



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 176/2010 – São Paulo, sexta-feira, 24 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010238-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006383-7)) ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes sobre a manifestação do perito de fls.323/329 no prazo legal. Em nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-22.2006.403.6301 (2006.63.01.007932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0)) MARCELO MENDEL SCHEFLER(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente o autor o determinado no r. despacho de fl.313, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, tendo em vista a r. decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providenciem as autoras a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259, incisos II e V, do Código de

Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

0032222-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032222-2) - AMERICO CARDONA MARTINEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reporto-me ao r. despacho de fl. 31, em seu primeiro parágrafo, salientando que o autor deve regularizar sua representação processual por meio da juntada de original instrumento do mandato outorgado ao advogado. Após, uma vez regularizada a inicial, cite-se. Int.

0002820-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002820-8) - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de autenticidade firmada às fls. 36, reconsidero o r. despacho de fl. 105. Ao sedi para alterações no pólo ativo, no qual passarão a constar, exclusivamente, ANTONIO CARLOS RIZZO, ANGELA MARIA SZYMANSKI DOS SANTOS, SIDNEY SZYMANSKI, LUCINDA PIANUCCI KOSO e MARIA CRISTINA PIANUCCI PEREIRA. Cite-se. Int.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Procedam os autores ao preparo do processo nos termos da lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC. Na oportunidade, esclareçam a mudança de endereço sinalizada na certidão de fl. 102. Após, uma vez regularizada a petição inicial, cite-se. Int.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Com base nos documentos apresentados às fls. 39/46, cumpra o autor a determinação de fl. 26, parágrafos 1.º e 2.º, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0024353-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024353-3) - ARMANDO FRANCISCO CUNHA FERREIRA

SANTOS(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO ABN AMRO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 230/231 nos efeitos suspensivo e devolutivo, todavia postergo a subida dos autos para julgamento do recurso ora interposto, em homenagem ao Princípio da Economia Processual. Outrossim, reconsidero o tópico final da r. sentença de fls. 226/228, porquanto é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os extratos das contas poupanças não são documentos indispensáveis à propositura da ação. Não obstante, determino ao autor que comprove, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a titularidade e a existência das contas poupanças no período pleiteado, bem como a sua data-base. Int.

0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Não obstante, tendo em vista que o valor atribuído à causa deve guardar a maior correlação possível com o conteúdo econômico da demanda, justifiquem os autores o valor imputado à causa, considerada, no que for pertinente, a regra de competência absoluta firmada no artigo 3º da Lei 10.259/01. Int.

0001981-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001981-2) - LUCIANO SALGADO DE MELO - INCAPAZ X FELIPE SALGADO DE MELO(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, comprove o signatário da procuração às fls. 05 a qualidade de curador do requerente. Após, cumpra-se o determinado às fls. 31. Int.

0009709-24.2010.403.6100 - JAILTON NERIS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia completa do Contrato de Financiamento nº 8.0357.0894395-7, objeto da lide, uma vez que estão faltando as folhas 7 e 11. Após, voltem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0011795-65.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 146/148 como aditamento à inicial. Anote-se. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para

complementação das custas iniciais, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL J. Sim se em termos por quinze dias.

0015838-45.2010.403.6100 - NANCY GOZZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Afasto a hipótese de prevenção deste feito com o juízo relacionado à fl. 30, tendo em vista que se trata de objeto distinto.2 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3 - Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, sob pena de extinção.4 - Após, uma vez em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0016047-14.2010.403.6100 - CLEISA MORENO MAFFEI ROSA(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração; b) o recolhimento das custas judiciais; c) juntada de todos os documentos necessários à instrução da lide, com declaração de autenticidade, firmada por seu advogado. Int.

0016450-80.2010.403.6100 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça.Em tempo, firme o advogado dos autores declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0016718-37.2010.403.6100 - EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS X ARCO IRIS ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE X EGERTON ADAMI CHAIM(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Firme o(a) advogado(a) dos autores declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, uma vez em termos, cite-se.

0016881-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA

Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, uma vez em termos, cite-se.Int.

0016937-50.2010.403.6100 - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Providencie o autor: a) a regularização do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista a certidão de fl. 21; b) a juntada da procuração; c) apresentação de declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Procedam os autores ao devido preparo do processo, nos termos da lei 9289/96 c.c. artigo 257 do CPC. Na oportunidade, firme a advogada dos autores, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial.Após, uma vez em termos, venham à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO

Providencie a autora a juntada da procuração, bem como de cópia devidamente autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0018035-70.2010.403.6100 - GILBERTO GHILARDI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve guardar a maior correlação possível com o conteúdo econômico da demanda, justifique o autor o valor imputado à causa, considerada, no que for pertinente, a regra de competência absoluta firmada no artigo 3º da Lei 10.259/01.Na oportunidade, firme o advogado do autor declaração de autenticidade

dos documentos oferecidos em cópias simples, que instruem a petição inicial.Int.

0018578-73.2010.403.6100 - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação retro, não há prevenção. Providencie o autor a regularização da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, traga aos autos uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que a instruem. Int.

0018886-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018885-27.2010.403.6100) CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo.Proceda a autora ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.Na oportunidade, firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Uma vez regularizada a inicial, cite-se.Int.

0018953-74.2010.403.6100 - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Firme a(o) advogada(o) do autor declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0019380-71.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE FREDERICO AUGUSTO X MANOEL SANNA CASTRO X MARIO AUGUSTO PARDAL FILHO X MOACIR CAPELARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0019413-61.2010.403.6100 - TECLABEL TRANSFERENCIA TERMICA EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se.Int.

0019437-89.2010.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Na oportunidade, firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se.Int.

0004248-16.2010.403.6183 - MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016085-26.2010.403.6100 - VENNTTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP105397 - ZILDA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, uma vez em termos, cite-se.Int.

0016809-30.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o processo ao rito ordinário.Firme a advogada do autor declaração de autenticidade dos documentos ofertados

em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018885-27.2010.403.6100 - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Proceda a autora ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Na oportunidade, firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Uma vez regularizada a inicial, venham à apreciação do pedido de tutela em caráter liminar.

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033890-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033890-5) - AUTO POSTO TIETA LTDA X AUTO POSTO REDENCAO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X PETROCAMP AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO KAPPEL LTDA X AUTO POSTO AGUIA LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X INSS/FAZENDA

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de Ação Ordinária em que os autores requerem a declaração do direito de compensar integralmente os valores que recolheram indevidamente ao INSS, bem como no pagamento pela ré dos honorários sucumbenciais. Alegam, em síntese, que recolheram parcelas ao INSS, sendo que 20% (vinte por cento) do valor devido foi recolhido a título de pró-labore de seus sócios e sobre a remuneração de empregados autônomos e avulsos. Defendem que as Leis nºs 7.787 e 8.212 foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF, assim, fazem jus à compensação destes valores recolhidos indevidamente. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 09/185. Os autores foram intimados para efetuar o recolhimento das custas (fls. 198/199). O Juízo determinou a intimação dos autores para indicar expressamente as contribuições com as quais pretendem efetuar a compensação requerida (fl. 239). Entretanto, a determinação não foi cumprida (fl. 239-verso). A fls. 240 foi determinada a intimação dos mesmos para providenciarem o devido andamento do feito, em quarenta e oito horas. Manifestação dos autores a fls. 256/257, oportunidade em que requereram o regular processamento do feito, com a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a ausência de cumprimento integral dos despachos de fls. 239 e 258 pelos autores, o Juízo extinguiu o processo sem o julgamento do mérito (fl. 286). Inconformados, os autores apresentaram recurso de Apelação (fls. 289/295). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 307/309). Trânsito em julgado a fls. 313. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 315, ante a desnecessidade de juntada de contrafé pelos autores. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, a pretensão da Parte Autora não merece guarida. No âmbito das tutelas de urgência, a compensação tributária é consabidamente incabível. O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: (...) pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido (...) (RESP 149154-98/SP). Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula nº 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se.

0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP137535 - WILSON ROGERIO PICA0 ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 707/710: (...) A realização de licitações para a permissão de linha de transporte interestadual de passageiros insere-se na seara do mérito administrativo, o que não autoriza o Poder

Judiciário substituir-se a ela, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Deveras, a análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização. A propósito, o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1988, em sintonia com os artigos 21, inciso XII, alínea e e 175 da Constituição Federal, estabelece que a permissão da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de linha ou qualquer alteração, será sempre feita através de licitação. A exigência de licitação visa propiciar à Administração a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, sem com isso descuidar dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Vista das contestações à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0020889-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020889-2) - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se ação ordinária, na qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do imóvel, objeto de execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66, até o trânsito em julgado da decisão. Alegam, em síntese, que firmaram com a ré contrato de mútuo hipotecário, sendo o objeto do financiamento o imóvel residencial situado na Rua Carolina Fonseca, nº 315, apto. 121, 12º andar, Edifício Vera Cruz, Bloco 3, Residencial Porto Seguro, no Distrito de Itaquera, São Paulo/SP, com amortização pelo Sistema SACRE. Aduzem que não foram observadas as disposições legais do Decreto-Lei nº 70/66, contendo o procedimento de execução extrajudicial graves irregularidades e vícios, pois não foram notificados pessoalmente para purgar a mora e não ficaram sabendo que seu imóvel ia a leilão. Sustentam a inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 217 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 223/251, instruída com documentos de fls. 252/326. Réplica às fls. 332/340. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 327), os autores requereram o depoimento pessoal da representante legal da ré, oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (fls. 330/331), e a ré informou não ter interesse na produção de outras provas, salvo as contra-provas que se fizerem necessárias (fls. 342 e 347). É o relatório. Decido. Tendo em vista a determinação de fls. 217 e verso, retornaram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida postulada. Quanto à execução extrajudicial, restou assente na jurisprudência, seguindo-se entendimento do E. STF, a recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, conforme julgamento do RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98 (Informativo STF nº 116), tendo em vista a possibilidade de revisão dos atos extrajudiciais posteriormente pelo Poder Judiciário, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, igualmente, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Às fls. 223/251, a ré apresentou contestação instruída com documentos da execução extrajudicial do imóvel ora sub judice, dentre os quais constam Cartas de Notificação Extrajudicial endereçadas aos autores, Editais de Notificação para purgação da mora, bem como Editais de Primeiro e Segundo Leilão Público publicadas em jornal de grande circulação local - Jornal O DIA SP -, dirigindo-se aos autores e ao público em geral. Com isso, neste exame perfunctório, não há nos autos provas de vícios no procedimento de execução extrajudicial relativamente à notificação dos autores, nem mesmo comprovação de que houve tentativa dos devedores de purgar a mora, não restando evidenciada, deste modo, a boa-fé neste aspecto. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No que tange ao pedido de produção de prova requerido pelos autores (fls. 330/331), entendo que a matéria é exclusivamente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. P. R. I.

0005746-08.2010.403.6100 - JUAN GUILLERMO MOREY - ESPOLIO X ANEILDE AVEREDO MOREY X NANCY AVEREDO SOUZA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990 e não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento e correção monetária, fl. 39. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré exiba, no prazo de cinco dias, os extratos das contas poupança dos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990. Às fls. 65/99, a Senhora Aneilde Averedo Morey comprovou ser a única herdeira de Juan Guilherme Morey, titular da conta ora sub judice. Indefiro o pedido, porquanto é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os extratos das contas poupanças não são documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser comprovada pela parte Autora a titularidade e a existência de conta no período pleiteado, bem como a sua data-base, o que restou atendido pelos documentos de fls. 54. Deveras, somente em fase de liquidação de sentença é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010205-53.2010.403.6100 - ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 232/233: (...) Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vista da contestação aos autores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I..

0010419-44.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 134/135: (...) Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia dos documentos que integram o processo de execução extrajudicial. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada: manter os efeitos da liminar concedida em medida cautelar, de sorte a determinar que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora nos serviços de proteção ao crédito, bem como adotar qualquer medida de execução do contrato e alienação do imóvel, enquanto perdurar a presente ação, fl. 15. Verifico, às fls. 67/68, dos autos da ação cautelar nº 0008670-89.2010.403.6100, que foi deferida medida liminar no seguinte sentido: Em razão do contrato de fls. 16/26 encontrar-se sub judice e considerando o interesse social que envolve os financiamentos concedidos pelo SFH, defiro a medida liminar requerida desde que a Autora deposite diretamente junto à C.E.F., sob sua inteira responsabilidade, as parcelas vincendas ainda que nos valores que entende devidos sob pena de cassação desta medida. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra a Autora, inclusive evitando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final (...). Assim sendo, tendo em vista que a autora ajuizou a presente ação principal em 01/06/2010, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar (depósito judicial em 28/05/2010 - fls. 160/161), DEFIRO o pedido formulado, nos termos dos artigos 806 e 807 do CPC, para preservar os efeitos da medida liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 0008670-89.2010.403.6100, condicionada ao depósito, junto à C.E.F. ou em Juízo, das parcelas vincendas do contrato ora sub judice. Proceda-se ao apensamento destes autos ao da ação cautelar nº 0008670-89.2010.403.6100, para julgamento em conjunto. P. R. I. e Cite-se.

0012208-78.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 305/307: (...) Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Por ora, os fundamentos lançados são suficientes para negar a concessão da medida pleiteada, de modo que as demais alegações trazidas à baila serão analisadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. e Cite-se..

0012460-81.2010.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da r. decisão de fls. 38/39: (...) Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações da parte autora e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se.

0012518-84.2010.403.6100 - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para declarar inexigível a cobrança do imposto de renda sobre a verba recebida via Ofício Precatório, reconhecendo-se o direito à repetição do valor pago em 04/02/09, no importe de R\$ 2.470,75 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como do valor da 1ª cota paga em 04/05/2010, no importe de R\$ 2.938,95 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), fl. 11.Alega, em síntese, que ajuizou ação revisional de aposentadoria perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo nº 2002.61.83.003017-5, na qual obteve o reconhecimento da revisão, recebendo o valor bruto de R\$ 82.358,36 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) em 2009.Relata que, ao declarar o seu imposto de renda, deparou-se com o recolhimento indevido no valor de R\$ 26.899,61 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) representado em oito parcelas no valor de R\$ 2.938,95 (dois mil e novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).Afirma que a incidência do imposto de renda sobre o valor de seu precatório é indevida, pois os valores que recebeu a título de parcelas vencidas de sua revisional de aposentadoria tem caráter indenizatório.Sustenta que mesmo considerando o caráter remuneratório das parcelas acumuladas, os valores decorrentes do acréscimo da ação revisional deveriam ser transportados para as devidas competências, o que colocaria o autor como isento, pois se fosse pago na época correta de competência, não incidiria o imposto de renda sobre o benefício, quer mensalmente ou anualmente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/50.É a síntese do necessário.Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário recebido de forma acumulada. De fato, a tributação incidente sobre o benefício pago de forma acumulada afronta o princípio da capacidade contributiva, uma vez que não há majoração da capacidade econômica pelo simples fato de o sujeito passivo ter recebido seus benefícios com atraso. Afronta, outrossim, o princípio da isonomia, já que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação.Contudo, não restou demonstrada pelo autor a verossimilhança de suas alegações. Dos documentos acostados à inicial, não é possível a este Juízo aferir o montante recebido pelo autor na citada ação previdenciária nº 2002.61.83.003017-5, bem como se os valores da aposentadoria estavam ou não, nas respectivas competências, isentos do imposto de renda. O autor trouxe apenas a declaração de seu imposto de renda referente ao exercício de 2010; demonstrativo, por ele elaborado, do rendimento anual de sua aposentadoria após a revisão e tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, obtida do sítio da Receita Federal. Os demais documentos são referentes a uma ação judicial, processo nº 2002.61.83.000373-1, de pessoa diversa. Inclusive, não consta o nome do autor no extrato de pagamento de precatório de fl. 50.Desse modo, ante a insuficiência dos elementos trazidos pelo autor, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se.. Intimem-se.

0012617-54.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva o deferimento de autorização para efetuar depósito em juízo dos valores de IRPJ e de CSLL incidentes sobre os créditos de PIS e COFINS apropriados pela autora em decorrência do regime da não-cumulatividade, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.O pedido resta prejudicado, eis que o atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora requer o Impetrante e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa

Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.P.I. E Cite-se.

0013115-53.2010.403.6100 - PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 117/118: (...) Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido à fl. 15, ante as declarações de fls. 100 e 101. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e Cite-se..DESPACHO DE FLS. 122:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013631-73.2010.403.6100 - SIMONE VASCONCELOS NERI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a Autora objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à Ré: não inscrever na dívida ativa o débito oriundo da penalidade imposta no auto de infração nº 2294, fl. 10.Alega, em apertada síntese, ser bióloga e, à época dos fatos, trabalhava no setor de análises clínicas e Medicina nuclear do laboratório Diagnósticos da América - DASA.Aduz que foi autuada, em 25/05/2007, por entender os fiscais que os biólogos não poderiam atuar em exames de medicina nuclear, uma vez que seria atividade exclusiva dos técnicos em radiologia.Relata que foi lavrado o auto de infração (fl. 15), contudo até a presente data, não lhe foi encaminhada a multa a ela pertinente. Socorre-se do Poder Judiciário para impedir tal conduta.Acostou aos autos os documentos de fls. 12/17, notadamente a Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, na qual consta as atividades profissionais do biólogo, que inclui a de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos.Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. P. I. e Cite-se.

0014174-76.2010.403.6100 - GLICIA MARCELINO DOS ANJOS X PAULA KENNEZ MURARI DUARTE X RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUSA X RICARDO FRANCISCO DE PAULA X SILVANIA MUNIZ SOUSA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 83:Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da r. decisão de fls. 69/71.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa e os argumentos dos embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Outrossim, contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos.O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão. É evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação de um diploma legal, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.Verifico que os embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como o suposto vício da decisão a ensejar os presentes embargos refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os embargantes vazar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.Fls. 86:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos.Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a antecipação da tutela para: determinar o cancelamento do registro (...) perante o Conselho Regional de Química, bem como das cobranças indevidas referidas às anuidades do referido órgão, fl. 10.Alega, em síntese, ser empresa que atua no ramo de comércio, importação e exportação de produtos cosméticos e de perfumaria, com registro de atividades secundárias o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e de produtos alimentícios em geral.Aduz que se registrou no Conselho Regional de Química da IV Região, porém, em agosto de 2006, solicitou a baixa da sua inscrição por entender que não exerce atividade ligada à química, obtendo resposta de manutenção do registro.Relata que reiterou o pedido em outubro de 2008, mas foi negado o cancelamento do seu registro, com lavratura de relatório elaborado por fiscal do Conselho-réu, em 20/10/2008, discriminando as atividades exercidas pela autora. Sustenta que continua recebendo boletos de cobrança das anuidades, contudo, entende que desenvolve atividades relacionadas ao ramo de farmácia, no qual também se encontra

inscrito. Acostou documentos de fls. 12/38 e 44/47. É o breve relatório. Decido. O pedido formulado pela Autora encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei 9494/97, pois importa em esgotamento parcial do objeto da demanda, sendo satisfativo. Ademais, a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P.R.I. e Cite-se.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 145/146: (...) Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P. R. I. e Cite-se. Traga a CEF, se entender necessário, cópia integral dos documentos que integram o processo de execução extrajudicial. **DESPACHO DE FLS. 151:J.** Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035990-13.1993.403.6100 (93.0035990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027869-93.1993.403.6100 (93.0027869-0)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 237/246: Aguarde-se a resposta ao Ofício n.º 961/2010. Caso seja comunicada a inexistência de saldo a ser bloqueado, uma vez que os valores objeto das penhoras no rosto dos autos foram depositados à ordem do beneficiário, para saque independentemente de expedição de alvará, nada há a ser decidido, devendo a Secretaria expedir ofícios aos Juízos da 79.ª, 14.ª e 4.ª Varas do Trabalho de São Paulo para ciência do levantamento. Outrossim, caso tenha sido efetivado o bloqueio dos referidos valores, considerando a natureza alimentícia de ambos os créditos, quais sejam, os exequendos da reclamação trabalhista e os honorários advocatícios objeto das penhoras no rosto destes autos, entendo que a questão ora suscitada, relativa à impenhorabilidade, deve ser dirimida pelo Juízo da 79.ª Vara do Trabalho de São Paulo, que primeiro determinou a penhora. Ocorrendo a hipótese acima mencionada, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo da 79.ª Vara do Trabalho de São Paulo, o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 237/246, do auto de penhora (fls. 203/204) e do extrato comprobatório do depósito dos valores ora penhorados (fls. 228/229). Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5236

MONITORIA

0021108-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA X ADEISE MAGALIA ASSIS BRASIL

Haja vista a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004114-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO CABRAL DE SOUZA (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA CABRAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS CABRAL DE SOUZA

Expeça-se edital para citação do réu Fabio Henrique de S. Cabral, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024403-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024403-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF (SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E SP196427 - CHRYS RAMOS DA

SILVA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 272: Intime-se o requerente para informar o nº da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB (resolução 110/2010 CJF). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 27.095,16, correspondente a 86,741% do depósito de fls. 201. Publique a Secretaria o despacho de fls. 271. Fls. 270: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de 4.141,76, correspondente a 13,259% do valor depositado a fls. 201. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN E SP166339 - RODRIGO TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

A embargante só requereu os documentos solicitados após a segunda intimação (fls. 216/217), assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo a embargante deverá juntar os documentos ou solicitar dilação de prazo para juntada dos mesmos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034782-33.1989.403.6100 (89.0034782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão do agravo noticiado a fls. 456, bem como desfecho da ação ordinária nº 90.0308970-1. Int.

0009003-85.2003.403.6100 (2003.61.00.009003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN X CELINA SCHWARTZMAN X MIRIAM BARDER X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP155323E - ARIEL ELKIND) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA

O endereço da executada Lessandra Pimenta de Moraes Arias Souza já foi pesquisado a fls. 193, assim nada a deferir. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de renda apenas dos dois primeiros réus indicados a fls. 262, vez que estes já foram citados. Int.

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIA CELESTE DE ALMEIDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS

Vistos. A morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual, consoante o art. 265, I, do CPC e até mesmo na extinção dos poderes concedidos ao Advogado. Havendo nos autos informação sobre o falecimento do executado (fls. 135), suspendo o feito e determino a intimação da exequente

para que esclareça quem é o executado a que se refere, apresentando nestes autos e nos embargos à execução em apenso, se o caso, cópia do atestado de óbito do mesmo. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação principal. Int.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 321/322: Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da sentença de fls. 77/79, confirmada pelos acórdãos de fls. 178, 197, 210, 247 e 293/301, defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARIS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS S/A X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO DASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA X CERAMICA ARGITEL LTDA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Os seguintes autores cadastrados nos autos: Somepa Ltda, Benedito Vieira Junior, Raibel Roupas Infantis, Laurindo Antonio Trevizan, Distribuidora Americanense, Tipografia Adonis, Almerinda Galaci da Silva, Geraldo Francozo, Benedito Eugenio de Oliveira, Auto Escola Beira Rio, Marisa Dascenzi, Arnaldo Carlos da Silva, Sandra Serra da Silva, Jose Carlos Marques, Jose Roberto Ferreira de Camargo e PI Planejamento Imobiliario, possuem dados cadastrados na Receita Federal (CPF/CNPJ) divergentes dos constantes nos autos (condição supensa/pendente de CPF, grafia de nome/razão social, ausência de cadastro, etc). Intime-se para regularizar, visto tratar-se de regularidade obrigatória à expedição de ofício requisitório, observando-se que em caso de alteração de nome/ razão social faz-se necessária a juntada de cópia autenticada de documentos comprobatórios. Após, voltem conclusos. Int.

0004418-10.1991.403.6100 (91.0004418-0) - ANTONIO LOPES MONTEIRO X ZULMIRA AUGUSTA LOPES X SUELY GRAVINA CASSONI(SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANTONIO LOPES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/209: Ciência às partes sobre os ofícios requisitórios transmitidos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO E SP058523 - LEILA DAURIA) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 1909/1910 e 1915: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1906/1907, considerando percentuais de 95,67% em favor dos réus e 4,33% em favor do Escritório de Advocacia Regina Maria Prado Manssur.Int.

0902151-16.1986.403.6100 (00.0902151-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se o réu para cumprir o disposto no artigo 34 do DL 3365/41, no que tange à apresentação de certidão atualizada de propriedade e quitação de dívidas fiscais do imóvel.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 16 e 382 conforme requerido.Intime-se o autor para retirar a carta de constituição de servidão expedida nos autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0020273-20.1977.403.6100 (00.0020273-8) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. DULCINEA ALBES MACEDO E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X ANTONIO LOPES ROCHA NETO(SP032367 - FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a secretaria a decisão de fls. 294, remetendo-se os autos a uma das varas da Fazenda Pública de São Paulo. Int.

Expediente N° 5292

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041662-41.1989.403.6100 (89.0041662-6) - CELSO DONIZETI MARGUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CELSO DONIZETI MARGUTI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

0741480-43.1991.403.6100 (91.0741480-3) - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIZ CARLOS MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

0063812-11.1992.403.6100 (92.0063812-0) - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049446-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049446-7) - ORIGIN BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ORIGIN BRASIL LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023984-32.1997.403.6100 (97.0023984-5) - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCAÇÃO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONÇA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do r. despacho de fls. 1182.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030446-05.1997.403.6100 (97.0030446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029057-82.1997.403.6100 (97.0029057-3)) BENEDITO ROBERTO DA SILVA X CONCEICAO DE MORAES SILVA X CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO MARREIRO X FRANCISCO DOMINGUES RODRIGUES X GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA X GENESIO SANTIAGO X GIORGIO COMPAGNO X IRINEU GUILHERME(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0000219-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000219-4) - MARIA CLEIDE REGO GOMES X MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA X ELIAS CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO NATO MACHADO X MARIA BEATRIZ DA SILVA X ORIE MOR BENEDETTI ROMEIRO X PEDRO ALVES DE AGUIAR X JOAO ALMEIDA DE SALES X FRANCISCO NEVES DA SILVA X ANAZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0054666-96.1999.403.6100 (1999.61.00.054666-2) - CARLOS ALBERTO ROMERO X REGIANE MORENO X ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO LUIZ COPPOLA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X LUDOVICO BUCCHI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X REGINALDO MARINHO SEVERO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - (ALVARÁ PARA A CEF).

MANDADO DE SEGURANCA

0019216-48.2006.403.6100 (2006.61.00.019216-0) - ERICA CRISTINA CANELA FERNANDES(SP258989B - FERNANDA GONCALVES OLIVEIRA MAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0023010-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023010-4) - GERALDO HENRIQUE DE NORONHA MOTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0013068-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013068-0) - MARCELO GRECO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0012593-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012593-7) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA O PROCURADOR DO IPEM.

Expediente N° 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037061-89.1989.403.6100 (89.0037061-8) - MIROAL IND/ COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Fl. 469 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento da execução, representada pela guia de depósito de fl. 471, em nome do patrono indicado à fl. 469. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6623

MANDADO DE SEGURANCA

0002794-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002794-2) - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende a concessão da segurança para garantir direito líquido e certo relativamente à imediata suspensão dos efeitos da licitação, concorrência no 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04. Relata que os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União em editais foram publicados no Diário Oficial da União em dezembro de 2009. Destaca que os editais foram retificados no dia 03 de fevereiro de 2010, provocando substancial alteração o critério de julgamento das propostas, especificamente no que toca ao critério de desempate. Relata, ainda, que tais retificações não foram publicadas no Diário Oficial da União, mas foram comunicadas a todos os participantes da licitação mediante correio eletrônico (e-mail). Alega que as questões alteradas se tratam de modificação de regra do edital (não mero erro formal ou de grafia) que interfere na formulação das propostas, razão pela qual apresentam suma relevância no âmbito do procedimento licitatório. Por isso, deveriam ter sido publicadas no Diário Oficial da União, assim como o foi o instrumento convocatório, conforme determina o art. 21, 4 da Lei n 8.666/93. Com isso, ante a

inobservância da norma em comento, entende que houve ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/102. A decisão proferida às fls. 107/109v., deferiu parcialmente a medida liminar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório representado pela Concorrência no 0004177/2009-DR/SPM-04, na fase em que se encontra, até que a Autoridade Impetrada proceda à publicação das modificações editalícias, na forma do art. 21 da Lei no 8.666/93, renovando-se os prazos, conforme previsto no dispositivo. As informações do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vieram às fls. 124/164, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança. Em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, houve interposição de agravo de instrumento às fls. 165/181 (processo no 0005697-31.2010.403.0000), havendo às fls. 188/190 juntada de comunicação eletrônica, na qual se noticia a conversão deste recurso de instrumento para a modalidade retida. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 183/186, no qual opina pela concessão da segurança, destacando, inclusive, que a necessidade da extensão da medida liminar aos outros editais de licitação objeto do processo (0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04). Petição da Autoridade Impetrada às fls. 193/236, requerendo a juntada da decisão preliminar do TCU nos autos do Processo TC 002.056/2010-0, bem como do ofício no 283/2010-PGU/AGU, pelo qual a Procuradoria-Geral da União enviou à ECT cópia do parecer no 13/2010-JBT/CGDEC/DSP/PGU/AGU, assim também a intimação da União para ingresso no presente feito, tendo em vista seu interesse no deslinde da questão objeto da presente lide. Petições da Autoridade impetrada às fls. 233/286 e 289/359 requerendo, respectivamente, a reconsideração e revogação da decisão liminar de fls. 107/109v.. É o relatório. Decido. Consultando o sistema processual informatizado, verifica-se a existência do processo de no 0002793-71.2010.403.6100, em trâmite na 23ª Vara Cível da Capital - SP. É possível observar que a ação mencionada, embora tenha sido ajuizada por parte diversa, possui como causa de pedir os mesmos fundamentos expostos pela Impetrante neste mandado de segurança, quais sejam: em 03 de fevereiro de 2010, às vésperas da abertura dos primeiros envelopes do certame, as autoridades impetradas retificaram/modificaram os Editais em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente na questão do critério do desempate. Também se constata que os editais objetos da pretensão anulatória da Impetrante confundem-se com os indicados pela parte Autora naquele processo (o de no 0002793-71.2010.403.6100): 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04. O Código de Processo Civil considera em seu art. 103 conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Confrontando-se o presente processo com aquele outro, vejo que há ponto comum nos elementos identificadores dos processos, tanto na causa de pedir, quanto no objeto pretendido. O instituto da conexão não exige a identidade de partes, mas apenas do pedido ou da causa de pedir, e seu escopo é evitar a prolação de decisões conflitantes. Sobre o conceito de conexão, bem colocaram Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado (5ª edição rev. e ampl., São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001, p. 555): Na verdade, a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. Diante de tais fatos, entendo haver inegável conexão entre os feitos, pois é manifesta a possibilidade de decisões contraditórias. Resta saber, contudo, se a conexão aqui detectada gera a prevenção desta ou daquela 23ª Vara Federal. Tendo em vista que os Juízos processantes dos processos em questão possuem a mesma competência territorial, a regra aplicável é a do art. 106 do Código de Processo Civil, que assim determina: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Não obstante, ainda com base na consulta processual acima mencionada, e ante o relatório desta decisão, vejo que em ambos os processos houve despacho inicial no dia 11.02.2010. Com efeito, entendo que se as ações conexas que correm no mesmo foro tiverem recebido o despacho ordinatório no mesmo dia, o juízo prevento será aquele no qual a distribuição seja mais antiga. Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 23ª Vara Federal Cível, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição. Os argumentos ora lançados poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6624

DESAPROPRIACAO

0031781-26.1978.403.6100 (00.0031781-0) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PEDRO PAULO MATARAZZO - ESPOLIO (SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP045130 - REINALDO TIMONI E SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA E SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO)

Informação: A carta de constituição de servidão deferida já se encontra à disposição da autora para retirada mediante recibo nos autos.

0032559-21.2001.403.0399 (2001.03.99.032559-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DEFERIDOS A FLS. 1195 JÁ FORAM

EXPEDIDOS SOB OS N.ºS. 404/2010, 405/2010 E 406/210 E ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 3029

MANDADO DE SEGURANCA

0011476-59.1994.403.6100 (94.0011476-1) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 140/142: Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação da União Federal.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 137.Int. Cumpra-se.

0002357-64.2000.403.6100 (2000.61.00.002357-8) - BARROS COBRA ADVOGADOS(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 587/588: Trata-se de embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, alegando obscuridade da r. decisão de folhas 586 em face dos termos do artigo 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009.Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão não apresenta qualquer obscuridade. A sentença transitada em julgado reconhece apenas o direito à compensação administrativa aos créditos pleiteados, sendo evidente a impossibilidade de qualquer outra forma de execução. Logo, não há qualquer violação ao artigo 14, parágrafo 3º, Lei nº 12.016/2009. Caso a compensação seja inviável administrativamente, poderá o interessado utilizar-se dos meios próprios para tanto, mas não buscar execução de forma diversa da revestida pela coisa julgada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001254-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001254-9) - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela União Federal (AGU) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0012328-24.2010.403.6100 - ALMICAR FARID YAMIN(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte impetrante tempestivamente apresentada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0016925-36.2010.403.6100 - JAIME SORA RAMIRES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos.Folhas 46/72: Informe-se, à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, órgão julgador do agravo de instrumento nº 0028276-70.2010.403.0000, que foi prolatada a r. sentença de folhas 40/41 para o mandado de segurança nº 0016925-36.2010.403.6100, via e-mail da Secretaria. Aguarde-se o deslinde final do agravo supra mencionado em Secretaria.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0019170-20.2010.403.6100 - CLODOVIL ALONSO ZACHARIAS(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a apreciação (além de eventuais determinações de regularização) do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP nº 41733.58043.161008.2.2.04-0238, protocolado em 16.10.2008, relativos, que estaria indevidamente sem análise pela Administração, até o presente momento, portanto há aproximadamente dois anos. Necessita da quantia pleiteada administrativamente para manutenção de tratamento de neoplasia prostática. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial, a mesma foi regularmente cumprida. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que nele passe a constar o Delegado da Receita Federal no Estado de São Paulo - SP, como requerido. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo acima mencionado, intimando o interessado assim que realizada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0019569-49.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO GOMES GONSALES X PAULA MASCARENHAS MARSOLA GONSALES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a averbação de transferência de imóvel objeto de aforamento, localizado à Alameda Luxemburgo nº 35, lote 15, quadra 19, Alphaville Residencial 1, Barueri, São Paulo. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora, registrar a transferência para seu nome perante a GRPU-SP. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, ser necessária a apresentação de esclarecimentos para se concluir pela ocorrência de omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo dos impetrantes, tendo em vista que até o momento o processo administrativo correlato está sendo movimentado (reg. nº 04977.009412/2010-17, cf. fls. 22). A mora, com o descumprimento dos ditames legais, é situação que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido e será veementemente afastada, caso futuramente se reconheça sua ocorrência nos autos. De fato, em regra devem ser aplicadas, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Todavia, independentemente de inexistir previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Portanto, verificando-se que o procedimento encontra-se em efetivo curso, faz-se de rigor a oitiva da autoridade para que se conclua sobre a ocorrência de mora ou não. De toda sorte, não se afigura presente o *periculum in mora*, requisito necessário para dar respaldo a uma eventual concessão da medida de forma antecipada, o que já acarreta de per si o descabimento da liminar pleiteada. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo os interessados socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, momento em que deverá ser esclarecido o motivo de ter sido ultrapassado o prazo regular de 30 dias para conclusão do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/99. Cientifique-se a respectiva procuradoria judicial. Após decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0019575-56.2010.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento das cópias dos documentos pessoais da impetrante;a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019584-18.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação do endereço da Procuradoria de Cotia; a.2) a instrução da ação com o contrato com a Empresa Brasileira de Telégrafos e da comprovação da negativa pela Fazenda Nacional da expedição da certidão; a.3) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido (impetrante é isenta de custas); a.4) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício à indicada autoridade coatora (inicial e todos os documentos) no termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução da contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019615-38.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação do CNPJ da APAS; a.2) a indicação correta da autoridade coatora e o seu endereço atualizado; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019662-12.2010.403.6100 (2009.61.00.023402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023402-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023402-7)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação dos substabelecimentos de folhas 13 e 14 nos seus originais; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001096-91.2010.403.6107 (2010.61.07.001096-7) - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019472-49.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e a.2) a apresentação da procuração no seu original. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência da baixa dos autos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que carregue aos autos cópia da última alteração contratual, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0008153-80.1993.403.6100 (93.0008153-5) - ROSANA APARECIDA SIQUEIRA CASTILHO X REGINA CELIA BASTO DO ESPIRITO SANTO X ROSEMEIRE MAYUMI HARADA RODRIGUES X RONALDO VELLO LOUREIRO X ROBERTO MORON MARTINS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X ROZE MAGALI MOIA ALVES X ROBERTO MUNHOZ X ROSANGELA ANSANELLO X ROSELI APARECIDA PEREIRA ALENCAR DE OLIVEIRA X ROSA MIZUE MIYAMAE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0039411-40.1995.403.6100 (95.0039411-1) - JOSE PELEGRINO X JOEL MOREIRA CARDOSO X HUGO DRIGALA X SILVIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE SOUZA X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X JUVENAL SANTANA MENDES X MARIO GOMES X AMBROSIO FRANCISCO DE FARIAS X MANOEL ARNALDO X LUIZ GOMES DA SILVA X JOSE ROQUE DA SILVA X JOSE REPULHO MORENTE X JOSE DA SILVA X RAFAEL FERMIANO SOARES X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO X SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0039421-84.1995.403.6100 (95.0039421-9) - JOAO GUILHERME - ESPOLIO X THERESINHA DAS DORES GUILHERME X TEREZA BATISTA TEIXEIRA PINTO X LINDOLFO DE ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0042824-61.1995.403.6100 (95.0042824-5) - VANTOIR CORREIA DOS REIS X TERCENIO PINTO FERREIRA X SEBASTIAO ENGRACIO DOS SANTOS X RUBENS RAFAEL ROCHA X SEBASTIAO RIBEIRO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0004305-80.1996.403.6100 (96.0004305-1) - ANTONIO BAVOSO X CLAUDETE APARECIDA PASSARIN FERREIRA X IRINEU BAVOSO X VALDEMIR GOMES DA SILVA X WALTER RODRIGUES X WENCESLAU MARQUES TAVARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 179: Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0004643-20.1997.403.6100 (97.0004643-5) - MILTON GERMANO DA SILVA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X OSORIO BATISTA CORREA X OSWALDO DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Ante o teor do despacho de fl. 210, indefiro o pedido de fl. 211. Nada mais

sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0029802-20.2002.403.0399 (2002.03.99.029802-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO CLARO DE SIQUEIRA X ADONIAS MAGNO DE JESUS X BENEDITO MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0035087-84.2007.403.6100 (2007.61.00.035087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA

Intime-se a parte ré, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, por qual dos advogados está sendo patrocinada, em razão dos pedidos de fls. 157/159 e 160/164. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019765-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019765-8) - VERA LUCIA RODRIGUES DE ABREU(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021068-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AKI ART CONFECOES, CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP

Deverá o subscritor de fl. 78 carrear aos autos procuração outorgada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria, no sistema ARDA, a inclusão do nome do dr. Jorge Narciso Brasil - OAB/SP 250.143, somente para publicação deste despacho. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0021341-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021341-3) - MARIA LUIZA LIBRANDI X MARTA CONCEBIDA DE PAULA X MARIA LUIZA PEIXOTO FERREIRA X MYRIAN CHRISTOFANI(RJ142243 - ELINE DAVILA DOVAL MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA - IBAC

Aceito a conclusão nesta data. Atente-se a secretaria que fatos como este não tornem a acontecer. Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais devidas, a juntada da via original das procurações outorgadas, bem como a cópia do RG e CPF de cada um dos co-autores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0025290-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025290-0) - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a suportar o débito inscrito em dívida ativa da União sob n. 72.6.08.000091-47, oriundo do auto de infração n. 0727600/00410/06 (Processo Administrativo n. 12466.001338/2006-94). Informa que foi decretada sua liquidação extrajudicial em 03 de julho de 2006, nos termos da Portaria SUSEP n. 2.473/06, com o consequente encerramento de suas atividades e o vencimento de todas as suas obrigações civis ou comerciais, nos termos do Decreto-Lei n. 73/66. Sustenta que a responsabilidade da sociedade, após a decretação de sua liquidação extrajudicial, se limita, no caso de indenização devida em contratos de seguro, a sinistros que tenham ocorrido antes da liquidação. Alega que firmou contrato de seguro garantia com a empresa Chinabraz Comércio Importação e Exportação Ltda. para desembaraço de mercadorias importadas apreendidas em 27.04.06, no Porto de Vitória/ES, objeto do auto de infração n. 0727600/00410/06, emitindo as seguintes apólices: 7501316 (DI n. 05/0233723-5), 7501548 (DI n. 05/0386418-2), 7501920 (DI n. 05/0493566-0), 7501921 (DI n. 05/0493968-2), 7501922 (DI n. 05/0493659-4), 7501923 (DI n. 05/0493722-1), 7501924 (DI n. 05/0493967-4), 7501925 (DI n. 05/0478290-2), 7502241 (DI n. 05/0544291-9), 7502257 (DI n. 05/0544337-0), 7502258 (DI n. 05/0546025-9), 7502260 (DI n. 05/0545975-7) e 7502476 (DI n. 05/0544290-0). Aduz que, embora as referidas apólices tenham sido apresentadas para o desembaraço das mercadorias apreendidas como garantia pelo eventual inadimplemento da tomadora, nos termos da Instrução Normativa n. 228/02, não ocorreu o sinistro, eis que a tomadora apresentou defesa administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que somente com a obrigação certa e exigível contra o tomador, devidamente notificado (o que ocorreu em 20.06.07), tem-se o sinistro do seguro aduaneiro. Ainda, alega que, nos autos do processo administrativo, não foi notificada da inscrição do débito em dívida ativa, violando o princípio do contraditório. Assevera que não pretende desconstituir o auto de infração lavrado, mas declarar os efeitos legais da

liquidação extrajudicial que produziu o cancelamento das apólices com vigência projetada para depois da liquidação e a perda de qualquer direito à indenização por sinistros ocorridos após 03.07.2006. Às fls. 139/141, consta decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 145), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 149/386, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, ante o ajuizamento anterior da Execução Fiscal n. 2008.50.01.003947-3, onde deveriam ser opostas as pretensões da autora, por meio de embargos à execução. No mérito, sustentou a responsabilidade da autora no pagamento do débito, dada a especificidade do seguro de garantia aduaneira e a supremacia do interesse público. Ainda, apontou que foram comunicadas à autora a decisão do processo administrativo e o ato de inscrição em DAU. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 390/395. As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 396 e 398), razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos do PA n. 12466.001338/2006-94, o auto de infração n. 0727600/00410/06 foi julgado procedente (fls. 258/269), em desfavor à autuada Chinabraz Comércio Importação e Exportação Ltda. Em razão da garantia do valor aduaneiro prestada, a pena de perdimento das mercadorias importadas foi convertida em pena de multa (fl. 270), restando a autora notificada para o pagamento da importância de R\$ 2.296.979,43, em resgate às apólices supra mencionadas (fls. 271/286). Os sócios da autora, uma vez notificados, informaram que a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora (fls. 319/346). A Procuradoria da Fazenda Nacional determinou a inscrição do débito em dívida ativa, intimando-se o liquidante (fl. 351). O débito foi inscrito em DAU sob n. 72.6.08.000091-47, figurando a autora como co-responsável (fls. 355/356). Em 23.04.08, a União ajuizou contra a autora e a devedora principal a execução fiscal n. 2008.50.01.003947-2, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Vitória - ES (fls. 365/366). Em que pese não constar nos autos, ou em consulta ao site daquela Seção Judiciária, informação sobre a citação da autora, fato é que, em 24.11.08, a autora (já representada pelo liquidante) teve ciência de sua inscrição como sujeito passivo de DAU e da execução fiscal em andamento (fls. 369/372). Tendo em vista que o pedido formulado nesta ação (protocolada em 27.11.09) se opõe à execução de DAU com ação fiscal já ajuizada, verifico a existência de conexão entre as ações, devendo os processos serem reunidos, evitando-se a divergência de pronunciamentos judiciais. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS - SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO ORDINÁRIA DO JUÍZO DE CANOAS - SÚMULA 235/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003). 2. Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar. Conflito Positivo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 93275, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 27.05.09) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária ? na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada ? tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 103229, relator Ministro Castro Meira, d.j. 28.04.10) PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda

a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 8. In casu, incontroverso na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada antes da propositura do executivo fiscal: ... vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexacional). 9. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 774030, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 15.03.07) Ante o exposto, nos termos do artigo 105 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Vitória - ES para redistribuição por dependência à Execução Fiscal n. 2008.50.01.003947-2.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016785-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001990-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001990-8) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se, inclusive a União Federal.

0002426-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002426-6) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004853-17.2010.403.6100 - PEDRO RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória, cuja diligência restou negativa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, fica, desde já, deferida a citação por edital, consoante pleiteado a fls. 152.Intime-se.

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 625 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Fls. 374 - Saliente-se à Caixa Econômica Federal que os autos já se encontram em Secretaria.Em nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0013897-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DAVI DE OLIVEIRA X JOCIANY FATIMA CAU DA ROCHA X LEVI DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA)

DESPACHO de fls. 193: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados dos réus, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 174/175, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação, tão-somente, em relação aos réus. Cumpra-se e intime-se. DECISÃO de fls. 174/175: Trata-se de Ação Monitoria em que apenas o réu Levi de Oliveira foi citado, tendo sido o mandado de citação juntado, aos autos, em 05 de outubro de 2009 (fls. 53/55).Considerando-se que o referido réu não opôs Embargos Monitorios, no prazo legal, o mandado monitorio foi convertido em título executivo judicial, consoante se extrai da decisão proferida às fls. 60/61.Destarte, os Embargos opostos, nesta etapa processual, por Levi de Oliveira, reputam-se intempestivos.No tocante aos demais réus, observa este Juízo que o mecanismo adequado à sua defesa são os Embargos Monitorios, a teor do que preconiza o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo as peças de fls. 83/105 e 142/160, como Embargos Monitorios, exceto para o réu Levi de Oliveira.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo legal.Diante do comparecimento espontâneo dos réus DAVI DE OLIVEIRA e JOCIANY FÁTIMA CAU DA ROCHA, reputo-os citados, ex vi do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Requisite-se a devolução da Carta Precatória nº 0005086-92.2010.8.17.0990, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda - PE, independentemente de cumprimento.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA X AMELIA RODRIGUES SERVILHA

Observa este Juízo que a providência requerida pela Caixa Econômica Federal, às fls. 275/276 e 298/299 afigura-se inócua.Com efeito, a procuração constante às fls. 204 foi outorgada pelos réus WALTER SERVILHA e sua mulher AMÉLIA RODRIGUES SERVILHA, evidenciando, assim, o comparecimento espontâneo de ambos os réus ao feito, impondo-se, por conseguinte, a aplicação do disposto no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Declaro, destarte, citados os réus supramencionados.Considerando-se a oposição de Embargos Monitorios e a apresentação da respectiva Impugnação, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se, cunprindo-se, ao final.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIL RODRIGUES PRATES

X ANTONIO PINTO VIEIRA

Diante da certidão retro, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, por que não retirou os editais de citação, expedidos pela Secretaria deste Juízo. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Fls. 118 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Considerando-se que o réu não cumpriu o acordo por ele mesmo proposto, converto o Mandado Monitório em Título Executivo Judicial. Diante do atendimento ao artigo 475-B do Código de Processo Civil, promova a parte ré o pagamento do saldo remanescente cobrado na planilha apresentada às fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento (já calculada na referida planilha), nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Fls. 381 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0024439-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA

Fls. 86 e 87 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 64 e 65 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008103-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARINA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 39, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, tendo sido, inclusive, intimada pessoalmente, na forma do 1 do Artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Fls. 55 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009188-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Fls. 48 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0009609-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LILIAN ELVIRA DOS SANTOS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 54/55, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada

multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013774-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROGERIO SANTOS DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014058-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014579-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LILIAN MURARO DE CARVALHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014608-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESMERALDA DA SILVA CORREIA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023563-95.2004.403.6100 (2004.61.00.023563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA

Fls. 474 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 06/09 e 38, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Diante do expresso desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, quanto à realização de acordo judicial, haja vista a possibilidade de renegociação do débito, na agência bancária, prossiga-se com os demais atos processuais. Observa este Juízo que não foi encaminhado, aos autos, a guia de depósito judicial, atinente à transferência do valor de R\$ 3.244,69 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Assim sendo, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada a respectiva guia de depósito. Uma vez carreada, aos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL

NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada pessoalmente a dar cumprimento à determinação de fls. 170, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito em relação ao corrêu RENATO DE LIMA ARAÚJO, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Considerando que já houve até mesmo início da execução em relação aos demais réus, prossiga-se, devendo a instituição financeira requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação dos interessados. P. R. I.

0018868-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROBSON LUCIO DE SOUZA(SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO) X JOSE UMBELINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON LUCIO DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 205: Considerando o acordo noticiado nos autos, fica prejudicado o pedido formulado a fls. 204, notadamente diante do desbloqueio anteriormente determinado pelo Juízo. Segue sentença em separado em 01 (uma) lauda. SENTENÇA DE FLS. 206: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 179/196, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

Fls. 156 - Nada a ser deliberado, haja vista que o pedido formulado pela exequente, já foi deliberado por este Juízo, por ocasião da decisão exarada a fls. 147. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5588

ACAO CIVIL PUBLICA

0028976-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028976-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JORGE NARAZENO RODRIGUES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 634/638) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se Ministério Público Federal e os réus para contrarrazões. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia Geral da União) das petições dos réus Paulo Pereira da Silva (fls. 617/618) e Jorge Nazareno Rodrigues (fls. 622/623). 4. Após remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019249-96.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO BIO VALERIO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X SECRETARIO PLANEJAMENTO, ORCAM, ADM COORD-GERAL DE REC LOGISTICOS-RFB
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para que seja apreciado e concluído administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias o requerimento de restituição sob n. 13807.001849/2008-22, protocolado em 21/02/2008. O pedido de liminar é para idêntica finalidade. O impetrante afirma que protocolizou pedido de restituição de contribuições previdenciárias em 21.2.2008, sob o n. 13807.001849/2008-22, do qual não obteve resposta até o presente momento. Tal fato caracteriza ofensa ao direito líquido e certo, por ato omissivo da autoridade apontada coatora, que viola o artigo 149 da Lei n. 9.784/99 e os artigos 5., inciso LXXVIII, e 37 da Constituição Federal. Notificou a autoridade apontada coatora em 9.8.2010 requerendo a análise do pedido administrativo, que novamente ficou inerte. Requer os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar,

esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Não está caracterizado o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer, ante a constituição de situação irreversível na realidade fática. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. Este risco não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a conclusão do pedido de restituição de contribuições previdenciárias. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade impetrada que conclua o julgamento desse processo administrativo. Não existe nenhum risco de que tal julgamento administrativo não ocorra se a segurança for concedida. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. Não há nenhuma prova de risco de constituição de situação de fato irreversível, se não deferida a liminar. O impetrante não comprovou a afirmação de necessidade dos valores objeto do pedido de restituição. A natureza alimentar do pedido administrativo não gera, por si só, o risco de ineficácia da segurança, a qual decorre ante fundado receio de irreversibilidade fática, ausente na espécie. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0019360-80.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro à impetrante prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: a) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 5 anos sobre cada uma das verbas descritas na petição inicial bem como todos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas competências cuja restituição ou compensação pretende; b) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos recolhidos nos últimos cinco anos mais doze prestações vincendas estimadas, devidamente atualizados pela variação da Selic; e 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá recolher a diferença de custas, se necessário. Publique-se.

0019463-87.2010.403.6100 - VMA AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, enquanto a impetrante permanecer no regime do Simples, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado da soma mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do Código de Processo Civil. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais; e 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá recolher a diferença de custas. Publique-se.

0019568-64.2010.403.6100 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA X ELAINE APARECIDA BURIN E SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0019581-63.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Afasto a prevenção do juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos n.º 0028875-47.2007.403.6100, indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quando indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 42), porque esses autos versam sobre tributos diferentes (PIS e COFIS), o que afasta a identidade entre as causas de pedir e os pedidos. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas, deverá o valor da causa corresponder ao valor total vencido a cuja compensação entende ter direito, devidamente atualizado pela variação da Selic, mais o montante estimado da diferença mensal vincenda tida por indevida, multiplicada por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais; e ii) indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando a atual denominação desta. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de

complementar as contraféis.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013213-38.2010.403.6100 - ADEMIR VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 145: fica prejudicado o pedido de retratação, pois foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 172/175).2. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada às fls. 55/84, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9) - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X AMORTEX IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação e da petição de fls. 379/381.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a

União. _____ **INFORMAÇÃO**

O DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 545, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 547/595, na qual indica os débitos para fins de compensação

0729183-04.1991.403.6100 (91.0729183-3) - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a

União. _____ **SECRETARIA:**

.PA 1,7 Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 947, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 949/963, na qual indica os débitos para fins de compensação

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Fls. 464: Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial solicitando o comparecimento das mesmas no endereço à Rua Barão de Itapetinga, 255, 12º andar, conjunto 1214, República, São Paulo, na data de 04 de outubro de 2010, às 14h00 para a realização da perícia. Publique-se o despacho de fls. 463. Int. DESPACHO DE FLS. 463: Tendo em vista a insurgência das partes contra o laudo pericial, bem como as manifestações inconclusivas do Sr. Perito designado, dou por imprestável a prova produzida, uma vez que o expert limitou-se a multiplicar por cinco os valores das avaliações e, ainda, após oportunidade para se manifestar, não trouxe maiores esclarecimentos para a elucidação das questões arguidas pelas partes. Assim, destituo o Sr. Perito Ivan Marques Cajai e nomeio em substituição o Sr. Ivan Endreffy, gemólogo, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para que manifeste concordância com o valor arbitrado a fls. 404. Em caso positivo, o Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em 20 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Mantenho os quesitos aprovados a fls. 425, bem como o assistente técnico. Intime-se.

Expediente Nº 9526

MANDADO DE SEGURANCA

0015217-48.2010.403.6100 - CLERISNALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 109/110: Cite-se a litisconsorte Almerinda Antonia Barbosa Fadini para apresentar contestação. Ao SEDI para inclusão da litisconsorte no polo passivo da presente ação. Após, voltem os autos à conclusão para apreciação da liminar. Intime-se.

0018431-47.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA - CAMEB(SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2ª REGIAO

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o andamento e fase atual do processo administrativo discutido nos presentes autos, juntando, se for o caso, eventuais decisões proferidas. Intime-se.

0019235-15.2010.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 36/42: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

0019259-43.2010.403.6100 - MECANO FABRIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

0019277-64.2010.403.6100 - E.D. ADMINITSTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6356

DESAPROPRIACAO

0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de constituição de servidão administrativa, ajuizada por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de JOSÉ FRANCISCO DE BARROS MELLO e MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO, objetivando a constituição de servidão de passagem sobre o imóvel de titularidade dos réus, denominado Rancho Caiçara, no distrito de Rio Pequeno, município de São Bernardo do Campo, com área de 11,2517ha, registrado nas transcrições nºs 1.923, 1.924 e 12.629, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, referente à Linha de Transmissão Itaberá/Tijuco Preto II, com a faixa de 113,50m de largura, com culturas e sem construções, em três trechos, tendo o 1º trecho 1,21 ha, Km 561,405/561,512, o 2º trecho 0,34 ha, Km 561,512/561,542 e o 3º trecho 0,23 ha, Km 561,542/561,562, perfazendo o total de 1,78 ha, oferecendo a quantia total de Cz\$ 117.446,00 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzados). Alegou a autora que foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa uma faixa variável de 175,00 a 182,00 metros de largura, em razão da instalação de linha de transmissão referente ao trecho Itaberá/Tijuco Preto II. Sustentou que o empreendimento foi considerado de caráter urgente, motivo pelo qual requereu a imissão provisória na posse, mediante o depósito prévio do valor da indenização. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/21). Determinado o cumprimento da determinação contida no 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/1941 (fl. 22), sobreveio petição da parte autora (fls. 23/24). Em seguida, foi nomeado perito judicial para a vistoria prévia do imóvel, bem como deferida a imissão provisória na posse, mediante o depósito da importância oferecida (fl. 25). Os laudos técnicos foram apresentados (fls. 29/61 e 61/99). Juntada do mandado de citação e imissão na posse (fls. 117/119). Os réus apresentaram contestação, argüindo, preliminarmente, a nulidade dos atos praticados antes da citação. No mérito, impugnam o valor oferecido pelo expropriante, indicou assistente técnico e formulou quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 121/123). Proferida decisão saneadora, afastando a preliminar argüida (fl. 126). Quesitos das partes (fls. 130 e 132). Esclarecimentos do perito (fls. 144/150). Após, os réus requereram o depósito do valor apurado pelo perito judicial (fls. 162/164), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 165). Em face desta decisão, os réus notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 168/172). Manifestação do assistente técnico da autora sobre o laudo pericial (fls. 179/182) e memoriais das partes (fls. 187/189 e 191/197). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal, foi requerida a anulação da perícia realizada nos autos, em razão do cancelamento do registro do perito no conselho de classe correspondente (fls. 201/202), o que foi negado (fl. 204). Houve a interposição de agravo retido pelo Ministério Público Federal (fls. 208/232). Na seqüência, a União Federal manifestou seu desinteresse na demanda, requerendo a sua exclusão do feito (fls. 234/235), que deferida, determinando-se ainda a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da comarca de São Bernardo do Campo (fl. 236). Em face desta decisão, a autora notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 239/250), o qual foi provido, determinando-se que a presente demanda tenha curso perante este Juízo Federal (fls. 275/279). Foi trasladada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus em face da decisão que determinou a imissão provisória na posse (fls. 293/300). Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, este Juízo Federal determinou a substituição do perito judicial e a elaboração de novo laudo (fl. 312). Houve a indicação de assistente técnico pela autora e pelos réus (fls. 318/319 e 321), bem como a formulação de quesitos pela primeira. Foi elaborado novo laudo pericial (fls. 336/368), sobre o qual a autora manifestou sua concordância (fls. 380/381). Por fim, foi certificado o decurso de prazo para a manifestação dos réus sobre o laudo pericial (fl. 387). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar nulidade Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pelos réus em contestação, eis que já foi apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 126), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia da presente demanda consiste na justa indenização por servidão administrativa estabelecida em favor da autora, em detrimento parcial de imóvel de titularidade dos réus. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade, elevando-o a um dos direitos fundamentais, consoante a expressa dicção do artigo 5º, caput e incisos XII e XXIV, in verbis: Art. 5º Todos são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXII - é garantido o direito de propriedade;(...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei) Por outro lado, a mesma Carta Magna prevê a possibilidade de intervenção do Estado na propriedade particular, desde que haja uma justa indenização. Não remanescem dúvidas que a servidão administrativa, pautada na supremacia do interesse público, é uma das formas de intervenção estatal no direito de propriedade e, por tal razão, deve ensejar a devida indenização. Neste sentido, é o entendimento veiculado na Súmula nº 56 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. No presente caso, observo que a autora instituiu uma servidão administrativa para a passagem de cabos aéreos em propriedade adquirida pelos réus, tendo efetuado o depósito judicial do valor que reputou devido (fl. 26), o qual garantiu a sua imissão provisória na posse (fls. 117/119). Destarte, entendo que procede o pedido de constituição de servidão, mediante o pagamento de indenização. A fixação da justa indenização, no entanto, não pode dispensar a análise técnica, porquanto as questões relativas ao valor da propriedade e a sua limitação dependem de conhecimentos especializados. O laudo pericial (fls. 337/368), com o qual houve concordância da autora (fls. 380/381), revelou que a servidão destina-se à passagem de cabos aéreos, atingindo uma área de 1,78 ha ou 17,800 m2, tendo a faixa a largura de 113,50m. Informou o perito, ainda, que não há torres de transmissão no imóvel em questão, bem como que nenhuma benfeitoria foi diretamente atingida pela passagem da linha de transmissão. Com base nas informações prestadas pelo expert e nas fotos colacionadas ao laudo pericial, constato que a servidão administrativa em questão não privou totalmente a utilização do imóvel de titularidade dos réus. Por isso, entendo que a indenização não deve ser pela integralidade do imóvel, mas sim do percentual que foi afetado com a servidão administrativa, consoante bem calculado pelo auxiliar do Juízo. Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - DEPRECIÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE - ÁREA BRUTA RURAL - EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NÃO AFETADA PELA PASSAGEM DA LINHA DE TRANSMISSÃO - INDENIZAÇÃO PELO FATOR DEPRECIÇÃO DO REMANESCENTE INDEVIDA - ALÍQUOTA DE SERVIDÃO - IMÓVEL RURAL - CARACTERÍSTICAS NÃO ALTERADAS PELA PASSAGEM DA LINHA DE TRANSMISSÃO.1. Na servidão administrativa, o particular mantém a propriedade do bem, que apenas é onerado com o uso público. Indeniza-se o prejuízo e não a propriedade.2. A passagem de linha de transmissão em imóvel rural não explorado pelo cultivo de árvores de grande porte não afetará suas características, e não impedirá a manutenção da cultura nele existente, não se justificando a indenização pelo fator depreciação do remanescente.3. A alíquota da servidão administrativa deverá ser fixada em 30%, vez que o proprietário não estará impedido de dar ao imóvel a mesma destinação anterior, já que suas características não serão alteradas.4. O valor por metro quadrado indicado pelo perito judicial leva em consideração elementos obtidos pelo expropriado e, além disso, é incompatível com outros imóveis situados na mesma região, objetos de outros pedidos de desapropriação para fins de instituição de servidão administrativa.5. Nas ações de desapropriação, os honorários advocatícios deverão ser fixados com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que a discussão se restringe ao valor da indenização, o qual será apurado através da prova pericial.6. Apelação do expropriado improvida. Recurso da expropriante provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 93030480180/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 12/12/2005 - in DJU de 21/03/2006, pág. 466) SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PERCENTUAL UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ÁREA USADA APENAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PASTORIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DO ASSISTENTE-TÉCNICO DO EXPROPRIADO.- Servidão administrativa importa em restrição ao exercício pleno do direito de propriedade. Não obstante, a área desapropriada, objeto da instituição da servidão, é constituída de pastagens, sendo que a passagem de linha de transmissão não importará em perda de utilidade dessa faixa de terras, nem tampouco importará em desapossamento ou perda de rendimentos.- Sob todos esses ângulos, correta a fixação de indenização que atenda todos esses aspectos e o percentual mais adequado é de 30% (trinta por cento).- Mantida a r. sentença quanto aos juros moratórios e compesatórios.- A correção monetária deve incidir a partir da data do laudo, segundo precedentes jurisprudenciais.- Apelação das partes a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 91030283798 /SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 17/06/2003 - in DJ de 26/08/2003, pág. 300) A quantia supra deverá ser corrigida monetariamente a partir da data de confecção do laudo pericial (20/05/2010 - fl. 361), conforme entendimento da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LAUDOS DIVERGENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3365/41.I - O valor da avaliação está atualizado quando da data do laudo e a partir desta, a indenização é corrigida por força do início da correção monetária do débito judicial.II - Por conseguinte, a fórmula de cálculo dos juros compensatórios adotada pela sentença não implica em supressão da correção do débito, devendo ser mantida neste ponto.III - A correção monetária é devida desde a data do laudo do vistor oficial.IV - O laudo oficial apresenta-se mais informativo e mais abrangente do que o laudo divergente. Ademais, o perito oficial goza da confiança do Juízo por força da presunção da sua imparcialidade e equidistancia em relação ao interesse das partes, sendo lícito a adoção do seu laudo, mormente quando suficientemente fundamentado e não infirmada a sua conclusão pela parte contrária.V - Não há se falar em alíquota de servidão, pois a presente ação não trata de constituição de servidão administração e sim de indenização por apossamento administrativo, não podendo o valor do imóvel ser outro que não o da área total da faixa ocupada. VI - O artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 não se

aplica às desapropriações indiretas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.VII - Os autores perderam a posse há mais de trinta anos e nada receberam por isso, fazendo jus aos juros compensatórios em razão da perda antecipada da posse sem a devida indenização imediata.VIII - Recurso dos autores parcialmente providos. Improvido o recurso da expropriante. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 200103990310592/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. em 06/04/2004 - in DJU de 23/04/2004, pág. 336) Incidem também juros compensatórios, que são os devidos pelo expropriante ao expropriado, a título de compensação pela perda antecipada da posse que este haja sofrido, consoante professa Celso Antonio Bandeira de Mello, que explica: Como a justa indenização só é paga no final da lide, o expropriado, cuja posse foi subtraída no início dela, se não fosse pelos juros compensatórios, ficaria onerado injustamente com a perda antecipada da utilização do bem.(Obra citada, pág. 811) De acordo com a construção jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, os juros compensatórios são devidos pela taxa de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618). Conta-se da ocupação, conforme já fixou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 114: Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Além disso, são igualmente devidos os juros moratórios, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 70 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Por fim, ressalto que os dois juros (compensatórios e moratórios) podem ser acumulados, na esteira de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, decretando a constituição de servidão administrativa de passagem no imóvel de titularidade dos réus, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo/SP nas transcrições nºs 1.923, 1.924 e 12.629, o qual teve como área atingida 1,78 ha ou 17.800 m2, sendo a largura da faixa de 113,50m e posição na linha de transmissão entre 561,405 e 561,562 Km. Outrossim, fixo a indenização no valor de R\$ 24.729,54 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), que deve ser corrigido de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), desde a data de confecção do laudo pericial (20/05/2010 - fl. 361). Sobre referido valor deverão incidir também juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da ocupação (12/04/1993 - fl. 118), e juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os réus ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão de Marília Carneiro de Barros Mello no pólo passivo, bem como da União Federal como interveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0029316-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIPETRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., RENATA ALINE LIMA FONTES e MILTON FERREIRA GUIMARÃES, objetivando o recebimento de quantia oriunda de cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa (nº 21.1656.197.138-9). A petição inicial foi instruída com documentos (fls.04/44). Este Juízo Federal determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 47), as quais restaram infrutíferas (fls. 54 e 57). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 58). Intimada, a autora requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de realizar diligências para obter os endereços dos réus (fl. 61), tendo sido deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fl. 62). Instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 63), a autora protocolizou petição declinando novo endereço para citação do co-réu Milton Ferreira Guimarães (fl. 65). Expedida carta precatória para citação da co-ré Regipetro Representações Comercial Ltda., a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada (fl. 71). Ato contínuo foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 72), quedando-se silente, o que foi certificado nos autos. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoMalgrado intimada para fornecer os endereços corretos dos réus, no prazo assinalado, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal.Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000540-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÃO - EPP e SANDRA FERREIRA LUIZ, objetivando o recebimento de quantia oriunda de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 21.4033.690.0000003-99). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/17). Determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 22), a providência foi cumprida pela autora (fls. 24/25). Em seguida, este Juízo Federal determinou a citação das co-rés nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 27), as quais restaram infrutíferas (fls. 33 e 35). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 36). Em seguida, a autora protocolizou petição declinando novo endereço para citação (fl. 40). Expedida carta precatória para citação das rés, a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada (fl. 52). Novamente intimada a se manifestar acerca da certidão negativa o oficial de justiça (fl. 57), a autora informou novo endereço para citação das co-rés (fls. 59/62) e, em seguida, requereu a citação por edital (fls. 64/66), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 67). Instada, a autora requereu o cumprimento da diligência no endereço anteriormente declinado (fl. 68), tendo sido expedida nova carta precatória para citação das rés, que foi devolvida sem cumprimento, ante a não localização das mesmas (fl. 77). Ato contínuo foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 78), tendo permanecido silente, o que foi certificado nos autos (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoMalgrado intimada para fornecer os endereços corretos das rés, no prazo assinalado, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal.Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial

conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação das rés. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome da primeira co-ré, devendo constar Sandra Ferreira Luiz Confecção - EPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X RICARDO BERARDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Aceito a conclusão retro.Segue sentença em separado, em relação aos co-autores Valentin Rosique Carrion e Maria Garcia Carrion.No mais, considerando o prosseguimento do feito no que tange aos demais co-autores Ricardo Berardi, Francisco Tadeu Resende Soares e Rosemary Pinheiro de Souza Soares, e que a questão tratada nos autos não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial contábil revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias;2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários; 5) Por fim, tornem os autos conclusos.(...) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como a restituição das quantias pagas a maior, no que concerne a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Sustentaram os autores que as prestações vêm sendo corrigidas de forma excessivamente onerosa. Defenderam que os co-réus deveriam observar estritamente os índices da categoria profissional dos mutuários para o reajuste das prestações mensais do financiamento. A petição inicial não foi instruída com documentos.Citados, os co-réus Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A, que à época integravam o pólo passivo da presente demanda, apresentaram contestação (fls. 24/29, 31/40 e 41/52), argüindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.Por sua vez, a antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A), o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal, a Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A) ofertaram contestação (fls. 53/70, 71/160, 178/190 e 191/201), argüindo, em sede de preliminar, a carência de ação. No mérito, sustentaram a legalidade dos índices de reajuste aplicados ao financiamento. m, foi ofertada contestação pelo co-réu Bradesco Crédito Imobiliário S/A (fls. 162/176). 410/413), sendo excluídos do pólo passivo o Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A. O co-réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo também contestou o feito (fls. 203/208), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que os pedidos dos autores sejam julgados improcedentes. Não houve manifestação em réplica pelos autores. Não houve manifestação em réplica pelos autores. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 313), as co-rés Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Caixa Econômica Federal e Companhia Real de Crédito Imobiliário dispensaram a realização de prova (fls. 314, 315 e 328). Não houve manifestação das demais partes.Foi determinada a integração da Caixa Econômica Federal no feito, em substituição ao Banco Nacional da Habitação - BNH (fl. 392). Ao longo do trâmite processual, os co-autores Nair Henares Silva, Marco Antonio Mastello, Wilson Matsumoto, Jesus Aparecido Ferro, Gildo Paracchini, José Eustáquio de Lima, Semildre Petroni Souza, Miguel Antonio Liporassi, Antonio Sérgio Guedes, Ariovaldo Rodrigues Lobo, Jesué Barbam, Otávio da Costa Barros, José Teles de Menezes, José Wilson Beato Bernardo, Iracema dos Anjos Martins Tavares, Rubens Kotait, Reinaldo Faria de Souza Junior, Jones Sérgio Motta,

Wagner Moreira da Cunha, Luiz Pelição, Rivaldo Adami, Floriano Fontanezzi, Irair Mariano, Armando Silva Costa, Paulo, Eduardo Ferlin Soveral, Domenico Greco, José Wilson Beato Bernardo, Antonio Bachion, Elyzio Martins, Jomar Moura Bastos, Santos Campanella, José Dorival Carreira, Stefano Baruffi, Jesse Roque Jayme, Eufêmio Rodofredo Venegas Coronado, José Luiz Baioco formularam pedidos de desistência do feito, que foram homologados (fls. 262vº, 292/293, 306, 410/413), sendo excluídos do pólo passivo o Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A. A co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A noticiou o falecimento do co-autor Valentin Rosique Carrion, aduzindo, ainda, que ocorreu a quitação do contrato por força do seguro contratado. (fls. 419), requerendo a extinção do processo em relação ao Co-autor. Este Juízo determinou a comprovação do óbito do aludido co-autor, bem como que a parte autora retificasse o pólo ativo, para a inclusão de Marília Teresinha Guimarães Landell e Nely Albers dos Santos, e juntasse cópia dos contratos de financiamento discutidos nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 452). Neste sentido, apenas houve manifestação da co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S.A., comprovando o falecimento do mutuário Valetin Rosique Carrion (fl. 459/495). Dada oportunidade para a parte autora se manifestar nos autos (fl. 590), a mesma permaneceu inerte, consoante certificado nos autos (fl. 591). Por fim, Paulo Pereira requereu sua inclusão no pólo passivo, em substituição do co-autor Ricardo Beraldi (fl. 497/564), o que foi indeferido (fls. 800/801 dos autos da medida cautelar em apenso). Posteriormente, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão de descumprimento de ordem judicial ou de incompetência absoluta deste Juízo Federal, em relação aos co-autores Guiomar de Andrade, Nilson Andrade Landell, Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santana, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobão de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho (fls. 597/607), prosseguindo o feito apenas em relação aos co-autores Valentin Rosique Carrion, Maria Garcia Carrion, Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares, Rosemary Pinheiro de Souza Soares e a ré Caixa Econômica Federal - CEF. 614), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, não houve qualquer Novamente instada a parte autora a proceder à habilitação dos herdeiros do co-autor Valentin Rosique Carrion (fl. 614), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, não houve qualquer manifestação nesse sentido, consoante certificado nos autos (fl. 618). Relatei. Decido. II - Fundamentação Em relação aos co-autores Valentin Rosique Carrion e Maria Garcia Carrion, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade processual da parte autora. Com efeito, dispõe o artigo 12, inciso V, do CPC, in verbis: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - o espólio pelo inventariante. (grafei) Noticiado o falecimento do mutuário Valetin Rosique Carrion (fl. 459/495), a parte autora foi intimada a promover à habilitação por duas vezes (fls. 590 e 614), porém ficou-se silente nas duas ocasiões (fls. 591 e 618). A capacidade processual constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito por sua ausência ou irregularidade. Neste sentido: AGRADO INTERNO. FALECIMENTO DE UMA AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUTORA REMANESCENTE - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL E RFFSA NO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. 1 - O falecimento de uma das autoras, sem a regular habilitação dos herdeiros ou dependentes resulta na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito, quanto à mencionada parte. 2 - Tratando-se de ação na qual não se discute a complementação de aposentadoria dos ferroviários de que trata a Lei 8.186/91, não há que se incluir a União Federal e da RFFSA no pólo passivo da demanda, devendo o INSS dar integral cumprimento ao julgado. 3 - Redução do valor da condenação dos honorários advocatícios. 4 - Agravo interno a que se dá parcial provimento. (grafei) (TRF da 2ª Região - 1ª Turma Esp. - AGTAC nº 371358/RJ - Relatora Juíza Márcia Helena Nunes - j. em 25/09/2007 - in DJU de 19/10/2007, págs. 367/368) PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. - O patrono não promoveu a substituição processual requerida, nada esclarecendo sobre a notícia do óbito da parte autora. 2. - Configurada a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela falta de existência da parte ativa do pólo processual, deve ser mantida a sentença extintiva. 3. - Apelação improvida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Esp. - AC nº 313849/RJ - Relatora Juíza Maria Alice Paim Lyard - j. em 07/03/2006 - in DJU de 16/03/2006, pág. 252) Em razão do litisconsórcio ativo necessário com a mutuária Maria Garcia Carrion (fls. 86/88 dos autos da Medida Cautelar em apenso), o processo restará findo também para esta parte. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da parte autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Veja-se, nesse sentido, o acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme a ementa da Eminentíssimo Juiz Federal convocado Davi Wilson de Abreu Pardo, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO ASSINADO POR MARIDO E MULHER. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. FALECIMENTO DO ESPOSO. BENS A INVENTARIAR. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO PÓLO PASSIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, CPC). MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caso em que a autora/apelante pretende a reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de autora não ter comprovado sua condição de inventariante e nem ter promovido a habilitação dos herdeiros do co-mutuário falecido, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 400,00 para cada uma das rés. 2. Tendo o contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) sido assinado pela apelante e por seu esposo (falecido), cuja remuneração atingiu o percentual de 79,54% da composição da renda dos mutuários (fl. 72), há litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica (CPC, art. 47), uma vez que a decisão da causa pode acarretar obrigação direta aos herdeiros do mutuário falecido. 3.

No caso, caberia à autora ter promovido a regularização do pólo ativo da demanda, através da habilitação dos herdeiros do mutuário falecido ou da comprovação de sua condição de inventariante, o que não ocorreu, apesar dos reiterados despachos (fls. 422, 426, 439, 477, 555, 570 e 705) determinando a regularização. 4. Será dada preferência à substituição do falecido pelo espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros dar-se-á em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. No caso, a certidão de óbito trazida aos autos informa que o mutuário falecido deixou bens a inventariar, implicando a necessidade de o espólio figurar no pólo ativo da demanda a fim de sanar a irregularidade processual (Precedentes: STJ - REsp 254180; TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.063019-4/MG). 5. Descabida a pretensão da apelante de fixar o valor dos honorários advocatícios com base no critério estabelecido pelo art. 20, 3º, do CPC, tendo em vista que, no caso, não houve condenação, devendo ser mantida a sentença que, utilizando-se adequadamente da regra estabelecida no 4º do mesmo artigo, fixou em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada ré o valor da verba honorária, quantia proporcional ao trabalho jurídico desenvolvido nos autos. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - 6ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 -j. 06/10/2008 - in DJ de 28/10/2008, pág. 636)Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro Castro Meira, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma.2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246)No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, aplicável mutatis mutandis: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558).III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade processual da parte autora), em relação aos co-autores Valentin Rosique Carrion e Maria Garcia Carrion.Condeno os mesmos ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão do pólo ativo dos co-autores Valentin Rosique Carrion e Maria Garcia Carrion.Após, prossiga-se o feito apenas em relação aos co-autores Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares e Rosemary Pinheiro de Souza Soares, em face da ré Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060993-04.1992.403.6100 (92.0060993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046697-74.1992.403.6100 (92.0046697-4)) SERVIMED COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SPI17797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO e CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao ressarcimento da quantia de Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), com atualização monetária e juros, em decorrência de danos materiais. Alegou a autora, em suma, que os réus subtraíram de dois de seus funcionários o montante de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), que estava sendo transportado de uma agência do Banco do Brasil S/A para a sua agência no Município de Salto/SP em 20/06/1991. Aduziu que os réus, com o produto do crime, adquiriram um imóvel situado no Loteamento denominado Jardim Nova Guarulhos (lote 15, quadra C), no Município de Guarulhos, pelo valor de Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros), bem como um automóvel (Opala, ano 1983, cor cinza, placa NY-1643 de São Paulo), pelo valor de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros). Narrou também que os réus, posteriormente identificados pela Polícia, restituíram a importância de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros). Além disso, obteve o pagamento de indenização, por força de contrato de seguro, na quantia de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que foi acrescida de Cr\$ 166.029,16 (cento e sessenta e seis mil e vinte e nove cruzeiros e dezesseis centavos), a título de correção monetária. Por isso, pleiteia a autora o ressarcimento da diferença da quantia subtraída delituosamente pelos réus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). Determinada a emenda da inicial (fl. 24), sobreveio petição da autora neste sentido (fls. 25/27). Este Juízo Federal, então, mandou citar os réus (fl. 28). Citado, o co-réu Carlos Antonio de Oliveira Lima apresentou contestação (fls. 33/35), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a sua participação menor no produto do crime, pugnando pela compensação em relação ao valor pleiteado pela autora. A autora

manifestou-se em réplica (fls. 65/67). Para a citação do co-réu Oscarino José de Souza Filho, foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP (fls. 96/116). Posteriormente, a parte autora informou que não foi possível localizá-lo (fl. 117). Intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 121, a CEF requereu a expedição de novo mandado de citação em outro endereço do primeiro réu (fl. 125). O mandado citatório foi devolvido negativamente, manifestando-se a CEF para a citação por edital. O co-réu Oscarino José de Souza Filho foi citado por edital (fl. 148), sendo nomeado curador especial (fl. 171). Intimado, o curador especial do co-réu Oscarino José de Souza Filho apresentou contestação (fls. 178/183), argüindo, preliminarmente, a nulidade da citação, a inépcia da petição inicial, a incompetência do juízo e a existência de conexão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nova réplica (fls. 191/196). Instadas a especificarem provas (fl. 197), a autora não requereu a produção de outras (fl. 198). Os réus, por sua vez, requereram a produção de prova documental, o depoimento pessoal da representante legal da autora e ainda a inclusão como terceiros interessados de Rodinei Ventura e Acácio Soares da Silva (fls. 199/200). Após, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, rejeitando as preliminares argüidas pelos réus e deferindo a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do representante legal da autora, designando audiência de instrução para tanto (fls. 206/208). Posteriormente, foi realizada audiência, tendo sido colhido o depoimento da representante legal da parte autora (fls. 217/221). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Quanto às preliminares aventadas, reporto-me à decisão saneadora exarada nos autos (fls. 206/208). Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade civil, em decorrência de danos materiais advindos de atos ilícitos imputados aos réus. Com efeito, a responsabilidade civil pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária (o), b) resultado (ou evento) danoso, c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado e d) culpabilidade. Assentes tais premissas, observo que a prova documental carreada aos autos demonstra a ocorrência do crime mencionado na petição inicial. De fato, a autora colacionou prova suficiente para comprovar os ilícitos praticados pelos réus em seu prejuízo, máxime o traslado de peças relativas ao inquérito policial e ao processo criminal (fls. 17/22). Todos estes fatos foram não foram impugnados especificamente nas contestações apresentadas, tornando o ponto incontroverso, que dispensa a produção de outras provas (artigo 334, inciso III, do CPC). Por isso, verifico a presença do comportamento voluntário dos réus (atos ilícitos para a subtração de recursos financeiros). O dano, qual seja, a subtração de parte do patrimônio da autora, foi devidamente apurado no processo criminal (fl. 22 e verso), tanto que resultou em condenação por parte do respectivo Juízo de Direito. Com efeito, a análise de provas no processo criminal é mais aprofundada, visto que se pauta pelo princípio da busca da verdade real (baseada na tentativa de reconstrução fidedigna dos fatos, por meio das provas), ao passo que no processo civil contenta-se com a verdade formal (bastando a ausência de impugnação específica da parte ré). Logo, o juízo de valor no processo criminal é suficiente para a comprovação dos fatos no processo civil. Outrossim, restou evidente nexos causal entre aquelas condutas dos réus e o resultado danoso. Por fim, é inegável a culpabilidade dos réus, porquanto praticaram a conduta delitativa de forma voluntária e com intenção de produzir o resultado (dolo). Por outro lado, observo que os réus não lograram trazer ao processo qualquer prova para tentar elidir a culpa. Diante deste quadro, a conduta (roubo dos malotes com dinheiro), o resultado (apropriação de numerário em desfavor da autora), o nexos de causalidade (tal dano foi provocado pela prática do ilícito) e a culpabilidade (dolo dos réus) estão inequivocamente demonstrados, razão pela qual se impõe a responsabilidade civil. Friso que o ressarcimento pretendido pela autora é legítimo, na medida em que o artigo 159 do anterior Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), vigente à época dos fatos, determinava que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Em caso similar ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE FGTS POR FUNCIONÁRIO DA CEF. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.** 1- Ação ajuizada colimando indenização por danos materiais, tendo em vista a retirada de valores por funcionário da instituição bancária ocorrida em contas de FGTS de terceiros. 2- In casu, restou comprovado, nos autos, que o ora apelante, ex-empregado da CEF, confessou sua participação como Caixa da instituição bancária apelada, em conluio com funcionários da empresa ABASE, nas fraudes cometidas entre maio de 1995 a julho de 1995, através de saques fraudulentos em contas inativas do FGTS. 3- A responsabilidade civil deriva da infração de um dever jurídico que resulte dano a outrem. O dever de indenizar pode ter como fonte uma relação jurídica derivada do descumprimento de obrigação contratual pré-existente ou ter como causa geradora a transgressão de uma obrigação imposta por lei ou preceito geral de direito, sendo assim denominada extracontratual. 4- Presentes estão a conduta ilícita, o dano, o nexos de causalidade e o elemento subjetivo, qualificado pelo dolo do agente, pressupostos do dever de indenizar; dessa forma, impõe-se o reconhecimento da obrigação de reparar o dano. 5- Negado provimento ao recurso. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 200351010270229 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 30/04/2008 - in DJU de 12/05/2008, págs. 732/733) Outrossim, a extensão dos danos foi devidamente provada, não havendo contraprova apta a refutar tais valores. Assim, merece acolhimento a pretensão de indenização pelo valor líquido apresentado na petição inicial Cr\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a data do roubo perpetrado (20/06/1991), conforme o entendimento veiculado na Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Além disso, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar do último ato citatório (12/11/1993 - fl. 153) até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo

Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data do efetivo pagamento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para condenar os réus ao pagamento da quantia de Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), com atualização monetária a partir da data do roubo praticado (20/06/1991), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do último ato citatório (12/11/1993) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno os réus também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006842-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006842-9) - AFONSO ALVES COSTA X JOAO RODRIGUES DE PAULA X JORGE IROVSKI X MANOEL MOURA DA SILVA FILHO X MARTINHO FRANCISCO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor João Rodrigues de Paula (fl. 319). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Afonso Alves Costa, Jorge Irovski, Monoel Moura da Silva Filho e Martinho Francisco da Silva (fls. 303/320). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010798-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010798-9) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A (Proc. JAPYASSU RESENDE LIMA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 1150/1151) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1036/1039), alegando a ocorrência de contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os mesmos são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Conforme já pontuei nos embargos de declaração opostos pela autora e pela co-ré MRS Logística S/A (fls. 1059/1061), a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (Moreira, José Carlos Barbosa in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência parcial dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 1036/1053). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022236-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022236-2) - SHIGUERU MOTOKI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SHIGUERU MOTOKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado pelo Sistema de Financiamento, para: a) excluir a cobrança do CES; b) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; c) limitação da taxa de juros a 10% ao ano; d) restituição em dobro dos valores pagos a maior; e) quitação de financiamento de imóvel com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/160). Inicialmente distribuídos perante este Juízo Federal, os autos foram remetidos a uma das Varas do Juizado Especial Federal, ante a declaração de incompetência absoluta (fls. 162/163). Contra esta decisão a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 167/168) que foram conhecidos para, no mérito, reconhecer à apontada omissão, retificando a decisão (fls. 169/170). Em face desta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 177/186) que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.

194/195). Por isso, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 214). Citada, a ré apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 266/311), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 312/318). Em seguida, foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 329), oportunidade que foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 332/337), sendo os autos remetidos para o Superior Tribunal de Justiça. Em face do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 590409, firmou-se entendimento de que a competência para decidir de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e Vara Federal cabe ao Tribunal Regional Federal a qual os órgãos estão vinculados, sendo os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu acórdão fixando a competência neste Juízo Federal (fl. 371/372). Cientes às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, foi mantida a decisão que indeferiu a tutela (fl. 363). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 368), não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 370. De outro lado, a parte ré informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 369). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento habitacional e a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), diante de múltiplos financiamentos adquiridos pelos antigos mutuários, que foram objeto de cessão de direitos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento encartado aos autos (fls. 39/57), os juros não foram calculados corretamente, gerando efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor. Assim, os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, mas no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa em grande parte das prestações (como por exemplo, na mensalidade nº 263, na qual o valor da prestação foi de 178,08 e os juros foram de 858,61, tendo 680,53 amortizado negativamente - fl. 39). Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de

Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008)Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo.Todavia, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização.Coefficiente de Equiparação Salarial - CESIndigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível.Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964:Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.(...)Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei)Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993.O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)Limitação dos jurosNo contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,00% e a taxa efetiva foi

de 10,4713% (fl. 282). Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6, alínea e, da Lei federal nº 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) Assim, inaplicável a limitação de juros pretendida pelo autor, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub judice. Plano Collor Verifico que o contrato de financiamento celebrado previu como critério de reajustamento do saldo devedor a variação do índice do UPC (Unidade Padrão de Capital) no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Parágrafo Primeiro - O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura desde contrato e o trimestre civil da época do reajustamento (fl. 283). Em face do princípio da autonomia da vontade contratual, as partes podem estabelecer no contrato quaisquer índices de correção, desde que não exista vedação legal. Não obstante, por força da promulgação da Lei federal nº 7.730/1989 os contratos de financiamento habitacional passaram a utilizar, a partir de maio de 1989, a variação do IPC, que é o mesmo utilizado para a correção dos saldos das contas de poupança, nos termos do artigo 17 da citada lei, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, entendo que cabe o reajuste do saldo devedor com base no índice aplicável aos saldos de conta poupança, diante da impossibilidade de correção com base no UPC que foi inicialmente previsto no contrato. E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA URV. SALDO DEVEDOR. EXPURGO DE 84,32%. NÃO CONHECIMENTO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO. JUROS CONTRATUAIS. 1. O reajustamento do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, tem como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC). No que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque o cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança. (grafei) 2. No que pertine à URV, vale ressaltar que por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. 3. As alegações referentes ao afastamento da aplicação do expurgo de 84,32% sobre o saldo devedor, não merece ser conhecida. É que somente foi ventilada em grau de recurso. Precedente (TRF 3ª Região, AC 199961000220185, 2ª Turma, Relator Juiz Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 data: 20/08/2009 p. 226). 4. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, sem razão a parte autora. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que não assegurou a pretensão deduzida neste feito. 5. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade,

uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.6. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF provida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 1ª Seção - AC nº 199961000068200 - Relatora Juíza Federal Convocada Monica Nobre - j. em 11/03/2010)Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVSObservo que, conquanto tenha havido múltiplos financiamentos pelos ex-mutuários (fl. 275), o contrato foi objeto de cessão de direitos, tendo sido a ré notificada pelos atuais mutuários (fls. 64/69).Ademais, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às avenças. E ainda na época da celebração dos contratos (23/12/1980 e 28/07/1986 - fls. 27/33 e 21/22) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, mas não o fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes.Ressalto que a proibição de múltipla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis:O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de múltiplos financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação

Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pala CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE.1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, o autor faz jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS (contrato nº 464.830-8 - fls. 21/22 - firmado em 28 de junho de 1986).Repetição ou compensação em dobroAinda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do artigo 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela parte autora, em face da existência de norma específica (Lei federal nº 8.004/1990).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de reequilibrar o saldo devedor para aplicar o mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, abstando-se de incorporar os juros mensais não quitados no saldo devedor (amortização negativa) e outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em relação aos contratos do autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu da menor parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013565-35.2006.403.6100 (2006.61.00.013565-6) - DANILO PAULA DE ALMEIDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDUARDO COSTA SA(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DANILO PAULA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL e de EDUARDO COSTA SÁ, objetivando o ressarcimento por danos morais, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por ato de superior hierárquico militar que não deferiu licença médica, de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da intervenção cirúrgica sofrida. Informou o autor que serviu no Centro Tecnológico em São Paulo, ocupando o posto de Capitão-Tenente dentista até 10 de fevereiro de 2006, quando foi licenciado ex officio do serviço ativo da Marinha. Afirmou que durante o tempo de serviço militar constatou que era portador de doença bucal, o que lhe causava deformidade na face, dificuldade de alimentação e dores de cabeça, tendo assim se submetido à cirurgia buço-maxilofacial denominada osteotomia mandibular e osteotomia segmentar de maxilar. Aduziu que para a realização da cirurgia pediu autorização ao seu superior hierárquico, o que foi deferido, sendo marcada a cirurgia para 13 de outubro de 2005. Narrou que com a cirurgia perdeu temporariamente a sensibilidade na face e apresentou sintomas de algia, náusea, vômito e sangramento. Afirmou que antes da realização da cirurgia foi determinado por seu médico o afastamento de todas as suas funções pelo prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias, nos quais deveria permanecer em repouso para sua melhora, tendo assim entregue tal atestado ao seu superior hierárquico, o co-réu Eduardo Costa Sá. Informou, entretanto, que o co-réu Eduardo Costa Sá, apesar da determinação médica, ilegalmente ordenou ao autor que retornasse ao trabalho imediatamente após a cirurgia. Sustentou assim que nos primeiros dez dias após a cirurgia, conseguiu trocar serviços com seus colegas de trabalho, contudo, no décimo primeiro dia retornou ao trabalho, o que lhe causou sofrimento. Narrou, ainda, um episódio em que foi obrigado a fazer a barba o que lhe causou dor intensa. Relatório também que procurou o serviço social da Marinha e narrou os fatos ao Comandante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/68). Este Juízo Federal deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 71). Aditamento à inicial (fl. 73). Citados, os réus apresentaram contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 83/216). Réplica pelo autor (fls. 220/226). Instados a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 217), o autor requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos réus (fl. 226). A União Federal, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 230). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 232/233), a qual foi realizada, com a colheita dos depoimentos pessoais do autor e do segundo co-réu e da oitiva de testemunhas (fls. 287/305). Após, a parte ré juntou documentos (fls. 307/322). Ato contínuo, foi juntada aos autos carta precatória que foi expedida para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de colher a oitiva de outra testemunha indicada pela parte ré (fls. 425/427). Posteriormente também foi juntada aos autos carta precatória expedida para a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para a oitiva de outra testemunha arrolada pela União Federal (fls. 498/508). Intimadas, as partes se manifestaram sobre as cartas precatórias juntadas aos autos (fls. 515 e 522). Em seguida, o autor apresentou memoriais (fls. 535/538), tendo a União Federal se manifestado posteriormente (fl. 539). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor manifestasse a persistência do interesse na oitiva da testemunha Regina Silva (fl. 549). Intimado, o autor informou não ter interesse na oitiva da referida testemunha (fl. 551). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada em contestação, eis que já foi apreciada por decisão proferida nos autos (fls. 232/233), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao procedimento adotado pela Administração Naval quanto à licença de convalescença do autor, destaco as seguintes normas constantes da publicação interna DGPM-406 (2ª Revisão - fls. 188/216), in verbis:4.6.1 - Definição:Considera-se perícia menor para militares o exame pericial para avaliar a necessidade de dispensa médica ou convalescença.Considera-se dispensa de serviço em decorrência da prescrição médica (dispensa médica) a autorização concedida ao militar, pelo seu Comandante, para ausentar-se do local de trabalho, por orientação médica.Considera-se dispensa de serviço em decorrência de convalescença (dispensa de convalescença) o período subsequente à hospitalização por acidente ou doença, em que há necessidade de afastamento

total do militar de suas funções, até a recuperação completa de sua capacidade laborativa. Considera-se perícia menor para servidores civis a que é feita para avaliar a necessidade de licença médica ou de convalescença, até um período máximo de trinta dias de afastamento do trabalho no mesmo exercício, de acordo com legislação pertinente. 4.6.2 - Competência São competentes para efetuar as perícias menores em militares e servidores civis os médicos das OM em sua atividade assistencial. 4.6.3 - Normas para Realização das Inspeções de Saúde Os médicos deverão avaliar criteriosamente as condições de saúde dos militares e dos servidores civis, no sentido de verificar a real necessidade de dispensa médica, evitando-se assim concessões desnecessárias. No caso de militares poderá ser utilizada a baixa à enfermagem para as observações pertinentes. A dispensa de serviço médico em decorrência de convalescença para militares poderá ter a duração de até 15 dias prorrogáveis apenas por mais 15 dias, devendo ser comunicado os prazos de início e término às OM interessadas, pelos Hospitais Navais envolvidos. Nestes casos de convalescença, quando houver necessidade de afastamento por período superior a 30 dias, o militar deverá ser apresentado à JS, para IS de Verificação de Deficiências Funcionais (VDF), tratada no Capítulo 7 destas Normas. (...) A parte ré juntou aos autos cópias de mensagens eletrônicas em nome do autor, que foram enviadas pela testemunha Irenice Lopes de Andrade ao co-réu Eduardo Costa Sá, em 30 de setembro de 2005 e 10 de outubro de 2005, nos seguintes termos (fls. 144/145): Assunto: Cirurgia Prezado CT EDUARDO SÁ, Já havia comentado sobre a minha Cirurgia, participo que ela foi marcada para o dia 13/10/2005 às 07:00h no Hospital Nipo Brasileira de São Paulo. 2T (RM2-CD) DANILLO Assunto: Cirurgia de Oficial Prezado CT (MD) EDUARDO SÁ Solicito à V.Sa. autorização para passar por intervenção Cirúrgica Odontológica (bucal-maxilo-facial), conforme orientação de especialista. A referida cirurgia está prevista para o dia 13 OUT 2005 no Hospital Nipo Brasileiro (SP-Capital). A previsão inicial de convalescência dada pelo especialista compreende um período de 10 (dez) dias. À consideração de V.Sa. Respeitosamente, 2T (RM2-CD) DANILLO Em seu depoimento pessoal, o autor negou ter enviado tais mensagens, ao passo que a testemunha Irenice Lopes de Andrade afirmou que ela escreveu-as, porque não possuía e-mail próprio (fls. 299/300). Em que pese a impossibilidade de confirmação da autoria das mensagens eletrônicas, o fato é que não havia motivo para que terceiros o fizessem, passando-se pelo autor. Assim, no que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas de que o atestado médico de afastamento para repouso por 45 (quarenta e cinco) dias tenha sido entregue ao superior hierárquico do autor, tampouco que tenha sido indeferido tal pedido. O autor afirmou em seu depoimento pessoal que entregou o atestado ao segundo réu com indicação de afastamento por 45 dias mais ou menos 7 dias após retornar ao trabalho. Entregou o atestado ao substituto do segundo réu, Ten. Alessandro, uns dois dias antes da cirurgia. Durante a primeira semana da cirurgia após o retorno ao trabalho, mostrou o atestado ao segundo réu. (...) (grafei) A testemunha Alexandre de Jesus afirmou que (...) Em tese, o atestado médico é indispensável para a dispensa. Entre oficiais, acontece de dispensa sem atestado prévio, podendo trazê-lo depois. Não se lembra do autor ter trazido atestado. Em casos como esse, seria possível entregar o atestado diretamente ao RH. (fls. 301/302) Já a testemunha Alessandro Felis de Oliveira assim depôs: (...) Pessoalmente, não viu atestado mostrado pelo autor. Nunca se negou a receber algum atestado por parte do autor. Desconhece que o segundo réu tenha imposto ao autor alguma situação de constrangimento ou humilhação. (fls. 303/304). Já a testemunha Cyro Yoshiro Malafaia Miyazaki, Superintendente Administrativo à época dos fatos disse: (...) que se recorda do fato de o autor ter se submetido a uma cirurgia bucal; que na ocasião o pleito do autor de ver confirmada uma licença médica pela Superintendência de Administração lhe foi deferida; que de acordo com a estrutura hierárquica do CTMSP, o pedido de licença do autor deveria passar pelas instâncias administrativas intermediárias, no caso o encarregado de Divisão de Saúde na Sede e pelo Chefe de Departamento de Saúde do CTMSP; que a Chefia do Departamento de Saúde do CTMSP era ocupado na ocasião pelo Capitão Tenente Eduardo Costa Sá; que não se recorda de terem sido lançados pareceres desfavoráveis ao pedido do autor pelas instâncias administrativas intermediárias; que quando o pedido chegou para análise da Superintendência de Administração, ele foi deferido; que não se recorda exatamente o tempo decorrido entre o protocolo do pedido e o seu deferimento, mas registra que o pedido do Tenente Danilo foi processado no tempo habitual observado no CTMDP, e que quando se trata de casos de saúde, não havia morosidade na análise dos processos; que durante o período da licença o então Tenente Danilo não foi forçado a exercer suas atividades no CTPMSP; que não foi encaminhado à Superintendência de Administração outro pedido de licença do Tenente Danilo após o encerramento do período de licença anteriormente deferido. (...) No caso do pedido referido nos autos, as instâncias administrativas intermediárias não teriam o poder de obstar o encaminhamento do pedido à Superintendência chefiada pelo depoente (fls. 506/507 - grafei). Destarte, não há qualquer indício que tal atestado tenha sido apresentado pelo autor à Administração Naval. Aliás, friso que o atestado em questão somente foi encartado aos autos deste processo, o que indica a ausência de encaminhamento na esfera administrativa (fl. 61). E a sua autenticidade revela-se bastante duvidosa, porquanto a assinatura de seu signatário (Gustavo Henrique Motta) está bem diferente da assinatura lançada no documento subsequente (fl. 62). Assim, entendo que não restou configurado o primeiro requisito para a imputação da responsabilidade civil dos réus. No que tange ao segundo requisito, qual seja, o resultado, também não se desvencilhou o autor do ônus de provar os fatos alegados na inicial. Os documentos de fls. 17/36, quais sejam, exame radiográfico, fotos e relatórios relativos à internação do autor, em razão da cirurgia, não comprovam os fatos alegados relativos ao período após o retorno ao trabalho. Não há qualquer prova dos alegados sangramentos, corizas e constrangimentos, a não ser pelo depoimento pessoal do autor e da testemunha Gilson de Almeida Lucena, que se limitou a informar que presenciou uma única vez sangramento nasal do autor (fl. 297). A testemunha Andréia Cristina da Costa asseverou: (...) Que quando fez a cirurgia ficou alguns dias em casa, voltando a trabalhar porque ele quis, mediante alta médica de seu cirurgião buco-maxilar. A depoente esclarece que o autor voltou a trabalhar segundo orientação de seu cirurgião buco-maxilar, que não lhe deu mais atestados médicos para ficar de licença, mas pelo contrário lhe deu alta médica. A

depoente afirma que o autor não sofreu nenhum tipo de constrangimento ou aborrecimento quando regressou ao trabalho e afirma que o autor teve apoio da Marinha, tanto que o Dr. Eduardo que era Chefe do Departamento de Saúde, no qual o autor trabalhava, perguntou se o autor se sentia em condições para trabalhar, ou caso contrário, orientou o autor no sentido de procurar seu cirurgião, a fim de obter atestados para concessão de nova licença médica. (...) (grafei - fl. 426) Saliento que na sindicância administrativa para a apuração dos fatos, em que foram colhidos diversos depoimentos, não houve confirmação das alegações autor, tendo sido esclarecido que não houve qualquer tipo de perseguição pessoal ou constrangimento, nem determinação ilegal para retorno ao trabalho antes do fim do período de convalescença (fls. 164/176). Da análise das provas dos autos, restou assente apenas que autor se submeteu à mencionada cirurgia no dia 13 de outubro de 2005, tendo requerido e usufruído do prazo de 10 (dez) dias de licença. Trabalhou logo após, sendo certo que o sofrimento descrito na inicial não foi confirmado pelas testemunhas. E, por fim, o atestado de fl. 61 não foi entregue à Administração Naval. Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade da Administração Pública, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano moral. Ressalto que este ônus probatório era do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento dos réus. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 184), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria nº 05/2008, deste Juízo Federal, desentranhando-se as cópias encartadas às fls. 351/413 e 435/497, pois se referem a peças dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028196-81.2006.403.6100 (2006.61.00.028196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019452-1)) HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HELIO FRANCO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica, desobrigando-a de manter registro perante o referido órgão de fiscalização profissional, bem como anule as atuações fiscais efetuadas. Alegou a autora, em suma, que se dedica à atividade de consultoria jurídica, cujas atribuições não lhe obrigam a manter registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/41). Citado, o Conselho réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/79). Réplica (fls. 83/86). Instadas a especificarem a produção de eventuais outras provas (fl. 80), a parte ré requereu a realização de prova pericial (fls. 87/90). Por outro lado, não houve manifestação da parte autora (fl. 92). Proferida decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (fls. 95/96). Intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sobreveio manifestação da parte autora (fls. 100/102) e da ré, que impugnou a nomeação do perito por este Juízo Federal (fls. 103/104). Intimadas sobre a estimativa dos honorários periciais (fl. 122), a parte ré apresentou impugnação ao perito nomeado, requerendo a sua substituição em face da falta de conhecimento técnico específico acerca do objeto da demanda (fls. 103/104). Não houve oposição da parte autora (fl. 124) e da parte ré (fl. 125) quanto à estimativa de honorários periciais. Assim, foi determinado o pagamento dos honorários periciais pela ré e ainda a nomeação de outro perito (fl. 133). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais (fl. 135), sobre a qual não houve discordância da parte ré às fls. 137. Não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 138. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 150/345), manifestando tanto a parte autora como a ré pela sua concordância (fls. 348 e 349). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro e a regularidade das infrações fiscais atuadas pela ré, em face da Lei federal nº 4.769/1965. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. No seu contrato social consta a

descrição dos seguintes objetos sociais (fl. 13):SEGUNDA - O objetivo social da sociedade será a prestação de serviços de Assessoria Empresarial a empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviços e outras dos demais segmentos da economia nacional, inclusive a empresas públicas, autarquias e mistas Deveras, a Lei federal nº 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de técnico da administração, dispõe no artigo 2º sobre as respectivas atribuições:Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; O estabelecimento da autora foi submetido a exame pericial, oportunidade que o perito constatou apenas que a assessoria referida no contrato social limita-se a questões jurídicas (fl. 153). Além disto, restou demonstrado no trabalho pericial que: O perito conduziu exaustiva análise de contratos, Declarações de Imposto de Renda e documentação contábil de modo a evidenciar que a empresa tem cunho jurídico, nada tendo a ver com o CRA - Conselho Regional de Administração (fl. 156). Portanto, a autora não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Em casos similares, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos arestos seguintes:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. EMPRESA DESTINADA A FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.I - O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo art. 1 da Lei n. 6839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.II - Empresa voltada a fabricação e ao comércio de produtos metalúrgicos em geral não se sujeita a tal exigência, vez que sua atividade básica prescinde de acompanhamento por profissional engenheiro. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93030866592/SP - Relator Sergio Lazzarini - j. em 06/04/1994 - in DJ de 05/06/1994, pág. 36360)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA A INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.- O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo art. 1 da Lei n. 6839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.- Empresa voltada a fabricação e comércio de peças para a indústria automobilística cujas atividades estão restritas a usinagem, estampagem e montagem de itens já projetados não se sujeita a tal exigência, vez que seu processamento industrial prescinde de acompanhamento por profissional engenheiro. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93030067452/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 02/03/1994 - in DJ de 1º/06/1994, pág. 36360) Destarte, entendo que a desnecessidade de registro da autora, impede qualquer cobrança correspondente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, bem como a anulação das respectivas autuações fiscais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004286-9) - MARLI DOMINGUES DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARLI DOMINGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) ampla revisão das prestações mensais e do saldo devedor; b) afastamento de qualquer ato de execução extrajudicial pela ré; c) restituição dos valores indevidamente cobrados; d) limitação das prestações mensais ao percentual legal; e e) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/63).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 66). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, sobrevivendo petição da autora (fls. 68/69).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 72/73). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão (fls. 79/90), ao qual foi negado seguimento (fls. 138/140). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 93/131), argüindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 144/168).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 169), a autora requereu a realização de prova documental (fls. 173/182). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 186).Proferida decisão saneadora (fls. 190/192), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, foi determinada, de ofício, a realização de prova pericial, contudo indeferida a produção de prova documental requerida pela parte autora.O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 225/244), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 250/264 e 265/266). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares

suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 190/192), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor da prestação e do saldo devedor, bem como da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 25/05/2001 (fls. 16/34), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 18 - item 5). Anotocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anotocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anotocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 123/131), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anotocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agrado regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anotocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Revisão das parcelas mensais e do saldo devedor Insurge-se a parte autora contra o valor das prestações do financiamento e do saldo devedor. No sistema PRICE ajustado contratualmente, não há vinculação da prestação mensal à periodicidade ou ao índice de reajustamento dos salários da mutuária. A forma de reajuste das parcelas mensais foi contratualmente atrelada aos índices de reajuste do saldo devedor (cláusula 12ª do contrato - fl. 26), sendo expressamente vedada a utilização da equivalência salarial, consoante disposto no parágrafo 4º da mesma

cláusula (fl. 26): O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim o critério a ser utilizado para reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estipulada no contrato firmado entre as partes, a qual foi pactuada por livres manifestações de vontade. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Ademais, tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação da mutuária, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Ressalto, ainda, que o perito judicial nomeado asseverou o correto reajustamento das prestações e do saldo devedor (itens 3.7.3 e 3.8 - fl. 232; 3.11.1 e 3.11.4 - fl. 234), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Cobrança de saldo residual é devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 13ª do contrato (fl. 26), ao qual a mutuária anuiu. Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva da mutuária.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício da mutuária ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. A despeito de ter sido devidamente notificado ou não, a autora não demonstrou

a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que a mutuária permaneceu inerte e está inadimplente (desde 16/04/2007 - fl. 130). Repetição/compensação Em relação ao pedido de devolução dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 66), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001023-0) - SANDRA MARIA PIRES DE MORAES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SANDRA MARIA PIRES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança nº 013.00014091-2. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/15). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/29), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. Defendeu, ademais, a ocorrência da prescrição dos juros e postulou a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 31/36). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 30), a parte autora informou que não tem provas a produzir (fl. 37). De outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 44. Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse a titularidade da conta poupança indicada na inicial (fl. 48), sobreveio manifestação (fls. 49/57). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 07) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual aventada pelo CEF. Com efeito, a Constituição Federal assegura o princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), que resguarda o direito de buscar a proteção jurisdicional para a solução de um conflito de interesses, sejam quais forem as partes envolvidas, os direitos em evidência ou a forma de tutela, se preventiva ou reparatória. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela

Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatou que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o

crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. IPC - março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobin - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa

parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelo índice de 84,32%, referente a março de 1990. Deveras, os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Deste modo, considerando que a(s) conta(s) poupança(s) nºs 013.00014091-2 da parte autora tinha aniversário na segunda quinzena, reconheço o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990. Em contrapartida, a partir de então, deve ser aplicado apenas o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os Diplomas Legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e

março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Portanto, no período em que os valores depositados na conta poupança da parte autora foram transferidos ao BACEN não deve incidir o IPC. Este apenas deve recair na primeira quinzena de março de 1990, isto é, antes da transferência e sob a responsabilidade única da instituição financeira depositária. Consectários Em razão do reconhecimento parcial da pretensão deduzida pela parte autora, impõe-se a fixação dos parâmetros de atualização do débito. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde a(s) data(s) que deveria(m) ter sido creditada(s), de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (02/07/2009 - fl. 22) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) e em março 1990 (84,32%) sobre o(s) saldo(s) à época na(s)

caderneta(s) de poupança nº 013.00014091-2, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/07/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023701-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023701-6) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no(s) período(s) de abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). Em face da existência de possível prevenção, foram juntados aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos autuados sob o nº. 2008.61.00.021596-0. Este Juízo entendeu pela existência de prevenção, determinando a remessa dos autos para a 12ª Vara Federal Cível (fls. 38/40). Intimada, a parte autora informou que não haveria prevenção, por se tratar de pedidos distintos (fls. 44/53). Diante disto, foi proferida decisão reconhecendo a inexistência de prevenção, determinando o retorno dos autos a este Juízo (fls. 54/55). Recebidos os autos, foi fixada a competência deste Juízo (fl. 57). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 62/74), alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e e) a prescrição dos juros. Alegou ainda, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela regularidade da aplicação da correção monetária. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 76/84). Sobre o interesse na produção de provas (fl. 75), não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 85. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 08) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) ao(s) período(s) que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de caderneta(s) de poupança (fls. 14/18). Este(s) documento(s), inclusive, propiciou(aram) a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a autora sequer pediu a aplicação de índices em janeiro de 1989 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE

POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em abril de 1990. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - abril de 1990 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o

índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). É certo que o poupador tem direito à correção dos valores depositados em conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Por isso, com o advento posterior da Lei federal nº 8.024/1990 (artigo 6º, 2º), passou a ser aplicável a variação do BTN Fiscal. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) O Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: **SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.** Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que apenas os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal (inclusive em abril de 1990). Após, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), a Taxa Referencial Diária - TRD passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores depositados em cadernetas de poupança, consoante a dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: **Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)**DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Não restou caracterizada, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança******

nos períodos apontados pelo autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção de sua conta de poupança (nº 013.99012039-6), mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no período de abril de 1990. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-03.2010.403.6100 - LIA DE ALMEIDA BRUNO LAPA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LIA DE ALMEIDA BRUNO LAPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 043.00050887-9). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. O benefício da assistência judiciária foi concedido à parte autora (fl. 24). Citada, a CEF, contestou o feito (fls. 27/45), suscitando, como preliminares, a necessidade de suspensão do processo, a incompetência absoluta, não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991, necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir quanto ao Plano Bresser, Verão e Collor I, ilegitimidade quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Defendeu, ademais, a ocorrência da prescrição dos juros e postulou a improcedência dos pedidos. Não houve manifestação da parte autora quanto à contestação, consoante certidão de fl. 59. Réplica (fls. 52/61). Instadas a especificarem provas (fl. 46), não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 62. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 10) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 13/16). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que o autor postulou a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito,

consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano BresserPor fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987.IPC - março, abril de 1990 e fevereiro de 1991A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo

Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil.VII- Precedentes desta Corte.VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC.1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947)Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelo índice de 84,32%, referente a março de 1990. Deveras, os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Deste modo, considerando que a(s) conta(s) poupança(s) nºs. 043.00050887-9 da parte autora tinha aniversário na segunda quinzena, reconheço o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990. Em contrapartida, a partir de então, deve ser aplicado apenas o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os Diplomas Legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º

DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Portanto, no período em que os valores depositados na conta poupança da parte autora foram transferidos ao BACEN não deve incidir o IPC. Este apenas deve recair na primeira quinzena de março de 1990, isto é, antes da transferência e sob a responsabilidade única da instituição financeira depositária. Consectários Em razão do reconhecimento parcial da pretensão deduzida pela parte autora, impõe-se a fixação dos parâmetros de atualização do débito. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde a(s) data(s) que deveria(m) ter sido creditada(s), de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (24/03/2010 - fl. 47) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em março 1990 (84,32%) sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nº. 043.00050887-9, bem como o apurado, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 24/03/2010 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024265-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024265-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em termo de confissão e parcelamento de dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22).Determinada a citação do executado (fl. 25), o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de composição amigável entre as partes (fl. 29). O executado foi citado (fls. 31/32).Após, foi determinada a manifestação do exequente acerca de possível acordo realizado entre as partes (fl. 33).Intimado, o exequente requereu a suspensão do feito até o pagamento da última parcela da avença, tendo em vista o reinício do pagamento do acordo objeto da execução (fl. 35). Neste passo, foi determinado à parte exequente que juntasse cópia dos comprovantes do pagamento noticiado à fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 36), sendo certo que a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar, consoante certidão exarada nos autos (fl. 37). Ato contínuo, foi determinado ao exequente o cumprimento da determinação de fl. 36, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 38), tendo este protocolizado petição requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C.II - Aposentadoria suspensa para exame da regularidade dos documentos que a embasaram reimplantada em face do deferimento de liminar em cautelar preparatório e pelo reconhecimento administrativo da lisura do procedimento.III - Propositura da ação principal sem que o autor tivesse conhecimento de que o INSS já solucionara a questão, independente do cumprimento da medida antecipatória.IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados.V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida.VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócu.VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o

valor da causa. Precedentes do STJ.VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC nº 200003990628599/SP - Relatora Marianina Galante - j.10/10/2005 - in DJU de 10/11/2005, pág. 374)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, eis que o executado não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007019-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME e ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de confissão de dívida nº 21.1370.690.0000046-82. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/21).Em seguida, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de composição amigável entre as partes (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente a dívida foi devidamente quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C.II - Aposentadoria suspensa para exame da regularidade dos documentos que a embasaram reimplantada em face do deferimento de liminar em cautelar preparatório e pelo reconhecimento administrativo da lisura do procedimento.III - Propositura da ação principal sem que o autor tivesse conhecimento de que o INSS já solucionara a questão, independente do cumprimento da medida antecipatória.IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados.V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida.VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócu.VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ.VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC nº 200003990628599/SP - Relatora Marianina Galante - j.10/10/2005 - in DJU de 10/11/2005, pág. 374)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Deixo de condenar em honorários de advogado, eis que a parte ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0572363-35.1983.403.6100 (00.0572363-9) - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X WALDECIR SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X RICARDO BERALDI X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X FRANCISCO TADEU RENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP250106 - BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

SENTENÇA I - RelatórioTrata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando autorização

judicial para pagamento das prestações mensais, com incidência de correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES), no que concerne a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/81). O pedido de liminar formulado na petição inicial foi deferido (fl. 82). A parte requerente aditou a petição inicial, com juntada de documentos (fls. 85/551) Foi ofertada contestação pelos co-requeridos Bradesco Crédito Imobiliário S/A, o extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fls. 559/565, 574/578 e 619/623). Os co-requeridos Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A, que à época integravam o pólo passivo da presente demanda, também apresentaram contestação (fls. 566/570, 588/594 e 595/599), arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, a antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A) e a Companhia Real de Crédito Imobiliário (atual Banco ABN AMRO Real S/A) ofertaram contestação (fls. 579/587, 605/612 e 614/616), sustentando, em sede de preliminar, a carência de ação. No mérito, alegaram a legalidade dos índices de reajuste aplicados ao financiamento. Ao longo do trâmite processual, os co-requerentes Nair Henares Silva, Marco Antonio Mastello, Wilson Matsumoto, Jesus Aparecido Ferro, Gildo Paracchini, José Eustáquio de Lima, Semildre Petroni Souza, Miguel Antonio Liporassi, Antonio Sérgio Guedes, Ariovaldo Rodrigues Lobo, Jesué Barbam, Otávio da Costa Barros, José Teles de Menezes, José Wilson Beato Bernardo, Iracema dos Anjos Martins Tavares, Rubens Kotait, Reinaldo Faria de Souza Junior, Jones Sérgio Motta, Wagner Moreira da Cunha, Luiz Pelição, Rivaldo Adami, Floriano Fontanezzi, Irait Mariano, Armando Silva Costa, Paulo, Eduardo Ferlin Soveral, Domenico Greco, José Wilson Beato Bernardo, Antonio Bachion, Elyzio Martins, Jomar Moura Bastos, Santos Campanella, José Dorival Carreira, Stefano Baruffi, Jesse Roque Jayme, Eufêmio Rodofredo Venegas Coronado, José Luiz Baioco formularam pedidos de desistência do feito, que foram homologados nos autos principais (629/63 e 683/685), sendo excluídos do pólo passivo o Itaú S/A Crédito Imobiliário, Comind S/A de Crédito Imobiliário e Unibanco Crédito Imobiliário S/A. Paulo Pereira requereu sua inclusão no pólo passivo, em substituição do co-requerente Ricardo Beraldi (fl. 714/780), o que foi indeferido (fls. 800/801). Posteriormente, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação aos co-requerentes Guiomar de Andrade, Nilson Andrade Landell, Waldecir Santana, Telma Gomes Novato Santana, Teresa Lucia Lamano de Carvalho, Cid Lobão de Carvalho, Telma Moema Tosta, Aristeu dos Santos, Humberto Scaloppi Neto, Neide Bellissimo Scaloppi, Paulo Rodolfo Garnier, Sonia Vercesa Garnier, Antonio José de Souza e Paulo Gonçalves de Carvalho (fls. 804/807), prosseguindo o feito apenas em relação aos co-requerentes Valentin Rosique Carrion, Maria Garcia Carrion, Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares, Rosemary Pinheiro de Souza Soares e a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Instada a parte requere a proceder à habilitação dos herdeiros do co-requerente Valentin Rosique Carrion (fl. 813), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, não houve qualquer manifestação nesse sentido, consoante certificado nos autos (fl. 821). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, nesta oportunidade, que nos autos da ação ordinária distribuída por dependência à presente demanda cautelar, autuada sob nº 00.0633866-6, houve a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação aos co-requerentes Valentin Rosique Carrion e Maria Garcia Carrion. Dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção sem resolução de mérito. Assim, em relação aos referidos co-requerentes, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -- AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA. 1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo. 2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal. 4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei) (TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. I - Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei) (TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos co-requerentes Valentin Rosique Carrion e Maria Garcia Carrion. Por conseguinte, casso a liminar deferida (fl. 82) em relação aos mesmos. Condene aludidos requerentes ao pagamento das

custas processuais e de honorários de advogado em favor dos requeridos, que fixo em R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão de Valentin Rosique Carrion e Maria Garcia Carrion do pólo ativo. Após, prossiga-se o feito apenas em relação aos co-requerentes Ricardo Beraldi, Francisco Tadeu Resende Soares e Rosemary Pinheiro de Souza Soares, em face da ré Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004258-14.1993.403.6100 (93.0004258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar nominada, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSCARINO JOSÉ DE SOUZA FILHO e CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine o arresto do automóvel Opala, placas NY 1634 e do imóvel localizado no Lote 15, Quadra C do Loteamento denominado Jardim Nova Guarulhos, em Guarulhos/SP, os quais foram adquiridos pelos requeridos com o produto do roubo praticado em face da requerente. Alegou a requerente, em suma, que os requeridos subtraíram de dois de seus funcionários o montante de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), que estava sendo transportado de uma agência do Banco do Brasil S/A para a sua agência no Município de Salto/SP em 20/06/1991. Aduziu que os requeridos, com o produto do crime, adquiriram um imóvel situado no Loteamento denominado Jardim Nova Guarulhos (lote 15, quadra C), no Município de Guarulhos, pelo valor de Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros), bem como um automóvel (Opala, ano 1983, cor cinza, placa NY-1643 de São Paulo), pelo valor de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros). Narrou também que os requeridos, posteriormente identificados pela Polícia, restituíram a importância de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros). Além disso, obteve o pagamento de indenização, por força de contrato de seguro, na quantia de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que foi acrescida de Cr\$ 166.029,16 (cento e sessenta e seis mil e vinte e nove cruzeiros e dezesseis centavos), a título de correção monetária. Por isso, pleiteia a requerente que os bens descritos na inicial sejam constrictos, para garantir a futura execução em demanda de reparação de dano. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20). Distribuídos os autos inicialmente perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos ao Juízo Criminal, nos termos do artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 21/22). Redistribuídos os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo, a representante do Ministério Público Federal se manifestou (fls. 26/27). Após, foi acolhido o processamento da inicial como medida assecuratória de seqüestro, prevista no estatuto processual penal (fl. 29). Em seguida, foi determinado o seqüestro dos bens em questão (fl. 41), com a intimação do Diretor do Departamento de Trânsito - DETRAN/SP (fl. 57). Após foi declinada a competência para o processamento e julgamento da presente demanda ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Sorocaba (fl. 67). Em atenção ao mandado judicial de seqüestro, o Cartório do 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos cumpriu a ordem em relação ao imóvel descrito na inicial (fls. 163/164). Citados (fls. 61 e 209), os requeridos deixaram de apresentar contestação, tendo sido decretada a revelia de ambos (fl. 212). Em seguida, foi certificado nos autos sobre a prolação de sentença nos autos do processo crime nº 95.900535-5, tendo os ora requeridos sido condenados à pena de prisão, a qual transitou em julgado para as partes no ano de 1995 (fl. 218). Após, aquele Juízo Federal declinou a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da demanda ordinária em apenso (fl. 225). Redistribuídos os autos, a Caixa Econômica Federal requereu que tornasse insubsistente o seqüestro do automóvel em questão, eis que totalmente deteriorado (fls. 244/247), o que foi deferido (fl. 251). Posteriormente, este Juízo Federal autorizou a Caixa Econômica Federal a vender a sucata do automóvel, com o posterior depósito judicial da quantia obtida com a venda, bem como determinou a suspensão do processo até a prolação da sentença e respectivo trânsito em julgado nos embargos de terceiros nº 98.0904283-3 (fl. 293). Em seguida, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, opostos relativamente ao imóvel descrito na inicial, os quais foram julgados improcedentes (fls. 305/308). Em razão da revelia dos requeridos, este Juízo Federal nomeou curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 313), tendo assim sido apresentada contestação (fls. 317/322), argüindo, preliminarmente, a nulidade da citação, a incompetência do juízo, a inépcia da inicial e a conexão com os Embargos de Terceiros nº 98.0904283-3. Réplica (fls. 327/332). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 335), a parte requerente informou não ter mais provas a produzir (fl. 336). A parte requerida, por sua vez, deixou de se manifestar. Após, foi trasladada cópia da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou seguimento à apelação interposta nos autos dos embargos de terceiros (fls. 347/349), bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 350). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de nulidade da citação Rejeito a preliminar suscitada, eis que os requeridos foram devidamente citados (fls. 61 e 209). Quanto à preliminar de incompetência territorial deste juízo suscitada pelo primeiro réu Não conheço da preliminar de incompetência territorial, porquanto tem natureza relativa e, por isso, deve ser argüida por meio de exceção de incompetência (artigos 307 a 311 do CPC). Somente a incompetência de natureza absoluta pode ser suscitada como preliminar em contestação, consoante dispõe expressamente o artigo 301, inciso III, do mesmo Diploma Legal. Quanto às preliminares de inépcia da petição inicial Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, visto que esta atendeu

a todos os requisitos legais (artigos 282 e 283 do CPC), tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de conexão suscitada pelo primeiro réu Rejeito também esta preliminar, pois não se trata de caso de suspensão do processo originário, pois a conexão não está prevista dentre as causas descritas no artigo 265 do CPC. Ademais, para o reconhecimento da conexão ou da continência era imprescindível que a parte ré colacionasse aos autos cópia de petições iniciais dos processos anteriormente ajuizados, envolvendo as mesmas partes e tendo identidade entre as causas de pedir ou pedidos, o que não ocorreu. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in Processo cautelar, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in Do processo cautelar, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, reconheço a presença do fumus boni iuris. Com efeito, observo que a prova documental carreada aos autos demonstra a ocorrência do crime mencionado na petição inicial. De fato, a requerente colacionou prova suficiente para comprovar os ilícitos praticados pelos requeridos em seu prejuízo, máxime o traslado de peças relativas ao inquérito policial e ao processo criminal e contrato de venda e compra do imóvel (fls. 09/19). Todos estes fatos foram não foram impugnados especificamente na contestação apresentada, tornando o ponto incontroverso, que dispensa a produção de outras provas (artigo 334, inciso III, do CPC). Portanto, restou provado que com o produto do roubo, os requeridos adquiriram os bens indicados pela CEF. Logo, o arresto tornou-se necessário para garantir o futuro ressarcimento pelos prejuízos causados, nos autos da demanda autuada sob o nº 93.0004257-2. Reconheço, ademais, o periculum in mora. Deveras, se a constrição postulada não for levada a efeito, a requerente correr o risco de ter o seu direito de crédito frustrado, por impossibilidade de localizar outros bens livres e desembaraçados no acervo patrimonial dos requeridos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar o arresto do automóvel Opala, placas NY 1634 e do imóvel localizado no Lote 15, Quadra C do Loteamento denominado Jardim Nova Guarulhos, em Guarulhos/SP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em prol da requerente, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório do 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos a fim de que seja consolidada a constrição do imóvel registrado sob a matrícula nº 60.923. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021810-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-26.1995.403.6100 (95.0015634-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X REGINA MATSUKO TERUYA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da REGINA MATSUKO TERUYA, AILTON GARCIA DO NASCIMENTO e LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR, objetivando a redução total do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0015634-2. Alegou a impugnante, inicialmente, a inexigibilidade do título executivo. Sustentou, outrossim, que já houve o creditamento do índice de 84,32% nos saldos das contas poupança em disponibilidade na instituição financeira. Intimidados a se manifestarem, os impugnados refutaram as alegações da impugnante (fls. 13/14). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 17/20), com os quais a impugnante concordou (fls. 23 e 29/30), tendo os impugnados manifestado discordância (fls. 25/27). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais não apuraram diferenças de correção monetária em favor dos impugnados. De fato, consoante se depreende do julgado exequiando, a Caixa Econômica Federal é responsável pela correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990. Consoante informado pela Contadoria Judicial, já houve o creditamento, na época própria, do índice de

84,32%, referente à correção monetária de março de 1990, nas contas poupança dos impugnados (fl. 17). Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante. III - Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para decretar a extinção da execução do título executivo formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0015634-2, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 475-M, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnante acerca do valor depositado (fl. 09). Em seguida, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 95.0015634-2, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para inclusão de Ailton Garcia do Nascimento e Lestychildes Francisco Clemente Junior no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031650-55.1995.403.6100 (95.0031650-1) - RIBERTO ANTONIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES DE BARROS X ALOMA TELLES OLIVEIRA MELLO X JOSE ROBERTO JORGE X CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X RIBERTO ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOMA TELLES OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Carlos Fernando Marques de Oliveira (fls. 321/323). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Riberto Antonio de Barros, Maria de Lourdes de Barros, Aloma Telles Oliveira Mello e José Roberto Jorge (fls. 131/142, 285/320, 396/436 e 445/516). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054417-19.1997.403.6100 (97.0054417-6) - ANTONIO INACIO DE SOUZA X VALDIR MARTINS DO ESPIRITO SANTO X ELDA BATISTA DA SILVA X JOSE MARIA PIMENTA MARTINS (SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MARTINS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PIMENTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Inácio de Souza (fl. 300), Valdir Martins do Espírito Santo (fls. 307/311), Elda Batista da Silva (fl. 314) e José Maria Pimenta Martins (fl. 301). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006873-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006873-0) - GERSON RAMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSINEIDE PAIVA RAMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista que a(s) procuração(ões) ad judicium é(são) outorgada(s) a advogado(s) regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados no Brasil, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil e 5º da Lei 8.906/94, estando, pois, totalmente irregulares os instrumentos de fls. 17 e 18. Ademais, não há como a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda outorgar procuração a quaisquer advogados no presente feito, haja vista não integrar a presente relação processual. Pa 0,10 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito.Int.

0002634-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002634-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Converto o julgamento em diligência.Fl. 112/113, 120, 124/142, 146 e 154: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Fl. 423: Providencie a parte ré o recolhimento da diferença dos honorários periciais diretamente ao Juízo deprecado, comunicando-se, inclusive a este Juízo, o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011035-24.2007.403.6100 (2007.61.00.011035-4) - LUCIANA NAVERO DOS SANTOS(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X SICON AUDITORIA ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)
Fls. 155/157: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002152-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002152-0) - WALDYR DE PAULA - ESPOLIO X WALDIR DE PAULA FILHO(SP170159 - FABIO LUGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTADO DE MINAS GERAIS
Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora a titularidade e a data de renovação das contas de poupança n.ºs. 70.005-4, 73.220-6 e 92.637-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1) - ANDRESSA BERNARDES MARTINS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS.Intimem-se com urgência as testemunhas qualificadas às fls. 85 e 92, por mandado, devendo a parte autora fazer-se acompanhar da testemunha apresentada, independentemente de intimação deste Juízo, conforme manifestação de fls. 80 e 83/84.Int.

0029371-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029371-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 480/482: o documentos juntado pela autora às fls. 480/482 evidencia o descumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento (fls. 450/455). Determino que a ré se manifeste especificamente quanto ao cumprimento da decisão de fls. 450/455, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0021842-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021842-3) - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Diante da informação retro, retifico em parte o despacho de fl. 239, fazendo constar a data de 04/10/2010 para o início dos trabalhos periciais.Int.

0012296-19.2010.403.6100 - EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 115/156: Mantenho a decisão de fls. 106/108, por seus próprios fundamentos.Int.

0013223-82.2010.403.6100 - JUSTINIANO FERNANDES MOURA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 53/55: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017789-74.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO X MIRENICE FONSECA MELLO(SP160377

- CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 65: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0019471-64.2010.403.6100 - EDUARDO ALVES DE MELO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0019604-09.2010.403.6100 - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96.Prazo: 10 (dias) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018529-32.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Fl. 46/51: Os 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte ré, bem como mantenho a designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante prescrito no artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018165-60.2010.403.6100 - RICARDO FARIA X NANSI JUSSARA DA FROTA FARIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 78: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017014-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO SIMAO DA SILVA X MARIA SIMAO DA SILVA

DECISÃO1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente N° 6371

DESAPROPRIACAO

0573557-70.1983.403.6100 (00.0573557-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTHER BENZAQUEM(SP012711 - OSWALDO PRIORE)

Diante da ausência de manifestação da expropriada, aguardem-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-54.1993.403.6100 (93.0003835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-59.1993.403.6100 (93.0001636-9)) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0044587-24.2000.403.6100 (2000.61.00.044587-4) - SEBASTIAO ALVES DANTONIO(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 (1999.61.00.059952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Aguarde-se a diligência nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH LATIN AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 507 - Ciência do depósito efetuado. 2 - Considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu o determinado no item 2 do despacho de fl. 487, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6) - LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIS ROBERTO SQUARISI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR GUIDOLIN X UNIAO FEDERAL X CELINA MOLITO PAIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAVANELLI NETO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 249: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022995-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011989-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011989-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023766-33.1999.403.6100 (1999.61.00.023766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017983-60.1999.403.6100 (1999.61.00.017983-5)) NADIR AGAPITO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR AGAPITO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028637-72.2000.403.6100 (2000.61.00.028637-1) - RUBEM GORSKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM GORSKI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 396/400: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal do executado. Solicite-se, via correio eletrônico, informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado de intimação nº. 0010.2010.00650.Int.

0005071-55.2004.403.6100 (2004.61.00.005071-0) - WANDA SALEH ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA SALEH ALVES

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021116-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021116-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SADIA CONCORDIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SADIA CONCORDIA S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6390

MONITORIA

0003730-91.2004.403.6100 (2004.61.00.003730-3) - PAULO SERGIO BONUCCELLI(SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 84, conforme solicitado (fl. 86). Compareça a parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020436-38.1993.403.6100 (93.0020436-0) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 268/269. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025658-40.2000.403.6100 (2000.61.00.025658-5) - ARTUR JOSE DOS SANTOS X FATIMA DA PENHA LOURENCO DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 246 em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao

arquivo. Int.

0031723-46.2003.403.6100 (2003.61.00.031723-0) - ELIAS RIBEIRO DE CASTRO X TADASHI OSSAKI X TEODORO HINOKUMA X WALTER TERRA DE CASTRO X WILLIAM FARAH(SP178448 - AILTON BARROS FARIAS E SP180619 - OTÁVIO MARCONDES TERRA E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 185/186, 194 e 200/201 - Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 212/214, devendo constar dos alvarás referentes aos co-autores Walter Terra de Castro e Teodoro Hinomura, também, o nome do advogado por eles constituído, Doutor Otávio Marcondes Terra (fls. 187 e 202). O alvará para levantamento do valor devido ao co-autor Tadashi Ossaki deverá ser expedido, tão-somente, em nome do mesmo, posto que a advogada subscritora da petição de fl. 194 não tem poderes para receber e dar quitação. Compareçam os advogados dos referidos co-autores na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006929-29.2001.403.6100 (2001.61.00.006929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025658-40.2000.403.6100 (2000.61.00.025658-5)) ARTUR JOSE DOS SANTOS X FATIMA DA PENHA LOURENCO DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 88 em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017560-13.1993.403.6100 (93.0017560-2) - LUCI URA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI URA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 154 em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639619-58.1984.403.6100 (00.0639619-4) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 368/376 - Manifeste-se o(a) beneficiário(a) HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela entidade executada para ser compensado com a importância requisitada no ofício precatório expedido.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que a compensação deverá ser realizada.Int.

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 956/964 - Manifeste-se o(a) beneficiário(a) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela entidade executada para ser compensado com a importância requisitada no ofício precatório expedido.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que a compensação deverá ser realizada.Int.

0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 248/256 - Manifeste-se o(a) beneficiário(a) CARGILL AGRICOLA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela entidade executada para ser compensado com a importância requisitada no ofício precatório expedido.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que a compensação deverá ser realizada.Int.

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM)

Fls. 296/304 - Manifeste-se o(a) beneficiário(a) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela entidade executada para ser compensado com a importância requisitada no ofício precatório expedido.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que a compensação deverá ser realizada.Int.

0715038-40.1991.403.6100 (91.0715038-5) - METALURGICA CRAF LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 185/193 - Manifeste-se o(a) beneficiário(a) METALURGICA CRAF LTDA., no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela entidade executada para ser compensado com a importância requisitada no ofício precatório expedido.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que a compensação deverá ser realizada.Int.

0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X UNIAO FEDERAL X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.455/463 - Manifeste-se o(a) beneficiário(a) COMERCIO DE CEREAIS GRANEL LTDA. - EPP, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela entidade executada para ser compensado com a importância requisitada no ofício precatório expedido.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que a compensação deverá ser realizada.Int.

0058464-07.1995.403.6100 (95.0058464-6) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 252/260 - Manifeste-se o(a) beneficiário(a) REPRESENTAÇÃO PRIMOS UEHARA LTDA., no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela entidade executada para ser compensado com a importância requisitada no ofício precatório expedido.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que a compensação deverá ser realizada.Int.

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 283/291 - Manifeste-se o(a) beneficiário(a) WOLFRAM KURT LANGENFELD, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela entidade executada para ser compensado com a importância requisitada no ofício precatório expedido.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que a compensação deverá ser realizada.Int.

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - CIA/ ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 1943/1951 - Manifeste-se o(a) beneficiário(a) RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela entidade executada para ser compensado com a importância requisitada no ofício precatório expedido.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando que a compensação deverá ser realizada.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE

CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade ao feito, uma vez constar idoso no feito. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C.

CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a) nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação, dê-se vista ao credor. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réu.Em relação ao pedido formulado de remessa ao Perito para elaboração dos cálculos referentes aos honorários, INDEFIRO, uma vez que cabe à parte a realização destes cálculos. Dessa forma, junte o autor os cálculos referentes aos honorários advocatícios para viabilização da expedição do Ofício Precatório, cabendo salientar que o pagamento dos honorários advocatícios também deve ser feito por meio de expedição de Ofício Precatório, em cumprimento às orientações do C. CJF, nos termos do disposto na Resolução nº055/2009.Prazo de dez dias.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0004773-15.1994.403.6100 (94.0004773-8) - ARMANDO CORVINO X OLGA MORENO CORVINO(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl. 618: Manifeste-se a parte autora conclusivamente acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 609/613, manifestando sua concordância ou, na hipótese de discordar dos cálculos, apresente suas razões. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao Banco Central - Bacen - para manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017879-10.1995.403.6100 (95.0017879-6) - LUCIA DE CASTRO JARRETTA(SP103639 - ÉDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Tendo em vista o requerido às fls.172/174 pela parte autora, requeira o que de direito, em relação ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, após juntados os ofícios cumpridos e havendo concordância dos réus, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 448 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.FL. 450 - Nada a deferir, eis que a prioridade na tramitação dos feitos já foi anteriormente deferida.Outrossim, tendo em vista que o contador judicial ratificou os cálculos anteriormente realizados e que as partes discordam dos valores apurados, após a disponibilização deste despacho, venham os autos conclusos para a análise do pedido de fl. 466(realização de perícia contábil por perito contador a ser nomeado por este Juízo).Prazo : 10 dias sucessivos, iniciando pelo autor.Int.

0022862-52.1995.403.6100 (95.0022862-9) - PEDRO DE LIMA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO HEISE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO E SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X PEDRO LUIS YOSHIDA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Intime-se o autor PEDRO RAMOS DA SILVA para que efetue voluntariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor a ser restituído ao FGTS de R\$172,42, conforme planilha juntada pela CEF às fls.585/587, evitando assim a aplicação de sanções aplicadas em casos de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.Decorrido o

prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.I.C.

0034153-49.1995.403.6100 (95.0034153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.1995.403.6100 (95.0005700-0)) GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 267/270: Apresente a parte autora novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observando o critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça as peças necessárias para composição do mandado de execução. Após, se em termos, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C., para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

0044421-94.1997.403.6100 (97.0044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X SONIA MARIA MENDONCA MARI X WILLIAM SIMOES MOTTA X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X YOUKO MAKITA CLETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FLS. 295:Vistos em despacho. Em face do falecimento do autor WILLIAM SIMÕES MOTTA, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1055 do CPC.Não havendo oposição, restam habilitados os herdeiros do espólio de WILLIAM SIMÕES MOTTA, devendo constar em seu lugar MARIA FLORA BAELO MOTTA e LUIZ OCTAVIO CAMPOS DA SILVA.Oportunamente, remetam ao SEDI para anotações.Outrossim, tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informem os credores ainda: a) o órgão a que estava vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e artigo 11 da Resolução n. 55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res. 055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Verifico ainda dos autos, que em 11/05/2009 foram expedidos três ofícios requisitórios, entretanto, não há notícia do pagamento de nenhum destes ofícios, pelo que determino que a Secretaria proceda a consulta ao site do Egrégio TRF.Após voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Diante da consulta impressa realizada à fl. 297, constato que não obstante a expedição dos ofícios requisitórios de nºs 20090000104, 20090000105 e 20090000106, o sistema do Egrégio TRF detectou tão somente dois processos atrelados a este feito, sendo que nenhum deles reportam-se aos requisitórios expedidos.Dessa forma, oficie-se a UFEP - Setor de Precatórios solicitando-lhe informações acerca dos ofícios supra mencionados, encaminhando-se as cópias dos requisitórios expedidos e não pagos, do despacho de fl. 295, da consulta de fl. 297 e do presente despacho.Publique-se os despacho de fl. 295.I.C.

0060051-93.1997.403.6100 (97.0060051-3) - ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS - ESPOLIO X EUCLYDES PORTO CAMPOS X SERGIO ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS X MAGDA HELENA CAMPOS MARCELINO X MARTA ELAINE ANDRADE CAMPOS X MARCIA ELIZABETH DE ANDRADE CAMPOS KODEL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho.Em razão da juntada das procurações e documentos comprobatórios do Formal de Partilha de Rosemary de Andrade Campos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do inventariante Sérgio Roberto de Andrade Campos e inclusão dos seguintes herdeiros no pólo ativo do feito: MAGDA HELENA CAMPOS MARCELINO, MARTA ELAINE ANDRADE CAMPOS, MÁRCIA ELIZABETH DE ANDRADE CAMPOS KODEL e SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 12º da CF, em conformidade com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº62, de 2009, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Tendo em vista que os autores atualizaram os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de fls.448, trasladados dos Embargos à Execução para estes autos. Assim, juntem os herdeiros de Rosemary de Andrade Campos acima mencionados o quinhão cabente a cada um, levando-se em conta os cálculos de fl.448, homologados pela sentença dos Embargos, também trasladada para o presente feito. Outrossim, providenciem os autores/herdeiros, as exigências constantes do art.6º da Resolução nº 055/09

do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, dos ofícios precatórios e/ou requisitórios como nome e número do CPF de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a) nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação, dê-se vista ao credor. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int. DESPACHO DE FL.528:Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento ao despacho de fls.525/526, assim como para inclusão no pólo ativo, além dos herdeiros mencionados, o viúvo meeiro Euclides Porto Campos, face a apresentação do Formal de Partilha.Procedam os autores a juntada dos cálculos e a divisão proporcional cabente a cada herdeiro e ao viúvo supra mencionado, observando-se as determinações contidas no despacho de fls.525/526, publicando-o. Cumpra-se. Int.

0032304-37.1998.403.6100 (98.0032304-0) - ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO VALESE E RIBEIRO S/C(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 217 - Defiro a transformação em definitiva em favor da União Federal dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 0265.635.00177051-1 e 0265.635.00012222-2, eis que atrelados a este processo e, depositados no código da COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL(7498).Outrossim, após o decurso do prazo recursal da autora, oficie-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL a fim de que transforme em definitivos os valores depositados nas contas supra mencionadas.Noticiada a transformação pela CEF, abra-se nova vista a União Federal(PFN).Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028745-04.2000.403.6100 (2000.61.00.028745-4) - CELIA REGINA BISPO DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 884/942, revogo o despacho de fl. 883. Fls. 884/942: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0022325-12.2002.403.6100 (2002.61.00.022325-4) - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.316: Vistos em despacho.Fl.314/315: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$84.060,41 (oitenta e quatro mil, sessenta reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 23 de agosto de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.320: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.316.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor (UNIÃO/PFN) o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0019760-07.2004.403.6100 (2004.61.00.019760-4) - SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Primeiramente, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca do saldo depositado na conta 0265.635.00227780-0, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, cumpra-se a última parte do despacho de fl 250, expedido-se

ofício de conversão em favor da União Federal, naqueles termos. I.C.

0006673-13.2006.403.6100 (2006.61.00.006673-7) - JAIME SIUNTE X JAIME SIUNTE SUZANO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) DESPACHO DE FL.177: Vistos em despacho.Fls.173/175: Defiro o bloqueio on line requerido pelo CREDOR (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), por meio do BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.649,27 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 23 de agosto de 2010. Conforme definido na sentença de fls.146/155, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado à fl.157-verso, o valor acima atualizado deve ser arcado pelos autores PRO RATA, sendo então R\$1.324,64 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) devidos por cada autor.Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.182: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.177.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 162 - Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora, para manifestação acerca do despacho de fl. 161. Anote-se no sistema processual, bem como, na capa dos autos, o nome do novo representante legal da autora, nos termos da nova procuração apresentada à fl. 157. Int.

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls.161/162: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando a existência de omissão no despacho de fls.154/155, que determinou a intimação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença - 475J, no valor de R\$1.289,92.Assevera que o valor está incorreto, visto que o valor pago até o presente momento, a título de honorários advocatícios, é de R\$2.074,19, relativos à fase de conhecimento. É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Compulsando atentamente os autos, verifico que assiste razão a parte autora, pois a decisão de fls.93/99 determinou, in verbis: Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.O valor homologado na decisão de fls.133/134 LIMITOU o valor da execução à quantia pleiteada pela autora, no montante de R\$33.641,09, sendo, então, devidos o valor de R\$3.364,19 à título de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.Posto isso, ADMITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.Diante da juntada de guia do comprovante de pagamento complementar efetuado pela CEF às fls.164/165, no valor de R\$1.289,92, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor complementar de R\$2.074,27, totalizando, desta forma, o valor de R\$3.364,19 devidos à parte autora a título de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.Após a efetivação do pagamento complementar pela CEF, informe a parte autora em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deve ser emitido o Alvará de Levantamento, informando seu respectivo RG e CPF.Expedido e liquidado o Alvará e diante do cumprimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0027146-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027146-9) - MAURO NUNES DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X ORACIO LOURENCO X JUSCELITO DE MESQUITA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 136/137: Alega a ré CEF, em seu peticionário, que compete à parte autora a apresentação dos cálculos individualizados dos autores, no que se refere aos valores incontroversos, razão pela qual entende que não compete a si o cumprimento do determinado no despacho de fl. 135. Requer, outrossim, em havendo discordância do Juízo em relação ao entendimento, que os autos sejam remetidos à Contadoria para apurar os valores incontroversos. Em que pesem os argumentos da ré CEF, entendo que a individualização dos valores incontroversos é de sua competência, tendo em vista que em sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 118/122) consta o valor que entende devido aos autores, na totalidade, devendo, portanto, individualizar tais valores. Ante ao acima exposto,

indefiro o requerido pela ré CEF, devendo esta, no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha de cálculo com os valores que entende devido aos autores (valores incontroversos), em sintonia com a impugnação apresentada e os valores depositados em garantia do Juízo. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0009967-47.2009.403.6301 (2009.63.01.009967-8) - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que - com base nos cálculos realizados pelo Contador deste Juízo (fls.150/153) - o valor pleiteado pela parte autora (fls.114/116) é menor do que o apurado por aquele, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERRORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução. II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E. Corte (Prov.24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453). Com base no entendimento supra, deve ser limitado o valor em execução ao apresentado pela parte autora. Homologo, assim, o cálculo judicial de fls. 150/153, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITO o valor da execução a quantia pleiteada pela autora, às fls.114/116. Na decisão de fls.134/141, no que toca à fixação de multa, há erro material, visto que a CEF cumpriu no prazo legal a determinação contida na decisão de fls.117/119, como se observa da petição de fls.121/126. Nesse passo, tendo em vista que já houve o levantamento da quantia incontroversa (fls.147 e 148) e que a CEF não se opôs aos Cálculos, expeça-se alvará de levantamento do saldo constante no depósito garantia de fl.126, em favor da parte autora e da sua advogada indicada à fl.161, respectivamente, nos valores de R\$10.493,77 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) e R\$1.049,38 (um mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos). ULTRAPASSADO O PRAZO RECURSAL, determino à CEF que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia de R\$4.641,19 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), referente aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, conforme definido na decisão de fls.134/141. Oportunamente, após juntados os alvarás liquidados e comprovado o pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a satisfação do débito pela CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022990-04.1997.403.6100 (97.0022990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039459-67.1993.403.6100 (93.0039459-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que foi deferido o bloqueio on line requerido pela Embargante União Federal, no valor de R\$159,42 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para cada um dos 3 (três) Embargados. Em data de 29/04/2010, foi juntado ao feito recibo de protocolamento de ordens judiciais em relação apenas à Embargada Leonor Ayres de Oliveira Sieber (fls.127/128), com o bloqueio efetuado no valor mencionado, conforme Transferência de Valores e ID juntados. Posteriormente, em 11/05/2010 foi juntada guia de depósito no valor de R\$37,04 (trinta e sete reais e quatro centavos). Às fls.136/137 a parte autora requereu o benefício da Justiça Gratuita, tendo a União Federal discordado do pedido e requerido a conversão em renda à fl.140. Dessa forma, para se evitar alegação de prejuízo, determino que seja oficiado à CEF para que informe o valor efetivamente depositado/bloqueado concernente à autora Leonor Ayres de Oliveira Sieber, tendo em vista a diferença de valores constantes no bloqueio de fl.127 e na guia de fl.133. Determino também que sejam efetuados os bloqueios dos valores em relação aos demais Embargados JOSÉ DE ALMEIDA BARROS e TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA, no valor de R\$159,42 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para cada um, conforme despacho de fl.124. Após, dê-se vista aos Embargados acerca dos bloqueios realizados, assim como da discordância da União Federal com seu pleito de Justiça Gratuita. Retifico o despacho de fl.132 para fazer constar que o despacho a ser publicado é o de fl.124. Cumpra-se. Int.

0024131-48.2003.403.6100 (2003.61.00.024131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-21.1995.403.6100 (95.0005126-5)) INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S/A(SP100361 - MILTON LUIS DAUD)

Vistos em despacho. Fls.161/162: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à

cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021403-83.1993.403.6100 (93.0021403-9) - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Desentranhe-se a petição de fls. 471/477 para juntada nos autos da ação cautelar.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela autora.I.

0020767-97.2005.403.6100 (2005.61.00.020767-5) - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A, eis que não há omissão no despacho que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, considerando o que dispõe o art. 520, inciso VII do CPC.I.

0012874-21.2006.403.6100 (2006.61.00.012874-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLARISSA CAMPOS BERNARDO(SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) X ONOFRE MACHADO DA SILVA(SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA) X CELENE DE SOUZA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MINAS GERAIS

O autor intenta a presente ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, c.c. anulatória de ato jurídico, inicialmente proposta perante o Juízo da 21ª Vara Federal de Belo Horizonte, alegando, em síntese, o seguinte: insurge-se contra decisão proferida pela Terceira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, no processo disciplinar n.º 3.915/01, que lhe aplicou a pena de suspensão do exercício profissional de advogado pelo prazo de doze (12) meses; diz que a decisão lhe causou danos de naturezas material, por ter de contratar advogado e realizar despesas para sua defesa, e moral, em razão da marca profunda que a aplicação da pena lhe trouxe; alega também que a suspensão a ele aplicada se encontra totalmente divorciada dos preceitos legais, posto que prolatada com suporte em falsa prova ou forjada, o que leva à anulação do processo, além do que ocorreu falta de citação e cerceamento de defesa. Pede ao final concessão de liminar para que seja obstada a publicação da punição sofrida até a decisão final da lide e, ao final, pede a procedência do pedido de anulação do ato jurídico e a condenação dos requeridos a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 400/401).A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais apresentou contestação. Suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo também ofereceu resposta. Apresentou, em apartado, exceção de litispendência em relação a feitos que tramitam na 20ª e na 22ª Varas Federais de Belo Horizonte. Na contestação, alegou preliminares de incompetência do Juízo, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir. Insinuou, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa, eis que o mandado de citação seguiu desacompanhado das cópias necessárias à elaboração de defesa. Requereu a denegação do pedido.A ré Clarissa Campos Bernardo aponta a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação e propugna pela improcedência do pleito. Opõe, ainda, exceção de incompetência.O Juízo acolheu a incompetência arguida pelos requeridos, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal.Instado, o autor emenda a inicial para retificar o valor dado à causa (fls. 379), o que foi acolhido por este Juízo (fls. 380).O réu Onofre Machado da Silva apresenta contestação. Alega a sua ilegitimidade passiva e requer a decretação de improcedência do pedido.Citados (fls. 151/158 e 180/186 verso), as requeridas Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Celene de Souza Silva não ofereceram contestação.O autor apresentou réplica.As partes foi oportunizada a especificação de provas (fls. 509).É O RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente, afastado a alegação de litispendência, dado que nos demais processos cogitados não se discute o procedimento administrativo disciplinar nº 3.915/01.A alegação de incompetência restou superada, eis que o Juízo Federal de Belo Horizonte a reconheceu, redistribuindo os autos para esta sede.Não prospera a arguição de inépcia da inicial, eis que pela leitura da peça exordial é possível inferir os fatos e fundamentos de direitos postos a julgamento.De outro norte, não colhem as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir assacadas contra o autor, vez que, por óbvio, reveste-se o mesmo de interesse e apresenta plena legitimidade para questionar a imposição de penalidade aplicada no âmbito administrativo-disciplinar.Também não se sustenta a alegação deduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no sentido de que lhe teria sido obstaculizada a defesa, em razão do não encaminhamento, com o mandado de citação, de cópias dos documentos que instruíram a inicial, necessárias, segundo afirma, à elaboração de sua defesa. O respeito ao princípio do devido processo legal e a garantia da ampla defesa foram assegurados por meio do ato de citação, que se operou

regularmente neste feito, circunstância que oportunizou ampla ciência sobre o teor do processo, tanto assim que a requerida apresentou a sua defesa, contestando o mérito do pedido. Insta frisar que, para a apuração de eventual ocorrência de nulidade, há que se aquilatar o prejuízo suportado pela parte. No caso concreto, pergunta-se que prejuízo é este, já que a ré, regularmente citada por meio de mandado expedido conforme as regras processuais pertinentes, ofertou a sua resposta. Assim, não colhe a alegação de cerceamento de defesa. A preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Onofre Machado da Silva e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais será tratada a seguir. Observa-se que a decisão contra a qual se insurge o autor é aquela proferida no procedimento disciplinar de nº 3.915/01, que foi promovido por Celene de Souza da Silva, co-requerida, único que será considerado pelo Juízo no caso concreto. Verifica-se ainda que decisão que impôs ao autor a pena de suspensão vem transcrita nos autos a fls. 149/141 dos autos e teve como Relator CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA (OAB/SP 15.184); assim, diversamente do que alega o autor, não foi o co-requerido ONOFRE MACHADO DA SILVA o responsável pela punição a ele imposta. Assim, manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam. No que diz com as unidades da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção de Minas Gerais, tenho que são tais entidades igualmente ilegítimas a figurar no pólo passivo dado que a decisão contra que se insurge o autor foi proferida pela OAB seccional de São Paulo, não havendo nenhum ato material praticado por quaisquer representantes das demais unidades representativas dos advogados. Manifesta também a ilegitimidade passiva ad causam dessas entidades. No tocante à conduta de CLARISSA CAMPOS BERNARDO, tem-se que ela, não obstante legítima para figurar na lide, tendo em conta a extensão do pedido deduzido pelo autor, não agiu de forma que extrapolasse o regular exercício de suas funções de molde a justificar o reconhecimento de indenização por danos morais. A requerida, na qualidade de responsável pela emissão de parecer acerca da pertinência da admissibilidade de instauração de procedimento disciplinar, entendeu pelo preenchimento dos requisitos que autorizavam a abertura do expediente, sem ultrapassar, em nenhum momento, repita-se, os limites impostos em razão de suas atribuições (Código Civil, art. 187). Não se há de falar, assim, em conduta reprovável que possa levar ao reconhecimento do direito vindicado pelo autor em face da co-requerida CLARISSA CAMPOS BERNARDO. O mesmo raciocínio há de se aplicar com relação à então constituinte do autor, CELENE DE SOUZA SILVA, que por meio do requerimento que deu abertura ao expediente apenas noticiava inquietação com a falta de notícias de seu processo envolvendo reposição de perdas do FGTS, como se vê do documento de fls. 20 dos autos. A inquietação, no entanto, apesar de ter feito referência ao temor de que o patrono desapareça com o seu Fundo de Garantia, essa manifestação, isoladamente, não tem o condão de permitir o reconhecimento de danos em desfavor do autor, em primeiro lugar por ter sido lançada no exercício regular de direito de requerer providência perante o órgão de classe e, em segundo lugar, por ter esse expediente curso em segredo de justiça. Desse modo, tenho que a abertura do procedimento, por si só, não é motivo para que se atribua à requerente e promotora do expediente qualquer responsabilidade, sobretudo de índole patrimonial ou moral. Resta aqui considerar os pleitos formulados pelo autor em face da OAB/SP, respectivamente de (a) anulação da punição imposta e (b) fixação de danos morais e materiais. No que toca ao pedido de anulação da punição disciplinar tenho que assiste razão ao autor. Muito embora o princípio da separação de poderes garanta aos órgãos administrativos autonomia para decidir suas questões interna corporis, por outro lado a Constituição Federal prevê o postulado da inafastabilidade do controle judicial dos atos administrativos, sobretudo quando tais atos importem em ameaça ou violação a direito de outrem. Ao Poder Judiciário, portanto, é atribuída a função de considerar os requisitos de validade do ato administrativo, dentre eles o que toca com os motivos do ato e sua razoabilidade, corolário do postulado da legalidade. No caso concreto a então constituinte do autor, CELENE DE SOUZA DA SILVA, formulou termo de representação contra seu advogado no dia 10 de outubro de 2.000, alegando não ter notícia do andamento do processo que tinha como objeto repor perdas do FGTS. O autor, de seu turno, fez ver por meio do documento de fls. 22 dos autos, que comunicara a seus clientes que o andamento do processo se dava perante a Justiça Federal e que o acompanhamento poderia ser feito pelo sítio do Tribunal Regional Federal (www.trf3.gov.br). Certo é que no momento em que a autora formulou o termo de representação o processo já se encontrava julgado e com recurso aparelhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal, posto que deu entrada na corte no dia 31 de agosto de 1.999; já no momento em que o procedimento administrativo disciplinar foi julgado (9 de dezembro de 2.004) o feito já estava também julgado pelo TRF3 e baixado à origem (4ª. Vara Federal de Campinas). Ademais, como bem posto pelo autor, as informações sobre o andamento do processo estavam disponíveis em sítio do TRF3 e se a autora tinha dificuldade de acessá-lo para saber a sorte do processo, o mesmo não se pode dizer dos membros julgadores. Além disso, como se vê da decisão proferida inicialmente no processo administrativo disciplinar 3.915/01, a pena imposta ao autor era de censura, sendo depois o voto aditado, manualmente, pelo relator para elevar a pena para suspensão por doze (12) meses, em face da reincidência contumaz (fls. 141). Reincidência contumaz de qual comportamento? O de não informar a seus clientes o andamento do processo, que se encontrava disponibilizado em sítio na Internet? Não se há de admitir a fundamentação no sentido de que não cabe à parte adentrar ao site da internet para consultar o processo, por ser esse ônus exclusivo do seu procurador, posto que a informação é pública e transparente e está também disponível para as partes. A decisão, portanto, sobretudo no que eleva a punição de censura para suspensão anual é portanto desarrazoada, devendo ser anulada. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao tratar do tema da razoabilidade dos atos administrativos assim se posiciona, verbis: Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricionariedade administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável. Para sufragar este

entendimento ter-se-ia que atribuir estultice à própria lei na qual se haja apoiado a conduta administrativa, o que se incompatibilizaria com princípios de boa hermenêutica. É claro, pois, que um ato administrativo afrontoso à razoabilidade não é apenas censurável perante a Ciência da Administração. É também inválido, pois não se poderia considerá-lo confortado pela finalidade da lei. Por ser inválido, é cabível sua fulminação pelo Poder Judiciário a requerimento dos interessados. Não haverá nisto invasão do mérito do ato, isto é, do campo da discricionariedade administrativa, pois discricionariedade é margem de liberdade para atender o sentido da lei e em seu sentido não se consideram abrangidas intelecções indubitavelmente desarrazoadas, ao menos quando comportar outro entendimento. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 12ª. Edição, Malheiros, fls. 39, item 27 - grifos do original). A nulidade do ato administrativo e a exacerbação da pena imposta, considerados os fatos narrados no expediente administrativo disciplinar 3.915/01, levam ao reconhecimento do direito à indenização por dano moral. Com efeito, a exposição do autor, advogado, à condição de inapto para o exercício de suas atividades, em razão exclusiva da alegação de não comunicação sobre o andamento do processo, circunstância que poderia ser facilmente informada à interessada, não se mostra razoável à luz dos recursos tecnológicos hoje existentes para o acompanhamento de processos em qualquer Juízo ou Corte do país. Se é certo que as entidades de classe não se podem comportar como redutos de corporativismo e de proteção desmedida de seus membros, não podem igualmente tais entidades ultrapassar os umbrais da legalidade, atribuindo penas desproporcionais e desmoralizantes a seus membros, sobretudo quando o fato posto, objetivamente, não comporta a punição exacerbada. Tal circunstância, repita-se, desprestigia ao advogado perante seus clientes, impossibilitando-o do livre exercício da profissão, razão por que as medidas restritivas desse porte devem ser motivadas adequadamente. Consideradas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, bem como a situação pessoal dos envolvidos, tenho que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) seja adequado para atender a indenização buscada pelo autor. Quanto aos danos materiais o autor não demonstrou tal espécie de prejuízo. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face de ONOFRE MACHADO DA SILVA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MINAS GERAIS, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dessas pessoas e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para (1) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face de CLARISSA CAMPOS BERNARDO e CELENE DE SOUZA SILVA e (2) JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, para o efeito de (a) DECLARAR a nulidade da decisão punitiva levada a cabo no Processo Administrativo Disciplinar n.º 3.915/01, que impôs ao autor a pena de suspensão por doze (12) meses e (b) CONDENAR a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, a pagar em favor do autor a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, importância que reputo bastante para a restauração do direito violado. CONDENO a OAB/SP ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado quando do efetivo pagamento, ex vi do artigo 21, parágrafo único, do CPC. CONDENO o autor a pagar a cada um dos vencedores, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, corrigida quando do pagamento, e ao reembolso de eventuais custas processuais por eles despendidas nos autos, exceção feita às requeridas Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Celene de Souza Silva, por não terem formulado defesa técnica nos autos. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o polo passivo da demanda, devendo constar: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo; Clarissa Campos Bernardo; Onofre Machado da Silva; Celene de Souza Silva; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

0011025-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8)) HENRIQUE FUMEGA MARTINS (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Apresente a autora os documentos necessários requeridos pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. I.

0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0) - JOAO GOMES DE MATTOS (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) Fls. 233/247: Reconsidero o despacho de fls. 232. Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpõe Embargos de Declaração, alegando que a sentença necessita de esclarecimentos acerca da data a partir da qual deve ocorrer a restituição do indébito. Sustenta que, conquanto a autora tenha se aposentado somente em dezembro de 2004, constou no dispositivo a possibilidade de restituição a partir de maio daquele mesmo ano. Sem razão a União Federal. Os demonstrativos de pagamentos acostados a partir das fls. 196 demonstram que a autora começou a receber o benefício complementar de aposentadoria da Fundação Cesp a partir de abril de 2004, com o respectivo recolhido do imposto aqui debatido. Nesses termos, não há esclarecimentos a serem feitos na sentença, que reconheceu, por conta da prescrição quinquenal, o direito à restituição do imposto indevidamente pago a partir de maio de 2004. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 8 de setembro de 2010.

0026527-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026527-9) - JAIR CUSTODIO RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Prorrogo o prazo por mais 20 (vinte) dias.I.

0017537-71.2010.403.6100 - DELSIDES DIAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022856-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4)) SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Uma vez regularizado nos autos da execução n. 0011789-29.2009.403.6100 a representação processual das embargantes, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração também nestes autos.I.

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 268: Manifeste(m)-se o(s) embargante(s).Int.

0009300-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-17.2010.403.6100) CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 134: Face ao decurso do prazo deferido, intimem-se as partes para que informem a existência de eventual acordo.Int.

0016163-20.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016167-57.2010.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 802/828: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls.492/495: Indefiro, por ora, a retificação do polo passivo.Defiro a expedição da certidão requerida em seu item b.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 490, expedindo mandado(s) para o arresto dos imóveis (matrícula n°. 41807/41808).Indefiro os demais pedidos da exequente referentes à localização de possíveis sucessores, mantendo o entendimento de que compete ao exequente essa diligência. Esclareço ainda que a Consulta aos Sistemas BACENJUD e

INFOSEG e ainda a consulta às declarações de Imposto de Renda do executado não se prestam à localização de eventuais herdeiros, tão somente à localização de endereços do requerido, bens passíveis de penhora e bloqueio de referidos bens. Com o cumprimento dos mandados, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de abertura do inventário e/ou localização de administrador dos bens para a regularização do polo passivo e posterior citação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A certidão requerida deixou de ser expedida em face da ausência de comprovação de recolhimento das custas correspondentes, conforme certificado nos autos às fls. 500.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que promova a citação do(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.583,00 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024864-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) ELAINE CAMPOS MALTA SILVA DE JESUS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(MT003677A - JOSE DOS SANTOS NETO) X MAURO DOS SANTOS(MT003677A - JOSE DOS SANTOS NETO)

A impugnante Elaine Campos Malta Silva de Jesus apresenta impugnação ao valor atribuído à causa, sustentando que ele deve corresponder ao benefício econômico almejado pelos impugnados na ação principal, no importe de R\$ 620.000,00. Os impugnados, apesar de intimados, não se manifestaram. É O RELATÓRIODECIDOO Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta no sentido de que deve ser atribuído o valor do contrato de mútuo às demandas que versem unicamente sobre a revisão das prestações do contrato de financiamento. Confira: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ...2. Se o intento do mutuário é a ampla REVISÃO do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. ... (Conflito de Competência nº 8330, Primeira Seção, Relator Desembargador Johonsom Di Salvo, in DJU de 25/07/2006, pág. 203, grifei). No caso concreto, contudo, a impugnada pretende não apenas a revisão, mas sobretudo a anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, que culminou com a arrematação do imóvel pelo valor de R\$ 144.326,50 (fl. 180 da ação ordinária em apenso). Nesses termos, o valor da causa deve corresponder ao montante pelo qual o bem em questão foi adjudicado pela CEF. Face ao exposto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, fixando o valor da causa em R\$ 144.326,50 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001669-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001669-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, considerando que a impugnação é dependente dos autos da oposição, razão pela qual deve figurar como impugnado Davi Vieira da Silva. Após, anote-se o nome do advogado do impugnado, Dr. Jandui Paulino de Melo, OAB/SP 238.467, e intime-se o mesmo para manifestação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008461-23.2010.403.6100 - RENATO MIGUEL FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 99/108. Recebo a apelação de fls 75/98, interposta pela União Federal, no

efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da I.

0012248-60.2010.403.6100 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 338/351, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031027-10.2003.403.6100 (2003.61.00.031027-1) - BRASKEM S/A X TRIKEM S/A X TRIKEM S/A - FILIAL 1 X TRIKEM S/A - FILIAL 2 X TRIKEM S/A - FILIAL 3 X TRIKEM S/A - FILIAL 4 X POLIALDEN PETROQUIMICA S/A X POLIALDEN PETROQUIMICA S/A - FILIAL 1(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X BRASKEM S/A X INSS/FAZENDA X TRIKEM S/A X INSS/FAZENDA X POLIALDEN PETROQUIMICA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a UF (PFN) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5617

MONITORIA

0032007-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X APARECIDA DAGLIO COLOMBANI(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA DAGLIO COLOMBANI, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob nº 21.4150.110.0000627-90, sob garantia de averbação em folha de pagamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas, de modo que a ré continua inadimplente. Citada por hora certa da parte-ré (fls. 27/29), consta a oposição de embargos (fls. 33/37).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 42/53).Consta o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como da prova pericial, com a nomeação do perito (fls. 54).Apresentado o laudo pericial às fls. 62/71, tendo a CEF manifestado às fls. 76/82.Às fls.83/86 a CEF requereu a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado entre as partes, face a composição amigável .Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Indo adiante, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos.No caso dos autos, a CEF comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls. 83/86.A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo

direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 83/86), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 83/86. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

0943610-61.1987.403.6100 (00.0943610-3) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO
Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls.421/427, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0034150-07.1989.403.6100 (89.0034150-2) - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0042831-63.1989.403.6100 (89.0042831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040436-98.1989.403.6100 (89.0040436-9)) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015370-77.1993.403.6100 (93.0015370-6) - SEGIFRIDO GALANTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007228-16.1995.403.6100 (95.0007228-9) - ENPA - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029465-44.1995.403.6100 (95.0029465-6) - JARBAS DE BRITO CORREA X JOAO GALDINO RAMOS FILHO X JOEL FRANCHI X JOSE BONIFACIO DA SILVA X JOSE CANAVER X JOSE RAMOS DE CAMPOS(Proc. SHEILA DA SILVA PINTO RICA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 447/456.Tendo em vista que o v. acórdão reconheceu o direito da parte impetrante de discutir somente a aplicação da correção monetária do montante depositado judicialmente, esclareça a impetrante quais os índices de correção monetária, especificamente não foram aplicados no período de abril/1995 a fevereiro/2000 pela CEF, levando-se em conta a manifestação da CEF de que procedeu a remuneração devida a título de correção monetária nos depósitos destes autos, no prazo de 15 dias.Int.

0005988-55.1996.403.6100 (96.0005988-8) - ORLANDO RIBEIRO GOMES(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP099577 - MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Ciência as partes do traslado da decisão do agravo de instrumento de fls. 307/308versos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação nos autos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0032707-69.1999.403.6100 (1999.61.00.032707-1) - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS
Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança em que se busca assegurar o recolhimento da Contribuição para o PIS sobre o seu efetivo faturamento, como tal entendido a receita da venda de bens e serviços definido no artigo 3º da Lei nº. 9.715/1998, afastando-se assim a ampliação da base de cálculo pretendida pela Lei 9.718/1998. Em primeiro grau,

consta sentença pela procedência do pedido (fls. 106/123) e, no E. TRF da 3ª região, por unanimidade, foi dado provimento à remessa oficial para denegar a segurança (fls. 185/197). Já no E.STF, nos termos do 1º-A, do art. 557, do CPC, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº. 70/91, afastando-se a aplicação do conceito de faturamento definido no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 (fls. 356), cuja decisão transitou em julgado em 17.11.2006 (fls. 359). Consta às fls. 351, decisão do STJ (em face de Recurso Especial) homologando pedido de desistência do recurso formulado (fls. 341/342 e reiterado às fls. 347), decisão essa transitada em julgado, conforme certidão de fls. 353. Às fls. 367/368, 393/615 e 671/675 requer a parte-impetrante o levantamento integral dos depósitos efetuados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se contrapõe à pretensão da parte-impetrante, e requer, assim, o levantamento total dos valores depositados (fls. 645/669). É o breve relatório. Passo a decidir. A questão controvertida diz respeito ao alcance da coisa julgada em relação ao conceito de faturamento expresso na Lei 7/1970, na redação dada pela Lei nº. 9.715/1998 (receitas decorrentes da venda de bens e prestação de serviços), visando concluir se as receitas financeiras, de corretagem, seguro e equivalentes devem ser tributadas pelo PIS quando auferidas por instituições financeiras, seguradoras ou equiparadas. Em se tratando de empresas que prestam serviços ou que vendem mercadorias, o entendimento pacificado é que receitas de juros e equivalentes não integram o conceito de faturamento (sendo esses um dos aspectos que levaram à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo levada a efeito pela Lei 9.718/1998), mas a questão se torna mais complexa quando se põe a discussão se essas receitas de juros, seguros etc. estão no campo tributável da Lei Complementar 7/1970 quando auferidas por instituições, empresas seguradoras ou equiparadas. Para dirimir a questão posta nos autos, é necessário lembrar que a Lei 9.718/1998 ensejou ao menos duas litigiosidades amplamente conhecidas na Justiça Federal, quais sejam, a ampliação da base de cálculo (de faturamento para também outras receitas) e a majoração de alíquota (de 2% para 3%). Além disso, paralelamente nesta Justiça Federal são também discutidos vários outros temas relacionados com a imposição do PIS, inclusive o significado da expressão faturamento para instituições financeiras, seguradores e equiparadas (quando então a discussão está em aspectos tais como se juros de empréstimos bancários e outras verbas estão no conceito de faturamento). No caso dos autos, a lide foi formulada combatendo a ampliação da base de cálculo do PIS, sendo que a parte-impetrante pediu para pagar a exação com base na Lei Complementar 7/1970, considerando os conceitos de direito privado que levam ao faturamento. Agora, a impetrante pretende valer seu entendimento no sentido de que a coisa julgada retratada nos autos reconheceu a imposição do PIS apenas sobre receitas de serviços, e, por consequência, todas os ganhos das atividades financeiras das impetrantes (por certo, a expressiva maioria de suas receitas) estariam desoneradas dessa imposição. É claro que a petição inicial da impetração deixa objetivamente esclarecido que sua pretensão também se dirigia à definição da base de cálculo do PIS no sentido afirmado pelo direito privado, em especial no sentido de serviços, mas é também verdade que não está categoricamente explícito o pleito (na causa de pedir e no pedido) no sentido de que os serviços das instituições financeiras não possam também compreender a receita das operações financeiras das impetrantes. Ainda que se tome claro que a parte-impetrante tenha firmado seu pleito também na exclusão de todas suas receitas financeiras (muitas delas sujeitas a IOF) e outras da base de cálculo do PIS (quando então a incidência seria válida apenas em face das poucas receitas de serviços também tributados pelo ISS), acredito certo que a coisa julgada sedimentada nos autos caminhou pela tese convencional da ampliação da base de cálculo do PIS, sem se analisar a questão ora posta em litígio. Pela análise dos relatórios, fundamentações e dispositivos de todas as decisões judiciais, em nenhum momento as decisões judiciais cuidaram objetivamente sobre o significado de serviços para efeito da imposição do PIS em face das receitas de juros, seguros e equivalentes, auferidas por instituições financeiras, seguradoras e equiparadas. Por óbvio que não é possível ler os dispositivos dos julgados para se apegar a expressões que não traduzem o que foi tratado materialmente nas fundamentações desses mesmos julgados, daí porque não importa se o dispositivo do julgamento consta procedência do pleito conforme o requerido se na fundamentação um ou mais aspectos requeridos não foram plenamente decididos. Desnecessário discutir sobre o cabimento ou não de embargos de declaração na situação dos autos, ante à visível impossibilidade dessa medida a este tempo. De tudo isso resulta que, em meu entendimento, não há coisa julgada amparando a pretensão de que o sentido o julgamento dos autos excluiria todas as receitas financeiras e equivalentes das instituições financeiras e equiparadas em situações como a presente. Inexistindo situação assegurada pela coisa julgada, a matéria remanesce sujeita à apreciação jurisdicional para dar destinação aos depósitos judiciais realizados. Tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar 7/1970, com a redação dada pela lei 9.715/1998 (excluindo os comandos da Lei 9.718/1998), pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica (o que pode abranger receitas de juros, prêmios de seguros, receitas de corretagem de seguros e demais receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. O princípio do realismo se sobrepõe aos aspectos formais constantes de contratos sociais e estatutos sociais das empresas, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado à essência das operações efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial. Não se pode pretender que a expressão faturamento fique restrita às operações mercantis nas quais exista a emissão de fatura, pois isso excluiria a vendas à vista, em visível violação aos demais princípios orientadores do sistema constitucional (em especial a isonomia). Note-se que o faturamento corresponde à

receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa, de modo que faturamento não se confunde com receitas líquidas (receita bruta diminuída dos custos operacionais) e, muito menos, com lucro (nesse caso, há a apuração de ganhos e perdas operacionais e não operacionais para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial). Portanto, se uma pessoa jurídica adquire bem por \$ 100 e venda por \$ 120, seu faturamento será de \$ 120 (com lucro operacional de \$ 20), mas se esse mesmo bem for vendido por \$ 70, o faturamento será de \$ 70 (embora com prejuízo de \$ 30), o que demonstra a absoluta distinção entre faturamento e lucro. No que tange às instituições financeiras, entidades seguradoras, corretoras de seguros e demais equiparadas, o sentido de faturamento deve ser compreendido a partir de suas atividades precípuas. Tratando-se de instituições financeiras, excluídas as parcelas transferidas ao Banco Central do Brasil na forma de recolhimentos compulsórios, a imensa massa de recursos (captada em depósitos à vista e à prazo, dentre outros) é aplicada em suas operações, razão pela qual a essência das atividades das instituições financeiras está relacionada com operações de captação de depósitos e concessão de empréstimos, e assim, a rentabilidade dessas atividades representa seu faturamento, vale dizer, os juros e demais rendimentos de capital, tarifas bancárias, etc.. Quando às seguradoras, é evidente que os montantes pagos pelos segurados em decorrência dos produtos vendidos por essas empresas representa o faturamento sujeito a Contribuição ao PIS, da mesma maneira em que as receitas derivadas de corretagem de seguros está compreendida no campo material de incidência dessa exação, nos moldes da Lei Complementar 7/1970. Observada a razoabilidade e proporcionalidade na conjugação de vários preceitos constitucionais, bem como do art. 109 e 110 do CTN, a legislação fiscal pode dispor de modo diverso das regras contábeis para fins de contabilidade fiscal e incidência tributária. Afinal, a contabilidade gerencial se serve de pressupostos semelhantes (mas não idênticos) aos empregados pela contabilidade fiscal. É possível que a legislação de regência conceda exclusões de base de cálculo, isenções, ou outros benefícios na tributação do PIS incidente sobre as atividades das instituições financeiras e equiparadas, mas tais preceitos normativos devem ser interpretados literalmente (consoante a previsão do art. 111, II, do CTN). No que concerne à apuração do faturamento no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar o resultado de suas operações, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispendo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Diante disso, por todas as razões expostas, determino a conversão em renda do montante dos depósitos judiciais em tela. Intime-se.

0018188-21.2001.403.6100 (2001.61.00.018188-7) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014174-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014174-8) - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Ciência a parte impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 147/148. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018356-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018356-1) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Recebo o apelo recursal do impetrado (UNIÃO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrante, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021086-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021086-2) - WALDIR MORETTI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vista ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023535-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023535-4) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA

REGIONAL EST SP

Recebo o apelo recursal do impetrado(UNIÃO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrante, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025551-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025551-1) - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte recorrente a efetuar o pagamento das custas do preparo da apelação, no montante de R\$1.715,38, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96.

0026394-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026394-5) - FRANCISCO RAVIER CUBA TERAN(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

Fls. 346: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar: Francisco Javier Cuba Teran, consoante a petição de fls. 244.Segue sentença em separado.Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Javier Cuba Teran em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando afastar a exigência referente à tradução juramentada de documentação acadêmica como condição para o registro profissional no Conselho em tela. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que se graduou em Engenharia Civil na Universidad Mayor de San Andrés, na Bolívia, tendo obtido a convalidação de seu diploma perante a Universidade de São Paulo (USP). Contudo, para efetivar o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, a autoridade impetrada tem exigido a apresentação de tradução juramentada de documentos escolares produzidos pela instituição de ensino estrangeira. Alega, ainda que não possui condições financeiras para suportar os gastos com aludida tradução, além do que, à vista do reconhecimento desses documentos por universidade pública brasileira e o fato de os mesmos se encontrarem redigidos em espanhol (idioma próximo ao português), a dispensa dessa providência não representaria prejuízo à atividade de fiscalização do Conselho profissional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 237). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 247/252). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 292/297). Dessa decisão consta a oposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada (fls. 304/338), tendo sido mantida a decisão (fls. 339). Consta o indeferimento do efeito suspensivo pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 340/342)Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls.345). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, cumpre esclarecer que, alguns direitos fundamentais inscritos no ordenamento constitucional, como: o direito ao exercício profissional, não são absolutos, já que para a sua realização o interessado deve ostentar as qualificações exigidas pela legislação ordinária. Essa particularidade é válida para o caso de atividades que, para serem executadas, demandam um nível razoável de conhecimento técnico e científico, como é o caso dos múltiplos campos da engenharia. É certo que o aspirante que deseja exercer tais atividades deve se qualificar mediante a frequência e a conclusão de cursos na área específica pretendida, os quais, em geral, são de nível universitário. Portanto, o direito constitucional de desempenhar uma profissão nasce a partir do momento em que o interessado satisfaz a específica qualificação prevista na Lei. Entretanto, só isto não assegura o pleno exercício do direito em tela, pois a repercussão social dessas profissões especializadas impõe o controle e a fiscalização permanente por parte do poder público. Por essa razão, o Estado cria agências especializadas com a atribuição de exercer o poder de polícia sobre os diversos setores da atividade profissional. Assim sendo, além da qualificação legal, o desempenho da atividade depende ainda da inscrição do aspirante no órgão de controle profissional competente, sendo que, no tocante à engenharia, aludida atribuição cabe ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos correspondentes conselhos regionais. Indo adiante, o controle profissional envolve a articulação de atos normativos situados na esfera legal e regulamentar, ante à inaptidão da Lei em atingir todas as circunstâncias particulares do caso concreto, a autoridade administrativa detém o denominado Poder Regulamentar. Justamente com base nessa faculdade (prevista, aliás, no art. 27, f, da Lei 5.194/1966) que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia editou a Resolução nº 1.007, de 05.12.2003, na qual consta a combatida exigência de tradução juramentada de documento acadêmico redigido em língua estrangeira. Por sua vez, sob o aspecto formal, conclui-se que a exigência em tela se encontra dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a tradução juramentada para o português de documentos vertidos em língua estrangeira é providência indispensável para o exato conhecimento pelas autoridades brasileiras de seu conteúdo, viabilizando, desse modo, a validade e a eficácia dentro do país e dos atos estampados nesses documentos. De plano, fundado no Princípio da Discricionariedade, o conteúdo do ato normativo combatido se trata de matéria situada dentro da esfera de discricionariedade da administração pública. No caso dos autos, a Resolução CONFEA 1007/2003 traduz o entendimento do órgão profissional de que, para o efetivo desempenho de suas atribuições institucionais, é oportuno e

conveniente exigir tradução juramentada da documentação estrangeira apresentada pelo interessado no registro profissional, sem discriminar idiomas em relação aos quais essa providência seria dispensável. De outro lado, poder-se-ia objetar que tal providência seria dispensável à vista dos rigorosos procedimentos constantes na legislação de regência para a revalidação de diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira. De regra, a homologação desses diplomas compete às universidades públicas brasileiras depois de o interessado providenciar a adequação de seu currículo às especificidades locais (por exemplo: participando de atividades acadêmicas não previstas no exterior, mas reputadas necessárias pela legislação brasileira). Em razão disso, como a documentação estrangeira já foi regularmente referendada pela universidade brasileira, não haveria motivo relevante para o Conselho de classe impor a tradução juramentada de tais papéis como condição para o graduado no exterior obter o registro profissional. Contudo, acontece que esse raciocínio ignora o fato de que são distintos os controles exercidos, de um lado, pela universidade e, de outro, pelo Conselho de classe. Note-se que, enquanto a universidade verifica circunstâncias em torno do aproveitamento acadêmico do interessado, declarando-o, se for o caso, habilitado na área do conhecimento a que se dedicou, o Conselho, por sua vez, preocupa-se com aspectos relacionados ao exercício profissional, e, por esse motivo, tanto quanto a universidade, para o efetivo desempenho das suas atribuições de poder de polícia, ele também deve estar ciente das particularidades da formação acadêmica do profissional inscrito, mormente em se tratando graduação cursada no exterior, quase sempre dotada de especificidades em relação àquela realizada no Brasil. É importante observar que, no caso dos autos, a profissão cujo registro é postulado (engenharia) envolve uma multiplicidade de especializações diferenciadas, circunstância esta que faz com que se exija maior atenção do Conselho para a efetiva formação acadêmica do profissional (visando impedir que ele atue em áreas para as quais não está qualificado), o que, muitas vezes, depende na análise do conjunto da documentação curricular apresentada pelo profissional, cujo conteúdo, evidentemente, deve estar vertido em vernáculo (ou acompanhado de tradução oficial) a fim de que seja conhecido. Ainda, também não há fundamento na alegação de o espanhol, por ser língua próxima ao português, dispensaria o trabalho de tradução. Note-se que, ao invés de facilitar a compreensão, essa proximidade pode ser fonte de confusão dada a possibilidade de palavras e frases semelhantes possuírem significação divergentes nas duas línguas. Portanto, até mesmo por razões de precaução, faz-se indispensável a tradução juramentada de tais documentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003129-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003129-5) - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO X BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO BRADESCO BBI S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO FINASA BMC S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 30 dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003193-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003193-3) - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 30 dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009131-61.2010.403.6100 - MAGALI ARIUCE SCHIAVON CORREA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magali Ariuce Schiavon Correa em face do Reitor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, buscando ordem para impedir que a instituição de ensino em tela cancele a matrícula referente ao semestre letivo em curso. Aduz a parte-impetrante que em 27/01/2010 efetuou a matrícula para o 7º período do curso de Direito oferecido pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, encontrando-se na iminência de ter suas atividades acadêmicas prejudicadas em razão de ameaças de autoridade impetrada de cancelar a referida matrícula em razão de débitos relativos ao semestre em curso. Alega que a instituição de ensino vem agindo em desconformidade com as disposições contidas no artigo 6º, da Lei nº. 9.870/99, que veda a imposição de sanções pedagógicas a alunos inadimplentes. Pugna pela concessão de medida liminar que lhe permita dar continuidade às atividades acadêmicas do semestre em curso, impedindo a autoridade impetrada de cancelar a matrícula já efetivada. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/36, alegando que a impetrante efetuou o pagamento da matrícula para o 7º período com cheque que, posteriormente, viria a ser devolvido pelo banco sacado, o que autoriza o cancelamento da matrícula,

conforme expressa previsão contida no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 67/70). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 80/83). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, rende-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. A propósito do conceito de autoridade federal trazido pela Lei nº. 12.016/2009, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, manifestou-se no sentido de que não houve modificação substancial na essência da Lei, permanecendo inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança intentado em face de universidades privadas, conforme se observa do Conflito de Competência 108466, Primeira Seção, DJE de 01/03/2010, Rel. Ministro Castro Meira, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, é importante lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca da possibilidade de matrícula de alunos que se encontram em situação de inadimplência encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento

do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso dos autos, a parte-impetrante firmou com a instituição de ensino em tela o contrato de prestação de serviços educacionais que traz, em seu item 6.3 a seguinte previsão: A contratada se reserva o direito de anular o presente instrumento e cancelar a matrícula/rematricula de alunos ou ex-alunos que possuam débitos anteriores com a Instituição de Ensino, referentes a mensalidades escolares, títulos e taxas não honradas, e que não entregaram a documentação exigida no ato da matrícula/rematricula; e, ainda, quando o pagamento da primeira parcela for efetuado através de cheque não compensado. Portanto, expressa a disposição contratual a amparar a atuação da ré impetrada. Não entendo que esta previsão contratual constituía ofensa ao disposto no já mencionado artigo 6º, 1º, da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do semestre letivo. Isto porque a inadimplência considerada no diploma legal é aquela que surge após a lúdima efetuação da matrícula. Se desde o início - momento da matrícula - não houve o pagamento dos valores devidos, a matrícula não se efetuou, de modo a não incidir a regra analisada. Tendo em vista que o cheque, ordem de pagamento à vista, marca-se por ser título de crédito pro solvendo, somente derivando em pagamento com sua compensação, de modo que sua devolução por falta de fundos equivale ao não pagamento, e assim a obrigação que dependente deste pagamento não estará cumprida. Da dependência da compensação do cheque estava a efetivação da matrícula da impetrante, como a compensação não ocorreu, a impetrante não cumpriu com a prestação que fora por ela assumida, estando a impetrada no seu direito de fazer incidir a cláusula contratual supramencionada. Desse modo, especificamente no tocante ao cancelamento da matrícula em razão do pagamento feito por meio de cheque não compensado, observo que no caso dos autos, a matrícula foi realizada em 27/01/2010 (fls. 10), enquanto a autoridade impetrada comunicou à impetrante a iminência de cancelamento da matrícula apenas em 31/03/2001, o que não impede a incidência da regra citada, já que em Instituições como a integrada pela autoridade coatora, a burocracia rege a atuação, devido à vultosa atividade, exigindo inúmeros atos, o que certamente leva à demora na constatação como a presente. Assim, desde logo está a impetrada autorizada a impedir a impetrante de continuar com suas atividades acadêmicas, sendo desnecessário aguardar a persistência da inadimplência da parte-impetrante, para somente ao final do semestre em curso, poder obstar a renovação da matrícula para o semestre seguinte, sendo legítimo o cancelamento da matrícula em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0011401-58.2010.403.6100 - GAFISA S/A X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto os autos em diligência. Vista às partes da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 473/477. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013283-55.2010.403.6100 - WILSON RICARDO BENATTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem à autoridade impetrada para que conclua o pedido de transferência n. 04977.005430/2010-11, inscrevendo o impetrante como foreiro do imóvel objeto do referido procedimento administrativo. Às fls. 23/27, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que se manifestasse diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo n. 04977.005430/2010-11, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n. 6213.0004673-21 (fls. 26). Embora regularmente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas (fls. 86). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 38/41, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 48, a União Federal requereu seu ingresso no pólo passivo do feito. Em manifestação acostada às fls. 51/53, a autoridade impetrada informou ter promovido o regular andamento ao procedimento administrativo, e solicitou o prazo suplementar de 30 (trinta) para conclusão da transferência. Às fls. 54, o impetrante noticiou a conclusão do procedimento administrativo de transferência objeto da impetração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que assegurasse a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Conforme noticiado às fls. 54 pelo impetrante, o procedimento administrativo foi concluído, com a sua inscrição na qualidade de foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel, conforme requerido na petição inicial. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de

agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042716-37.1992.403.6100 (92.0042716-2) - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X MARIO GARBUI X JUDITH MARCHESE GARBUI X AMARILDA MARCHESE GARBUI X YONE MARCHESE GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 578/579 e 762/764: Habilito nestes autos Ana Paula Simões Garcia, Vera Lucia Cordeiro Abram e Rodrigo Simões Cordeiro, herdeiros de Annete Simões Cordeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fl. 761: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 758. Int.-se.

0014391-76.1997.403.6100 (97.0014391-0) - ERMELINDA SALLETY DE OLIVEIRA FARIA X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Cumpram os herdeiros de Ermelinda Sallety de Oliveira Faria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 768, manifestando-se acerca do requerido e documentos acostados às fls. 752/755. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040906-32.1989.403.6100 (89.0040906-9) - MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI(SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 340/341 e 343: Para a expedição de ofício requisitório, deverão as partes informar o número de inscrição no CPF e fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, proceda a Secretaria ao cadastro do CPF das partes nos termos do Comunicado 53/2007 do NUAJ e expeçam-se os ofícios requisitórios. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(diez) dias. Quanto aos honorários a favor da ré nos embargos à execução, determino a compensação com os valores fixados a favor do autor, nos termos do V. Acórdão de fls. 317/317v e 318. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

0692723-18.1991.403.6100 (91.0692723-8) - JOAO VIEIRA VASCONCELLOS(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO VIEIRA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO

020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 181/182 e 184:Considerando que a verba honorária deverá incidir em 10% do valor da condenação (principal e juros de mora), acolho em parte o cálculo da Contadoria.Para a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 565/566: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para manifestação da parte autora.Após, nova conclusão para apreciar fls. 537 e 542.Int.-se.

0015421-25.1992.403.6100 (92.0015421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736333-36.1991.403.6100 (91.0736333-8)) CEDEP COML/ ELETRONICA DE PAULA LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL X CEDEP COML/ ELETRONICA DE PAULA LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0073180-44.1992.403.6100 (92.0073180-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado às fls. 365/366, promova a parte autora o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Tendo em vista o Comunicado Eletrônico COGE nº 30, proceda a Secretaria ao cadastramento do assunto do processo - Contribuição Social de Empresários (Pro-Labore).Int.-se.

0076517-41.1992.403.6100 (92.0076517-3) - ESCRITORIO MOTA S/C LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 642/648:Tendo em vista a divergência entre a procuração de fl. 643 e documento de fl. 644, apresente a parte autora nova procuração.Considerando também os demais sócios indicados às fls. 645/647, a substituição de partes deverá ser requerida por todos, razão pela qual concedo prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 641 por todos os sócios.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA
Fls. 497/498:Considerando que o crédito da exequente está devidamente liquidado, nos termos do requerido às fls. 419/421 e concordância da ré à fl. 459, resta prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Contador.Considerando também que a compensação está regulamentada pela Resolução 115 do CNJ, resta prejudicado o requerido pela exequente no que se refere ao questionamento do procedimento da compensação.Entretanto, pela análise dos documentos de fls. 471/472, apesar de haver indícios de superioridade do crédito da União, por cautela, deverá a ré informar o valor atualizado do somatório das inscrições.Após, nova conclusão.Int.-se.

0048599-78.2001.403.0399 (2001.03.99.048599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021370-06.1987.403.6100 (87.0021370-5)) MULTITEL S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MULTITEL S/A X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá

constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 5631

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc... Trata-se de execução contra a Fazenda Pública na forma do art. 730 do CPC. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a executada embarga de declaração às fls. 574/575 sob alegação de falta de apreciação de pedido de vista para informar o valor atualizado do débito da autora para fins de abatimento na forma da EC 62/2009. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, tomou ciência do despacho de fl. 517 em 03/05/2010, sendo desnecessária nova vista. Decorrido o prazo constitucional para informação do débito da exequente para fins de compensação, foi expedido o ofício requisitório. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão no ponto embargado. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0086818-47.1992.403.6100 (92.0086818-5) - KOBRA METAIS LTDA(Proc. MARCIA CECILIA MUNIS E Proc. CLUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOBRA METAIS LTDA

Dê-se vista à ré para extração das cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

0015302-78.2003.403.6100 (2003.61.00.015302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-81.2002.403.6100 (2002.61.00.001543-8)) FORTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS Fl. 343: Tendo em vista o requerido pela exequente, arquivem-se os autos.

0037190-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037190-9) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Fl. 2920: Tendo em vista o pagamento realizado à fl. 2917, indefiro o requerido pela União. Arquivem-se os autos. Int.-se.

0024719-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024719-0) - MARCOS PAIVA MATOS(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO X MARCOS PAIVA MATOS

Fl. 455: Tendo em vista a desistência requerida pela exequente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, arquivem-se os autos.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10049

MANDADO DE SEGURANCA

0014353-10.2010.403.6100 - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fls. 202/238: Considerando a comprovação de que as Manifestações de Inconformidade foram interpostas pela impetrante intempestivamente, REVOGO a decisão de fl. 119. O Juízo não possui elementos técnicos e operacionais para a análise minuciosa (como deve ser aquela realizada para a confirmação de quitação ou não de débitos fiscais por meio de compensação) de toda a documentação trazida aos autos pela impetrante, o que demandaria inclusive a

produção de prova pericial - ato incompatível com o célere e especial rito do mandado de segurança. A compensação realizada pela impetrante já foi analisada e indeferida pela autoridade responsável. O artigo 151 do CTN, elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que os incisos IV e V (autorização judicial) somente podem ser invocados pelo magistrado diante da comprovação de plano e inequívoca do direito alegado pela parte, o que não ocorreu no presente caso, restando à impetrante socorrer-se das demais hipóteses, como por exemplo o depósito do valor integral do débito que pretende ver suspenso, para que, assim, possa obter a certidão de regularidade fiscal, nos moldes do artigo 206 do CTN. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para manifestação nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019356-43.2010.403.6100 - JEUZA DA CONCEICAO GOMES(SP282882 - OMAR RAIDE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde a impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE. Afirma que o Reitor da universidade baixou uma determinação administrativa no sentido de proibir a matrícula dos alunos nos penúltimo e último ano do curso, se tiverem matérias pendentes em regime de dependência. Alega a impetrante que a determinação posta em Resolução é ilegal e restringe seu direito à educação, constitucionalmente previsto e que não está no penúltimo nem último semestre do curso. DECIDO. Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que a vedação à matrícula de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, é ato de gestão administrativa da universidade. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Assim, entendo legítimo e legal o ato da autoridade impetrada que restringiu a matrícula de alunos com matérias a cursar em regime de dependência, especialmente nos últimos períodos do curso, a fim de evitar maiores tumultos no momento da conclusão do curso e colação de grau. A impetrante alega que sua matrícula era p/ o sétimo semestre do curso, o que não se enquadraria no critério da Resolução, mas a universidade também possui autonomia para reduzir o prazo de conclusão do curso de 10 para 8 semestres, englobando assim a hipótese dos autos. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações, no prazo legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007027-66.2010.403.6110 - JOSE TADEU DE CARVALHO PRESTES JUNIOR(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata inscrição e registro nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Alega, em síntese, que é instrutor de tênis desde 1994 estando apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de Provisionado, nos termos da Lei 9696/98, porém está sendo obstado de exercer livremente sua profissão em virtude da Resolução 45 daquele Conselho, que exige a comprovação de prazo determinado e de documentos diversos dos apresentados para o registro. Assim, brevemente relatados. D E C I D O. II - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar. A despeito do registro no Conselho Regional de Educação Física de profissionais não graduados, dispõe o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998 o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. - destaquei. A fim de regulamentar o dispositivo supra, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o quanto segue: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos

mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. A Resolução 45/2008 transborda os limites legais apenas no que se refere à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado, eis que não há qualquer previsão na Lei 9696/98 sobre esse aspecto. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da AC 1266205: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL.1 - Omissis2 - Omissis3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art.27 não a estabelece.4. Omissis5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas.6 - Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. (DJF3 de 20/01/2009, página 284, Relator Juiz Federal JUIZ ROBERTO JEUKEN) No que tange à exigência de prova documental do exercício da profissão, não há qualquer abuso ou ilegalidade a ser sanado, eis que a Lei 9.696/98 remeteu ao Conselho a regulamentação acerca de sua comprovação, estando a norma infralegal revestida de razoabilidade e proporcionalidade. Os documentos apresentados pelo impetrante não atendem à Resolução 45/2008, razão pela qual não resta configurada ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade impetrada. III - Isto posto INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019582-48.2010.403.6100 - MICHEL YVES JAAK VERLOES (SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X IRANDIR GONCALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, remetam-se ao Ministério Público Federal, tendo em vista o pedido liminar de busca e apreensão de menor de idade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006-NUAJ. Fls.3425/3432: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0036848-73.1995.403.6100 (95.0036848-0) - CECILIA MARIA LOURENCO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CECILIA MARIA LOURENCO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.340/343, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.400/403: Manifeste-se a parte autora-exequente. Int.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Comprove o autor-executado o pagamento das parcelas recolhidas a título de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0060399-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060399-2) - RICARDO ROSSI ROBERTO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO E SP076798 - MARIA ESTER DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ROSSI ROBERTO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.396,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009728-45.2001.403.6100 (2001.61.00.009728-1) - JOAO RIBEIRO SILVA FILHO X IVANI REIMBERG RIBEIRO SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RIBEIRO SILVA FILHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.519,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017132-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017132-1) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.432/434, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012092-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012092-2) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela Eletrobras (fls.357/358) e União Federal (fls.359/361),no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5) - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF e o Banco Itau, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.416/417, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018510-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018510-3) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.125/127, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.95/100, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0036829-13.2008.403.6100 (2008.61.00.036829-5) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.222/224, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.270/273: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1) - HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.114/116, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013597-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013597-9) - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.210/211, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fls.209 - Manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1) - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Comproven os subscritores da petição de fls. 698/699 que possuem poderes para representação da parte autora, inclusive para renunciar, no prazo de cinco dias. Int.

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024619-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0074882-76.2007.403.6301 (2007.63.01.074882-9) - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo a ré o prazo de cinco dias para complementar as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0018741-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018741-4) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inclua-se no sistema eletrônico processual o advogado da ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. Após, republique-se para a ré supramencionada o despacho de fls. 131. Int.

0020837-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020837-5) - MARCIO FITTIPALDI(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de cinco dias, regularize o Conselho Regional de Educação Física a peticao de flx. 140/163. Intime-se

0024463-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000984-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018231-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018231-0)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 31/32: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela excipiente em face da decisão de fls. 16/17 que rejeitou a presente exceção de incompetência, objetivando sanar obscuridade, tendo em vista que o documento apresentado pela CEF às fls. 13/14 limitou a alteração do foro contratual apenas nas questões envolvendo o termo de rescisão pactuado, e não ao contrato em questão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste à embargante.De fato, o documento de fls. 13/14 refere-se a termo de quitação/recibo de despesas adicionais arcadas pela Rosch, gerada pela necessidade de fornecimento adicional de vales-transporte, decorrente de alteração de endereço de locais de trabalho. Tal termo previu na clausula IV: para dirimir as questões oriundas deste termo de rescisão, será competente a Seção Judiciária da Justiça Federal na Capital do Estado de São Paulo.Portanto, vigente, ainda, a cláusula quarta do 8º Termo Aditivo, em que dispõe que as questões oriundas do contrato será competente a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.Considerando o foro eleito na cláusula quarta do 8º Termo Aditivo, vislumbro que a jurisdição Seção Judiciária do Distrito Federal é a competente para apreciar e julgar a presente demanda; pelo que ACOELHO a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para o Processo nº 0018231-11.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.018231-0) com a devida baixa na distribuição dos autos e comunicando-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024505-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024505-0) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO-COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recolha o impetrado, no prazo de cinco dias, as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9) - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo as apelações dos réus no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016691-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016691-5) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008002-56.1989.403.6100 (89.0008002-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que a abertura do inventário se deu em 1987, indique o nome e o CPF do beneficiário dos direitos questionados na ação, regularizando a representação, se o caso, em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0032448-06.2001.403.6100 (2001.61.00.032448-0) - EDUARDO SOUZA MOYA(SP207079 - JOAO CLAUDIO

NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

Fl. 220: O feito já foi sentenciado. Solicite-se à CEF o saldo atual da conta 27460051133-1, após, expeça-se alvará em nome da CEF.

Expediente Nº 7524

MONITORIA

0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

AÇÃO MONITÓRIA n 0000931-36.2008.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO BATISTA DO CARMO SENTENÇA TIPO BVistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO BATISTA DO CARMO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 38.864,84 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Física nº 21.4053.105.00007-15. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/20. À fl. 23 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 73), o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 38.864,84 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 30 de novembro de 2007. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0005354-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI

AÇÃO MONITÓRIA n 0005354-39.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: T GUIDINI BIJOUTERIAS ME E TATIANA GUIDINI SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de T GUIDINI BIJOUTERIAS ME E TATIANA GUIDINI, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 65.299,52 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, de nº 21.4054.197.000002534. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/53. Apenas a ré Tatiana Guidini foi citada, por hora certa. (Fls. 76/77). Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa (fl. 81), a CEF ficou-se inerte, mesmo após intimação pessoal para dar andamento ao processo (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Foi concedida à parte oportunidade para dar prosseguimento à ação. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000661-3) - MAGO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000661-80.2006.403.6100 Autor: MAGO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAGO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja anulado o ato administrativo que negou o pedido de compensação das importâncias pagas a maior referente ao IRPJ, reconhecendo-se na íntegra, o seu direito creditório na forma como peticionado nos autos do Processo Administrativo n 13807.011080/2001-84. Narra a inicial que a parte autora, entendendo inconstitucional a limitação de 30% para fins de compensação de prejuízos fiscais prevista no arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, ajuizou mandado de segurança n 95.0047805-6, no qual foi concedida liminar autorizando a utilização do saldo integral dos referidos prejuízos fiscal na arrecadação das exações. A decisão foi cassada pelo E. T.R.F da 3ª Região. Em cumprimento ao acórdão proferido, a autora procedeu à retificação das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica DIPJs de 1996, 1997, 1998 e 1999, referentes aos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998, entregues as declarações retificadoras em 07.04.2000. Afirma a autora que apurou saldo credor ao confrontar as declarações originalmente entregues e respectivas retificadoras, o que ensejou pedido de compensação - Processo Administrativo n 13807.011080/2001-84, no qual foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido. Relata que a decisão administrativa reconheceu a decadência dos saldos credores apurados no período de setembro de 1995 a setembro de 1996, e a insuficiência da documentação referente ao direito creditório relacionada com os anos-calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000. Sustenta que a decisão administrativa entendeu que na data da formalização do pedido de restituição dos saldos de IRPJ (28.09.2001), já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos contados da extinção do crédito

tributário em relação aos saldos apurados de setembro de 1995 a setembro de 1996, caracterizando a intempestividade da solicitação. Afirma, contudo, que a autoridade fiscal deixou de considerar que os valores a maior declarados e pagos nos anos-calendários de 1995 e 1996 foram objeto de declarações retificadoras, entregues em 07.04.2000; tendo referidas declarações anulado os lançamentos anteriores. Desta forma, a fiscalização passou a tomar conhecimento dos novos lançamentos a partir da entrega das declarações. Nesse sentido, ressalta que o CTN em seu artigo 173, inciso II defere à Fazenda Pública o reinício do prazo decadencial para constituição do crédito tributário quando a própria fiscalização anula/retifica lançamento anteriormente praticado. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/ 845. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/168. Apreciação do pedido de antecipação de tutela postergado para após a vinda da contestação (fl. 169). Citada, a União apresentou contestação às fls. 856/885, na qual afirma a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Afirma que o direito creditório que a parte autora pretende ver reconhecido judicialmente está extinto pela ocorrência de prescrição no que se refere aos saldos apurados de setembro de 1995 a setembro de 1996. Afirma, ainda, que o artigo 173, II do CTN se refere à prorrogação de prazo para constituição do crédito tributário e não para que o contribuinte pleiteie a repetição de valores pagos ao Fisco indevidamente. Aduz, por fim, que não se aplica a Lei 9.430/96 à compensação pretendida pelo autor. Réplica às fls. 891/899. A União Federal apresenta cópia do Processo Administrativo às fls. 904/1251. A União Federal peticionou às fls. 1282/1283 requerendo o reconhecimento da prescrição. Informa que a decisão administrativa que se pretende anular foi proferida em 04/12/2002 (fls. 1213/1217), tendo o contribuinte sido intimado em 22/08/03 (fl. 1224 verso). No entanto, moveu ação anulatória somente em 11/01/2006, quando já havia ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 169 do CTN. Intimada a manifestar-se sobre a prescrição, a autora quedou-se inerte (fls. 1285). Laudo pericial às fls. 1292/1338. A autora apresenta manifestação favorável ao laudo pericial (fls. 1343/1352). A União Federal apresenta memoriais às fls. 1363/1365. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a ocorrência de prescrição para o presente caso, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional. A despeito de a União não ter argüido a ocorrência da prescrição quando da apresentação da peça contestatória, trata-se de matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Nesse sentido preconiza o parágrafo 2 do artigo 219 do CPC: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A demandante obteve negativa de compensação no Processo Administrativo n 13807.011080/2001-84 e pretende ver submetida a questão ao Judiciário a fim de anular a decisão e ver reconhecido o direito à restituição dos referidos valores. Tratando-se de pretensão de repetição de valores que já tenha sido indeferida na esfera administrativamente, aplica-se à ação judicial que sucede o pedido administrativo indeferido, o prazo de 02 anos previsto no artigo 169 do CTN. Art. 169. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. No caso dos autos, conforme documento de fl. 1213/1217, a decisão administrativa foi proferida em 04/12/02. A autora foi intimada da decisão proferida em 22/08/03 (fl. 1224 - verso), iniciando-se, a partir daí, o prazo de dois anos para ajuizamento de ação anulatória. Como a ação foi ajuizada em 11/01/06, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. Acerca do tema, julgou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. 2 ANOS. ART. 169 DO CTN. Em face de pretensão de repetição de valores retidos na fonte que seriam indevidos, os quais foram objeto de pedido de restituição expressamente indeferido administrativamente, a repetição judicial pressupõe a anulação da decisão administrativa denegatória, por não estar em conformidade com o direito aplicável, aplicando-se ao caso o art. 169 do CTN, ou seja, o prazo decadencial de dois anos contados da intimação da decisão administrativa indeferitória. (TRF4, 2ª T., AC 2004.72.02.001851-4/SC, rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, mar/06) Em razão do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0031624-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031624-6) - JOAO LUIZ ALVES FRANCO (SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0031624-03.2008.403.6100 AUTOR: JOÃO LUIZ ALVES FRANCO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO LUIZ ALVES FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança (nº 00034224-2 agência 0260), no mês de janeiro de 1989, se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/23 Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 25.) Retificado o valor da cusa para R\$ 30.823,26 (fl. 27) Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/88, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, prescrição quinquenal dos juros, prescrição vintenária do Plano Verão e falta do interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da

causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura de ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos nos autos. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. Rejeito por fim, a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Verão, uma vez que, conforme consta na petição inicial, a ação foi distribuída em 15/12/2008, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. (fl.02) No mérito, a ação é improcedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. No período de janeiro a fevereiro de 1989, seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerrava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Portanto, para o trimestre findo em janeiro/89 (depósito em fevereiro/89), ainda devem ser os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA.- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Data da decisão: 01/06/2004). Contudo, no presente caso, o índice é indevido, pois o aniversário da conta poupança é na segunda quinzena do mês reclamado. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas ex leges Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0031684-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031684-2) - ANNA ALVES FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0031684-73.2008.403.6100 AUTORA: ANNA ALVES FONSECA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA ALVES FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos

existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/49. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 51. A CEF apresentou contestação às fls. 57-65. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 72/111. Instada a apresentar os extratos dos depósitos fundiários e planilha referentes aos valores pleiteados (fl. 112), a autora peticionou às fls. 118/125 protestando pela inversão do ônus da prova. Em resposta ao despacho de fls. 126, manifestou-se a CEF às fls. 132/134, alegando descabimento da inversão do ônus da prova por não configurar-se relação de consumo na presente situação, bem como pela possibilidade da solicitação dos extratos por via administrativa. Informa ainda que não detêm os extratos requisitados por tratar-se de período anterior ao ano de 1991, quando ocorreu a centralização das contas de FGTS. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Primeiramente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) No mérito propriamente dito, razão assiste à autora. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da

Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 01/01/67 (fls. 39) e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl. 30. No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. A autora também não comprovou que requereu os extratos perante a CEF e que esta tenha se recusado a fornecê-los. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 somente se aplica na hipótese de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso concreto, nenhuma das hipóteses está presente. Quanto à hipossuficiência, a autora sequer comprovou que tenha tentado obter os extratos junto à CEF. Aliás, na petição de fls. 132/134 a CEF informa que somente detém os extratos a partir de 1991. Também não há verossimilhança nas alegações da autora de que a CEF tenha descumprido a determinação legal de aplicar os juros progressivos. Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE), maio/90: 5,38% (BTN) e fevereiro/91 (7%), descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0061705-11.2008.403.6301 - CELSO DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0061705-11.2008.403.6301 AUTOR: CELSO DE PAULARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento da inscrição do autor no Conselho Regional de Administração - CRA e de débitos existentes em seu nome. Narra a parte autora que por exigência da Eletropaulo, empresa em que trabalhava, inscreveu-se no Conselho Regional de Administração - CRA em 26 de abril de 1990. Entretanto, não providenciou a renovação do registro no conselho, desligando-se da empresa em 1998. Sustenta que em 06/11/2008 recebeu uma notificação de débito, via correio, para pagamento de R\$ 695,40 referente as anuidades de 2006, 2007 e 2008, sob pena de configuração de exercício ilegal da profissão. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/16A tutela antecipada foi deferida às fls. 17/18. Citada, o réu ofereceu exceção de incompetência às fls. 65/69. Audiência de instrução fls. 73/75. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível fls. 73/75. A parte autora foi instada a apresentar uma cópia da inicial (fl. 88), intimando a pessoalmente para cumprir o determinado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fl. 89). Devidamente intimado, o autor não se manifestou. (fls. 92/93) É o relatório. Decido. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME Ação Ordinária nº 0009714-80.2009.403.6100 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.-ME Sentença Tipo B Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.- ME,

objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 4.721,63 (Quatro mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) - valor atualizado até 31/03/2009, acrescidos de encargos estabelecidos em contrato, honorários advocatícios e demais cominações legais. Narra a autora que fora firmado um Contrato de Prestação de Serviços de Remessas expressas SEDEX, de nº 7240995024. Contudo, a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/39. Citada, a ré não apresentou contestação. Decretada a revelia da ré (fl. 47). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 319 do CPC e seus efeitos, quais sejam: reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Consta-se nos autos que a ré foi citada (fls. 45/46), nos termos do artigo 221, II do Código de Processo Civil, não apresentando contestação. A parte autora comprovou a existência do débito por meio de demonstrativo de débito (fl. 08), contrato de prestação de serviços (fls. 12/20), das faturas de serviços prestados (fls. 21, 23 e 25), documento de postagem (fls. 22, 24 e 26) e notificação para pagamento do débito (fl. 38/39), demonstrando a prestação do serviço e seu inadimplemento. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para efeito de condenar a ré WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.- ME a pagar à autora a importância de R\$ 4.721,63 (Quatro mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), atualizada financeiramente entre as datas prevista e efetiva de pagamento, de acordo com a variação da taxa SELIC ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia efetivo do pagamento, acrescido de 2% de multa e demais cominações legais, conforme pactuado na cláusula 5.5 do contrato (fl. 18). Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014365-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014365-4) - ALBINA PIOVESAN DA LUZ SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0014365-58.2009.403.6100 AUTOR: ALBINA PIOVESAN DA LUZ SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALBINA PIOVESAN DA LUZ SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 03.02.1972, em suas contas vinculadas ao FGTS com os reflexos dos expurgos inflacionários e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/34. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 36. A CEF apresentou contestação às fls. 40/48. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende a prescrição dos juros progressivos e não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 54/74. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo

e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)Passo à análise do mérito propriamente dito. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois optou pelo FGTS somente em 03/02/1972.Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS).Todavia, a parte autora não comprovou a existência da conta à época dos expurgos inflacionários, visto que a opção ao FGTS ocorreu em 03/02/72 e o último vínculo empregatício da autora foi no período de 08 de setembro de 1975 a 17 de novembro de 1981.Em razão do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 16 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0015177-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015177-8) - CARLOS ALBERTO GIMENEZ X MARIA SALETE GIMENEZ X MARCIO SILVA GIMENEZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) PROCESSO nº 0015177-03.2009.403.6100AUTORA: CARLOS ALBERTO GIMENEZ, MARIA SALETE GIMENEZ E MÁRCIO SILVA GIMENEZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento n. 8.16790886983-6 do imóvel, objeto da presente ação.Relata a parte autora que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria, o qual prevê o reajuste pela Tabela Price. Sustenta que a ré está descumprindo o avençado, pois vem aplicando reajustes que em muito excedem os valores pactuados.Aponta diversas irregularidades cometidas pela CEF durante todo o decorrer do financiamento, quais sejam: amortização das prestações de forma indevida, anatocismo, taxa de juros, aplicação da taxa de administração e risco de crédito e aplicação da TR.Requer, ainda, não seja seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls.21/75.Deferido os

benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, a ocorrência de prescrição. Alegou, ainda, o cumprimento das cláusulas contratuais afirmando que nenhum valor foi cobrado indevidamente (fls. 87/131). Instadas a especificarem provas, a autora não se manifestou e a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 137). Realizada audiência, restou negativa a tentativa de conciliação (140/141). É a síntese do necessário. Decido. Afasto a alegada ocorrência de prescrição, pois a ação objetiva a revisão do contrato e não a sua rescisão ou anulação. O pedido é improcedente. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com sistema de amortização pela Tabela Price e que a ré vem descumprindo o avençado quanto a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ante as alegações expandidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pelos autores. Primeiramente, cumpre ressaltar que o contrato objeto de discussão nos presentes autos não segue as regras do Plano de Equivalência Salarial, tampouco está vinculado à Categoria Profissional do mutuário. **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES** No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). No julgamento do agravo regimental n. 696.606, o Distrito Federal Honildo Amaral de Mello Castro destacou o entendimento do Tribunal de que não há ilegalidades no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Esse entendimento já é adotado pelo STJ e são vários os precedentes que embasaram a aprovação da Súmula n. 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. **TABELA PRICE** O saldo devedor prevê amortização mensal em decorrência da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. **SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC.** Como já dito, o financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial, pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaçã completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. No julgamento do RE 175.678, o STF reafirmou explicitamente a exegese aqui tratada: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato

jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Nessa linha também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.2- É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros de mora para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Quarta Turma.3- O art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.4. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp. 537762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Conclui-se, pois, que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral nos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial, pois não há vedação legal para a utilização deste índice como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário, Cláusula Oitava do contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO mesmo se diga sobre as impugnadas taxa de risco e de crédito. Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência dos nossos Tribunais: REVISIONAL. SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULAS ILEGAIS. VENCIMENTO ANTECIPADA DA DÍVIDA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1. Inocorrência de cerceamento de defesa em face da não realização de perícia, haja vista ser a questão dos autos meramente de direito. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.3. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).4. Não se verifica qualquer ilegalidade em relação às cláusulas referentes ao vencimento antecipado e à cobrança da taxa de risco de crédito, uma vez que livremente pactuadas pelas partes.5. Tendo a parte autora incorrido em mora, deve arcar com os ônus que lhe foram impostos, na forma da contratação.6. Nos contratos de financiamento para aquisição da moradia cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior. (APELAÇÃO CÍVEL - AC: 200371000659362 UF:RS ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 05/06/2006 - DJU: 16/08/2006 - PG: 475 - RELATOR(A) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Os contratos bancários em geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271000309050 - UF:RS - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJU 10/08/2005, PG 672 - RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK). Logo, ao contrário do afirmado pelos autores, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES Tampouco, tem fundamento o pedido de não inclusão do nome do mutuário em cadastro de devedores. O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, não restou comprovada a ocorrência concomitante das condições, razão pela qual não ilicitude no arrolamento do nome do

mutuário em lista restritiva do crédito. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo autor à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0018432-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018432-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Ação Ordinária nº 0018432-66.2009.403.6100 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA. Sentença Tipo B Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA., objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 6.241,86 (Seis mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) - valor atualizado até 31/08/2009, acrescidos de encargos estabelecidos em contrato, honorários advocatícios e demais cominações legais. Narra a autora que fora firmado um Contrato de Prestação de Impresso Especial, de nº 7220162200, com a ré. Contudo a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27. Citada, a ré não apresentou contestação. Decretada a revelia da ré (fl. 35). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 319 do CPC e seus efeitos, quais sejam: reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Constata-se nos autos que a ré foi citada (fls. 33/34), nos termos do artigo 221, II do Código de Processo Civil, não apresentando contestação. A parte autora comprovou a existência do débito por meio de demonstrativo de débito (fl. 13), contrato de prestação de serviços (fls. 14/19), das faturas de serviços prestados (fls. 20/21), documento de postagem (fl. 22), notificações para pagamento do débito (fl. 26/28), e instrumento de protesto (fls. 23/24), demonstrando a prestação do serviço e seu inadimplemento. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para efeito de condenar a ré BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA. a pagar à autora a importância de R\$ 6.241,86 (Seis mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizada monetariamente de acordo com a variação pro rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, conforme pactuado na cláusula 7.2 do contrato (fl. 16). Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004851-47.2010.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004851-47.2010.403.6100 AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LIMA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, julho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls 29/64. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 65. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor (fl. 72). A CEF apresentou contestação às fls. 74/87. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls.

91/128.É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (10/04/02), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91 (fls. 81 e seguintes). Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente.O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe:Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.As demais preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização

dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 16/03/71 (fls. 56) e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl. 45. No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 somente se aplica na hipótese de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso concreto, nenhuma das hipóteses está presente. Quanto à hipossuficiência, a autora sequer comprovou que tenha tentado obter os extratos junto à CEF. Também não há verossimilhança nas alegações da autora de que a CEF tenha descumprido a determinação legal de aplicar os juros progressivos. Diante do exposto: (i) com relação ao pedido de correção dos expurgos inflacionários julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;; (ii) julgo improcedente o pedido, com relação ao pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007251-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007251-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030968-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030968-7)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETTI MUFATO X ROSELI COCCI (SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Embargos à Execução nº 0007251-05.2008.403.6100 Embargante: COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA., CARLOS DONIZETTI MUFATO E ROSELI COCCI Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COCCI CO-MÉRCIO DE ARTE EM ESTANHO LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o reconhecimento da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa a execução. Narra a parte embargante que promoveu ação ordinária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com repetição de indébito referente ao Contrato de Empréstimo nº 21.0249.605.0000012-11, existindo conexão entre as ações, razão pela qual a presente ação deve ser suspensa ou remetida ao Juízo da 18ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte. Requer o embargante a exclusão dos bens indicados pelo embargado à penhora, visto que não são de sua propriedade, já que foram comercializados há alguns anos, permanecendo com a embargante apenas o veículo Palio/ED, vermelho, placas CKI-7666, alienado à BV Financeira. Alega que a Nota Promissória vinculada a contrato eivado de cláusulas abusivas, não é apta a embasar a execução, bem como foi obri-gada a emití-la para garantir a operação realizada. Insurge-se contra os juros aplicados, a prática de anatocis-mo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/46. A CEF impugnou os embargos às fls. 61/72, insurgindo-se contra o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, da remessa dos autos à 18ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte e exclusão dos bens indicados à penhora. No mérito pugna pela improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 88). Perícia contábil às fls. 89/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, visto que se trata de pessoa jurídica que não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo da execução de seus fins institucionais, bem como as pessoas físicas não apresentaram declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50. Rejeito a preliminar de conexão com a Ação nº 2006.38.00.028160-5. A ação nº 2006.38.00.028160-5 foi distribuída em 01/09/2006 à 18ª Vara Federal de Belo Horizonte, declinando aquele Juízo a competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo em 08/01/2008. O processo foi redistribuído à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo sob o nº 2008.61.00.00145-9 em 30/01/08, sendo proferida sentença sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I; 295, VI e 284 do CPC, a qual transitou em julgado em 02/05/2008. Outrossim, em consulta ao sistema processual informatizado, constata-se que aquela ação tem por objeto contrato de empréstimo diverso do discutido nestes autos, já que se refere ao contrato nº 21.02496050000008-35. No que tange aos bens indicados a penhora, constata-se nos autos principais, na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não houve constrição de bens (fls. 77/78), razão pela qual afasto a alegação de exclusão dos bens indicados à penhora. Não vislumbro ocorrência de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa a execução. O título é certo quando não há controvérsia sobre a sua existência; líquido quando é determinada a importância da prestação e exigível quando o seu pagamento não depende de termo e condição. Ressalto que, no caso em exame, a inclusão de juros, comissão de permanência e outros encargos não descaracteriza o título executivo, pois desde o início do negócio jurídico foi determinada a quantia emprestada (R\$ 30.000,00), o prazo para pagamento (12 meses) e os encargos devidos (juros remuneratórios, comissão de permanência, juros de mora e pena convencional), estando assinado pelo devedor, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de Nota Promissória e demonstrativo de débito. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 2ª Região decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PESSOA FÍSICA. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - O Contrato de Empréstimo/Financiamento - Pessoa Física que aparelha a presente execução é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo, sendo questão a ser deslindada no curso dos embargos à execução, caso se-ja alegado excesso de execução. De qualquer

forma, ainda que houvesse dúvida quanto à liquidez e certeza do título, não deveria o juiz extinguir, de ofício, a execução, visto que, sendo os vícios do título matéria de defesa, cabe ao executado apontá-los. (AC nº 2002.51.01.020958-5) II - O contrato de empréstimo de consignação azul, objeto da execução em apreço, estabelece quantia certa do débito e número de parcelas a serem pagas, devidamente acompanhado de Nota Promissória, com valor definido, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extra-judicial. (AC nº 2004.51.01.012640-8) III - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF2ª Região, AC 200951010016935, 5ª Turma Especializada, Rel. Castro Aguiar, E-DJF2R 07/05/2010, p. 430/431) Frise-se, ainda, que, afastando-se a incidência de algum en-cargo contratualmente previsto, não haverá iliquidez do título. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCA-RIO E NOTA PROMISSORIA EMITIDA EM GARANTIA. NADA IMPEDE A EXECUÇÃO COM BASE SIMULTANEAMENTE NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NO TÍTULO CAMBIAL EMITIDO EM GARANTIA E AO MESMO VINCULADO. A LIQUIDEZ DOS TÍTULOS NÃO FICA PRE-JUDICADA PELA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU DE EN-CARGOS CONTRATUAIS, DEVENDO EVENTUAIS EXCESSOS DE EXECUÇÃO SEREM ABATIDOS DO MONTANTE EXEQUENDO. ACORDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA A, E PROVIDO. (STJ - REsp 4912/MG - Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro - unânime - DJ 05/08/1991 - p. 10004). Quanto à Nota Promissória emitida em garantia ao contrato de Empréstimo/Financiamento de pessoa jurídica nº 21.0249.605.0000012-11, não vislumbro a ocorrência de ilegalidades. A embargante firmou um contrato de empréstimo em 13/04/2006, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, como garantia do negócio jurídico, foi emitida uma Nota Promissória, nos termos da cláusula 11ª: Em garantia ao pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES emitem, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO, respondendo solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto, sem prejuízo de outras garantias qualificadas no Pará-grafo Terceiro a seguir. Desta forma, não há qualquer ilegalidade, pois existe previsão contratual de composição de título de crédito como garantia da avença principal. No que tange a incidência de juros remuneratórios, o contrato de empréstimo firmado pelas partes, na cláusula 4ª prevê a sua aplicação à taxa de 3,24% ao mês. Não vislumbro a ocorrência de ilegalidade, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% ao ano, já que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. Ademais, anteriormente a essa revogação expressa, o STF já havia decidido que tal norma não era auto-aplicável, editando a Súmula nº 648 que determina: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De mais a mais, se a taxa cobrada pela instituição financeira está em consonância com as práticas usuais do mercado financeiro, não é viável acatar abstratamente a arguição de abusividade. Não basta alegar genericamente a abusividade, é necessário demonstrá-la. A Perícia contábil concluiu que na evolução da dívida, foi aplicada a comissão de permanência, que se constitui na aplicação da taxa CDI - Certidão de Depósitos Interbancário - mais um rendimento de 2% ao mês, de forma cumulada. E mais, não houve aplicação de juros de mora, nem pena convencional ou multa, nem de honorários advocatícios, embora previsto nas cláusulas 13 e 14. Acerca da comissão de permanência editaram-se as súmulas 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. e 296 que também determina: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em razão do exposto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sucumbência pela embargante que arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação principal nº 0030968-80.2007.403.6100, e após o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MÁIRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0025140-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025140-2) - NEXXIA-NEXXY INTERNET APLICAÇÕES

LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0025140-35.2009.403.6100 - Embargos de Declaração EMBARGANTE: NEXXIA-NEXXY INTERNET APLICAÇÕES LTDA. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NEXXIA-NEXXY INTERNET APLICAÇÕES LTDA., em face da sentença de fls. 95/99, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Alega que a sentença não se manifestou sobre a legalidade e constitucionalidade da exigência contida na Instrução Normativa RFB nº 748/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 854/2008 e do ADECOCAD nº 1/2009, que criaram restrições para que as empresas classificadas como inaptas possam usufruir de incentivos fiscais ou financeiros. Afirma que a

sentença não é clara quanto ao endereço considerado para a empresa NETCALL CENTER LTDA. e Impetrante, visto que baseou-se no relatório emitido pelo Auditor Fiscal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos, para no mérito rejeitá-los.A embargante objetiva com a presente ação a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e demais normas reguladoras, com a inclusão de débitos previdenciários e outros de interesse da empresa.O objeto da ação foi analisado pela sentença, concluindo-se pela improcedência do pedido, em razão do processo administrativo ter sido analisado e indeferido o pedido de restabelecimento da situação cadastral, pois não há como processar o pedido de adesão ao parcelamento, visto que existe vedação legal à concessão de incentivo fiscal ou financeiro para as empresas em situação cadastral inapta.Ressalto que a legalidade e constitucionalidade da exigência contida na Instrução Normativa RFB nº 748/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 854/2008 e do ADECOCAD nº 1/2009 não foi objeto do pedido do embargante. E mais, os dispositivos legais mencionados sequer foram citados pelo embargante na inicial.No que tange ao endereço considerado, a sentença analisou a documentação acostada aos autos, verificando que a procuração outorgada ao procurador da embargante, informa que a empresa encontra-se situada na Calçada Antares nº 55, na cidade de Santana do Parnaíba/SP (fl.14). O contrato social, por sua vez, indica como endereço da embargante a Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.478, 8º andar, conjunto 801, Jardim Paulistano, em São Paulo (fl.17).A embargante ao requerer a alteração da situação cadastral de inapta para ativa, informa que a empresa transferiu o endereço para a Calçada Antares nº 55, 3º pavimento, em Santana de Parnaíba/SP (fl. 24).Todavia, o Termo de Constatação de fls. 77 indica que no terceiro piso, existem 6 (seis) salas, das quais, apenas duas ostentam identificação na porta; nenhuma das duas salas identificadas ostentam o número 12 ou o nome da Nexxia; para identificar a sala 12, recorri ao zelador do local, sr. Rui, que me apontou qual seria a sala 12; a possível sala 12 estava com a porta trancada; O sr. Rui (zelador), me informou que às vezes vem uma moça ou um senhor até a sala 12, por volta das 08:30 hs, fica pouco tempo e vai embora, não mais voltando no mesmo dia. Por conta dessa informação, retornei ao local hoje, 02/12/2009, chegando às 08:00 hs e lá permanecendo até às 09:30 hs. Nesse período, nenhuma pessoa compareceu no local. E mais, a Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, em razão dos fatos e considerando o histórico da Empresa, que não atendeu às intimações da Receita Federal, por ocasião de auditoria realizada em 2008- MPF- 08.1.28.00.2008.00026-6; que à época tentou-se notificar os sócios, em todos os endereços conhecidos pela RFB, via sistemas, para a regularização do cadastro; que em consulta ao sítio da Empresa na Internet- www.nexxia.com.br, consta o telefone 11 38190868. Feito o contato através desse número, a atendente (Renata) informou que se tratava da Empresa Net Call Center, pertencente ao Grupo NEXXIA, cujo endereço é na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.478, São Paulo, SP. Observe-se que na época também tentou-se notificar os sócios nesse endereço; que diante de todas as negativas, fomos instados a proceder a inaptação do CNPJ.Desta forma, inexistindo nos autos outros documentos que possam comprovar as alegações da embargante, foram consideradas as diligências efetuadas e descritas no Termo de Constatação de fl. 77.Assim, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 95/99 REJEITO os embargos.Registre-se esta decisão no registro anterior.P.R.I.O. São Paulo, 16 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0010039-21.2010.403.6100 - JAIME TERUO MATSUI X TEREZA FUJIKO MATSUI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010039-21.2010.403.6100IMPETRANTE: JAIME TERUO MATSUI E TEREZA FUJIKO MATSUIIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Sentença Tipo B Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIME TERUO MATSUI E TEREZA FUJIKO MATSUI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo de transferência formalizado em 27/10/2005, protocolado sob o nº 04977006817/2005-28, referente ao imóvel Lote 29 da Quadra 23, Alphaville Residencial em Santana de Parnaíba, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0002298-51, inscrevendo como foreiros Jairo Vicente Varanda e Vera Lúcia Correa Varanda, cobrando-se dos atuais proprietários eventuais débitos devidos.Inicial instruída com os documentos de fls. 08/39.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 42).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/59, alegando que o pedido foi analisado em 12/03/2007, mas não foi concluído porque os documentos apresentados estavam em cópias simples.Medida liminar indeferida (fl. 65).O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro a prática de ato coator pela autoridade impetrada.No caso em exame, pretende a impetrante a conclusão do processo de transferência de imóvel, inscrevendo como foreiros os seus compradores. Entretanto, conforme informação prestada pela impetrada, o processo somente não foi concluído, em razão do não atendimento de notificação para apresentação da documentação necessária em cópias autenticadas.A própria impetrante informa que estaria providenciando a documentação solicitada por meio da notificação DIAJU/ANALISE nº 086/2010 e que oportunamente seria apresentada à autoridade impetrada (fl. 63).Desta forma, a impetrante não logrou êxito em comprovar a prática de ato coator pela autoridade impetrada, pois o processo administrativo somente não foi analisado, em razão da não apresentação de documentos indispensáveis à averiguação da regularidade nas negociações do imóvel.Em razão do exposto, julgo improcedente, o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.São Paulo, 16 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0011535-85.2010.403.6100 - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA E SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011535-85.2010.403.6100IMPETRANTE: TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOSIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito à migração do parcelamento ordinário instituído pela Lei n 8.212/91 para o Novo REFIS, instituído pela Lei n 11.941/09, sem a necessidade de manutenção ou apresentação de qualquer garantia, afastando a previsão contida no art. 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 06/09. Narra a impetrante que aderiu, em maio de 2009, ao parcelamento instituído pela Lei n 8.212/91, que previa o máximo de 60 parcelas e necessidade de prestação de garantia para débitos superiores a R\$ 1000.000,00 (cem mil reais). Afirma que em maio de 2009, foi publicada a Lei 11.941/09 que instituiu o Novo REFIS, com importantes vantagens para os contribuintes, sendo uma das condições para adesão a desistência do parcelamento anterior. Relata que ao decidir pela adesão ao Novo REFIS requereu a devolução da carta de fiança bancária que havia sido apresentada na ocasião da adesão ao parcelamento anterior, sendo surpreendida com a negativa da autoridade coatora, em decisão que invocou o art. 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta n 06/09, que assim dispõe. Assevera que o ato impugnado afronta os princípios da isonomia e da legalidade, e ainda, que a Portaria da RFB/PGFN N 06/2009 não pode criar, extinguir ou modificar obrigações. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/168. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 171). A impetrante emendou a inicial e apresentou guia de custas complementares (fl. 175/189). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região 196/215 prestou informações às fls. 54/69. Afirma que as normas que estabelecem parcelamentos tributários não coagem qualquer contribuinte que a eles adiram. A adesão é uma faculdade do contribuinte e condiciona à aceitação plena das condições estabelecidas. Alega, por fim, que já existia execução fiscal em relação ao débito objeto do parcelamento em questão. A liminar foi indeferida à fl. 217. A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o n 0025043-65.2010.403.0000. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 241/242, opinando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em questão, verifica-se que na data de 10/05/2002, foi ajuizada Execução Fiscal em face do débito relativo a inscrição em dívida ativa n 80.2.006438-66. O impetrante relata às fls. 232, que ao receber o mandado de citação referente a Execução Fiscal n 0017302-33.2002.4.03.6182, opôs exceção de pré-executividade em 30/08/02, com o intuito de evitar a penhora sobre seus bens. Afirma, também, que a exceção oposta foi julgada e rejeitada em 18 de agosto de 2008, determinando o MM. Juiz o prosseguimento da execução. Da decisão proferida, foi interposto agravo de instrumento, sendo negado provimento pela E. 3ª Turma Especializada do T.R.F da 3ª Região. Assim, em março de 2009, após a baixa dos autos ao Juízo de origem, resolveu empresa aderir ao parcelamento previsto pela Lei n 8.212/91. Não ocorreu, segundo o impetrante, qualquer penhora ou outra medida constritiva, que justificasse a manutenção da fiança bancária prestada, pois a adesão ao programa de incentivo fiscal ensejou a suspensão da exigibilidade do débito tributário discutido na execução. Não obstante as alegações expendidas, razão não assiste ao impetrante em seus argumentos. Com efeito, a Lei n 11.941/09 instituiu um programa de parcelamento, oferecendo diversas vantagens aos contribuintes que optassem pela adesão. O artigo 11 do referido dispositivo assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1, 2 e 3 desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no I e do art. 6 desta Lei. Ao dispor a lei que os parcelamentos requeridos pelos contribuintes não dependem de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, significa dizer que se o pedido de parcelamento abranger débito fiscal ajuizado e garantido, a garantia será mantida. Conforme esclarece o próprio impetrante no agravo de fls. 226/239, decidiu parcelar o débito em março de 2009, após o indeferimento da exceção de pré-executividade. Ou seja, o ora impetrante optou por garantir o débito fiscal ajuizado, e parcelar o débito. Com efeito, nos autos da Execução Fiscal ajuizada, foi proferida decisão desfavorável ao contribuinte que seria, inevitavelmente, seguida de penhora. Desta forma, o impetrante procurou uma garantia a fim de evitar a execução medidas constritivas em face do seu patrimônio. Nada mais fez do que garantir a execução fiscal. Nesse sentido, considerando que o dispositivo combatido versa sobre a manutenção da garantia em caso de execução fiscal ajuizada, julgo perfeitamente cabível a aplicação do artigo 11, da Lei 11.941/2009 ao caso concreto. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento n 0025043-65.2010.403.0000 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. O. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012774-27.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012774-27.2010.403.6100IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERCOM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiro quinze dias de afastamento, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e o aviso prévio do décimo terceiro salário, adicional de férias de 1/3 e a título de plano de saúde. Aditou a inicial às fls. 2990/3448, incluindo o pedido de reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título a partir da competência do mês de junho de 2000, devidamente atualizados, com parcelas vincendas da contribuição com previdenciária incidente sobre a folha de salários. Sustenta, em síntese, que referidos valores não tem natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Inicial instruída com os documentos de fls. 38/3448. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 3450). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 3472/3484. Aduz a legalidade das contribuições sociais, prazo prescricional quinquenal para a compensação, impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 3486/3498 nos termos do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 3500/3509, para afastar a exigência da contribuição sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. A impetrante interpôs agravo de instrumento, sob o n 0024023-39.2010.4030000. A União Federal interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o n 0024812-38.2010.4030000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 3582/383). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido merece ser parcialmente acolhido. A impetrante pleiteia a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiro quinze dias de afastamento, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e o aviso prévio do décimo terceiro salário, adicional de férias de 1/3, férias gozadas e plano de saúde, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente aufera uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao

segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. (TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado. O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial,

integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Com relação ao plano de saúde, o artigo 458, parágrafo 2º, IV, da CLT dispõe:Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; Outrossim, o artigo 28, parágrafo 9º, q, da Lei 8.212/91 menciona:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; Entretanto, a impetrante não comprova a liquidez e a certeza de seu direito, sem que haja dilação probatória, uma vez que não demonstra que os valores pagos a título de plano de saúde abrangem todos os empregados e dirigentes da empresa.No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/95 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09).A autora pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, a partir de 08/06/2000. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores recolhidos no período de junho de 2005 a junho 2010 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de junho de 2000 a maio de 2005, aplica-se o regime anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 08 de junho de 2010, os valores recolhidos nos períodos em que a autora pretende a restituição, não foram alcançados pela prescrição. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, a partir da competência de junho de 2000, nos termos do artigo 170, do CTN, e artigo 89 da Lei 8.212/91. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 0024023-39.2010.403.0000 e n 0024812-38.2010.403.0000.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.O.São Paulo, 16 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0003339-90.2010.403.6112 - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Processo n.º 0003339-90.2010.403.611210.403.6100Impetrante: TIAGO RODRIGUES RAÇÕES MEZA FUJIKO MATSUIImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOpo BSENTENÇA TIPO BVistos em Sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TIAGO RODRIGUES RAÇÕES ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para o fim de reconhecer a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV - SP e cancelamento da autuação nº 257/2010.ta-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIME TERUNarra, em síntese, que tem por objeto social o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não se enquadrando nas atividades que necessitam do médico veterinário. Contudo, no dia 28 de abril de 2010 foi multado, no valor de R\$500,00 por não possuir registro junto ao CRMV-SP, certificado de regularidade e técnico responsável no local. screvendo Inicial instruída com os documentos de fls. 24/30.orrea Varanda, cobrando-se dDeclinada a competência em favor deste juízo fls. 33/34A liminar foi indeferida às fls. 38/39.fl. 08/39.O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 60/81, alegando, em preliminar, ausência de prova pré-constituída. icada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/59, alegandoNo mérito, sustenta legalidade do ato praticado, necessidade de registro no Conselho e de contratação de médico veterinário..Ressalta, ainda, que há necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que comercializam animais vivos, a fim de evitar riscos para a saúde animal, saúde pública e meio ambiente. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem fls.83/85. O RELATÓRIO.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Não vislumbro a prática de ato coator pela autoridade impetrada.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.a impetrada, o processo somente não foi concluído, Afasto a preliminar aventada, pois, através do mandado de segurança, objetiva a impetrante impedir que a autoridade dita coatora pratique atos violadores do seu direito líquido e certo, no caso, de não ser compelida a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de responsável técnico. Além disso, a inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/30, pelos quais é possível aferir a existência ou não do alegado direito líquido e certo do impetrante. ridade impetrada, pois o processo administrativo somente não foi anNo mérito, não assiste razão ao impetrante. cumentos indispensáveis à averiguaçPrimeiramente, passo a analisar a questão posta em juízo, acerca da competência do Conselho impetrado para a fiscalização dos estabelecimentos. rtigo 269, I, A Lei nº 5.517, de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe em seus artigos 7º e 8º: tícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Desta forma, resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária tem por função a fiscalização das atividades dos profissionais neles cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.Para o deslinde da questão aqui discutida, necessário analisar a obrigatoriedade de um estabelecimento proceder à inscrição perante o Conselho impetrado. Vejamos: O âmbito de incidência do poder de polícia dos Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício de profissões é delimitado pela inscrição em seus registros, quando somente assim, estarão submetidos à sua fiscalização. Assim, com o intuito de evitar que se imponha a filiação de pessoa físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei 6.839/80, a qual prevê a obrigatoriedade do registro em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros, nos seguintes termos:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A Lei nº 5.517/68 traz as atribuições dos médicos veterinários no artigo 5º, in verbis:Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante à doenças de animais transmissíveis ao homem;(...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;Continua, ainda, o mesmo dispositivo dispondo que:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Constata-se, portanto, que as empresas cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina

Veterinária.No caso em apreço, verifica-se que o estabelecimento não apenas comercializam rações e acessórios para animais. De acordo os documentos acostados aos autos, é possível constatar que as atividades da empresas se inserem nos dispositivos legais supra transcritos, porquanto comercializam medicamentos veterinários e animais vivos.Portanto, inválida a argumentação de que a autoridade pretende a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que somente realizam atividades comerciais, não privativas de médico veterinário.Além disso, como bem asseverado pela autoridade impetrada, a necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que comercializam animais vivos, visa evitar riscos para a saúde pública, saúde animal e meio ambiente.Com efeito, para vender animais, estes ficam expostos ao público, o que por si só, gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem. Além disso, há de se cuidar também não seja dispensado tratamento indevido ou mesmo cruel aos animais. Ora, o médico veterinário é profissional habilitado, tanto pra evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado um tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável.Ante o exposto, julgo a resolução do mérito, nos termos do inc. I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente proferida.Incabível condenação em honorários advocatícios a teor do art.25 da lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. O.São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001365-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001365-7) - ABERC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA N 0001365-54.2010.403.6100IMPETRANTE: ABERC-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVASIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ABERC-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da invalidade do Decreto n 6.957/09, autorizando o recolhimento do SAT pela alíquota de 1%, na forma da tabela de riscos do Decreto n 3.048/99.Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/91, à alíquota de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, de acordo com sua atividade preponderante, anteriormente denominada Seguro Acidente do Trabalho, atualmente tratado como Grau de Incidência de Capacidade Laborativa - GILRAT, de modo que a eleição do grau de risco que cada atividade oferece ao trabalhador está prevista no Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Afirma que em 09 de setembro de 2009, foi publicado o Decreto 6.957, alterando o anexo do Regulamento da Previdência Social que estipula os graus de risco de cada atividade, sendo que 2/3 das atividades tiveram seu grau de risco majorado.Assim, as associadas da impetrante, em geral atuantes na atividade de fornecimento de alimentos preparados para empresas, tiveram sua alíquota majorada de 1% para 3%. Sustenta, contudo, que para o aumento da alíquota pelo Decreto, não foi publicado nenhum laudo ou demonstração técnica que fundamentasse a alteração, o que fere diversos princípios administrativos, em especial o da motivação.Inicial instruída com os documentos de fls. 17/33.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.O impetrado apresenta informações às fls. 54/60. Aduz a ilegitimidade passiva em relação aos impetrantes quanto aos associados da impetrante que não possuem domicílio em São Paulo. Sustenta a legalidade da cobrança, afirmando que o Fator Acidentário de Prevenção não é arbitrariamente definido pela Administração Pública, mas é produto de relação estatística orientada a tornar seu valor diretamente proporcional ao número de acidentes ocorridos na empresa, à sua gravidade e custo.A liminar foi indeferida às fls. 62/63.A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 69/79, afirmando que a causa de pedir da presente ação não é a inconstitucionalidade da delegação para estipulação das alíquotas do SAT, mas a falta de motivação na prática do ato.A decisão de fl. 81/82 acolheu os embargos de declaração e deferiu a liminar para o fim de afastar o Decreto n 6.957/09, autorizando que as associadas da impetrante efetuem o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. Determinou, ainda, que a impetrada se abstenha da realização de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, especialmente intimação para pagamento, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e apresentação de impedimentos à expedição de Certidão Negativa.A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o n 0013068-46.2010.403.6100.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 164/168.A decisão de fl. 170 determinou que a autoridade impetrada se manifestasse, de modo a esclarecer e comprovar que as alterações introduzidas no Anexo V, do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.957/09, forma baseadas em estatísticas de acidentes de trabalho, nos termos do 3, do artigo 22, da Lei 8.212/91.O impetrado apresentou manifestação às fls. 174/177, afirmando que não é autoridade competente para manifestar-se sobre a instituição, modificação e alterações do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.A impetrante apresenta manifestação às fls. 178/301.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada quanto às filiais da impetrante. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado pela Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas visando o afastamento do Decreto n 6.957/09, para que seja autorizado o recolhimento do SAT pela alíquota de 1%, na forma da tabela de riscos do Decreto n 3.048/99.Não há qualquer impedimento no que tange a legitimação ativa da impetrante, na qualidade de substituto processual, a teor do disposto no art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal: XXI - as entidades associativas, quando expressamente

autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...) Todavia, a ação foi dirigida ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, o que implica na delimitação desta legitimação e do provimento judicial proferido no feito. De fato, a autoridade impetrada não possui competência para cumprir qualquer despacho ou sentença fora da sua circunscrição fiscal, que no caso dos autos, restringe-se ao município de São Paulo/SP. Assim sendo, não está legitimada a responder pelas filiais fora da circunscrição além dos limites do município de São Paulo/SP. No mérito, o pedido é procedente. Cumpre, inicialmente, ressaltar que o presente feito não versa sobre a discussão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A impetrante impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA objetivando a inexigibilidade, em virtude da falta de motivação da majoração da alíquota, na medida em que não houve publicação de qualquer laudo ou demonstração técnica que fundamentasse a alteração instituída pelo Decreto 6.957/09. A autoridade impetrada, em suas informações, defendeu a instituição do FAP. Instada à apresentação de documentos, a fim de esclarecer e comprovar que as alterações introduzidas no Anexo V, DO Decreto 3.048/99, pelo Decreto n. 6.957/09 foram baseadas em estatísticas de acidentes de trabalho, mais uma vez a autoridade impetrada se reportou ao Fator Acidentário de Prevenção, afirmando ser incompetente para se manifestar quanto a instituição e alteração do FAP, vez que atua apenas como agente de arrecadação. Deste modo, não restando demonstrado que as alterações discutidas nos autos foram baseadas em dados concretos e estatísticas de acidentes de trabalho; não havendo alteração qualquer alteração fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: O artigo 22 No entanto, o artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. De fato, o dispositivo supramencionado estabelece os parâmetros para a modificação de graduação de risco pelo Executivo. Contudo, tal alteração deve ser baseada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. Ocorre que a autoridade impetrada, em nenhum momento comprova a realização do meio idôneo para verificar se a atividade desenvolvida pelo autor teve seus riscos aumentados ao longo tempo. Sendo assim, a alteração da alíquota em questão sem a estatística de acidente do trabalho não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar o Decreto n. 6.957/09 e autorizo que as associadas da impetrante efetuem o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha da realização de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, especialmente intimação para pagamento, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e apresentação de impedimentos à expedição de Certidão Negativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 22 de setembro de 2010. MÁIRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011342-07.2009.403.6100 (2009.61.00.011342-0) - ROBERTO TADEU BRACALE (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Autos n.º 0011342-07.2009.403.6100 Autor: ROBERTO TADEU BRACALERéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença tipo CVistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por ROBERTO TADEU BRACALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos referentes à conta-poupança n 13 66567-6, no período de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Narra, em síntese, que solicitou à CEF os extratos de suas cadernetas de poupança para verificação dos índices de correção monetária aplicados aos períodos mencionados, mas a requerida não forneceu. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 22/26). Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, afirmando a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a falta de interesse processual do autor. No mérito, afirmou a ausência dos requisitos fundamentais da ação cautelar. Processado o feito, a CEF apresentou os extratos referentes à conta n 13 66567-6 agência 263 (fls. 32/45) e (fls. 48/56). O autor requereu às fls. 63 que a CEF informasse o nome do segundo titular da conta. A Caixa Econômica Federal peticionou informando que não foi possível localizar o nome do segundo titular da conta e apresentou extratos (fls. 67/81). O autor requereu que a CEF apresentasse ficha de abertura da conta, a fim de verificar o nome do segundo titular. Instada, a Caixa Econômica Federal informou que não foi possível localizar a folha de abertura da conta-poupança e que não existe arquivo com os dados solicitados, já que à época não havia legislação específica disciplinando o arquivamento dos dados bancários. O autor peticionou às fls. 96/97 requerendo que a CEF comprove o solicitado, de modo que o autor seja declarado titular da conta em questão. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Sustenta o requerente, em síntese, que a CEF não forneceu os extratos da caderneta de poupança e não atendeu ao pedido administrativo formulado. No presente caso, o autor formula o seguinte pedido: exibição dos extratos da conta poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 - conta poupança 13 66567-6. A liminar foi deferida e a Caixa cumpriu o determinado, ou seja, apresentou os extratos referentes à conta poupança. Posteriormente, o autor buscou inovar no feito, requerendo que a Caixa informasse e comprovasse o nome do segundo titular da conta, mediante

apresentação da ficha de abertura da poupança. Mais adiante, o autor formula novo pedido, qual seja: declarar o autor co-titular da conta poupança em questão (fl. 97). Ora, nos termos do artigo 264 do CPC: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Tendo em vista que a requerida (Caixa Econômica Federal) forneceu os extratos às fls. 32/45, 48/56 e 67/81 tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto. Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerida, em atenção ao princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014832-03.2010.403.6100 - GEORGES KANAAN(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0014832-03.2010.403.6100 REQUERENTE: GEORGES KANAAN SENTENÇA TIPO CVistos, etc. GEORGES KANAAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 07/12. Alega que nasceu no Líbano em 01/05/1943, filho de pais libaneses e casado com brasileira, fixando residência definitiva no Brasil desde 07/02/1958. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 15, requerendo a intimação do requerente para esclarecer o seu pedido ou a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que o requerente não é filho de pai ou mãe brasileira. O requerente esclareceu o seu pedido, requerendo a opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, II, b, da Constituição Federal (fl. 19), ou a modificação do pedido para naturalização. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro a conversão do pedido de opção de nacionalidade para naturalização. Não se trata de uma mera conversão de rito, como seria a conversão de uma ação que tramita pelo rito sumário para ordinário. Trata-se de formulação de pedido diverso, com causa de pedir distinta, pois um pedido refere-se à opção de nacionalidade e outra a naturalização. Ademais tal, como mencionado pelo Ministério Público Federal, o pedido de naturalização deve ser feito administrativamente, nos termos da Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715/81. Quanto ao pedido de opção de nacionalidade, julgo improcedente, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos determinados no artigo 12, I, letra c da Constituição Federal de 1988, já que não é filho de pai ou mãe brasileira. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7531

MONITORIA

0007792-43.2005.403.6100 (2005.61.00.007792-5) - SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Aguarde-se a decisão do Juízo da 22ª Vara no arquivo, devendo as partes requerer quando da liberação naqueles autos.

0002188-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002188-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SILVA MOTA X ANDERSON DA SILVA X ROSEMEIRE FARIAS SENA DE OLIVEIRA X RONALDO SENA DE OLIVEIRA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA)

Recebo os embargos. Manifeste-se a CEF sobre os embargos e renovação do contrato, em 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028418-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028418-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Face o silêncio da ré, julgo deserto o recurso de apelação interposto por falta de recolhimento das custas judiciais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, requeira a CEF o que de direito em cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

0000064-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Ciência à autora - CEF de fls.150/154. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0010163-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010163-1) - WANDERLEI MARIM X IVANIA BENEDITA EPIPHANIO MARIM(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 115/120, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0030585-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030585-6) - JOSE AUGUSTO ARANTES SAVASINI(SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-36.1993.403.6100 (93.0005039-7) - RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X ROBERTO LUCHEZI X ROBERTO CAETANO DE BARROS X ROBERTO ZACCARINI X RITA MAGALHAES COSTA X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X ROBERTO BIAGI X ROBERTO RAMPIM X ROSA CELIA PRATA X RUBERLEI ZECHINATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005184-92.1993.403.6100 (93.0005184-9) - JOSE MARQUES FILHO X JOSE BATISTA NETO X JORGE ELIAS FILHO X JAIR OLIMPIO DE FREITAS X JOSE ROBERTO VECCHIA X JOSE APARECIDO BARBOSA DE MIRANDA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO LABRE X JOAO CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Recebo o Agravo Retido de fls. 255. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005197-91.1993.403.6100 (93.0005197-0) - ANGELO LUIZ ZANIN X ANTONIO AUGUSTA MEDEIROS X ANTONIO AIRTON DELAZARI X ANTONIO ANTUNES SOBRINHO X ANTONIO AUGUSTO NASCIBEM X ANTONIO BAENA ALVES X ANTONIO BRUNO VAZ DE LIMA X ANTONIO CARLOS BEGO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA FILHO X ANTONIO CARLOS HESPANA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Recebo o Agravo Retido de fls. 330. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005730-50.1993.403.6100 (93.0005730-8) - CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO X CRISTIANE YUKO SHINE X CARLOS ANTONIO VISCONTI X CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS X CLAUDINEI GARCIA DA SILVA X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ERNESTO TRIGUIS X CARLOS HENRIQUE CAROBINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a r.sentença transitada em julgado de fls. 268/270 e 279/280, comprovando a satisfação da obrigação em relação ao autor Carlos Alberto Ramos Passos. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Int.

0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0) - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 788/796: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, bem como se manifeste sobre a alegação de erro nas informações constantes às fls. 761. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0054024-94.1997.403.6100 (97.0054024-3) - ANTERO RIBEIRO NEPOMUCENO X BENVINDA TAVARES DA SILVA X IRACI MARIA DA CONCEICAO X JOSE ACIZIO X LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ X MARIA JOANA DE LIMA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X PEDRO ARAUJO DA CRUZ X ROBERTO CARLOS DA MATA X SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000611-98.1999.403.6100 (1999.61.00.000611-4) - MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 202/207. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado. No silêncio do autor, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

0032386-34.1999.403.6100 (1999.61.00.032386-7) - ANTONIO LIVIO BARBOSA X ARACI FUMIKO UTIBABA YAMAMOTO X ISABEL RODRIGUES ALVES PEREIRA X JOSE ESPLENDOR FILHO X ORLANDO BARBOSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 296/297: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove os depósitos dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Fls. 254-262. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado. No silêncio do autor, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

0023435-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023435-0) - NELSON SPINDOLA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a r. sentença transitada em julgado de fls. 70/72, comprovando a satisfação da obrigação em relação ao autor Nelson Spindola. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Int.

0001878-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001878-3) - SEISI KAWAMURA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 56-61. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado. No silêncio do autor, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008713-61.1989.403.6100 (89.0008713-4) - LUIZ ANTONIO SEGATO(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 196/203. Retornem os presentes autos e os apensos ao Contador Judicial para que esclareça as divergências apontadas pela União (PFN), bem como proceda a elaboração de novos cálculos, devendo levar em consideração os valores pagos a título de honorários contratuais. Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório complementar. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0028478-18.1989.403.6100 (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Fls. 171/192: Retornem os autos ao Contador Judicial, com urgência, para que se manifeste acerca da alegação de não cômputo de juros de mora alegado pela parte autora, devendo, caso necessário, elaborar novos cálculos. Após, publique-se o presente despacho para manifestação do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0038821-39.1990.403.6100 (90.0038821-0) - WILSON CELSO MOURA DE ORNELAS(SP025282 - ELIAN TUMANI E SPI04544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 158 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição, omissão ou erro material no tocante ao prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Apesar dos cálculos dos honorários advocatícios decorrentes do título executivo judicial formado nos embargos à execução estarem acostados nos autos desta ação ordinária, eles deverão ser objeto de execução nos mencionados autos dos embargos à execução, com a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, não há contradição, omissão ou erro material na r. sentença embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se vista para a União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos da ação ordinária ao arquivo findo. Int.

0076431-07.1991.403.6100 (91.0076431-0) - FRANCISCO GILBERTO BEZERRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Retornem os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, manifeste-se a ré. Int.

0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1) - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 319 / 326: Acolho a manifestação do autor. Retornem-se os autos ao contador judicial, com urgência, para apurar o montante do crédito devido, conforme determinado no v. acórdão transitado em julgado. Após, publique-se a presente decisão, intimando a Caixa Econômica Federal (CEF) a comprovar o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida manifeste-se a parte autora em igual prazo. Int.

0009838-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009838-0) - BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH X CARLOTA LEONOR QUEIROZ CINTRA DO PRADO X CELINA CASTAGNARI MARRA X EDUARDO KATCHBURIAN X ELIAS AUGUSTO LIMAOS X ELIAS RODRIGUES DE PAIVA X ELIETI ROMAO NOBRE ERHART X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GILDA BITTENCOURT SODRE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fl. 392, bem como providencie as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se no

arquivo sobrestado.Int.

0039528-89.1999.403.6100 (1999.61.00.039528-3) - TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fl 407:Indefiro, visto que cabe a União realizar as diligências necessárias para verificar a regularidade das atividades da empresa autora (devedora), bem como para a localização de bens do devedor.Dê-se nova vista a União (PFN) para que apresente cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados para penhora.Após. Expeça-se nova carta precatória.No silêncio da União, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013036-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013036-3) - BR - IMOVEIS LTDA(SP040534 - CLAUDIA SCARMAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 352-354 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão nos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial com relação às cotas condominiais compreendidas no período de fevereiro, março, abril de 2000 e junho de 2001 a novembro de 2005. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram acolhidos, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. O autor em sua petição inicial apresentou planilha das cotas condominiais em atraso (fls. 51), restringindo expressamente o objeto do presente feito, bem como atribuiu o valor da causa no montante pleiteado.Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada, visto que as cotas condominiais pleiteadas são estranhas ao objeto do presente feito. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores levantados indevidamente a maior, conforme determinado às fls. 354, sobretudo diante da v. decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito.Int.

0016433-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016433-1) - NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls. 174-175. Não assiste razão à parte autora.Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). As publicações sempre foram realizadas em nome do advogado que subscreveu a petição inicial Dr. ROBERTO DE OLIVEIRA, OAB SP 23.480, regularmente constituído no instrumento de procuração outorgado, cujo cadastramento ocorreu no momento da autuação do presente feito.Deste modo, considerando que a autora foi regularmente intimada dos atos e sempre atendeu às determinações deste juízo, não há que se falar em ausência de intimação da r. sentença disponibilizada regularmente no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26.03.2010, cuja cópia segue.Registro que inobstante a certidão de trânsito em julgado ser datada de 16.06.2010, durante o período de suspensão dos prazos em razão do movimento grevista dos servidores públicos federais, o prazo para a interposição de recurso da parte autora já havia decorrido muito tempo antes, em 14.04.2010.Fls. 165-171: Comprove a autora o cumprimento da r. sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025346-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025346-0) - ALESSANDER MARCELINO MUNHOZ(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009041-53.2010.403.6100 - PATRICIA AUGUSTO TRINDADE(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009485-86.2010.403.6100 - ADIR DE OLIVEIRA GRANERO X MARIA NILZA GOMES GRANERO(SP158314 -

MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Constante - SAC para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743781-60.1991.403.6100 (91.0743781-1) - MARIA MARCIONILIA DA SILVA ARAUJO X PAULO FLAVIO DE ARAUJO X IZABEL MORAES DOS SANTOS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E Proc. PAULA CRISTINE ARAUJO M DOS SANTOS E SP089610 - VALDIR CURZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da autuação do nome da co-autora ISABEL MORAES DOS SANTOS, devendo constar a grafia expressa no documento acostado às fls. 146 dos Embargos à Execução em apenso. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0031182-96.1992.403.6100 (92.0031182-2) - ILDA BUSSAB X RUY BUSSAB X SERGIO ELMOR X PEDRO SAURI DANES X YOLANDA BUSATO DAVID(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0087241-07.1992.403.6100 (92.0087241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079936-69.1992.403.6100 (92.0079936-1)) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SPI74377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003001-9 e em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar no Ofício Precatório, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 230/2010 do R. TRF da 3ª Região. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, expeça-se o ofício precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4797

MONITORIA

0030637-06.2004.403.6100 (2004.61.00.030637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 99: Vistos, em decisão.Petição de fl. 98.1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da

titularidade plena

0008811-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INCOPLAN EMPREITEIRA LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES FARIA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X VICTOR MANUEL GONZALEZ CORONADO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

FLS. 128/137 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.112,30 (quinze mil, cento e doze reais e trinta centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, vinculado à conta corrente nº 39/6, mantida na agência 1602 - Jardim Aeroporto, em 14/01/2005, sendo-lhes disponibilizado um crédito rotativo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), restando inadimplentes em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Devidamente citados (cf. fl. 28 e 30), os réus FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES FARIA e VICTOR MANUEL GONZALEZ CORONADO não opuseram embargos monitorios (Certidão de fl. 43). Ofereceu a ré INCOPLAN EMPREITEIRA LTDA embargos monitorios (em conjunto com os demais réus), às fls. 96/118, defendendo a possibilidade de revisão do contrato de adesão e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alegou que houve cobrança de juros superiores ao limite legal e capitalizados mensalmente, bem como que não pode haver a cobrança de correção monetária e comissão de permanência. Requereu a exclusão dos juros capitalizados e da aplicação da taxa de rentabilidade (não podendo ser cumulada com a comissão de permanência), limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês, pugnano pelo julgamento de procedência destes embargos. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 122/126, aduzindo que deve prevalecer o pacta sunt servanda, sendo um ato jurídico perfeito, bem como que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pelo BACEN e que o anatocismo (ou juros capitalizados) não é prática vedada em nosso ordenamento jurídico. Pugnou pela improcedência dos embargos e procedência da ação monitoria. É o relatório. Fundamento e decido. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, o demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ. 1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilitam o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 579052 / MG, 2003/0237532-1, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) Apesar de os réus FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES FARIA e VICTOR MANUEL GONZALEZ CORONADO terem sido citados (cf. fl. 28 e 30) no ano de 2006, o prazo para oposição de embargos somente teve início em 28/07/2009, data da juntada do último mandado cumprido. Incide na hipótese o inciso III do artigo 241 do CPC, razão pela qual torna sem efeito as certidões de fls. 43 e 90. Além disso, trata-se de litisconsórcio unitário, restando claro que a oposição de embargos por um dos litisconsortes a todos beneficia, por causa da incidibilidade da referida relação jurídica, a teor do inciso I do art. 320 do Código de Processo Civil. Demais disso, consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito. Ressalto, ainda, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que

está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, vinculado à conta corrente nº 39/6, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 14/01/2005, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo a partir de 02/08/2005, conforme demonstrativo do débito (fl. 14) e planilha de evolução da dívida (fl. 15).

1. USURA E JUROS REMUNERATÓRIOS Não há falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta Magna se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Cumpre assinalar que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo, de 6,93%. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando se torna inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por

si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida (fl. 15) que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, não sendo cobrados juros de mora nem multa contratual. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agrado regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Do E. TRF da 3ª Região cito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agrado desprovido. (Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados. (Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o

contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5. Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6. Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decísium, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 14/01/2005, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada

com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, e parcialmente procedente a Ação Monitoria nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que a dívida em discussão sujeite-se aos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, a partir da mora, apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, sem capitalização, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 519: Vistos, em decisão. Petições de fls. 516, 517 e 518. 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012646-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CALAZANS

FLS. 71/72 - Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Ação Monitoria em face de JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CALAZANS, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 13.345,21, correspondente à dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, não paga. Regularmente citado, o réu não ofereceu embargos, tendo sido convertido o mandado inicial em mandado executivo (fls. 40/42). À fl. 55, foi determinada a intimação pessoal do réu, nos termos do art. 475-J do CPC. Peticionou a CEF, à fl. 62, requerendo a extinção do processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC, face à transação a que chegaram as partes. Consta, ainda, na referida petição que cada parte deve arcar com as custas processuais e honorários de seus patronos. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a CEF informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transacionaram, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista o pactuado. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026606-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FLAVIA LAWDER X ANTONIO CAMBAUVA CARNEIRO NETO

FLS. 84/84 Vº. - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 36.865,34 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 24/05/2002, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 21.0263.185.0003694-24; sendo concedido à primeira corré limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Farmácia e Bioquímica. Foram realizados diversos aditamentos ao referido contrato (fls. 18/38). Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, que fosse constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, a primeira corré não apresentou defesa. O mandado de citação do segundo corréu foi expedido, conforme fl. 71, mas não foi devolvido até o presente momento. Às fls. 74/81, noticiou a CEF a celebração de acordo com a ré, requerendo sua homologação e a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tendo em vista o noticiado pela CEF, às fls. 74/81, com a juntada do Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato Fies, às fls. 75/81, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria à Central de Mandados a devolução do Mandado de Citação nº 0020.2010.01072. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0011131-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS)

FLS. 45/45Vº. - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 78.224,13 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e treze centavos). Aduziu a CEF que: a ré firmou, em 02/07/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos; foi concedido à ré limite de crédito no valor de R\$ 71.000,00; a ré não cumpriu suas obrigações restando inadimplido o contrato. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, que fosse constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, a ré não apresentou defesa. À fl. 39, noticiou a CEF a celebração de acordo com a ré, requerendo sua homologação e a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tendo em vista o noticiado pela CEF, à fl. 39, com a juntada do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, às fls. 41/43, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-37.2006.403.6100 (2006.61.00.002287-4) - MARIA JOSE CHALEGAS X ANALIA MARIA DE JESUS X FRANCISCO TADEU ANTUNES X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO LINS DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS X MARTA RAQUEL CESARIO PEREIRA BRITO X NAIR GONCALVES BARBOSA X NELSON CANHADA SOARES X VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO(SP021271 - ROSANI SIMOES DA SILVA E SP013483 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 169/175 - Vistos, em sentença. MARIA JOSE CHALEGAS, ANALIA MARIA DE JESUS, FRANCISCO TADEU ANTUNES, JOÃO BOSCO DA SILVA, JOÃO LINS DOMINGUES, JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS, MARTA RAQUEL CESARIO PEREIRA BRITO, NAIR GONÇALVES BARBOSA, NELSON CANHADA SOARES e VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando seja determinado ao réu que efetue o pagamento da GAE desde julho de 2004 e todos os seus reflexos sobre as parcelas vencidas e vincendas, gratificações, férias, abono, gratificação natalina, anuênios, entre outras. Os autores aduziram, em síntese, que: são servidores públicos efetivos ou aposentados do Departamento Nacional da Produção Mineral; a remuneração/provento era composta da gratificação GAE (Lei Delegada nº 13/92), da gratificação GDATA (Lei nº 10.404/02), do adicional de tempo de serviço (Lei nº 8.112/90), do auxílio alimentação e da gratificação natalina; o réu retirou o valor da GAE sobre o vencimento básico, após a edição da Lei nº 11.046/04; a Medida Provisória nº 246/05 foi rejeitada integralmente; posteriormente, a Lei nº 11.233/05 alterou o art. 14 da Lei nº 11.046/04 retirando a GAE em definitivo. Instruíram a inicial com documentos pertinentes. Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 125/136, sustentando, em resumo, que: não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a Lei nº 11.046/04 concedeu um aumento nos vencimentos em mais de 100%; as gratificações criadas por aquela lei GDARM e GDAPM são específicas para os servidores que desenvolvem atribuições inerentes à área fim da autarquia, o que não implica discriminação em relação à área administrativa; os servidores da área fim, conforme previsto no art. 15 não fazem jus à GAE e à GDATA, permanecendo a última apenas para os servidores do Plano Especial de Cargos do

DNPM não incluídos no art. 15 (área meio). Réplica às fls. 141/149. Intimadas à especificação das provas, o réu manifestou o desejo de não produzi-las e a parte autora restou silente. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outra parte, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendem os autores o pagamento da GAE desde julho de 2004 e todos os seus reflexos sobre as parcelas vencidas e vincendas, gratificações, férias e abono, gratificação natalina, anuênios, entre outras. Argumentaram, em síntese, que: a remuneração/provento era composta da gratificação GAE (Lei Delegada nº 13/92), da gratificação GDATA (Lei nº 10.404/02), do adicional de tempo de serviço (Lei nº 8.112/90), do auxílio alimentação e da gratificação natalina; o réu retirou o valor da GAE incidente sobre o vencimento básico, após a edição da Lei nº 11.046/04, resultando pagamento a menor; posteriormente, a Lei nº 11.233/05 alterou a Lei nº 11.046/04, retirando a GAE em definitivo. O réu, por sua vez, defendeu a legalidade do ato normativo, sob o fundamento de não ter havido ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a Lei nº 11.046/04 concedeu um aumento nos vencimentos em mais de 100%; que as gratificações criadas por aquela lei GDARM e GDAPM são específicas para os servidores que desenvolvem atribuições inerentes à área fim da autarquia; os servidores da área fim, conforme previsto no art. 15 não fazem jus à GAE e à GDATA, permanecendo a última apenas para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 (área meio). Para melhor compreensão do tema posto, cito os principais diplomas legais em discussão. Lei Delegada 13/92: Art. 1 Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.... Art. 9 Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada (Ipea) dos institutos de pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas b a m do 1 do art. 13, da Lei nº 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnico de Planejamento, do grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais, não cumulativos: I - 80% a partir de 1 de agosto de 1992; II - 100% a partir de 1 de outubro de 1992; III - até 160% a partir de 1 de novembro de 1992. Lei nº 10.404/02: Art. 1o Fica instituída, a partir de 1o de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.... Art. 4o A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Lei 11.046/04: Art. 3o Fica criado, a partir de 1o de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1o de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004. 1o Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei. 2o Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei. 3o O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão. 4o Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível. 5o Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1o de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei. ... Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1o desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005) Parágrafo único. As gratificações criadas no caput deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM. Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)... Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1o desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3o desta Lei não faz jus à percepção das seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005) I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à exceção dos ocupantes de cargos integrantes do Plano

Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 desta Lei. Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002. Não há, como se verifica, divergência acerca da natureza da Lei 11.046/2004, que teve o condão de criar o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, com reestruturação da malha salarial. O ponto central da discussão travada nos autos consiste em saber se o plano de carreira criado pelo mencionado diploma legal fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos ou se houve alguma ilegalidade quando da reestruturação efetiva da malha salarial. A diferenciação entre reajuste e reestruturação dos salários torna-se relevante, na medida em que aquele instituto não admite a aplicação de índices diferenciados, haja vista que o texto constitucional estabelece a necessidade de a revisão ser geral, anual, na mesma data e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição da República). Já para a reestruturação da malha salarial necessário se faz observar a imprescindibilidade de edição de lei específica, a iniciativa privativa em cada caso e o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não é necessário implantar aumento uniforme para todos os servidores, uma vez que neste campo há discricionariedade manifesta. A primeira forma de aumento salarial tem por finalidade, basicamente, a manutenção do poder aquisitivo do servidor público. Já a reestruturação busca corrigir distorções remuneratórias capazes de tornarem a Administração Pública pouco eficiente, com salários iniciais deficitários, sem qualquer incentivo para aqueles que desejam concorrer a cargos e prosseguir, após, na carreira. O que não se pode admitir é que ocorra abuso de poder ou desvio de finalidade nas concessões de reajustes e reestruturações, neste ponto é admissível o controle pelo Poder Judiciário. Contudo, no tocante à discricionariedade de fixação das remunerações básicas em reestruturações de carreiras, sem que haja demonstração efetiva de abuso, incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Nesta linha, a Súmula 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No caso telado, infere-se que a Lei 11.046, de 27 de dezembro de 2004, não teve o objetivo de apenas manter o poder econômico do servidor. A finalidade do ato normativo foi mesmo de reestruturar a malha salarial com correções de distorções constatadas, para valorização profissional e manutenção da eficiência da Administração. A ementa da lei bem sintetiza o objetivo do ato normativo, vejamos: Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências. (g.n). É pacífico que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, bastando que a alteração legislativa preserve o valor da remuneração até então percebida. No caso em exame, não se pode alegar violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que os servidores ou aposentados passaram a receber valores maiores que os recebidos anteriormente à referida reestruturação. Além disso, os servidores da área meio continuaram a receber a GDATA e os da área fim passaram a receber a GDAPM. A supressão da Gratificação de Atividade - GAE dos vencimentos dos autores (servidores da área meio) não implica redução salarial, pois a mesma foi absorvida pelo aumento salarial. Necessário, neste caso, o exame do valor global de seus vencimentos/proventos. Sobre o tema, assim manifestou-se o E. STF: EMENTA: Irredutibilidade de vencimentos: pacífica a jurisprudência do STF que considera o princípio da irredutibilidade de vencimentos uma garantia que envolve o valor global da remuneração de servidor e não, de suas parcelas: precedentes (RE-AgR 440311, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) De outro giro, a vingar a tese dos autores se admitiria que os servidores da área meio (de nível médio) recebessem salário maior que os da área fim (de nível superior), o que não se coaduna, por óbvio, com as funções por eles desempenhadas, até pela especialidade de atribuições destes últimos. Haveria, pois, violação ao que estabelece o art. 39 da Constituição da República. Conforme o prenunciado por KELSEN, a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expendidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível... (Teoria Pura do Direito). Neste compasso, em suma, a Lei 11.046/2004 não estabeleceu qualquer reajuste geral e sim a reestruturação da malha salarial dos servidores do DNPM, com o objetivo de extirpar diferenças remuneratórias existentes entre vencimentos de cargos de carreira que já se protraíam no tempo e, por consequência, viciavam toda a estrutura administrativa. O objetivo foi justamente corrigir distorções quanto ao posicionamento dos servidores nas respectivas tabelas salariais, para, a partir daí, aplicar a isonomia remuneratória entre aqueles que se encontrassem em um mesmo nível. Assim, não havendo decesso remuneratório dos servidores com as mudanças veiculadas pela Lei n 11.046/04, não se reconhece o invocado direito ao restabelecimento do pagamento da GAE. Segue jurisprudência no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI Nº 11.046/2004. INEXISTÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPROVIMENTO. - Exclusão de Gratificação de Atividade Executiva - GAE mediante a Lei nº 11.046/2004 que dispõe sobre a criação de carreiras e do plano especial de cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. - Inexistência de irredutibilidade salarial, dada a previsão legal e a prova nos autos de que houve considerável aumento dos vencimentos dos impetrantes. - Ausência de direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos. - Improvimento do recurso. (TRF5, AMS 200583000062957, 94542, Relator(a) Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJ - Data::29/03/2007 - Página::824 - Nº::61) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNPM - EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - LEI Nº 11.046/2004 - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO

EM LEI. 1- Os autores, ora apelantes, são ocupantes dos cargos de nível intermediário, e atuam na área meio do DNPM, fazendo jus ao recebimento da GDATA, conforme previsto no parágrafo único, do art.25, da Lei nº 11.046/04, e como comprovam os contracheques por eles colacionados aos autos. 2- A Lei nº 11.046/04, dispôs que os servidores ocupantes de cargo integrantes do Plano de Cargos do DNPM, que não foram incluídos no art.15, isto é, aqueles que ocupam cargos de nível intermediário, com atribuições inerentes à área meio daquela autarquia, o que é o caso dos apelantes, fazem jus unicamente ao recebimento da GDATA, enquanto, os ocupantes dos cargos de nível superior do Plano de Cargos do DNPM, relacionados no art.15, fazem jus somente à GDAPM, e os servidores ocupantes dos cargos relacionados no art.1º da Lei nº 11.046/04, somente fazem jus à GDRAM. 3- Ressalte-se que nenhuma das categorias de servidores acima referidos faz jus ao recebimento da GAE, e, ademais, cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96). Observe-se, ainda, que não houve qualquer redução dos vencimentos percebidos pelos apelantes, e sim, aumento dos mesmos. 4- Dispõe a Súmula nº 339, do STF, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia. 5- Dessa forma, os autores, ora apelantes, não têm direito a voltarem a receber os valores referentes a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, o que deságua no desprovido do apelo. 6- Apelação desprovida.(AC 200551010070730; AC - APELAÇÃO CIVEL - 472168; Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: E-DJF2R - Data::20/04/2010 - Página::189/190)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelos autores formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027023-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027023-7) - BELEM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 121 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 117/119, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031539-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031539-0) - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) FLS. 380/381 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da decadência do direito da ré à constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias concernentes ao período de janeiro de 1997 a maio de 2002, declarando nulo o lançamento realizado. Aduz, em resumo, que, em 21 de junho de 2007, foi lavrado o Lançamento de Débito Confesso - LDC nº 37.105.548-2, referente às contribuições previdenciárias do período de 01/1997 a 12/2006. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial decenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, às quais se aplica o prazo de cinco anos. Entende restar configurada a decadência no tocante às contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro de 1997 a maio de 2002. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 263/274, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido por não ter restado configurada a alegada decadência. Réplica apresentada às fls. 277/284. À fl. 347, requereu a autora a desistência da presente ação, tendo em vista a sua adesão ao Parcelamento Incentivado - REFIS, de que trata a Lei nº 11.941/2009. Intimada, a UNIÃO FEDERAL concordou com a desistência manifestada pela autora, desde que renunciasse expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Às fls. 363/365, a autora ratificou o pedido de desistência da ação. Subsidiariamente, requereu a desistência e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ficando dispensado do pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. É o Relatório. Fundamento e Decido. Considerando os termos da Lei nº 11.941/2009, substrato do pedido de fls. 347, acolho o pedido subsidiário formulado às fls. 363/365, e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela parte autora, com a qual concordou a UNIÃO FEDERAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0017512-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017512-2) - OCTAVIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FLS. 160/161 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 133/140, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Alegam os embargantes haver omissão na parte final da sentença, por não haver menção ao Plano Collor II. Requerem seja sanado o vício apontado com a declaração de procedência do pedido também quanto ao referido plano econômico. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. O pedido formulado na inicial foi parcialmente acolhido, vale dizer, a procedência abrangeu o pedido apenas quanto ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), conforme consta expressamente no dispositivo da sentença. Não tendo havido menção ao Plano Collor II e, em vista da fundamentação apresentada no item Plano Collor II (fls. 138-verso/139), patente a improcedência quanto a esse particular. Assim, não há o que se falar em omissão. Na realidade, a alteração solicitada pelos embargantes traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que se insurgem contra a parte da sentença que lhes foi desfavorável. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018503-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018503-6) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 151/153 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.02.011137-90, oriundo do Processo Administrativo nº 10880.212119/2002-99. Requereu, ao final, a declaração de nulidade do mencionado Processo Administrativo. Alega a autora, em resumo, que os débitos que compõem o processo administrativo acima especificado foram extintos, sob condição resolutoria, em razão do protocolo administrativo, em dezembro de 2007, de Declaração de Compensação, objeto do processo administrativo de restituição/ressarcimento nº 11610.012987/2007-28. Sustenta, ainda, que o ato de lançamento dos tributos, tendo por base as DCTS pelo contribuinte protocoladas, afronta o princípio constitucional da legalidade. Afirma ter adimplido parcialmente o crédito em questão e protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, apontando diversas nulidades na constituição do crédito tributário. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 53/58. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 66/118. Às fls. 123/126, requereu a autora a desistência da presente ação, tendo em vista a sua adesão ao Parcelamento junto a PGFN. Intimada, a UNIÃO FEDERAL concordou com a desistência manifestada pela autora, desde que renunciasse expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Às fls. 138/142 e 146/148, a autora manifestou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ressalto, de início, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07,

regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009)Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.Dispositivo.Diante do exposto, considerando os termos da Lei nº 11.941/2009, substrato do pedido de fls.138/142 e 146/148, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela parte autora, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

FLS. 63/64 - VISTOS EM SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da DPIA SÃO PAULO PIZZAS LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$ 7.399,35 (sete mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), corrigida até 30/09/2008, em razão da prestação de serviços, conforme contrato de IMPRESSO ESPECIAL nº 7220202000, celebrado em 22/04/2005.Com a inicial vieram documentos.À fl. 34, foi deferido o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública.Regularmente citada na pessoa do sócio, Sr. Sérgio Israel Andonaegui Diaz, conforme se verifica da cláusula VI, parágrafo único, do contrato social (fl. 19), a ré restou silente.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 55) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC).In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220202000, celebrado em 22/04/2005.O pedido é procedente.A autora apresentou com a inicial o contrato firmado entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação de serviços de impresso especial.Apresentou, também, as faturas referentes aos serviços prestados (fls. 25/28), no montante de R\$ 7.399,35, valor atualizado, até 30/09/2008, e acréscido de encargos, nos moldes do contratado.Citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o valor original incidir, conforme planilha de fl. 11, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula 7.2. do referido contrato (fls. 12/16). DISPOSITIVO.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 7.399,35 (sete mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), posicionada para 30/09/2008, correspondente à fatura de prestação de serviços do contrato acostado aos autos (IMPRESSO ESPECIAL nº 7220202000), devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente.Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 467/471 - Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autora, em resumo, seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de

salários, inclusive as contribuições destinadas a terceiros, exigidas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Requer a autora, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, inclusive as contribuições destinadas a terceiros, relativamente aos montantes pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Subsidiariamente, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, na forma acima exposta, quanto aos valores concernentes ao aviso prévio indenizado anteriormente a 13 de abril de 2009, diante da regra da anterioridade nonagesimal. Alega a autora, em síntese, que o aviso prévio indenizado passou a ser tributado, em razão da revogação do disposto na alínea f, do inc. V, do 9º, do art. 214, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - conforme Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o que, contudo, não retira a sua natureza jurídica de indenização. À fl. 46, foi determinada a prévia citação dos réus. A Procuradoria-Regional Federal da Terceira Região informou o recebimento do Mandado de Citação dirigido ao INSS e aduziu que, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a partir de 1º de abril de 2008, os créditos inscritos em dívida ativa do INSS foram transferidos para a União, passando para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. A Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, por força de dispositivos da Lei nº 11.457/2007 e da Ordem de Serviço nº 01/2008/PGF, manifestou a falta de interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para integrar o presente feito, pugnando que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN se afigure suficiente e adequada à defesa dos interesses das referidas autarquias. A União Federal sustentou, em resumo, a validade da incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, bem como sua natureza salarial. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP e o Serviço Social do Comércio - SESC arguíram sua ilegitimidade passiva. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC alegou caber à União a defesa da legitimidade do Decreto atacado. Peticionou a União Federal, às fls. 300/301, requerendo a retificação do polo passivo para que passasse a constar como ré a União (Fazenda Nacional), diante da sucessão processual ocorrida nos termos da Lei nº 11.457/2007. Às fls. 370/371, foi acolhida a alegação de falta de interesse manifestada pelo FNDE, INCRA e SENAC, bem como a arguição de ilegitimidade passiva do SEBRAE e do SESC. Foi, então, determinado o prosseguimento do feito apenas em face da União e do INSS. Na mesma decisão foi concedida a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade de tributação da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza jurídica indenizatória. Inconformadas, a parte autora e a União recorreram. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União e negado seguimento ao recurso da empresa autora (fls. 458 e 460/462). Réplica às fls. 434/449. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que foi negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora contra a decisão que determinou a exclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC do polo passivo do feito, determinando o prosseguimento apenas quanto ao INSS e a União. Quanto ao INSS, tendo em vista a manifestação de fls. 74/75, corroborada pela petição da União de fls. 300/301, deve ser retificado o polo passivo para que figure apenas a União (Fazenda Nacional), diante do que dispõe o 1º do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.... Passo à análise do mérito. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado e é tratada em seus artigos 20, 21 e 28, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo

será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).A bem da clareza, transcrevo, ainda, o artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ...Por outro prisma, o aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expendido.Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas).Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º).Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) À luz dos argumentos acima espostos, as contribuições sobre a folha de salários não incidem sobre os montantes pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, tendo em vista sua natureza indenizatória. O mesmo se aplica às contribuições destinadas a terceiros, por terem a mesma base de cálculo.Cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações

que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 200903000093921, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 31/05/2010, p. 210)DISPOSITIVO.À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido e, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa autora e a ré União, quanto às contribuições sobre a folha de salários, inclusive as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os montantes pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Confirmando a tutela concedida. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar conforme o cabeçalho supra.P.R.I.São Paulo, 10 de setembro de 2.010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012079-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012079-4) - EDMILSON PEREIRA JERONIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 169/172 - VISTOS EM SENTENÇA EDMILSON PEREIRA JERONIMO, devidamente representado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel. Alega que: adquiriu, pelo Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado na Rua Campos de Goitacazes, nº 134, ap. 3, Bloco 04, Edifício Agrigento, Condomínio Residencial Riviera Siciliana, em São Paulo/SP; firmou contrato no valor de R\$51.500,00, que deveria ser pago através de 240 prestações mensais; foram violados, dentre outros, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; a culpa pela inadimplência deve ser atribuída à ré; não existe fundamento para a execução judicial ou extrajudicial. Insurge-se, também, contra a forma de reajuste dos encargos contratuais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/38 e atribuiu à causa o valor de R\$51.500,00. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir a ré de promover a venda do imóvel financiado, bem como de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 41. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 46/48). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 63/109. Arguiu, preliminarmente, carência de ação, face à consolidação da propriedade em seu favor, ocorrida em 11.12.2008, e ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/135 e 164/165-verso). Réplica às fls. 138/147. Às fls. 148/149, determinou-se, dentre outras providências, a realização de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, considerando que o pedido se restringe à nulidade da consolidação da propriedade, já efetuada, reputo ser a matéria debatida exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, razão pela qual antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, e reconsidero o despacho de fls. 148/149, no que diz respeito à perícia contábil. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a alegação de carência da ação, no que concerne ao pedido de nulidade da consolidação da propriedade, haja vista que há interesse manifesto da parte autora e adequação do processo. Contudo, o mérito da matéria será analisado adiante. Ainda, resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, face à decisão de fls. 46/48, que indeferiu o pedido do autor nesse sentido. Passo à análise do mérito. Ressalto, desde logo, que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTuo. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1,

APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200435000101150, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009 p. 216)POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO Á MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida.(TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871100008723, Relator: ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente ao deslinde do feito, o que corrobora a assertiva de que a prova pericial não era mesmo necessária. No mais, trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei n. 9.514/97, por alienação fiduciária de coisa imóvel. O contrato foi firmado em 16.01.2006, nos moldes do SFI, com prazo de 240 meses, taxa anual de juros de 8,47% e correção monetária pelos mesmos índices aplicados às contas vinculadas ao FGTS. Tais índices já foram apreciados pelo Judiciário, não se verificando ilegalidade ou abuso. Ademais, não se verifica o suposto aumento abusivo das prestações, considerando que a inicial foi de R\$624,55 e a última R\$591,72.O autor não nega que houve inadimplência, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada aos autos.Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não há inovação por parte da CEF.A parte ré, por sua vez, logrou provar ter seguido os trâmites pertinentes.Conforme fl. 37, a consolidação da propriedade ocorreu em 11 de dezembro de 2008 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 7/300.756, feita na matrícula 300.756. Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97).Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATODE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004):Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./.../Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data::04/05/2009 - Página::148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)Ademais, verifica-se que a ação foi proposta decorrido mais de cinco meses da consolidação da propriedade em favor da CEF. O autor, além

de não fazer os pagamentos oportunos, não se preocupou em consignar, em momento adequado, os valores que entendia devidos. Não se pode, pois, querer, agora, muito tempo após o início do inadimplemento, obstar o direito da CEF promover os atos expropriatórios de imóvel que lhe pertence. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020179-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020179-4) - IVANA BATISTA DOS SANTOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) FLS. 102/106 - VISTOS EM SENTENÇA IVANA BATISTA DOS SANTOS, devidamente representada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel. Alega que: adquiriu, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, imóvel situado na Rua Itararé, 177, ap. 102, Edifício Boulevard Itararé, Cerqueira César, em São Paulo/SP; firmou contrato no valor de R\$68.000,00, que seria pago através de 240 prestações mensais; não foi intimada das datas de realização dos leilões; o procedimento de execução extrajudicial, realizado na forma do Decreto-lei nº 70/66, é inconstitucional; a inadimplência é presumida. Insurge-se, também, contra os valores dos encargos contratuais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/47 e atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de anular o leilão realizado em 03.09.2009 e os efeitos da consolidação da propriedade, bem como para que fosse autorizado o depósito judicial das prestações vincendas. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 50/53. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 50/53). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 61/88, arguindo, preliminarmente, carência de ação, face à consolidação da propriedade em seu favor, ocorrida em 23.09.2003. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 91. O valor atribuído à causa foi retificado para R\$68.000,00 (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que a parte autora, que figura como mutuaría do contrato acostado aos autos, possui interesse em discutir a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Itararé, 177, ap. 102, e o procedimento é adequado. Por outro prisma, ressalto que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200435000101150, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009 p. 216) POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO À MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871100008723, Relator: ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente. Trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei n. 9.514/97, por alienação fiduciária de coisa imóvel. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicadas ao SFI as normas inerentes ao SFH. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de

venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. A autora se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o montante de R\$68.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, a devedora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. In casu, ao contrário do que a autora alega, a inadimplência é revelada pela planilha de evolução de débito, anexada aos autos. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. A autora afirma que, no procedimento de execução extrajudicial, não foram seguidos os ditames legais. A parte ré, por sua vez, logrou provar ter seguido os trâmites pertinentes. Primeiramente, transcrevo os dispositivos da Lei n. 9.514/97 que regem a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Conforme fl. 87-verso, a consolidação da propriedade ocorreu em 23 de setembro de 2003 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 3-79192, feita na matrícula 79192. Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97). Assim, não restou provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais. Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Parágrafo 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] Parágrafo 7º Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da

prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data::04/05/2009 - Página::148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)Ademais, verifica-se que a ação foi proposta decorrido mais de cinco anos da consolidação da propriedade em favor da CEF. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025927-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025927-9) - GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 254/256 - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, bem como do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia o autor, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Às fls. 188/189, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinado o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de correção monetária, no tocante aos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), uma vez que os demais pedidos formulados já haviam sido objeto de análise em outras ações. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02; falta de interesse de agir quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho/87, 5,38% (BTN) para maio/90 e 7% (TR) para fevereiro/91, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 por já terem sido pagos à época devida; incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação.Réplica às fls. 214/250.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Consigno, desde logo, que a questão debatida nestes autos ficou restrita aos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), conforme decisão de fls. 188/189.Quanto aos referidos índices, acolho a preliminar arguida pela CEF, de falta de interesse de agir, o que acarreta a extinção do feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC.O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.In casu, os índices pleiteados correspondem àqueles previstos nas legislações vigentes às épocas respectivas e, portanto, já foram aplicados ao saldo da conta fundiária de que tratam os autos.Com efeito, para o mês de junho de 1987, a Resolução nº 1.338/87, do BACEN, determinou a utilização da OTN, vinculada ao índice LBC, para o reajuste dos saldos das contas do FGTS, fixado no referido mês em 18,02%.Quanto ao mês de maio de 1990, a Medida Provisória nº 189, convertida na Lei nº 8.088/90, estabeleceu o BTN como índice de atualização dos saldos das contas fundiárias, fixado naquele mês em 5,38%.No tocante a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177/91, alterou o critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, substituindo o BTN pela TR, cujo percentual à época foi da ordem de 7,00%.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não são devidas as diferenças de atualização dos saldos de conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas. 2. A Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, interesse de agir do agravante neste ponto. 3. As atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também são indevidas, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº

189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade. 4. Agravo interno não provido. (negritei e grifei)(AC 200761140062988, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, DJF3 01/06/2009, p. 70)Portanto, o autor é carecedor de ação.Dispositivo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0026557-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026557-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 173/177 - VISTOS EM SENTENÇAMARIA APARECIDA BUENO, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa feita, pleiteia, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, por ausência de observância das formalidades legais, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando impedir a venda do imóvel a terceiros, ou a realização de atos de desocupação.Requeriu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 55/57.Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 35/52 e atribuiu à causa o valor de R\$35.000,00.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/57).A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 55/57 (Autos do processo nº 2010.03.00.001385-0).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 84/155-verso. Arguiu, preliminarmente, carência de ação, em virtude da adjudicação do imóvel. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição e, quanto ao mérito, afirmou, em resumo, o cumprimento do contrato, protestando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica.O Egrégio Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 55/57 (fls. 169/171).É o relatório.DECIDO.Em primeiro lugar, ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que a parte autora discute a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel. Não discute as cláusulas contratuais. Tem interesse na anulação do procedimento e o rito escolhido é adequado.Afasto, também, a prejudicial do mérito, uma vez que o objeto da ação não é a anulação ou rescisão do contrato, mas sim a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito.Objetiva a autora, nesta demanda, em resumo, declaração de nulidade ou ineficácia da execução extrajudicial, aduzindo inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios de forma no procedimento de execução.A autora propôs-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, recebeu em mútuo R\$35.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais.Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram.A devedora almeja impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurge contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.):O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual,

nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(.) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial.A autora afirma ter ocorrido irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e adjudicado.Ao contrário do que alegou, os documentos de fls. 122/155-verso demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Ademais, os incisos I a IV do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução, feito pela Caixa Econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação, conforme alega a autora.Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento execução extrajudicial por ilegitimidade para promover a referida execução.A CEF/EMGEA na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. Houve tentativa de localização pessoal para adimplemento do valor devido. O telegrama de fls. 123/124 foi entregue no endereço da parte autora em 02.05.2009 e assinado por Sérgio R. Peruzi Jr. A carta de notificação também foi entregue em 23.05.2009 (fl. 126-verso). Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões, diante das tentativas frustradas de localização da autora (fl. 127).Ressalte-se que, não se há de falar em intimação pessoal do devedor acerca do leilão do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público

leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser improcedente o pedido de anulação do referido procedimento. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos nº 2010.03.00.001385-0), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003119-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003119-2) - LUIZ PAZINATO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 65/70 - VISTOS, EM SENTENÇA LUIZ PAZINATO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0235.99202228-2, nos meses de abril e maio de 1990, de acordo com os índices reais da inflação apurados no período, acrescido de juros remuneratórios e correção monetária. Sustenta que era titular de caderneta de poupança, junto à CEF, a qual não teria aplicado a correção monetária devida, em relação ao saldo disponível, ou seja, não bloqueado e transferido ao BACEN, verificada pelo percentual de inflação medido, descumprindo dispositivos da Lei nº 7.730/89. Pede a condenação da ré a aplicar o índice de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, concernentes aos IPCs daqueles meses, sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.766,59 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópia de extrato da conta de poupança nº 0235.99202228.2 do período a que se refere o pedido (fl. 15). À fl. 25, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 31/40, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 49/59. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O postulante juntou documento que comprova a titularidade e a existência da caderneta de poupança nº 0235.99202228.2, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. d) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança do autor, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, a partir do momento em que não se creditou na

conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pela citada decisão. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN -

seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 0235.99202228.2, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005129-48.2010.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 234/238 - VISTOS EM SENTENÇAMARLENE VERNACCI ALONSO e LEONOR VERNACCI ALONSO, devidamente qualificadas e representadas nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, por ausência de intimação pessoal acerca da realização do leilão, bem como dos atos subsequentes, e inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando impedir a venda do imóvel a terceiros. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 88/89. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 09/31 e atribuíram à causa o valor de R\$150.000,00. Determinou-se a substituição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fl. 79). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/89). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apresentaram contestação, juntada às fls. 95/182. Arguiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade da EMGEA e carência de ação. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição e, quanto ao mérito, afirmaram, em resumo, o cumprimento do contrato, protestando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considero prejudicada a matéria preliminar relativa à substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo, tendo em vista a decisão de fl. 79, que restou irrecorrida. Rejeito a alegação de carência da ação, haja vista que há interesse manifesto da parte autora e adequação do procedimento. Contudo, o mérito da questão será analisado adiante. Por fim, afastado o prejudicial do mérito, uma vez que o objeto da ação não é a anulação ou rescisão do contrato, mas sim a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. Objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, declaração de nulidade ou ineficácia da execução extrajudicial, realizada com fundamento do Decreto-lei n. 70/66, aduzindo ausência de intimação pessoal acerca dos atos praticados e inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. As autoras propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, receberam em mútuo Cr\$8.596.535,27 (equivalente a R\$65.682,92 - fl. 132) e se obrigaram a devolvê-lo em 228 (duzentas e vinte e oito) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. As devedoras almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurgem contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do

devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer princípios constitucionais.Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial.As autoras afirmam ter ocorrido irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxeram aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado.Ao contrário do que alegaram, os documentos de fls. 132/182 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Ademais, os incisos I a IV do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução, feito pela Caixa Econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação, conforme alegam as autoras.Houve tentativa de localização pessoal da parte autora para adimplemento do valor devido. A coautora Marlene Vernacci Alonso foi notificada. A coautora Leonor Vernacci Alonso, após a informação de estar em local incerto e não sabido, foi notificada por edital para pagar. Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões.Ressalte-se que, não se há de falar em intimação pessoal do devedor acerca do leilão do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.As certidões dos oficiais de registros possuem fé-pública e incumbia à parte autora fazer prova da ausência de veracidade do conteúdo, não bastando a singela alegação deduzida na exordial. O simples ajuizamento de ações não impede a execução extrajudicial.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do Contrato de Mútuo é consectário lógico da inadimplência do mutuário, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado.De mais a mais, a avença celebrada pelas mutuárias, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos.Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser improcedente o pedido de anulação do referido procedimento.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 51 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 46 e 49, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006548-06.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 147/149 - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia o autor, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora de 1% a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios.À fl. 82, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação.Às fls. 104/105, apresentou a CEF cópia do termo de adesão firmado pelo autor, requerendo a extinção parcial do feito, nos termos do art. 329 e 269, III do Código de Processo Civil.Réplica às fls. 107/143.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Consigno, desde logo, que a questão debatida nestes autos deve ficar restrita aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, diante do princípio da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC).Malgrado conste na réplica pedido relativo a juros progressivos, a parte autora, além de não ter apresentado a respectiva causa de pedir, não deduziu requerimento específico, na inicial o que inviabiliza a análise.Neste ponto, portanto, deve-se reconhecer a ausência de condição da ação, o que acarreta a extinção na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC.Quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).

.....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Portanto, o autor é carecedor de ação.A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.No caso em tela, está

ausente o interesse processual. O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, o autor não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período entre junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016627-44.2010.403.6100 - SERGIO PEREIRA NEVES X CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 96 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que os autores, não obstante devidamente intimados, não suprimiram, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 93, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017671-98.2010.403.6100 - DINEIA DA SILVA CASTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 54/55 - Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado com a CEF, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 52/53, a parte autora, em petição apresentada juntamente com a ré, informou a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Decido. Inicialmente, considero desnecessária a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC, em virtude da petição de fl. 52 também ter sido subscrita pela própria autora. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. 3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004. 4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009) De qualquer modo, no caso dos autos, a parte ré anuiu expressamente aos termos da petição de fl. 52, em que a parte autora pleiteou a renúncia. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma da petição de fl. 52. Custas pela parte autora, conforme informado (fl. 52). Diante da renúncia ao prazo de recurso, certifique-se o decurso. Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2010. Anderson

EMBARGOS A EXECUCAO

0025558-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017916-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017916-9)) MUNICIPIO DE JANDIRA(SP234859 - SILAS MUNIZ DA SILVA E SP177312 - LUÍS FABIANO PRADO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 23/25 - Vistos em sentença. O Município de Jandira, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove União Federal (processo nº 0017916-27.2001.403.6100), em que requer seja declarada a nulidade do procedimento executório ou, subsidiariamente, suspensão a execução até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Intimada a embargada (UF) para se manifestar, alegou que o agravo de instrumento foi apreciado, sendo negado provimento, decisão transitada em julgado em 20 de novembro de 2009, não se tratando, portanto, de execução provisória. Em razão do trânsito em julgado do referido agravo, foi negada a suspensão da execução e intimado o embargante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento destes embargos. O embargante requereu o prosseguimento, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, aliado à questão da citação. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Faço um breve relato dos acontecimentos relevantes nos autos da ação de rito ordinário nº 0017916-27.2001.403.6100: O Município de Jandira requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado para parcelamento do débito em discussão naqueles autos. Foi a União intimada para se manifestar, concordando com o pedido de desistência, desde que fossem arbitrados honorários. Restou homologada a desistência e condenado o Município de Jandira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no montante de R\$ 500,00. A decisão transitou em julgado em 24/08/06. A União requereu a intimação do Município para pagamento do mencionado valor. Entendeu a MMa. Juíza Titular desta Vara que não se justificaria a execução dos honorários de sucumbência, face ao disposto na Lei nº 9.469/97, uma vez que o crédito é inferior a R\$ 1.000,00. De tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento. Decidiu a Exma. Dra. Desembargadora Relatora que não se justifica a suspensão da execução da sentença, em razão do valor, já que a Lei nº 9.469/97 confere autonomia para as Procuradorias das pessoas jurídicas de direito público promoverem a execução, conforme critérios de conveniência e oportunidade. Concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Posteriormente, foi dado provimento ao agravo, decidido monocraticamente. Requereu a União a citação do Município de Jandira, nos termos do art. 730 do CPC. Contra tal citação, insurge-se o Município de Jandira nestes embargos, alegando nulidade, sob o fundamento de que o título não transitara em julgado, daí a execução ser provisória. Sem razão o embargante. A questão em discussão no agravo de instrumento interposto pela União restringiu-se a discricionariedade de cobrança da verba honorária. Foi concedido efeito suspensivo ao despacho de fl. 166 e depois dado provimento ao agravo. Oportunamente, o Município de Jandira interpôs recurso especial contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo da União. Não foi admitido, o que oportunizou o oferecimento de agravo de instrumento deste despacho denegatório. Finalmente, o Eg. STJ negou provimento ao recurso, porque não se exauriu a instância ordinária. Portanto, desde a concessão do efeito suspensivo a seu favor, poderia a União executar a verba honorária. Não há, pois, provisoriedade. A citação é válida, eis que feita nos termos do art. 730 do CPC. Além disso, não houve demonstração de prejuízos, mormente porque o Município tinha plena ciência do processamento da ação de rito ordinário nº 0017916-27.2001.403.6100. Quanto ao pedido subsidiário, a decisão do Eg. STJ já transitou em julgado e o feito foi baixado ao Eg. TRF3, o que, aliás, restou consignado e decidido à fl. 16. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União, à fl. 194, apurado em novembro de 2008. Condene o embargante em 20% do valor atribuído à causa, nestes embargos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, haja vista o disposto no 2º do artigo 475 do Estatuto Processual Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010883-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3)) MARCELO VALLE MAEZANO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FLS. 60/72 - Vistos em sentença. MARCELO VALLE MAEZANO, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito, pleiteou a revisão do saldo devedor, com a exclusão do IOF na base de cálculo do financiamento, da tarifa de contratação, da capitalização de juros, do cálculo pela Tabela PRICE e da comissão de permanência. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 48/57, aduzindo: que não há excesso de execução; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a legalidade plena da comissão de permanência e da capitalização de juros após 31 de março de 2000. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Rejeito a arguição de ausência de documento indispensável à propositura da demanda. A prova escrita fornecida pela CEF, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante, tendo instruído a exordial da Execução com o contrato, o demonstrativo do débito, planilha de evolução da dívida e dados gerais do contrato (fls. 8/17). Registre-se, por oportuno, que o demonstrativo do débito e

a planilha de evolução da dívida, ao contrário do sustentando pela parte embargante, revelam todos os elementos necessários ao cálculo do montante devido, em especial a composição da taxa de comissão de permanência (fls. 14/15 dos autos da execução). No mais, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor. Passo, pois, à análise do mérito. É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. Ademais, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa. Também não eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo Consignado, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Acerca do tema, colaciono recente decisão do Eg. TRF3, verbis: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (AC 200861000116221, 1401096, Relator(a) Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360) Ainda, recordo o teor do parágrafo 1º do artigo nº 585, que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. 2. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. Cito, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ...11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator(a) Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. ...3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (TRF4, AC 200870090011340, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/06/2010) 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJE 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior

a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial à fl. 15 da Execução, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Do E. TRF da 3ª Região cito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados. (Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida

foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5. Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6. Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decurso, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Registre-se, ainda, que não houve comprovação de pagamento de outras parcelas além da consignadas pela Instituição Financeira, razão pela qual o cálculo deverá considerar a data inicial da inadimplência, a teor do que se verifica pelo cálculo da CEF, 06/07/09. 4. TARIFA DE CONTRATAÇÃO E IOF Consoante consta na Cláusula Sétima do contrato o IOF e a tarifa de serviços são os referidos na CLÁUSULA SEGUNDA do contrato. Não vislumbro qualquer abusividade na cobrança de ambas, eis que os valores apresentam-se razoáveis (IOF de R\$ 440,31 e tarifa de R\$ 120,00). Nessa linha: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal

da 4ª Região. 3. A utilização da Tabela Price não implica em cobrança capitalizada de juros. 4. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. 6. Tendo em vista a legalidade e adequação do oferecimento de imóvel em garantia, descabe a exoneração do bem dado a este título. 7. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista do contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 8. Havendo previsão contratual, é aplicável a TR. Súmula 295 do STJ. 9. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 10. O mero ajuizamento de ação não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. (negritei).(TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AC 200771000383805, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E 28/10/2009).

5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 21/11/2007, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade.

DISPOSITIVO. EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada, sem capitalização, até o ajuizamento da ação de execução nº 0002674-13.2010.403.6100, em apenso (09/02/2010), considerando a inadimplência em 06/07/09, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, sendo as embargantes, ademais, beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0002674-13.2010.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015343-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-08.2010.403.6100)
DENI DANIEL (SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)
FLS. 132/133 - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da r. sentença de fls. 19 e verso, que indeferiu a petição inicial, por não ter sido regularizada a representação processual, nem fornecido documentos requisitados pelo juízo. Alega o embargante, em síntese, que não houve desídia e que não teve ciência da decisão de fl. 17. É o breve relatório do necessário. Decido. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. Ademais, observa-se não ter havido qualquer irregularidade na publicação da decisão de fl. 17, conforme certificado à fl. 18 e a teor do

documento de fl. 131. Na realidade, as alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Indefiro o pedido formulado à fl. 25, para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD, tendo em vista que não foi juntada aos autos procuração outorgada pelo embargante e por não constar os respectivos números de inscrição na OAB.P. R. I. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017048-34.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LUCIANO AURELIO

FL. 39 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o exequente, não obstante devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado à fl. 37, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004981-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004981-1) - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP035186 - ELAINE FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 285/294 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, e de lançar em seus cadastros, os valores (atuais e retroativos) da CPMF - Contribuição Sobre Movimentação Financeira ou transmissão de valores e créditos, reinstituída pela Emenda Constitucional nº 21/99, até a decisão definitiva a ser proferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, no processo nº 71010.002565/2006-54, em que a impetrante pleiteia a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS). Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exigência da CPMF. Aduziu a impetrante, em resumo, que: é entidade beneficente, sem fins lucrativos, que observa o disposto na Lei nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997, e, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, goza de imunidade na retenção da CPMF; solicitou, tempestivamente, a renovação do CEAS, conforme documento de fl. 33, mas o processo, até o momento da impetração, não havia sido concluído; a não apresentação de tal Certidão às instituições bancárias em que mantém contas, até 15 de março de 2007, acarreta a retenção e o recolhimento, por estas, à Receita Federal, da CPMF, inclusive de valores apurados retroativamente. Juntou procuração e documentos. Às fls. 43/44, foi determinada a regularização do feito. Foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se ao impetrado que se abstivesse de exigir da impetrante e de lançar em seus cadastros, os valores retroativos da CPMF, até a decisão definitiva a ser proferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, no processo nº 71010.002565/2006-54 e que as instituições financeiras listadas na inicial se abstivessem de reter e recolher tais valores aos cofres da Receita Federal. Contra tal decisão a União interpôs Agravo Retido. A autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 86/94, arguindo ilegitimidade passiva. Não tratou do mérito. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Instada a se manifestar

sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada a impetrante restou silente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Desacolho a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade coatora. A movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, são fatos geradores da CPMF. No caso, o banco efetua a retenção do montante depositado na conta corrente, sendo, neste caso, o correntista o contribuinte de fato. Ademais, a citada Portaria SRF 563 dispõe que a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras abrange os contribuintes elencados em art. 1º, o que não é o caso da impetrante. Portanto, a autoridade coatora apontada é parte legítima. Cito, a propósito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - CPMF - AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE: BRASÍLIA/DF - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1- Em mandado de segurança, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado. No caso sob estudo, o mandamus foi impetrado contra o Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, ao fundamento de que os contratos simbólicos de câmbio foram celebrados no Estado de São Paulo, de modo que as instituições financeiras responsáveis pela arrecadação da contribuição em questão estariam localizadas naquela circunscrição. 2- Todavia, nas ações em que se discute a retenção da CPMF, a relação processual se estabelece entre o contribuinte e o ente federativo titular do crédito tributário, que é a União. Assim, a autoridade dotada de poderes de ordenar o recolhimento ou não do tributo em questão é o Delegado da Receita Federal da região fiscal onde o contribuinte tem domicílio, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, que estabelece como domicílio tributário o lugar da sede da pessoa jurídica de direito privado. 3- A Lei nº 9.311/96 prevê a responsabilidade das instituições financeiras pela retenção e recolhimento da contribuição, porém estabelece que compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, nos termos do seu artigo 11. Deste modo, a autoridade responsável pelo cumprimento de eventual ordem judicial que determine a suspensão da retenção da CPMF será o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. 4- Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AMS 200061000233111, 264839, Relator Desemb. Fed. LAZARANO NETO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 861) O Delegado Especial das Instituições Financeiras só é legítimo para figurar no pólo passivo da ação mandamental, quando tratar-se o impetrante de empresa relacionada no artigo 1º, da Portaria nº 563/98 da SRF.(TRF3, AMS 199961000412530, 225003, Relator Desemb. Fed. FABIO PRIETO, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 387) Superada tal preliminar, passo ao exame do mérito.Pretende a impetrante que se reconheça a inconstitucionalidade da exigência da CPMF por ser entidade beneficente e imune. Por primeiro, cumpre destacar que as entidades cujos fins sejam especificamente educacionais ou de assistência social, com prestação de serviços a toda a sociedade, podem gozar da imunidade, devendo suas atividades ser enquadradas no art. 12 da Lei nº 9.532/97.Logo de início, para solução da lide, vejamos os principais diplomas legais ora em discussão.Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão....Código Tributário Nacional:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...IV - cobrar imposto sobre:...c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Lei nº 9.532/97: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí

decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo....Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º As instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a e 3 e dos arts. 13 e 14. Por conseguinte, a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da Constituição diz respeito apenas às instituições de educação e de assistência social. Ou seja, não basta ser instituição sem fins lucrativos. LEANDRO PAULSEN, in Direito Tributário, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 477, afirma que o art. 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Verifico que a impetrante preenche os requisitos do art. 14 do CTN, sendo entidade voltada à educação ou à assistência social. Em seus atos constitutivos consta que não tem fins lucrativos, não distribuiu resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio a dirigentes, mantenedores ou associados e os recursos são aplicados integralmente no país, em seus objetivos institucionais. Ademais, fez a autora prova de possuir o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, bem como de ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que consubstancia o reconhecimento do poder público federal de que a instituição sem fins lucrativos, efetivamente, faz jus aos benefícios, inclusive tributários, inerentes a tal condição. Nesse passo, a Certidão aos autos juntadas data de 30 de junho de 2004, sendo válida de 01/01/2001 a 31/12/2003 (cf. fl. 29), porém na Certidão de fl. 30, datada de 15/08/2006, consta que o pedido de renovação está sendo objeto de análise conclusiva. Em consulta ao sítio do CNAS, verifica-se que tal pedido foi deferido, em 28/05/2007 (data posterior ao ajuizamento do feito), com período de validade de 01/01/2004 a 31/12/2006 (cópia retro). Da jurisprudência, cito, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - II - IPI - ICMS - INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, C DA CF - ART. 14 DO CTN - LEI Nº 9.532/97. 1. A questão em exame cinge-se à apreciação do direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88, de modo a possibilitar o afastamento da incidência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços sobre equipamentos hospitalares, importados pela apelada para atender às suas finalidades assistenciais. 2. Para fruir a imunidade, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos e, ainda, enquadrarem-se nos requisitos estipulados no art. 14 do CTN. ...6. A apelada constituiu-se uma sociedade civil beneficente, de fins não lucrativos, não distribuindo resultados, dividendos, bonificação, participação ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 1º do Compromisso da Irmandade). 7. Conforme se pode verificar do art. 3º do Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 27), o objetivo da apelada é o exercício da caridade e assistência aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados, e, para tal, mantém hospitais, asilos, sanatórios, escolas, creches e unidades afins e aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, somente no território nacional. 8. A associação foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 3.507, de 02/10/1956 (fls. 42), e, em 14/07/1981, também o foi pelo Prefeito de São Paulo (fls. 43). Ademais, a condição de entidade de fins filantrópicos foi reconhecida por meio de Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 45). 9. A apelada é beneficiária da imunidade constitucional conferida pelo artigo 150, VI, c, que impede a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 10. A expressão sem fins lucrativos não é sinônimo de ausência de qualquer tipo de lucro pela entidade imune. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. 11. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 12. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF2, AMS 200051010304834, 45762, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ MATTOS TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/09/2008 - Página::252) Superada tal questão, cumpre verificar se a impetrante faz jus à isenção na cobrança da CPMF. Da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.... A Lei nº 9.311/96 que instituiu a CPMF assim previu: Art. 3 A contribuição não incide:... V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7 do art. 195 da Constituição Federal. Cito: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SESC. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 55 DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMOS DA LEI 9.732/98. INAPLICABILIDADE.

ADI-MC 2.028. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a natureza jurídica de entidade de assistência social do Serviço Social do Comércio - SESC, conforme definido no AMS 1998.38.00.045302-3/MG, Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 12/03/2002, p. 42. 2. Por força do disposto no art. 195, 7º, da Constituição, as entidades assistenciais estão liberadas do pagamento das contribuições sociais, qualidade na qual se inclui a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, conforme definido na AMS 2006.33.04.006523-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/10/2007, p. 141. 3. Interpretando o tema imunidade ou isenção das entidades beneficentes de Assistência Social, o STF considerou inaplicáveis os acréscimos da Lei 9.732/98 ao art. 55 da Lei 8.212/91 ao deferir medida cautelar na ADI-MC 2.028. 4. À luz do entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal e consolidado na Sétima e na Oitava Turmas deste Tribunal, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do acréscimo da Lei 9.732/98 ao art. 55 da Lei 8.212/91. 5. Apelação a que se dá provimento.(TRF1, AMS 199938000238331, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:518) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGOS 3º, V DA LEI 9311/96 E 195, 7º DA CF. CPMF. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. 1- Agravo Regimental prejudicado. 2- Ação Declaratória. Tutela Antecipada. O exame da questão em sede de agravo de instrumento deve se restringir à apreciação dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca com a qual se convença o magistrado da verossimilhança das alegações, e haja fundado receio de dano irreparável. 3- Artigo 195, 7º da CF. Imunidade da CPMF para as entidades beneficentes de assistência social que atenderem às exigências estabelecidas em lei. 4- Inexiste nos autos prova inequívoca de que a agravante se constitua em entidade beneficente de assistência social. 5- Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AG 200003000299015, 110680, Relator Desemb. Fed. LAZARANO NETO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/06/2005 PÁGINA: 690) TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF/88. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. PROVA INSUFICIENTE. 1. O art. 195, 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. A Lei nº 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, foi objeto de ADIn, na qual o Plenário do STF suspendeu a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000). 3. A Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da CF/88. 4. A demandante não demonstrou atender, integralmente, às exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício imunizatório em relação à CPMF. 5. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é o reconhecimento pelo Poder Público Federal que a instituição presta relevante serviço à comunidade. Embora a Lei nº 9.790/99 não obrigue as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a se inscreverem no Conselho Nacional de Assistência Social e a obterem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, esses documentos representam a prova inequívoca de que a instituição atende os requisitos específicos exigidos pela lei para usufruir do benefício imunitário. (negritei).(TRF4, AC 200570010070916, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 25/09/2007) Diante do exposto, considerando que a impetrante foi reconhecida pelo Poder Público como entidade beneficente em decisão definitiva proferida no processo nº 71010.002565/2006-54 (fl. 283), declaro o direito de não retenção da CPMF, razão pela qual torno definitiva a liminar deferida. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, a fim de reconhecer, nos termos do pedido, o direito da impetrante ao afastamento de desconto da CPMF em suas contas elencadas na exordial e fl. 70. Confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 15 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021505-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021505-7) - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 148/153 - VISTOS, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, desde janeiro/2004, para que possa ingressar no REFIS da Crise, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, apenas com relação aos montantes não controvertidos de ambas as contribuições e possa questionar os relativos à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade incidental do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, do artigo 3º da Lei nº 9.715/1998, e do artigo 1º da Lei nº

10.637/2002, visando o afastamento dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Subsidiariamente, requereu autorização para incluir no Refis da Crise os valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos ao período de janeiro de 2004 a julho de 2009. Aduziu a impetrante, em síntese, que: pretende utilizar o Programa de Parcelamento de Débitos Tributários, instituído pela referida Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o qual permite que os contribuintes parcelam parte de seus débitos e discutam judicialmente a parte não parcelada; embora reconheça estar em débito com o Fisco, no que tange ao PIS e à COFINS, parte de tais valores são indevidos, por se referirem à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo dos tributos; a inclusão do ISS é inconstitucional. Sustenta, ainda, a invalidade das novas leis de regência do PIS e da COFINS, por considerá-las em desacordo com o art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como que o ISS e o ICMS são impostos da mesma natureza, sendo que o STF está examinando, em sede de ADC, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as contribuições, tendo determinado a suspensão dos processos versando sobre o tema. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 52/59, a medida liminar foi indeferida. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 96/97, a juntada das informações da autoridade impetrada ou de certidão atestando o decurso do prazo para sua manifestação. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, às fls. 101/112, sustentou a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. À fl. 114, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que as informações apresentadas não demandam sua intervenção no feito, reiterando os termos do parecer de fls. 96/97. Às fls. 128/129, a impetrante informou a realização de depósito judicial dos valores referentes ao ISS incluídos na base de cálculo das mencionadas contribuições. Informou, também, que os valores relativos ao PIS e à COFINS, reconhecidamente devidos, foram incluídos no REFIS de que trata a Lei nº 11.941/2009. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Pretende a impetrante a declaração de inconstitucionalidade incidental do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, do artigo 3º da Lei nº 9.715/1998, e do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, visando o afastamento dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde janeiro de 2004. Subsidiariamente, requer autorização para incluir no Refis da Crise os valores relativos ao ISS, referentes ao mês de janeiro de 2004 em diante. Preliminarmente, verifico a falta de interesse de agir da impetrante no tocante à declaração de inconstitucionalidade incidental do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 e do artigo 3º da Lei nº 9.715/1998, uma vez que o pedido diz respeito a recolhimentos de contribuições ao PIS e à COFINS do mês de janeiro de 2004 em diante, quando já se encontrava em vigor as regras previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. In casu, desnecessária a declaração da inconstitucionalidade das leis referidas. Antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 52/59, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. As Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A Lei nº 9718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis:.....Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também, estabeleceram o seguinte: Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é

o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Lei nº 10.833/03: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.Ressalta-se que as disposições normativas (Leis 10.833/03 e 10.637/02) não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Nesta linha: AGRADO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei). (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333) Ademais, situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria nas Súmulas nºs 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em razão da decisão proferida na ADC 18-5/DF, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida. Portanto, mantenho o entendimento já adotado em outros casos, em razão da convicção formada a respeito do tema. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança de ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Aliás, como bem observado pela MMª Juíza que apreciou a medida liminar de fls. 52/59, em qualquer concepção do conceito de faturamento para fins de cálculo das aludidas contribuições, ou seja, antes ou depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o ISS integra, validamente, as bases de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003 e do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBUTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente praticada a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado

no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento.3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200761100029585, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, p. 334) Quanto ao pedido subsidiário formulado (autorização para incluir no REFIS da Crise os valores relativos ao ISS), como consignado pela MMª Juíza prolatora da decisão de fls. 52/59, a adesão pelo contribuinte aos diversos programas de parcelamento de dívida tributária, criados pela Administração (por exemplo, REFIS, PAES, PAEX ou Parcelamento Especial, REFIS da Crise), não é medida imposta pela autoridade fiscal, mas ocorre por opção da pessoa jurídica devedora. Tais programas constituem medidas benéficas ao contribuinte inadimplente, objetivando favorecer e facilitar a regularização de sua situação fiscal, ficando o parcelamento, contudo, condicionado ao preenchimento de todos os requisitos previstos na lei, cuja análise será efetuada pela Administração Tributária (fl. 54). In casu, não se demonstra a adesão no prazo concedido pela lei de regência para os débitos em discussão. Além disso, a determinação de inclusão dos débitos objeto de discussão judicial violaria a determinação contida no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009, que impõe renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em suma, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) No tocante ao pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade incidental do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 e do artigo 3º da Lei nº 9.715/1998, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. 2) Quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Após o trânsito em julgado, a destinação dos valores depositados judicialmente (fls. 134/135) será feita na forma da Lei 9.703/98. P. R. I. O. São Paulo, 14 de setembro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0022024-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022024-7) - OBLUE IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SPI11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 173/178 - **VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OBLUE IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a aplicação e, por consequência, o recolhimento do direito antidumping previsto na Resolução CAMEX nº 48, de 08 de setembro de 2009, por ocasião da finalização do desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 09/0613549-9. Aduz a impetrante que: atua no comércio, importação e exportação de artigos esportivos, calçados e tênis; no exercício de suas atividades comerciais, importou 9.792 pares de tênis da República Popular da China, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - no item NCM 6404.11.00; a mercadoria chegou ao Porto de Santos - SP, em 10 de janeiro de 2009; o registro da Declaração de Importação - DI nº 09/0613549-9, ocorreu em 18 de maio de 2009, momento em que as mercadorias foram admitidas no Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro; houve a parametrização no canal verde de conferência aduaneira, sendo que o desembaraço aduaneiro ocorreu em 19 de maio de 2009; a mercadoria permanece entrepostada desde 18 de maio de 2009, tendo em vista a crise econômica mundial que ensejou o cancelamento dos pedidos de diversos clientes; em razão do aquecimento da economia e do comércio, pretende retirar as mercadorias importadas, concluindo a operação de importação; há exigência, indevida, do recolhimento dos direitos antidumping previstos na Resolução CAMEX nº 48, de 08 de setembro de 2009, por ter a norma, entrado em vigor após o embarque e o registro de todos os documentos afetos à operação de importação. Juntos documentos. Houve emenda à inicial às fls. 79/80. Às fls. 81/85, o pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento nº 2009.03.00.037460-0, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi negado (fls. 165/167). Notificada, a autoridade apontada como coatora sustentou a legalidade e a constitucionalidade da Lei nº 9.019/95, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/170, pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. **DECIDO.** Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, à apreciação do mérito. Não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo necessário à concessão da ordem rogada, conforme consignado na decisão de fls. 81/85. O dumping é uma prática comercial consistente na venda de um produto abaixo de seu valor normal, que visa prejudicar ou eliminar os fabricantes de mercadorias similares concorrentes no local, conduta que vem sendo combatida pela CAMEX (Câmara de Comércio Exterior), através da aplicação das medidas denominadas antidumping. Deste modo, o antidumping tem como escopo proteger a produção nacional contra importação desmedida de produtos similares aos produtos nacionais, constituindo um mecanismo de defesa do mercado doméstico, em razão da prática ilícita do ponto de vista das relações internacionais. Saliente-se que a aplicação da medida antidumping encontra fundamento constitucional no art. 170, I da

Lei Maior, uma vez que a livre iniciativa jamais poderia comprometer a soberania nacional. In casu, pleiteia a impetrante determinação judicial para que não seja compelida a se submeter às regras da Resolução CAMEX nº 48, de 08 de setembro de 2009, no que tange ao recolhimento dos direitos antidumping por ocasião da finalização do desembarço das mercadorias descritas na Declaração de Importação - DI nº 09/0613549-9, já que tal norma entrou em vigor em data posterior ao registro da DI - Declaração de Importação e ao desembarço aduaneiro das mercadorias. Analisando a documentação acostada à inicial (fls. 35/52), verifica-se que as mercadorias, objeto da Declaração de Importação - DI nº 09/0613549-9, foram admitidas em Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, permanecendo nessa condição, quando entrou em vigor a Resolução CAMEX nº 48, de 08 de setembro de 2009. O despacho para admissão em regimes aduaneiros especiais tem por objetivo o ingresso no País de mercadorias, produtos ou bens provenientes do exterior, que deverão permanecer no regime por prazo certo e conforme a finalidade destinada, sem sofrerem a incidência imediata de tributos, ou seja, o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro permite o depósito das mercadorias importadas em local determinado, com a suspensão do pagamento de tributos até a sua extinção, como ocorreu na hipótese destes autos (fls. 36/45). No caso de a impetrante pretender utilizar-se das mercadorias, visando alavancar suas vendas, deverá, nos termos da legislação pertinente, requerer a conversão do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, para o Regime Comum de Importação. O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, assim, dispõe: Art. 2º O despacho aduaneiro de importação compreende: I - despacho para consumo, inclusive da mercadoria:.....d) admitida em regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, na forma do disposto no inciso II, que venha a ser submetida ao regime comum de importação; II - despacho para admissão em regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, de mercadoria que ingresse no País nessa condição. (grifei). Assim, os produtos admitidos sob regime especial, para serem definitivamente internalizados no país e utilizados para consumo e revenda, devem ser convertidos para o regime comum de importação, ocasião em que é expedido o despacho competente. Nessa linha, nos termos dos arts. 7º, 2º e 8º da Lei nº 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, o momento de incidência ou aplicação dos direitos antidumping somente se verifica após o despacho para o consumo, senão vejamos: Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio..... 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação..... Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. (sublinhei)..... De fato, as medidas antidumping somente são aplicadas quando os produtos são destinados ao mercado interno para consumo e visam, como já anotado, equalizar os valores dos produtos importados aos concorrentes nacionais. Enquanto a mercadoria está depositada no entreposto aduaneiro, não há prejuízo ao mercado doméstico. Diante de tais considerações, infere-se que, ante a intenção da impetrante de utilizar-se dos produtos que estavam sujeitos ao Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, este deve ser convertido para o Regime Comum de Importação, ensejando a expedição do despacho de consumo, momento em que são aplicados os direitos antidumping, segundo a legislação vigente, no caso em questão, a Resolução nº 48, de 08 de setembro de 2009. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITOS ANTIDUMPING OU COMPENSATÓRIOS - ARTIGOS 7º, 2º E 8º, DA LEI FEDERAL Nº 9.019/1995. 1. A incidência ou não do antidumping depende da data do despacho para consumo e os direitos compensatórios são devidos a partir do registro da declaração de importação, nos estritos termos legais 2. Inteligência dos artigos 7º, 2º e 8º, da Lei Federal nº 9.019/1995. 3. Agravo de instrumento improvido. (negritei). (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AI 390941, Rel. Desembargador Federal FABIO PIETRO, DJF3 29/06/2010, p.189) Não há que se falar em direito adquirido, porque o despacho aduaneiro das mercadorias importadas não estava perfeito e acabado, conforme acima exposto, antes da Resolução CAMEX 48/09, tanto é que as mercadorias não haviam sido entregues e os impostos adimplidos. Ausente, portanto, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Confirmando os termos da decisão liminar (fls. 81/85). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comuniquem-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 15 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026235-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026235-7) - ADRIANA SASSARON FORNAZIERO X ALBERTINA SAMIRA CERDA BALCAZAR X ALINE ARAUJO FAZENDA X ANDRESSA AKEMI ABE X AMANDA APARECIDA TORRES RODELO X BEATRIZ FERNANDA FABRIZIO DE CARVALHO X BIANCA DIAS AMARAL X BRUNA VAZAMIM CUMPRI X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE AZEVEDO AGUIAR X CRISTIANE PEREIRA BARROS X DANYELLE FERREIRA FARIAS X DIANA TIEMI YAMAMOTO X ELAINE CRISTINA PIMENTEL X FABIANA ALVES KAMIYA X FLAVIA NAGAHAMA SAKATA X FLAVIA RODRIGUES FRANCA X KARINA SIMAO BARBOSA X LUANA DE ANDRADE PINA

CABRAL X MAIRA FERNANDES BITTENCOURT X MALU YUMI COSTA IIZUKA X MARIANA DE MOURA PEDROSA X MARIANA ALVES DOS SANTOS X MARIANA LOURENZEM VIGINOTTI X MILENA MITIKO FUJISHITA X MUNICK CRISTINNI DA SILVA FULQUIM X NAYARA GIRARDI BARALDI X NELICE CANHOTO GONCALVES X PRISCILA MARIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO RASPANTINI X PRISCILLA DA COSTA GONCALVES X RAFAEL AUGUSTO SILVA DE PAIVA X RAISSA DE CASTRO ANGARTEN X RAQUEL FERNANDES GIORGETE X SALETE ALVES CORDEIRO X TATIANA DE SOUSA MENDES GOMES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. 2299 - JOABY GOMES FERREIRA)

FLS. 732/737 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental impetrada por ADRIANA SASSARON FORNAZIERO E OUTROS contra suposto ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, objetivando os impetrantes a inscrição e registro profissional em caráter definitivo, nos quadros do COREN/SP, a fim de exercerem a profissão de enfermeiro-obstetiz. Argumentam os impetrantes que: concluíram o Curso de Bacharelado em Obstetrícia, ministrado pela Universidade de São Paulo, com a colação de grau em 2009; o COREN/SP recusou-se a efetuar as inscrições nos quadros de profissionais, o que impossibilita o regular exercício da atividade. Juntaram documentos. Às fls. 326/355 e 358/359, os impetrantes requereram o aditamento da inicial, face às decisões de fls. 323 e 356. Às fls. 360/364, o pedido de liminar foi deferido para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP que procedesse, de imediato, à inscrição e registro profissional provisório dos impetrantes, em seu quadro de enfermeiro-obstetiz, expedindo a documentação necessária, com indicação dos limites de atuação, para o regular exercício da profissão. Desta decisão, as autoridades impetradas interpuseram agravo de instrumento, sendo que o pedido de efeito suspensivo de ambos os recursos foi indeferido (fls. 720/724 e 726/730). O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN -SP apresentou informações às fls. 371/538, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. Quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 554/557, opinou pela concessão da segurança para que fossem os impetrantes inscritos no Conselho Regional de Enfermagem, como enfermeiros-obstetizes. O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM apresentou informações (fls. 567/582 e 583/630), pleiteando a reconsideração da medida liminar e sustentou a denegação da segurança. Posteriormente, às fls. 633/672, apresentou a autoridade impetrada documentos e informou a existência de um acordo celebrado entre a USP e o Ministério Público Federal, nos autos do procedimento administrativo nº 1.34.001.005353/2009-07, no qual a Universidade se comprometia, em síntese, a divulgar, em seu site, que o curso de Obstetrícia da Escola de Arte, Ciências e Humanidades da USP - EACH não é curso de enfermagem, por ser a formação diferenciada, razão pela qual o egresso não teria a garantia de sua inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional. Manifestação da impetrante às fls. 712/715. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 717 e 717vº, aduzindo não vislumbrar ilegalidade na conduta dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem que se recusam a efetuar a inscrição dos graduados no curso de obstetrícia da Universidade de São Paulo em seus quadros, tendo em vista o acordo firmado entre os representantes da Universidade de São Paulo e do parquet. É o Relatório.Fundamento e Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, desacolho a alegação preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo -SP. Ressalte-se que, nos termos do 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado ou aquela que emana a ordem para sua prática, tendo, portanto, condições de revertê-lo. A autoridade apontada coatora tem competência suficiente para as providências nestes autos requeridas, conforme bem anotou o MPF em sua manifestação de fl. 554/557: ...segundo o artigo 15 da Lei 5.905/73 (que criou os Conselhos Federal e Regional de Enfermagem), é competente o Conselho Regional para deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento.... Ademais, adentrou o mérito, não havendo prejuízo ao direito de defesa. A questão relativa à ausência de direito líquido e certo é própria do mérito e nesta sede será apreciada. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 360/364, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Noticiam os impetrantes que são bacharéis em Obstetrícia, formados pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo - USP, curso devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação em São Paulo. No entanto, tiveram seus requerimentos de registro indeferidos pelo COREN-SP, sob o argumento de que não haveria amparo legal para a respectiva inscrição. Entende o Conselho que o curso de Obstetrícia, atualmente, é uma especialização da profissão de Enfermagem e, não, um curso autônomo. Conforme previsto no art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República de 1988, é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais legalmente estabelecidas. O exercício da Enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, nos seguintes termos: Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.(...). Art. 6º São enfermeiros:(...); II - o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;(...). (sublinhei) O Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que

regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, assim dispõe sobre o exercício da enfermagem: Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. Ainda, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução COFEN nº 223/1999, que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal, nos seguintes termos: Art. 1º - A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher; Art. 2º - Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior: a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência. Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência à Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho; c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber; d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98; e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta. Sobre o tema em exame, no site do Ministério da Educação encontra-se o Parecer CNE/CES nº 339/2009, aprovado em 12 de novembro de 2009, do qual transcrevo: Solicita, com fulcro no Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, informações a respeito de cursos em Obstetrícia no Estado de São Paulo. INTERESSADO: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de São Paulo UF: SP ASSUNTO: Solicita, com fulcro no Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, informações a respeito de cursos em Obstetrícia no Estado de São Paulo. RELATOR: Paulo Speller PROCESSO Nº: 23001.000182/2009-51 PARECER CNE/CES Nº: 339/2009 COLEGIADO: CES APROVADO EM: 12/11/2009 (...) II - VOTO DO RELATOR Diante do exposto, voto no sentido de que não cabe à Câmara de Educação Superior deste Conselho emitir manifestação sobre a validade do diploma e o registro profissional dos egressos do curso de Obstetrícia oferecido pela Universidade de São Paulo, uma vez que este é autorizado e reconhecido no escopo do sistema de educação superior do Estado de São Paulo, cabendo ao respectivo Conselho Estadual emitir manifestação acerca da questão ora colocada em pauta, o que submeto à consideração desta Câmara. Brasília (DF), 12 de novembro de 2009. Conselheiro Paulo Speller - Relator III - DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Presidente Conselheiro Mario Portugal Pederneiras - Vice-Presidente Paulo Speller - 0182/MZG 3 (sublinhei) De fato, para ofertar um curso de graduação, a Instituição de Ensino Superior (IES) depende de autorização do Ministério da Educação; exceção feita às universidades que, por terem autonomia, independem de autorização para a implementação e manutenção de curso superior. Tais instituições devem apenas informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento. (art. 28, 2, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006). O Curso de Obstetrícia, ministrado pela Universidade de São Paulo (USP), como se verifica à fl. 359, foi devidamente Reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Portaria CEE/GP nº 368, de 23 de junho de 2008, do Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Depreende-se, portanto, que o curso em exame atende às diretrizes educacionais e cumpre os demais requisitos para seu regular funcionamento. Dessa forma, como bem anotado pela preclara relatora Desembargadora Federal do agravo de instrumento nº 0003962-60.2010.4.03.0000, Dra. Marli Ferreira; ...incumbindo ao Conselho agravante diligenciar no sentido de obter da USP a identificação plena de curriculum e carga horária apontada. ... Por outro prisma, necessário ressaltar, ainda, que o termo de ajuste de conduta firmado entre a Universidade e o MPF (Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005353/2009-07 - fls. 639/640), em 26/04/2010, não tem o condão de afastar tal entendimento, pois referido acordo teve por objetivo tão-somente informar, através do site da internet e do manual do Vestibular da FUVEST-2011, todos os alunos interessados no curso de Obstetrícia de que não terão a garantia de inscrição em Conselhos de Fiscalização Profissional, inclusive, nos Conselhos Regionais de Enfermagem - COREN, diante da controvérsia em questão. Demais disso, a notícia postada no site é posterior ao ingresso da ação e não pode prejudicar os que já haviam concluído o curso de boa-fé. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de reconhecer o direito dos impetrantes à inscrição provisória, nos termos da liminar e no prazo previsto na Resolução COFEN nº 291/2004, e ao registro profissional em caráter definitivo, nos quadros do COREN/SP, após o registro dos diplomas, a fim de exercerem a profissão de enfermeiro-obstetrix, nos exatos limites de atuação. Registre-se, ainda, que na documentação a ser expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem deverá constar os limites de atuação, como já consignado na liminar, para o regular exercício da profissão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007522-43.2010.403.6100 - BASPAR-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 795/796 - Vistos, em sentença. Alega a embargante contradição na sentença prolatada às fls. 779/784-verso, por não estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pela sistemática não-cumulativa, não se lhe aplicando as regras das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante. O art. 10, inc. II, da Lei nº 10.833/2003 prescreve que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, anteriormente vigentes. Dispõem os arts. 1º, caput, e 10, inciso II, da Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.... Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: ... II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; ... A impetrante, conforme se observa das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, juntadas aos autos (fls. 146/733), optou pelo regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, razão pela qual não está sujeita às regras previstas na Lei nº 10.833/2003, mas sim as da Lei Complementar nº 70/91, diante da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIDA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NS. 10.637/02 e 10.833/03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sentença ultra petita, reconhecida de ofício, em relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista na Lei n. 9.718/98, uma vez que tal pleito não foi requerido na inicial. Julgado reduzido aos limites do pedido. II - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. III - As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram as Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, na medida em que estabelecem, em seus arts. 8º e 10, respectivamente, que determinadas pessoas jurídicas não se submetem à sistemática nelas previstas, sujeitando-se, portanto, às normas da legislação da contribuição ao PIS e da COFINS vigentes anteriormente a ela, dentre as quais encontram-se discriminadas nos incisos II, dos respectivos artigos, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. IV - A Autora é pessoa jurídica de direito privado tributada pelo Imposto de Renda (IRPJ) com base no lucro presumido, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes das Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91 e das Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF da 3ª Região, AC 200661000251206, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 28/09/2009, p. 239) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de obscuridade no v. acórdão, motivo pelo qual, acolho os embargos opostos para esclarecer que para as empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, não são aplicáveis as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme previsão dos arts. 8º e 10, respectivamente. 2. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União Federal deve arcar com os honorários advocatícios, com fulcro no art. 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da condenação. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (TRF da 3ª Região, APELREE 200661190058332, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 11/05/2009, p. 81) Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS para retificar a sentença quanto à COFINS, na forma da fundamentação supra. Em consequência, o dispositivo da sentença passa a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º) no período de abril de 2000 a maio de 2009, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desacolhendo o pedido quanto ao PIS. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009556-88.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

FLS. 185/187 - Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe permita participar dos exames vestibulares que constam no Edital do Processo Seletivo - 2º/2010, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui - documentos aptos a comprovar seu quadro de Transtorno Específico de Leitura (Dislexia do Desenvolvimento) - dispensando-o da exigência constante no Edital, de apresentação de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia (em São Paulo) ou pela Associação Nacional de Dislexia (no Rio de Janeiro). Ao

final, requereu a concessão definitiva do writ, com a confirmação da medida liminar em sentença. Aduz o impetrante, em resumo, que o referido Edital previu condições excepcionais de realização do vestibular para candidatos sujeitos a necessidades especiais. No entanto, quanto aos candidatos com dislexia, previu esse Edital a obrigatoriedade de apresentação, até o dia 14 de maio de 2010, de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia ou pela Associação Nacional de Dislexia; tal avaliação custará, em média R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A Associação Brasileira de Dislexia informou que somente realiza avaliações gratuitas para alunos da rede pública de ensino. Alega o impetrante que tal excesso de formalismo afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; afronta, ainda, o princípio da isonomia e do acesso à educação. Afirma que já se submeteu a todos os procedimentos necessários à identificação do mencionado transtorno, possuindo relatórios expedidos por profissionais altamente capacitados. Foi determinada a prévia oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar (fls. 72/73). Regularmente notificado, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV prestou suas informações, às fls. 87/139, sustentando, em síntese, a denegação da ordem. Às fls. 140/142, a medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que permitisse a participação do impetrante nos exames vestibulares que constam no Edital do Processo Seletivo - 2º/2010, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas, no prazo de 05 (cinco) dias, do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui, conforme cópias juntadas às fls. 38/40 e 41. A autoridade impetrada opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 153 e verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito até a prolação da sentença com a confirmação da liminar concedida. Informou, também, que foram extraídas cópias das principais peças destes autos para instauração de procedimento administrativo, no qual a conduta da Fundação Getúlio Vargas, em vestibular, será devidamente apurada e, se o caso, será proposto o competente ajuste de conduta para que toda a coletividade de pessoas com dislexia seja beneficiada. À fl. 179, foi indeferido o pedido de aditamento da inicial elaborado às fls. 157/178. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, à apreciação do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 140/142, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo exposto. De fato, revela-se louvável o cuidado da instituição de ensino, aqui representada pela autoridade impetrada, na exigência de apresentação, pelos candidatos inscritos nos exames vestibulares, de laudos comprobatórios do Transtorno Específico de Leitura (Dislexia do Desenvolvimento), emitidos por entidades reconhecidamente qualificadas, considerando as implicações decorrentes dessa necessidade especial de determinados alunos. Contudo, a aceitação exclusiva de laudos emitidos pela Associação Brasileira de Dislexia ou pela Associação Nacional de Dislexia, conforme Edital do Processo Seletivo/2010/2º semestre, in casu, mostra-se destituída de razoabilidade. Elegeu a Fundação Getúlio Vargas ambas as Associações, conforme alega em suas informações, valendo-se do poder discricionário da Administração, em razão do know-how e da respeitabilidade das mesmas. Sustenta, ainda, a necessidade da realização de avaliação multidisciplinar do aluno, para o diagnóstico da dislexia. Por outro ângulo, o impetrado limita-se a desqualificar os laudos apresentados pelo impetrante, em razão de terem sido subscritos por um único profissional. Junta, exemplificativamente, laudo emitido pela Associação Brasileira de Dislexia, afirmando ser este de maior abrangência. Verifica-se, nesse laudo exemplificativo, a subscrição por duas profissionais: uma delas, psicóloga e psicopedagoga; outra, fonoaudióloga e psicopedagoga clínica. O Relatório de Avaliação de Linguagem apresentado pelo impetrante (fls. 38/40) foi emitido pelo Instituto CEFAC, lavrado pelo Professor Dr. Jaime Luiz Zorzi, qualificado como Fonoaudiólogo, Especialista em Linguagem, Mestre em Distúrbios da Comunicação e Doutor em Educação. O segundo laudo - Relatório Médico - juntado à fl. 41, foi emitido pelo Núcleo Especializado em Aprendizagem da Faculdade de Medicina do ABC, lavrado pelo Dr. Rubens Wajnsztein, qualificado como Médico especialista em Neurologia Infantil, Mestre em Distúrbios da Comunicação Humana, dentre outras habilitações. Dessa forma, ambos os relatórios comprovam a realização da avaliação multidisciplinar do impetrante, semelhante à encontrada no laudo exemplificativamente juntado pela autoridade impetrada. Vale dizer, o impetrante comprovou ter sido avaliado por profissionais qualificados em fonoaudiologia, neurologia, linguagem e comunicação humanas e educação. Portanto, a alegação da autoridade impetrada de que os laudos apresentados pelo impetrante não se prestam a diagnosticar a dislexia não se sustenta, em razão, especialmente, de inexistir lei que determine a subscrição de avaliações médicas por mais de um profissional. Finalmente, resta incontroverso o alto custo dos laudos emitidos pelas Associações indicadas pela Fundação Getúlio Vargas. E, embora seja o impetrante aluno de escola particular - não se enquadrando nas hipóteses de atendimento gratuito dessas Associações - daí não decorre possuir ele condição financeira suficiente para custear a avaliação ora impugnada. Nesta linha, a exigência formulada viola o princípio da isonomia e tem potencial para impedir a realização das avaliações admissionais. Em suma, assiste razão ao impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito do impetrante, tornando definitiva a determinação dirigida à autoridade vergastada, no sentido de permitir a participação do impetrante nos exames vestibulares que constam no Edital do Processo Seletivo - 2º/2010, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas, do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico - cópias juntadas às fls. 38/40 e 41. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica interessada por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011308-95.2010.403.6100 - ACQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FL. 252 - VISTOS EM SENTENÇAManifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por suas patronas, com poderes constantes do instrumento de fl. 20.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fl. 249 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 10 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012176-73.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
FLS. 307/318 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental impetrada por MORRO VERMELHO TAXI AÉREO LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao salário-maternidade; c) às férias; d) ao adicional de férias. Ao final, requer o impetrante lhe seja assegurado o alegado direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social sobre as referidas verbas, bem como a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança dos valores questionados e, ainda, de lhe aplicar penalidades. Argumenta a impetrante, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Juntou documentos.Houve emenda da petição inicial, em cumprimento às determinações de fl. 222.Às fls. 236/240, a medida liminar foi deferida em parte, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias. Desta decisão, tanto a impetrante quanto a União Federal interpuseram agravo de instrumento (fls. 263/283 e 284/296). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença comum ou acidentário dos seus empregados. O efeito suspensivo do recurso interposto pela União Federal não foi apreciado até a presente data. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250/251 pelo prosseguimento do feito. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 255/262, arguindo, prescrição no que tange ao pedido de compensação. Sustentou, também, a natureza salarial das verbas em questão, bem como a legalidade e a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias.É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005.Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma:De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art.3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF).Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o

prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde

que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, como se pretende a compensação de valores recolhidos a partir de junho/05 e a ação foi ajuizada em 07/06/2010, não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretende compensar, em caso de procedência. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 236/240, mister reconhecer, em que pesem os entendimentos em sentido diverso, a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expendido.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.Cumpra anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial.Inferre-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por

força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base de cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Finalmente, quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O C. Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre a questão: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA**

PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (negritei)(STF, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, Decisão em 07.04.2009).Portanto, assiste razão ao impetrante neste particular.No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do E. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de o impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver

compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar o demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá a impetrante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I. e Ofício-se. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012413-10.2010.403.6100 - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ - ACUCAR E ALCOLL S/A - FILIAL ARARAS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL QUIRINOPOLIS X USINA CACHOEIRA DOURADA X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL GOUVELANDIA X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA GERTRUDES X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LIMEIRA X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL -INATIVA X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORDEIROPOLIS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL RIO CLARO X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL INACIOLANDIA X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LEME X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ESP STO DO PINHAL X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS II X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORUMBATAI X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL AGUAI X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA CRUZ CONCEICAO X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL PIRASSUNUNGA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

FL. 1574 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 1568/1569 e 1572 e verso), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007592-60.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 51/52 - VISTOS, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, proposta por ROBERTO TEIXEIRA PESSINE, pretendendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exiba os documentos referentes a sua movimentação bancária, em especial, extratos da conta de poupança nº 181230-7, da agência nº 0238, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990, para que possa pleitear, por meio de ação de cobrança, eventuais diferenças de correção monetária. Foram juntados com a inicial os documentos necessários. O pedido liminar foi deferido às fls. 14/16, determinando a citação do Banco requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos descritos na inicial. Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 24/30, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, falta de interesse processual, necessidade de pagamento de tarifa bancária e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A CEF apresentou os extratos das referidas contas de poupança, juntados às fls. 33/34. A parte autora apresentou réplica às fls. 41/47. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, desacolho a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que o valor atribuído à causa supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Rejeito, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o documento juntado à fl. 09 dos autos comprova que a parte autora requereu administrativamente a exibição integral dos documentos descritos na inicial, porém, até a data do ajuizamento da ação, a ré não os havia exibido espontaneamente, o que demonstra a alegada negativa, restando a via judicial como meio necessário à obtenção dos documentos aqui solicitados. A questão do pagamento da tarifa bancária refere-se ao mérito. Assim, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido cautelar de exibição judicial de documentos, e que tem por objetivo a obtenção dos extratos bancários da conta de poupança nº 181230-7, da agência nº 0238, relativo ao período de abril a junho de 1990, visando a propositura de ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária. A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada, deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser desprovida a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 59531, Processo: 199500033038 UF:

SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/08/1997 Documento: STJ000180718, DJ DATA:13/10/1997 PÁGINA:51594 RSTJ VOL.:00103 PÁGINA:261, RELATOR MIN. CESAR ASFOR ROCHA)Observa-se, de plano, que o Banco Requerido apresentou os documentos pleiteados na inicial, com a juntada dos extratos bancários relativos aos períodos discriminados pela requerente, justificando a CEF a impossibilidade de apresentá-los anteriormente, devido ao grande número de pedidos formulados pelos correntistas do país inteiro. Conclui-se, pois, que a parte ré não resistiu, propriamente, ao pedido, reconhecendo-o de plano. Assim, o provimento jurisdicional que somente seria concedido nesta sentença já foi concretizado, não restando muito o que se decidir neste momento, pois o bem da vida já foi satisfeito. É importante salientar que a presente medida visou tão somente a exibição dos referidos extratos bancários, não havendo qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido ou eventual prescrição de eventual ação principal. Tais questões, se o caso, devem ser discutidas em ação própria. Demonstrado, portanto, que o Requerente se encontra investido de interesse jurídico e legitimidade para conhecer o conteúdo dos documentos que se encontravam em poder da ré, até mesmo porque os documentos bancários pertencem ao correntista, podendo por ele ser apreciado a qualquer momento, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição, tem-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Incabível, neste caso, o pagamento da tarifa bancária proposta pela CEF, por falta fundamentação legal, levando-se em consideração que os documentos pleiteados foram apresentados após a propositura da presente ação cautelar. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-a extinta com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 33/34. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pela ré, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010225-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JEOVA FERREIRA DA SILVA

FLS. 34/35 - Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 33, informou que a parte requerida pagou o valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial e requereu a extinção do feito. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as peculiaridades deste feito. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015870-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DIEMES DE FREITAS

FL. 36 - Vistos, em sentença. Recebo a petição de fl. 34, como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 34, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fls. 06/07. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as peculiaridades deste feito. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0013218-60.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 95 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, em três oportunidades, não cumpriu o disposto no art. 801, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 15 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-74.1989.403.6100 (89.0001754-3) - HORACIO BIBO NETO X JOAO FERNANDO TORRES X JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA FILHO X JORGE LUCAS DO AMARAL PRADO X JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA X JOSE CARLOS OLIVEIRA CANARIO X JOSE COLPANI X JOSE DE ANDRADE SILVA X JOSE MAURO BIBO X KAHOKO YOSHIDA DE BARROS X LEONCIO CAINZOS BOEDO X LOURDES KINUKO OKAMOTO X LUCY DABANOVICH X MARCELO MALUF X MARCOS ANTONIO DE GODOY X MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO X MARIA LICENIA BAPTISTELLA PORTO X MARIO ITO X MARIO RUBEN DE CERQUEIRA LEITE(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HORACIO BIBO NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDO TORRES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUCAS DO AMARAL PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS OLIVEIRA CANARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE COLPANI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO BIBO X UNIAO FEDERAL X KAHOKO YOSHIDA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEONCIO CAINZOS BOEDO X UNIAO FEDERAL X LOURDES KINUKO OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUCY DABANOVICH X UNIAO FEDERAL X MARCELO MALUF X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA LICENIA BAPTISTELLA PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIO ITO X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBEN DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

FLS. 516/516V°. - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores relativos aos ofícios precatório e requisitório expedidos nestes autos, foram efetivamente levantados, conforme documentos de fls. 404, 429/430, 434/435 e 445/446. Quanto ao exequente JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA, que apresentou situação suspensa junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 354), informou seu patrono não ter logrado êxito em localizá-lo.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor relativo aos ofícios precatório e requisitório expedidos nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Relativamente ao exequente JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I.São Paulo, 15 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032914-54.1988.403.6100 (88.0032914-4) - T S E TECNICAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X T S E TECNICAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X T S E TECNICAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

FL. 210 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor devido à parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada e convertido em renda da União.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a conversão em renda da União do valor depositado pela executada, relativo a honorários advocatícios, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 15 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016497-50.1993.403.6100 (93.0016497-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X LUCIANA LOMAKINE(SP099512 - MARIA MADALENA LOPES E SP086060 - ANA MARIA DE JESUS FERNANDES E SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCIANA LOMAKINE

FL. 216 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado foi devidamente pago pela executada à parte credora, a qual deu por satisfeita a execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO

O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007322-82.2001.403.0399 (2001.03.99.007322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0093225-8) PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
FL. 239 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 212, efetuado na forma indicada pela parte credora (fls. 199/200), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 15 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031444-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031444-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 224 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 214 e 217, relativa ao valor a que foi condenada a executada, bem como a manifestação de fls. 221/222, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, conforme requerido às fls. 221/222, devendo o respectivo patrono comparecer a secretaria desta Vara para agendar a data de retirada. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017555-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017555-4) - SYLVIO COSTA JUNIOR X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA
FL. 349 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelos executados. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 333, relativa aos honorários advocatícios devidos pelos executados, cujo montante já foi levantado pela parte credora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023317-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023317-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017555-4)) SYLVIO COSTA JUNIOR X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA
FL. 395 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelos executados. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 381, relativa aos honorários advocatícios devidos pelos executados, cujo montante já foi levantado pela parte credora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010953-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010953-0) - JOSE ULYSSES AMARAL X MASSAYUKI HAMADA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ULYSSES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAYUKI HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 239/239V°. - Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes ao crédito do autor JOSE ULYSSES AMARAL foram devidamente pagos.A CEF informou, ainda, que o autor MASSAYUKI HAMADA já tinha recebido o respectivo crédito através de outro processo judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito ao autor JOSE ULYSSES AMARAL, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, quanto ao autor MASSAYUKI HAMADA, não faz jus a qualquer crédito, tendo em vista que já o recebeu em outro processo, como informado pela ré.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 09 de Setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0014873-72.2007.403.6100 (2007.61.00.014873-4) - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP101852 - MARIA FERNANDES DA SILVA E SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELEIDE DA CRUZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 146/147 - Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 135/140), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes, no valor de R\$112.570,63 (cento e doze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), apurado em março de 2010 (fls. 105/130), alegando, em síntese, excesso de execução.Alegou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$55.198,60 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos).Requeru, ainda, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 141.Ressaltou, ademais, na alínea f (fl. 137), que, na hipótese de concordância da parte autora com o valor que a CEF entende devido, declinaria da execução dos honorários advocatícios, cuja fixação pleiteou na alínea d (fl. 136).Outrossim, efetuou a impugnação depósito no valor de R\$112.570,63, em 17.05.2010 (fl. 140). Intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, apresentada pela ré, a parte autora informou às fls. 144/145 que concordava com os valores apurados pela CEF. Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 135/140, no valor de R\$55.198,60 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos), apurado em maio de 2010 pela CEF.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo CivilAdemais, considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 140, nas quantias equivalentes a R\$50.180,54 (cinquenta mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$5.018,05 (cinco mil, dezoito reais e cinco centavos), em maio de 2010, em favor dos exequentes e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0029315-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029315-5) - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CARLOS FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DECIO FONSECA REBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FONSECA REBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 142/142V°. - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado foi devidamente pago pela CEF à parte credora, a qual deu por satisfeita a execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 135 (137), em favor da parte autora, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 09 de Setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0676910-48.1991.403.6100 (91.0676910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664340-30.1991.403.6100 (91.0664340-0)) IND/ E COM/ DE CAFE MIRASSOL LTDA(SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0)) MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0059888-89.1992.403.6100 (92.0059888-9) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 000676261.2010.403.0000), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0037142-23.1998.403.6100 (98.0037142-7) - FRANCISCO YOSHIO YASSUTAKE X NORMA SUELY DE MOURA YASSUTAKE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0044335-89.1998.403.6100 (98.0044335-5) - NELMA ALMEIDA DA CUNHA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0048069-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048069-2) - NELSON PICCOLO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025438-03.2004.403.6100 (2004.61.00.025438-7) - OSCAR AGOSTINI X MARIA APARECIDA FELIPCICK AGOSTINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0035518-26.2004.403.6100 (2004.61.00.035518-0) - MARIA CLARINDA DA SILVA ARAUJO X VILMA CLARINDA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0940134-15.1987.403.6100 (00.0940134-2) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP072095 - PAULO SERGIO CAPUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019526-74.1994.403.6100 (94.0019526-5) - MEGAFLOX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006526-70.1995.403.6100 (95.0006526-6) - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CENTRO SUL - SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000762-35.1997.403.6100 (97.0000762-6) - CAEG - COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT/DR/SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0051484-73.1997.403.6100 (97.0051484-6) - INNOBRA INNOCENTI IND/ MECANICA S/A(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020914-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020914-1) - LEVY MATTOS SILVA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO/SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0664340-30.1991.403.6100 (91.0664340-0) - IND/ E COM/ DE CAFE MIRASSOL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3158

MONITORIA

0004853-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança de valor relativo ao inadimplemento do contrato de crédito educativo n.º 93.2.34979-4, firmado entre as partes. Devidamente citado, o réus não apresentou embargos. Na petição de fl. 108 a Caixa Econômica Federal noticia a liquidação da dívida objeto desta ação e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 108 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados....

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 517.493,87 (quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), calculado até 30/05/2008, de acordo com o aditamento de fls. 50/54, proveniente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 n.º 4105.003.47-3, firmado entre as partes em 12/11/2004. A requerida Margareth Domingos Rosa apresentou embargos monitórios por meio de Defensor Público da União (fls. 84/112). Sustenta, em síntese, que era sócia minoritária da empresa e não exercia qualquer função gerencial, tampouco ficava na empresa. No mais, alega inépcia da inicial por não haver demonstração documental da formação do débito; não aplicabilidade das cláusulas vigésima quarta, vigésima sétima e vigésima nona, por não terem sido prestadas informações previamente, de forma clara e precisa, de modo a possibilitar a liberdade contratual, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa penal e convencional, 20% de honorários advocatícios, comissão de permanência, juros sobre juros. Os demais requeridos, citados por edital, conforme deferido à fl. 253, foram representados por Curador Especial (fls. 273/291). Alegam nulidade da citação, uma vez que não foram esgotados todos os meios para a localização dos réus; falta de documentos essenciais; falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Devidamente intimada, a Caixa apresentou sua impugnação (fls. 297/299 e 304/314). É o Relatório. Decido. Afasto as alegações de nulidade trazidas aos autos pelos embargantes. Regularmente distribuído o feito, foram expedidos mandados para a citação dos réus nos endereços constantes no contrato firmado entre as partes. As certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça foram negativas. Foram comprovados nos autos os esforços empreendidos pela Caixa Econômica Federal, com o fim de promover a citação dos réus. Desta forma, face ao comprovado esgotamento de todos os meios necessários para a localização dos réus, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observando-se todos os requisitos necessários para este tipo de citação, como estipula o artigo 232 do mesmo diploma legal. Assim, não verifico qualquer nulidade na citação levada a efeito. A ré Margareth é parte legítima para integrar o polo passivo do feito, pois figura no contrato celebrado como devedora solidária, sendo irrelevante, no caso, sua efetiva participação nos atos de gerência da empresa contratante. Quanto aos documentos juntados aos autos, a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores colocados à disposição do contratante e por ele utilizados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A causa de pedir e o pedido, diversamente do que alegam os embargantes, estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1, inciso V, do Decreto-Lei n.º 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgamento da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei n.º 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e

a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em maio/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Em face da petição de fl. 331, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 315/325, que deverá ser retirada pelo Advogado da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028003-42.2001.403.6100 (2001.61.00.028003-8) - ROGERIO FERREIRA (SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EPP ENGENHARIA LTDA (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI)

... Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cumulada com rescisão contratual. Citada, a ré apresentou contestação. Sentença de primeiro grau anulada pelo v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que outra fosse proferida. A demandada concordou (fl. 381) com o pedido da parte autora de extinção do feito formulado à fl. 376. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil....

0011003-92.2002.403.6100 (2002.61.00.011003-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005296-4)) OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIA ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MASSA LIQUIDANDA DO BANCO BMD S/A (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X MASSA LIQUIDANDA DA BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAR (SP159526 - HÉLCIO GASPAR) X JAYME DA SILVA (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC (SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

... Trata-se de ação ordinária proposta em face dos réus acima nomeados, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da publicação do balanço, demonstrações financeiras e quadro geral de credores das respectivas massas liquidandas bem como obrigue os réus a promoverem e realizarem as re-ratificações nos balanços e respectivas demonstrações financeiras de 30.11.01 e nos balanços e respectivas demonstrações financeiras de 31.12.01 e 28.02.02, tanto as operações ativas quanto nas passivas, comprovando-se, assim, que as massas liquidandas são solventes e impedindo o requerimento de falência. Relatam os autores, em síntese, que o Banco BMD, a BMD S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, a BMD S/A - Financeira, a BMD S/A - Leasing, a BMD S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a BMD Serviços encontram-se em liquidação extrajudicial, tendo como liquidante o Sr. Hélcio Gaspar, nomeado pelo Banco Central do Brasil, sendo os autores controladores das respectivas massas liquidandas. Nessa condição, impugnam junto aos réus os critérios de apropriação contábil dos bens constantes dos ativos realizáveis das massas liquidandas e também a forma imprópria, ilegal e prejudicial ao respectivo patrimônio da contagem de juros, encargos e correção de dívidas que deveriam constar do Quadro Geral de Credores, na condição de créditos privilegiados, em prejuízo da massa e dos credores quirografários. Indeferida a impugnação, sem fundamentação convincente, e tendo em conta não ter sido observado o devido processo legal, vez que não permitido que promovessem amplo esclarecimento acerca da matéria controvertida, ingressam com a presente ação. Buscam a revisão dos critérios adotados pelos réus com consequente conclusão de que o patrimônio da massa liquidanda é líquido positivo, ao contrário do que afirmam os réus no balanço e demonstrações financeiras que, alegam, foi elaborado com falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial e omissão de documentos, visando a decretação da respectiva quebra. Por decisão de fls. 400/402 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Negado seguimento a agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 405, 443/444). Indeferida a inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 448), apelaram os autores (fls. 451/462) e por decisão de fl. 476 foi reformada a sentença e determinada a citação dos réus. Contestação apresentada pelo réu BANCO BMD S/A e BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS juntada às fls. 510/537. Determinada a inclusão no feito

do Sr. Jaime da Silva, bem como sua citação, tendo em conta a petição e documentos de fls. 504/506 por meio dos quais o Sr. Helcio Gaspar informa que foi dispensado da função de liquidante que exercia nas referidas instituições financeiras, tendo sido nomeado, em substituição, com amplos poderes de administração e liquidação, o Sr. Jayme da Silva. Citado, o réu Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 698/728). Certificado às fls. 996 o decurso do prazo para apresentação de resposta pelo réu Jayme da Silva com conseqüente decreto de sua revelia à fl. 997. Réplicas apresentadas às fls. 1011/1019 e 1086/1094. Decisão proferida em autos de impugnação ao valor da causa juntada às fls. 1166/1167. Concedida às partes prazo para especificação de provas (fl. 1168). Por decisão de fl. 1184 foi determinada a citação do Fundo Garantidor de Créditos que, de seu turno, citado, apresentou contestação (fls. 1218/1266). Réplica à contestação do Fundo Garantidor de Créditos apresentada às fls. 1235/1240. Aberto prazo para o Fundo Garantidor de Créditos especificar provas (fl. 1244). Por decisão de fls. 1249/1250 foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelo Banco Central do Brasil, determinada a realização de perícia contábil e indeferidas as demais provas requeridas, por impertinentes ao deslinde do feito. Agravos retidos interpostos pelos autores e pelo Banco Central do Brasil (fls. 1274/1275 e 1297/1259). Laudo pericial juntado às fls. 1389/1509, com juntada de documentos. Manifestação das partes juntadas às fls. 4069/4101, 4140/4192, 4196/4209, 4259/4324. Deferidos os quesitos suplementares apresentados pelos autores às fls. 4208/4209, apresentou o sr. perito respostas suplementares (fls. 4376/4386). Manifestações das partes juntadas às fls. 4417/4437, 4438/4442, 4443/4450. Após novos esclarecimentos feitos pelo perito (fls. 4461/4468), por meio da decisão de fls. 4469 foi dada por encerrada a instrução probatória e concedidas às partes prazo para vista dos autos e apresentação de memoriais. Memoriais juntados às fls. 4484/4499, 4521/4530, 4532/4534, 4535/4537. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, convém ressaltar que as preliminares suscitadas foram apreciadas e rejeitadas por meio da decisão de fls. 1249/1250. Ainda inicialmente anoto que a decretação da revelia do réu Jayme da Silva, por si, não induz à procedência do pedido, caso o conjunto probatório afaste a presunção de veracidade dos fatos, cabendo ao aplicador da lei julgar de acordo com o seu convencimento. No mérito, a ação é improcedente. De fato, questionam os autores, em síntese, os critérios contábeis utilizados pelo liquidante e que apuraram patrimônio negativo. Exemplificativamente, afirmam, em relação aos créditos referentes a empréstimos feitos a designadas prefeituras, que se referem a operações aprovadas pelo Banco Central do Brasil, pelo Senado Federal e com garantia de cessão das cotas de ICMS do município, com interveniência do Banespa e sob a administração do Banco Central do Brasil, sendo, deste modo, haveres cujos devedores estão a salvo de insolvência por qualquer forma e título. De início a argumentação é sedutora vez que, de fato, o município é, em tese, solvente, pois não é juridicamente possível a decretação de sua falência. Ocorre que essa solvência é relativa, porque não obstante ser o município ex lege solvente, uma coisa é ser solvente, outra bem diferente e distante, é o pagamento. Todos nós sabemos que a execução contra a Fazenda Pública envolve longa tramitação e aguardo de precatório. Tanto é assim que pela legislação brasileira de contabilidade, as obrigações dos entes da federação são consideradas de longo prazo. Não se pode esquecer, ainda, que os contratos e convênios firmados pelos municípios são sempre passíveis de questionamentos e anulações nos âmbitos administrativo e judicial. O mesmo raciocínio se opera em relação à dívida de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, mencionada na inicial. Também os mútuos com garantia hipotecária não se apresentam livres de insolvência. Nesse passo, noticia o sr. perito longa tramitação para recebimento dos valores mencionados na inicial, sendo certo que alguns foram recebidos, mas outros tantos ainda estão em discussão. No que se refere à argumentação no sentido de que o Fundo Garantidor de Créditos não poderia ter sido incluído como credor da massa liquidanda também não assiste razão à parte autora. Afirmam os autores que a massa liquidanda tinha um contrato de seguro com o Fundo Garantidor de Créditos e que lhe pagava os respectivos prêmios. Entendem, assim, que tinham o direito de que referido fundo indenizasse os seus correntistas, sem surgir contra a seguradora direito ao regresso pois seria incompreensível que alguém faça seguro para suportar o risco de sua atividade financeira e, consumado o sinistro, seja onerado com o quantum da indenização. Ocorre que os autores, para atingir a conclusão acima, partem de uma premissa equivocada, qual seja, colocam a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito como seguro das instituições sendo que, no presente caso, o segurado é o cliente da instituição financeira. De seu turno, o risco coberto é o da insolvência da instituição depositária. Desse modo, a argumentação no sentido de que o segurador não pode cobrar o prejuízo do próprio segurado não se sustenta. No mais, processado longamente o feito, inclusive com realização de perícia contábil, patente se me apresenta que as regras estabelecidas pelo Banco Central, desfavoráveis aos autores, encontram fundamento no princípio contábil denominado conservadorismo ou princípio da prudência. Convém, então, tecer algumas considerações acerca do referido princípio. Segundo o princípio contábil do conservadorismo ou da prudência, em casos de existência de efetiva dúvida quanto à valoração de ativos, passivos, despesas, receitas, etc., a contabilidade deve ser precavida e fazer com que se atribuam, dos mencionados valores, os mais conservadores, ou seja, os menores para os casos dos ativos e das receitas e os maiores para os casos de passivos e das despesas. A simples aplicação do referido princípio, não apresenta qualquer desvirtuamento ou manipulação de resultados contábeis. Bem ao contrário, busca-se com a aplicação do princípio do conservadorismo o cuidado e neutralidade que a contabilidade precisa ter, não se deixando influenciar por eventuais excessos de entusiasmo e valorizações que costumam ocorrer por parte da administração e dos proprietários da entidade. O principal objetivo da divulgação das demonstrações financeiras é o fornecimento a todos os usuários, externos e internos de informações necessárias à sua tomada de decisão, mediante informações contábeis relevantes, ou seja, que consigam espelhar a realidade econômica da empresa. Atesta o Sr. Perito que nos procedimentos adotados foi respeitado o Princípio Fundamental de Contabilidade denominado Conservadorismo ou Prudência. Ora, se às empresas em geral impõe-se a adoção do princípio contábil do conservadorismo, com mais forte razão cabe a aplicação do mesmo em relação às instituições financeiras. De fato, com razão o BACEN quando afirma que as instituições financeiras tem características distintas das demais empresas, sendo

a essencial o fato de trabalharem com dinheiro, moeda e poupança de indivíduos e empresas. A preocupação com a regulamentação deve, assim, ser mais acentuada. Nesse passo, o estabelecimento, pelo Banco Central, de uma contabilidade padronizada a ser observada pelas instituições, a determinação de estrutura de contas e modelos de documentos, encontra-se em consonância com o objetivo do BACEN de garantir a estabilidade e integridade do sistema financeiro. Do mesmo modo, a adoção nos balanços das massas liquidandas do princípio do conservadorismo, não se me apresenta desarrazoada. De outra parte, é certo que a aplicação do mencionado princípio não deve levar a excessos, devendo apenas garantir a inexistência de valores artificiais, de interesse de determinadas pessoas. Ocorre que, no caso dos autos, as constatações alcançadas pelo perito, embora de uma parte favoráveis aos autores, não fosse aplicado o princípio do conservadorismo, por outro lado não indicam a ocorrência de excessos ou situações classificáveis como manipulações de resultado. Concluo, assim, pela regularidade dos procedimentos aqui questionados, com aplicação das regras contábeis, em especial o princípio do conservadorismo ou da prudência, às instituições financeiras em comento, no interesse maior da economia e ordem públicas. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, valor este a ser proporcionalmente dividido entre os réus. Custas pela parte autora....

0031600-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031600-3) - MARIA DEL CARMEN PERNAS FERNANDEZ(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de junho de 1987. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO Pretende o autor haver a quantia por ele calculada, relativa à aplicação do índice de correção monetária referente ao Plano Bresser (junho/87), em sua conta poupança, que alega não ter sido creditada à época. No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987 ocorreu a prescrição, que era de vinte anos no Código Civil de 1916. Como a Resolução 1338/87 do Banco Central foi editada há mais de vinte anos, estão prescritas as pretensões relativas ao Plano Bresser, que foram distribuídas após 01/06/2007. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser, em virtude da ocorrência da prescrição. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0036505-02.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) GREGORIO DAIJIRO SAWASATO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa face à sentença prolatada às fls. 82/85. Requer a embargante que conste na sentença o dispositivo adequado do Código Civil Brasileiro, uma vez que o artigo 205 do Código de Processo Civil não encontra adequação ao caso concreto. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para que conste no penúltimo parágrafo da sentença, como correto, o artigo 205 do Código Civil....

0036507-69.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) TATIANA ZANINI DE MELO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

... Trata-se de Ação Ordinária pelo qual o autor requer a condenação do réu a proceder à correta anotação, em sua carteira de identidade profissional, do título de Tecnólogo em Saúde - Modalidade Projetos, Manutenção e Operação de Aparelhos Médico-Hospitalares. Aduz que tal anotação era regularmente feita pelo réu, mas quando da renovação periódica de sua carteira de identidade profissional passou a constar Tecnólogo em Eletrônica. Sustentada que de acordo com esta classificação fica prejudicado o exercício das funções na área mecânica, além do que eventual exercício da profissão em desacordo com a nova classificação poderá resultar em alegação de exercício irregular da profissão. Contestação juntada às fls. 118/191. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois o autor se volta contra o ato administrativo da ré, que expede carteira de identidade com a anotação nestes autos questionada. No mérito, a ação é improcedente. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII), condicionado, entretanto, às qualificações profissionais definidas por lei específica. A legislação ordinária, por intermédio de diversos diplomas, regula o exercício das

profissões e instituiu conselhos profissionais em cada área de atuação.No âmbito da engenharia, arquitetura e agronomia, a Lei n. 5.194/66, regulamentando o exercício da profissão, relaciona as atividades e atribuições afins (art. 7º):a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Prevê, ainda, que a aplicação, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões serão exercidas por um Conselho Federal e por Conselhos Regionais (art. 24), sendo que ao primeiro cabe, dentre outras competências, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução de seus termos (art. 27, f), e é nesse contexto que foi editada a Resolução CONFEA n. 473/2002, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA.Não entendo que as determinações constantes da Resolução CONFEA n. 473/2002 sejam ilegais, porquanto elaborada nos limites da competência do Conselho Federal, a quem cabe não só a fiscalização dos profissionais, como também das atividades compreendidas em cada área. No caso específico da autora, não há no sistema Confea/Crea o título de Tecnologia em Saúde. O título profissional de Tecnólogo em Eletrônica foi conferido após análise do perfil do curso de Tecnologia em Saúde - modalidade projetos, manutenção e operação de aparelhos médico-hospitalares.O sistema Confea-Crea distingue o título profissional do título acadêmico, de acordo com o artigo 9º, 1º, do Anexo III da Resolução 1010/05 do Confea, como segue:Da Atribuição de Títulos Profissionais e de Designação de Especialidades.Art. 9º A atribuição de títulos profissionais ou de suas designações adicionais será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. 1º Para efeito deste Regulamento, não é obrigatória a coincidência entre o título profissional a ser atribuído e o título acadêmico concedido no diploma expedido pela instituição de ensino. 2º Para efeito da padronização da atribuição de título profissional e de designações adicionais, fica instituída a codificação constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea..Cumprido esclarecer que o próprio Conselho admite em sua contestação não ter modificado o título acadêmico de Tecnólogo em Saúde obtido pelo autor ou lhe negado a validade. Apenas cumpriu as normas do Confea e conferiu o título profissional de Tecnólogo em Eletrônica, uma vez não havia modalidade ou habilitação profissional com idêntica denominação.Em que pesem os entendimentos de que a grade curricular do curso está mais ligada à mecatrônica industrial, ou de que devem ser mantidas as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 - Confea, circunscritas à área de equipamentos e dispositivos médicos-hospitalares elétricos ou mecânicos, ou ainda de que o Confea deve proceder ao acréscimo do título de Tecnólogo em Saúde, entendo que ao Conselho Federal, que tem competência para editar Resoluções, caberá analisar as sugestões que lhe forem apresentadas e proceder, se assim entender, às alterações ou inclusões no quadro das profissões que estabeleceu, não podendo tal atividade ser substituída pelo poder judiciário. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos, julgo improcedente a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa....

0006311-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006311-7) - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de ação Anulatória de Débito Fiscal onde a autora requer a anulação dos créditos tributários fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, exercício de 2002, 2004 e 2005, apurados em procedimento de fiscalização realizado na contabilidade da empresa.Alega, em síntese, que não foram observadas as disposições do Decreto nº 70.235/72; que as supostas infrações basearam-se na equivocada conclusão da auditora fiscal de ter havido Omissão de compras. Saldo credor de caixa. Suprimento não comprovado. Omissão de Receita; que não são devidas as contribuições para o PIS, COFINS e CSLL; que não são devidos juros de mora e, por fim, que a multa imposta foi exacerbada. Citada, a ré deixou de apresentar contestação (fl. 286), não sendo decretada sua revelia, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil.Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, nada requereram.Manifestação da União Federal juntada às fls. 295/311.É o relatório.D E C I D O.A ação é improcedente.Inicialmente cabe ressaltar que não há falar, no caso, em nulidade do auto de infração por desrespeito aos requisitos insculpidos no Decreto nº 70.235/72.De fato, no que se refere à alegação de que se expirou o prazo previsto no art. 7º, 2º do Decreto nº 70.235/72, referente à validade do termo de início de fiscalização por sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, entendo totalmente equivocada a argumentação.O mencionado prazo diz respeito aos efeitos do parágrafo 1º do mesmo artigo 7º, ou seja, refere-se à espontaneidade do sujeito passivo, o que não se alega tampouco ocorre no caso dos autos onde a empresa autora foi submetida à fiscalização e em nenhum momento fez menção de fazer uso da denúncia espontânea.Os questionamentos feitos em relação à assinatura dos termos por Auditor Fiscal, lavratura dos autos fora do estabelecimento e ausência de laudos e planilhas também se me apresentam frágeis.O conceito de local da lavratura está vinculado ao conceito de jurisdição e, de consequência, de competência do autuante. Deste modo, é irrelevante se a lavratura do auto se dá no estabelecimento onde se verifica a falta ou em outro lugar, conquanto que feita por servidor competente, dentro da circunscrição fiscal.No que se refere às atividades do auditor fiscal, anoto que estas implicam em evidente fiscalização e exame dos aspectos contábeis das empresas, execução de auditorias e fiscalização, bem como,

lavraturas de Autos de Infração quando constatado o descumprimento de obrigações legais e tributárias. Constatado o descumprimento de obrigações legais e tributárias e contendo os autos a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, dando-se ao autuado acesso a todos os elementos que fundamentaram a autuação de modo a garantir a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada, entendendo que restou viabilizada a ampla defesa, não havendo falar em necessidade de laudos e planilhas. Concluo, assim, que a parte autora não logrou êxito em desconstituir a presunção de legitimidade da fiscalização realizada. Afastadas as alegações no que se refere ao procedimento fiscal, resta apreciar o pleito quanto à alegação de que não houve omissão de compras, saldo credor de caixa, suprimento não comprovado e omissão de receita tal qual apurado. Logo de início constato que para se verificar se efetivamente não ocorreram as imputadas omissões haveria necessidade de prova pericial contábil. Os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para concluir que as omissões apontadas no processo administrativo nestes autos questionado não ocorreram. De fato, mostra-se inviável o julgamento do mérito sem a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito do autor. Ocorre que intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir manifestou-se a parte autora no sentido de que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. A prova não foi produzida e esta incumbia à autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Cabe, por fim, ainda anotar a presunção de legalidade e veracidade dos atos da administração. Assim, sendo o lançamento ato administrativo vinculado, até prova em contrário, é válido e legítimo. Em se tratando de ação anulatória incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, sendo necessária prova irrefutável, que não foi apresentada no presente caso. No que se refere à incidência das verbas acessórias, também não assiste razão à parte autora. A multa moratória incidente sobre o débito da autora mostra-se devida. O percentual da multa de mora, devida em razão do atraso no pagamento da dívida tributária, é fixado em lei e tem por finalidade desestimular o não-pagamento do tributo. Não se há de cogitar aqui de multa com efeito de confisco, uma vez que os percentuais atualmente estipulados na legislação vigente não se mostram exorbitante a ponto de se caracterizar o intuito confiscatório na aplicação da multa. No caso dos autos, a multa de 112% foi aplicada tendo em conta a falta de atendimento aos termos da intimação e teve como fundamento a previsão de aumento de metade, contida no 2º do artigo 44 da Lei nº 9430/96, redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Quanto aos juros a serem aplicados, no campo específico dos créditos tributários vige disposição expressa do Código Tributário Nacional, do seguinte teor: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Observa-se da leitura da disposição acima que a taxa de 1% ao mês será aplicada apenas se a lei não dispuser de modo diverso. No caso, a lei ordinária dispôs, após 1º/01/96, de modo diverso, ou seja, determinou a aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios. O art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, supratranscrito, deixa claro, de outra parte, que a taxa de juros de mora incidirá independentemente da aplicação de outras penalidades. Entre as outras penalidades se inclui, no caso, a multa pelo atraso no pagamento. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes a embasar decisão desconstituindo o crédito tributário mencionados na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0013093-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013093-3) - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS X IVANIRA GOMES DE AQUINO SANTOS(SPI66354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Trata-se de ação ordinária, proposta por ADILSON FERREIRA DOS SANTOS e IVANIRA GOMES DE AQUINO SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação de financiamento habitacional pela apólice de seguro, face à aposentadoria por invalidez permanente do autor. O demandante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 04/05/2005, bem como seguro compreensivo junto ao departamento de seguros da CEF, de imóvel situado na Rua Manuel Pedro Louzano nº 45, antigo nº 24, Jardim Camargo, Itaim Paulista, São Paulo/SP. Informa que, de acordo com a cláusula vigésima oitava do contrato, há cobertura de seguro para o caso de invalidez permanente do mutuário, mediante pagamento do prêmio mensal regularmente pago. Aduz o autor que é portador de albinismo e que isso em nada atrapalhou sua capacidade laborativa. Entretanto, com o agravamento da doença, teve reduzida sua capacidade a ponto de ser aposentado por invalidez permanente pelo INSS, em 26/11/2007. Alega que, amparado pelo seguro habitacional, requereu administrativamente a quitação do financiamento, obtendo termo de negativa de cobertura sob a alegação de que a doença que causou a invalidez do segurado foi diagnosticada em sua infância, ou seja, anterior à data da assinatura do contrato imobiliário, o que impede a cobertura securitária, nos termos da cláusula vigésima do seguro habitacional. Requer, assim, seja declarado resolvido o contrato com a cobertura securitária prevista contratualmente, com devolução dos valores pagos mensalmente desde a constatação da invalidez permanente até liquidação do processo, bem como danos morais no valor de duzentos salários mínimos. Indeferido por este Juízo o pedido de tutela antecipada para suspensão do pagamento das prestações, cancelamento da hipoteca que grava o bem, além de fixação de multa e danos morais (fls. 55/57). A parte autora

agravou de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 70/137. Decisão de fl. 148 incluiu a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo do feito que, citada, apresentou contestação às fls. 205/283. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF tendo em vista que cabe a ela, na qualidade de mutuante, o processamento do seguro e recebimento do valor segurado para a quitação do financiamento. O IRB - Brasil Resseguros S/A não pode ser integrado à lide como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que toda responsabilidade e competência desse órgão foi transferida para a Caixa Econômica Federal, a teor da Portaria Ministerial nº 243/2000, do Ministério da Fazenda e da Circular PRESI 001/2000- IRB. Por sua vez, o fundo de reservas que serve como garantia do pagamento de indenizações contratadas no Sistema Financeiro da Habitação é o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que é uma subconta do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja administração está a cargo da CAIXA. Além disso, a Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política de resseguros afirma no seu artigo 14 que: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Não existe, assim, obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. Dada a transferência à CEF das funções desempenhadas pelo IRB no âmbito do seguro habitacional do SFH, e sendo esta responsável ainda pelo FCVS, inegável é a legitimidade da referida instituição financeira para responder pela causa como litisconsorte passivo necessário. Ademais, em caso de eventual procedência do pedido, sofrerá a referida empresa pública repercussão na órbita de seus interesses, na medida do percentual a que se obrigou no resseguro que lhe foi transferido pelo IRB. Mesmo não participando da obrigação securitária, é a CEF quem contrata o seguro e deve figurar no pólo passivo da relação processual, até mesmo como elo de comunicação entre a seguradora e o mutuário segurado. Além disso, o seguro habitacional, contratado entre o mutuário e a instituição financiadora para servir de garantia frente a possíveis eventos atentatórios ao mútuo firmado, configura-se como verdadeiro negócio jurídico acessório desse. Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual, sendo competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça Federal. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe afastar a alegação de prescrição do prazo de um ano do segurado contra o segurador argüida pela Caixa Seguradora S/A., tendo em vista que o sinistro ocorreu em 26/11/2007, data da concessão de aposentadoria por invalidez do demandante (fl. 36) e o comunicado do sinistro se deu em 12/11/2008 (fl. 34). Observo que a negativa do pedido de cobertura do seguro ocorreu em 22/01/2009 (fl. 33). Entretanto, não consta nos autos que a parte autora foi intimada da referida decisão que negou a cobertura securitária. Observo que no Termo de Negativa de Cobertura juntado à fl. 283 consta apenas que a 1ª via cabe ao estipulante e 2ª via à Caixa Seguros. Não há menção que uma via foi recebida pelo segurado. Nas ações em que se discute o pagamento de indenização de seguro, o prazo prescricional começa a fluir do momento em que o segurado toma ciência inequívoca (expressa) da negativa da seguradora. Cabe salientar que sendo a prescrição matéria de defesa, cumpre à Seguradora a prova de que a seguradora teve ciência do indeferimento da cobertura. Para tanto não basta juntar a Negativa da Cobertura do Seguro, mas comprovar sua remessa, recebimento pelo segurado e a respectiva data. Dessa forma, não há que se falar em prescrição. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. E mesmo que assim não fosse, seria necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. No entanto, tal análise se mostra desnecessária, uma vez que no caso em apreço não se discute a legalidade de cláusula contratual, mas sim a sua aplicabilidade. O parágrafo primeiro da cláusula décima nona do instrumento contratual literaliza (fl. 19): PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDORES(S) declara(m) estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento... Da leitura de tal cláusula infere-se que não basta a existência de qualquer doença antecedente ao contrato para afastar a cobertura securitária, mas sim que esta tenha nexos causal com o evento morte ou invalidez. Por outro lado, observo que, conforme cláusula 6ª, das condições da apólice habitacional firmada entre o segurado e as rés, fica excluído do seguro: 6.1.3 A invalidez permanente do Segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato financiamento. O fato de a doença ser existente em data anterior à contratação do seguro não impede a cobertura para o sinistro ocorrido; o que a impede é a constatação de que a invalidez permanente se deu em razão dessa doença. Dessa forma, a controvérsia nos presentes autos cinge-se em precisar se a doença preexistente do mutuário foi determinante para sua aposentadoria por invalidez permanente ou

não.O mutuário ADILSON FERREIRA DOS SANTOS firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 04/05/2005, bem como seguro compreensivo junto ao departamento de seguros da CEF, por intermédio do agente financeiro.O referido segurado veio a se aposentar por invalidez permanente, em 26/11/2007, decorrente de problemas na acuidade visual, conforme documentos acostados aos autos. A negativa da cobertura securitária se deu com base na declaração do médico oftalmologista que atendia o autor, onde constou que o segurado possuía problemas de visão decorrente de doença congênita (albinismo) desde criança, quando já usava lentes corretivas para melhorar sua visão (fls. 263/265).Consta dos autos, ainda, à fl. 271, declaração de médica do SUS-SP, datada de 06/12/2004, ou seja, antes da assinatura do contrato, que o Sr. ADILSON FERREIRA DOS SANTOS apresentava :...alteração retiniana devida ao albinismo Condição irreversívelCID H54.2(Podendo ser considerado legalmente cego).Observa-se, assim, que o autor, ao celebrar o contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, em 2005, já tinha conhecimento da gravidade da doença que o levaria a cegueira, tendo em vista que o diagnóstico do agravamento da sua acuidade visual foi-lhe comunicado em 2004.Dessa forma, comprovada que a invalidez permanente do segurado decorreu de problemas de visão, com origem anterior à contratação do seguro em virtude de progressão de doença preexistente, não há como conceder a cobertura securitária requerida pela parte autora, ficando prejudicada a apreciação do pedido de danos morais.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

0014997-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014997-8) - PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações e acessórios de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação de imóvel situado na Rua Tavannes, 145, ap. 24, Santana, São Paulo/SP, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor ou o INPC do IBGE.Pleiteia a parte autora o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, como também, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, com aplicação de juros simples. Em relação ao seguro habitacional requer a aplicação da circular SUSEP 121/2000, possibilitando, ainda, que o próprio autor contrate o seguro, a exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação.Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 81.A parte autora agravou de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 85/86).Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.À União Federal peticionou às fls. 222/224 informando não ter interesse no feito.Acolhida a impugnação ao valor da causa, conforme cópia de fls. 231/238.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista a planilha juntada com a petição inicial às fls. 39/59.Verifico a ocorrência de prescrição no presente feito. Ressalto, contudo, que a prescrição não se apresenta nos moldes apresentado pela ré, vez que no presente caso não se pleiteia a anulação ou rescisão de contrato. O caso concreto diz respeito a relação jurídica diversa, onde o mutuário adquirente postula revisão de contrato vinculado ao SFH. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal.O

artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato em questão foi firmado 29/02/1988. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de 14 (catorze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, é de 20 (vinte) anos. Assim, considerando que a parte autora firmou contrato de mútuo em 29/02/1988 e ajuizou ação em 29/06/2009, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do prazo de vinte anos da alegada lesão do direito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento ao réu de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei....

0001084-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001084-0) - OVIDIO CATANI GROPPA (SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa à conta de caderneta de poupança da qual era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa. No que se refere ao pedido de correção monetária do período de janeiro/89, o valor do depósito discutido esteve, nesse período, à disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por isso, deve responder pelo pleito de correção monetária relativo ao contrato de depósito firmado com o autor e, no que se refere aos demais períodos, postula o autor a correção sobre o saldo não-bloqueado. A preliminar alegando falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que há nos autos documento comprobatório desta assertiva (fl. 63). Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0001991-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001991-0) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da contribuição SAT, tal como disciplinado pela Lei 10.666/03 (art. 10), Decreto 3.048/99 (art. 202-A) e Resoluções 1.308 e 1.309, ambas de 2009. Alega-se a inconstitucionalidade da disciplina vigente para aplicação do FAP, especialmente quanto a invalidade das Resoluções CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, fundada na violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica. Narra a inicial, ainda, a ilegalidade dos critérios eleitos pelo legislador para cálculo do referido multiplicador, mediante a inclusão de eventos inadequados à espécie tributária e violação à publicidade dos atos administrativos, pela falta de dados individualizados necessários à verificação da legalidade das apurações elaboradas pelo fisco. Por decisão de fls. 147/150 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Decisão em Agravo de instrumento deferiu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 260/263). Citada, a ré contestou o feito. Réplica encartada aos autos. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente. A autora limita-se a afirmar que os dados fornecidos são insuficientes para verificação da correta subsunção do critério legal à hipótese concreta pelo Fisco, bem assim aponta, aleatoriamente, que determinadas informações foram indevidamente consideradas - como a inclusão de acidentes in itinere - mas não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por outro lado, o Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, posterior, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deu nova redação ao artigo 202-B, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), para atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo de impugnação da alíquota do FAP e, de qualquer sorte, não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. A Lei n. 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E, no presente caso, sequer se aperfeiçoou o ciclo de constituição do crédito tributário, de modo que não se pode confundir a impugnação que precede o lançamento tributário com as contestações e recursos posteriores a esse evento que, nos termos da lei, são dotadas de efeito suspensivo. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores controversos, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar de medida facultada ao contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, observo que apenas o depósito integral possui essa eficácia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. E, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Finalmente, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrada o prejuízo às atividades comerciais e operacionais em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. ...

0003787-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003787-0) - GUSTAVO ANDRE MARTINS(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, pleiteando a revisão de

contrato firmado para aquisição de imóvel destinado à moradia, bem como a suspensão do leilão extrajudicial relativo ao mesmo bem, localizado na Avenida Alexios Jafet, 1811, apto. 14, Bloco 12 do Condomínio Colinas do Jaraguá, São Paulo/SP.cho determinando que o autor toRedistribuído a este juízo foi proferido despacho determinando que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.evidamente intimado, deixou de cumprir integralmeNo entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.do mais que dos autos consta, patente o desintereseISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil...

0006807-98.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que desconstitua crédito tributário representado no PA 19515.001793/2004-44, relativo a IRPJ e CSLL incidentes sobre despesas operacionais deduzidas da base de cálculo dos tributo no ano-calendário 1999.Alega-se, em apertada síntese, que após diversas operações financeiras descrita na inicial, o autor apurou variação cambial passiva e custos financeiros que foram lançados em sua contabilidade como despesas operacionais e, deduzidos do lucro em 1999, o que foi glosado pela ré em procedimento de verificação fiscal que motivou a lavratura de auto de infração e a constituição de crédito tributário.Narra a inicial, ainda, que o Fisco considerou que tais despesas operacionais foram desnecessárias à fonte produtora e, por consequência, indedutíveis, argumento que é rechaçado pelo autor.Por decisão de fls. 525/528 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.Com efeito, o cerne da controvérsia aqui instaurada diz com a qualificação jurídico-tributária dos valores lançados pelo autor sob a rubrica de despesas operacionais e, se há correspondência com o dispositivo legal aplicável à espécie.Dispõe o artigo 299, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99) que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresas e, ainda, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.Em suma, nos termos da lei, necessária é a despesa própria do processo produtivo, o que exige estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita.Os argumentos iniciais demonstram que tais despesas atenderam aos desígnios financeiros e societários do autor e que as operações que a elas deram origem, quando analisadas isoladamente, são usuais e normais no ramo empresarial.Entretanto, é preciso que fique claro que o dispêndio dedutível da base de cálculo dos tributos aqui relacionados foi necessário, usual e normal à vista das atividades da empresa e da fonte produtora e essa circunstância não ocorre no caso dos autos.Note-se que a distribuição de lucros e pagamento de dividendos é atividade normal e decorrente da atividade empresarial, independentemente do objeto social, daí porque não configura violação à legislação tributária, mas, nesse caso, o que foge da normalidade são as sucessivas operações de cessão de crédito e assunção de dívidas por empresas estrangeiras, em curto espaço de tempo, a débito da pessoa jurídica nacional e entre sociedades com relações estatutárias com o autor.E mais, tais operações financeiras são estranhas ao objeto social do autor e, como tal, desnecessárias, não podendo ser consideradas como despesas incorridas em razão direta da atividade produtiva.O artigo 136, do Código Tributário Nacional prevê que a responsabilidade tributária independe da intenção do agente ou do responsável e, em que pese as alegações iniciais no sentido da motivação das operações glosadas, o fato é que elas, intencionalmente ou não, geraram efeitos tributários que devem ser qualificados à luz da respectiva legislação e, feito isso, escapam do arquétipo legal.De outra parte, o auto de infração questionado faz expressa referência ao artigo 299, do RIR/99 e à desnecessidade das despesas glosadas, o que é mais que suficiente para justificar que os lançamentos a débito também foram considerados ausentes de usualidade e normalidade, já que tais características decorrem do texto legal, pelo que não vislumbro inovação do lançamento e muito menos sua nulidade.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0010074-78.2010.403.6100 - OSWALDO CHECCHIA - ESPOLIO X DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 , ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990), bem como o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de janeiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .A petição inicial veio

instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.

MÉRITO
PRESCRIÇÃO Acolhe a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integral do capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA
1. JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, ocorreu a prescrição, que era de vinte anos no Código Civil de 1916. Como a Resolução 1338/87 do Banco Central foi editada há mais de vinte anos, estão prescritas as pretensões relativas ao Plano Bresser, que foram distribuídas após 01/06/2007.

2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.

EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% / 22,3591\% = 6,4\%$). 3.

MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembra as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas

disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.4.PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o

processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, 1. julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser, em virtude da ocorrência da prescrição; 2. julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

0014884-96.2010.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, para o fim de ver declarada a ilegalidade da Portaria MTE 1.510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 95, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0016876-92.2010.403.6100 - EDIVANIA GOMES NOGUEIRA DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP215775 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 105, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

EMBARGOS A EXECUCAO

0010133-66.2010.403.6100 (2006.61.00.004889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais requer a decretação da nulidade da execução pela ausência de documentos e dados essenciais. Alternativamente, pretende o reconhecimento do excesso de execução. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, onde rechaça os argumentos iniciais e requer a rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado declarou a não-incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados pelo embargado na parcela correspondente as contribuições previdência privada por ele vertidas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, observada a prescrição dos resgates anteriores a março de 2001, bem como o direito à repetição do indébito, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Com o trânsito em julgado, o embargado apresentou seu demonstrativo de cálculo e requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. A execução iniciada nos autos principais está fundamentada no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que determina o seu início mediante petição instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Sucede que os fatos comprovados na fase de conhecimento não dão o necessário suporte para a determinação do valor da condenação mediante simples cálculo aritmético, como exige o dispositivo legal acima mencionado. É que a apuração dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda depende da comprovação de elementos que não constam dos autos, especialmente quanto ao valor das contribuições vertidas pelo empregador no período de isenção do tributo e os dados constantes das declarações de ajuste anual apresentadas nos anos-base aqui discutidos. A sentença condenatória, portanto, não é líquida e nem pode ser liquidada por mero cálculo aritmético (art. 475-B, do Código de Processo Civil). Resulta daí que os embargados não observaram os artigos 475-A e 586, do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Imprescindível que os interessados aleguem e comprovem fatos novos para se extrair os valores efetivamente passíveis de restituição, de modo que a liquidação por artigos constitui a modalidade adequada para a solução da pretensão aqui deduzida (art. 475-E, do Código de Processo Civil). O título executivo, assim entendido, para o caso vertente, a sentença líquida, certa e exigível, constitui condição da ação de execução, matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo, sem prejuízo de seu reinício, na forma aqui mencionada. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais)....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037538-68.1996.403.6100 (96.0037538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ZINO FABRICIO TONET X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa face à sentença prolatada às fls. 82/85. Requer a embargante que conste na sentença o dispositivo adequado do Código Civil Brasileiro, uma vez que o artigo 205 do Código de Processo Civil não encontra adequação ao caso concreto. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para que conste no penúltimo parágrafo da sentença, como correto, o artigo 205 do Código Civil....

MANDADO DE SEGURANCA

0009484-04.2010.403.6100 - PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante acima nomeada, por meio dos quais pretende seja reconhecida e sanada omissão que alega existente na sentença que julgou o pedido improcedente (fls. 174/182). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer omissão a ser aclarada. Com efeito, a verdadeira pretensão da impetrante é a modificação do sentido da decisão, de modo que, baseando seu recurso no erro de julgamento, deve manejar o recurso apropriado a sua irresignação. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

0009982-03.2010.403.6100 - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, que alega haver contradição na sentença prolatada às fls. 199/206, que denegou a segurança. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

0012127-32.2010.403.6100 - SERASA S.A. X EXPERIAN BRASIL LTDA(SP084174 - SILVANO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes acima nomeados, por meio dos quais pretendem seja reconhecida contradição que alegam existentes na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 203/227). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer contradição a ser aclarada. Com efeito, a contradição apontada é apenas aparente, já que o conjunto dos argumentos lançados na decisão atacada é compatível com o dispositivo da sentença....

0012231-24.2010.403.6100 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, por entender se tratar de pagamentos de natureza jurídica indenizatória. Pleiteia a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra a inicial que no plano constitucional as contribuições previdenciárias incidem sobre a folha de salário e demais rendimentos decorrentes da relação de trabalho, razão pela qual os pagamentos que não se destinam a retribuir o serviço prestado, mas a indenizar os trabalhadores por possíveis danos escapam da base de cálculo da exação - salário-de-contribuição - e, merecem ter reconhecida sua natureza indenizatória. Por decisão de fls. 80/94 foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto pelas partes. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, embora as diversas verbas pagas pela impetrante tenham sido tratadas sob semelhante fundamento na inicial, observo que cada uma delas merece tratamento jurídico-tributário diferente a cada caso. Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão

excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Auxílio-doença e auxílio-acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Férias e adicional constitucional de 1/3No tocante às férias gozadas, se encontra assente na jurisprudência a sua natureza salarial, nos termos do art. 7º, inc. XVII e 201, 11, ambos da Constituição Federal.O pagamento de férias objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso, e, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança e casso a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei....

0012431-31.2010.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X ITA HIGIENIZACAO DE VEICULOS LTDA X CARRERA PREVENT ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Recebo a petição de fl. 135 como embargos de declaração e deles conheço, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os para o fim de corrigir o erro material constante na sentença de fl. 130, nos seguintes termos:Onde se lê ... Os impetrantes, qualificados na inicial, ajuizaram o presente Mandado de Segurança em desfavor do Ministro do Estado da Educação e do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN..., Leia-se: ... Os impetrantes, qualificados na inicial, ajuizaram o presente Mandado de Segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo...

0012581-12.2010.403.6100 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, por meio dos quais pretende sejam sanadas omissão, obscuridade e erro material que alega existentes na sentença que denegou a segurança às fls. 608/617.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente para integrar a sentença prolatada, relativamente ao pedido de exclusão das férias e adicional constitucional de 1/3 da base de cálculo de contribuições sociais e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas.Prevê o art. 7º, XVII, da Constituição Federal que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicação constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias, de modo que esse pagamento compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.O dispositivo constitucional acima mencionado assegura, ainda, ao trabalhador o gozo de férias sem prejuízo do seu salário, vale dizer, no período em que o trabalhador gozar as férias a que faz jus continua a receber seu salário. Desta forma, além de ostentar natureza remuneratória, o valor recebido a título de férias constituirá o salário-de-contribuição do segurado da Previdência Social. Aliás, a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado

empregado. Igualmente, improcedente é o pedido de reconhecimento da isenção de outras verbas de natureza indenizatória, isso porque, à míngua de fundamentação suficiente na petição inicial, é necessário que se contemple a natureza jurídica da verba para sua inclusão ou não na base de cálculo do tributo. E, esse exame só é possível mediante a apresentação de documentos hábeis e elementos fáticos que permitam concluir pela natureza reparatória ou remuneratória do pagamento, o que não se verifica no caso concreto, sendo certo que a via estreita do mandado de segurança submete-se ao regime processual da pré-constituição probatória. Por outro lado, os presentes embargos declaratórios merecem ser rejeitados quanto à alegada obscuridade, já que o dispositivo da sentença atacada é claro quanto à denegação da segurança. Assim, por tais fundamentos, acolho em parte os embargos de declaração para suprir a omissão da sentença, sem alteração do dispositivo....

0013664-63.2010.403.6100 - FUMIO ARAKI X CELESTE ARAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº 04977.005614/2010-81, a fim de expedir certidão de aforamento, relativa ao domínio útil de imóvel situado na Alameda Grajaú, 218, apto. 84 do Condomínio Victoria II, Barueri - SP, devidamente cadastrado sob o RIP nº 6213.010784419. A liminar foi deferida (fls. 24/25). As informações foram prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. A União manifestou interesse no feito (fl. 38). A impetrante informou, às fls. 44/45, que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto da presente ação. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança...

0013855-11.2010.403.6100 - PATRICIA ARAUJO DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X RENILDO BARBOSA COELHO X MARCIO EDUARDO DE MORAIS(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

... Os impetrantes, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança em desfavor dos impetrados acima nomeados, pelos argumentos que expõem na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que os impetrantes tomassem providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. Em virtude do cumprimento parcial da decisão, foi exarado novo despacho à fl. 67. No entanto, os impetrantes, embora devidamente intimados, não cumpriram a determinação judicial até o presente momento. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse dos demandantes, já que deixaram de cumprir encargo processual inicial que lhes competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

0013941-79.2010.403.6100 - FRANCISCA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade acima nomeada, pelo qual o impetrante pleiteia ordem que assegure seu acesso às aulas e atividades curriculares, liberando seu login na página virtual da instituição de ensino, no último ano do curso de licenciatura em pedagogia, obstado em razão de sua inadimplência. Alega a Impetrante que se encontra com algumas mensalidades em aberto, circunstância que não impediu, contudo, sua matrícula no início de 2010, tendo em vista se tratar de curso anual, e acesso ao ambiente virtual para publicação de trabalhos, atividades e avaliações, além de interação on line. A impetrante aduz, ainda, que em maio do ano corrente, foi informado que seu acesso está bloqueado até que pagamento integral da referida pendência financeira. A liminar foi deferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a impetrante não foi regularmente matriculada para o ano de 2010 e que se conseguiu ter acesso à plataforma de ensino foi por alguma falha do sistema de acesso ou qualquer outra questão que a impetrada desconhece. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, apenas da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O art. 6º da Lei 9.870/99, contudo, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, o que abrange, no caso de curso realizado à distância, o acesso à sala virtual, a proibição para entrega de trabalhos e avaliações e, ainda, contato com os professores via mensagens eletrônicas. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO. INADIMPLÊNCIA. ALUNA REGULARMENTE MATRICULADA. AUSÊNCIA DO NOME NA LISTA DE PRESENÇA E IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, 1º DA LEI Nº.

9.870/99. IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1. A impetrante, aluna do curso de Gestão de Recursos Humanos da Universidade Vale do Acaraú - UVA, mesmo após a quitação de seu débito junto à IES, relativo ao período de abril/2007 a dezembro/2007, assim como da mensalidade referente ao mês de janeiro/2008 (fls. 17/19), foi impedida de realizar as provas das disciplinas cursadas - Autogestão e Endomarketing - e teve seu nome retirado da lista de presença, motivado pela inadimplência. 2. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Precedentes desta Corte Regional. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200831000003383, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 27.2.2009, p. 332, grifos do subscriptor).No presente caso, vejo que a impetrante já estava a frequentar o curso aqui mencionado no ano de 2010, tendo, inclusive, efetuado o pagamento de mensalidades.Aplicável, portanto, o art. 6º da Lei 9.870/99 supramencionado, devendo a autoridade impetrada, se assim desejar, buscar a satisfação do débito pelos meios legais cabíveis. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada permita o acesso regular da impetrante ao curso de pedagogia que frequenta, já iniciado neste ano de 2010. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0014679-67.2010.403.6100 - ROSIMEIRE F. P. BACO VINHEDO ME(SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização do conselho impetrado, especialmente, quanto à exigência de médico veterinário registrado que permaneça em seu estabelecimento e cancelamento de penalidades já aplicadas. Aduz, em apertada síntese, que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, o que o desobriga de registrar-se em seus quadros, bem como manter profissional da área em suas dependências. Complementa afirmando que a venda de animais vivos não constitui sua atividade básica. Por decisão de fls. 54/58 foi indeferido o pedido de liminar, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos opinando pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a ordem é de ser denegada. Com efeito, a obrigatoriedade de registro perante a impetrada e a contratação de médico veterinário como responsável técnico decorre do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto n. 1662/95: Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comerce, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º. Os estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médico-Veterinário, como responsável técnico. Outrossim, dispõe o artigo 18, da Lei n. 5517/68 a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dentre as quais consta: Art. 18 As atribuições dos CRMVs são as seguintes: e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada; g. aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; Prevê também o artigo 27 da Lei n. 5517/68 a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, bem como o pagamento de anuidade e taxa para os estabelecimentos que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, dentre as quais não se encontra referência ao comércio de artigos de caça, pesca e camping. Entretanto, estabelece que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (artigo 5º, letra e). A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio). Entendo, portanto, que nos estabelecimentos onde haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir e conter a transmissão de doenças e zoonoses, caso do impetrante. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

0015222-70.2010.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA THOMPSON(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da autoridade acima nomeada, com pedido de liminar, objetivando a imediata manifestação conclusiva no processo administrativo 19515.004251/2007-76, reconhecendo-se seu direito creditório à restituição de imposto de renda (ano-exercício 2001). Alega que é contribuinte do imposto de renda e que no exercício de 2001 residiu no exterior, onde auferiu renda e pagou a mesma exação segundo as regras locais. No entanto, em razão de acordo internacional firmado pelo Brasil, que objetiva evitar a bitributação, compensou o imposto de renda aqui devido com os valores pagos no estrangeiro, apurando saldo a restituir. O impetrante afirma que a Divisão de Fiscalização ratificou o referido direito creditório e encaminhou o processo administrativo para a Equipe

de Análise do Imposto de Renda, local onde o feito aguarda andamento desde fevereiro de 2008. A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o reconhecimento do direito creditório do impetrante (PA 19515.004251/2007-76), informando a este juízo, posteriormente, o resultado da análise. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o processo administrativo aqui discutido encontra-se em análise junto à RFB. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. O artigo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. No caso sub judice, o impetrante aguarda desde fevereiro de 2008 a conclusão do seu processo administrativo, tempo excessivamente longo, mormente em virtude do documento de fl. 64, em que a autoridade fazendária apurou o imposto a restituir de R\$ 7.418,36 e propõe o encaminhamento do processo à autoridade impetrada para fins de reconhecimento do direito creditório. O impetrante não pode ser prejudicado com a demora indefinida da análise de seu pedido, com a qual não concorreu. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta sentença, o processo administrativo 19515.004251/2007-76, ou ainda, no mesmo prazo, após o efetivo cumprimento, pelo impetrante, de eventuais exigências legais a serem cumpridas preliminarmente pelo impetrante relativas ao mesmo processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei....

0015286-80.2010.403.6100 - TATIANA COUTO CAMARSANO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que expeça certidão de aforamento, relativa ao domínio útil de imóvel situado na Av. Copacabana, 291, apto. 13, Edifício Alphalife, em Barueri, SP, devidamente cadastrado sob o RIP nº 6213.0102603-47. A liminar foi deferida (fls. 25/29). As informações foram prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. A União manifestou interesse no feito (fl. 38). A impetrante informou, à fl. 41, que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto da presente ação. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança...

0018183-81.2010.403.6100 - VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (SP259724 - MARCIA FROES TRAPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende obter a declaração de inexigibilidade do crédito tributário proveniente da multa por inobservância do prazo para entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais mês calendário abril/2010. À fl. 108 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0018328-40.2010.403.6100 - MENG ENGENHARIA COM/ E INDL/ LTDA (SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a substituição da certidão negativa de débitos anteriormente expedida. À fl. 95 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

0005296-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005296-4) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIA ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BMD S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - MASSA LIQUIDANDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAR(SP159526 - HÉLCIO GASPAR) X JAYME DA SILVA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

... Trata-se de medida cautelar ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional de cumulo de ações, visando ao afastamento da publicação do balanço, demonstrações financeiras e quadro geral de credores das massas liquidandas do Banco BMD S/A e BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, bem como do pedido de autotutela. Alegam os requerentes, em síntese, que na qualidade de controladores das massas liquidandas apresentaram impugnação aos critérios contábeis utilizados erroneamente pelo liquidante e que apuraram patrimônio negativo, tendo sido rejeitada a impugnação. Pleiteiam o acolhimento dos critérios utilizados nos laudos periciais juntados aos autos e que foram ofertados em ações civis públicas em trâmite perante a Justiça do Estado. Às fls. 460/462 houve indeferimento da inicial, decisão da qual apelaram os requerentes. O E. TRF3 (fls. 490/491) deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento do feito, com exame do pleito de liminar. Liminar deferida às fls. 687/688. Agravo de instrumento interposto. Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação, à exceção do requerido Jayme da Silva, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 826/827). Réplica apresentada. Julgada improcedente a ação principal, conforme cópia da sentença juntada. É a síntese do necessário para a presente decisão. D E C I D O Todos os pedidos deduzidos pela autora nos autos principais restaram julgados improcedentes. Como explicitado naquela lide, o estabelecimento, pelo Banco Central, de uma contabilidade padronizada a ser observada pelas instituições, a determinação de uma estrutura de contas e modelos de documentos, encontra-se em consonância com o objetivo do BACEN de garantir a estabilidade e a integridade do sistema financeiro. Vislumbrada, portanto, a regularidade dos procedimentos questionados, forçoso reconhecer a falta de um dos pressupostos de toda cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*, consistente no próprio mérito desta ação. Assim é que se reconhece como regular os procedimentos adotados pelo Banco Central, inexistindo razão jurídica para obrigar os requeridos a afastar da publicação do balanço, demonstrações financeiras e quadro geral de credores das massas liquidandas do Banco BMD S/A e BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários. Impõe-se salientar, por fim, a instrumentalidade e a dependência da ação cautelar em relação aos autos principais, pelo que a improcedência proferida nestes enseja, indubitavelmente, igualmente a dos pedidos efetuados naquela. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido cautelar e casso a liminar concedida. Condeno a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, valor este a ser proporcionalmente dividido entre os requeridos....

0016858-71.2010.403.6100 - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de suspender a realização de leilão extrajudicial e de eventual consolidação da propriedade de imóvel financiado nos termos da Lei 9.514/97 ou, ainda, sua revenda a terceiros compradores. Os requerentes sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 9.514/97, pretendem seja declarada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como aduzem que propõem ação principal para discutir o descumprimento, pelo requerido, do pacto firmado em dezembro de 2000. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/37) e, por decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar as situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida e tinham, assim, originariamente característica instrumental, já que visavam exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, como antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada com eficácia instrumental, pois esse novo instrumento conferiu ao juiz a possibilidade de conceder às partes a tutela principal pretendida. Os princípios que norteiam o moderno processo civil demonstram que é desnecessária a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio, pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que

aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005764-54.1995.403.6100 (95.0005764-6) - ANTONIO CHIARIELLO X APARECIDA BARBOSA DE GODOY VASCONCELOS X ALDO VASCONCELOS FILHO X LUZIA BARBOSA DE GODOY X JOAO AUGUSTO NUNES X JOANA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)
1- Diante do trânsito em julgado do Venerendo Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008167-93.1995.403.6100 (95.0008167-9) - JOSE ALBERTO VENTURA QUINTAS X DARIO COLOMBO X ROSANA APARECIDA FERREIRA COLOMBO X HENRIQUE COLOMBO JUNIOR X GILGA GIGLIO COLOMBO(SP095262 - PERCIO FARINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A
1- Folha 311: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0025575-29.1997.403.6100 (97.0025575-1) - MARIO ZAIZE X IVONE MOREIRA ZAIZE X NANSI VALERIA MARFIL X NAZIRA SALEM X NELSON CORREIA X SILVIA MARIA SAIUR CORREIA X ODILON PERFEITO X ODLANIER JOEL MALKONES X TEREZINHA GARCIA MALKONES X ORLANDO NUCCI FILHO(Proc. ADEMAR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0025618-29.1998.403.6100 (98.0025618-0) - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 254/260, que extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0034447-96.1998.403.6100 (98.0034447-0) - ALVARO ANTONIO DE SOUZA X SOLANGE MARQUES DE SOUZA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0045321-43.1998.403.6100 (98.0045321-0) - FRANCISCO RICARDO VIUDES AVILES X ROSELI DA SILVA CERQUEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 342: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0054767-70.1998.403.6100 (98.0054767-3) - CILENE PEREIRA ARAUJO X HELIO CURACA X LUIS ANTONIO GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DE FATIMA FRANCO LISBAO X MARIA FATIMA DO NASCIMENTO X SINVAL GOMES DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X SEMIAO BATISTA NETO X ANTONIA JOSEFA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 524: O pedido o não se apresenta como meio recursal adequado e oportuno para fazer frente à sentença de folhas 519/520. 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0008856-98.1999.403.6100 (1999.61.00.008856-8) - ADELAIDE MARIA DOMINGUES BEBIANO BATISTA X JOSE CARLOS BATISTA X HILSON NEY GAMBA X MERCEDES MARIA DOMINGUES BEBIANO GAMBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0012695-34.1999.403.6100 (1999.61.00.012695-8) - APOLINARIA DA SILVA PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0030824-53.2000.403.6100 (2000.61.00.030824-0) - VITOR ROBERTO BUZINARO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0044942-34.2000.403.6100 (2000.61.00.044942-9) - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS DA SILVA X GILVAN BENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X APARECIDA MARIA JOSE MOREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 367: O pedido não é meio recursal adequado para fazer frente à sentença proferida às folhas 362/363: 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0047916-44.2000.403.6100 (2000.61.00.047916-1) - JOSE DOMINGOS DANIEL X JOSE DOMINGUES DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS LOPES X JOSE DUARTE NETO X JOSE EDERCIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o cumprimento integral da obrigação, inclusive no que tange à verba honorária, recebo os Embargos de Declaração de folhas de 293/294, porém os considero prejudicados. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 271/272, remetam-se este para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0015279-35.2003.403.6100 (2003.61.00.015279-3) - JOSE ANTONIO DIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA CALOGERAS DE SOUZA X MIRIAN CARLA DE SOUZA LESSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0010673-27.2004.403.6100 (2004.61.00.010673-8) - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA X DJANIRA CRYCIE DA SILVA TRAVASSOS SARINHO OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 233/246, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4) - AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 289/290: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0004473-91.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE ALCANTARA PIMENTEL X APARECIDA CANEVASSI DE ALCANTARA PIMENTEL(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 45/47: Recebo o pedido como emenda à inicial. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069597-51.1992.403.6100 (92.0069597-3) - ANTONIO LENTULO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 795, do CPC remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 440: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o despacho de folha 434. 2- Int.

0046658-72.1995.403.6100 (95.0046658-9) - ALCINO GERMANO SILVA X DOMINGOS ROGERIO X UBIRAJARA DE SOUZA SIMOES X VALTER MARIANO X WILSON SANTANNA DE SOUZA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 160/162: defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0) - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folha 652: Defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0043354-94.1997.403.6100 (97.0043354-4) - IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ENILSON CRISPINO DA SILVA X SONIVALDO CARDOSO DE MATOS X JORGE LUIS NABUCO MELO X NEIDE RICARDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO X RORANI FERREIRA DE ARAUJO X ROLDI FERREIRA DE ARAUJO X RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 353/354: Defiro a devolução do prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora. 2- Int.

0001301-30.1999.403.6100 (1999.61.00.001301-5) - JOAO DONIZETTI RODRIGUES X MARIA DALVA FERREIRA RODRIGUES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0007196-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007196-9) - PAULO CESAR DA SILVA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA BUSTELLI JESION E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folha 621: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0025518-40.1999.403.6100 (1999.61.00.025518-7) - ANATAU CAMPOS DE FREITAS X ARLINDO CADAMURO X CLARINDO APARECIDO PEREIRA X COSMO ROBERTO SOARES X JOSE LINS FILHO X MARIA GILDA DE LIMA DE MORAES X MARIA MARLY DA SILVA X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X WALDIR MALDI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0024583-94.2000.403.0399 (2000.03.99.024583-2) - ANTENOR CASSIANO FILHO X COSME CHAGAS SALES X EDUARDO GONCALVES DA FONSECA X EVANDRO BERNADONI X LUZIA BIZOTO SERVELHEIRO X SANDRA ROSENEY DO NASCIMENTO(SP131676 - JANETE STELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0004473-43.2000.403.6100 (2000.61.00.004473-9) - TERUYO IZUNO(Proc. LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

1- Folha 407: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0046176-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046176-4) - ELIZETE SILVA GIL X PEDRO CORREIA DOS SANTOS X SEBASTIANA SOARES DAL COLLINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Folha 393: Devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o despacho de folha 388. 2- Int.

0050489-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050489-1) - ERACI SCHURNIOVSKI X LUIS DO NASCIMENTO SANTOS X MAURICIO PEDRO DA FONSECA X VANITAS OLIVEIRA X REINALDO JUAREZ X VICENTE MOREIRA DE ATAIDE X NATAL FERREIRA DO CARMO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 383/384; defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

0007865-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007865-1) - VERA LUCIA DIAS X PEDRO SOUZA GOMES X DIRCEU ZANIBONI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0010137-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010137-5) - MARIA ALVES MOREIRA X MARIA ALVES PORTUGAL X MARIA ANACLETA QUEIROZ LUCINDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 321: Devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o despacho de folha 318. 2- Int.

0026238-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026238-3) - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X VIACAO JARAGUA LTDA X VIACAO SANTO AMARO LTDA X VIACAO CACHOEIRA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Recebo o recurso de apelação da União Federal, juntado às folhas 341/344, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista as partes apeladas para, querendo apresentarem suas contrarrazoes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0015721-35.2002.403.6100 (2002.61.00.015721-0) - MARLI DA SILVEIRA X VLADIMIR RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CARLOS ALBERTO MOREIRA X DERCY MARTINS BARBOSA X MIRTES MARTINS DE SOUZA X HIROTO MIKAMI X SIYOMI LUGIA HAYASHI DEPAULI X PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA X REINALDO ALBERTI DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 382: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0022671-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022671-1) - CARLOS HIGINO DA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X DURVAL PAZ DE LIMA X REBERTO DALA DEA PAGANO X VALTER PATARA X JOAO CACERES ASNAL X MILTON ISABEL DA SILVA X JOAO PE3DRO SACOMANI X JOAO CATTANEO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folha 326: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5) - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Folha 514: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao despacho de folha 463, bem como sobre folhas 471/513 apresentadas pala parte autora.2- Int.

0016085-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016085-6) - ROBERTO SCHMIDT X CLEITON BRESSANE CRUZ X JOAO BATISTA MENDES X LUPERCIO SOFFARELLI X AKIRA FUCHIGAMI X KAHOE SASAKI FUCHIGAMI X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X OSAMU HIRATSUKA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 307: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, para Caixa Econômica Federal.2- Int.

0019428-74.2003.403.6100 (2003.61.00.019428-3) - ITAMAR ANDREOLI X VERALUCI FERREIRA TIMOTEO X ZILDA PEREIRA LOPES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 251: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

0022570-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022570-3) - JOSE GADOTI BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 165: Defiro a devolução do prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar quanto ao despacho de folha 159.2- Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 54/55: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora. 2- Int.

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 103/104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013314-75.2010.403.6100 - ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013314-75.2010.403.6100 AUTOR: ALBERTO YACUBIAN RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 100% (cem por cento) do salário de benefício. Aduz, em síntese, que, em 05/02/1982, ingressou como médico no serviço público, sendo certo que sempre esteve sujeito a condições insalubres, decorrentes da exposição a agentes biológicos, razão pela qual faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de cômputo do tempo para aposentadoria. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 880, reconheceu que o direito do servidor público à aposentadoria especial e à conversão de tempo especial em comum não pode ser prejudicado pela ausência de norma regulamentadora, de tal forma que determinou a aplicação do art. 57, da Lei 8.213/91, viabilizando o direito consagrado no art. 40, 4º, da Constituição Federal. Acrescenta que, com base na decisão proferida no referido Mandado de Injunção, formulou requerimento junto à autoridade impetrada para a concessão de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, constato que a ré efetivamente indeferiu o pedido do autor quanto à conversão de tempo de serviço estatutário exercido em condições especiais para tempo de serviço comum, conforme se extrai do documento de fls. 20/22. Analisando-se os autos, em cotejo com a legislação vigente, noto que, sendo o autor médico, exerce atividade considerada nociva à saúde por se expor a constantes agentes biológicos, o que se confirma pelo levantamento de tempo de serviço acostado à fl. 21, sendo, portanto, relevante a alegação de que tem direito à contagem como especial, do tempo de serviço em que efetivamente trabalhou em atividades sujeitas a esse agente insalubre de forma ininterrupta e intermitente sob o regime celetista (período anterior ao advento da Lei 8112/90). Em relação ao período de trabalho vinculado ao regime estatutário (posterior à Lei 8112/90), verifico que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede do Mandado de Injunção n.º 880, o direito do autor à aposentadoria especial, à luz do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, decisão que deve ser cumprida pela ré. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à ré a revisão do benefício de aposentadoria do Autor, considerando como especial o tempo de trabalho em que atuou como médico, tanto sob o regime celetista quanto sob o regime estatutário (Lei 8112/90, observando-se nesse ponto as disposições dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 880 pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074170-35.1992.403.6100 (92.0074170-3) - ARMANDO FALCI X ALICE FERRO X WALTER ESCALEIRA X CARLOS SANZONI X CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA X ARMANDO VETURA X HUGO ZANON(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E Proc. MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X EDMUNDO DE TOLEDO AMARAL X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA X ANTONIO EFFGEN(Proc. JORGE CASTAING DOLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 65 - J JOAQUIM J HIPOLITO) VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Traslade-se para estes autos as peças principais dos autos dos embargos à execução apenso, nº 2006.61.00.001375-7, desampensando-os para remessa destes, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011184-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores de execução. Após, vista às partes, tornando-se em seguida cls. para sentença.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025728-91.1999.403.6100 (1999.61.00.025728-7) - POSTO DE SERVICOS RIMACRIS LTDA X FERNANDO SIDNEY FARIA X AUTO POSTO TODESCATO LTDA X AUTO POSTO ARUJAZINHO LTDA X SGARBI & PAULA LTDA X POSTO DE SERVICIO AUTOMOTIVO JURUTI DE GUARULHOS LTDA X AUTO POSTO VILA BARROS LTDA X DEFENDI & DEFENDI LTDA EPP X COML/ PAGANO LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI C.)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

(Fls.73)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

0008403-20.2010.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4)) ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante. Digam as partes se têm provas a produzir e sobre o interesse na conciliação. Após, tornem conclusos.

0011271-68.2010.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2)) BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

(Fls.36/52)Diga o embargante no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013622-14.2010.403.6100 (2008.61.00.006776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3)) KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Fls.36/43)Diga o embargante no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013702-75.2010.403.6100 (89.0003512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)) OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

(Fls.33/53)Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013703-60.2010.403.6100 (2007.61.00.009795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009795-7)) SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A relação jurídica em discussão foi estabelecida entre duas pessoas jurídicas. Logo, a embargante, que tomou

financiamento para o giro de suas atividades, não é considerada consumidora para os fins legais. Por isso, não se trata de inversão do ônus da prova. Pela mesma razão, desnecessária a produção de prova oral. Tendo em vista a alegação de anatocismo, defiro a produção de prova técnica. Nomeio o Sr. Carlos Jader Junqueira e fixo honorários provisórios de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela embargante, em quinze dias. Em igual prazo, poderão as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos. Após a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

0016044-59.2010.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) IECA SURUFAMA (SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
(Fls.02/26) Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017599-14.2010.403.6100 (2008.61.00.015012-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015012-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015012-5)) KATIA DA SILVA ZACHARIAS (SP265107 - CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
(Fls.02/04) Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL X OSWALDO DALE JUNIOR (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE (SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.375/376, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. (Fls.380/381) Anote-se.

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0005481-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005481-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA (SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE X GEISA DA GLORIA ALCAIDE
(Fls.197) Ciência às partes Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0026936-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIAMS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem

dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X RAUL ALID SOLTO JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)
(Fls.126)Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. (Fls.135/136)Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa no prazo de 10(dez) dias.

0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0034631-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARLY LEPIANI - EPP X MARLY LEPIANI
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.128/133, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X

RONALDO YUZO SEKIYA

Manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA X GUARACY AZEREDO

Recebo à conclusão nesta data. Desentranhe-se o mandado de fls.57/58, entranhando-se nos autos do processo a que corresponde . Homologo a desistência de ação em relação ao co-executado Alessandro Pereira da Silva , nos termos de art.569 do CPC. Comunique-se ao SEDI.Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a citação dos demais devedores.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Proceda a secretaria a abertura do segundo volume , assim como, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0015012-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0016679-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA

Desentranhe-se o ofício de fl.185, entranhando-se nos autos do processo a que corresponde Após, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Considerando o arquivamento , em pasta própria , a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) , dê-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias.Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.177 em favor da CEF.

0004681-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004681-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X SILVIO LUIZ PARODI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0008454-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS BATISTA
Ciência do desarquivamento do feito. Considerando que a certidão de fl.29/30 informa que o exequente faleceu, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0019960-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL X MARCO ANTONIO CAPELL

Certificado o trânsito em julgado, desentranhe-se os documentos juntados na inicial, à exceção do instrumento de procuração, substituindo-se por cópia simples, conforme requerido pela CEF à fl.93. Após, intime-se a autora a retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido a fl.54.

0006718-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.47, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida a fl.41.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE

Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

0008077-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5) - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade

de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0) - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Retornem os autos conclusos para sentença.

0023254-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023254-2) - REGINALDO LUIS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.410/432) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0015121-72.2006.403.6100 (2006.61.00.015121-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Recebo a apelação do réu (FLS.248/276) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.78.

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0023914-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023914-1) - HELENA DA ASSUMPCAO CARLOS X LYDIA HELENA CARLOS ACURSIO(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.160/174) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013150-13.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ X JAMERSON PEREIRA MARQUES(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls.277/282).Oficie-se ao 4º Comando de Infantaria do Exército comunicando a decisão do Tribunal Regional Federal.Após, prossiga-se especificando provas.

0017313-36.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional capaz de assegurar a devolução dos veículos Palio Weekend Stile - placa AHI 6071 - chassi 9BD178858V0412405, Pólo Classic - placa MBD 2306 - chassi 8AWZZZ9EZYA515795, apreendidos pelo agente fiscalizador da ré, face a constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas. Não obstante a natureza do delito verificado, sustentou ser descabida a apreensão dos veículos supracitados, porquanto o seu autor detém tão-somente a posse direta dos bens arrendados/financiados.Ato contínuo, argumentou que a conduta impugnada transcende os limites do ato inquinado de ilegal. Desta forma, não se sustenta a responsabilidade do autor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/244.Este é o relatório. Passo a decidir.As cópias dos processos juntadas às fls. 269/434 não

configuram hipótese de prevenção, haja vista versarem sobre processos administrativos distintos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe, verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. Entretanto, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada há de ser parcialmente deferida. Os veículos apreendidos pelos agentes fiscalizadores da ré são objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Note-se que uma das características destas modalidades contratuais encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e os arrendatários dos veículos em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros atuados. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.081707-4, cuja ementa restou publicada no DJF3 de 12.06.2008, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FORTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fortos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (Relator Juiz Carlos Delgado) Conquanto a apreensão do veículo no início de procedimento apresente-se legal e necessária para a instrução de processos criminais e administrativos, desnecessária, no momento, ante a possibilidade de atingir patrimônio de terceiro. In casu, a nomeação do autor como fiel depositário dos veículos apreendidos possibilitará a sua melhor conservação e resguardo do interesse público na hipótese de ser aplicada a pena de perdimento. Nesse diapasão, deverá o autor permanecer na posse dos veículos na condição de depositário, até ulterior decisão em sentido contrário. As despesas com a conservação devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre os veículos discriminados na inicial, assegurando a respectiva liberação dos bens em favor do autor, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cujo original deverá ser juntado aos respectivos processos administrativos e sua cópia apresentada a este Juízo. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Marília - SP, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

0019645-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WYZ TRANSPORTES LTDA
Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012030-32.2010.403.6100 - CARMEN MARIA HOLLER(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Observe a autora que a ação foi recebida como cautelar a fls.34/35, devendo cumprir o ajuizamento da ação principal (tempestiva). Sem prejuízo, manifeste-se em réplica. O Banco GE ainda não regularizou a representação processual, devendo trazer os documentos indicados a fl.41, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 3679

HABEAS DATA

0011437-03.2010.403.6100 - DIEGO SARGACO DA COSTA E SILVA X PEGASO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP275340 - RAFAEL BRUNO DA COSTA) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERENTE GERAL DA AGENCIA CLINICAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS

EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência aos impetrantes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 47/66. Diante das informações prestadas pelo Banco Central do Brasil (fls. 69), esclareça o impetrante se o Presidente do Bacen deverá permanecer no pólo passivo do presente Habeas Data. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036275-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036275-7) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 482/502: Anote-se. Diante da decisão de fls. 504 que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 476/477, expedindo-se o alvará de levantamento e ofício de conversão em renda dos valores incontroversos. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que indique o código de receita correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002375-80.2003.403.6100 (2003.61.00.002375-0) - AUTO POSTO BADEJO LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Diante da manifestação do IBAMA de fls. 497, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

O valor do débito inscrito em dívida sob o nº 80.6.04.061471-99, com as reduções previstas na Lei nº 11.941/09, é de R\$ 28.685,80, conforme informa a União (fls. 693/694) e concorda a impetrante (fls. 702/708). Os demais débitos estão garantidos em execuções fiscais, não competindo a este juízo manifestação. Esclarece a impetrante que há comprovação de depósito nos autos (fl. 527), que, aliás, foi autorizado judicialmente (fl. 525), equivocando-se a União neste ponto. Assim, defiro a conversão em renda do valor de R\$ 28.685,80. O restante será levantado pela impetrante. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0016076-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016076-7) - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VOTORANTIM METAIS LTDA., por si e pela MINERAÇÃO MORRO AGUDO e TERMERID MINERAÇÃO S.A., e VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A., também em seu nome e da MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S.A., devidamente qualificadas, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que, após a EC 45/03, as contribuições sociais passaram a ser não cumulativas de acordo com o disposto nas Leis 10.833/03 e 10.637/02. As impetrantes, então, contabilizaram os créditos da mesma forma que o IPI e o ICMS, como redutores do custo de estoque, o que gera distorções na apuração do IRPJ e da CSSL. Procederam à consulta das autoridades fiscais, não obtendo respostas uniformes. Sobreveio o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03, determinando que os créditos sejam contabilizados como ativos, o que majora indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. Pedem, assim, que seja afastada a interpretação do Administrador, possibilitando, ainda, a compensação do que foi recolhido a maior. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/4339 (20º volume). Indeferida liminar por falta de urgência (fl. 4398), as impetrantes ressaltaram que não requeram esse tipo de tutela (fl. 4402). As informações foram prestadas a fls. 4403/4405. Manifestação do MPF a fls. 4407/4408. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O ato administrativo normativo, cuja legalidade é discutida, reflete a interpretação determinada pelo legislador complementar em matéria tributária. Note-se que é determinada a interpretação estrita (art. 111 do CTN) e o uso de meios de integração do ordenamento também sofre restrições (art. 108 do CTN). Assim, se o legislador estabeleceu a não cumulatividade, esta deve ocorrer na forma prevista para os tributos a que diz respeito (PIS e COFINS) e de acordo com a legislação de regência. Não pode, sem autorização legal, ser usada a analogia para reduzir a hipótese de incidência do tributo, pois é direito indisponível. Se, por um lado, ela não é possível para exigir tributo não previsto em lei, também não o será para reduzir ou dispensar o tributo definido na Constituição Federal. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à interpretação extensiva. Nesse sentido: Por isso, como já referimos, o Código Tributário Nacional deixa expressa a proibição de, por analogia, exigir-se tributo (art. 208, 1º). A par disso, também não a autoriza para reconhecer isenção (art. 111, I ou II), nem para aplicar anistia (art. 111, I), nem para dispensar o cumprimento de obrigações acessórias (art. 111, III). Noutras matérias, porém é invocável a analogia (p. ex. na definição de prazos para o cumprimento de obrigações e em outras matérias de direito tributário formal). Em rigor, as mesmas considerações expendidas a propósito da analogia valem para a interpretação extensiva. A interpretação restritiva é de regra no caso de dúvidas em matéria de infrações e penalidades: in dubio pro reo (CTN, art. 112). E a interpretação estrita deve, em regra, nortear o exegeta em matéria de definição das hipóteses de incidência do tributo, onde o princípio da reserva legal impede ampliações e desautoriza amputações do texto legal, mas há casos,

como acima referimos, em que a exegese estrita não pode ser adotada (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., pp. 206-207). É nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS/PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE DESEJADA EM EXTENSÃO DOS CRÉDITOS, PARA DEDUÇÃO DO LUCRO REAL EM SEDE DE IRPJ E DE CSLL - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA AUSENTE AO TEMA - DENEGACÃO DA ORDEM 1. A utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não-cumulatividade positivada pela Lei Maior (12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor devido a título daquelas contribuições, 10 do artigo 3º de referida Lei 10.637, portanto ao mais, que aqui ambicionado, não contemplando previsão, elementar, a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN. 2. A intentada dedução, seja para fins de IRPJ como de CSLL, põe-se a carecer da fundamental previsão em lei a respeito, sem a qual inadmissível exclusão do lucro real quanto aos retratados valores, logo se perdendo em sua substância a parte contribuinte, nos termos de sua própria tese, consoante a v. jurisprudência pátria. Precedente. 3. Raiando o tema ao âmbito do princípio encartado no artigo 2º da Lei Maior, faltando ao propósito demandante capital respaldo junto ao ordenamento de lei, como visto, de rigor se põe a improcedência ao pedido, improvendo-se ao apelo. 4. Improvimento à apelação. Denegação da ordem. (TRF3 AMS 200761000184982AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305872 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 444) Por fim, frise-se que a mora do legislador não é corrigida pela via do mandado de segurança, limitando-se o juízo a apreciar a legalidade do ato administrativo ora impugnado que não contém vício, como constante da fundamentação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0024567-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024567-0) - PLASTICOS NOVACOR LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Fls. 281/288: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda de eventual concessão de efeito suspensivo. Int.

0024571-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024571-2) - BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Fls. 302/309: Anote-se. Indeferido o efeito suspensivo nos termos da decisão de fls. 299/300, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 293/294, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0027021-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027021-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0003085-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003085-0) - JAMILE SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 143/144, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à uma das varas federais previdenciárias, com as devidas anotações. Int.

0003810-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003810-1) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a anulação do despacho decisório nº 03 SRRF08/Disit, que julgou ineficaz a consulta fiscal, determinando que seja proferida nova decisão respondendo ao mérito da consulta fiscal formulada em 15 de dezembro de 2006, sanando a dívida fiscal formulada no processo administrativo nº 11610.012429/2006-81. Fundamentando a pretensão, sustenta haver apresentado, em 15.12.2006, consulta perante a Receita Federal, a fim de obter esclarecimentos sobre a possibilidade de apurar créditos da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, com base no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, no tocante a despesas com fretes pagos para o transporte de mercadorias entre o centro de distribuição e suas lojas. Alega que, em 24.01.2007, apesar de ter apresentado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, visando sanar pendências identificadas pela autoridade fiscal, foi surpreendida com o despacho decisório nº 03 SRRF08/Disit, o qual declarou ineficaz a consulta realizada, por não ter sido subscrita por quem demonstre a condição de representante legal da consulente ou de seu procurador com poderes bastantes.

Salienta não ter a autoridade impetrada observado a qualidade de preposto do Sr. Abner Boa, já cadastrado no banco de dados da Receita Federal, além de não ter havido qualquer intimação para a regularização da representação processual. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50 e verso). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações sustentando unicamente sua ilegitimidade passiva (fls. 54/57). Diante da preliminar de ilegitimidade de parte argüida, a impetrante requereu a inclusão do Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 60). Notificado, o Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil sustentou a legalidade do ato praticado, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 64/74). Instada, a impetrante argumentou não prosperar a preliminar supracitada (fls. 76/79). O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/82). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/108), pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 118 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida foi apreciada quando da análise do pedido liminar. Ao mérito, pois. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Insurge-se a impetrante contra o despacho decisório nº 03, no qual o Chefe da Divisão de Tributação julgou ineficaz consulta fiscal efetuada em 15.12.2006, relativa ao processo administrativo nº 11610.012429/2006-81, na medida em que o signatário do respectivo pedido se encontra cadastrado no seu CNPJ na qualidade de preposto. Conforme se depreende da leitura das informações de fls. 64/74, não obstante proceda o supracitado cadastro do preposto da impetrante, ainda assim se faz necessária a apresentação de instrumento de mandato para que terceira pessoa possa exercer atos de representação e estabelecer negócios jurídicos com a Administração Federal. Aludida observação possui respaldo na IN RFB nº 568/05, cujos termos foram reiterados pela IN RFB nº 1005/10. Ademais, apesar de instada, a impetrante não logrou o devido êxito em comprovar a condição de representante do Sr. Abener Bôa, tal como exigido pela legislação civil correlata e pelos instrumentos normativos em debate, fato, este, que ensejou o combatido indeferimento da consulta fiscal. Pois bem. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei, é certo que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Considerando que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer mácula sobre a conduta perpetrada pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008244-77.2010.403.6100 - CARLOS DE MEDEIROS ROLIM(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da certidão de fls. 91, providencie o impetrante o recolhimento da complementação das custas de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0009718-83.2010.403.6100 - MC 13 INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MC 13 INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado pedidos de restituição no decorrer dos anos de 2006, 2008, 2009 e 2010, mas não obteve, até a data da impetração, qualquer resposta da autoridade fiscal. Pede, assim, seja compelido o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a analisar, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de restituição discriminados às fls. 04/06 (doc. 11), a teor do disposto na Lei nº 9.784/99. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/89. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 95/96 verso). A inicial foi aditada alterando-se o valor atribuído à causa (fl. 101). A autoridade impetrada foi notificada. (fls. 99/100), prestando informações que foram juntadas as fls. 102/108. Sustenta estar a Equipe responsável realizando as análises dos processos administrativos, tendo a impetrante sido intimada a apresentar alguns documentos para que seja dada continuidade ao processo. A autoridade impetrada informa, às fls. 113/167, que a análise dos processos administrativos foi concluída com o deferimento parcial do pedido de restituição. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 171 e verso). É o breve relato. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para compelir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a analisar, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de restituição nº. 36230.003858/2006-63, 36230.000347/2007-71, 36230.003193/2006-98, 03800.70269.270509.1.2.15-5609, 10867.74945.270509.1.2.15-9854, 01697.52650.270509.1.2.15-1035, 42208.71993.200509.1.2.15-7199, 40361.74423.270509.1.2.15-7997, 14655.20269.270509.1.2.15-6613, 15716.28957.270509.1.2.15-3623, 17521.61188.270509.1.2.15-0382, 42779.83661.220409.1.2.15-7087,

10444.85720.220409.1.2.15-7547, 21142.61001.220409.1.2.15-8886, 12123.23724.220409.1.2.15-3453, 01200.18377.220409.1.2.15-1107, 26453.66237.220409.1.2.15-1235, 25249.45962.220409.1.2.15-0433, 33268.79709.220409.1.2.15-9104, 39668.88887.220409.1.2.15-2180, 19040.60790.220409.1.2.15-3986, 30865.13462.220409.1.2.15-1707, 26653.91320.290409.1.2.15-3183, 24576.33077.290409.1.2.15-0049, 08363.92294.290409.1.2.15-5090, 31968.95252.290409.1.2.15-0372, 08300.45344.290409.1.2.15-1766, 20987.53718.290409.1.2.15-9640, 17117.61196.290409.1.2.15-2370, 29886.21807.290409.1.2.15-3306, 38811.88396.290409.1.2.15-9619, 09262.06749.290409.1.2.15-5370, 40996.35887.290409.1.2.15-3335, 03736.79310.130509.1.2.15-9143, 26868.96290.130509.1.2.15-0081, 30056.29811.130509.1.2.15-6708, 08131.10921.130509.1.2.15-8014, 42339.12729.130509.1.2.15-4460, 15846.96320.130509.1.2.15-7607, 24932.13173.130509.1.2.15-6245, 30969.41488.130509.1.2.15-4987, 15818.84908.130509.1.2.15-0413, 30698.67019.130509.1.2.15-7746, 31923.74009.130509.1.2.15-4124, 37764.69155.030609.1.2.15-7016, 19390.64911.030609.1.6.15-7005, 02336.37089.170609.1.2.15-0853, 05237.52013.110909.1.2.15-8638, 37197.00050.110909.1.2.15-8377, 10736.74991.160410.1.2.15-9486, 16675.85819.160410.1.2.15-4380, 19171.83926.160410.1.2.15-3619, 07100.77307.160410.1.2.15-0146, 02140.99594.160410.1.2.15-3058 e 12912.53864.160410.1.2.15-0266. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado as providências necessárias para o atendimento da pretensão da impetrante, carecendo a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010369-18.2010.403.6100 - WAGNER MARCELO GUIMARAES BERALDO (SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0011820-78.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

VISTOS EM SENTENÇA FUNDADAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 08.04.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a encerrar os processos administrativos nº 10880.028913/87-65 e 10880.006171/93-10, inscrevendo a impetrante como proprietária do domínio útil do imóvel. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/92. A liminar foi deferida (fls. 96/97 e verso). Contra esta decisão foi oposto Agravo Retido (fls. 102/111). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 99), prestando informações, que foram juntadas às fls. 115/117. Sustenta que para prosseguimento na análise dos processos administrativos atinentes ao pedido de averbação da transferência de domínio útil para a impetrante faz-se imprescindível o aditamento à escritura pública de 21/05/1990 para constar a certidão de aforamento, que substitui o contrato, considerando que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 137 e verso). É o breve relato. DECIDO. O registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Todavia, verifico na hipótese dos autos, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, ser necessário para prosseguimento na análise dos processos administrativos atinentes ao pedido de averbação da transferência de domínio útil o aditamento à escritura pública de 21/05/1990 por esta não cumprir o disposto no artigo 2º, alínea b combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo do Decreto nº. 95.760/88, que regulamentou o artigo 3º do Decreto-lei nº. 2.398/87. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. Por sua vez, o artigo 2º do Decreto nº. 95.760/88, ao regulamentar o artigo 3º do Decreto-lei nº. 2.398/87, dispõem: Art. 2 O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU,

desde que cumpridas as seguintes formalidades: I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF); II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante: a) comprovante do pagamento do laudêmio; e b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição. 1 Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora. 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos. Assim, embora o administrado possua direito líquido e certo à expedição de certidões, estas somente podem ser expedidas desde que cumpridos todos os requisitos legais, por se tratar de ato vinculado da Administração Pública. Dessa forma, ausente o ato coator, vez que a demora na transferência do domínio útil do imóvel é imputável a própria impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012008-71.2010.403.6100 - MAXWELL GOMES SILVA (SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que anote o impetrante, na condição de engenheiro de controle e automação (mecatrônico) regularmente inscrito no CREA/SP, como responsável técnico pelos serviços prestados pela empresa Martins & Martins Inspeções Veiculares Ltda. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido surpreendido com a recusa da autoridade impetrante em proceder à renovação da anotação técnica supracitada, sob o fundamento da Resolução CONFEA nº 458/2001 não discriminar a modalidade de formação do impetrante - Mecatrônica - para a área de atividade da empresa citada. Irresignado, o impetrante informou ter formulado pedido administrativo em 17.05.2010 pleiteando a revisão da decisão de indeferimento da anotação técnica, o qual se encontra pendente de decisão. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 64 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a inexistência de fundamento líquido e certo da pretensão (fls. 70/129). O pedido liminar foi indeferido (fls. 130/131 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/149), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 154/156 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 160). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada tal como lançada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Insurge-se o impetrante contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Eletrônica do CREA/SP que indeferiu sua anotação como responsável técnico, na condição de engenheiro de controle e automação, perante a empresa Martins & Martins Inspeções Veiculares Ltda. O cerne da pretensão ora veiculada cinge-se ao alcance das atribuições do engenheiro de controle e automação, e se estas atribuições lhe confeririam a qualificação técnica necessária para responder pelos serviços de inspeção em veículos automotores. Neste juízo de cognição sumária, tenho que o *fumus boni iuris* não se evidencia, notadamente por ser a formação profissional o fator limitante da atuação técnica do engenheiro. Vejamos. É sabido que o curso de engenharia mecatrônica (controle e automação) teve suas origens nas áreas mecânicas e elétricas do curso de engenharia, todavia, com estas não se confunde, uma vez que as profissões possuem atribuições diversas. Nos termos da Lei nº 5.194/66, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, podendo baixar e fazer publicar resoluções para a regulamentação do exercício profissional. Com base neste permissivo legal, para disciplinar a profissão de engenheiro de controle e automação, editou a Resolução nº 427, de 05 de março de 2009, discriminando as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, dispondo: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. - grifei Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 - MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 - MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletrônica, prevista no item II, letra A, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA. - grifei Conforme se depreende da leitura do disposto na Resolução nº 427/99, compete ao Engenheiro de Controle e Automação o desempenho de atividades referentes ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de

produção. Ora, é cristalino que esta competência profissional não confere ao impetrante a qualificação técnica necessária para responder pelos serviços de inspeção em veículos automotores. Saliante-se que a competência conferida pelo artigo 2º da Resolução CONFEA nº. 458/01 ao engenheiro mecânico eletricitista para realizar a inspeção em veículos automotores não se aplica ao engenheiro de controle e autuação (mecatrônico) pois se destina aos profissionais que receberam as suas atribuições por se formarem quando da vigência do Decreto Federal nº. 23.569/33, o que não é o caso do impetrante. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012519-69.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

METODO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/126. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, bem como foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 130/132). A petição inicial foi emendada às fls. 138/140, retificando-se o valor atribuído à causa. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP foi notificado (fls. 142/143), prestando informações, que foram juntadas às fls. 145/151. Afirma que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Alega que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Assegura que o salário-maternidade integra o salário de contribuição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 156/157). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si,

mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012525-76.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FUNDAÇÃO ITAUCUBE, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do auxílio-doença, do auxílio-acidente, do salário maternidade, das férias e de seu adicional de 1/3, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre tais valores, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/35 foi instruída com os documentos de fls. 36/224. A inicial foi emendada às fls. 229/234. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 235/237). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 259/279), o qual não foi conhecido (fls. 281/283 verso). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 249/258. Sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias. Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Defende a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91. Assegura que o salário-maternidade integra o salário de contribuição. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 285/286). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a

qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, se paga normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrerem as férias. Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença, verifico que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de acidente ou doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012836-67.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Fls. 67/91: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012860-95.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores do aviso prévio indenizado, do salário maternidade, do auxílio-doença, do auxílio-acidente, das férias e de seu adicional de 1/3, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre tais valores, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/36. A inicial foi emendada às fls. 40/44 e 46/95. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/98 verso). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/153), pendente de julgamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 103/120. Sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias. Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Defende a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91. Assegura que o salário-maternidade integra o salário de contribuição. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 155/156). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...)Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, se paga normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença, verifico que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de acidente ou doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos.Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social.Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão.Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0013217-75.2010.403.6100 - TATIANA DOURADO DE SOUSA(SP279534 - EDIVANIA DANTAS LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende assegurar a sua matrícula no 4º ano do curso de Enfermagem da Universidade Bandeirante de São Paulo. Afirmou ser aluna do curso superior supracitado, sendo que desde meados de 2008 não tem conseguido adimplir as respectivas mensalidades. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações, ocasião na qual os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 33 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando estar a impetrante inadimplente com um acordo entabulado para quitar as mensalidades de fevereiro a dezembro do ano letivo de 2008, o qual totaliza um valor de R\$ 8.353,00. Ressaltou, outrossim, que, ao negar sua rematricula nada mais fez do que cumprir a legislação de regência vigente. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade passiva e a legitimidade do reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN bem como a falta de interesse de agir (fls. 35/59). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 60/62. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 71/74). Este é o relatório. Passo a decidir. As preliminares argüidas foram apreciadas quando da análise do pedido liminar. Ao mérito, pois. No mérito o pedido é improcedente. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº. 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO.I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF.III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito.VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0014261-32.2010.403.6100 - PETER ENS X ELIZABETH ENS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
PETER ENS e ELIZABETH ENS impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 10.12.2009, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada.Pedem, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.013906/2009-54, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/15.A liminar foi deferida (fls. 19/20).A autoridade impetrada foi notificada (fl. 23), prestando informações, que foram juntadas às fls. 26/27, informando a conclusão do processo administrativo.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 29/30).É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelos impetrantes já foi obtida no curso do processo.A presente ação foi impetrada para constar como atual foreiros do imóvel Peter Ens e Elizabeth Ens, nos termos do requerimento nº. 04977.013906/2009-54, bem como para que fosse procedido o cálculo dos laudêmos a serem recolhidos.A autoridade impetrada demonstra haver efetivado a providência requerida, carecendo os impetrantes, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0014306-36.2010.403.6100 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Fls. 123/141: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014545-40.2010.403.6100 - FRISART INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Fls. 326/338: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda de eventual concessão de efeito suspensivo. Int.

0015027-85.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 20.01.2010, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada.Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.000700/2010-06, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/17.A liminar foi deferida (fls. 21/22). Contra esta decisão foi oposto agravo retido pela União Federal (fls. 37/42).A autoridade impetrada foi notificada (fl. 45), prestando informações, que foram juntadas às fls. 48/49, informando a conclusão do processo administrativo.O Ministério Público

Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 51/52).É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante já foi obtida no curso do processo.A presente ação foi impetrada para constar como atual foreiro do imóvel Antonio Augusto Moraes Liberato, nos termos do requerimento nº. 04977.000700/2010-06, bem como para que fosse procedido o cálculo do laudêmio a ser recolhido.A autoridade impetrada demonstra haver efetivado a providência requerida, carecendo o impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0016547-80.2010.403.6100 - ANA MARIA STELZER X ALEXANDRE KUHNE DE SOUZA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 33: Oficie-se à autoridade impetrada como requerido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê integral cumprimento à decisão liminar de fls. 27/28, ou justifique os motivos do não cumprimento, em igual prazo, sob pena de incidir nas penas da lei.Int.

0016692-39.2010.403.6100 - N FRANCHINI & CIA LTDA X V A DE ANDRADE CAMPING ME X CECILIA GONCALVES 11871278848 X ARSILDA SANTOS DA FRANCA ME X J R DOS SANTOS CASA DE RACOES ME X RAIMUNDO GOMES FILHO RACOES LTDA X AVICULTURA MALOSTE LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na decisão liminar de fls. 112/113 verso.De acordo com a embargante, aludida decisão se mostrou contraditória uma vez que o processo nº. 2003.61.00.002913-2 foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento na decadência, fato que não é impeditivo de ajuizamento de nova demanda com o mesmo pedido e causa de pedir.Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há contradição a ser sanada.A impetrante AVICULTURA MALOSTE LTDA ME, juntamente com outras empresas, ajuizou o Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.002913-2 objetivando que não sejam adstritos a se registrarem no CRMV-SP e nem contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos, inclusive perante os Órgãos da Municipalidade, liberados, pois, das conseqüentes autuações, multas, fechamentos dos estabelecimentos, inclusão na Dívida Ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, assim como dos pagamentos das mesmas, sejam ATUAIS, RETROATIVAS e/ou FUTURAS, conforme vem sendo exigido pela Autoridade (fls. 72 - grifei).Verifica-se, assim, que a pretensão deduzida era de não se registrar no Conselho-réu, não contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e anular as autuações impostas.Sobreveio sentença, transitada em julgado, concluindo que: (...) não é obrigatória a inscrição nos quadros do CRMV das empresas cujas atividades básicas dirigem-se à comercialização de produtos agropecuários e veterinários em geral, ou mesmo a venda de animais vivos, bem como é inexigível a contratação de profissionais da área de veterinária como responsável técnico.No entanto, somente os autos de infração de nº 3039/02, em nome de Comercial de Rações Billi Kid Ltda. ME (fls. 96), nº 024/03, em nome de L. Fish Comércio de Peixes Ornamentais Ltda. ME (fls. 113) e nº 2942/02, em nome de Pompermayer Produtos Veterinários Ltda. ME (fls. 119), podem ser invalidados, eis que, em relação aos demais, a propositura do presente writ foi em prazo superior aos cento e vinte dias, previsto no art. 18 da Lei nº. 1533/51. Assim, com relação aos demais autos de infração, juntados aos autos, fica extinto o processo, sem decisão de mérito, em razão da decadência, com fundamento no art. 18 da Lei n. 1.533/51.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir das impetrantes o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de médico veterinário nos estabelecimentos comerciais (...) (fls. 76/77 - grifei)É cristalino que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.002913-2 vedou ao CRMV a prática de qualquer ato tendente a exigir o registro do impetrante junto ao Conselho e a presença de médico veterinário em seu estabelecimento comercial. Somente não anulou o auto de infração lavrado em razão da decadência da impetração.O provimento jurisdicional outrora requerido é idêntico ao buscado na presente demanda. Assim, é nítida a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.Como anteriormente salientado, as imposições de autuações e sanções administrativas, cobranças de anuidades e multas, relativas a AVICULTURA MALOSTE LTDA ME em razão da ausência de registro junto ao Conselho impetrado ou de médico veterinário no seu estabelecimento comercial, não se tratar de novo ato coator, mas sim descumprimento da ordem judicial emanada no Mandado de Segurança nº. 2003.61.00.002913-2 e, naqueles autos, devem ser solucionadas.Assim, a decisão, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da parte que deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se

0017647-70.2010.403.6100 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devida. Alega não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 32/37). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos espostos pelo impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende o impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 19/21. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 19/21 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 03.09.2008 à 15.06.2010, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidi nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pelo impetrante. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que assegure ao impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego, sendo este o único motivo do indeferimento. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial - SRTE/SP

0019570-34.2010.403.6100 - MARCO MASCHETETTI X ZELI DUVAL MASCHERETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
MARCO MASCHERETTI e ZELI DUVAL MASCHERETTI impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 12.08.2010, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pedem, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.009413/2010-53, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/24. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 12.08.2010, sendo que até a impetração deste mandamus (20.09.2010) não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, no presente caso, não vislumbro o interesse de agir dos impetrantes. A despeito do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, muito

embora deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. Deste modo, dadas as peculiaridades do caso concreto no tocante à data da formalização do pedido administrativo (12.08.2010), entendo que o processo deve ser extinto pela inexistência do interesse agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 295, III, do CPC), declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019571-19.2010.403.6100 - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS X LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS X JEAN ANASTASE TZORTZIS X JOSELY STOROPOLI TZORTZIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS, JEAN ANASTASE TZORTZIS e JOSELY STOROPOLI TZORTZIS impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 12.08.2010, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pedem, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir os processos administrativos nº 04977.009405/2010-15, 04977.009404/2010-62, 04977.009409/2010-95, 04977.009033/2010-19 e 04977.009406/2010-51, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/47. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 12.08.2010, sendo que até a impetração deste mandamus (20.09.2010) não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, no presente caso, não vislumbro o interesse de agir dos impetrantes. A despeito do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, muito embora deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. Deste modo, dadas as peculiaridades do caso concreto no tocante à data da formalização do pedido administrativo (12.08.2010), entendo que o processo deve ser extinto pela inexistência do interesse agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 295, III, do CPC), declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019572-04.2010.403.6100 - SERGIO DA PAIXAO FIDELES (SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a imediata reabertura da rádio NOVA ESPERANÇA FM 98.9 Mhz, bem como a devolução dos equipamentos apreendidos. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que em 14.09.2010 teve sua residência invadida por Agentes Fiscalizadores da ANATEL, acompanhados de Policiais Federais, sendo na oportunidade apreendidos equipamentos de radiodifusão utilizados para exploração de serviços de radiodifusão comunitária. Alega ter

protocolizado junto ao Ministério das Comunicações, a mais de dois anos, o pedido de licença de operação da emissora de radiodifusão, o qual se encontra sem qualquer andamento. Argumenta que o fechamento sumário da rádio acarreta prejuízos para a comunidade local. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da pretensão. Intime-se.

0019583-33.2010.403.6100 - RAFAEL HENRIQUE SURRINI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua rematrícula no 6º semestre do Curso de Administração, oferecido pela autoridade impetrada, com a emissão dos boletos das mensalidades de agosto e setembro de 2010 e o abono de eventuais faltas atribuídas ao impetrante. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que para efetivar sua rematrícula é necessário, além do pagamento da taxa correspondente, o comparecimento do aluno à Secretaria para formalizar o procedimento. Alega que ao tentar realizar tal providência foi informado haver se expirado o prazo para tanto, hipótese em que questionou sobre a divulgação de tal prazo, uma vez que não lhe foi dada qualquer ciência sobre a data do encerramento das matrículas. Argumenta que, embora tenha pago a taxa de rematrícula, esteja freqüentando as aulas e realizando as atividades acadêmicas, não se encontra com sua matrícula regularizada. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1350

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026481-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026481-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FABIO JOSE PEREIRA(SP075219 - MANOEL BARRETO) X LILIANE MAZZUIA(SP075219 - MANOEL BARRETO)

Tendo em vista que já houve o levantamento do depósito da conta mencionada à fl. 187, nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0020795-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020795-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA X WILLES MARTINS BANKS LEITE X BANKS EXP/ E IMP/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Depreende-se que o polo passivo da presente ação é composto por um litisconsórcio unitário, pois a decisão final deve ser uniforme para todos os litisconsortes, uma vez que a mesma relação jurídica que fez com que o litisconsórcio fosse necessário, faz também com que ele seja unitário. Consoante recorrente lição processualística, os atos benéficos praticados por um litisconsorte aproveitam aos demais, ao passo que isto não ocorre com os atos e omissões prejudiciais. Assim, em que pese a decisão de fls. 262/265 ter indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita para as pessoas jurídicas que integram o polo passivo da lide, não o fez em relação à pessoa física, sendo esta beneficiada pela assistência judiciária gratuita. Instada a parte requerida a depositar o valor atinente aos honorários periciais, as pessoas jurídicas alegaram ausência de condições econômicas para tanto. Tornar preclusa a produção da prova pericial (já deferida) em razão do não pagamento dos honorários periciais por parte das sociedades empresárias é, por via transversa, prejudicar a pessoa física, esta sim beneficiada pela justiça gratuita. Com supedâneo no acima exposto (os atos benéficos referentes a um litisconsorte beneficiam os demais), defiro a produção de prova pericial com amparo no Sistema AJG, do TRF - 3ª Região. Isto posto, intime-se a Srª perita, Rita de Cássia Casella, nomeada à fl. 138, acerca desta decisão. Saliento que a auxiliar deste Juízo deverá abster-se de responder aos quesitos que extrapolem o objeto da perícia. Designo o dia 18/10/2010, às 11:00 h, para início dos trabalhos periciais, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, intemem-se para o ato a perita e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser

realizada, fixo os honorários da perita em 02 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, ou qualquer outra que vier a substituí-la. Após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supracitada. Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Mantenho a decisão proferida às fls.172/173 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009991-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009991-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILEUZA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X FABIA MAGNOLIA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

A despeito do pedido de justiça gratuita ter sido formulado às fls. 77, até o momento este não foi deferido. Para tanto, providencie as rés declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/1950, no prazo de 5 (cinco) dias, ou promova o recolhimento das custas de apelação no mesmo prazo, sob pena de não recebimento da apelação por deserção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-70.1998.403.6100 (98.0024600-2) - JACIRA PINHEIRO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl.1060, trazendo aos autos as informações solicitadas pelo Banco Bradesco, como a agência e conta depositária, bem como nome da empresa empregadora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se o ofício ao Banco Bradesco com cópia dos dados informados. Tendo em vista o lapso temporal, expeça-se novo ofício à CEF reiterando o cumprimento do despacho de fl. 1050. Int.

0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Designo o dia 04/10/2010, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fl. 326, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela concedida. Com o cumprimento, providencie a Secretaria a expedição de ofício, nos termos do despacho de fl. 326. Após, venham os autos conclusos para designação de data para início da realização da perícia judicial. Int.

0002386-36.2008.403.6100 (2008.61.00.002386-3) - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ora deixo de apreciar a petição de fls. 323, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para apresentação de recursos. Quando certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação da referida petição. Int.

0015326-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015326-6) - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 425: Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela parte autora. Int.

0027036-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027036-2) - WALDEMAR HENRIQUE CARDIM - ESPOLIO X NEIDE ROTOLI CARDIM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado).Int.

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Indefiro o pedido de isenção de recolhimento dos honorários periciais, uma vez que não houve comprovação da autora acerca da impossibilidade no recolhimento. Entretanto, a fim de viabilizar a realização da prova, defiro o parcelamento dos honorários em 4 (quatro) parcelas, devendo a primeira ser comprovada em 5 (cinco) dias.Int.

0003490-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003490-9) - MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 247/251 como agravo retido da parte autora.Intime-se a parte ré (PFN) para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E RJ148887 - ACELMA CRISTINA SILVA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MINLTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Intime-se a exequente, Companhia de Financiamento da Produção - CFP, para que esclareça o pedido formulado à fl. 698, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, não integra o pólo ativo destes autos, conforme documentos juntados às fls. 07/10.Em igual prazo, manifeste-se acerca do despacho proferido à fl. 686.Decorrio o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006885-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006885-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUSTIN LORENTE VILA Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 75/76), manifeste-se a exequente acerca da quitação do acordo, para fins de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANIAS JOSE DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Fl. 96: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, aguarde-se a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, conforme determinação exarada à fl. 95.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012892-03.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária, representada pela PFN, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011706-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOISES TORRES DOS SANTOS X CRISTIANA FIDELIS TORRES DOS SANTOS

Fls. 40/43: Haja vista o despacho exarado à fl. 33, providencie a requerente (CEF) a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, dando-se baixa na distribuição.Decorrido prazo supra, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS

Tendo em vista que a primeiro despacho para juntada de memória de cálculo atualizada foi publicado em 14/07/2010 e até o presente momento não foram apresentados os referidos cálculos, defiro dilação pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (Sobrestados).Int.

Expediente Nº 1353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA X CAROLINA CORASSA BACEGA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016822-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP

Providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017290-68.2003.403.0399 (2003.03.99.017290-8) - A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição dos ofícios precatório/requisitório, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, tratando-se de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios.Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos referidos ofícios no arquivo (sobrestado). Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055370-51.1995.403.6100 (95.0055370-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. TERESA G. TENCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se novamente a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito realizado pela executada à fl. 306. Sem prejuízo, caso requerida expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as exequentes (CEF e COHAB) o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud.Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, vez que a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente, para o cumprimento de suas obrigações, não justifica a responsabilidade do sócio.Ademais, a responsabilidade somente seria imposta aos sócios, se houvesse dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei por ele praticada, o que não ocorreu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS visando o reconhecimento da nulidade do título executivo que embasa a presente ação por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega, em síntese, que no contrato firmado com o exequente - FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - constou autorização para a realização de desconto em folha de pagamento a cargo da instituição de origem, no caso a Aeronáutica, a qual caberia repassar ao exequente. Assevera, outrossim, que jamais foi cientificado de possível irregularidade por meio de notificação, uma vez que reside na cidade de Coxim desde outubro de 2008. Requereu a suspensão do mandado de penhora e, conseqüentemente da execução, até que fosse esclarecido o equívoco. Prometeu trazer a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos para comprovar as alegações. O exequente apresentou impugnação (fls. 96/103), pugnando, em síntese, pela rejeição da exceção apresentada. É o breve relatório. Decido. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Assentada tal premissa, imperioso ressaltar que o contrato de empréstimo simples FAM, consoante lição jurisprudencial, constitui título executivo extrajudicial apto a amparar o processo executivo. In verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. EMPRÉSTIMO SIMPLES FAM (FUNDO DE APOIO À MORADIA) POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA I - O contrato de empréstimo simples denominado Contrato de Empréstimo Simples - FAM, subscrito por duas testemunhas e devidamente acompanhado de demonstrativo do débito e da respectiva planilha de atualização, configura título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução. II - Precedente desta eg. Corte: AC nº 2008.51.10.000474-7. III - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 2ª Região; AC 200951010253271; Desembargador Federal CASTRO AGUIAR; E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::110) Sustenta o executado a nulidade da execução ao argumento de que outorgou autorização para o desconto em folha e, se o mesmo não ocorreu, tal equívoco não lhe pode ser imputado, bem como pela ausência de notificação. Contudo, tal tese não merece prosperar. Se é certo que o contrato assinado pelo ora executado previa o desconto em folha como forma de pagamento pelo empréstimo obtido, também é certo que o mesmo instrumento estabelecia que na hipótese de não ser efetuada a cobrança, deveria o mutuário procurar o FHE para a regularização. Senão vejamos: 10. Não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via de consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente. Lado outro, a 4ª cláusula estabelecia que a quitação da primeira prestação se daria no mês seguinte ao da formalização do contrato (para aqueles que recebem seus proventos no mês seguinte ao processamento da folha de pagamento) ou no segundo mês ao da formalização (para aqueles que recebem seus proventos no mês do processamento da folha de pagamento). Dessarte, não me parece crível que ao ora executado, ciente de que o valor de seu soldo sofreria um desconto mensal em virtude do empréstimo obtido, tenha passado despercebida a não ocorrência da respectiva retenção. Eventual equívoco administrativo ocasionado pela instituição a qual o executado encontra-se hierarquicamente vinculado não o isenta do compromisso assumido ao contratar o empréstimo com o Fundo Habitacional do Exército. Poder-se-ia argumentar que a previsão segundo a qual caberia ao mutuário procurar o FHE na hipótese de não ocorrência dos descontos é prejudicial ao contratante pessoa física, parte mais fraca na relação contratual. Todavia, constata-se que o exequente encaminhou boleto de cobrança (fls. 21/22) e notificação extrajudicial (fls. 23/24) ao endereço declinado pelo executado quando da celebração da avença, adotando as medidas necessárias à sua cientificação, sem que houvesse qualquer previsão nesse sentido. Assim, se o mesmo passou a residir na cidade de Coxim a partir de 2008 e não informou a alteração de endereço ao mutuante, certo é que não observou a necessária boa fé que deve pautar as relações contratuais. Se é do interesse do exequente receber a quantia mutuada, também é do interesse do executado, sob o prisma da boa fé, a adoção das providências imprescindíveis ao adimplemento da obrigação. Ressalto, outrossim, que o ora devedor se comprometeu a acostar outros documentos que esclarecessem o ocorrido, porém, quedou-se inerte. Dessa forma, o devedor não conseguiu comprovar ônus que lhe competia, qual seja, o pagamento da dívida. Ad argumentandum, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, oposta exceção de pré-executividade, não há que se cogitar da abertura de prazo para oposição de embargos do devedor para tratar de matérias que deveriam ter sido alegadas nesse momento, haja vista o princípio da eventualidade. Transcrevo pedagógico acórdão nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL CONTRA LITISCONSORTES. 1. RECURSO: CITAÇÃO INEXISTENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE EXECUTADO INTERPONDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. NULIDADE RECORRENTE. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGAR INADMISSÍVEL. 2. RECURSO: ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. REEXAME DE PROVAS INADMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I.- Não tem direito a devolução de prazo para defender-se o Executado que, não tendo sido formalmente citado, comparece espontaneamente e interpõe Exceção de Pré-Executividade - Modalidade de defesa regida também pelo princípio da eventualidade, de modo que nela o executado tem o dever de deduzir todos os argumentos de que dispuser contra a execução, não se cogitando de reabertura de prazo para ulteriores Embargos do Devedor. II - Alegação de ilegitimidade passiva formulada por executado. Alegação de assinatura como representante/sócio e não na condição de avalista. Rejeitada a defesa, fundada nessa alegação, pelo Tribunal de origem, não há acesso à via de Recurso Especial, pois se trata de matéria de fato e de interpretação de cláusula (Súmula 5 e 7 do STJ). III - Recurso Especial dos executados conhecido em parte e improvido na parte conhecida. (STJ; RESP 200800606867; SIDNEI BENETI; DJE DATA:24/03/2009)O entendimento retocitado mostra-se correto, na medida em que os embargos do devedor, com a reforma introduzida pela Lei nº 11.382/2006, não pressupõem a garantia do Juízo para seu conhecimento. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Anoto que o exequente está aberto à renegociação da dívida, cabendo ao devedor dirigir-se a um dos seus endereços e pleiteá-la, conforme restou consignado à fl. 102. Prossiga-se com a execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017237-12.2010.403.6100 - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LIBRA TERMINAL 35 S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento que determine a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE dos créditos tributários referentes a IRPJ e CSLL apurados e exigidos por meio de Auto de Infração, que originou o Processo Administrativo nº 18471.000.947/2006-33, afastando-se, assim, o iminente risco de inscrição destes valores na Dívida Ativa da União, com o conseqüente ajuizamento de Execução Fiscal, bem como a negativa na expedição de Certidões de regularidade fiscal (artigos 205 e 206 do CTN), inscrição do débito no CADIN e demais prejuízos daí decorrentes. Aduz a impetrante, em suma, que a autoridade fiscal considerou como indedutíveis no resultado dos anos-calendários 2001 e 2002 as parcelas referentes à amortização do ágio registrado no ativo permanente da impetrante, o qual teve como contrapartida uma reserva de ágio gerada em 06/08/1998, por ocasião da incorporação pela impetrante da empresa ZBT Terminais Santos S/A (ZBT). Afirma que previamente à operação de incorporação, a empresa Libra Terminal S/A (LTSA) detinha investimento na LIBRA TERMINAL 35 S/A (LT35SA), resultante da aquisição de ações por valor superior ao de seu patrimônio líquido, ou seja, com ágio fundado na perspectiva de rentabilidade futura. Assevera que, posteriormente, a LTSA contribuiu as ações da impetrante (LT35SA) em aumento de capital da empresa ZBT Terminais Santos S/A (ZBT), de modo que a LTSA passou a registrar um investimento não mais na LT35SA, mas sim na ZBT. A ZBT, por sua vez, registrou o investimento na impetrante que é segregada em patrimônio líquido da empresa e ágio. Narra que, após a cisão da ZBT, a parcela cindida (equivalente ao investimento detido pela ZBT na impetrante, Libra Terminal 35 S/A) foi incorporada pela impetrante que registrou o valor do ágio absorvido em razão da cisão seguida de incorporação da parcela cindida como ativo diferido, aproveitando a despesa de amortização do ágio. Afirma, pois, que a despesa de amortização do ágio foi aproveitada pela impetrante entre os anos de 1999 e 2005, à proporção de 1/60, consoante expressa autorização legal e nos exatos termos determinados pelas regras contábeis, comerciais e fiscais. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 416). A impetrante retificou o valor da causa às fls. 418/424. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (fls. 430/437), pugnano pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, o DERAT apresentou informações (fls. 442/457), batendo-se pela denegação da ordem por ausência do direito vindicado. Assevera a autoridade haver concluído pela impossibilidade de escrituração como ágio dos valores de aquisição de participação em pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, restando a decorrência lógica que não pode ser aproveitada para fins tributários, uma vez que o alegado ágio inexistente. Brevemente relatado, decido. A alegada ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - por não haver providência que pudesse estar afeta àquela autoridade, já que os débitos aqui discutidos jamais foram inscritos em Dívida Ativa e que a impetrante, sequer, detém débitos junto à PFN -, somente será apreciada quando do julgamento da ação. Com a presente ação mandamental a impetrante pretende obter o cancelamento das exigências de IRPJ e CSLL objeto do Processo Administrativo 18471.000.947/2006-33 (iniciado por Auto de Infração pelo qual o fisco negou à impetrante a dedução de seu lucro real de valores de ágio decorrente de operação de incorporação que considerou simulada). Em sede de liminar pede a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários, impedindo-se, desta maneira, que venham a ser inscritos em Dívida Ativa da União e exigidos de modo forçado. Sua pretensão está esteada no disposto na Lei 9.532/97 (que ensejou a edição da IN SRF N.º 11/99), cujos art. 7.º e 8.º estabelecem: Art. 7.º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)(...). III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do 2 do art. 20 do Decreto-lei n 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês

do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)(...).Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:(...)b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.Já o art. 20 do Decreto-lei 1.598/77, mencionado no dispositivo legal supra transcrito dispunha:Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I. 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento. 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. Sustentando que a situação retratada na petição inicial deste mandamus subsume-se perfeitamente na hipótese legal autorizadora (textos legais transcritos e IN SRF 11/99), postula a impetrante o afastamento da glosa imposta pelo fisco, para que, em consequência, possa efetivamente amortizar, no recolhimento de IRPJ e CSLL devidos, o valor do ágio apontado, na razão de 1/60 (um sessenta-avos) para cada mês do período de apuração.Contudo, tenho que o cotejo da situação concreta com os dispositivos legais invocados não autoriza o acolhimento da pretensão deduzida.Como se sabe, a base de cálculo do IRPJ é o lucro real (e a da CSLL é o lucro líquido, a partir do qual é apurado o lucro real); a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas utilizados pela lei tributária são os hauridos do direito privado (CTN, art. 110); a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111), isto é, sem qualquer elastério da definição, conceito, conteúdo alcance etc.Fixadas tais premissas, examino o caso concreto.Conforme se extrai da inicial, a fiscalização federal considerou indedutíveis no resultado dos anos-calendários 2001 e 2002 a parcela referente à amortização do ágio registrado no ativo permanente da Impetrante, o qual teve como contrapartida uma reserva de ágio gerada em 06.08.1998, por ocasião da incorporação pela impetrante da empresa ZBT Terminais Santos S.A. (ZBT).E esclarecendo a situação de fato, a impetrante expõe a seguinte sequência:- Originalmente, ou seja, previamente à operação de incorporação acima mencionada, a empresa Libra Terminal S.A. (LTSA) detinha investimento na impetrante, resultante da aquisição de ações por valor superior ao de seu patrimônio líquido, ou seja, com ágio fundado na perspectiva de rentabilidade futura. - Posteriormente, a Libra Terminal S.A. contribuiu as ações da Impetrante em aumento de capital da empresa ZBT Terminais Santos S.A., de modo que a LTSA passou a registrar não mais um investimento na Impetrante, mas sim na ZBT.- A ZBT, por sua vez, registrou o investimento na Impetrante que, consoante declaração anexa apresentada por contador habilitado (doc. nº 7), é segregada em patrimônio da empresa e ágio.- Após a cisão da ZBT, a parcela cindida (equivalente ao investimento detido pela ZBT na Impetrante, Libra Terminal 35 S.A.) foi incorporada pela Impetrante que registrou o valor do ágio absorvido em razão da cisão seguida de incorporação da parcela cindida como ativo diferido.Diante desse quadro e com apoio em douto Parecer do autorizado Prof. Alexsandro Broedel Lopes, Professor Titular do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, e atual Diretor da CVM - Comissão de Valores Mobiliários (fls. 61/107), sustenta que o ágio assim apurado e escriturado está sujeito à amortização contábil e fiscal a que se referem o art. 7.º da Lei 9.532/97 e o art. 386 do RIR/99.Contudo, à vista do fato de o referido ágio ter sido gerado DENTRO DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, sem que se verificasse o efetivo desentranço de recursos financeiros, cuja expressão dos valores fosse determinada pela efetiva participação do mercado, com sua força reguladora de avaliação real, tenho como correta a conduta do fisco de glosar a amortização pretendida.Deveras, todas as empresas envolvidas nas operações descritas são pertencentes a um mesmo GRUPO ECONÔMICO, com os mesmos sócios, fato que, por alijar a participação externa a precificar, pelas regras do mercado, o valor das aquisições de participações geradoras de ágio, evidencia prática tendente a unicamente provocar, de modo artificial, a diminuição dos encargos tributários, o que deve ser sancionado.Como doutrinam os professores Eliseu Martins e Jorge da Costa Junior, em A Incorporação Reversa com ágio gerado internamente: Conseqüências da Elisão Fiscal sobre a Contabilidade, em excerto contido nas informações da autoridade:Em termos da Teoria da Contabilidade, a rigor, em uma transação admite-se tão só a figura do ágio, que vem a ser um resultado econômico obtido em um processo de compra e venda de ativos líquidos (net assets), quando estiverem envolvidas partes independentes não relacionadas. Enfim, quando o ágio for resultado de um processo de barganha comercial não viciado, que concorra para a formação de um preço justo dos ativos líquidos em apreço.Mais adiante os mesmos professores asseveram:Resta justificado, dessa forma, pelo exposto, que definitivamente, à luz da Teoria da Contabilidade, é inadmissível o surgimento de ágio em uma operação realizada dentro de um mesmo grupo econômico. Não é permitido contabilmente o reconhecimento de ágio gerado internamente, tampouco o lucro resultante.Firme nesse mesmo entendimento - a respeito de não ser amortizável o ágio gerado internamente - é que a CVM expediu o Ofício Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2007, de 14 de fevereiro de 2007 (http://www.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01_2007.asp), que dispõe:OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 01/2007Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007Aos SenhoresDiretores de Relações com Investidores eAuditores IndependentesASSUNTO: Orientação sobre Normas Contábeis pelas Companhias AbertasPrezados Senhores,Os Ofícios-Circulares emitidos pela área técnica da CVM têm como objetivo principal divulgar os problemas centrais e esclarecer dúvidas sobre a aplicação das Normas de Contabilidade pelas Companhias Abertas e das normas relativas aos Auditores Independentes. Esse ofício-circular também procura incentivar a adoção

de novos procedimentos e divulgações, bem como antecipar futura regulamentação por parte da CVM e, em alguns casos, esclarecer questões relacionadas às normas internacionais emitidas pelo IASB. A CVM vem, ao longo dos anos da sua atuação, buscando aperfeiçoar e manter atualizado o seu arcabouço normativo contábil, sempre com a participação de segmentos interessados do mercado ou da profissão contábil. Cumpre destacar a importante colaboração recebida da Comissão Consultiva de Normas Contábeis da CVM, que conta com representantes da ABRASCA, APIMEC, CFC, IBRACON, FIPECAFI/USP e colaboradores especialmente nomeados pela CVM, além dos professores Ariovaldo dos Santos (USP), José Augusto Marques (UFRJ) e Natan Szuster (UFRJ) e, agora, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, recentemente instalado. Tem sido uma prática a atualização anual deste Ofício-Circular. Não obstante, a partir do corrente ano, é intenção da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC e da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, realizar atualizações deste documento em períodos menores, sempre que houver necessidade. Nesse sentido e com vistas a permitir a participação de todos os interessados na evolução da qualidade das informações contábeis, a SNC e a SEP estão disponibilizando o endereço eletrônico sugestoesoficiocontabil@cvm.gov.br para que qualquer interessado possa colaborar, a qualquer tempo, oferecendo sugestões de aprimoramento deste ofício. Pontos para a evolução da informação contábil no mercado de capitais brasileiro (...).j) item 20.1.7 Ágio gerado em operações internas, que caracteriza a essência econômica de operações com geração artificial de ágio; (...). 20.1.7 Ágio gerado em operações internas A CVM tem observado que determinadas operações de reestruturação societária de grupos econômicos (incorporação de empresas ou incorporação de ações) resultam na geração artificial de ágio. Uma das formas que essas operações vêm sendo realizadas, inicia-se com a avaliação econômica dos investimentos em controladas ou coligadas e, ato contínuo, utilizar-se do resultado constante do laudo oriundo desse processo como referência para subscrever o capital numa nova empresa. Essas operações podem, ainda, serem seguidas de uma incorporação. Outra forma observada de realizar tal operação é a incorporação de ações a valor de mercado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Em nosso entendimento, ainda que essas operações atendam integralmente os requisitos societários, do ponto de vista econômico-contábil é preciso esclarecer que o ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo. Qualquer argumento que não se fundamente nessas assertivas econômicas configura sofisma formal e, portanto, inadmissível. Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona aqui esse aspecto), do ponto de vista econômico, o registro de ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como *arms length*. Portanto, é nosso entendimento que essas transações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade. Atuando nesse mesmo diapasão, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou a Resolução N.º 1.110/2007, que disporia sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelece em seu item 120:120. O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (*goodwill* interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado. Assim, e por considerar que o pressuposto da admissão da amortização do ágio fundado na perspectiva de rentabilidade futura, tal qual prevista no art. 7.º da Lei 9.532/97 e art. 386, III, do RIR/99, é a existência de pagamento anterior, em valores quantificados pelo mercado, ou seja, é a ocorrência do efetivo descaixe de recursos financeiros, o que não se verificou nas operações entre a impetrante e suas coligadas, tenho como regular a conduta do fisco ao glosar a amortização pretendida, pelo que INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0017520-35.2010.403.6100 - CAMINHANDO NUCLEO DE EDUCACAO E ACAO SOCIAL(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra corretamente a/o impetrante o despacho de fl. 131, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0019451-73.2010.403.6100 - ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA X CLUBE ESPERIA X DUX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA X KELITA PAES E DOCES LTDA - ME X ROTISSERIE NOVA ZAZZA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE

DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de repassar a obrigação do recolhimento do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Ao final, requerem a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título. Afirmam, em resumo, serem empresas privadas que, por exercerem atividade industrial, dependem essencialmente do consumo de energia elétrica, razão pela qual se insurgem contra a prática abusiva perpetrada pelas impetradas, fundada na indevida cobrança/repasse de PIS e COFINS sobre os serviços públicos de referido fornecimento de energia elétrica, de forma destacada na nota fiscal, fatura, ou conta de energia elétrica das impetrantes. Alegam a ilegalidade e a inconstitucionalidade do repasse das contribuições ao PIS e à COFINS aos consumidores, por meio da Resolução Normativa nº 167, editada em 10/10/2005 pela ANEEL, visto que em seu art. 6º, inciso IX, incluiu na composição da tarifa de energia elétrica mencionadas exações. Argumentam que as contribuições ao PIS e à COFINS não podem ser confundidas com o ICMS e o IPI, pois diversos os fatos geradores, as suas bases de cálculo e as sistemáticas de cobrança. Além de não existir lei que determine a cobrança de tais contribuições em contas de energia elétrica, tampouco que sejam computadas no preço final cobrado do consumidor, nem destacadas na nota fiscal, individualmente, como ocorre com o ICMS e o IPI. Com a inicial viram os documentos de fls. 24/270. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, senão vejamos. As impetrantes postulam a suspensão da cobrança da PIS/COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 6º, inciso IX, da Resolução Normativa nº 167/2005 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Pois bem, alguns tributos podem ser repassados ao consumidor final do produto, pois têm sua base de cálculo no valor da operação realizada, seja referente ao serviço prestado ou ao produto adquirido. Este é o caso do ICMS, tributado sobre a circulação de mercadorias. O PIS e a COFINS, por sua vez, têm por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica. No caso, a concessionária de energia elétrica. Logo, os consumidores de energia elétrica não possuem o fato gerador necessário para a cobrança dos referidos tributos. Os artigos 1º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem o seguinte: Artigo 1 - A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Lei n.º 10.637/2002) (Sem grifos no original) Artigo 1- A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Lei n.º 10.833/2003) (Sem grifos no original) Tais contribuições sociais (PIS/COFINS) incidem sobre o faturamento e quem tem faturamento (receita bruta com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços) apto a gerar a obrigação tributária de recolhê-las é a concessionária de serviço público, e não, o consumidor ou usuário de tais serviços públicos delegados. Adiante-se que no caso do ICMS existe lei que autoriza o repasse (destaque na NF) de seu valor ao consumidor - até mesmo porque se trata de imposto (sobre o consumo) tido por indireto (classificação econômica), no qual o sujeito passivo (contribuinte) repassa o ônus ao adquirente dos produtos ou serviços. Assim, o sujeito passivo do PIS/COFINS, enquanto tributos (espécies tributárias - contribuições), é a companhia prestadora dos serviços, cuja base de cálculo é a sua receita bruta/faturamento. Isto porque, no PIS e na COFINS, o fato gerador (receita bruta operacional/faturamento) se confunde com sua base de cálculo, criando uma onerosidade excessiva e injustificada para o substituto e o substituído tributário. A receita bruta operacional é, ao mesmo tempo, o fato gerador e a base de cálculo do PIS e da COFINS. Antecipar receita bruta é antecipar o fato gerador e a base de cálculo do agente seguinte na cadeia econômica, fazendo uma presunção por demais aberta e abstrata, sem qualquer objetividade. Portanto, não se pode aplicar o mesmo raciocínio utilizado ao ICMS e ao IPI para o PIS e para a COFINS. Sendo assim, só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. No ICMS, o consumidor final paga indiretamente o imposto, suportando seu ônus tributário porque participa do seu fato gerador, que é a circulação de mercadoria. Se adquire o produto, o consumidor realizou ou, ao menos, participou dessa circulação da mercadoria, sujeitando-se à exação tributária. Tal situação não ocorre com o usuário que sofre a incidência indireta da exação do PIS e da COFINS. Primeiro, porque o mesmo não tem receita bruta operacional e faturamento (fatos geradores do PIS e da COFINS) para sofrer a incidência dos tributos. Segundo, não se beneficia do objeto da tributação do PIS e da COFINS. Note-se que o objeto desses tributos não é a energia elétrica em si, mas o faturamento que a concessionária obteve com a sua atividade (receita operacional). Não é a energia, como bem material, que sofre a tributação, mas sim a receita bruta operacional das empresas que operam na atividade econômica de geração, distribuição e fornecimento residencial de energia. Constata-se, assim, que na cobrança de PIS e COFINS pelas concessionárias de energia elétrica, existe clara e indevida inversão na relação jurídico-tributária, de modo que se pretende transferir a obrigação tributária de contribuinte para o consumidor, o que se demonstra inaceitável. Essa inversão faz com que: a) o contribuinte passe a ser o consumidor, e não o fornecedor do serviço; b) o fato gerador passe a ser a prestação do serviço, e não o faturamento ou a receita bruta da concessionária; e c) base de cálculo passe a ser o valor do serviço, e não o valor do faturamento ou a receita bruta da concessionária, a qual abrange tanto a receita operacional (decorrente de tarifas), quanto as não operacionais. Ademais, a situação do caso concreto se agrava na medida em que o consumidor final da energia não realiza os fatos geradores receita e faturamento, de maneira que não pode suportar o ônus dessa exação tributária. Vale lembrar que o art. 150, 7º da CF, só admite a antecipação do fato gerador e não da base de cálculo alheia. Assim, o conceito legal de faturamento, bem como a falta de previsão em lei (autorizativa) do repasse de tais valores aos contribuintes, não podem ser alterados por intermédio de mero ato administrativo (Resolução Normativa nº 167/05, da ANEEL, no caso). Lembrando que os atos administrativos (resoluções, pareceres, portarias, instruções, etc.) para

prosperarem juridicamente necessitam resistir ao teste de legalidade ou de constitucionalidade. Portanto, a cobrança afigura-se incoerente, já que exige do consumidor, ao final da cadeia de distribuição do serviço de energia elétrica, o ônus pelo pagamento de tributo afeto diretamente à empresa concessionária, especialmente quando se constata a inexistência de qualquer dispositivo legal gerador dessa obrigação. Frise-se, ainda, que os dispositivos constitucionais normatizam que, à exceção do ICMS e o imposto sobre importação e exportação, nenhum outro imposto, em sentido genérico, incidirá sobre as operações relativas à energia elétrica. A exceção mencionada, não é passível de interpretação. Embora a seguridade social há que ser financiada por toda a sociedade - este mesmo critério legal descreve quais as pessoas e situações fáticas deverão ser tributadas. Dentre elas não existe qualquer imposição à transferência de ônus da pessoa jurídica privada ao consumidor final do serviço de energia elétrica. Por fim, para corroborar o entendimento exarado, trago à colação decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca desta matéria: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. REPASSE DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATO GERADOR DE PIS E COFINS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES. EVENTUAL DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. Apelações Cíveis nos autos de Ação Civil Pública (com pedido de antecipação de tutela) interpostas por ENERGISA NOVA FRIBURGO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA contra Sentença, proferida pelo Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 2. A demanda proposta pelo Ministério Público Federal tem por objetivo a proteção de direito individual homogêneo, conforme disposto no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A aplicação de tal dispositivo, combinado com o artigo 82, inciso I, do mesmo Diploma Legal, demonstra a legitimidade ativa do Parquet Federal no caso em tela. 3. O PIS e a COFINS, por sua vez, têm por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica. No caso, a concessionária de energia elétrica. Logo, os consumidores de energia elétrica de Nova Friburgo não possuem o fato gerador necessário para a cobrança do referido imposto. Os referidos tributos devem ser levados em conta no momento do estabelecimento da tarifa a ser cobrada, uma vez que dentro desta já se presumem os diversos impostos pertinentes ao serviço prestado. 4. Assim, quanto ao não cabimento do repasse do PIS e da COFINS, oportuno destacar trecho da Sentença do Magistrado a quo (fls 354/361), que se mostrou irretocável na apreciação do tema, verbis: A regra é simples: só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. No ICMS, o consumidor final paga indiretamente o imposto, suportando seu ônus tributário porque participa do seu fato gerador, que é a circulação de mercadoria. Se adquire o produto, o consumidor realizou ou, ao menos, participou dessa circulação da mercadoria, sujeitando-se à exação 5. Ademais, cumpre registrar que, mesmo que possa existir eventual desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, ainda assim o repasse do PIS e da COFINS mostra-se incabível à luz do Ordenamento Jurídico Tributário, motivo pelo qual tal aspecto, se for o caso, deve ser discutido entre as Partes conflitantes, o que, a toda evidência, não envolve o consumidor. 6. Por fim, malgrado o conteúdo da Apelação interposta pelo MPF (fls 478/490), esta Relatoria, da mesma forma, entende que, na hipótese, o pedido de devolução aos consumidores do que foi indevidamente pago (a título de PIS e de COFINS) realmente não merece prosperar, tendo em vista as ponderadas razões invocadas pelo Juiz Federal Singular (fls 363/364). 7. Do exposto, nego provimento às Apelações interpostas pelo MPF e pela ENERGISA e pela ANEEL, mantendo, in totum, a Sentença de 1º grau. (TRF 2ª Região, AC 200751050018235, 7ª Turma Especializada, DJU - Data::02/09/2009 - Página::169, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE). Portanto, conclui-se que, nesta hipótese, a cobrança/repasso do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica são abusivas, tendo-se em vista que o sujeito passivo da obrigação tributária é tão somente a concessionária de energia elétrica, vez que o fato gerador que dá ensejo ao crédito tributário é o faturamento ou a receita bruta da empresa, e não a fatura mensal cobrada do consumidor, valendo ainda salientar, que não existe nenhuma espécie de autorização legal para o repasse desses tributos para o consumidor, diferentemente do que ocorre como o ICMS. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à concessionária de energia elétrica (ELETROPAULO) que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue ou determine o repasse/pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS destacadas na conta/fatura de energia elétrica emitidas mensalmente às impetrantes. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para cumprirem a liminar, bem como, para apresentarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficiem-se.

0009516-91.2010.403.6105 - EDINEI CARLOS RUSSO(SPI88711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do concurso público para o cargo de advogado co Conselho Regional de Química - IV Região até final solução da lide, evitando assim prejuízos caso ocorra a nomeação de algum advogado classificado. Afirma, em síntese, que foi habilitado na 1ª e 2ª fase do Concurso Público n.º 05/2010 do Conselho Regional de Química da IV Região e que a 3ª fase consistia em prova prática de motorista (fase eliminatória e classificatória). Assevera que, no dia da prova prática (20 de junho de 2010) deslocou-se até o local da prova para informar aos responsáveis pela Banca Examinadora que devido a uma lesão

completa do ligamento anterior do joelho esquerdo tinha passado por uma operação em 17/02/2010 para correção do problema e que se encontrava em estágio de reabilitação, ou seja, não poderia dirigir veículo. Disse, ainda, que o seu problema havia evoluído para uma artrofibrose no joelho operado e que estava com uma nova cirurgia marcada para a data de 07/07/2010. Narra, que para minha surpresa os mesmos que estavam no local para promoção da prova prática ficaram inerte e para evitar uma possível eliminação do concurso tentei realizar a tentativa de dirigir o veículo mesmo sabendo das restrições médicas que me foram passadas e que não poderia dirigir devido ao problema de saúde. Aduz que, em decorrência da realização da prova em estágio de reabilitação foi eliminado do concurso. Assevera que a exigência da realização da prova prática de direção pelo impetrante na situação exposta acima encontra-se evitada de ilegalidade, primeiro porque deveria a impetrada em seu edital constar hipótese de dispensa na participação da terceira fase em casos de força maior ou caso fortuito e, segundo, porque respectiva exigência vai além do que é exigido para exercer a profissão de advocacia. Afirma, pois, que a prova prática para motorista no cargo de advogado afronta princípios constitucionais e até mesmo as exigências para o exercício da advocacia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. Inicialmente o feito foi impetrado perante o juízo de Campinas, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 39 e verso). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/78 pugnando pelo não provimento do presente mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Vale ressaltar que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. Como se sabe, ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sendo-lhe vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Também é vedado ao Poder Judiciário estabelecer, em substituição à Administração, quais são os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a determinados cargos públicos. Cabe à Administração, responsável pelo desenvolvimento das atividades desempenhadas pelos integrantes de suas diversas carreiras, definir o perfil de tais servidores, dentro de seu âmbito de discricionariedade (conveniência e oportunidade). Pois bem. No presente caso não reputo desarrazoada a exigência de prova prática de direção para o concurso objeto do presente feito. É que, conquanto que não se fixem critérios relativos a aspectos pessoais que dificultem o acesso ao emprego público, como discriminação de condições estritamente pessoais como raça, cor, credo religioso ou político, o empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referirem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo. Nesse sentido: A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed, págs. 369/370). Ademais, o edital do concurso objeto do presente feito foi publicado em 12/04/2010, data posterior à data da operação do impetrante (17/02/2010 - doc. 13), o que faz crer que ao se inscrever no concurso público o impetrante já estava ciente das suas limitações, bem como da exigência da prova prática de direção, não havendo que se falar, portanto, em força maior ou caso fortuito, como assim afirmou em sua inicial. Para finalizar, é importante salientar que o impetrante não comprovou a formalização de requerimento perante a autoridade impetrada solicitando a dispensa da prova de direção ou, quem sabe a realização em momento oportuno. Como ele mesmo afirma em sua inicial apenas deslocou-se até o local da prova para informar aos responsáveis pela Banca Examinadora que devido a uma lesão completa do ligamento anterior do joelho esquerdo tinha passado por uma operação em 17/02/2010 para correção do problema e que se encontrava em estágio de reabilitação, ou seja, não poderia dirigir veículo. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3538

ACAO PENAL

0002385-75.2003.403.6181 (2003.61.81.002385-6) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIRO WILSON MELO E SILVA (SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)
Fl. 731: Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto.

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL

000089-22.1999.403.6181 (1999.61.81.000089-9) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MOTTA(SP151575 - ENELY VERONICA MARTINS E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E Proc. MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)
PUBLICAÇÃO REFERENTE A COMUNICAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS ACERCA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010311-65.1999.403.6111 (1999.61.11.010311-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X ODECIO TOMAZ ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X EDGARD ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X IDALECIO ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X AMILCAR ARCHANGELO FILHO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X JUSTICA PUBLICA X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JUSTICA PUBLICA X ODECIO TOMAZ ARCHANGELO X JUSTICA PUBLICA X IDALECIO ARCHANGELO X JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE ARCHANGELO X JUSTICA PUBLICA X AMILCAR ARCHANGELO FILHO

1. Vistos etc.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Leonel Francisco Archângelo, Odécio Tomaz Archângelo, Edgard Archângelo, Idalécio Archângelo, Jair José Archângelo e Amílcar Archângelo Filho, como incurso nas penas do art. 20 da Lei n.º 7.492/86 e do art. 171, 2.º, III, do Código Penal, combinados com o art. 70 do mesmo diploma legal.3. Narra a exordial acusatória, em breve síntese, que os acusados, sócios-gerentes da pessoa jurídica Destilaria Archângelo, em 16 de outubro de 1987, firmaram junto ao Banco do Brasil S.A. - Agência Ourinhos/SP, o contrato de mútuo n.º 87/00918-8, para financiamento destinado ao cultivo de cana-de-açúcar a ser industrializada em álcool hidratado, ficando na sua posse e como garantia pignoratícia a produção de 2.600.000 litros de combustível. Após o vencimento da dívida, em vistoria realizada na referida empresa, os agentes da instituição financeira constataram que a produção de álcool dada em garantia havia sido desviada/alienada, sem que houvesse o pagamento da dívida.4. A inicial acusatória foi recebida em 18 de agosto de 2000, pela 2.ª Vara Federal de Marília/SP (fls. 98-99).5. Os réus Jair José Archângelo e Leonel Francisco Archângelo foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência (fls. 103, 104-105, 111-112 e 113-114).6. O douto Juízo da 2.ª Vara Federal de Marília declinou de sua competência à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.7. Em 6 de setembro de 2001 foi decretada a revelia dos acusados Odécio Tomaz Archângelo e Edgard Archângelo, tendo sido nomeado defensor dativo para apresentação de defesa prévia (fl. 148 e 175).8. O corréu Idalécio Archângelo foi citado por edital (fl. 228).9. Os réus Edgard Archângelo e Amílcar Archangelo Filho foram interrogados às fls. 247-250 e 251-252 e apresentaram defesa prévia às fls. 254-255.10. O acusado Idalécio Archângelo, por sua defensora dativa, apresentou defesa prévia à fl. 263.11. Foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: i. Nagib Messias Arbex (fls. 289-290); ii. Orlando Silva (fls. 312-312v); e iii. Renan Castro Dourado (fl. 402).12. O réu Odécio Tomaz Archângelo foi interrogado às fls. 340-341 e apresentou defesa prévia, por seu defensor dativo, à fl. 348.13. Em razão do provimento n.º 238/2004, do CJF, o douto Juízo da 1.ª Vara Federal de Ourinhos determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas (fls. 436-437).14. Também, foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa: i. Cássio Alves de Oliveira (fl. 491); ii. Claudionor Siqueira Benitti (fls. 694-695); iii. Josué Viana de Campos (fls. 745-746); iv. Newton José Salgado (fls. 747-748); v. Silvio San Germano (fls. 749-750); vi. José Carlos Damasceno (fls. 772-772v); vii. José Vianey Feitosa (fls. 802-807); viii. José Norival Galli (fls. 812-817); e ix. Dejair de Souza Martins (fls. 837-838);15. O réu Idalécio Archângelo foi interrogado às fls. 578-579 e apresentou sua defesa prévia às fls. 554-555.16. Em 1.º de fevereiro de 2007 foi extinta a punibilidade de Edgard Archângelo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 609-610).17. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, a defesa dos acusados requereu, em face da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, a realização de novo interrogatório dos réus (fls. 849-854).18 Os réus foram reinterrogados, conforme depoimentos juntados às folhas: i. Idalécio Archângelo (fls. 1070-1071); ii. Jair José Archângelo (fls. 1122-1123); iii. Amílcar Archângelo (fls. 1124-1125); iv. Odécio Tomaz Archangelo (fls. 1126-1127); e v. Leonel Francisco Archângelo (fls. 1139-1139v).19. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes

atualizadas dos réus (fl. 1148). Já a defesa dos acusados reiterou a alegação de incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, visto a ausência de crime financeiro, bem como que a competência restou fixada pela 1.ª Vara Federal de Ourinhos/SP, uma vez que esta teria recebido a denúncia. Outrossim, requereu que fosse reiterado o ofício expedido ao Banco do Brasil (fls. 1156-1164).20. O Parquet Federal manifestou-se acerca das questões suscitadas pela defesa (fls. 1203-1207).21. O órgão ministerial apresentou memoriais finais, nos termos do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal brasileiro, pugnando pela absolvição dos acusados (fls. 1289-1300), em virtude da atipicidade dos fatos e da inexistência de provas.22. Os acusados também apresentaram, por intermédio de sua defesa, memoriais de alegações finais (fls. 1314-1361), pugnando pela absolvição.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.23. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Outrossim, ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Da incompetência do Juízo24. Alega a defesa, em caráter preliminar, que este Juízo seria incompetente para o processamento e julgamento da lide, ante a ausência de crime financeiro. Aduz, ainda, que a competência se fixou pelo douto Juízo da 1.ª Vara Federal de Ourinhos/SP, uma vez que o recebimento da denúncia se deu naquele Juízo.25. Primeiramente, urge salientar que a alegação de ausência de crime contra o sistema financeiro é matéria afeta ao mérito da causa, não cabendo, em sede de preliminar, a análise desta questão.26. Destarte, a questão suscitada será debatida posteriormente.27. Cumpre observar, também, que a denúncia imputa aos acusados a prática dos crimes descritos no art. 20 da Lei n.º 7.492/86 e art. 171, 2.º, III, do Código Penal brasileiro.28. A competência das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores é material e, destarte, absoluta. Assim, não se pode falar na aplicação das regras de competência em razão do lugar da infração ou por prevenção, na medida em que a competência material sobrepõe-se à territorial.29. Além disso, a especialização não diz respeito a normas processuais, mas à organização interna dos serviços judiciais, e essa matéria pode ser objeto de regulação pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais. E a Lei n.º 5.010/64 expressamente prevê tal competência, nos seguintes termos:Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes.30. Ademais, tal ato normativo não fere o princípio do juiz natural, uma vez que não se dirige a um ou alguns casos específicos, mas, pelo contrário, reveste-se de caráter de norma geral.31. Com efeito, assim já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal.2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. (STJ, CC 57838/MS, 3ª Sessão, Min. Laurita Vaz, Data da decisão: 26/04/2006, Fonte: DJ, 15/05/2006 p. 157)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DE REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS: INCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.(...)6. A criação de Varas especializadas no processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, pelos Provimentos 238/2004 e 275/2005 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região encontra respaldo no artigo 12 da Lei n 5.010/66 e na Resolução n 314/2003 do Conselho da Justiça Federal.7. O princípio do juiz natural disposto nos incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir que o réu seja processado e julgado por juízo imparcial, com competência previamente estabelecida pelas normas de organização judiciária, não sendo ofendido pela especialização de varas em razão da matéria, que objetiva prestação jurisdicional mais célere, com o melhor aproveitamento do conjunto do Poder Judiciário Federal.8. Ordem denegada. (TRF3, HC 27596/SP, 1ª Turma, Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da decisão: 05/06/2007, Fonte: DJ, 10/07/2007 p. 487)32. Ademais, aduz a defesa dos acusados que o crime em questão não causou prejuízo à União, portanto, seria competente para o julgamento da lide a Justiça Estadual.33. A tese suscitada pela defesa também não merece prosperar.34. Conforme reza a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, havendo indícios da prática de crime contra o sistema financeiro nacional, a competência é atraída para a Justiça Federal. Para melhor ilustrar esse entendimento, colaciono o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONEXÃO. ENUNCIADO 122 DA SÚMULA DO STJ. 1. Determina o artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal que os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira serão da competência da Justiça Federal; 2. Esta Corte Superior entende que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando, em tais hipóteses, a regra do

art. 78, II, a, do Código de Processo Penal (enunciado 122 da Súmula do STJ); 3. Na medida em que a denúncia oferecida apresenta indícios suficientes do envolvimento do paciente com operações de câmbio não autorizadas, realizadas com o propósito de evasão de divisas ou a ocultação de informações relativas à movimentação de valores dos órgãos estatais fazendários, cuja origem se localizaria no comércio de ilícito de substâncias entorpecentes, dúvidas não há, ainda que nesta estreita sede cognitiva, quanto ao liame entre os delitos praticados, adequando-se o presente writ àquela hipótese de competência da Justiça Federal; 4. Ordem concedida para anular o feito, desde o recebimento da denúncia, determinando seu encaminhamento à Vara Criminal Federal competente, destacando a necessidade de repetição somente daqueles atos de cunho decisório. (STJ - HC 43.575 - Min. Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Sexta Turma - Fonte: DJ DATA:05/12/2005 PG:00383 LEXSTJ VOL.:00197 PG:00342 RT VOL.:00847 PG:00525)35. Destarte, rejeito também essa preliminar.36. Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitativa37. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o patrimônio, mais precisamente os dispostos no art. 20 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 171, 2.º, III, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 16 de outubro de 1987, os acusados, sócios-gerentes da pessoa jurídica Destilaria Archângelo, firmaram junto ao Banco do Brasil S.A., o contrato de mútuo n.º 87/00918-8 para financiamento de custeio agrícola, com destino específico ao cultivo de cana-de-açúcar para ser industrializada em álcool hidratado, ficando na sua posse e como garantia pignoratícia a produção de 2.600.000 litros do referido combustível. Ocorre que, após o vencimento da dívida, os funcionários do Banco do Brasil S.A. constataram que a produção de álcool dada em garantia havia sido alienada/desviada, sem que houvesse o pagamento da dívida.38. Entretanto, a conduta praticada pelos acusados não se amolda no tipo penal descrito no art. 20 da Lei n.º 7.492/86.39. Com efeito, os documentos que integram o arcabouço probatório dos autos não são aptos a demonstrar a destinação diversa dos valores adquiridos pelo financiamento contratado com a instituição financeira.40. Pelo contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que houve efetiva aplicação dos recursos no plantio de cana-de-açúcar para produção de álcool. Tal afirmação é corroborada pelo parecer do Banco Central do Brasil, que também concluiu desta forma: Do exposto, entendemos que, quanto ao nosso âmbito administrativo, tendo em vista que os mutuários aplicaram os recursos nas finalidades previstas e tendo em conta, ainda, a resposta à interpelação bem como o ajuizamento da questão, sugerimos o arquivamento do processo. (fl. 148 do apenso)41. Em virtude disso, os fatos narrados na denúncia não caracterizam a figura típica descrita no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. E, destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro.42. Outrossim, quanto a imputação da prática do crime de defraudação de penhor, a ação também deve ser julgada improcedente, tendo em vista a ausência de provas.43. Isto porque, a teor do que consta nos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos acusados, verifica-se que o álcool encontrava-se armazenado na Destilaria, embora em quantidade inferior à empenhada.44. De fato, a variação da quantidade da referida substância estava vinculada ao andamento dos negócios da empresa. E essa circunstância é comum nos casos em que a penhora recaía sobre o estoque rotativo da empresa.45. É razoável a alegação dos acusados, em seus depoimentos, de que em razão da crise que assolou o país à época, a destilaria tenha passado por dificuldades, de modo que não conseguiu honrar completamente a obrigação contratual.46. Assim, quanto ao crime de estelionato, não há prova suficiente para a condenação, motivo pelo qual é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro.47. Ademais, caso haja entendimento contrário, ressalte-se que o próprio Parquet Federal, titular da ação penal, pugnou pela absolvição dos acusados. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Idalécio Archângelo, Jair José Archângelo, Amílcar Archângelo, Odécio Tomaz Archangelo e Leonel Francisco Archângelo, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, por não constituírem crime os fatos narrados na denúncia. Outrossim, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 171, 2.º, III, do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Idalécio Archângelo, Jair José Archângelo, Amílcar Archângelo, Odécio Tomaz Archangelo e Leonel Francisco Archângelo, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0006473-15.2010.403.6181 (2007.61.81.003674-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068640 - MAURICIO RICARDO TINELLO E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

...tendo em vista que o escritório de de Newton José de Oliveira Neves, cuja sede era estabelecida na cidade de São Paulo/SP, era o principal articulador das condutas descritas pelo órgão acusador, este Juízo é competente para o processamento do feito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.

ACAO PENAL

0104115-13.1995.403.6181 (95.0104115-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E Proc. MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E Proc. VALTER ANTONIO BERGAMASSO JUNIOR) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO

FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E Proc. GERSON MENDONCA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X ALFREDO CASARSA NETTO(Proc. FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SERGIO SAMPAIO LAFFANCHI X EDMO ALVES MENINI

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 95.0104115-8 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) ACUSADOS: ALFREDO CASARSA NETTO e outros JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E SENTENÇA 1. Vistos etc. 2. O Ministério Público Federal denunciou Edson Wagner Bonan Nunes, Antônio José Sandoval, Alfredo Casarsa Netto, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Frederico Rosa São Bernardo, Eduardo Augusto Mascarenhas Cruz, Sérgio Sampaio Lafranchi, Edmo Alves Menini e Jorge Chamas Neto como incurso nas penas do art. 4.º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. os arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro. 3. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2002 (fls. 2021-2027). 4. A defesa de Gilberto Rocha da Silveira Bueno requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado nesta ação penal (fls. 3913-3915). 5. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 3919-3925). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. 6. Inicialmente, verifico estar extinta a punibilidade na presente ação com relação ao acusado Gilberto Rocha da Silveira Bueno. 7. A denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, foi recebida em 22 de julho de 2002. 8. Os fatos denunciados pelo Ministério Público Federal teriam ocorrido no período compreendido entre 16 de junho de 1989 e 18 de janeiro de 1994. 9. Verifica-se que a pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é de 8 anos, prescrevendo em 12 anos, à luz do disposto no art. 109, III, do Código Penal brasileiro. 10. Entretanto, o acusado Gilberto Rocha da Silveira Bueno está com idade superior a 70 anos nesta data, conforme se verifica no documento de fl. 3916, incidindo, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 115 do Código Penal brasileiro. 11. Assim, da data dos fatos (16 de junho de 1989 e 18 de janeiro de 1994) até a do recebimento da denúncia (22 de julho de 2002), decorreu lapso de tempo superior a 6 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115 do Código Penal brasileiro, e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gilberto Rocha da Silveira Bueno, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime descrito no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Intimem-se as defesas dos demais acusados para que apresentem memoriais finais, nos termos do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal brasileiro. Defiro, excepcionalmente, o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais, tendo em vista a complexidade do caso. P.R.I.O. São Paulo, 1.º de setembro de 2010. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0106517-62.1998.403.6181 (98.0106517-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA X LUCIANA LOPES X RONALDO LOPES X ELIDIO LOPES NETO
vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP.

0033809-93.1999.403.0000 (1999.03.00.033809-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHKE TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Cumpra-se o já determinado (fl. 2861) e dê-se vista às partes para os fins do artigo 403 do C.P.P., encaminhando-se os autos ao M.P.F. com todos os apensos.

0001699-25.1999.403.6181 (1999.61.81.001699-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X MARIA HELENO BOERO X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE X VICTOR JOSE MOREIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO

Às razões e contrarrazões.

0009162-42.2004.403.6181 (2004.61.81.009162-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X YANTI KURNIAWAN X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Foi expedida, em 16/08 p.p., Carta Precatória para inquirição da testemunha do Juízo à Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Item 3 do despacho de fl. 688: Outrossim, com relação ao pedido da defesa de expedição de ofício ao Bacen para obter informações relativas à conta (...), indefiro (...), conforme se verifica no ofício resposta do Bacen, a obtenção de tais dados se restringem ao território nacional.

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Foram expedidas Cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Barueri/SP, Cotia/SP, Belo Horizonte/MG, Serrana/SP, Janauba/MG, João Pinheiro/MG, Campinas/SP e Osasco/SP.

0013502-24.2007.403.6181 (2007.61.81.013502-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS CARITA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ)

João dos Santos Caritá às fls. 169/174 requer a reconsideração de despacho proferido por este Juízo, postulando pela decretação da nulidade do presente feito. Alega que as investigações se valeram de documentos oriundos de compartilhamento não autorizado pelos Estados Unidos da América, tornando, portanto, ilícita a prova basilar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Inicialmente, urge salientar que o presente processo adveio de desmembramento do feito principal originário da Polícia Federal do Paraná/SP (...) cujo objeto da investigação se delineava nas movimentações financeiras irregulares (...) Destarte, não há que se falar em ilicitude da prova por falta de autorização legal, uma vez que não se trata de novo procedimento (...) Ressalte-se que o inquérito principal, de Curitiba, verificou a existência de inúmeras remessas para o exterior por pessoas de diversas localidades do país. Tanto é assim, que a jurisprudência firmou o entendimento que a competência, para este caso em específico, se daria pelo domicílio fiscal de cada investigado, visando a celeridade das investigações (precedente - Conflito de Competência n.º 46.960 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Ademais, não há que se falar em ilegalidade do compartilhamento de provas referentes ao caso (...), uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade das mesmas, tendo, inclusive, utilizado tais provas em outros procedimentos investigatórios. Vide-se o presente julgado: Ementa: primeira preliminar. Incompetência. Foro por prerrogativa de função. Desmembramento indeferido pelo pleno. Preclusão. (...) Quarta preliminar. Prova emprestada. (...) - STF - Inq. 2245 - Min. Relator JOAQUIM BARBOSA - Tribunal Pleno - Data de Julgamento: 28/08/2007. Por fim, é importante consignar que todo e qualquer material probatório foi obtido por meio de decisão judicial proferida por Juízo competente. Assim, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o manuseio de tais provas se deu por meio de controle judicial. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, inclusive com relação à expedição de ofício ao DRCI. Aguarde-se a audiência designada.

0016521-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016521-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARGARETE REGINA RAPOSO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA SETOR DE DIGITALIZAÇÃO.

Expediente N° 1055

ACAO PENAL

0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA

DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

DESPACHO DE 20/09/2010; (PETIÇÃO PROT.acusado, Miguel Felmanas) J.Oficie-se ao DPF. Indefiro os prazos sucessivos, por ausência de amparo legal. Com a resposta, intimem-se as partes para apresentação de memoriais.DESPACHO DE 21/09/2010: (PETIÇÃO PROT.acusados, Marcelo Felmanas e outros) J.Indefiro o pedido de prazos sucessivos, por ausência de amparo legal.Saliento que os autos encontram-se em cartório, desde já, para consulta pelo requerente.Quanto ao início do prazo, aguarde-se o cumprimento do novo ofício expedido ao DPF. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

0103189-27.1998.403.6181 (98.0103189-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA)

À vista da certidão supra, intime-se o Dr. Marcio Delambert, OAB/RJ nº 106.809 para que apresente o original da petição de fls. 990/995, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento dos autos (artigo 113 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região).

0002536-12.2001.403.6181 (2001.61.81.002536-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X PATRICIA NELI ROCHA

(...) manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no mesmo prazo (prazo de 3 (três) dias).

Expediente Nº 2183

ACAO PENAL

0013825-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013825-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTUNES ABBAS(MG021073 - JOSE ALVES DA COSTA)

Comigo hoje.Fls. 147/150 : Defesa escrita em favor do réu ROBERTO ANTUNES ABBAS, alegando em síntese, a inocência do réu, uma vez que não há provas de que as mercadorias apreendidas sejam de origem estrangeira, e que houve tão somente um infração fiscal.Requer seja deferido o pedido da Justiça Gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50;Fls. 153 : Manifesta-se o Ministério Público Federal, asseverando que os argumentos da defesa referem-se ao próprio mérito da causa, necessitando de instrução probatória.Requer o prosseguimento do feito.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 02/03/2011, às 14_h_00_min, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Luiz Henrique Saouda e Clóvis Luiz Freitas Junior, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, objetivando a intimação do réu ROBERTO ANTUNES ABBAS, da designação da audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se MPF e defesa.São Paulo, 13 de agosto de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4411

INQUERITO POLICIAL

0006406-50.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETO X LAUTEVERONE ROGENSKI X ILEI VIEIRA LOPES X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA X RAMON RUI DIAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X CRISTIANO AMORIM DA SILVA X EDSON OLIVEIRA X JEFERSON CONRADO DA SILVA

Em face da certidão retro, intime-se o defensor Dr. Waigner Gaeta, OAB n.º 73.225, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Defesa Preliminar de Cristiano Amorim da Silva, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (RN).

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1695

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004294-11.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA. ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO requer a restituição do notebook que foi apreendido na sua residência. Alega que o pedido exordial foi deferido por este juízo, todavia o ofício encaminhado ao Depósito da Justiça Federal não foi instruído com o Auto de Apreensão realizado na sua residência. Assim, reitera o pedido inicial pleiteando a devolução do notebook apreendido em sua casa por ocasião da deflagração de operação policial (fls. 29/30).O Ministério Público Federal diz que o equipamento já foi periciado conforme consta do Relatório de Análise de Mídias n.º 05/2010 (Caixa 10, Apenso III, dos autos n.º 2009.61.81.007179-8), pelo que manifestou-se favorável ao pedido desde que mantida a apreensão do HD (fls. 34/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Tendo em vista que no Apenso 03 dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 consta Relatório de Análise de Mídias Apreendidas n.º 05/2010, já tendo ocorrido perícia do equipamento de informática apreendido na residência da requerente, não há motivos para permanecer apreendido o notebook apreendido na residência do requerente.Além disso, observo que à fl. 24 já foi determinada a devolução dos equipamentos apreendidos relacionados no Auto de Apreensão de fls. 18/22. Verifico que na ocasião o requerente não juntou o Auto de Apreensão acostado às fls. 31/32.Todavia, como já foi periciado o equipamento não há motivos que justifiquem a permanência da apreensão. Trata-se de equipamento de informática que poderá se tornar obsoleto até o final da ação penal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do notebook da marca DELL, modelo PP29L, service tag 135V7J1 e respectiva fonte, que foi apreendido na residência do requerente.Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que se proceda à devolução, instruindo-se o ofício com cópia do Auto de Apreensão juntado às fls. 31/32.Com o trânsito em julgado deste decísum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181.P.R.I.C.São Paulo, 26 de agosto de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALI.Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

0006713-04.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265156 - NILCELI ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho.ZHENG JI requer a expedição de ofício à Polícia Federal para informar a data de seu efetivo

ingresso no país. Por sua vez, YUNZHENG GUO requer a expedição de documento que substitua o que está provisoriamente apreendido por não possuir outro documento. É o Relatório. Decido. Tendo em vista o alegado pelo requerente ZHENG JI, OFICIE-SE à Polícia Federal para informar a data em que ZHENG JI entrou no Brasil, bem como o número do passaporte utilizado na entrada. No tocante ao pedido de YUNZHENG GUO promova a Secretaria a extração de cópia autenticada de seu passaporte expedindo-se Termo de Entrega e certificando que o documento encontra-se apreendido em Ação Penal que tramita neste juízo.

0008342-13.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SENTENÇAMING JIANG requer a restituição de seus documentos que foram apreendidos no escritório do advogado Wanderley Rodrigues Baldi por ocasião da deflagração da operação policial realizada nos autos n.º 0013453-12.2009.403.6181. Alega o requerente que foi preso em flagrante no dia 17.11.2009 e seus documentos estavam no escritório do aludido advogado para instruir sua defesa nos autos da Ação Penal n.º 0013868-92.2009.403.6181, da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Por se tratar de documentos de identificação pessoal requer a sua devolução (fls. 02/04). Juntou os documentos acostados às fls. 06/12. O Ministério Público Federal opinou pela restituição dos documentos de MING JIANG porque não possuem relevância para a instrução da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 (fls. 14/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Os documentos relacionados pelo requerente à fl. 03 (RNE n.º V539349-J, Cartão do CPF n.º 233.011.258-08, 01 conta de energia elétrica em nome de Wei Ji Wu e 01 Boleto de pagamento de locação) teriam sido apreendidos no escritório do advogado Wanderley Rodrigues Baldi por ocasião do desencadeamento da operação policial realizada nos autos n.º 0013453-12.2009.403.6181. Da análise dos documentos juntados no Apenso 15 e seus anexos, verifico que não se encontram os documentos do requerente. Nos autos n.º 0013453-12.2009.403.6181 foi determinado por este juízo para a autoridade policial proceder à devolução do material apreendido que não tiver interesse à investigação, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega. Verifica-se da exordial que o requerente, em tese, seria terceiro de boa-fé. Há, no caso, colisão de direitos fundamentais: de um lado, o direito da sociedade em aferir detidamente elementos de fatos delituosos e, de outro, direitos individuais de terceiros de boa-fé, notadamente documentos que dizem respeito ao exercício de direitos da personalidade. Mister, assim, ponderar-se os direitos envolvidos, adotando-se medida razoável que atenda ao interesse da coletividade, sem prejudicar direitos individuais inerentes ao exercício das prerrogativas civis. Considerando-se que a autoridade policial já encaminhou a este juízo relatório complementar comunicando o encerramento da investigação da denominada Operação Pan Jí, e considerando-se que no citado relatório não há menção ao nome do requerente, não há motivos que justifiquem a retenção dos seus documentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado MING JIANG para determinar a restituição de sua RNE n.º V539349-J, Cartão de CPF n.º 233.011.258-08, 01 conta de Energia Elétrica em nome de Wei Ji Wu e 01 boleto de pagamento de locação, que foram apreendidos no escritório do advogado Wanderley Rodrigues Baldi, durante a deflagração de operação policial. Oficie-se à autoridade policial do Setor de Inteligência Policial da Polícia Federal em São Paulo para que proceda à devolução dos documentos do requerente. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, trasladando-se cópia da decisão, e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

ACAO PENAL

0007651-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007651-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE RIBEIRO MARQUES (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI X ELDER RIBEIRO MARQUES X DURVAL RAMOS

Considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus, declaro encerrada a instrução. Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca da necessidade de diligências, conforme previsto no artigo 402 do CPP. Publique-se.

0007635-89.2003.403.6181 (2003.61.81.007635-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X INES MASSAI HIDAKA X NEUSA KAZUE HIDAKA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Considerando as informações prestadas pela DERAT às fls. 461/462, acolho a cota ministerial de fls. 464. Uma vez que houve desistência da oitiva das testemunhas de defesa que não foram localizadas na Comarca de Barueri/SP, conforme fls. 431, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Osasco/SP, na qual há audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para 05/10/2010, conforme fls. 413. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório das rés. Ciência ao Ministério Público Federal. AP 1,10 Publique-se.

0009353-24.2003.403.6181 (2003.61.81.009353-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DA SILVA
Acautelem-se os autos em Secretaria até decisão final do HC nº 0019492-07.2010.403.0000/SP, o qual suspendeu o curso da presente ação penal.

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP097948 - JOAO CLOTILDIO F DOS SANTOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X ELIANA FERNANDES

Tendo em vista a cota de fls. 1500v e 1501, desconstituo a DPU do encargo de defender os interesses do corréu SEBASTIÃO ADALBERTO CURY, devendo ser considerada a defesa apresentada às fls. 1429 como sendo dos corréus ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO e GENIVALDO PEDRO DA SILVA, ante o erro material apontado. Fls. 1543: Vistos. Defiro a devolução de prazo para que o advogado constituído do corréu SEBASTIÃO apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intime-se. Nomeie a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses de LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, devendo apresentar resposta escrita nos termos do artigo 396 do CPP, bem como acompanhar o feito em seus ulteriores termos. Com relação ao pedido formulado pela DPU às fls. 1502/1503, após o decurso de prazo para a defesa de Sebastião, tornem os autos àquele órgão para que, além de apresentar a defesa do corréu Lourenço, providencie a extração das cópias que julgar necessárias, bem como cientifique-se de que há cópia digitalizada dos presentes autos à disposição das partes. Int.

0009519-22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORENCIO ALVES MACHADO X APARECIDA IZILDONHA FRANCO BARBOSA BASTOS X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X REGINA MATIAS GARCIA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de APARECIDA IZILDONHA FRANCO BARBOSA BASTOS, ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA e REGINA MATIAS GARCIA imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. As acusadas foram devidamente citadas (fls. 383, 385 e 410, verso). Elza Satiko Takaki e Regina Matias Garcia, através de Defensor constituído (fls. 412/417), sustentaram, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se como marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional a data do recebimento da primeira parcela. Com relação ao mérito, pugnaram, em síntese, pela improcedência da ação. Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos (fls. 463/480) pugnou, em apertada síntese: 1) em matéria preliminar: a) rejeição da denúncia, por inépcia (ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, falta de justa causa e ausência de descrição pormenorizada da conduta) b) a existência de erro sobre a ilicitude do fato; c) reconhecimento da prescrição com base na pena a ser possivelmente aplicada em concreto. 2) no mérito: a) que a acusada não induziu nem manteve alguém em erro; b) o conjunto probatório não é suficiente para embasar uma ação penal; c) que em caso de condenação, sejam considerados os antecedentes da acusada; d) a produção de todas as provas em direito admitidas; e) que em final condenação, o cálculo da pena seja fixado no mínimo legal. O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 487/489). É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Observo que os fatos narrados na denúncia (ocorridos em março de 1999) descrevem a conduta tipificada no artigo 171, 3º, do CP, cuja pena é de 01 (um) à 05 (cinco) anos de reclusão, o que, nos termos do artigo 109 do CP, prescreve em 12 (doze) anos. Considerada a data inicial dos fatos (março de 1999) e o recebimento da denúncia (setembro de 2009) não ocorreu lapso temporal superior à 12 (doze) anos, de modo que não se pode falar em prescrição. Cabe destacar, ainda, que não merece ser acolhido pedido de reconhecimento de prescrição virtual, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r. decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. 4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as

consequências do delito.5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP.6. Recurso ministerial a que se dá provimento.(TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johnson Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008). No mais, destaco que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A narrativa do parquet federal é clara, propiciando aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que as preliminares de falta de justa causa, e de ausência de descrição pormenorizada da conduta da acusada Aparecida Izildinha não devem prosperar.O fato imputado constitui crime, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Desta forma, não há como prosperar as alegações de ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal, nem a existência de erro sobre a ilicitude do fato. As demais questões levantadas pelas defesas confundem-se com o mérito, e serão verificadas ao longo da instrução criminal. Ante o exposto, ausentes, portanto, as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa mencionadas a fls.477/478 (Benedito e Antônio). Prazo: 60 (sessenta) dias.DESIGNO, ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 14h15min oportunidade em que serão inquiridas as demais testemunhas (de acusação e defesa) com endereço nesta cidade, bem como serão realizados os interrogatórios das rés. Saliente-se que as medidas adotadas não atentam contra a previsão legal de unicidade da audiência, tampouco contra o princípio da identidade física do Juiz, inovações trazidas após o advento da Lei n.º 11.719/08. Isto porque, conforme já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, a adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei (STJ, CC 99023/ PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, data de julgamento: 10/06/2009).Por fim, deixo de apreciar, ao menos nesta fase, os pedidos formulados pela defesa da acusada Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos (fls.477), eis que serão analisados em momento processual oportuno.Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 19 de agosto de 2010.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 495: Diante do informado na certidão supra, DEPREEQUE-SE a oitiva da testemunha de acusação Nilton Sérgio de Paula Pinheiro para a Subseção Judiciária de Marília/SP.Considerando-se que haverá necessidade de oitiva de testemunha de acusação através de precatória, conforme supramencionado, reconsidero, para que não ocorra inversão processual, a r. decisão de fls. 493/494, tão somente para que sejam ouvidas perante este Juízo, na data de 04/11/2010 às 14h15 as demais testemunhas arroladas pela acusação.Após a oitiva de todas as testemunhas indicadas pelo MPF, venham os autos conclusos para deliberação acerca da continuidade da instrução.Cumpra-se.

0002166-86.2008.403.6181 (2008.61.81.002166-3) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Recebo a conclusão nesta data. O réu MANUEL GUILHERMINO DE GOUVEIA, sócio da empresa QUALITINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, responde nestes autos por suposta violação ao artigo 168-A, do Código Penal, cuja materialidade e indícios de autoria do crime imputado estão consubstanciados nas NFLDs nº 37.099.876-6, 37.099.877-4 e 37.099.878-2.Conforme fls. 288, foi suspensa a audiência de instrução e julgamento, ante a alegação do réu de que teria liquidado o débito perante a Receita Federal.Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a Procuradoria da Receita Federal, informou às fls. 295/301, que apenas a NFLD nº 37.099.876-6 foi liquidada, sendo que as demais se encontram em fase de execução.Ante o exposto, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 303 e redesigno audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a testemunha de acusação arrolada às fls. 183, as testemunhas de defesa arroladas às fls. 207/208 e interrogado o réu, para o dia 20 de outubro de 2010 às 14h00. Intimem-se, requisite-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002177-18.2008.403.6181 (2008.61.81.002177-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Uma vez que a defesa desistiu da oitiva da testemunha EUNICE DE SOUZA PEIXOTO, conforme pedido formulado às fls. 262, depreque-se o interrogatório do réu CLÁUDIO ALDO FERREIRA à Comarca de Franco da Rocha/SP.Desconsidero o pedido de fls. 261, uma vez que a testemunha VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA é estranha a estes autos.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0017320-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017320-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-08.1999.403.6181 (1999.61.81.005509-8)) JUSTICA PUBLICA X VERONILDO WILSON DE ARAUJO(CE016606 - DANIEL COSTA HOLANDA)
Considerando que o Ministério Público Federal não requereu a substituição da testemunha VALDIR JOSÉ DE LIRA, conforme fls. 575 verso, aguarde-se por trinta dias a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Cotia/SP (fls. 559).No silêncio, providencie a Secretaria pesquisa do andamento processual, conforme indicado às fls. 572.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004441-71.2009.403.6181 (2009.61.81.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do réu WAGNER SANTOS acerca da certidão negativa de intimação da testemunha TELMA DOS SANTOS, exarada na Carta Precatória juntada às fls. 658/669, indicando novo endereço para intimação no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 1704

ACAO PENAL

0006277-60.2001.403.6181 (2001.61.81.006277-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ FLAVIO CARVALHO ORLANDO(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

Fls. 653: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado LUIZ FLAVIO DE CARVALHO ORLANDO, intime-se o advogado DR. HERMES PAULO MILAN, OAB/SP 31.339, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se o referido coacusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, cientificando-lhe que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la neste autos. Publique-se.

0000979-19.2003.403.6181 (2003.61.81.000979-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO COACUSADO MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR PARA TOMAR CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 724/728.

0005522-31.2004.403.6181 (2004.61.81.005522-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MARQUES DE SOUSA X SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

Fls. 345 e 346: Tendo em vista a regularização do processo e o traslado da decisão exarada nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0006947-83.2010.403.6181, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 339. Cumpra-se.

0008495-22.2005.403.6181 (2005.61.81.008495-7) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA) X ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 333: Considerando que as folhas de antecedentes criminais do acusado datam de Agosto/2008 (fls. 154, 156, 161 e 164), entendo desnecessária a diligência requerida pelo Ministério Público Federal. Entretanto, determino a solicitação de certidão de objeto e pé dos autos nº 000017541/2005 (controle 0585/2005) de fls. 164 em desfavor do acusado. Sem prejuízo, intime-se o acusado para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao Parquet Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intímese.

0010105-25.2005.403.6181 (2005.61.81.010105-0) - JUSTICA PUBLICA X TAREK HASSAN ABOU SEIF(PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO E PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR)

Primeiramente, regularize o acusado as petições de fls. 213 e 214/215, juntando-as na forma original, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0014533-16.2006.403.6181 (2006.61.81.014533-1) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO OZANAN DE OLIVEIRA(RJ092713 - SERGIO RICARDO SILVA)

Fls. 212 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do réu FREDERICO OZANAN DE OLIVEIRA, intime-se o advogado DR. SÉRGIO RICARDO SILVA, OAB/RJ 92.713, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0016440-55.2008.403.6181 (2008.61.81.016440-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP050299 - CARLOS BRAGA)

Fls. 369: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT, para que preste as seguintes informações, no prazo de

10 (dez) dias: a) se há compatibilidade entre as DARFs apresentadas pelo acusado RICARDO ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO, sócio-gerente da empresa ESTACENTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.159.177/0001-79 e os registros contidos na Receita Federal do Brasil; b) se as referidas DARFs são ou não relativas ao débito registrado no auto de infração que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000590/2008-64, Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.000591/2008-17;c) se, um vez corrigidos os supostos erros de preenchimento nas DARFs em questão, o débito constante do auto de infração que resultou nesta ação penal subsistiria.Com a resposta, abra-se nova vista ao Parquet Federal.Publique-se e intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 6860

ACAO PENAL

0004360-64.2005.403.6181 (2005.61.81.004360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO GUERRA PENA(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS)

Oficie-se à PFN solicitando seja este Juízo informado no prazo de 10 (dez) dias quanto a data de constituição do crédito e seu valor atualizado.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Dê-se ciência às partes do despacho de fls.528 e de todo o processado desde então.Despacho proferido em 27/08/2010 às fls.528:I - Primeiramente verifica-se que os autos em epígrafe estão entre os processos a que se referem à Meta 02, especificada pelo CNJ como uma das metas prioritárias para 2010, devendo-se, portanto, a Secretaria atentar-se para prazos e para que todas as determinações judiciais sejam prontamente cumpridas.II - Em juízo de cognição sumária, verifico que nas respostas à acusação apresentadas (fls.391 e 517/520) não há preliminar ou matéria de mérito a ser questionada nesta fase. Logo, as alegações apresentadas pela defesa não ensejam as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP e serão analisadas oportunamente na instrução criminal. III - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal e designo o dia 28/10/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.IV - Verifico que a testemunha LUIZ ROBERTO CANIZELLI, arrolada pelas defesas dos acusados é auditor fiscal. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação e/ou precatória. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento do auditor à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. V - Não obstante as determinações da Portaria n.10/2010, que implantou novo procedimento à Secretaria desta 7ª. Vara Criminal Federal, providencie a Secretaria as expedições de precatórias e mandados necessários para viabilização da audiência. Deixo, porém de determinar a expedição de mandado para o acusado FRANCISCO, uma vez que já houve diligência negativa no endereço em que a defesa aponta como sendo seu endereço provisório. Fica, portanto, o referido acusado intimado da audiência designada na pessoa de seu defensor constituído.VI - Saliento que a realização da audiência neste Juízo não ocasionará óbice às testemunhas uma vez que os locais em que residem pertencem às comarcas contíguas situadas na mesma região metropolitana desta Subseção. VII - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VIII - Independentemente da determinação do item V nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, fica o acusado JOÃO RIBEIRO DA SILVA intimado da audiência designada na pessoa de seu defensor público. IX - Sem prejuízo da determinação do item V a defesa do acusado Francisco deverá comunicar e apresentar as testemunhas ROSALVO FERREIRA SANTOS, ANDRÉIA GARCIA DE MELO E LUIZ ANTONIO DA SILVA em audiência independentemente de intimação do Juízo. Faculto, entretanto, se conveniente, a apresentação de declarações escritas das testemunhas até a data da audiência bem como a substituição das testemunhas que não forem encontradas. Nesse último caso, a defesa deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação. X - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento

Expediente Nº 6900

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004174-65.2010.403.6181 (2009.61.81.011643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-02.2009.403.6181 (2009.61.81.011643-5)) KARLLA PATRICIA HONORIO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 50: Defiro. Intime-se o advogado da requerente para ciência e providências cabíveis junto ao Fisco.Após, cumpra-se

o determinado à fl. 42; arquivamento destes autos.

Expediente N° 6901

ACAO PENAL

0009042-57.2008.403.6181 (2008.61.81.009042-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS GUERRA X ALBERTO STEVANO NETO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) DESPACHO DE FLS. 303: Acolho a justificativa apresentada à fl. 300, intimando-se as testemunhas arroladas pelas defesas com endereços nesta Capital, bem como expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapevi/SP, com urgência, para a intimação da testemunha Josiane Bispo Rodrigues, da audiência designada neste Juízo à fl. 292 (28/10/2010, às 14hs).Int.

Expediente N° 6903

ACAO PENAL

0003507-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE(SP252325 - SHIRO NARUSE)

1 - Primeiramente, desentranhem-se os documentos erroneamente juntados às fls. 820/837, tendo em vista que pertencem aos autos n.º 0000001-95.2010.403.6181, aos quais devem ser juntados, certificando-se. 2 - Fl. 869: Providencie a Secretaria as cópias requeridas, encaminhando-as à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial com o fito de apurar eventuais delitos cometidos.3 - Fl. 871/881: Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2735

ACAO PENAL

0008368-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDINALDO DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)

Fls. 78/85: Ciência às partes

Expediente N° 2736

ACAO PENAL

0007986-67.2000.403.6181 (2000.61.81.007986-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTINS(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

FLS.621/623:(...)Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Sebastião Martins, RG 258.534-SSP/MG, CPF 125.852.206-90, filho de Adorino Josafá Coelho e Inêz Martins, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura), c.c. artigos 109, inc. IIIV e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

0003559-90.2001.403.6181 (2001.61.81.003559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO SILVA(SP041154 - GERSO REBELLO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175057 - NILTON MORENO E SP139000E - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP175057 - NILTON MORENO E SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MARCOANTONIO FRANCA

FLS. 1092/1103vº:(...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:1. 1 - CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA, RG n. 3.185.606- SSP/SP (f. 117), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput

e 3º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e vinte e seis dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dezenove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 1. 2 - CONDENAR a acusada REGINA HELENA DE MIRANDA, RG n. 9.178.063- SSP/SP (f. 155), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de doze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 1. 3 - ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, inc. VII do Código de Processo Penal, MARLENE PROMENZIO ROCHA, RG: 3.314.772-SSP/SP (f. 142) da imputação de prática de um delito tipificado no art.171, 3º do Código Penal. 1. 4 - ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, inc. VII do Código de Processo Penal, JOSÉ APARECIDO SILVA, RG: 6.055.425-SSP/SP (f. 171) da imputação de prática de um delito tipificado no art.171, 3º do Código Penal. 1. 5 - ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, inc. VII do Código de Processo Penal, ANTÔNIO REZENDE MENDES DA COSTA, RG: 3.946.987-9 - SSP/SP (f. 372) da imputação de prática de um delito tipificado no art.171, 3º do Código Penal. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a: 2. 1 - Eduardo por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. 2. 2 - Regina por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 3 - Os sentenciados Eduardo e Regina apelarão em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Eduardo e Regina serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a todos os acusados e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados Eduardo e Regina. 6 - Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado Marlene Promenzio Rocha, Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP 69.688 e da defensora dativa do acusado Eduardo Rocha, Dr. José Luiz Filho, OAB/SP 103.654, no máximo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n. 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões para os pagamentos. 7 - Os sentenciados Eduardo e Regina arcarão cada qual com um quinto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Quanto a Eduardo, observe-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 8 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública. Regina foi condenada a pena de um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidora pública federal, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, incisos I, II, III e IX da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade. Assim, decreto a perda do cargo por parte de Regina Helena de Miranda. 9 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para ciência do item 8. 10 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos períodos. 11 - Intimem-se. FLS. 1108/1109vº:(...) Diante do exposto: 1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados EDUARDO ROCHA, RG 3.185.606-SSP/SP, e REGINA HELENA DE MIRANDA, RG 9.178.063-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. V; e 119 todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se. 4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. FLS. 1114/1115:1 - VISTOS EM DECISÃO. 2 - Verifico que: - a reforma de 2008 (Leis nn. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o conseqüente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais; - a greve dos servidores neste ano implicou a suspensão dos prazos de 01/06/2010 a 27/06/2010, o que atrasou o cronograma de intimações da Vara (Portaria n. 1587/10); - há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal; - em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (f. 322); - igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade; - em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho. Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples aos sentenciados JOSÉ APARECIDO SILVA e ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA, apenas para constar que houve comunicação por escrito. 3 - Ciência ao MPF. 4 - No mais, aguarde-se a intimação dos demais co-réus.

0003761-33.2002.403.6181 (2002.61.81.003761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DELAVI PONTEL(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

FLS. 435/440:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e CONDENO Delavi Pontel, filho de Silvino Antonio Pontel e Tereza Bonett Pontel, RG n. 23.711.992-4/SSP/SP (f. 321), por incurso nas sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de detenção.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade, de dois anos e três meses de detenção, referente à prática do crime do artigo 70 da Lei 4117/62, imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, desde já, respeitando à regra do 1º, artigo 69 do Código Penal: a) multa no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).4 - O acusado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Observe-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da presente sentença: a) o nome do acusado será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e c) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).7 - Manifeste-se o MPF quanto:7 . 1 - ao destino a ser dado aos bens apreendidos - ff. 78 e 53 do apenso n. 2002.61.81.004384-0. Destaco que segundo a f. 25 dos autos o equipamento é certificado; e a f. 15 do apenso n. 2002.61.81.004384-0 refere-se a equipamento não certificado;7 . 2 - ao destino a ser dado a metade da fiança - f. 144.8 - Após, intime-se a defesa para manifestação, nos termos do item 7, em cinco dias.9 - Intimem-se.FL.447:01. Intime-se o sentenciado DELAVI PONTEL e sua defesa da sentença proferida às fls. 435/440 bem como de fl. 445.02. Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos e à metade da fiança, conforme item 8 de fl. 440.

0006064-20.2002.403.6181 (2002.61.81.006064-2) - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

FLS. 428/433vº:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada Shirley Gomes Sanches Barion, RG n. 11.069.369-3 SSP/SP (f. 287), por incurso nas sanções do 297 do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Shirley por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).3 - A sentenciada Shirley apelará em liberdade.4 - A acusada Shirley arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para Shirley reparar os danos causados ao ofendido (Banco Central) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fat indicado na denúncia.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Após o trânsito em julgado, o Bacen deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Caberá ao Bacen, ao tempo da execução, verificar se o valor é passível de ajuizamento.7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome da sentenciada será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).9 - Intimem-se.

0006289-69.2004.403.6181 (2004.61.81.006289-1) - JUSTICA PUBLICA X ULISSES DA SILVA COSTA(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

FL. 255:01. Fls. 252/254: Tendo em vista a manifestação do acusado em recorrer da sentença de ff. 235/243, recebo a apelação.02. Intime-se o defensor por ele constituído da referida sentença, bem como para apresentação das razões recursais, no prazo legal.03. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das contrarrazões ao recurso interposto.04. Tudo cumprido subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

0002023-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002023-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X EDNA SILVA DA CRUZ(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X ADEL KHALED(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ)

FLS. 285/287vº:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO a acusada Edna Silva

da Cruz, filha de Noel Francisco da Cruz e Guiomar Pires da Silva, RG nº. 23.662.964-5 SSP/SP (f. 112), por incurso nas sanções do artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro c.c artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).4 - Custas e despesas processuais indevidas.5 - Nada há a prover quanto ao HC nº. 2006.03.00.087426-7 (ff. 201/205), pois está arquivado (f. 206).6 - Intimem-se.

0004004-69.2005.403.6181 (2005.61.81.004004-8) - JUSTICA PUBLICA X DECIO DE FREITAS GUIMARAES X MIT MOHAN SINGH KAHLON(SP220028 - CICERA MARTINS DE SOUSA E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

FL. 391:01. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões recursais.02. Intime-se o acusado Décio de Freitas Guimarães bem como seus defensores, da sentença proferida às ff. 379/381.03. Intime-se a defesa para que apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.

0013798-80.2006.403.6181 (2006.61.81.013798-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMA RODRIGUES DE ARAUJO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)

FLS. 151/154:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER a acusada TELMA RODRIGUES DE ARAÚJO, RG n. 22.039.791-0 SSP/SP (f. 132), da imputação da prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Após o trânsito em julgado da presente oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).4 - Custas indevidas.5 - Intimem-se.

0012172-89.2007.403.6181 (2007.61.81.012172-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X WALDELICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X RENATA GABAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

FLS. 199/207:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG n. 773.773.84 - (f. 463), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c artigos 14, inciso II e 29 caput, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de nove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado José por uma restritiva de direito: a) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado (artigo 44, 2º, do CP).A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelará em liberdade. 5 - Em face da substituição da pena, fica prejudicada a prisão cautelar, a qual revogo.O acusado, pois, apelará em liberdade.Expeça-se o contramandado de prisão.6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de José Severino de Freitas será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 8 - O sentenciado José Severino de Freitas arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena.10 - Intimem-seFL. 216:01. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às ff. 209/215.02. Intime-se o acusado da sentença de ff. 199/207 e seu defensor, inclusive para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.

0011383-56.2008.403.6181 (2008.61.81.011383-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JOSE LUZIA CAETANO

FLS. 388/393:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG n. 7.737.384-4/SSP/SP (f. 293), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c artigos 14, inciso II e 29 caput, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de nove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado José por uma restritiva de direito: a) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado (artigo 44, 2º, do CP).A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelará em liberdade. 5 - Em face da substituição da pena, fica prejudicada a prisão cautelar, a qual revogo.O acusado, pois, apelará em liberdade.Expeça-se o contramandado de prisão.6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de José Severino de Freitas será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional

Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 8 - O sentenciado José Severino de Freitas arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena. 10 - Intimem-se. FLS. 411:01. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às ff. 396/408.02. Intime-se o acusado da sentença de ff. 388/393 e seu defensor, inclusive para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial. 03. Exclua-se do sistema processual informatizado AR-DA o nome da subscritora da petição de f. 410, permanecendo, tão-somente, os procuradores constantes do Instrumento de Procuração de ff. 303.

Expediente Nº 2737

ACAO PENAL

0001482-06.2004.403.6181 (2004.61.81.001482-3) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUIZ ALMEIDA SANTOS (SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 255/2010 Folha(s) : 242... Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para: 1 . 1 - CONDENAR RAIMUNDO VICENTE OLIVEIRA NETO, RG n. 37.926.811-5 (f. 281), por incurso nas sanções do artigo 334 c. c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 1 . 2 - CONDENAR LUIZ ALMEIDA SANTOS, RG n. 7.811.068 SSP/SP (f. 239), por incurso nas sanções do artigo 334 c. c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 2 - Os acusados apelarão em liberdade. 3 - Substituo a pena privativa de liberdade de um ano de reclusão imposta por uma restritiva de direito: a) prestação de serviços à comunidade, pena indicada para os acusados. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44 e 46, ambos do Código Penal). 4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para os acusados repararem os danos causados ao ofendido (União) o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), solidariamente (artigo 264 do CC). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fato (04/03/04). Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. 5 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Caberá à União, ao tempo da execução, verificar se o valor é passível de ajuizamento. 6 - Os sentenciados arcarão cada qual com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome dos réus Luiz e Raimundo serão lançados no rol dos culpados b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 9 - Nada a prover quanto ao destino das mercadorias, em face da f. 211. 10 - Intimem-se.

Expediente Nº 2738

ACAO PENAL

0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO (SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGO (SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X ROBSON ADRIANO COPPLA X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X ROBERVAL MUNHO (SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA (SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

MCM- Decisão de fls. 835/836:(...) Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado WASHINGTON. (...) Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Cumpra-se o determinado às fls 818, no tocante ao apensamento de cópia integral do procedimento de interceptação das comunicações telefônicas nº 2005.61.81.007092-2, bem dos CDs lá produzidos, certificando-se, Diante da não regularização do rol de testemunhas por parte da defesa dos acusados ROBERVAL, VIVIAN e DANIELA, defiro o requerido pelo Ministério Público federal às fl. 833 e verso, e determino a exclusão dos seus rols das duas últimas testemunhas comuns que ultrapassam o limite legal. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:00

horas para a realização de audiência de oitiva de testemunhas comuns. Intimem-se as testemunhas comuns ELISABETE DARRI CHALLO, ROBERTO TADEU LAPREGA, VILMA DA CUNHA RODRIGUES, JOSÉ OSNI ALVES DE SOUZA e JOAO PERA. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Caçapava do Sul/RS e a Justiça Federal de Curitiba/PR, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas comuns Florencio Monego junior e Ana lúcia Amaral Pires, respectivamente, lá residentes. A fim de evitar eventual inversão tumultuária do feito, as testemunhas de defesa só serão ouvidas após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário e suas defesas. Abra-se vista ao Ministério Público federal para ciência, bem como para que se manifeste acerca do acusado ROBSON ADRIANO COPPOLA, o qual, citado por edital (fls. 821/822), não apresente resposta à acusação, conforme certidão de fl. 832. Foi expedida carta precatória nº 404/2010, com prazo de 60 dias, à Comarca de Caçapava do Sul para intimação de FLORENCIO MONEGO JUNIOR. Foi expedida carta prec 408/2010, com prazo de 30 dias para Itapecerica da Serra para intimação de Maria de Fátima Rodrigues e carta precatória nº 405/2010 à Seção Judiciária de Curitiba, com prazo de 60 dias para intimação de ANA LUCIA AMARAL PAIS.

Expediente N° 2739

ACAO PENAL

0008404-92.2006.403.6181 (2006.61.81.008404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010446-51.2005.403.6181 (2005.61.81.010446-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE AZEVEDO DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA)

FLS. 722: VISTOS. Às ff. 716 o sentenciado José Azevedo da Silva formulou pedido de levantamento da fiança. À f. 717 foi determinada a juntada de procuração com poderes específicos e a ciência ao Ministério Público Federal que, em manifestação de f. 718-verso, requereu fosse descontado do valor a ser levantado as custas processuais, nos termos do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. Decido. Em que pese a manifestação ministerial no sentido de necessidade de desconto do valor das custas processuais do montante da fiança a ser levantado, noto que a prescrição da pretensão punitiva afasta todos os efeitos da sentença (principais e acessórios), de modo que não poderá incidir o desconto pretendido pelo órgão ministerial. Neste sentido: ... Segundo o dispositivo, comprometida também estaria a fiança com tais pagamentos ainda que tenha ocorrido a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP) ou prescrição da pretensão sumular (art. 110, 1.º do CP - há equívoco na lei ao se referir ao parágrafo único). Entretanto, tratando-se da prescrição da pretensão punitiva, causa extintiva da punibilidade anterior ao trânsito em julgado da sentença, não está o acusado submetido ao pagamento das custas e da multa. (Mirabete, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 6.ª ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 444) ... 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. (STJ, REsp. 508.207-MS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.09.2004, DJ. 25.10.2004) ... 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. (STJ, HC 89.862, rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 25.02.2008, DJe 17.03.2008) Pelo exposto: 1 - Na linha da doutrina e jurisprudência citadas, defiro o levantamento de fiança requerido por José Azevedo da Silva, em seu valor integral, ficando indeferido o pedido ministerial de desconto das custas processuais. 2 - Expeça-se o alvará de levantamento, ficando autorizada a retirada pelo defensor subscritor da petição de ff. 716, tendo em vista a juntada de procuração com poder específico para esse fim à f. 721. 3 - Ciência ao Ministério Público Federal. 4 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1733

ACAO PENAL

0105560-95.1997.403.6181 (97.0105560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FATME AHAMAD BAKRI(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)

Despacho de fls. 805:1. Fls. 804: recebo a apelação interposta pela defesa da ré Fatme Ahamd Bakri, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa da ré para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela defesa da ré. 4. Cumpridos os itens anteriores, e com a juntada do mandado de intimação ou decorrido prazo de edital eventualmente expedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. ----- Aberto prazo para a defesa da ré Fatme apresentar as razões recursais.

0010198-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010198-0) - JUSTICA PUBLICA X ITALO VOTORELLO ANTONIO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME E SP207394 - CARMINE LOURENÇO DEL GAIZO NETTO) X PAULO FORTUNATO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL E SP207394 - CARMINE LOURENÇO DEL GAIZO NETTO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ITALO VITORELLO ANTONIO e PAULO FORTUNATO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, c.c. o art. 14, II, e no art. 289, 1º, todos do Código Penal. Os fatos delituosos foram assim narrados na denúncia de fls. 2/4, subscrita pela Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman:(...) [No dia 7 de agosto de 2004] Os denunciados, ao pedirem bebidas na barraca de propriedade de Sheila Faccine Ganzerla Bassi, efetuaram o pagamento com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sheila, ao receber a nota, suspeitou de sua falsidade, motivo pelo qual devolveu a nota, alegando que não tinha troco. A Guarda Municipal foi acionada, sendo os denunciados conduzidos à delegacia por Marcelo de Souza, guarda municipal. Assim agindo, os denunciados praticaram o crime do art. 289, 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.Além disso, no mesmo dia, após a abordagem policial, na delegacia de Itapevi, os denunciados foram encontrados na guarda de várias cédulas falsas. Em poder de ÍTALO, foram encontradas sete cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e em poder de PAULO mais uma nota falsa do mesmo valor. Assim agindo, os denunciados praticaram o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade de guarda. (...)A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 27 de janeiro de 2006 (fls. 70), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório.Citados (fls. 109), os réus foram interrogados (fls. 111/114) e apresentaram defesa prévia (fls. 92/93, 95/96).Durante a instrução criminal foram ouvidas as três testemunhas da acusação (fls. 161/162, 175). As cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas da defesa não foram cumpridas, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 207.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 207v). Já a defesa comum dos réus sequer se manifestou (fls. 228).Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, salientando que os elementos dos autos demonstram que PAULO e ITALO tentavam, constantemente, introduzir em circulação cédulas falsas, não sendo mera coincidência que tenham sido encontradas em seu poder tantas cédulas falsas (fls. 233/234).A defesa, a seu turno, pleiteou a absolvição dos réus, fundamentalmente, por ausência de dolo. De forma subsidiária, requereu a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 243/249).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, observo que os fatos narrados na denúncia consubstanciam um único crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º). Isso porque o tipo penal previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, classifica-se como misto alternativo, de modo que o cometimento, no mesmo contexto, de mais de um de seus núcleos, não configura a prática de infrações penais autônomas.Anoto, ainda, que a denúncia não retrata a hipótese de crime tentado, haja vista que para a consumação do delito é suficiente que o agente, de forma livre e consciente, guarde moeda falsa, sendo prescindível que efetivamente a coloque em circulação.Nesse sentido, aliás, há diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Veja-se, a título exemplificativo, a seguinte ementa de acórdão.MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. POTENCIALIDADE LESIVA. PERÍCIA. CONDUTA TÍPICA. CRIME MÚLTIPLO. GUARDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. REGIME. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. O delito de moeda falsa caracteriza-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, onde a prática de uma ou várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único, e, no caso sub judice, o fato do apelante ter guardado consigo moeda falsa já permite o enquadramento do fato como crime consumado. (...) (Acr nº 200161810005043, Primeira Turma, rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 07.04.2009) (destaquei)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.A materialidade do delito está comprovada pelo laudo pericial de fls. 14/17, que, além de confirmar a falsidade das 8 (oito) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, atesta que elas poderiam ser confundidas com notas legítimas, principalmente por aquelas pessoas que não as manuseassem, ou não as observassem com atenção, ou que lhes desconhecessem as características de distinção.Quanto à autoria, também não há dúvidas, havendo provas suficientes da participação de ambos os réus no delito.Segundo ficou apurado, no dia 7 de agosto de 2004, os réus tentaram efetuar o pagamento de uma bebida que haviam consumido com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sabidamente falsa. Apurou-se, ainda, que os acusados guardavam diversas cédulas inautênticas, também no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.Em Juízo, Sheila Faccine Ganzerla Bassi, que era proprietária da barraca de batidas onde os fatos ocorreram, afirmou:[S]e lembra dos fatos narrados na denúncia; que não se lembra quais dos réus fizeram o pagamento para a depoente; que no mesmo dia os réus já haviam passado outras duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que o funcionário que trabalhava para a depoente na época, Sr. JOANDERSON, avisou a depoente e suspeitou da nota de cinquenta reais; que na ocasião disse aos réus que não tinha troco e devolveu a nota a eles; que a depoente acionou a Guarda Civil Metropolitana que conseguiu abordar os réus (...); os réus estavam juntos realizando a compra de bebidas na barraca da depoente; que o valor da compra era de R\$ 5,00 (cinco reais) correspondente a uma batida (...) (fls. 161)No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Joanderson Silva Gomes. Confira-se.[S]e lembra dos fatos narrados na denúncia; que quando chegou na barraca em que trabalhava verificou que os réus estavam tentando comprar bebidas com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ocasião em que o depoente suspeitou da falsidade e avisou Sheila de que aquela nota era falsa; Sheila lhe disse que já havia recebido

outras duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) dos réus; que não se lembra do valor d[] compra das bebidas; que o depoente não estava presente nas duas ocasiões anteriores em que Sheila recebeu as notas para pagamento; que a nota foi devolvida aos réus tendo Sheila alegado que não tinha troco; que foi acionada a Guarda Civil Metropolitana que acompanhou os réus, juntamente com o depoente, para a Delegacia; os policiais acharam outras notas suspeitas de falsidade na posse dos réus (...) (fls. 162) Os réus, em contrapartida, alegaram que desconheciam a falsidade das cédulas apreendidas, negando, assim, a prática do crime. Ao ser interrogado, PAULO afirmou que pagou sua entrada e a de sua namorada com uma nota de cem reais. No troco, recebeu uma nota de cinquenta reais, que é a que foi apontada como falsa. (fls. 113/114). ITALO, por sua vez, disse que as sete cédulas falsas que foram apreendidas com ele, eram parte do pagamento de uma televisão que havia vendido para um rapaz chamado Ricardo (fls. 111/112). As justificativas apresentadas pelos acusados, bem como a ausência de dolo sustentada pela defesa, não se coadunam com as provas produzidas nos autos, em especial a testemunhal. Ademais, como ponderou o Ministério Público Federal em suas manifestações finais (fls. 233/234), não se mostra plausível que os réus tenham sido surpreendidos, no mesmo momento, em poder de tantas cédulas falsas por mera coincidência. Destaque-se, ainda, o fato de que, além das notas falsas, PAULO e ITALO dispunham de quantia significativa de moedas verdadeiras em cédulas de diversos valores, inclusive de R\$ 5,00 (cinco reais) (fls. 7/9). Noutras palavras, eles não precisariam ter se valido justamente de uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa para efetuar o pagamento da bebida. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito em relação a ambos os corréus, procede a denúncia. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Para cada um dos réus, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não lhes são desfavoráveis. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco ocorrem causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a torna definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, as penas privativas de liberdade ora fixadas ficam substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo Juízo da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR o réu ITALO VITORELLO ANTONIO, brasileiro, filho de João Roberto da Silva Antonio e Ana Tereza Vitorello Antonio, nascido aos 01.11.1978, em São Paulo/SP, RG nº 30.502.290-8 SSP/SP, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução; b) CONDENAR o réu PAULO FORTUNATO, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Fortunato e Otilia Pereira Fortunato, nascido aos 14.08.1982, em Florianópolis/SC, RG nº 32.494.309 SSP/SP, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de maio de 2010 NINO OLIVEIRA TOLDO .PA 1,10 Juiz Federal.-----Aberto prazo para a defesa comum dos réus Italo Vitorello Antonio e Paulo Fortunato para interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 259/264.

Expediente Nº 1734

INQUERITO POLICIAL

0004514-87.2002.403.6181 (2002.61.81.004514-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ZHANG WENJUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZHANG WENJUN, chinês, solteiro, comerciante, filho de Daí Xiu Ping e Zhang Sui Hua, nascido em 01.04.1980, na República Popular da China e SIMONE MARCIA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, RG nº 32.475.521-1 e CPF/MF nº 286.231.528-16, como incurso no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 31 de julho de 2002, foram apreendidas diversas mercadorias irregulares em um estabelecimento comercial, cujo responsável era ZHANG WENJUN. Narra a denúncia, ainda, que a representante legal da empresa a que pertenciam essas mercadorias era SIMONE MARCIA SILVA, que também figurava como locatária do imóvel comercial. Verifico, contudo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o crime imputado aos réus tem pena máxima de 4 (quatro) anos (CP, art. 334), prescritível - em abstrato -, em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Assim, há de ser reconhecida a prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de oito anos, da data da apreensão das mercadorias (31.07.2002) até hoje. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHANG WENJUN e SIMONE MARCIA SILVA, acima qualificados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal. Em consequência, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA, diante da incidência da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, IV, do Código Penal. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006676-55.2002.403.6181 (2002.61.81.006676-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM) X SEM IDENTIFICACAO(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 155, 4º do Código Penal. A fls. 405/407 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito ao argumento de que de fato, a falta de cuidado por parte da Caixa Econômica Federal ao realizar o depósito não permite afirmar, com certeza, que o malote realmente continha os valores declinados pela proprietária da casa lotérica. Além disso, as imagens das câmeras internas da Caixa Econômica, conforme conclusão da perícia, não permite apontar, com certeza, que houve subtração de qualquer quantia do malote depositado pelos funcionários do banco. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Considerando que há nos presentes autos documentos protegidos por sigilo nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, decreto o sigilo neste inquérito, que permanecerá sob sigilo de justiça devendo a ele ter acesso: partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que neles oficiem. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001834-95.2003.403.6181 (2003.61.81.001834-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X PAULO SERGIO DE LIMA(PR031027 - ANDRIELE KARINE PEDRALI FARIAS)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 299 do Código Penal. A fls. 442/450 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em face da ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se PAULO SERGIO DE LIMA. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0001040-06.2005.403.6181 (2005.61.81.001040-8), em apenso, para que naqueles sejam adotadas as seguintes providências: a) remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se NELSON BENEVENUTO; b) expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o arquivamento do feito; c) ciência ao Ministério Público Federal e à defesa; ed) remessa dos autos ao arquivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000240-12.2004.403.6181 (2004.61.81.000240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 168-A do Código Penal, em desfavor de Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 61.373.254/0001-40. A fls. 258/261 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito ao argumento de que havendo provas efetivas de que a empresa não teria tido condições de efetuar os recolhimentos devidos, deve-se afastar a culpabilidade dos acusados. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, em razão da ausência de materialidade e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001040-06.2005.403.6181 (2005.61.81.001040-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-95.2003.403.6181 (2003.61.81.001834-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X NELSON BENEVENUTO(PR013973 - RENATO MARTINS LOPES)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 299 do Código Penal. A fls. 442/450 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em face da ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se PAULO SERGIO DE LIMA. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do

inquérito policial nº 0001040-06.2005.403.6181 (2005.61.81.001040-8), em apenso, para que naqueles sejam adotadas as seguintes providências:a) remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se NELSON BENEVENUTO;b) expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o arquivamento do feito; c) ciência ao Ministério Público Federal e à defesa; ed) remessa dos autos ao arquivo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001573-62.2005.403.6181 (2005.61.81.001573-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SINDIFICIO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SAO PAULO(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP116713 - MARIA JAILZA SOUZA SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 1º, da Lei nº 8.137/90.A fls. 297 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito ao argumento de que somente a quebra de sigilo bancário poderia evidenciar eventual recolhimento indevido pelo sindicato, mas tal medida se revela ilegítima no presente caso, uma vez que a investigação partiu de vaga notícia anônima que não foi ratificada por outros elementos de prova.É o relatório do essencial. DECIDO.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008502-14.2005.403.6181 (2005.61.81.008502-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE FARIA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X KINGO HASHIMOTO(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X GERALDO RAIMUNDO MARTINS

Vistos em sentença.Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar-se a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) pelo representante legal da empresa Fixantena Indústria e Comércio Ltda., JOSÉ ANTONIO DE FARIA, brasileiro, filho de Francisco José de Faria e Maria da Conceição, nascido aos 24.01.1937, em Pompeu/MG, RG nº 3.615.301-1 SSP/SP, CPF nº 266.979.558-72.O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do representante legal da empresa, ao argumento de que os fatos versados nos autos já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 225/226).É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os fatos supostamente delituosos ocorreram no período de setembro de 2000 a fevereiro de 2002 (NFLD nº 35.718.628-1 - fls. 34/40) e amoldam-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 168-A do Código Penal, que tem pena máxima em abstrato fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, sendo prescritível em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.Ocorre que JOSÉ ANTONIO DE FARIA tem mais de 70 anos de idade, de sorte que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim, a prescrição, no caso, ocorre em 6 (seis) anos.Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a época dos fatos sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO DE FARIA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do investigado no sistema processual, bem como para a alteração da autuação: JOSÉ ANTONIO DE FARIA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Além disso, proceda-se à EXCLUSÃO de KINGO HASHIMOTO e GERALDO RAIMUNDO MARTINS do polo passivo do feito.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005885-13.2007.403.6181 (2007.61.81.005885-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO NARESI CURSINO X EDUARDO HENRIQUE ALVES(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP146104 - LEONARDO SICA)

Vistos em sentença.Fls. 91/92: assiste razão ao Ministério Público Federal. Os débitos consubstanciados no Auto de Infração nº 35.348.898-4 e no Lançamento de Débito Confessado nº 35.348.895-0, relativos à empresa Potencial Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 58.700.428/0001-27), foram integralmente pagos, conforme os documentos acostados a fls. 68 e 86.Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERNANDO NARESI CURSINO, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 5.536.560, CPF nº 737.820.688-15, e EDUARDO HENRIQUE ALVES, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 13.651.828, CPF nº 140.343.446-87, representantes legais da empresa Potencial Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 58.700.428/0001-27), quanto a eventual prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, relativamente aos débitos apurados no Auto de Infração nº 35.348.898-4 e no Lançamento de Débito Confessado nº 35.348.895-0.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e registros necessários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

0011837-70.2007.403.6181 (2007.61.81.011837-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FADANELLI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP041731 - VALDECI

CODIGNOTO)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 299 do Código Penal. A fls. 283/285 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, ao argumento de que é de se concluir, portanto, pela atipicidade dos fatos apurados nos autos, uma vez que a omissão de que as mercadorias importadas destinavam-se à revenda não tem potencialidade de causar dano. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se EDUARDO FADANELLI. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0013119-46.2007.403.6181 (2007.61.81.013119-1) - JUSTICA PUBLICA X SARALEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Vistos em sentença. Fls. 162/165: assiste razão ao Ministério Público Federal. O débito consubstanciado no Auto de Infração nº 37.034.157-0, relativo à empresa SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 02.333.707/0001-45), foram integralmente pagos. Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei nº 10.684, de 30.05.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 02.333.707/0001-45) quanto a eventual prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, relativamente ao débito apurado no Auto de Infração nº 37.034.157-0. Uma vez que não há indiciado nestes autos, proceda a secretaria à anotação de arquivamento do feito no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008534-14.2008.403.6181 (2008.61.81.008534-3) - JUSTICA PUBLICA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E COSTRUCOES LTDA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o arquivamento deste inquérito policial, nos termos das decisões de fls. 202/204, 201/211v e 21/215. Considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011883-25.2008.403.6181 (2008.61.81.011883-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DA SILVA PONTES(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. A fls. 142/143 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Verifico a impossibilidade de continuidade nas investigações tendo em vista que não restou apurada a autoria delitiva, embora comprovada a materialidade, assistindo, desta forma razão ao Ministério Público Federal. Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se LUZIA DA SILVA PONTES. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004206-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004206-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0013364-68.2010.403.0000 (2010.03.00.013364-7) (fls. 117/118), archive-se o presente inquérito policial, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0009228-12.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97. A fls. 41/42 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito por entender não ter havido dolo por parte dos envolvidos. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005055-42.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-87.2010.403.6181)
CLEBIO DOS SANTOS PRADO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 40: considerando a alteração de domicílio de Clebio dos Santos Prado para a cidade de Umuarama/PR, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 29/29v, ficando o indiciado dispensado de comparecer mensalmente em Juízo. Intime-se a defesa constituída do indiciado. Após, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048377-17.2007.403.6182 (2007.61.82.048377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039336-26.2007.403.6182 (2007.61.82.039336-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal n.º 0039333-71.2007.403.6182 em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000615-83.1999.403.6182 (1999.61.82.000615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556694-59.1998.403.6182 (98.0556694-3)) MAGMA TRANSPORTES LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MAGMA TRANSPORTES LTDA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL /CEF. A embargante alega a inexistência de relação de trabalho apontada pela fiscalização, sendo os supostos empregados na verdade, carreteiros autônomos. Junta documentos (fls. 05/20). Em razão de nova penhora, efetuada em 10.07.2008, foram propostos novos embargos à execução, juntados à fls. 27/31, acompanhada dos documentos de fls. 33/77. Trasladas cópias da CDA (fls. 79/81). Em sede de impugnação (fls. 86/91), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante. Junta os documentos de fls. 92/94. Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. No tocante à questão referente à condição de autônomo dos motoristas da embargante, resultou apurado pela fiscalização que os mesmos mantiveram vínculo empregatício com a embargante. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não comprovou a embargante a inexistência da relação empregatícia dos motoristas, assim, incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos apensos. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

0023115-75.2001.403.6182 (2001.61.82.023115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508854-92.1994.403.6182 (94.0508854-8)) MASTER ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA X RONALDO NUNES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOMASTER ELEVADORES LTDA E RONALDO NUNES DA SILVA interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Estatui o embargante que seu nome foi incluído no contrato social da empresa fraudulentamente, pendendo ação anulatória deste ato.Afirma que não restou comprovado que tenha exercido poderes de gerência da executada principal.Sustenta ainda a impenhorabilidade das cotas sociais.Requer seja afastada sua responsabilidade tributária pelo crédito tributário.Juntos documentos (fls. 06/ 37).Em sede de impugnação (fls. 40/ 44), a embargada alega a impossibilidade de suspensão da execução. Sustenta que, conforme o contrato social, o embargante possui poderes de gerência. Defende ainda a regularidade da penhora.Instado a manifestar-se, o embargante quedou-se inerte. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao embargante que apresentasse certidão de inteiro teor dos autos da ação anulatória em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Foram suspensos os autos no aguardo do julgamento daquela ação prejudicial. Apresentada nova certidão de inteiro teor (fls. 62), foi requerido pela embargada a intimação da embargante para providenciar documento que comprovasse os efeitos em que recebida a apelação.Deferido tal pleito, o embargante quedou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante sua exclusão do polo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ainda que assim não fosse, somente adentrar-se-á no patrimônio dos sócios da executada no caso de inexistência de bens desta a garantir a execução fiscal. E já realizou-se a penhora de bens de propriedade da empresa.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:24-10-1994PROC:AC NUM:0108890-8 ANO:93 UF:BATURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:21-11-94 PG:066783Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS.1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DECONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR.2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA.3. APELO PROVIDO.Relator:JUIZ:109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVATribunal:TR4 ACORDÃO RIP:11014195 DECISÃO:06-08-1998PROC:AG NUM:0401014195-0 ANO:1998 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000340Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66.OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGOTribunal:TR4 ACORDÃO RIP:04170856 DECISÃO:24-09-1998PROC:AC NUM:0417085-6 ANO:96 UF:PRTURMA:02 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:11-11-98 PG:000453Ementa:EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR. SEM ANTES AVERIGUAR SE A EMPRESA DEVEDORA POSSUI BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO PODE O JUIZ AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DIRETOR DAQUELA.Relator:JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBARA penhora das cotas sociais é admitida pelos tribunais pátrios, conforme se extrai do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento: a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do CPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ.2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistente óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001).3. De igual modo: REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001.4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.5. Ausência de violação do art. 535 II, do CPC, já que o Tribunal de origem, posto que com fundamento diverso do pretendido pela

recorrente, analisou de forma efetiva a matéria posta em debate na lide.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 894.161/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 224). III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de RONALDO NUNES DA SILVA para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0021346-95.2002.403.6182 (2002.61.82.021346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-11.2000.403.6182 (2000.61.82.038066-1)) KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042429-70.2002.403.6182 (2002.61.82.042429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057887-35.1999.403.6182 (1999.61.82.057887-0)) DERMIVAL PEREIRA DE GODOY(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos de ofício.Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. 35), já transitada em julgado (fls. 127), ANULO a sentença prolatada em 16.07.2010 (Fls. 134), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso especial nº. 1114637, oficie-se ao DD. Ministro Relator da C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, Dr. Teori Zavascki, enviando-lhe cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.057887-0, para as providências que julgar cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051051-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508458-18.1994.403.6182 (94.0508458-5)) ROSELI SAMED NAKHOUL(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos de ofício.Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. 81), ANULO a sentença prolatada em 23 de julho de 2010 (Fls. 153), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81.Após as providências pendentes na Execução Fiscal em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040114-30.2006.403.6182 (2006.61.82.040114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509652-14.1998.403.6182 (98.0509652-1)) PAULO CESAR DE MOURA BUENO(PR023993 - PAULO CEZAR DE MOURA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOPaulo Cesar de Moura Bueno interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Preliminarmente, argüi a ocorrência de prescrição intercorrente.Estatui o embargante que ingressou na empresa executada após o inscrição do débito em dívida ativa e ainda, que foi decretada a falência da executada.Afirma que sequer exercia poderes de gerência e que não restou comprovado que tenha atuado em excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.Requer seja afastada sua responsabilidade tributária pelo crédito tributário.Juntou documentos (fls. 26/ 40 e 44/53).Em sede de impugnação (fls. 55/ 57), a embargada requer a extinção dos presentes embargos sem julgamento do mérito, em razão de as questões suscitadas terem sido objeto de exceção de pré-executividade no bojo da execução.No mérito, concorda com a exclusão do embargante, em razão da falência.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante sua exclusão do polo passivo.Afasto a alegação de prescrição intercorrente, em razão do decidido no agravo de instrumento nº 2006.03.00.073266-7, colacionado pela embargada à fls. 60/63. Com relação ao pedido de exclusão do embargante do polo passivo com fundamento na falência da empresa executada, verifico que a embargada concordou com o pleito. Não obstante a anuência da embargada, já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese da exclusão dar-se após ter sido necessário ao embargante constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de PAULO CESAR DE MOURA BUENO para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condenno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima.P. R. I.

0006880-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0044372-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044372-0)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 252/253: Tendo em vista a informação de falecimento do patrono da embargante, concedo à reabertura do prazo para a apresentação das contrarrazões a partir da publicação da presente decisão. Após, à Superior Instância.Int.

0011031-32.2007.403.6182 (2007.61.82.011031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-10.2006.403.6182 (2006.61.82.010304-7)) DULCE MARIA CASTRO DE ALMEIDA(SP221456 - RENATO ALESSANDRI DE CASTRO LEAO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIODULCE MARIA CASTRO DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI.Estatui a embargante, inicialmente, não possuir condições financeiras para arcar com a garantia do Juízo.Afirma, na sequência, ser portadora de HAS (hipertensão arterial sistêmica). Ainda, moraria de favor na sua atual residência e seria senhora idosa, aposentada e sozinha para tudo.Diz não ter tido contato com a profissão de corretor de imóveis e que teria se aposentado.Requer, liminarmente, seja oficiado ao 1º. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para que proceda ao cancelamento daquele protesto, e o que o mesmo Tabelionato informe posteriormente ao SERASA, sob pena de desobediência.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Junta documentos - fls. 12/ 19.Conclusos os autos a fls. 23, este Juízo determinou a suspensão da execução fiscal e concedeu à embargante os benefícios da assistência judiciária.Em sede de impugnação (fls. 24/ 32), o conselho embargado preliminarmente insurge-se contra o pedido de liminar formulado pela embargante.No mérito, sustenta o embargado a legalidade das exações em cobro.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante.Em sua manifestação à impugnação (fls. 34), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer o julgamento antecipado.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A questão da apreciação do protesto extrajudicial levada a cabo pela embargada não se insere na competência deste Juízo Federal.Não logrou a embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80), já que não produziu provas no sentido de suas alegações. De fato, não juntou aos autos cópia de qualquer documento de identificação a fim de comprovar a alegada idade avançada. Não consta dos autos, ainda, o laudo médico mencionado na petição inicial. Outrossim, a embargante somente requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho embargado em 20 de dezembro de 2006 (fls. 17), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso (09 de fevereiro de 2006) não havendo, assim, exclusão de sua responsabilidade. Neste pormenor, a jurisprudência abaixo elencada:TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/03/2000PROC:AC NUM:0100076145-0 ANO:1999 UF:PITURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01000761450Fonte: DJ DATA: 09/06/2000 PAGINA: 348Ementa:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 9.649/98, ART. 58 INSCRIÇÃO - NÃO-CANCELADA - ANUIDADE - DEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal proposta anteriormente a 30.06.98. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. Não providenciado o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Serviço Social no Estado do Piauí - CRESS/PI, permanece a obrigação de pagar as anuidades respectivas, mesmo sob a alegação no não-exercício da profissão. O pedido de cancelamento, formulado perante o Conselho, é imprescindível para ver-se desobrigado do encargo.3. Apelação improvida.Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIROTRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:22/10/1992PROC:AC NUM:0419724-4 ANO:89 UF:SCTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:09/12/1992 PG:4162Ementa:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADES. COBRANÇA. 1. SE O VALOR DA CAUSA EXCEDE O LIMITE TRAÇADO PELA LEI-6825/80, É CABIVEL O RECURSO DE APELAÇÃO.2. SE A APELADA ACHAVA-SE INSCRITA JUNTO AO APELANTE E, SEM PROCEDER AO CANCELAMENTO DA REFERIDA INSCRIÇÃO, DEIXOU DE RECOLHER AS ANUIDADES A QUE ESTAVA OBRIGADA, A EXECUÇÃO FISCAL DEVE PROSSEGUIR.3. APELO PROVIDO.Relator: JUIZ PAIM FALCÃOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE E MULTA-ELEIÇÃO. 1. O registro junto ao Conselho Profissional implica o pagamento da anuidade, independentemente da profissão exercida pelo inscrito na referida entidade. 2. Cabível, ainda, a exigência da multa eleitoral, se o registrado não comparecer à eleição do Conselho. (TRF 4ª Região - 1ª Turma, Processo nº 2000.72.08.002891-9, Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, DJU em 30/10/02, p. 884)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Sem condenação em verba honorária nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.010304-7.P. R. I.

0038257-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificados nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam, inicialmente, os embargantes, a sua ilegitimidade passiva. Teria, ademais, havido a prescrição. Na sequência, atacam a Certidão de Dívida Ativa. Teria havido lançamento em duplicidade. Estatuem excesso de penhora. Alegam ter havido substituição tributária em face da cessão de mão de obra. Teriam ocorrido recolhimentos de monta não computados pela autarquia embargada. Atacam as contribuições incidentes sobre o 13º. salário e férias. Igualmente, insurgem-se contra as contribuições destinadas ao INCRA, ao SAT e ao SEBRAE. Juntam documentos a fls. 77/ 251. Em sede de impugnação (fls. 260/ 280), a autarquia embargada repele os argumentos esposados pelos embargantes. Pugna pela improcedência dos pedidos dos autores com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais. Carreia aos autos os documentos de fls. 281/ 288. Em sua manifestação à impugnação (fls. 291/ 306), os embargantes repisam, em apertada síntese, os termos de sua petição inicial. Requerem a produção de prova pericial contábil e de prova documental, consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Conclusos os autos a fls. 307, este Juízo determinou fossem requisitados os autos do procedimento administrativo, promovendo-se posterior vista às partes. Cópias do procedimento administrativo a fls. 312/ 388. Em manifestação (fls. 390/ 393), os embargantes repisam os termos de sua petição inicial. A fls. 394 a autarquia embargada reitera as teses apresentadas em sede de impugnação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova pericial contábil por ser desnecessária à solução da lide. No mérito, a exclusão do pólo passivo da execução fiscal dos embargantes é de rigor. Em primeiro plano, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ademais, colaciono o teor da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Prosseguindo, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, no caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 115/127, observa-se que em 30 de abril de 1998 os embargantes se retiraram do quadro social da empresa executada, sendo que a administração da sociedade prosseguiu a cargo de outros. O mesmo pode ser verificado pela ficha cadastral da JUCESP juntada a fls. 37/ 38 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 2004.61.82.062812-3) pela própria exequente/ embargada, sendo que nesse caso a alteração na Junta Comercial ocorreu em 22 de setembro de 1998. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos embargantes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2004.61.82.062812-3 e, conseqüentemente, para determinar a sua exclusão de tal feito executivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser dividido entre eles em partes iguais, com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 2004.61.82.062812-3. Remetam-se os autos ao SEDI para que acrescente no pólo ativo CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., cuja razão social consta da petição inicial, porém, por equívoco, não foi anotada pela distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0038265-86.2007.403.6182 (2007.61.82.038265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061827-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061827-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificados nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam, inicialmente, os embargantes, a sua ilegitimidade passiva. Teria, ademais, havido a prescrição. Na sequência, atacam a Certidão de Dívida Ativa. Teria havido lançamento em duplicidade. Estatuem excesso de penhora. Alegam ter havido substituição tributária em face da cessão de mão de obra. Teriam ocorrido recolhimentos de monta não computados pela autarquia embargada. Atacam as contribuições

incidentes sobre o 13º. salário e férias. Igualmente, insurgem-se contra as contribuições destinadas ao INCRA, ao SAT e ao SEBRAE. Juntam documentos a fls. 76/ 252. Em sede de impugnação (fls. 258/ 278), a autarquia embargada repele os argumentos esposados pelos embargantes. Pugna pela improcedência dos pedidos dos autores com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais. Carreia aos autos os documentos de fls. 279/ 284. Em sua manifestação à impugnação (fls. 292/ 307), os embargantes repisam, em apertada síntese, os termos de sua petição inicial. Requerem a produção de prova pericial contábil e de prova documental, consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Conclusos os autos a fls. 308, este Juízo determinou fossem requisitados os autos do procedimento administrativo, promovendo-se posterior vista às partes. Cópia do procedimento administrativo a fls. 315/ 447. Manifestação da embargada a fls. 450. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova pericial contábil por ser desnecessária à solução da lide. No mérito, a exclusão do pólo passivo da execução fiscal dos embargantes é de rigor. Em primeiro plano, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ademais, colaciono o teor da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Prosseguindo, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, no caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 110/ 117, observa-se que em 30 de abril de 1998 os embargantes se retiraram do quadro social da empresa executada, sendo que a administração da sociedade prosseguiu a cargo de outros. O mesmo pode ser verificado pela ficha cadastral da JUCESP juntada a fls. 34/ 36 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 2004.61.82.061827-0) pela própria exequente/ embargada, sendo que nesse caso a alteração na Junta Comercial ocorreu em 22 de setembro de 1998. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos embargantes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2004.61.82.061827-0 e, consequentemente, para determinar a sua exclusão de tal feito executivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser dividido entre eles em partes iguais, com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 2004.61.82.061827-0. Remetam-se os autos ao SEDI para que acrescente no pólo ativo CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., cuja razão social consta da petição inicial, porém, por equívoco, não foi anotada pela distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0039824-78.2007.403.6182 (2007.61.82.039824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002799-3)) RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO RUBENS GAETANI, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, inicialmente, o embargante, a nulidade dos cálculos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Haveria, ademais, excesso de execução. Alega, na sequência, a sua ilegitimidade passiva. Teria havido adesão ao REFIS pela empresa executada. Junta documentos - fls. 09/ 58, verso. Em sede de impugnação (fls. 61/ 73), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. No mais, insurge-se contra as teses esposadas pelo embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (grifou). Carreia aos autos os documentos de fls. 74/ 79. A fls. 80/ 82 a autarquia embargada requer a consideração da decisão de fls. 60 no sentido da determinação do recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, o que restou acolhido a fls. 83. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento pelo embargante (fls. 85/ 96). Manifestação do embargante a fls. 97/ 98. Requer a produção de prova oral consistente na ouvida de testemunha. Conclusos os autos a fls. 99, este Juízo determinou fosse aguardada a concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. A fls. 104/ 105, verso, juntada de cópia da r. decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.044193-1, que tramitou perante a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, negando seguimento ao recurso. Novamente conclusos os autos a fls. 106, este Juízo determinou o desapensamento dos autos da execução fiscal e indeferiu a produção de prova pericial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. No mérito, e revendo posicionamento anteriormente adotado - vide fls. 93/ 96 dos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.002799-3, concluo pela exclusão do pólo passivo da execução fiscal do

embargante. Em primeiro plano, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prosseguindo, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, no caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 33/38, observa-se que em 25 de março de 1988 o embargante se retirou do quadro social da empresa executada, sendo que a administração da sociedade prosseguiu a cargo de outros. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Demais disso, o embargante era à época de sua permanência na sociedade detentor de número ínfimo de quotas sociais. De fato, de acordo com o documento de fls. 42, era detentor de apenas cinquenta quotas em um universo de vinte mil quotas. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04091878 DECISÃO:29-04-1993PROC:AC NUM:0409187-8 ANO:92 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:23-06-93 PG:024666Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO MINORITÁRIO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E SEM EXERCER, DE FATO, A GERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA SOCIEDADE.Relator:JUIZ:414 - JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKITRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04183509 DECISÃO:04-11-1998PROC:EIAC NUM:0418350-9 ANO:91 UF:PRTURMA:1S REGIÃO:04EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:13-01-99 PG:000125Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PRETENSÃO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCIA A GERÊNCIA. IRRESPONSABILIDADE. ART-134 DO CTN-66. O SÓCIO MINORITÁRIO QUE DETINHA APENAS 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL E NÃO DISPUNHA DE PODERES DE GESTÃO NÃO RESPONDE PESSOALMENTE PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE, AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART-134 DO CTN-66.Relator:JUIZ:415 - JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITASIII - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 1999.61.82.002799-3 e, consequentemente, para determinar a sua exclusão de tal feito executivo. Reconsidero, assim, a decisão prolatada a fls. 93/96 nos autos do feito executivo em questão. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo n.º 1999.61.82.002799-3.P. R. I.

0047936-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045934-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045934-2)) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Alega a embargante, inicialmente, a nulidade do título executivo. O auto de infração, por seu turno, conteria descrição insubsistente e capitulação genérica dos fatos. Ademais, teria o Sr. Agente Fiscal deixado de apontar os métodos pelos quais chegou à apuração do imposto cobrado. Junta aos autos os documentos de fls. 09/26. Em sede de impugnação (fls. 32/41), a embargada repele, em apertada síntese, as teses esposadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos com a sua condenação aos ônus decorrentes da sucumbência. Carreia os autos os documentos de fls. 42/53. A fls. 57/58 a embargada requer o julgamento antecipado do feito. Instada a manifestar-se sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 54), quedou-se inerte a embargante (fls. 59). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas (fls. 59) e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Ao contrário do que afirma a embargante, foi-lhe dado oportunidade para manifestar-se sobre a autuação levada a cabo nos autos do procedimento administrativo. De fato, de acordo com os documentos de fls. 44/45, teve a autora ciência da notificação de lançamento, não podendo, assim, alegar o seu desconhecimento. Ademais, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 21/24, objetiva-se a cobrança de taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, objeto, inclusive, de Súmula do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 665): É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7940/1989. Pois bem. Tal taxa decorre da legislação pertinente à espécie, sendo certo que o seu lançamento se dá por homologação. Assim, não adimplida a exação abre-se à embargada o dever de proceder-lhe a cobrança. Ademais, não logrou a embargante desconstituir a certeza e liquidez do

título executivo, eis que deixou transcorrer in albis o prazo assinalado por este Juízo para a produção de provas (artigo 3º., parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, verba esta corrigida a partir da interposição destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.045934-2.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0050191-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051760-08.2004.403.6182 (2004.61.82.051760-0)) IND/ DE TECIDOS DARONYL LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOINDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/ SP.Estatui a embargante que se dedicaria, como descrito em seu contrato social em anexo, exclusivamente, à importação, exportação, indústria e comércio de tecidos e confecções em geral, o que não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nem se enquadra no rol das atividades específicas... (grifou).Junta documentos (fls. 10/ 17).Em sede de impugnação (fls. 20/ 30), a embargada ataca, em apertada síntese, a tese esposada pela embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da autora e requer a produção de prova pericial que deverá ser realizada por Engenheiro Químico/ Têxtil.Carreia aos autos os documentos de fls. 31/ 111, verso.Em sua manifestação à impugnação de fls. 114/ 121, a embargante repisa os termos de sua petição inicial.Diz não ter mais provas a produzir.Junta aos autos jurisprudência - fls. 122/ 124.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a produção de prova pericial requerida pela embargada pela própria natureza da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da lei acima mencionada.Consoante leitura da Consolidação Contratual da embargante (fls. 11), artigo 1º, parágrafo terceiro, o seu objetivo social é a importação, exportação, indústria e comércio de tecidos e confecções em geral.O conselho embargado, por seu turno, exige da embargante a inscrição em seus quadros, com fundamento nos artigos 59 e 60, da Lei nº. 5.194/ 66 e artigo 1º. da Lei nº. 6.839/80.Entretanto, o que define a obrigatoriedade do registro de qualquer empresa junto ao CREA é a atividade básica da empresa. E, no presente caso, conforme alhures mencionado, tal atividade, por sua própria natureza, não guarda relação com a profissão exercida por engenheiro. Ora, a indústria têxtil não tem como escopo a produção de obras ou a execução de serviços de engenharia.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 776.227 - RJ (2005/0139671-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIADO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ESADVOGADO : LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIANRECORRIDO : FIBRASA S/A EMBALAGENSADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES -, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 268 - grifo no original):ADMINISTRATIVO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - INDÚSTRIA FABRICANTE DE TECIDOS - ATIVIDADE BÁSICA DA IMPETRANTE INCOMPATÍVEL COM AS PROFISSÕES OBJETODA FISCALIZAÇÃO.I - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, estabelece ser obrigatório o registro, junto às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, das empresas e dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, em razão de sua atividade básica. É necessário, portanto, que se considere a atividade básicada empresa para exigir-lhe o registro;II - Na hipótese sub examem, o objeto da Sociedade Impetrante é a fabricação, tecelagem e comercialização de fios têxteis, embalagens e produtos afins e, por isso, não está obrigada a manter registro junto ao CREA, vez que não exerce atividade básica afeta à engenharia, arquitetura, ou agronomia, nem presta serviços de tal natureza, a terceiros;III - Manifesta improcedência admite que se negue seguimento a recurso, monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC;IV - Agravo Interno improvido.Em suas razões, o recorrente alega que houve violação do art. 1º da Lei 6.839/1980; dos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e do art. 1º da Lei 6.496/1977, sob o argumento de que uma vez caracterizadas as atividades da recorrida, como de engenharia têxtil, não há como contornar a obrigatoriedade de registro perante o CREA-ES, sem infringência flagrante à legislação em vigor (fl. 285). Contra-razões apresentadas (fls. 292-301).O apelo especial foi admitido na Corte de origem (fls. 303-304).É o relatório.Decido.Não prospera a irresignação. Isso porque o recorrente restringe-se a alegar, genericamente, ofensa às supracitadas normas, sem delimitar a controvérsia. Incide, na espécie, o princípio estabelecido na Súmula 284, do STF. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). Ressalto por oportuno, que o acórdão recorrido consignou que (fl. 265):No presente caso, o objeto da Sociedade é a fabricação, tecelagem e comercialização de fios têxteis, embalagens e produtos afins. À

evidência que, pelas atividades que desenvolve, a Impetrante não está obrigada a manter registro junto ao CREA, pois não exerce atividade básica de engenharia, arquitetura ou agronomia, nem presta serviços, de tal natureza, a terceiros. Os Conselhos Regionais devem observar se as atividades básicas da empresa, ou se a prestação a terceiros de seus serviços, têm relação direta com a profissão (ou profissões) objeto de sua regulamentação e fiscalização, para que então possam pretender uma vinculação que admita a sua regular atuação. O que não se pode aceitar é que se qualifique a fabricação, tecelagem e comercialização de fios têxteis como atividades inerentes ao exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Contudo, ainda que seja superado o óbice acima, o Tribunal a quo, ao decidir que a empresa, ora recorrida, não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nas hipóteses que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, tal decisão não pode ser revista por este Superior Tribunal ante a vedação da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes, destaque: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Recurso especial não-conhecido.(REsp 478.283/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHOREGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA/SC). SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º, DA LEI 6.839/80, 1º, 7º, 59 E 60, DA LEI 5.194/66. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que os agravados não exercem atividade básica relacionada à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vale dizer que o objeto social não se enquadra naquelas atividades previstas na Lei 5.194/66, não se exigindo, assim, o registro no CREA/SC.2. O julgamento da pretensão recursal - para verificar se os agravados exercem, de fato, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, bem como do contrato social das empresas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 728859/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRATURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 05.10.2006, grifei).Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 11 de julho de 2008.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelator(Ministro HERMAN BENJAMIN, 25/08/2008) (grifei)Origem: TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:15/12/1998PROC:AC NUM:96.04.63948-0 ANO:96 UF:SCTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:14/01/1999 PG:815Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA TÊXTIL - DESNECESSIDADE - EMPRESA QUE NÃO TEM COMO OBJETO SOCIAL OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA.1 - A teor do art-1 da Lei-6839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas em conselhos profissionais se dá em virtude de suas atividades básicas. Indústria têxtil, que não tem como objetivo produzir obras ou prestar serviços de engenharia, não esta sujeita à inscrição no CREA.2 - Em embargos julgados sem necessidade de qualquer instrução, os honorários devem ser limitados a 10% sobre o valor da execução.3 - recurso voluntário improvido. remessa oficial provida apenas quanto à verba advocatícia. Relator: JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRAOrigem:TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:04/05/2000PROC:AC NUM:96.04.18049-5 ANO:96 UF:SCTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 152079Fonte: DJU DATA:31/05/2000 PG:163 Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS. INEXIGIBILIDADE DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO REFERENTE ÀS CALDEIRAS A VAPOR DE SUA PROPRIEDADE JUNTO AO CREA.Por atuar em ramo diverso da engenharia, arquitetura ou agronomia, a indústria têxtil não se encontra sujeita à fiscalização ou às determinações do CREA, inclusive no que se refere à anotação de responsabilidade técnica referente às caldeiras a vapor que se encontram no seu parque industrial (art. 1º da Lei nº 6.839/80).Apelação e remessa oficial improvidas. Relator: JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRREIII - DO DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer como inexigíveis os valores cobrados na execução fiscal em apenso. Condeno, portanto, o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.051760-0.P. R. I.

0013037-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-24.2007.403.6182 (2007.61.82.037810-7)) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X MARIA EUNICE MOREIRA FELCIO(SPI70013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição da executada principal protocolada nos autos da execução fiscal em 23.11.2009 informando do parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como em razão da concordância da embargada, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:HOMOLOGO o pedido de desistência, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO

EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Deixo de apreciar o pedido de exclusão da coembargante Maria Eunice Felício do polo passivo, ante o decidido nos autos da execução fiscal apensa. Pelas mesmas razões supra, a apelação da executada de fls. 119/130 não será apreciada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018066-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-97.2006.403.6182 (2006.61.82.005584-3)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de 27.05.2009, também denominado REFIS IV. O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 6º do referido diploma legal. A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O REFIS IV previsto na mencionada Lei consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009). Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0026333-67.2008.403.6182 (2008.61.82.026333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010015-4)) MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO MECANICA TORMAL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, alega a inconstitucionalidade da contribuição dos autônomos, do salário-educação, do seguro de acidente do trabalho, aos serviços sociais autônomos (SESI, SENAL...), bem como da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas. Revolta-se contra o excesso na cobrança de juros acima de 1%, a utilização da taxa Selic, a correção monetária e a multa moratória. Finalmente, alega a nulidade da CDA. Junta documentos (fls. 38/71). Em sede de impugnação (fls. 75/78), a embargada sustenta que a execução fiscal decorre exclusivamente de multas impostas no auto de infração, não havendo aplicação de juros, multa e correção monetária. Requer o julgamento antecipado da lide. Junta documentos (fls. 79/90). A embargante permaneceu inerte, deixando de apresentar réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 66 e 69 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta do campo F. Legal, constante das mesmas folhas, não havendo aplicação de juros de mora, multa ou correção monetária. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. As alegações da embargante em sua inicial são totalmente divorciadas dos débitos em cobro na execução fiscal apensa a estes. Os tributos impugnados não estão sendo cobrados na execução fiscal e os acréscimos legais não foram aplicados ao caso. Conforme se deflui da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 66/67, o débito em tela tem por fundamento ter deixado a embargante de apresentar o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º. Ora, o simples fato de deixar de exibir os documentos solicitados pela fiscalização já dá azo à imposição de multa. E realmente deixou a embargante de fazê-lo, já que tão somente apresentou os documentos em questão nos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, o parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n. 8.212/91 autoriza o embargado a inscrever de ofício a importância que reputar devida quando da não apresentação dos documentos solicitados. E, para tanto, não está atrelada a fiscalização aos livros fornecidos em substituição pela embargante. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0011549-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039556-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039556-6) OSVALDO CARLOS BARBOSA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0044155-35.2009.403.6182 (2009.61.82.044155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045272-03.2005.403.6182 (2005.61.82.045272-4)) EDISON CECATTO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio e embargante EDISON CECATTO do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050853-57.2009.403.6182 (2009.61.82.050853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008799-3)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal.Custas na forma Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0052362-23.2009.403.6182 (2009.61.82.052362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042266-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042266-1)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0052363-08.2009.403.6182 (2009.61.82.052363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028471-2)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0052367-45.2009.403.6182 (2009.61.82.052367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033480-13.2009.403.6182 (2009.61.82.033480-0)) PAF INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPAF INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a embargante que teria procedido ao parcelamento dos débitos em cobro. Assim, pleiteia a extinção da execução e, antecipadamente, acesso à certidão negativa de débitos. Requereu a concessão dos benefícios da Lei nº 1.050/60..Junta aos autos os documentos de fls. 16/ 114.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODefiro a gratuidade da Justiça.De acordo com o alhures relatado, informou a embargante que procedeu ao parcelamento do débito, fato este confirmado pela embargada. Entretanto, tal conduta implica em confissão, incompatível, pois, com a finalidade dos embargos. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, as matérias discutidas pela embargante refogem ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido.Por outro giro, o parcelamento foi formalizado tão somente após o ajuizamento da ação

executiva. Assim, não há o que falar-se em duplicidade de cobrança. Ademais, conforme acima explanado, a solução para o caso não é a extinção do feito executivo, mas a sua suspensão até que seja cumprido totalmente o acordo de parcelamento dos débitos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida acima. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2009.61.82.033480-0.P. R. I.

0018273-37.2010.403.6182 (2007.61.82.025144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025144-88.2007.403.6182 (2007.61.82.025144-2)) CLAUDIO JOSE DA ROCHA (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015398-94.2010.403.6182 (2007.61.82.043123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043123-63.2007.403.6182 (2007.61.82.043123-7)) ELIAS COSTA DE OLIVEIRA (SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante ilegitimidade de parte. Requer o desbloqueio de sua conta corrente. Junta documento (fls. 04). Chamei os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO embargante é carecedor da ação de embargos de terceiro, por falta de interesse jurídico. Em primeiro plano, utiliza-se o autor da ação em testilha para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal nº 2007.61.82.043123-7. Entretanto, o ora embargante ostenta a condição de executado na execução fiscal em apenso, o que denota a inutilidade de provimento judicial para o embargante. Além de inútil, a ação de embargos de terceiro é inadequada para o fim objetivado pelo embargante. Ora, na condição de coexecutado, somente poderia valer-se de embargos à execução fiscal para a alegação de ilegitimidade de parte, e não de embargos de terceiro. Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174: Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados. Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei). Ainda, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 26/05/2000 PROC: AC NUM: 0133219-5 ANO: 1995 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01332195 Fonte: DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 107 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE QUEM É PARTE NA AÇÃO ONDE SE DEU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 1.046.I. Sendo parte na execução fiscal, em razão do redirecionamento desta e citação do seu representante legal, a Embargante não tem legitimidade para opor embargos de terceiros, com o fito de obter o reconhecimento judicial de que não ostenta a qualidade de responsável tributário. II. Recurso improvido. Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 07/10/1997 PROC: AC NUM: 0437766-5 ANO: 97 UF: SCTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 05/11/1997 PG: 93748 Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO. PRAZO PARA PREPARO. 1. O sócio citado na condição de devedor não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, via esta, aliás, inadequada para a discussão a respeito de responsabilidade tributária. 2. O ART-14, INC-2, da LEI-9289/96 é aplicável às causas que tramitam perante a Justiça Estadual, no exercício de Jurisdição Federal. 3. Apelação Improvida. Relator: JUIZ FABIO ROSA Destarte, conforme preceitua o artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, está ativamente legitimado para opor os embargos de terceiro todo aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como os de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha (Antonio Carlos Marcato, Procedimentos Especiais, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 195). Neste sentido, o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Ainda, para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.046). Em reforço, Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1997, p. 1.061: Terceiro e posse. (...)

...cumpra ao terceiro ostentar possa da coisa atacada pelos atos executórios. Com efeito, o art. 1.046, par. 1º., relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro. Entretanto, no caso posto a julgamento, não houve a constrição de bens pessoais do embargante, mas sim de bens da executada. Em consequência, uma vez mais se verifica inarredável carência de ação. Por fim, vale ressaltar que não cabe no presente caso a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto as questões demandam dilação probatória. A parte ainda, possui a oportunidade de embargar a execução ou deverá peticionar nos próprios autos da execução fiscal e explicar as suas razões. Cabe salientar ainda que não houve nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.043123-7 qualquer ordem para bloqueio de valores do coexecutado. III - DO DISPOSITIVO Post isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.043123-7. P. R. I.

0026634-43.2010.403.6182 (95.0509086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509086-70.1995.403.6182 (95.0509086-2)) SERAFIM FERNANDO DA SILVA CUNHA(SC016365 - ZULMAR JOSE KOERICH JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
Vistos em sentença. Considerando a determinação de desbloqueio dos valores na execução fiscal nº 98.0509086-2, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500566-63.1991.403.6182 (91.0500566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-93.1991.403.6182 (00.0003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X IMEEL ENGENHARIA INDL/ S/A(SP023355 - JOAO CORREIA)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507192-30.1993.403.6182 (93.0507192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Providencie o executado junto à Secretaria deste Cartório a retirada/desentranhamento da Carta de Fiança por seu procurador. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0503259-15.1994.403.6182 (94.0503259-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ROSELY MARIA DE LIMA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de ROSELY MARIA DE LIMA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 3.097,33 (27/10/1993 - fls. 03). A citação do executado resultou positiva a fls. 05. O mandado de penhora retornou negativo, conforme certidão do oficial de justiça a fls. 09. A fls. 10, em 05.07.1994, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Ciente a exequente em 06/09/1994 (fls. 10 - verso), os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/1995. Em 24/08/2010, desarquivados os autos, foram juntados os documentos de fls. 11/16, em razão de homonímia. Os autos vieram conclusos para sentença, em razão da dispensa de intimação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/09/1994 e remetidos ao arquivo em 17/05/1995. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, até o momento não se manifestou, efetivando-se a prescrição, ou seja, passados mais de 16 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dezesseis anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta

que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0508458-18.1994.403.6182 (94.0508458-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHARLOTIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ROSELI SAMED NAKHOUL X RICARDO DIA NAKHOUL(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

1) Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. 2) Providencie a Secretaria a conversão a favor do exequente dos valores de fls 122 (dos Embargos em apenso), bem como os valores de fls 109 desta Execução.3) Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0586822-96.1997.403.6182 (97.0586822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0512674-80.1998.403.6182 (98.0512674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDMARK DO BRASIL EMPREENDIMENTOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0519411-02.1998.403.6182 (98.0519411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0553930-03.1998.403.6182 (98.0553930-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECKITT & COLMAN INDL/ LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Providencie o executado junto à Secretaria deste Cartório a retirada/desentranhamento da Carta de Fiança por seu procurador. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006192-42.1999.403.6182 (1999.61.82.006192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTES MAGNO LTDA(SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER)

Vistos.Tendo em vista que da sentença de fls. 32/33 constam fundamentação e dispositivo não condizentes com os elementos constantes dos autos, corrijo, de ofício, tais inexactidões materiais, nos termos do artigo 463 I, do CPC, para ficar constando o seguinte:Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos referentes a imposto de renda.A fls. 30, a exequente informou o cancelamento do referido débito e requereu a extinção do feito.Por estas razões, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056791-48.2000.403.6182 (2000.61.82.056791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUETHAM ENGENHARIA LTDA(SP157113 - RENATA CORONATO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria para o agendamento e demais atos necessários para a emissão do Alvará de Levantamento, ainda pendente neste feito. Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição.

0032888-42.2004.403.6182 (2004.61.82.032888-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LINDBERG ANTONIO ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse

processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033980-55.2004.403.6182 (2004.61.82.033980-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X RAILTON APARECIDO DE CARVALHO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresenta viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma

desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0042711-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAG INFORMATICA LTDA X ISRAEL DE SOUZA X ANTONIO BARON X MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de EMAG INFORMATICA LTDA. Proferido despacho de citação em 25.11.2004, o A.R. retornou negativo em 14.02.2004. Requerida a inclusão dos sócios da executada (fls. 12/13), tal pedido foi deferido em 22.11.07 e os coexecutados foram citados (fls. 26/28). A executada principal apresentou exceção de pré-executividade de fls. 29/36, arguindo a decadência. O coexecutado Antonio Baron protocolou petição requerendo sua exclusão do pólo passivo. Em manifestação de fls. 76/78, a exequente refutou a decadência, admitindo a ausência de causas interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao SIMPLES com vencimento entre 05/1998 a 01/1999. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do embargante ocorreu em 25 de novembro de 2004 (fls. 09). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 28 de maio de 1999 (fls. 85), distribuída a ação de execução em 22 de julho de 2004, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Deixo de apreciar o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios por ter a extinção se dado por motivo alheio ao dos apresentados nas petições de fls. 29/36 e 50/52. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0053594-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA)

Intime-se o executado a providenciar junto à Secretaria deste Catório o desentranhamento da Carta de Fiança a fls. 8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0048424-59.2005.403.6182 (2005.61.82.048424-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAISY DE JESUS PORTO WESTHOFER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende

ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0035942-45.2006.403.6182 (2006.61.82.035942-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR FURQUIM SAMPEDRO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais

ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da

ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036001-33.2006.403.6182 (2006.61.82.036001-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE AFONSO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir -

Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0036058-51.2006.403.6182 (2006.61.82.036058-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO BATISTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036198-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIOMAR GUTHER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir,

na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser

novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036360-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036360-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REGIANE VARELLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No

mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0052226-31.2006.403.6182 (2006.61.82.052226-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SORAIA MEDEIROS DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e

correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). -Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011308-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011308-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELY FORTUNA LIMA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art.

1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014482-65.2007.403.6182 (2007.61.82.014482-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X INSIGHT CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobre carga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito

exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0023576-37.2007.403.6182 (2007.61.82.023576-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X OFICINA DE DESENVOLVIMENTO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58).

Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra *Execução Civil*, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.

Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024665-95.2007.403.6182 (2007.61.82.024665-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUDNEY PEREIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do

seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0024746-44.2007.403.6182 (2007.61.82.024746-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI POLLEFRONE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse

processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024785-41.2007.403.6182 (2007.61.82.024785-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCES NANCY SOTTERO GRASSI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de

obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, abstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi

apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025002-84.2007.403.6182 (2007.61.82.025002-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE ALMEIDA BARROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025167-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025167-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO

RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025242-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025242-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO DE JESUS BARREIRINHAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A

sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas

quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025254-87.2007.403.6182 (2007.61.82.025254-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA MARQUES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No

mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0025312-90.2007.403.6182 (2007.61.82.025312-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE ALVES RAMALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da

dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025326-74.2007.403.6182 (2007.61.82.025326-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR FONTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a

sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como

contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025520-74.2007.403.6182 (2007.61.82.025520-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0025530-21.2007.403.6182 (2007.61.82.025530-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIO MUNIZ DE MEDEIROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por

falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos

executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029775-75.2007.403.6182 (2007.61.82.029775-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HIROSHI OKU(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto

Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes

Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029812-05.2007.403.6182 (2007.61.82.029812-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TYBOR JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de

interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0029971-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029971-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PASCHOAL GRANDE NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a

extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0029992-21.2007.403.6182 (2007.61.82.029992-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também

tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser

considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030048-54.2007.403.6182 (2007.61.82.030048-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY RUBIO ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito

exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0030127-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030127-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANA LAMENHA LINS OLIVIERI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo.

Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00),

devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030137-77.2007.403.6182 (2007.61.82.030137-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE NASS PERRI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº

9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o

reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030270-22.2007.403.6182 (2007.61.82.030270-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS TOLEDO PARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende

ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0030310-04.2007.403.6182 (2007.61.82.030310-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON KAZUTORYO SASSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em

dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida,

6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030312-71.2007.403.6182 (2007.61.82.030312-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WEN MING SU Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso

Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0030586-35.2007.403.6182 (2007.61.82.030586-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOYCE OLIVEIRA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030613-18.2007.403.6182 (2007.61.82.030613-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAREN CRISTINA FUJITA PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma

desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015028-86.2008.403.6182 (2008.61.82.015028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir. A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015397-80.2008.403.6182 (2008.61.82.015397-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIS BALASSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015558-90.2008.403.6182 (2008.61.82.015558-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO FABBRONI Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema

inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015605-64.2008.403.6182 (2008.61.82.015605-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ANTONIO ZEBINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015627-25.2008.403.6182 (2008.61.82.015627-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO TOZE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença

for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015648-98.2008.403.6182 (2008.61.82.015648-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA FRANCISCA TERESA VIANA OTTONI NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse

público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise

do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015976-28.2008.403.6182 (2008.61.82.015976-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME MARQUES DA PAZ JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do

CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016803-39.2008.403.6182 (2008.61.82.016803-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO XAVIER TORTORELLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada,

conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe

ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016849-28.2008.403.6182 (2008.61.82.016849-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON ANTONIO DIOGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente

atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao

caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034757-98.2008.403.6182 (2008.61.82.034757-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENIO ZYMAN

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006272-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006272-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE SOUZA MEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos

Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006301-07.2009.403.6182 (2009.61.82.006301-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLORIA RODRIGUES CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições

de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a

extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006319-28.2009.403.6182 (2009.61.82.006319-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE OLIVEIRA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente

superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO

EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006351-33.2009.403.6182 (2009.61.82.006351-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA DINIZ DA PENHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente,

impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006367-84.2009.403.6182 (2009.61.82.006367-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA FUZARI DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente o interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não

baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito

exequindo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006617-20.2009.403.6182 (2009.61.82.006617-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CHRISTINA LEME CORREA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida

ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequite, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006625-94.2009.403.6182 (2009.61.82.006625-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA VICENTINA XAVIER
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A)

EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006634-56.2009.403.6182 (2009.61.82.006634-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE MARQUES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores

expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise

do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006671-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006671-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON CAPUTO SANT ANNA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado,

obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juiz a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006720-27.2009.403.6182 (2009.61.82.006720-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JSOE CARLOS PEREIRA CAIXEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão

ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00),

devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006749-77.2009.403.6182 (2009.61.82.006749-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MOURA SOARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal

previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das

verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006752-32.2009.403.6182 (2009.61.82.006752-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE RODRIGUES VIEIRA FELIPPE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse

processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049889-64.2009.403.6182 (2009.61.82.049889-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA AMERICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida

como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser

novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049984-94.2009.403.6182 (2009.61.82.049984-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALZIRA GLORIA DE FARIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo

da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051467-62.2009.403.6182 (2009.61.82.051467-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELZA MARIA MAUORILIO GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051494-45.2009.403.6182 (2009.61.82.051494-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERONICA SILVEIRA DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS contra O(A) EXECUTADO(A).Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão

pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes

Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051578-46.2009.403.6182 (2009.61.82.051578-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIANA LOTITO SIUFI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do

provisão jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051638-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051638-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DIRCE HATUCO ODA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008546-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013120-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILLA MIRANDA BORGES

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0026520-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de expediente para restauração de autos apresentado por esta Secretaria visando à recomposição dos autos da Execução fiscal autuada sob o mesmo número. Instruído tal expediente com extrato de movimentação processual da demanda, bem como diante da informação de fls. 06, determinou-se a autuação como expediente do Juízo, bem como a intimação do exequente para fornecimento de cópias, nos termos da lei de regência. Aberta vista em 16/12/2008, os autos foram devolvidos sem manifestação, requerendo a exequente novo prazo em 24/06/2009. Em 21/07/2009 foram os autos novamente remetidos à exequente, que em 10/06/2010 informou do cancelamento do débito, razão pela qual não apresentou as cópias requisitadas. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil c/c o artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. O pedido encontra amparo legal nos arts. 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de extravio de autos de execução fiscal (cadastramento de processos antigos) sem o competente título executivo que lhe dê suporte. Em que pese a necessidade de iniciar-se o procedimento de restauração por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, o prosseguimento deste depende de interesse da parte e de elementos que possibilitem o desenvolvimento regular do processo, tais como a Certidão da Dívida Ativa, título executivo que embasa a execução fiscal. Desta forma, este Juízo não dispõe de qualquer elemento referente à Certidão da Dívida Ativa que estribou esta execução fiscal. Ademais, a exequente informou do cancelamento do débito, razão pela qual não mais dispõe de interesse processual no manejo da execução fiscal objeto de restauração. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, em face da ausência de documentos

indispensáveis ao prosseguimento da ação, e considerando o cancelamento do débito JULGO IMPOSSÍVEL a restauração, determinando a remessa do presente expediente ao arquivo, nos termos do art. 203, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Oficie-se ao MM. Juiz-Coordenador do Fórum das Execuções Fiscais, encaminhando cópia da presente decisão. P. R. I.

Expediente Nº 656

EXECUCAO FISCAL

0524766-90.1998.403.6182 (98.0524766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009387-35.1999.403.6182 (1999.61.82.009387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESQUADRIALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0047265-91.1999.403.6182 (1999.61.82.047265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0052276-67.2000.403.6182 (2000.61.82.052276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0041296-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041296-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS X JOSE ANTONIO KENKI KINA X EDISON KENDI KINA X CECILIA TIEMI KINA X YEMI HIGA KINA X KENSHO KINA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0022858-11.2005.403.6182 (2005.61.82.022858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0054232-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054232-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0057527-56.2006.403.6182 (2006.61.82.057527-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KUMAKI AOKI LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0024338-82.2009.403.6182 (2009.61.82.024338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000321-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519146-39.1994.403.6182 (94.0519146-2)) METALFAX IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RUES SUSUMI SATO X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Vistos etc. METALFAX IND. METALURGICA E COM. LTDA. - ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUES SUSUMI SATO e ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare nula a arrematação perpetrada nos autos do processo de execução fiscal tombado sob nº 94.0519146-2. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante defendeu: [i] vício no edital de leilão, por conter equívoco na descrição e no apontamento do valor dos bens penhorados, em ofensa ao disposto no artigo 686 do Código de Processo Civil; e [ii] a impossibilidade de prosseguimento da ação de execução fiscal, na pendência de recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal n.º 95.0511773-6. Com a petição inicial (fls. 02/03), foram apresentados os documentos de fls. 04/20. Emenda da petição inicial a fl. 37. Os embargos foram recebidos, com suspensão dos atos processuais relativos à entrega dos bens arrematados, até julgamento da causa (fl. 45). A UNIÃO apresentou impugnação aos embargos (fls. 48/51), a fim de aduzir que o equívoco na elaboração do edital de leilão não importou em qualquer prejuízo à executada, bem como que o noticiado recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal foi recebido apenas no efeito devolutivo. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 52/66. RUES SUSUMI SATO e ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA foram citados e não apresentaram impugnação. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e permaneceu silente quanto à dilação probatória (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento

antecipado desta lide, posto que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive por documentos. Sem preliminares argüidas pelas partes embargadas, passo à análise do mérito. Os presentes Embargos foram propostos objetivando a declaração de nulidade da arrematação levada a efeito na Execução n 94.0519146-2. Dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/80: Art. 1º. A execução judicial para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Não há norma expressa na Lei de Execuções Fiscais que disponha acerca dos embargos à arrematação, de maneira que, autorizado pelo dispositivo acima transcrito, aplicam-se as regras desse instituto previstas no Código de Processo Civil. O artigo 746 do referido diploma legal assim dispõe: Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (...) Desta feita, enquanto nos embargos à execução discutem-se fatos anteriores ou concomitantes à penhora e posteriores à constituição do título executivo, nos embargos à arrematação ou adjudicação a discussão trava-se sobre a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 746 sobredito, vertidas ao prosclênio jurídico após o ajuizamento da execução e posteriores à penhora. No caso em apreço, não vislumbro a nulidade da arrematação, com esteio nos fundamentos suscitados pela parte embargante. Observo, inicialmente, que efetivamente houve equívoco na elaboração do edital de leilão, tendo em vista que nos autos principais a constrição incidiu apenas sobre um torno a revolver marca Arbos. Contudo, o erro formal constatado não impôs qualquer espécie de prejuízo à parte embargante. A uma, porque os referidos bens não foram objeto de arrematação. A duas, porque o suposto equívoco teve por condão aumentar o valor total de avaliação dos bens constrictos e não minorá-lo. A três, porque os bens efetivamente descritos e avaliados no edital foram arrematados por preço próximo ao valor de avaliação. Somente com a comprovação do prejuízo decorrente do vício formal poder-se-ia reconhecer a nulidade suscitada, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo. A comprovação inequívoca do prejuízo não ocorreu. Aplica-se, pois, ao caso, o princípio *pas de nullité sans grief*. De outro modo, a pendência do recurso de apelação apresentado nos autos de embargos à execução fiscal n.º 95.0511773-6 não obstava o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal, com a realização de leilão dos bens móveis constrictos. Note-se que, conforme decisão trasladada às fls. 63/64, o recurso apresentado foi recebido apenas no efeito devolutivo. Não há notícia de insurgência recursal da parte embargante quanto ao efeito atribuído ao recurso interposto. A questão encontra-se preclusa. De qualquer modo, é importante consignar que o recurso de apelação apresentado nos autos de embargos à execução fiscal já foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem alteração no provimento jurisdicional de primeira instância, consoante se infere da decisão publicada no Diário Eletrônico de 17.04.2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que consta, julgo improcedente o pedido do Embargante METALFAX IND. METALURGICA E COM. LTDA. deduzido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUES SUSUMI SATO e ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA, o que faço com arrimo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, restando MANTIDA A ARREMATAÇÃO efetivada nos autos em apenso. Com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, estimado em valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025997-92.2010.403.6182 (97.0530494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530494-49.1997.403.6182 (97.0530494-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS S/A (SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO TIT. E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu excesso de execução, em razão da existência de erro material na memória de liquidação apresentada pela parte embargada. Com a petição inicial (fls. 02/03), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 642,82 (maio de 2010). Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 66). Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante e reconheceu a existência de equívoco na conta originariamente apresentada (fls. 07). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Apresentados os argumentos da União (Fazenda Nacional), houve concordância sobre o valor objeto da condenação entre embargante e o embargado a cujo respeito se referia o cálculo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 642,82, atualizado até maio de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos

termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553869-79.1997.403.6182 (97.0553869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523327-15.1996.403.6182 (96.0523327-4)) AGLOMADE MADEIRAS LTDA (SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por AGLOMADE MADEIRAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de deconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 96.0523327-4. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou: [i] ofensa ao princípio do devido processo legal, em virtude da ausência de notificação ao contribuinte acerca da constituição do crédito; [ii] cerceamento do direito de defesa, em razão da não identificação na CDA da origem dos débitos e das formas de apuração; [iii] a iliquidez e incerteza do crédito apontado na inicial, em razão dos prováveis pagamentos realizados pela parte embargante; [iv] a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689, de 15.12.1988; [v] o excesso na aplicação do percentual da multa moratória; e [vi] a ilegalidade da exigência a título de juros moratórios. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 11/14). Emenda da petição inicial, para apresentação de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, às fls. 16/28. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução fiscal até decisão em primeira instância (fl. 29). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 31/41). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do lançamento tributário; [ii] a validade do título executivo extrajudicial; [iii] a constitucionalidade da Lei n.º 7.689, de 15.12.1988; e [iv] a legalidade da multa e dos juros de mora aplicados. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 42/44. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 46). O pedido de realização da prova pericial restou deferido (fl. 50). Determinada a reunião dos autos do processo em epígrafe aos autos de embargos à execução fiscal n.º 97.0561501-2, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para depósito dos honorários advocatícios estimados (fl. 53 daqueles autos). Requisitada cópia dos autos do processo administrativo n.º 10880.022631/95-09, a parte embargada apresentou o instrumento às fls. 56/62 dos autos de embargos à execução fiscal n.º 97.0561501-2. Intimada acerca da juntada do documento, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 65 dos autos de embargos à execução fiscal referidos). Tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado para garantia da execução, a decisão de fl. 66 suspendeu o curso dos embargos à execução fiscal, até o aperfeiçoamento de nova garantia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Precluiu o direito de a embargante realizar a perícia contábil requerida por ela e deferida pela r. decisão de fls. 50 porque a mesma, a quem competia o respectivo ônus, deixou escoar in albis o prazo assinalado para o depósito judicial dos salários do expert. Demais disso, é desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente ao pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal - garantia integral do débito -, avisto que, no momento do recebimento da demanda, o requisito estava atendido, de modo que o regular processamento do feito é medida imperativa. Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA

ATIVACUIDA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80).**

NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem:

STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de declaração de dívida fiscal, perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2. DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de Declaração de Contribuições e de Tributos Federais e não pago no termo legal. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE... I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...). 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade no processo de constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Indica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de suposto pagamento do débito. O pedido é improcedente. A execução fiscal foi ajuizada em 04.06.1996, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte. Nesta senda, regularmente constituído o crédito, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de

referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: [i] a existência de prova documental do pagamento; [ii] a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e [iii] a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante não apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação. Como exposto, acerca do débito apontado aos autos, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 7.689/88 Requer a parte embargante a declaração de inconstitucionalidade incidentur tantum da Lei n.º 7.689/88, ao argumento de que o produto da arrecadação não estaria sendo destinado ao financiamento da Seguridade Social. A pretensão não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689/88, à exceção da incidente no próprio exercício financeiro de 1988: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JÁ SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROÍBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTOS TENHA, COMO FATO GERADOR DESTES, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88. (RE 146733, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 29/06/1992, DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384 RTJ VOL-00143-02 PP-00684)** A incidência da contribuição social ocorreu sobre os lucros apurados no exercício financeiro de 1989, de modo que não avisto qualquer inconstitucionalidade na exigência tributária questionada nos autos.

5. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA**

TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 FonteDJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316
Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.

6. DOS JUROS MORATÓRIOS

Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: OS JUROS MORATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE COBRIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA DO DEVEDOR. NO REGIME DE DIREITO PRIVADO, RESULTA DA LIVRE CONVENÇÃO DAS PARTES, TENDO O CÓDIGO CIVIL FIXADO, PARA OS CASOS EM QUE NADA TENHA SIDO CONVENCIONADO, O LIMITE DE 6% AO ANO (CC, ART. 1062). NÃO TENDO NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO SE CONTÉM NO LIMITE DE 12% AO ANO, FIXADO PELO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, NEM SE SUJEITA AO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA), POIS ALI O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO APENAS QUIS ESTABELEECER NORMAS QUE NÃO TENHA O CAPITAL REMUNERAÇÃO EXAGERADA, COMO SE JUSTIFICA NOS CONSIDERANDOS DAQUELE ATO. TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO, O CRÉDITO QUE NÃO É PAGO NO VENCIMENTO PODE SOFRER ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA, QUE SÃO CUMULÁVEIS COM A PENALIDADE PECUNIÁRIA E COM AS GARANTIAS QUE TENHAM SIDO INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CREDOR. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

7. DA TAXA SELIC

Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art.

6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0561501-59.1997.403.6182 (97.0561501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521795-06.1996.403.6182 (96.0521795-3)) AGLOMADE MADEIRAS LTDA (SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por AGLOMADE MADEIRAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 96.0521795-3. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou: [i] ofensa ao princípio do devido processo legal, em virtude da ausência de notificação ao contribuinte acerca da constituição do crédito; [ii] cerceamento do direito de defesa, em razão da não identificação na

CDA da origem dos débitos e das formas de apuração; [iii] a iliquidez e incerteza do crédito apontado na inicial, em razão dos prováveis pagamentos realizados pela parte embargante; [iv] o excesso na aplicação do percentual da multa moratória; e [v] a ilegalidade da exigência a título de juros moratórios. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 11/20). Emenda da petição inicial, para apresentação de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, às fls. 22/32. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução fiscal até decisão em primeira instância (fl. 33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 37/41). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do lançamento tributário; [ii] a validade do título executivo extrajudicial; e [iii] a legalidade da multa e dos juros de mora aplicados. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 44). Determinada a realização da prova pericial (fl. 48), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para depósito dos honorários advocatícios estimados (fl. 53). Requisitada cópia dos autos do processo administrativo n.º 10880.022631/95-09, a parte embargada apresentou o instrumento às fls. 56/62. Intimada acerca da juntada do documento, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 65). Tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado para garantia da execução, a decisão de fl. 66 suspendeu o curso dos embargos à execução fiscal, até o aperfeiçoamento de nova garantia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Precluiu o direito de a embargante realizar a perícia contábil requerida por ela e deferida pela r. decisão de fl. 48 porque a mesma, a quem competia o respectivo ônus, deixou escoar in albis o prazo assinalado para o depósito judicial dos salários do expert. Demais disso, é desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente ao pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal - garantia integral do débito -, avisto que, no momento do recebimento da demanda, o requisito estava atendido, de modo que o regular processamento do feito é medida imperativa. Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1;

Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de declaração de dívida fiscal, perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de Declaração de Contribuições e de Tributos Federais e não pago no termo legal. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE... I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...). 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade no processo de constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de suposto pagamento do débito. O pedido é improcedente. A execução fiscal foi ajuizada em 21.05.1996, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte. Nesta senda, regularmente constituído o crédito, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: [i] a existência de prova documental do pagamento; [ii] a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e [iii] a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante não apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação. Como exposto, acerca do débito apontado aos autos, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. 4. DA MULTA MORATÓRIAS multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o

devido rigor não se produziram os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. 5. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: OS JUROS MORATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE COBRIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA DO DEVEDOR. NO REGIME DE DIREITO PRIVADO, RESULTA DA LIVRE CONVENÇÃO DAS PARTES, TENDO O CÓDIGO CIVIL FIXADO, PARA OS CASOS EM QUE NADA TENHA

SIDO CONVENCIONADO, O LIMITE DE 6% AO ANO (CC, ART. 1062). NÃO TENDO NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO SE CONTÉM NO LIMITE DE 12% AO ANO, FIXADO PELO 3º DO ART.192 DA CONSTITUIÇÃO, NEM SE SUJEITA AO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA), POIS ALI O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO APENAS QUIS ESTABELECEER NORMAS QUE NÃO TENHA O CAPITAL REMUNERAÇÃO EXAGERADA, COMO SE JUSTIFICA NOS CONSIDERANDOS DAQUELE ATO.TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO, O CRÉDITO QUE NÃO É PAGO NO VENCIMENTO PODE SOFRER ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA, QUE SÃO CUMULÁVEIS COM A PENALIDADE PECUNIÁRIA E COM AS GARANTIAS QUE TENHAM SIDO INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CREDOR.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.6. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do

devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei n. 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0528064-90.1998.403.6182 (98.0528064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531238-44.1997.403.6182 (97.0531238-9)) FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA (SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP121866 - KAZUMI OBARA E SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargo do executado, oposto por FABRICA DE CALDEIRAS A VAPO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL - INSS, em razão de execução fiscal fundada nas Certidões de dívida ativa n.s 55.611.150-8 e 55.616.711 2. Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 61). A parte embargada apresentou impugnação (fis. 62/79), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução. Manifestação da parte embargante às fls. 96/101 na qual reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial. fl. 102. O pedido restou indeferido na decisão de Sobreveio a sentença de fls. 135/145, que julgou procedente o pedido para declarar nula a certidão de dívida ativa, com fundamento no artigo 618, inciso 1 do CPC, bem como para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dos embargos, ou, na ausência, no valor da execução. Inconformada, a parte embargante interpôs recurso de apelação (fls. 148/161) Subiram os autos, com as cautelas de praxe. No julgamento do recurso de apelação (fls. 168/175), a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à remessa oficial e anulou a sentença de fls. 135/145, em face do cerceamento de defesa, determinando o prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial requerida. Em cumprimento ao V. Acórdão, a parte embargante apresentou os quesitos para a realização de perícia contábil às fls. 185/190. Apresentação da estimativa dos honorários periciais para elaboração de laudo técnico a fl. 197. Em 01.03.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/09 (fls. 212) É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In caso, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6, 1 da Lei n. 11.941/2009. desapensando-se. Custas indevidas (artigo 7 da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta para os autos da 201 Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0560229-93.1998.403.6182 (98.0560229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584691-51.1997.403.6182 (97.0584691-0)) MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 31.820.480-0. Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 317). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 321/332), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução. Manifestação da parte embargante às fls. 337/346 na qual reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial contábil e a juntada do processo administrativo. Os pedidos restaram deferidos na decisão de fl. 349. Apresentação da estimativa dos honorários periciais para elaboração de laudo técnico às fls. 356/357. À fl. 359, Kasil Participações Ltda. (atual razão social de Kanazawa do Brasil Participações Ltda.) compareceu aos autos a fim de aderir ao feito. Na decisão de fls. 377/378, o Juízo arbitrou os honorários do perito e, no prazo estabelecido a parte

embargante depositou o valor fixado, conforme guia de depósito de fl. 383. Na petição de fls. 385/386, a parte embargante noticiou a adesão aos benefícios da MP nº 75/2002 e requereu a homologação da desistência do feito e renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda esta demanda, bem como o levantamento do depósito referente aos honorários periciais. Intimada a se manifestar, a parte embargada não se opôs à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (fls. 390/391). Em 26.02.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 397). Na petição de fl. 399, a embargada concordou com o pedido de extinção do feito. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prosiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 383. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064133-47.1999.403.6182 (1999.61.82.064133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571041-34.1997.403.6182 (97.0571041-4)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA (SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 97.0571041-4. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a iliquidez do título executivo extrajudicial, tendo em vista a realização de pagamentos no curso de parcelamento administrativo após a inscrição em dívida ativa; [ii] a existência de excesso de execução, em razão do não abatimento dos valores recolhidos no curso do parcelamento administrativo; [iii] a nulidade da CDA em razão de derivar de processo administrativo desobediente ao devido processo legal; [iv] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [v] a inconstitucionalidade da contribuição sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata a Lei nº 84/96; [vi] a inconstitucionalidade do salário-educação; [vii] a ilegalidade da contribuição ao INCRA; [viii] a ilegalidade da cobrança ao SESI/SENAI; [ix] a inconstitucionalidade da exigência da multa moratória; [x] a inconstitucionalidade da exigência de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano. Emenda da petição para juntada de documentos essenciais (fls. 45/66 e 71/78). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução (fl. 79). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 83/99). Em breve síntese, defendeu: [i] a higidez do título executivo extrajudicial; [ii] a constitucionalidade das contribuições ao SAT, salário-educação, INCRA, SESI/SENAI e da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos; e [iii] a correção dos valores incidentes a título de correção monetária, juros e multa. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os argumentos expostos na petição inicial e permaneceu silente quanto à produção de novas provas. Os autos do processo administrativo concernente à inscrição em dívida ativa nº 55.663.518-3 foram requisitados e apresentados às fls. 124/191. Considerando-se a notícia de parcelamento do débito, a decisão de fl. 271 determinou a intimação do INSS, a fim de comprovar o abatimento dos valores recolhidos do quantum debeat, bem como determinou a regularização da representação processual da parte embargante. Regularização da representação processual às fls. 281/289. Manifestação da parte embargada às fls. 291/292, a fim de demonstrar a imputação dos valores recolhidos no curso do REFIS. Novamente intimada, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 320/392, a fim de demonstrar a imputação dos valores recolhidos no curso do parcelamento administrativo firmado em 1º.02.1998. Cientificada dos documentos apresentados nos autos, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, a fim de afirmar o não abatimento dos valores recolhidos no bojo de parcelamentos administrativos do débito, a importar a iliquidez da CDA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. **DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da

dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Ainda, o pagamento parcial do débito após a inscrição em dívida ativa não importa em nulidade da CDA. A propósito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO E NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO OFICIAL. PERÍODO DIVERSO DA DÍVIDA. 1. Alegação de pagamento não comprovada. O recolhimento de parte do débito, após sua inscrição em dívida ativa ou no curso da execução fiscal, não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. A controvérsia sobre a inclusão das contribuições devidas ao FGTS, cujos documentos carreados aos autos dizem respeito foi dirimida. Após a realização da prova técnica pericial, os valores apurados pelo perito judicial restaram inconsistentes, tendo acolhido o d. magistrado sentenciante os valores apurados pelo assistente técnico do apelado já que o laudo oficial era imprestável, uma vez que realizado sobre período diverso da dívida executada. Inscrição em dívida ativa e certidão daí decorrente que se presumem legítimas no nascedouro e que exigem, à sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário. 3. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau.(AC 93030360443, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de confissão de dívida fiscal para fins de parcelamento e não pago no termo legal. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco.Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos.A propósito:TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

Precedentes.2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrencia do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, inclusive dos consectários legais, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. DO PAGAMENTO Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento parcial havido no curso de dois parcelamentos (comum e especial).O pedido é improcedente.A execução fiscal foi ajuizada em 14.10.1997, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em Confissão de Dívida Fiscal.Após o ajuizamento da demanda, a parte embargante procedeu ao parcelamento administrativo do débito em 1º.02.1998.Segundo restou apurado nos autos (documento de fls. 324/327, foram recolhidas 08 (oito) parcelas no bojo do parcelamento referido, regularmente imputadas para extinção parcial do débito.Acerca do procedimento adotado pela parte embargada e da delimitação do débito remanescente perpetrada após o abatimento, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. Note-se que sequer há impugnação específica acerca do não abatimento das parcelas ou apresentação de guias de recolhimento eventualmente desconsideradas.Do mesmo modo, restou comprovada nos autos a adesão da parte embargante ao REFIS (fls. 291/311). Após a rescisão do parcelamento havido, o Fisco Federal procedeu à imputação dos valores recolhidos (69 parcelas) ao débito consolidado. Mais uma vez, a despeito de regularmente intimada acerca do débito remanescente apurado, limitou-se a parte embargante a formular alegação genérica, inócua para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.Destarte, não se desvela a ocorrência de extinção do crédito fiscal, porquanto a parte embargante não demonstrou a desconsideração pelo Fisco de qualquer pagamento realizado no curso do parcelamento administrativo.4. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃOInsurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação.Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social.A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69).Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores.Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.Advém a

Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.5. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da

empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, I; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título antatividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4,

APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)6. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei nº 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30).No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso presente, conforme se infere do processo administrativo juntado aos autos em relação à inscrição em dívida ativa n.º 55.663.518-3 (fls. 124/191), as contribuições sobre remuneração paga a autônomos e demais pessoas jurídicas dizem respeito a valores devidos nos meses de maio e agosto de 1996. Nessa época, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já conferia suporte jurídico válido à cobrança. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.7. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana.Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores:Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.)Não é outra a orientação dos Pretórios Federais:Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência.I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).IV- Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378).Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação.Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa.Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.(EDcl no Resp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível.Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 8. DA CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAIAs contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida. (MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007) 9. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito

positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)10. DOS JUROS

MORATÓRIOS Refuta a parte embargante, outrossim, a incidência de juros moratórios, em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano. Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. Urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuadi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021881-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0511526-34.1998.403.6182 (98.0511526-7)) G L ALBUQUERQUE (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por G L ALBUQUERQUE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 98.0511526-7. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a extinção do débito em cobro, mediante conversão de depósito judicial realizado nos autos de ação de conhecimento (autos n.º 91.0722931-3) em renda da União; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto o valor do débito indicado na CDA é distinto do estampado na petição inicial da ação de execução fiscal; [iii] a inconstitucionalidade do encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69; [iv] o excesso na aplicação da multa de mora, estipulada em 100% (cem por cento) do valor do débito; [v] o excesso na incidência da correção monetária; e [vi] a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Surpreendendo hipótese de conexão, pela causa de pedir e pelo pedido, a decisão de fl. 25 determinou a reunião dos embargos à execução fiscal aos de n.º 2000.61.82.21884-5, instaurado entre as

mesmas partes e de idêntica fase processual. Nos autos do processo n.º 2000.61.82.021884-5, os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a insuficiência de penhora (fl. 58 daqueles autos). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir: [i] a necessidade da garantia total do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal; [ii] a ausência de comprovação do pagamento do FINSOCIAL [iii] a regularidade da CDA; e [iv] a constitucionalidade dos valores atinentes ao encargo do Decreto-Lei n.º 1025/69, multa, juros e Taxa Selic. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, observo que, no momento da oposição da demanda incidental, havia constrição de bens (penhora sobre bens imóveis no valor de R\$ 6.000,00), hábil a garantir parcialmente o juízo. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Enfrentada a preliminar argüida pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL E O ESTAMPADO NA CDA. A certidão de dívida ativa que subsidia a pretensão satisfativa não padece de incerteza ou iliquidez, em razão da dessemelhança entre o valor nela consignado e o atribuído na petição inicial. A diferença entre o valor mencionado na inicial e o constante nas certidões de dívida ativa deriva da incidência dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa), incidentes após a inscrição do débito em dívida ativa da União. A propósito, acerca da delimitação do valor da causa, dispõe o artigo 6º, 4º da Lei n.º 6.830/80: 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Não se pode descurar que os referidos encargos legais possuem expressa previsão legal no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo ser reputados indevidos por meras alegações genéricas da parte embargante. É o teor do texto de direito positivo: 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não- tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nenhum vício macula a cobrança dos acréscimos incidentes após a elaboração da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, já assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A

COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Sem sustentáculo a afirmada nulidade da CDA ante a aventada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo.2. De fato devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.3. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.4. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.(...) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531640 Processo: 199903990895378 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300122441 Fonte DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 223 Relator(a) JUIZ SILVA NETO)Do exposto, o título executivo extrajudicial que apóia a execução e o valor atribuído à causa são consentâneos com o direito positivo, não havendo qualquer mácula a ser sanada.3. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOIndica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de suposta conversão em renda da União de depósito judicial perpetrado nos autos do processo n.º 91.0722931-3, que teve trâmite perante a 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.O pedido é improcedente.A execução fiscal foi ajuizada em 15.01.1998, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo Fisco Federal, em auto de infração e imposição de multa. Nesta senda, regularmente constituído o crédito, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante conversão em renda, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: [i] a existência de prova documental do depósito e da posterior conversão em renda; [ii] a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e [iii] a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante não apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação.Como exposto, acerca do débito apontado aos autos, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de existência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA.4. DA MULTA Controverte a parte embargante a incidência da multa no percentual de 100% (cem por cento).Ao contrário do afirmado pela parte embargante, atento à forma de constituição do débito em cobro, é possível inferir que a sanção fixada no patamar de 100% (cem por cento) do valor do débito possui natureza punitiva, conforme se infere do fundamento legal indicado na CDA (artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91), in verbis:Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.Não avisto o caráter confiscatório da referida multa. Confisco é a perda da propriedade por ato do Poder, e que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que entrega seu patrimônio ao Estado, e que, por óbvio, incorre na hipótese dos autos. Não se configura o alegado confisco se não for comprovado que o valor da multa inviabiliza a continuação das atividades da empresa.Acresça-se o fato de que, possuindo natureza punitiva e tendo por objeto inibir a prática de apropriação indevida de recursos destinados aos cofres públicos, a sanção deve estipular um percentual que realmente iniba tal prática lesiva. Analisando-se o caso concreto, e a frequência com que o embargante pratica tal infração (tendo em vista os períodos de apuração inscritos em dívida ativa), conclui-se que um percentual reduzido pouco inibiria tal comportamento lesivo. Assim, entendendo compatível o percentual fixado na legislação. O entendimento esposado encontra amparo em diversos precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA . LUCRO PRESUMIDO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ARGÜIÇÕES DE INCOMPETÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. I. A competência do juízo estadual para processar e julgar execuções fiscais em comarcas que não sejam sede de juízos federais assenta-se no art. 109, 3º, da Constituição Federal. II. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado de lide relativa a lucro presumido se a parte se limita a protestar pela produção de prova pericial sem indicar sequer uma razão jurídica que infirme o lançamento fiscal e autorize a

realização de dilação probatória. III. Muito embora possa se abstrair a vedação de confisco, em tema de sanções tributárias, do Devido Processo Legal Material (Constituição Federal, art. 5º, LIV), não é desproporcional a punição de infrator tributário com multa de cem por cento do valor do tributo. Tal proporção atende aos objetivos da sanção administrativa tributária, que visa desestimular as infrações dessa espécie e, efetivamente, punir aquele que não contribui, dentro de sua capacidade econômica, para o custeio das despesas do Estado. IV. Apelação improvida. (AC 199701000320601, JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 08/04/2002) EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MULTA. VALOR. DECRETO 356/91, ART. 58. 1. Ao contrário do que ocorre no direito privado, em que o valor da penalidade não pode ultrapassar o valor da obrigação principal (art. 920 de Código Civil), em Direito Tributário não existe regra estabelecendo limite para a penalidade. 2. A partir da competência agosto de 1991, às contribuições incluídas em notificação de débito, nos termos do artigo 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, no alto do lançamento será aplicada multa de cem por cento. (art. 58, I do Decreto 356/91). 3. Apelação improvida. (AC 9301128896, JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUARTA TURMA, 17/12/1998) 5. DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1025/69 Rechaça a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, fixado em 20% (vinte por cento) do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. Acerca da legalidade do encargo em testilha, colaciono a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69. 1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária. 3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173). 4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. (TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator. 6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) 6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de

regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se +infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.7. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do

devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Ainda, traslade-se para os presentes autos cópia da impugnação apresentada às fls. 89/115 dos autos do processo de embargos à execução fiscal nº 2000.61.82.021884-5. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021882-77.2000.403.6182 (2000.61.82.021882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516580-78.1998.403.6182 (98.0516580-9)) G L ALBUQUERQUE (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por G L ALBUQUERQUE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 98.0511526-7. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto o valor do débito indicado na CDA é distinto do estampado na petição inicial da ação de execução fiscal; [ii] a inconstitucionalidade do encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; [iii] o excesso na aplicação da multa de mora, estipulada em 20% (vinte por cento) do valor do débito; [iv] o excesso na incidência da correção monetária; e [v] a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Surpreendendo hipótese de conexão, pela causa de pedir e pelo pedido, a decisão de fl. 24 determinou a reunião dos embargos à execução fiscal aos de nº 2000.61.82.21884-5, instaurado entre as mesmas partes e de idêntica fase processual. Nos autos do processo nº 2000.61.82.021884-5, os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a insuficiência de penhora (fl. 58 daqueles autos). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir: [i] a necessidade da garantia total do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal; [ii] a regularidade da CDA; e [iii] a constitucionalidade dos valores atinentes ao encargo do Decreto-Lei nº 1025/69, multa, juros e Taxa Selic. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, observo que, no momento da oposição da demanda incidental, havia constrição de bens (penhora sobre bens imóveis no valor de R\$ 6.000,00), hábil a garantir parcialmente o juízo. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80. Enfrentada a preliminar argüida pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos

e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL E O ESTAMPADO NA CDA.A certidão de dívida ativa que subsidia a pretensão satisfativa não padece de incerteza ou iliquidez, em razão da dessemelhança entre o valor nela consignado e o atribuído na petição inicial.A diferença entre o valor mencionado na inicial e o constante nas certidões de dívida ativa deriva da incidência dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa), incidentes após a inscrição do débito em dívida ativa da União.A propósito, acerca da delimitação do valor da causa, dispõe o artigo 6º, 4º da Lei n.º 6.830/80: 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Não se pode descurar que os referidos encargos legais possuem expressa previsão legal no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo ser reputados indevidos por meras alegações genéricas da parte embargante. É o teor do texto de direito positivo: 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não- tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Nenhum vício macula a cobrança dos acréscimos incidentes após a elaboração da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, já assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Sem sustentáculo a afirmada nulidade da CDA ante a aventada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo.2. De fato devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.3. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.4. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.(...)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531640 Processo: 199903990895378 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300122441 Fonte DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 223 Relator(a) JUIZ SILVA NETO)Do exposto, o título executivo extrajudicial que apóia a execução e o valor atribuído à causa são consentâneos com o direito positivo, não havendo qualquer mácula a ser sanada.3. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlo:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em

necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.4. DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1025/69Rechaça a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.o 1.025/69, fixado em 20% (vinte por cento) do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3o do Decreto-Lei n.o 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.Acerca da legalidade do encargo em testilha, colaciono a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69.1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária.3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173).4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2ºda Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.(TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator.6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) 5. DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão

legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.6. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa

SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Ainda, traslade-se para os presentes autos cópia da impugnação apresentada às fls. 89/115 dos autos do processo de embargos à execução fiscal nº 2000.61.82.021884-5. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021884-47.2000.403.6182 (2000.61.82.021884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509097-94.1998.403.6182 (98.0509097-3)) G L ALBUQUERQUE (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por G L ALBUQUERQUE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 98.0509097-3. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto o valor do débito indicado na CDA é distinto do estampado na petição inicial da ação de execução fiscal; [ii] a inconstitucionalidade do encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; [iii] o excesso na aplicação da multa de mora, estipulada em 100% (cem por cento) do valor do débito; [iv] o excesso na incidência da correção monetária; e [v] a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a insuficiência de penhora (fl. 58). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir: [i] a necessidade da garantia total do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal; [ii] a regularidade da CDA; e [iii] a constitucionalidade dos valores atinentes ao encargo do Decreto-Lei nº 1025/69, multa, juros e Taxa Selic. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, observo que, no momento da oposição da demanda incidental, havia constrição de bens (penhora sobre bens imóveis no valor de R\$ 6.000,00), hábil a garantir parcialmente o juízo. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80. Enfrentada a preliminar argüida pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. **I. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz,

absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL E O ESTAMPADO NA CDA. A certidão de dívida ativa que subsidia a pretensão satisfativa não padece de incerteza ou iliquidez, em razão da dessemelhança entre o valor nela consignado e o atribuído na petição inicial. A diferença entre o valor mencionado na inicial e o constante nas certidões de dívida ativa deriva da incidência dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa), incidentes após a inscrição do débito em dívida ativa da União. A propósito, acerca da delimitação do valor da causa, dispõe o artigo 6º, 4º da Lei n.º 6.830/80: 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Não se pode descurar que os referidos encargos legais possuem expressa previsão legal no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo ser reputados indevidos por meras alegações genéricas da parte embargante. É o teor do texto de direito positivo: 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nenhum vício macula a cobrança dos acréscimos incidentes após a elaboração da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, já assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Sem sustentáculo a afirmada nulidade da CDA ante a aventada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo. 2. De fato devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta. 3. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN. 4. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.(...)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531640 Processo: 199903990895378 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300122441 Fonte DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 223 Relator(a) JUIZ SILVA NETO)Do exposto, o título executivo extrajudicial que apóia a execução e o valor atribuído à causa são consentâneos com o direito positivo, não havendo qualquer mácula a ser sanada.

3. DA MULTA Controverte a parte embargante a incidência da multa no percentual de 100% (cem por cento). Ao contrário do afirmado pela parte embargante, atento à forma de constituição do débito em cobro, é possível inferir que a sanção fixada no patamar de 100% (cem por cento) do valor do débito possui natureza punitiva, conforme se infere do fundamento legal indicado na CDA (artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91), in verbis: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Não avisto o caráter confiscatório da referida multa. Confisco é a perda da propriedade por ato do Poder, e que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que entrega seu patrimônio ao Estado, e que, por óbvio, incorre na hipótese dos autos. Não se configura o alegado confisco se não for comprovado que o valor da multa inviabiliza a continuação das atividades da empresa. Acresça-se o fato de que, possuindo natureza punitiva e tendo por objeto inibir a prática de apropriação indevida de recursos destinados aos cofres públicos, a sanção deve estipular um percentual que realmente iniba tal prática lesiva. Analisando-se o caso concreto, e a frequência com que o embargante pratica tal infração (tendo em vista os períodos de apuração inscritos em dívida ativa), conclui-se que um percentual reduzido pouco inibiria tal comportamento lesivo. Assim, entendo compatível o percentual fixado na legislação. O entendimento esposado encontra amparo em diversos precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LÚCRO PRESUMIDO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTOS DE INCOMPETÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. I. A competência do juízo estadual para processar e julgar execuções

fiscais em comarcas que não sejam sede de juízos federais assenta-se no art. 109, 3º, da Constituição Federal. II. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado de lide relativa a lucro presumido se a parte se limita a protestar pela produção de prova pericial sem indicar sequer uma razão jurídica que infirme o lançamento fiscal e autorize a realização de dilação probatória. III. Muito embora possa se abstrair a vedação de confisco, em tema de sanções tributárias, do Devido Processo Legal Material (Constituição Federal, art. 5º, LIV), não é desproporcional a punição de infrator tributário com multa de cem por cento do valor do tributo. Tal proporção atende aos objetivos da sanção administrativa tributária, que visa desestimular as infrações dessa espécie e, efetivamente, punir aquele que não contribui, dentro de sua capacidade econômica, para o custeio das despesas do Estado. IV. Apelação improvida.(AC 199701000320601, JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 08/04/2002) EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MULTA. VALOR. DECRETO 356/91, ART. 58. 1. Ao contrário do que ocorre no direito privado, em que o valor da penalidade não pode ultrapassar o valor da obrigação principal (art. 920 de Código Civil), em Direito Tributário não existe regra estabelecendo limite para a penalidade. 2. A partir da competência agosto da 1991, às contribuições incluídas em notificação de débito, nos termos dos artigo 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, no alto do lançamento será aplicada multa de cem por cento. (art. 58, I do Decreto 356/91). 3. Apelação improvida.(AC 9301128896, JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUARTA TURMA, 17/12/1998)4. DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1025/69Rechaça a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.o 1.025/69, fixado em 20% (vinte por cento) do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3o do Decreto-Lei n.o 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.Acerca da legalidade do encargo em testilha, colaciono a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69.1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária.3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173).4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.(TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator.6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) 5. DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades

financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.6. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência

da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiêndo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048886-89.2000.403.6182 (2000.61.82.048886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-30.1999.403.6182 (1999.61.82.002662-9)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA (SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 1999.61.82.002662-9. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [ii] a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata a Lei nº 84/96; [iii] a inconstitucionalidade do salário-educação; [iv] a ilegalidade da contribuição ao INCRA; [v] a ilegalidade da cobrança ao SESC/SENAC e ao SEBRAE; [vi] a existência de equívoco na eleição da alíquota da contribuição devida ao SAT, porquanto se encontra em grau de risco inferior ao atribuído pela autoridade administrativa; [vii] a ocorrência de pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária devida pela empresa; [viii] a existência de excesso de exação, tendo em vista a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas amparadas por norma isentiva; [ix] a inconstitucionalidade da exigência da multa moratória; [x] a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como fator de correção monetária. Emenda da petição para juntada de documentos essenciais (fls. 17/39, 43/51, 54/68 e 73/114). Tendo sido reunidas as execuções fiscais entre as mesmas partes e na mesma fase processual, restou determinado o processamento conjunto dos presentes embargos aos de número 1999.61.82.064133-6, onde foram praticados os demais atos do processo. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução (fl. 79 dos autos referidos). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 83/99 dos autos principais). Em breve síntese, defendeu: [i] a higidez do título executivo extrajudicial; [ii] a constitucionalidade das contribuições ao SAT, salário-educação, INCRA, SESI/SENAI e a incidente sobre a remuneração de autônomos; e [iii] a correção dos valores incidentes a título de correção monetária, juros e multa. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os argumentos expostos na petição inicial e permaneceu silente quanto à produção de novas provas. Os autos do processo administrativo referente à inscrição em dívida ativa nº 32.299.802-6 foram requisitados e apresentados às fls. 192/257 dos autos conexos. Considerando-se a alegação de parcelamento do débito inscrito em dívida ativa nº 55.663.518-3, a decisão de fl. 271 dos autos referidos determinou a intimação do INSS, a fim de comprovar o abatimento dos valores recolhidos do quantum debeatur, bem como determinou a regularização da representação processual da parte embargante. Regularização da representação processual às fls. 281/289 dos autos referidos. Manifestação da parte embargada às fls. 291/292 dos autos principais, a fim de demonstrar a imputação dos valores recolhidos no curso do REFIS. Novamente intimada, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 320/392 dos autos sobreditos, a fim de demonstrar a imputação dos valores recolhidos no curso do parcelamento administrativo firmado em 1º.02.1998, relativo à inscrição em dívida ativa nº 55.663.518-3. Cientificada da juntada dos documentos apresentados nos autos, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, a fim de afirmar o não abatimento dos valores recolhidos no bojo de parcelamentos administrativos do débito, a importar a iliquidez da CDA. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador,

no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80).

NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80).

NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de lançamento tributário, devidamente notificado ao representante legal da executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO (PAGAMENTO E EQUÍVOCO NA ELEIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL) Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA relacionado à contribuição previdenciária devida pela empresa, em virtude de pagamento desconsiderado pelo agente vistor. Argüi, ainda, excesso de exação, em decorrência da incidência indevida da contribuição previdenciária sobre valores estranhos à base de cálculo tributável. O pedido é improcedente. A execução fiscal foi ajuizada em 08.01.1999, instruída com CDA representativa de tributo apurado por lançamento tributário, regularmente notificado ao contribuinte. Acerca da existência de pagamento parcial do débito ou de equívoco na quantificação da base de cálculo em razão da inclusão de verbas alheias à tributação, incumbiria à parte embargante a produção de provas bastantes para corroborar suas alegações. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. Improcedem, portanto, os pedidos formulados.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças

públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGRRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.4. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há

de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, I; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250) O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA,

não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam. (TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também incoorreu o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. À exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei n 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto n 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como

grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008) Portanto, consentâneos com o direito positivo o sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte, bem como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança por enquadramento legal da atividade preponderante no rol estabelecido em decreto regulamentador. Discordando o contribuinte do enquadramento legal e da alíquota eleita pela autoridade fiscal, incumbia-lhe apresentar impugnação específica e produzir prova suficiente para desconstituição do ato administrativo. Inerte a parte embargante na adoção de tais providências, resta inabalada a presunção de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial contra si constituído pela autarquia previdenciária.

5. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei nº 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30). No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso presente, conforme se infere do processo administrativo juntado aos autos em relação à inscrição em dívida ativa nº 322998026, as contribuições sobre remuneração paga a autônomos e demais pessoas jurídicas dizem respeito a valores devidos a partir de setembro de 1996. Nessa época, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já conferia suporte jurídico válido à cobrança. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.

6. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.) Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I- É exigível de empresa

urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).IV- Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378). Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS**. 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n.8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA**. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. **7.DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC E AO SEBRAE** As contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE**. 1. As contribuições devidas a

serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC.5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida.(MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007)8. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei nº 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, ofertada pela lei nº 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106,

II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)9. DA TRArgüiu a parte embargante excesso de execução, em razão da incidência da TR como índice de correção monetária.A pretensão não prospera.A leitura atenta da certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial não revela a incidência da TR como índice de correção monetária, conforme se infere do item modo de atualização dos créditos previdenciários - correção monetária.Também não há falar de incidência da TR como taxa de juros, bastando para tal ilação a verificação do item modo de atualização dos créditos previdenciários - juros, escrito na CDA, bem como da legislação vigente à época do vencimento da dívida.Para elucidar a questão, inclusive com menção ao termo de incidência dos índices eleitos para fixação dos juros pelo direito positivo, trago à conclusão o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA EMBARGAR. JUROS NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. Sócios da empresa executada, cujo nome figura na CDA e na inicial da execução, tendo comparecido espontaneamente ao processo de execução após a citação da empresa e penhora de bens desta, têm legitimidade para propor embargos. Sentença anulada, mas passando-se ao exame do mérito nos termos do art. 515, 3º, do CPC.2. A cobrança de juros de mora sobre contribuições previdenciárias, a partir da vigência do Plano de Custeio de Benefícios (Lei 8.212/91), obedeceu a seguinte disciplina: - art. 36 da Lei 8.212/91 - juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 25/07/91 até 29/08/91;- art. 3º da Lei 8.218/91 - TRD - esteve em vigor de 30/08/91 até 30/12/91;- art. 54 da Lei 8.383/91 - determinou que os juros vencidos até 02/01/92 fossem convertidos em UFIR e a partir daí incidisse sobre o valor principal, também convertido em UFIR, juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 31/12/91 até 31/12/94;- arts. 84,4º e 116, da Lei 8.981/95 - juros pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna - esteve em vigor de 01/01/95 até 31/03/95;- arts. 13 e 18 da Lei 9.065/95 - determinou os juros pela SELIC e assim permanecem até hoje, sendo de se anotar que a Lei 9.528/97 veio a dar nova redação ao art. 34 da Lei 8.212/91, que no original cuidava apenas de correção monetária, para nele determinar o uso da SELIC, algo de todo inútil, pois havia sido feito pela Lei 9.065/95.3. No caso concreto tem-se contribuições de março de 1995, setembro de 1995, fevereiro e março de 1996, todas pagas apenas em 08/96. As três últimas encontraram em vigor a Lei 9.065/95, pelo que é devida a SELIC, conforme precedentes deste Tribunal, nenhuma dúvida existindo. 4. A contribuição com fato gerador em março de 1995 viu sua mora configurada pelo atraso de pagamento apenas a partir de abril de 1995, tendo sido paga somente em 08/96, já em plena vigência da Lei 9.065/95, com o que não se fala em retroação, mas sim em aplicação imediata da norma. 5. Inexiste prova nos autos do uso de outra taxa de juros que não a SELIC, referendada por este Tribunal e pela legislação de regência acima analisada.6. Apelação improvida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000891082 Processo: 199901000891082 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/11/2005 Documento: TRF100221935 Fonte DJ DATA: 20/1/2006 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assim, afasta-se a alegação de excesso de execução, como resultado da aplicação da TR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050760-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035717-69.1999.403.6182 (1999.61.82.035717-8)) MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP101461 - ROSELI BENITES TAMAZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
MARMORARIA ARICANDUVA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0035717-69.1999.403.6182.Os embargos sequer foram recebidos.Foi proferido despacho, publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 22.03.2010, determinando a intimação do embargante para apresentar documentação indispensável à propositura da ação, bem como para regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de extinção do feito (fl. 13).Porém, conforme certidão de fl. 13 - verso, a embargante não deu cumprimento ao despacho.Decido.A embargante, intimada para manifestação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 22.03.2010, conforme certificado à fl. 13, não cumpriu o despacho.Deixou de trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Tratando-se de processo autônomo, os documentos são necessários ainda que constem da execução fiscal. Deixou, ainda, de trazer aos autos procuração, imprescindível para regularidade da capacidade postulatória e da representação processual, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0053508-17.2000.403.6182 (2000.61.82.053508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015128-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015128-0)) MORRO DO NIQUEL LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
MORRO DO NIQUEL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0015128-56.1999.403.6182.Alega a nulidade da CDA e o cerceamento de defesa diante da ausência de certeza e liquidez dos créditos, uma vez que o procedimento administrativo que originou o título executivo ainda não terminou. Quanto ao mérito da cobrança, relativa à CSLL de 1996, sustenta a inexistência do débito, aduzindo: (...) quando do preenchimento da DCTF dos períodos relativos ao ano-calendário de 1996, ao invés de informar a suspensão realizada nos termos do Art. 10, inciso I, da Lei 8.981/95, declarou os valores apurados na forma de estimativas. Portanto, a requerente lançou valores em suas DCTFs que na verdade não correspondem com a forma de tributação escolhida, com base na legislação, pois a empresa no ano-calendário de 1996, somente apurou débito relativo ao IRPJ no mês de janeiro, cujo recolhimento foi realizado em fevereiro, conforme comprovam os documentos em anexo. Acrescenta: (...) em sendo negativa a base de cálculo da CSLL não há contribuição incidente, não havendo assim, contribuição a ser recolhida. A retificação da DCTF foi realizada. (...) O que pode ter dado origem a este executivo é que por um lapso a Embargante declarou em sua DCTF ano calendário 1996 a forma de apuração por estimativas, sendo que na verdade, realizou suspensão do imposto e da contribuição em função do que determina a Lei 8.981/95 regulamentada pela IN 51/95 e IN 11/96, e em função de que todo o período de 1996 não apurou lucro mas somente prejuízo.A embargante aditou os embargos, em razão da substituição dos títulos executivos pela embargada, insistindo na carência da CDA quanto aos requisitos de certeza e liquidez e na inexistência dos débitos, ressaltando que apresentou toda escrita contábil (fls. 263/265).Impugnação às fls. 284/293. A Fazenda Nacional defende a regularidade do lançamento, efetuado por declaração do contribuinte, bem como a certeza e liquidez do título executivo.Este Juízo determinou a manifestação da embargada para esclarecimentos quanto à causa de substituição dos títulos executivos, se decorrente, ou não, do procedimento de retificação de declaração (fls. 298/299). A embargada, após análise administrativa, apresentou esclarecimentos às fls. 321/322.Com vista dos autos, a embargante refuta os argumentos expendidos pela embargada e pugna pelo julgamento de procedência dos embargos (fls. 547/549).É o relato.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto as partes deixaram de requerer a produção de outras provas.Não prospera a alegação de nulidade do título executivo, ausentes certeza e liquidez, diante da pendência do procedimento administrativo de constituição dos créditos, a configurar cerceamento de defesa.Nos moldes do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a imprescindibilidade do procedimento administrativo de lançamento, a cargo da autoridade administrativa, se dá quando necessário verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Entretanto, no caso, a constituição dos créditos tributários não dependeu do procedimento administrativo, uma vez declarados pelo próprio contribuinte.A hipótese, portanto, é de débito declarado, sendo dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, quando informa, mediante apresentação de DCFTs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa.Lenadro Paulsen, em sua obra DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, 2009, págs. 997 e seguintes, acerca da matéria, ensina:A formalização do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante um certo contribuinte ciente da sua obrigação, pode se dar de várias

maneiras, não estando, de modo algum, restrita ao lançamento por parte da autoridade. A formalização (documentação) é feita pelo contribuinte, cumprindo suas obrigações acessórias de apurar e declarar os tributos devidos (e.g., declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), ou pelo Fisco através da lavratura de auto de lançamento, auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito (o nome é irrelevante, importa é que se cuida do ato da autoridade através do qual se verifica que o fato gerador e a infração ocorrem, calcula o tributo e a penalidade e notifica o contribuinte para pagar). Até mesmo por ato judicial, nas ações trabalhistas, é formalizado o crédito relativo a contribuições previdenciárias. O CTN não regula claramente a formalização do crédito, tampouco aquela realizada nas ações trabalhistas. Refere, apenas, a obrigação do contribuinte, nos chamados lançamentos por homologação regidos pelo art. 150, de apurar o montante devido e efetuar o pagamento por sua própria iniciativa, sem qualquer exame prévio pela autoridade administrativa. Mas não cuida, propriamente, das declarações prestadas pelo contribuinte. Também não dispõe sobre a formalização do crédito por ato judicial, nas ações trabalhistas. Trata, apenas e exclusivamente, da formalização do crédito tributário através de ato de autoridade em seu art. 142, ou seja, por lançamento. Isso poderia levar ao entendimento equivocado de que, dispondo o CTN sobre as normas gerais de Direito Tributário em nível de lei complementar e disciplinando apenas o lançamento de ofício, fosse esta a única modalidade de formalização do crédito tributário, de modo que as outras seriam inválidas, irregulares, sem sustentação. Em verdade, quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade apuraria já resta formalizado e reconhecido pelo contribuinte. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 436: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme esclareceu o embargante, os créditos foram apresentados em DCTFs. O procedimento administrativo que aduziu pendente (autos nº 10880275547/98-11) não era o de constituição dos créditos (porquanto desnecessário e sem aptidão para suspender a exigibilidade, nos moldes do artigo 152, III, do CTN), mas gerado para que o contribuinte acima fosse inscrito no Registro da Dívida Ativa da União como devedor da CSLL referente aos meses de janeiro, março a dezembro de 1996, em razão do processamento das DCTFs espelhadas as fls. 16/26. (fl. 323). Nesse procedimento, analisaram-se argumentações do contribuinte voltadas a cancelar o lançamento da CSLL, em razão de não ter apurado contribuição devida no encerramento do exercício. Ainda que num primeiro momento os argumentos tenham sido acatados, constatou-se equívoco na interpretação dos dispositivos legais, procedendo-se à revisão administrativa e à redução dos valores inscritos decorrentes de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/96 (artigo 147, 2º, do CTN). Verifica-se, ademais, que não foram consideradas as DCTFs retificadoras, apresentadas em 27/09/2000, uma vez que os débitos já haviam sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 04/12/1998. Conclui-se, nesse quadro, inexistir irregularidade na formação dos títulos executivos, com créditos líquidos e certos, restando prejudicada a alegação de pendência administrativa, uma vez que o procedimento foi concluído. Dele resultou a redução de ofício dos débitos, advinda da constatação de erro de fato nas declarações do contribuinte, e substituição da CDA. Também os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Extrai-se da CDA a natureza dos débitos, o valor originário e respectivas competências e datas de vencimento, a forma de constituição, mediante declaração, o fundamento legal para exigência do principal e encargos. Além do montante principal, constam os valores relativos à multa e, com relação à atualização monetária e juros de mora, destacam-se os termos iniciais (primeiro dia seguinte ao vencimento). Também se vê a data e o número de inscrição em dívida ativa, nome do devedor e domicílio. Ressalte-se que o procedimento administrativo não precisa acompanhar o título executivo, bastando sua identificação (inciso VI, 5º, do artigo 2º). Daí a desnecessidade de sua juntada para a regularidade da demanda satisfativa. A apuração do débito pode ser analisada pelo executado, ora embargante, na órbita administrativa, sem prejuízo ao exercício da defesa. Restam afastadas, portanto, as arguições de nulidade da CDA que, como se sabe, é título executivo que goza da presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova consistente, a cargo do embargante (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Cumpre analisar, assim, as provas ofertadas pelo embargante que, no tocante à apuração do tributo, considerado indevido, informa ter lançado valor em sua DCTF que na verdade não corresponde com a forma de tributação escolhida, acrescentando que a retificação da DCTF foi realizada. Como relatado, após a substituição do título executivo (CDA nº 80.6.98.046152-93) que reduziu o valor inicialmente inscrito, a embargante insistiu no reconhecimento da insubsistência do débito exigido e este Juízo determinou a intimação da embargada para esclarecimentos quanto à causa de substituição da CDA, informando se relacionada, ou não, à retificação de declaração alegada pela embargante. Após análise administrativa, informou-se o que segue (fls. 321/322): As DCTFs retificadoras foram intempestivas, porquanto apresentadas após a inscrição em dívida ativa; No ano-calendário de 1996, o contribuinte apurou base de cálculo negativa da CSLL no encerramento do exercício, mas calculou as parcelas mensais ao longo deste, por estimativa; Seria o contribuinte dispensado do pagamento mensal da CSLL nos termos da Lei nº 8981/96, arts. 35, 2º e 3º e art. 57, 3º, com as alterações da Lei nº 9065/95 desde que ele demonstrasse através de balanços/balancetes mensais a existência de prejuízos fiscais apurados a partir de janeiro do ano-calendário; Assim, em virtude de o contribuinte não ter anexado aos autos os balanços/balancetes comprovando a existência de prejuízos fiscais, não houve isenção quanto aos recolhimentos das parcelas mensais da contribuição devidas por estimativa. Entretanto, como houve erro de fato no preenchimento da DIRPJ/96, apresentados novos valores a serem devidos, foi procedida à retificação da inscrição em comento. Todos os documentos pertinentes, extraídos dos autos do processo administrativo 10880.275547/98-11, seguem em anexo. Assim, a substituição da Certidão de Dívida Ativa ocorreu em razão de revisão administrativa, em conformidade com o 2º do artigo 147 do CTN e princípio da Verdade

Material. (grifamos)A embargada junta cópia do despacho decisório da Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal, onde destaca que o fato de o contribuinte ter apurado base de cálculo negativa de CSLL no ajuste anual de 31/12/96, não o exime dos recolhimentos das parcelas mensais da contribuição devidas por estimativa, em vista de não ter anexado aos autos, os balanços/balancetes de suspensão referidos (grifamos) - (fls. 323/325). Tal despacho, repita-se, confirma que restou apurada, para o ano-calendário de 1996, base de cálculo negativa da CSLL. Mais, que o contribuinte poderia ser dispensado do pagamento mensal da contribuição se demonstrasse, por balancetes mensais, a existência de prejuízos fiscais apurados a partir de janeiro. Verifica-se, destarte, que a embargante não apresentou a documentação pertinente em sede administrativa, dando causa à manutenção do débito, embora em montante reduzido. Entretanto, conforme destacou a executada/embargante em sua manifestação de fls. 344/348, esses documentos foram apresentados em Juízo, às fls. 153/259 dos autos. Apesar das várias oportunidades para análise, a embargada não contestou a prova documental trazida, consubstanciada em cópia dos balanços mensais da empresa, dos meses de janeiro a novembro de 1996, transcritos no Livro Diário, nos quais se constata registro de despesas superiores às receitas. Ainda, cópia da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, entregue em 31/01/1997, na qual se vê apuração com base no Lucro Real (fls. 31/49). Na mesma declaração também se constata inexistência de valores apurados a título de contribuição social (fls. 31, 39 e 41). Ante a ausência de impugnação dos documentos e o teor da manifestação da embargada, a confirmar, no ano-calendário de 1996, a apuração da base de cálculo negativa da CSLL no encerramento do exercício (fl. 321), impõe-se o acolhimento das alegações do embargante quanto à insubsistência de débitos relativos à contribuição social, exceção feita ao mês de dezembro de 1996, cujo balancete mensal não foi trazido aos autos. A intempestiva apresentação de DCTFs retificadoras, conquanto não surta efeitos administrativos, não pode obstar o contribuinte de demonstrar, judicialmente, o equívoco e a inexistência dos créditos declarados, em face da garantia de acesso à Justiça. Pela mesma razão, a exibição dos necessários balancetes em sede de embargos, para comprovar a existência de prejuízos fiscais a partir de janeiro de 1996 e a correta suspensão do pagamento mensal da contribuição social, não pode ser ignorada pelo Juízo. Quanto às providências administrativas para prova do indébito, a inércia do contribuinte, ora embargante, associada ao confessado equívoco por ocasião das declarações de créditos, certamente autorizam o afastamento da verba sucumbencial em desfavor da embargada, que cumpriu seu dever de ofício, promovendo o ajuizamento do executivo fiscal. Não autorizam, entretanto, a manutenção de débitos erroneamente declarados, cuja insubsistência vem corroborada por documentação contábil não impugnada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, opostos por MORRO DO NÍQUEL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidos os valores relativos à CSLL, vencidos em 29/02, 30/04, 31/05, 28/06, 31/07, 30/08, 30/09, 31/10, 29/11 e 30/12, todos de 1996, objeto da CDA retificada nº 80.6.98.046152-93, e desconstituir, em parte, referido título executivo. Resta mantida a exigência tributária, objeto da aludida CDA, relativa ao mês de dezembro de 1996, com vencimento em 31/01/1997 (R\$ 593,62). É sabido que a exclusão de parcelas destacáveis do título não lhe retira os atributos legais de certeza e liquidez. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, pelos argumentos já expendidos. Os equívocos do embargante deram causa ao ajuizamento do executivo fiscal. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0015128-56.1999.403.6182, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009149-45.2001.403.6182 (2001.61.82.009149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-46.1999.403.6182 (1999.61.82.003521-7)) TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAG EM TAXI LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM TÁXI LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, em razão de execução fiscal fundada no débito inscrito em dívida ativa FGSP 199805966. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/196). Os embargos não foram recebidos (fl. 198). Noticiando o julgamento da apelação nos autos da ação anulatória n. 2004.61.00.018723-4, a parte embargante requereu a extinção dos embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pela parte embargante, por intermédio de advogado com Poderes Bastantes para tal propósito, anteriormente ao recebimento dos embargos à execução fiscal, equivale à manifestação de desistência. Diante do exposto, homologo o pedido formulado a fl. 201 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que, por ocasião do pedido de desistência, a parte embargada não havia sido intimada para apresentar impugnação, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. 9.289/96) Custas indevidas (artigo 7 da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038021-36.2002.403.6182 (2002.61.82.038021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046301-64.2000.403.6182 (2000.61.82.046301-3)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da sentença de fls. 739, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de

omissão, em decorrência da não condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição destes embargos, requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, sobrevivendo sentença nos autos do executivo fiscalEm consequência, foram extintos estes embargos à execução em virtude de falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por causa imputável à exequente.Tendo em vista que a executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisor. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a consequente fixação de verba honorária. Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041925-64.2002.403.6182 (2002.61.82.041925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051758-77.2000.403.6182 (2000.61.82.051758-7)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por METAFIL S/A IND. E COM. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.2000. 61. 82. 051758-7.Para justificar a oposição de embargos á execução fiscal, defendeu: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário, sem o advento de causa interruptiva/suspensiva da contagem do prazo extintivo; [ii] a inconstitucionalidade da exigência do encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69; [iii] o caráter abusivo e confiscatório da multa moratória; e [iv] a inconstitucionalidade da Taxa Selic.Com a petição inicial (fls. 02/17), juntou os documentos de fls. 18/23.Emenda da petição inicial, para apresentação de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, às fls. 31/42.Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 43)Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 45/64), a fim de argüir: [i] a inoccorrência de prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo de todos os débitos; [ii] a legalidade da multa; [iii] a constitucionalidade da taxa Selic; e [iv] a constitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/69. Por fim, requereu a concessão de prazo para análise administrativa da higidez do crédito tributário atinente ao P15.Com a resposta, foram apresentados os documentos de fls. 65/69.Depois de reiteradas intimações para manifestação conclusiva, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo apresentou o parecer de fls. 95/96, opinando pela manutenção do crédito inscrito em dívida ativa.A parte embargante apresentou réplica (fls. 103/105) e não postulou a produção de novas provas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Demais disso, as partes prescindiram da produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1. DA PRESCRIÇÃOEm uma primeira frente, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais.A pretensão não merece prosperar. De acordo com consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com vencimento no período de 05/1993 a 03/1994.Após a constituição definitiva do débito, por intermédio do documento denominado Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR (fl. 65), verifica-se a ocorrência de parcelamento, em 14.03.1994, cuja rescisão ocorreu apenas em 12.07.1999.O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 12.07.1999, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 12.07.2004.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 18.10.2000.A citação da pessoa jurídica executada foi realizada em 23.11.2000, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal (artigo 174, parágrafo único, inciso 1, do CTN, na redação anterior á vigência da LC 118/05)2. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal

monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária) Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862) No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EI ARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGA&NTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 10, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2, 2, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n. 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. 3. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 4. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei n 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1, do C.T.N. (Lei n 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei n 8.981/95, cujo art. 84, inciso 1, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1 de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1, do C.T.N. (3 do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei n 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1 de abril de 1995, os juros de que

tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6, da Lei n 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n 8.981, de 1995, o art. 84, inciso 1, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei n 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória n 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1 de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias n 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: *TTributário - Contribuições Previdenciárias- Compensação - Aplicação da taxa SELIC*. Estabelece o 4 do art. 39 da Lei n 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1 de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (V Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rei. Mm. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCTULL NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC) cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2, , in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução n 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei n 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in *Compêndio de Direito Tributário*. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei n 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4, da lei n 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC**. O art. 39, 4, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1 de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2 Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rei. Mm. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 5. **DO DECRETO-LEI N. 1025/69** No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3o do Decreto-Lei n. 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região na AO a. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÚCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AO n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR. Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se: É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1. do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero

substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2a. T., Rel. Nlin. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780).Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1a. T., Rel. Mm. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748)Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito executando a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008357-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545524-27.1997.403.6182 (97.0545524-4)) CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.ºs 31.838.935-5, 31.838.936-3, 31.838.937-1, 31.838.938-0 e 31.838.939-8.Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 538).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 541/564), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução. Na petição de fls. 587/590, a parte embargante, em cumprimento ao despacho exarado a fl.581, apresentou quesitos e requereu a inversão do ônus da prova.Na decisão de fl. 591, o Juízo deferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, nomeou o perito, facultou a indicação de assistente e formulação de quesitos, bem como indeferiu requerimento de inversão do ônus da prova.Às fls. 593/596, a parte embargante indicou o assistente pericial e formulou quesitos.O Sr. Perito apresentou a estimativa dos honorários à fl. 600. Por seu turno, na petição de fls. 611/614, o INSS formulou quesitos.Às fls. 635/639 a parte embargante aditou os embargos.Manifestação da parte embargada às fl. 999/1000. Em cumprimento ao despacho de fl. 1009, a parte embargante reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil e juntou a guia de depósito referente aos honorários do Sr. Perito (fls. 1012/1018). Em 05.07.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 1055/1056).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 1011. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060873-20.2003.403.6182 (2003.61.82.060873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552073-53.1997.403.6182 (97.0552073-9)) ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY - ESPOLIO(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos.ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 97.0552073-9.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso da execução fiscal até decisão em primeira instância.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 92/97). Defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido aduzido em juízo.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante requereu a produção de prova oral.Determinada expedição de mandado de constatação, foi noticiado o falecimento da parte embargante.O patrono da parte embargante apresentou certidão de óbito, comprovando o falecimento.A inventariante MARY ROSSANO DICHY, representante do espólio, foi pessoalmente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 141). Em manifestação de fl. 141, o espólio afirmou interesse no prosseguimento do feito.Intimado para regularizar a representação processual, o Espólio de Albert Lazar Ibrahim Dichy deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 142).É o Relatório. Decido.Conforme noticiado nos autos principais,

sobreveio falecimento da parte embargante. Determinada a regularização da representação processual do espólio, não restou atendido o chamamento judicial. Estabelece o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, o juiz: I - decretará a nulidade do processo. Por sua vez, o artigo 267 do CPC, dispõe que o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. In casu, constata-se irregularidade quanto à capacidade processual e postulatória, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Daí restarem obstados o prosseguimento do feito e a análise do mérito, no caso dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064481-26.2003.403.6182 (2003.61.82.064481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519778-65.1994.403.6182 (94.0519778-9)) MAGDALENA BERTANTE(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MAGDALENA BERTANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 94.0519778-9. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a impenhorabilidade do imóvel localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n.º 120, apartamento 605, Santos, SP, porque destinado à residência familiar da parte embargante. Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/15). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 27) Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/31). Em breve síntese, consentiu com o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel, em razão do preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.009/90. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentrou diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. No mérito, a parte embargante se insurge em face da constrição do imóvel objeto da matrícula n.º 60.390, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos - SP, ao argumento de ser o imóvel onde reside com sua família. A pretensão prospera. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Da leitura dos autos do processo de execução fiscal n.º 94.0519778-9, infere-se que o imóvel constrito é destinado à moradia da parte embargante, devendo ser albergado pelo benefício legal de proteção à família. Conforme certidão de fl. 23 daqueles autos, a parte embargante não restou localizada no endereço informado na CDA, porquanto ...segundo informação obtida no local, ela mudou-se de lá há mais de um ano para a cidade de Santos. A parte embargante informou ao Fisco Federal residir no imóvel constrito já na declaração de rendimentos do distante ano de 2001. Ainda, a parte embargante foi localizada e intimada da penhora no imóvel sobredito, consoante auto de penhora de fl. 62 dos autos principais. Impende considerar, ao final, que a parte embargada não controverteu a pretensão inicial, de modo que a procedência do pedido é medida imperativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 60.390 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, por constituir bem de família. Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinqüentas reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópia dos documentos de fls. 23 e 62 dos autos da ação de execução fiscal para os presentes embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071571-85.2003.403.6182 (2003.61.82.071571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584884-66.1997.403.6182 (97.0584884-0)) LUCIANO DE FREITAS PINHO(SP134482 - NOIRMA MURAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por LUCIANO DE FREITAS PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 97.0584884-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Cristiano Viana, n.º 778, casa 10, São Paulo, SP, porque destinado à residência familiar da parte embargante; [ii] a inépcia da petição inicial do processo de execução fiscal, em virtude de não especificar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [iii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal; e [iv] a inexistência do débito em cobro. Com a petição inicial (fls. 02/16), juntou documentos (fls. 17/35). Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, suspendendo a execução fiscal até decisão de primeira instância (fl. 62). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 65/71). Em breve síntese, defendeu: [i] a regularidade da penhora havida, em razão da não comprovação da qualidade de bem de família ao imóvel constricto; [ii] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo das ações de execução fiscal conexas, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93; e [iii] a higidez do título executivo extrajudicial. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 76/77. Requereu a suspensão do feito até julgamento final dos embargos de terceiro distribuídos sob n.º 2003.61.82.071570-2) e permaneceu silente quanto à produção de novas provas. Tendo em vista que a alegada causa impeditiva de prosseguimento dos presentes autos já obteve julgamento com trânsito em julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido da parte embargante foi indeferido, sendo determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas (fls. 71 e 76/77). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente às condições de ação, vislumbro não estar presente o interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constricto. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que não remanesce, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Com efeito, a constrição determinada pelo Juízo restou desconstituída por provimento jurisdicional consolidado pelo trânsito em julgado, proferido nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 2003.61.82.071570-2, que teve trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, porquanto a constrição já restou definitivamente desconstituída. Convém consignar que as condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por estarem afetadas à seara da ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Aqui chegados, impõe-se a análise de mérito das demais questões argüidas pela parte embargante.

1. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL Improcedente a argüição de inépcia da petição inicial da ação de execução fiscal, formulada pela parte embargante. Tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei n.º 6.830/80). Acerca dos motivos da simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina: Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do art. 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se (3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (4º). Noutro dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acerto das exigências da Fazenda Pública. (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141). A petição inicial do processo principal atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequiendi na CDA. Por consequência, a irrisignação manifestada em sede de embargos à execução fiscal é improcedente.

2. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor

originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3.DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO Pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restarem comprovadas nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A pretensão da parte embargante não prospera. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos

de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social (ato ilícito).Note-se que, a despeito de figurar como responsável tributário no título executivo extrajudicial, a parte embargante não logrou comprovar que ...não era o sócio gerente ou administrador da empresa.Sabe-se que a CDA goza da presunção de legitimidade inerente aos atos da administração, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Como conseqüência, a necessidade de prova suficiente a afastar tal presunção.A propósito:EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1.A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2.Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do EREsp nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3.In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 796709/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma do STJ, v.u., DJ de 31.05.2007, p. 353).EMENTATRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(EREsp nº 702.232-RS - STJ - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira - v.u. - DJ de 26/09/2005, p. 169).O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). O embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca da alegada irresponsabilidade tributária, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos.4. DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM COBRO Por fim, impugna a parte embargante a existência do crédito em cobro, sob a alegação genérica de que ...nunca sofreu qualquer tipo de processo trabalhista ou previdenciário e sempre cumpriu com todas as suas obrigações. A pretensão não merece prosperar.Nos termos do artigo

3º da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, *verbi gratia*, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem. De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento). (...) (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80). Não em outro sentido, dispôs o artigo 16, 2º da LEF: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite. 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. In casu, as alegações da parte embargante não se fizeram acompanhar de qualquer documento (v.g. guias de recolhimento originais ou microfilmadas, escritas fiscais, recibos de pagamento etc.), hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. À parte embargante caberia provar a inexatidão ou insubsistência da cobrança, para afastar a precitada presunção. Para isto dispunha de todos os meios probantes. No entanto, o embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, negligenciando a prova documental de suas alegações, no momento da propositura da demanda e por ocasião da intimação para produzir provas. Em suma, não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do débito exequendo, a improcedência do pedido posto nos embargos à execução é de rigor. Sobre o tema, calham à transcrição as seguintes ementas, proferidas em casos parelhos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO. CO-RESPONSÁVEL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Meras alegações de que o débito encontra-se pago não são suficientes a ensejar a realização da prova pericial, se os embargantes não trouxeram aos autos, no momento oportuno, ou seja, com a petição inicial, comprovantes de pagamento dos valores devidos ou quaisquer outros elementos que pudessem indicar que parte do débito, ou o débito todo, já se encontrasse saldado. (...) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 72959 Processo: 92030290621 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/08/2007 Documento: TRF300136186 Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 441 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNES) EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Na hipótese, a embargante afirma que os valores cobrados na execução já foram pagos em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém, não comprova suas alegações, não trazendo, aos autos, documentos que pudessem ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tampouco para demonstrar a necessidade de realização de outras provas, como a pericial. 3. O artigo 16, 2º da Lei 6830/80 deixa claro que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, os documentos indispensáveis à prova da matéria articulada nos embargos. (TRF, 6ª Turma, AC 88361/RJ, DJU 04.04.89, p. 4759) o que não ocorreu na hipótese. (...) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA: 21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos e o excesso de execução, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da

Dívida Ativa.2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748.3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Os valores acostados na execução fiscal estão em consonância com a legislação e não caracterizam excesso de execução.(...)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 689072 Processo: 200103990204688 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300080881 Fonte DJU DATA:27/02/2004 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Cristiano Viana, n.º778, casa 10, São Paulo, SP.Em relação aos pedidos remanescentes, julgo-os improcedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043927-36.2004.403.6182 (2004.61.82.043927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552841-76.1997.403.6182 (97.0552841-1)) JOFI CONFECÇOES LTDA(SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por JOFI CONFECÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º97.0552841-1.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade da intimação da decisão final proferida nos autos do processo administrativo, a importar em mácula do título executivo extrajudicial; e [ii] a insubsistência da autuação fiscal que deu ensejo à cobrança, em razão de utilizar critério de aferição indireta contrário ao número efetivo de empregados mantidos no estabelecimento empresarial.Com a petição inicial, apresentou os documentos de fls. 12/37.Emenda da petição inicial, para apresentação de documentos essenciais (fls. 41/70).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão em primeira instância (fl. 71).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 74/78. Defendeu a higidez do processo administrativo fiscal, bem como a subsistência do auto de infração impugnado.Com a resposta, vieram os documentos de fls. 79/107.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e solicitou a requisição dos autos do processo administrativo.Cópia dos autos de processo administrativo apresentada às fls. 116/237.Intimadas acerca da juntada dos documentos, a parte embargante renovou o pedido de procedência do pedido, enquanto a parte embargada ratificou o pedido de improcedência.Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a parte embargada foi instada a apresentar o endereço informado no RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, prestada pela parte embargante anualmente, no período de 1990 a 1997.A parte embargada apresentou a informação requisitada às fls. 268/271.É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito.No mérito propriamente dito, apóia-se a existência da presente demanda em duas questões fundamentais, consistentes na aferição da regularidade do procedimento administrativo de constituição do crédito à luz dos princípios corolários do devido processo legal e na verificação da subsistência do crédito fiscal apurado. A primeira prejudicial à segunda.Adentra-se na análise da primeira questão levantada pela parte embargante consistente na não observância do devido processo legal por ocasião da constituição do título executivo extrajudicial. A pretensão da parte embargante merece acolhida. Para sustentar tal ilação, passo a expender os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos.Depreende-se dos autos do processo administrativo de lançamento fiscal que a NFLD n.º 31614199-2 foi encaminhada para o antigo endereço da parte embargante, localizado na Rua Virgílio do Nascimento, n.º 93, Pari, São Paulo, SP (conforme documento de fl. 127).A parte embargante apresentou impugnação, informando a alteração da sede da pessoa jurídica executada para a Rua Itapiraçaba, n.º 371, fundos, São Paulo, SP (doc. de fl. 133). Impende consignar que o comparecimento espontâneo do contribuinte para apresentar impugnação à conclusão do Processo Fiscal supriu eventual nulidade no ato de intimação precedente. Note-se que a defesa apresentada não se limitou a arguir o alegado vício, mas também veiculou outras questões de fato e de direito atinentes à subsistência do crédito fiscal impugnado. A decisão administrativa de fls. 223/224 rejeitou a impugnação inaugurada pelo contribuinte, opinando pela manutenção do débito em sua totalidade, face a inconsistência das provas oferecidas e da falta de parâmetros exatos para aferição do

valor correto do débito. Contudo, a despeito da notícia de alteração da sede societária estampada no preâmbulo do recurso administrativo, corroborada pela informação prestada na Relação Anual de Informações Sociais de 1992 (fl. 271), a Administração Tributária encaminhou a intimação da decisão de manutenção do crédito ao endereço antigo da executada, conforme se infere do documento de fls. 229. Neste contexto, detecto nulidade do título executivo extrajudicial, por decorrer de procedimento administrativo eivado de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que é nula a intimação postal perpetrada em endereço sabidamente equivocado. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via. Tratando-se de intimação por via postal, para os fins de regular aperfeiçoamento, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. No caso dos autos, infere-se que não houve a regular intimação por via postal do contribuinte, inquinando de nulidade todos os atos procedimentais posteriores ao ato viciado. A carta de intimação foi endereçada a endereço desatualizado, estranho daquele informado como sede da embargante. Deste modo, forçoso reconhecer a nulidade da CDA que embasou o feito executivo, porquanto lastreada em procedimento administrativo em no qual não observado o devido processo legal. A inscrição do débito em dívida ativa revela-se desconforme à lei, porquanto fundada em crédito tributário inexigível, pendente de discussão em seara administrativa. Anulado o título executivo extrajudicial, considero prejudicadas as demais questões argüidas pela parte embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular, exclusivamente, os atos do procedimento n.º 31.614.199-2 posteriores à decisão de fls. 223/224, mantida a higidez assim da constituição como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, desconstituir o título executivo extrajudicial, posto que extraído na pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a Embargada no pagamento à Embargante da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043941-20.2004.403.6182 (2004.61.82.043941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-89.1999.403.6182 (1999.61.82.054081-7)) EUNICE FERNANDES DA COSTA X EVIO BRASILIANO DA COSTA (SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EUNICE FERNANDES DA COSTA e EVIO BRASILIANO DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.054081-7. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, salientou: [i] a nulidade da penhora perpetrada nos autos principais, tendo em vista que incidente sobre imóvel pertencente a terceiro; [ii] a imprescindibilidade da apresentação dos autos do processo administrativo concernente ao débito, permitindo a aferição da linearidade da exigência tributária e o exercício do devido processo legal; [iii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, após o vencimento do débito, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo; [iv] a consumação da decadência do direito de constituir o crédito; [v] a nulidade do título executivo extrajudicial, em razão de não atender aos requisitos legais de constituição; [vi] a inépcia da petição inicial da ação de execução fiscal, por não estar acompanhada do processo administrativo fiscal e em razão de não estampar valor correspondente ao inscrito em dívida ativa da União; [vii] a ilegalidade da cobrança da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito; [viii] a inexigibilidade da cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa; [ix] a inconstitucionalidade da exigência da Taxa Selic; [x] a existência de nulidade da avaliação do imóvel, porquanto realizada por oficial de justiça. Com a petição inicial (fls. 02/12), foram anexados os documentos de fls. 13/22. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso da execução. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do CPC, à causa, restou atribuído o valor do débito exequiando (fl. 33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 35/46). Como preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa de EUNICE FERNANDES DA COSTA. No mérito, aduziu: [i] a inocorrência da decadência e da prescrição; [ii] a regularidade formal do título executivo extrajudicial; e [iii] a regularidade da cobrança de correção monetária, juros, Taxa Selic, multa e encargo-legal de 20% (vinte por cento). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei n.º 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Trata-se, portanto, de petição apta. Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA**

HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inócurre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ...(AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Dessa forma, tendo a Embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide. Constata-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o Embargante, com plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA, se insurge contra vários aspectos da cobrança. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente às condições da ação, restou caracterizada a carência do direito de ação, em relação aos pedidos de nulidade da penhora e da existência de vício na avaliação do bem constrito. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, existe, no caso em apreço, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, não é menos certo que a via processual eleita apresenta-se inadequada. Qualquer questão afeta à penhora deve ser aventada como incidente de execução, conforme disposto no artigo 685, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei das Execuções Fiscais. A propósito, elucidativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A falta de petição de interposição não impede o conhecimento do recurso, uma vez que constitui mera irregularidade, conforme reconhecido na jurisprudência. 2. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 4. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 5. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324767 Processo: 20080399031967 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF300183541 Fonte DJF3 DATA:23/09/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 515, 1º do Código de Processo Civil autoriza a análise do pedido remanescente apresentado na exordial dos embargos. 3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 5. Apelação provida e pedido julgado improcedente. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269840 Processo: 200803990014079 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300164166 Fonte DJF3 DATA:23/06/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO DE DÉBITOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A ADMINISTRADORES E ATÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DESTA SITUAÇÃO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ARTIGOS 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 E 333, INCISO I, DO CPC. PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE QUE PERMEIAM A CDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento dos débitos e aduziu, na inicial dos embargos, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, na medida em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as expressões empresários e autônomos contidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e dos vocábulos autônomos e administradores, contidos no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89. 2. O compulsar dos autos, todavia, permite aferir que não há qualquer documento apontando para a

existência de elementos que pudessem justificar esta conclusão. Não se pode aceitar a mera alegação de se tratar a cobrança originária dos presentes embargos de contribuição incidente sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, desprovida de qualquer prova tendente à demonstração disto em juízo, até porque o embargado, na contestação de fls. 32/41 contrapôs-se a isto, alegando que o fundamento legal da certidão de dívida ativa exequianda, em nenhum passo, liga-se à pró-labore e autônomos, mas sim à dívida confessada e parcelada, porém não adimplida. Cabia ao embargante, portanto, produzir provas aptas à desconstituição das presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal, nos exatos termos dispostos no artigo 204 do Código Tributário Nacional.3. Havendo suposto excesso ou ilegalidade na apuração do débito parcelado, face à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos autônomos e dos administradores, deveria a embargante ter demonstrado em juízo, justamente, que a execução tratava deste tipo de cobrança em particular, mediante a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviço existentes entre as partes, das inscrições dos autônomos perante o INSS, órgãos de classe ou governamentais, bem como dos recolhimentos efetuados por eles, na qualidade de autônomos, junto à Previdência Social, dos recibos de pagamento de pró-labore aos sócios administradores ou de depósito nas suas respectivas contas correntes, das declarações de rendimentos destes administradores e, por fim, das cópias dos seus balancetes ou livros comerciais que permitissem a constatação do lançamento, na sua contabilidade, dos valores pagos aos profissionais autônomos contratados para lhes prestarem serviços, bem como das quantias pagas aos seus administradores, a título de pró-labore, o que não aconteceu nos autos.4. Não tendo, portanto, a embargante se desincumbido satisfatoriamente destes ônus, conforme prescrevem o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 e o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, deixando, com isso, de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito, imperativo o decreto de improcedência dos embargos interpostos, devendo o julgado proferido em 1º grau de jurisdição ser mantido, mas por fundamentos diversos. Alie-se como elemento de convicção o fato do embargante, ao replicar a contestação do INSS não ter manifestado interesse algum na produção de qualquer prova, deixando, com isso, estampada a sua desídia processual.5. Neste sentido, aliás, posiciona-se a jurisprudência, inclusive esta Turma Suplementar da 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual, neste aspecto, devem os embargos ser parcialmente extintos, sem julgamento de mérito.7. A alegação de excesso de penhora não se confunde, em absoluto, com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Dessa forma, somente a alegação de excesso de execução configura argumento válido a ensejar a propositura de embargos, posto que somente este tipo de argumentação poderia gerar obstáculo válido à satisfação integral do crédito. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior ao crédito exequiando, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito.Eventual excesso de penhora é manifestação ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, através dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam os incidentes processuais afetos à avaliação dos bens penhorados, de forma que, antes de se discutir eventual excesso, se possa ter certeza quanto ao efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Araken de Assis, no seu Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição: Excesso de penhora e excesso de execução: (...) Pretendendo o devedor reduzir a constrição, porque excessiva, deve fazê-lo através de requerimento, até a expedição de editais, consoante dispo o art. 685, parágrafo único.8. Embargos à execução fiscal parcialmente extintos, sem análise de mérito, nos termos disciplinados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora deduzida pela embargante. Apelação da embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 340045 Processo: 96030763969 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/05/2008 Documento: TRF300170337 Fonte DJF3 DATA:12/06/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tais pedidos, na extensão pretendida pela parte embargante. Ainda em análise às condições da ação, impõe-se afirmar que, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Da leitura dos autos da ação de execução fiscal conexiada, constata-se não figurar como devedora dos tributos questionados EUNICE FERNANDES DA COSTA. Desta feita, resta configurada a ilegitimidade ativa da embargante, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.Sem outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao enfrentamento do mérito.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO

LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de declaração de dívida fiscal, por certo perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL E O ESTAMPADO NA CDA.A certidão de dívida ativa que subsidia a pretensão satisfativa não padece de incerteza ou iliquidez, em razão da dessemelhança entre o valor nela consignado e o atribuído na petição inicial.A diferença entre o valor mencionado na inicial e o constante nas certidões de dívida ativa deriva da incidência dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa), incidentes após a inscrição do débito em dívida ativa da União.A propósito, acerca da delimitação do valor da causa, dispõe o artigo 6º, 4º da Lei n.º 6.830/80: 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Não se pode descurar que os referidos encargos legais possuem expressa previsão legal no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo ser reputados indevidos por meras alegações genéricas da parte embargante. É o teor do texto de direito positivo: 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não- tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Nenhum vício macula a cobrança dos acréscimos incidentes após a elaboração da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, já assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Sem sustentáculo a afirmada nulidade da CDA ante a aventada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequiando.2. De fato devendo a preambular exequianda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.3. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.4. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequianda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.(...)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531640 Processo: 199903990895378 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300122441 Fonte DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 223 Relator(a) JUIZ SILVA NETO)Do exposto, o título executivo extrajudicial que apóia a execução e o valor atribuído à causa são consentâneos com o direito positivo, não havendo qualquer mácula a ser sanada.3. DA DECADÊNCIASustenta a parte embargante a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal.O pedido não merece ser acolhido.Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de DCTF.Ora, quando o contribuinte

apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) 4. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão não merece prosperar. A propósito do tema, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, menciono o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao

lançamento por homologação, com vencimento no período de 09.02.1996 a 10.01.1997. Apesar de não existir nos autos informação precisa acerca da data de recepção da DCTF pelo Fisco Federal, tomando-se por base a data do vencimento mais remoto, é possível fixar-se o termo ad quem do lustro legal em 09.02.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da citação válida, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A execução foi proposta em 09.09.1999 e a citação válida da parte embargante ocorreu em 20.11.2002. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e a dificuldade de localização da própria pessoa jurídica executada. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

5. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula n.º 209 do TFR).

6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.** 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A parte embargante introduz alegação genérica de excesso na aplicação da atualização monetária, sem apontar especificamente qual o fundamento de sua irresignação. Consentânea com o direito positivo, impõe-se a manutenção da incidência controvertida, no exato valor veiculado na CDA.

7. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o

Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Sem prejuízo do acima mencionado, faz-se imperativa a aplicação retroativa da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que reduziu o percentual da multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998) A retroatividade benigna não pode ser restringida à multa de caráter punitivo, uma vez que o art. 106, II, c do CTN não distingue quanto à natureza da penalidade abrangida pela retroatividade benigna. Multa, qualquer que seja a adjetivação que lhe dê o legislador, inclui-se no conceito de penalidade. 8. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos

normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação ocorre nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

9. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)

A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito

Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta: [i] em relação ao pedido formulado por EUNICE FERNANDES DA COSTA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade ativa ad causam; e [ii] em relação aos pedidos de nulidade da penhora e vício no ato de avaliação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas referentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. A despeito da sucumbência mínima da parte embargada, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046894-20.2005.403.6182 (2005.61.82.046894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-43.2004.403.6182 (2004.61.82.010856-5)) DROG LUTECIA LTDA - ME (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DROGARIA LUTÉCIA LTDA. - ME, já qualificada nos autos, interpôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP**, relacionada à cobrança de multas impostas à embargante pelo descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. A embargante alega que as multas foram lavradas de maneira arbitrária e sem qualquer ponderação subjetiva, informando que à época da aplicação das multas pecuniárias era a responsável técnica pelo estabelecimento, permanecendo nesse em tempo integral, a esposa do proprietário da pessoa jurídica ora executada, Maria Elsa Rossi. Acrescenta que: A responsável pelo estabelecimento concluiu curso de técnico em farmácia reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, conforme Portaria DRECAP-3 de 31 de dezembro de 1991, que traz disposição legal para sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Surge que houve negativa do Conselho Regional de Farmácia na concretização das inscrições, sendo essa apenas alcançada mediante decisão liminar em mandado de segurança proposto, em 01 de setembro de 2000, de nº 2000.61.00.026465-0. Aduz, ainda, a incompetência do embargado para multar estabelecimentos de farmácia, o que caberia aos agentes da Vigilância Sanitária, bem como aponta excesso quanto ao valor das multas, a caracterizar violação aos princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade. Também aponta violações, na órbita administrativa, ao direito de defesa. Impugnação às fls. 72/84. O embargado, a título de preliminar, alegou a ausência de garantia integral do Juízo. No mérito refuta as alegações da embargante, bem como esclarece, com relação ao mandado de segurança mencionado, objetivando a inscrição dos técnicos em farmácia Sras. Helena Donizeti Sales da Silva e Maria Elsa Rossi perante quadros de profissionais do CRF/SP, o que segue: Em 04 de setembro de 2000 foi deferida liminar, determinando a inscrição das impetrantes acima mencionadas, na qualidade de técnicos em farmácia. Não obstante, em 20 de outubro de 2000 foi concedido efeito suspensivo a esta liminar, haja vista a interposição de agravo de instrumento com este fim. Em 24 de novembro de 2003 foi publicada sentença desfavorável ao Embargante, denegando a ordem requerida. Desde então, até o trânsito em julgado em 26 de outubro de 2006, a Embargante não teve amparo legal para continuar inscrita perante esta Autarquia. É importante frisar que no mandado de segurança citado os impetrantes não requereram a assunção da responsabilidade técnica pelo estabelecimento executado, mas, apenas e tão-somente, a suas inscrições nos quadros do CRF/SP, como Técnicos em Farmácia. Assim, mesmo que houvesse sido procedente seu pleito, a simples inscrição no CRF/SP na qualidade de técnico em Farmácia não o habilita para assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento ora executado. Vale ressaltar que, além desse mandado de segurança mencionado pela Embargante, existem outras duas ações mandamentais que tramitam sob os nºs. 2000.61.00.021942-4 e 2002.61.00.025407-0, respectivamente perante as 24ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. No primeiro mandamus - 2000.61.00.021942-4 - a empresa buscava ordem judicial para funcionar sem responsável técnico

farmacêutico, bem como a suspensão das multas e abstenção desta autarquia em fiscalizá-la e autuá-la. A liminar pleiteada foi INDEFERIDA, assim como a sentença denegou a ordem requerida, JULGANDO IMPROCEDENTE o pleito, publicada em 26 de setembro de 2000.No segundo mandamus - 2002.61.00.025407-0, cujo pleito se referia a concessão de ordem que determinasse a inexistência da presença de profissional farmacêutico na empresa, bem como o cancelamento das multas aplicadas, não teve melhor sorte. A liminar pleiteada foi INDEFERIDA, assim como a sentença denegou a ordem requerida, JULGANDO IMPROCEDENTE o pleito, publicada em 09 de outubro de 2004.Ambas as ações transitaram em julgado sem alteração alguma, respectivamente em 30 de janeiro de 2001 e 13 de janeiro de 2005.Dessa forma, nota-se que no período relativo às multas executadas (1999 a 2003), não havia nenhuma decisão judicial que possibilitava a empresa executada a funcionar sem que houvesse responsável técnico farmacêutico em seus quadros, razão pela qual são válidas e exigíveis as mesmas. Logo, a empresa executada permaneceu durante todo o período das autuações exercendo suas atividades sem a manutenção de farmacêutico técnico responsável.Com vista dos autos para manifestação quanto à impugnação apresentada, bem como para especificar provas a produzir (fl. 210), a embargante não se pronunciou (fl. 210 verso).É o relato.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Trata-se de dez multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no período de 1999 a 2003, tendo em vista que a embargante, na qualidade de drogaria, não contava com responsável técnico farmacêutico, de curso universitário, consoante artigo 24 da Lei 3.820/60.Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ausência de garantia integral do Juízo.Ainda que parcialmente garantido o Juízo, na busca da efetivação do direito de defesa, deverão ser admitidos os embargos opostos, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, refletido na ementa a seguir transcrita, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora.2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004).4. Agravo improvido.(AgRg no Ag 602004/RS - STJ - 1ª Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - v.u. - DJ de 07/03/2005, p. 152)Também não se sustenta a alegada ausência de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para impor penalidades aos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Tampouco o artigo 24 da Lei 3.820/60 restou revogado pela Lei 5.991/73, que disciplinou o controle sanitário desses estabelecimentos, conferindo atribuições de fiscalização às autoridades da Vigilância Sanitária. São competências distintas. Ao Conselho Regional de Farmácia incumbe verificar a presença dos profissionais legalmente habilitados para todo o período de funcionamento, enquanto a vigilância sanitária licencia e fiscaliza as condições de funcionamento das farmácias e drogarias, com observância das posturas sanitárias (EREsp nº 414.961, 1ª Seção STJ, j. 12.11.2003).Os artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, vêm assim redigidos:Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único. As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Os textos transcritos, em especial o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, apontam no sentido da competência dos Conselhos Regionais para fiscalização de empresas como a embargante, que explora o ramo de drogaria.Ainda, a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais, o artigo 10, alíneas a e c, da já citada Lei nº 3.820/60: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;Corroborando o entendimento, julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como Relator o Desembargador Federal Márcio Moraes: Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5.991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).No mesmo sentido, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita, verbis:ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE.É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo

regimental improvido.(AgRg no Ag 671178/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/11/2008) Dessa forma, restou inconteste a competência do Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização, imposição e cobrança das multas questionadas. Quanto à necessidade de responsável técnico, o artigo 24, caput, da Lei nº 3.820/60, vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Veja-se, ainda, o disposto no artigo 15 e seu 1º da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. As normas legais exigem a presença em drogaria, onde é necessária a atividade de farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica, durante todo o horário de funcionamento, de profissional habilitado e registrado. O embargante afirma que, à época da aplicação das multas, vale dizer, no período de 1999 a 2003, sua esposa, Maria Elsa Rossi, era a responsável técnica pelo estabelecimento, sendo que lá permanecia em tempo integral. Acrescenta que, apesar da negativa de inscrição da nominada junto ao CRF, teve a inscrição concretizada por decisão liminar em mandado de segurança, em setembro de 2000. Conforme esclarece o embargado, com base na legislação pertinente, o que torna o profissional HABILITADO, é a sua graduação em curso universitário de ciências farmacêuticas, bem como a sua inscrição perante o CRF. Entretanto, o que torna o profissional REGISTRADO, é a emissão do competente Certificado de Responsabilidade Técnica expedido pelo respectivo Conselho Regional de Farmácia, comprovando esta sua qualidade, em relação à empresa contratante. O embargado, mediante documentos de fls. 90/135, comprovou que a Sra. Maria Elsa Rossi, durante o período das autuações (1999 a 2003), sequer estava habilitada para o exercício da atividade de farmacêutica, tendo em vista que o mandado de segurança para garantia de sua inscrição no CRF, embora deferido o pedido liminar em setembro de 2000, teve seu cumprimento suspenso (conforme consulta ao sistema processual, cuja juntada resta determinada), sobrevindo sentença de improcedência do pedido. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 26.10.2006. Nesses mesmos documentos, vê-se cópia de outras impetrações, noticiadas pelo embargado, trazendo argumentos similares aos ora aventados, também julgadas improcedentes. Tampouco logrou a embargante comprovar o registro da profissional junto ao CRF, mediante a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica. Dessa forma, não restaram infirmados, ônus da embargante, consoante artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, os fatos que constituíram a infração e, conseqüentemente, dão suporte aos títulos executivos. A drogaria funcionava sem responsável técnico habilitado e registrado junto ao respectivo conselho profissional. Não restou demonstrado, consoante aduziu a embargante, que as multas foram impostas em desobediência à decisão liminar então vigente. Ressalte-se que as alegações do embargado, lançadas na impugnação de fls. 72/84, não foram refutadas pela embargante, que deixou de apresentar réplica, conforme certificado (fl. 210 verso). Também deixou de trazer aos autos dados do procedimento administrativo para que se pudesse compreender e apreciar as genéricas alegações de cerceamento de defesa. Vale ressaltar, quanto a esse aspecto, consoante se verifica dos termos de intimação de auto de infração, a concessão de prazo para defesa antes da fixação da pena de multa (fls. 186, 192, 197, 205). Não se vê nos autos, por outro lado, recursos administrativos ofertados tempestivamente, cujo processamento teria sido obstado pela ausência de depósito prévio. Finalmente, apresenta-se infundada a insurgência em face dos montantes das multas. Não se verifica o caráter confiscatório da cobrança, sendo inaplicável o artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, porquanto não se trata de tributo, ou ofensa ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Os valores das penalidades administrativas encontram previsão no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com as alterações da Lei nº 5.724/71, que vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo Único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1(um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Atendidos aos parâmetros legais, de um a três salários mínimos, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência, constata-se que a embargante não comprovou irregularidade nos valores cobrados a título de multa, trazendo apenas alegações genéricas, inclusive com transcrição de dispositivo já revogado (redação original do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60). Ressalte-se que a reincidência, literalmente autorizada por lei, além de justificar os valores em cobrança, também demonstra a possibilidade de aplicação de mais de uma multa com o mesmo fundamento, desde que o infrator deixe de cumprir a lei vigente em mais de uma ocasião, como se verifica in casu. Mais, não há que se falar em confisco ou mesmo em ofensa ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que os valores das multas totalizam, para as dez infrações, quando da propositura da demanda satisfativa, o montante de R\$ 11.446,73. Ora, as penas devem atuar como instrumento de desestímulo à conduta contrária à lei. Ainda como sustento da decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe

11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...).O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001). 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Resp 975172/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2008)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante DROGARIA LUTÉCIA LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0056243-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056421-06.1999.403.6182 (1999.61.82.056421-4)) SAO PAULO TURISMO S/A(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP133743 - LUCIANA NUNES DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 67/75.O(a) embargante efetuou o pagamento do débito, motivando o pedido de extinção de fls. 11/112.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da parte embargada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045321-10.2006.403.6182 (2006.61.82.045321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548522-65.1997.403.6182 (97.0548522-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por NATURA COSMÉTICOS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de deconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 97.0548522-4.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados na CDA, em decorrência da realização de depósito judicial do montante integral do tributo, em momento precedente ao aforamento da demanda principal; e [ii] a inconstitucionalidade da exigência do ILL em relação às pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade anônima.Com a petição inicial (fls. 02/10), juntou documentos (fls. 11/103).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal, até decisão em primeira instância (fl. 105).Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 108/115), ocasião em que refutou os argumentos lançados na petição inicial, a fim de: [i] reconhecer a suficiência dos depósitos judiciais noticiados nos autos para suspender a exigibilidade dos créditos apontados na petição inicial da ação de execução fiscal, com exceção do vencido em 30.06.1992; e [ii] a constitucionalidade da exigência tributária questionada nos autos.Cientificada acerca da substituição da CDA para exclusão das competências cuja suspensão da exigibilidade restou reconhecida pela Administração Tributária, a parte embargante ratificou os argumentos expendidos na petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal.A UNIÃO requereu a juntada de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do mandado de segurança n.º 92.0023312-0, em cujo bojo foi perpetrado o mencionado depósito judicial.Certidão de objeto e pé apresentada às fls. 151/152.Intimada acerca da juntada do documento, a parte embargada reiterou o pedido de improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, apóia-se a existência da presente demanda em duas questões fundamentais, consistentes na aferição da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário precedente ao aforamento do feito e na inconstitucionalidade do tributo apontado na petição inicial da ação de execução fiscal. A primeira prejudicial à segunda.Adentra-se na análise da primeira questão levantada pela parte embargante, consistente na verificação da existência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança anteriormente ao aforamento da demanda principal.A pretensão prospera.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos

jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, há nos autos documentos hábeis a comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todas as competências descritas na CDA, em razão da realização de depósito judicial do montante integral do tributo nos autos do Mandado de Segurança n.º 92.0023312-0, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em momento anterior ao aforamento da execução fiscal. Note-se que a realização de depósito judicial é fato não controvertido nos autos, em relação às competências com vencimento em 30/04/1992, 29/05/1992, 31/07/1992, 31/08/1992 e 30/09/1992. No concernente à competência com vencimento em 30/06/1992, o crédito em cobro também estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (21/03/1997), em virtude da realização de depósito da dívida integral, em 30/06/1992, conforme guia de depósito judicial constante a fl. 34. Como adrede assentado, o depósito judicial realizado na integralidade da dívida questionada suspende a exigibilidade do crédito e suprime o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respalda a execução fiscal. A procedência do pedido é, portanto, medida imperativa. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar extinto o processo de execução fiscal, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-52.2007.403.6182 (2007.61.82.003302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029084-95.2006.403.6182 (2006.61.82.029084-4)) D R E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.029084-4. Os embargos à execução fiscal não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção ante a ausência de garantia do juízo, devendo os embargos ser opostos em momento oportuno. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.029084-4. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035189-54.2007.403.6182 (2007.61.82.035189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0063291-28.2003.403.6182 (2003.61.82.063291-2)) LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 35.213.923-4.Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 64).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 67/75), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução. Na petição de fls.81/103, a parte embargante reiterou os termos da inicial. Em 08.04.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 110).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042703-58.2007.403.6182 (2007.61.82.042703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021704-21.2006.403.6182 (2006.61.82.021704-1)) ETELMASER TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A parte embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2006.61.82.021704-1.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito (fls. 28).Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044692-02.2007.403.6182 (2007.61.82.044692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026291-86.2006.403.6182 (2006.61.82.026291-5)) AUTO POSTO ARIZONA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A parte embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2006.61.82.026291-5. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito (fls. 53). Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006419-17.2008.403.6182 (2008.61.82.006419-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059131-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059131-1)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 55.784.314-6.OS embargos foram recebidos ara discussão, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 44).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 46/62), oportunidade que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução.Em 11.12.2009, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/09 (fls. 75) É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a

renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006614-02.2008.403.6182 (2008.61.82.006614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042804-66.2005.403.6182 (2005.61.82.042804-7)) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 35.714.665-4. Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 43). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 45/51), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução. Em 01.03.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-49.2008.403.6182 (2008.61.82.007264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-43.2006.403.6182 (2006.61.82.008517-3)) AFIADORA DAM LTDA (SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2006.61.82.008517-3. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.99.035740-3 e 80.2.05.016782-88 foram cancelados e, as inscrições n.ºs 80.2.99.035741-11, 80.2.03.039911-14, 80.6.99.078967-59, 80.6.03.115070-58 e 80.6.03.115071-39 foram extintas por pagamento, conforme petição de fls. 59. Com a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010752-12.2008.403.6182 (2008.61.82.010752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-98.2006.403.6182 (2006.61.82.006929-5)) A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0006929-98.2006.403.6182. A embargante, mediante petição de fls. 83/85, informou a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida. A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que o advogado, signatário do pedido de renúncia, goza de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 113. Isto posto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito a que se funda a ação e **DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS**, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015434-10.2008.403.6182 (2008.61.82.015434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032941-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032941-4) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0032941-52.2006.403.6182. A embargante, mediante petição de fls. 82/91, informou a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida. A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que o advogado, signatário do pedido de renúncia, goza de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 95. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022422-47.2008.403.6182 (2008.61.82.022422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032787-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032787-3)) LUIZ CARLOS TOFOLORIO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

LUIZ CARLOS TOLOFORIO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0032787-78.1999.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho, publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 22.03.2010, determinando a intimação do embargante para apresentar documentação indispensável à propositura da ação, bem como para atribuir o valor da causa adequado ao feito, sob pena de extinção do feito (fl. 41). Porém, conforme certidão de fl. 41 - verso, o embargante não deu cumprimento ao despacho. Decido. O embargante, intimado para manifestação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 22.03.2010, conforme certificado à fl. 41, não cumpriu o despacho. Deixou de trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Tratando-se de processo autônomo, os documentos são necessários ainda que constem da execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0029929-59.2008.403.6182 (2008.61.82.029929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004917-3)) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por PROMON ENGENHARIA LTDA., em face da sentença de fls. 48, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante: [i] a ocorrência de contradição no julgado, tendo em vista a impossibilidade de extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e [ii] a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Os embargos de declaração opostos pela parte embargante merecem rejeição, na parte em que almejavam a obtenção de provimento jurisdicional para alterar o fundamento de extinção do processo. Com efeito, o recurso apresentado pela parte objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o instrumento processual em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Note-se que a demanda incidental de embargos à execução fiscal não foi sequer recebida e restou extinta por carência superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outro modo, reconheço a ocorrência de omissão em relação à condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Após a realização pela embargante de depósito do montante integral (fls. 93/103) e da oposição dos presentes embargos à execução, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 127). A propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com o intuito de oferecer defesa nos autos principais, bem como pela oposição dos embargos à execução. É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é pacífico na

jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000757-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024510-25.1989.403.6182 (89.0024510-4)) JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

A parte embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 89.0024510-4.O(A) embargado(a) requereu a extinção tendo em vista a liquidação do crédito (fls. 20). Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010758-82.2009.403.6182 (2009.61.82.010758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035906-32.2008.403.6182 (2008.61.82.035906-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.6.08.043310-38. Em 25.02.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram sequer recebidos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017897-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015935-95.2007.403.6182 (2007.61.82.015935-5)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.152236-88. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/62). Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 66/79). Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 80). Nos autos do agravo de instrumento tirado da decisão de fl. 80 não foi concedida a providência liminar perseguida. A parte embargada apresentou a impugnação de fls. 101/115, com o escopo de argüir a improcedência do pedido inicial. A embargante requereu a desistência dos presentes embargos em razão da adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 161 e 171/172). Regularmente intimada, a UNIÃO não se opôs ao pedido (fl. 173). É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, sem oposição pela parte embargada, implica na impossibilidade de apreciação do mérito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluí no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se a prolação da presente sentença a Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Federal Relatora dos autos de agravo de instrumento n.º 2010.03.00.000477-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018917-14.2009.403.6182 (2009.61.82.018917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000008-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000008-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 17, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição destes embargos, requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, sobrevindo sentença nos autos do executivo fiscalEm conseqüência, foram extintos estes embargos à execução em virtude de falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), imputável à exequente.Tendo em vista que a executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, com a conseqüente fixação de verba honorária. Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027733-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017787-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 33/37, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa nº 171.391-4/08 e condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4, do CPC. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decum pela não apreciação dos argumentos suscitados pela embargada, concernentes ao exercício pela parte executada de atividade estranha ao serviço postal.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028192-84.2009.403.6182 (2009.61.82.028192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000016-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 96/102, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa nº 334.904-7 e condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4, do CPC. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decum pela não apreciação dos argumentos suscitados pela embargada, concernentes ao fato da parte executada ser contribuinte do imposto de renda, afastando, assim, a pretendida imunidade. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão.

Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037482-26.2009.403.6182 (2009.61.82.037482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-75.1999.403.6182 (1999.61.82.009934-7)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0009934-75.1999.403.6182. A embargante, mediante petição de fls. 97/106, informou a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida. A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que o advogado, signatário do pedido de renúncia, goza de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 129. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046753-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030964-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030964-7)) AGROJU AGROPECUARIA LTDA (SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AGROJU AGROPECUÁRIA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, em razão de execução fiscal objetivando a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 830. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, afirmou não exercer atividade que exija registro junto ao conselho de profissão regulamentada. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou documentos (fls. 09/23). Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 24). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 26/41), oportunidade em que defendeu que a exploração da atividade agropecuária está sujeita ao registro no CRMV, bem como à contratação de

médico veterinário. Instada a apresentar réplica e especificar a produção de novas provas (fl. 42), a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, a parte embargante entende indevida a anuidade objeto da pretensão satisfativa, em razão de não explorar atividade fim sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. A pretensão prospera. Reside, a controvérsia, na análise da natureza da atividade básica desempenhada pela embargante e na necessidade de sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A esse respeito dispõe o art. 1 da Lei 6.389/90, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os arts. 5º, 6º e 27, da Lei 5.517/68, rezam: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. De acordo com seu contrato social, a atividade básica desempenhada pela embargante é: promover, em terras próprias e/ou de terceiros: a) atividades pecuárias, em todas as suas formas, ou seja, comprando, vendendo e criando gado, para si e/ou para terceiros; b) atividades agrícolas, extrativas vegetais e animais (exceto de transformação de seus produtos e sub produtos), pastoris e colonização (fs. 11), o que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, tal empresa está dispensada de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Impende aclarar que a obrigatoriedade da inscrição da pessoa jurídica no conselho de profissão regulamentada não está relacionada com a necessidade de contratação de profissional sujeito à inscrição para participar de uma das etapas de seu ciclo produtivo. Ao contrário, a necessidade de registro decorre da atividade final da própria pessoa jurídica. A respeito do tema, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de

registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 940364 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 26/06/2008).CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMERCIO E INDUSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTICIOS E AGRICOLAS. NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA AS EMPRESAS CUJA ATIVIDADE BASICA NÃO E PECULIAR A MEDICINA VETERINARIA E SIM O COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTICIOS E SEUS SUB-PRODUTOS. NOS TERMOS DA LEI N. 6.839/80 A RECORRIDA ESTA SUJEITA A INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E NÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. RECURSO IMPROVIDO.(STJ, REsp 37665 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 11/10/1993 p. 21300).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por AGROJU AGROPECUÁRIA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 830. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Considerando-se o valor da causa, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Traslade-se para os presentes autos cópia da petição de fl. 26 dos autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013725-66.2010.403.6182 (2005.61.82.052227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052227-50.2005.403.6182 (2005.61.82.052227-1)) ADILSON LUIZ DA SILVA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ADILSON LUIZ DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.052227-1.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016235-52.2010.403.6182 (2009.61.82.001603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-55.2009.403.6182 (2009.61.82.001603-6)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JULIAN MARCUIR IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.001603-6.Consoante certidão de fl. 94, o representante legal da parte embargante foi intimado pessoalmente da penhora havida, em 05.03.2010.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise da certidão de fls. 95 do presente caderno processual, no dia 05.03.2010 foi perpetrada a intimação do representante legal da executada acerca da penhora, principiando o prazo para oferecimento de embargos.ObsERVE-se que, efetuada a constrição por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, estará atendido o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes à intimação da penhora, ou seja, intimada a parte no dia 05.03.2010, o prazo começou a fluir em

08.03.2010 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 06.04.2010. Portanto, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 09.04.2010, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017541-56.2010.403.6182 (2000.61.00.051196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051196-23.2000.403.6100 (2000.61.00.051196-2)) NEUSA PEREIRA DE ANDRADE (SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ADILSON LUIZ DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.052227-1. Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020333-80.2010.403.6182 (2004.61.82.038610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038610-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038610-3)) ORIENTAL TRADING COMERCIO LTDA X WANG LU SU CHU X WANG TE LU (SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ORIENTAL TRADING COMÉRCIO LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.038610-3. Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução

fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025327-54.2010.403.6182 (2006.61.82.004876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-47.2006.403.6182 (2006.61.82.004876-0)) MOGNO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MOGNO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.004876-0.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026011-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-53.2010.403.6182) LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP263631 - IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LEON FRIEDBERG ROZLAWKA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0012439-53.2010.403.6182.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem

condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010039-81.2001.403.6182 (2001.61.82.010039-5) - MORRO DO NIQUEL LTDA(SP271014 - FERNANDO SANDRINI E SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

MORRO DO NIQUEL LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º0095721-38.2000.403.6182. O embargante, mediante petição de fls. 83/90, informou a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida. A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que o advogado, signatário do pedido de renúncia, goza de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 85. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004648-09.2005.403.6182 (2005.61.82.004648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.519002-1) ANTONIO HIDEO KIYOTA(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X INSS/FAZENDA X ARMIG COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(Proc. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

ANTÔNIO HIDEKO KIYOTA, qualificado na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ARMIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. O embargante relata os atos processuais praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0519002-65.1994.403.6182 (numeração antiga: 94.0519002-4), para cobrança de débitos da empresa ARMIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., objeto das CDAs nºs 31521383-3, 31521508-9 e 31521509-7, insurgindo-se contra a determinação para constrição de seus bens, ante a ausência de responsabilidade tributária nos moldes do artigo 135, III, do CTN, uma vez que, além de ex-sócio, não integrava o quadro societário na época dos débitos. Ao final, pleiteia o levantamento da penhora com relação aos seguintes imóveis: um prédio residencial e respectivo terreno situado na Comarca da Capital, rua Engenheiro José Amadei nº 102, Jardim Arpoador, Butantã, matriculado sob nº 100.191 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e uma casa e respectivo terreno, na rua Porangaba, 739, matriculada sob nº 45.916 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Recebida a inicial, o INSS, citado, alega ilegitimidade ativa para propositura dos embargos de terceiro, porquanto Antônio Hideo Kiyota figura como co-executado nos autos da demanda satisfativa. No mérito, sustenta a regularidade da inclusão do sócio no pólo passivo da execução, restando configurada hipótese de responsabilidade tributária (fls. 62/69). Não localizada a empresa (fl. 91), procedeu-se à citação por edital (fl. 97), com nomeação de defensor público para apresentação de defesa. Alega-se nulidade da citação e ilegitimidade ativa para os embargos de terceiro. No mérito, aponta-se a responsabilidade tributária do embargante em virtude da aquisição do estabelecimento, contestando-se, por negativa geral, na busca da improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Decido. O embargante integra o pólo passivo da execução fiscal nº 0519002-65.1994.403.6182. Sua citação ocorreu em junho de 2003, consoante fs. 83 do processo executivo. Nesse mesmo ano, apresentou embargos de terceiro, autos nº 2003.61.82.075064-7, extintos por carência de ação, em face da ilegitimidade de parte (traslado às fls. 183/187 da execução). Mais uma vez, com inicial apresentada em fevereiro de 2005, pretende a liberação de imóveis penhorados, de sua propriedade, utilizando instrumento processual inadequado para o reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária, em face de sua posição processual. A manifesta carência de ação, inclusive já reconhecida pelo Juízo em demanda diversa, dispensa a prática de atos processuais outros ou a eventual renovação de procedimento citatório. Trata-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante artigo 267, 3º, do CPC. Como sabido, os embargos de terceiro são reservados, nos termos do artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha..., podendo ... requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. O embargante é parte no processo executivo. Não está legitimado, portanto, a postular na qualidade de terceiro. Daí a carência da ação. Isto posto, declaro o autor ANTONIO HIDEO KIYOTA carecedor da ação, por ilegitimidade de parte, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, no montante total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por força do disposto no art. 130, inc. III, da Lei Complementar nº 80/94, os honorários fixados em favor da Defensoria Pública reverterão, não aos Defensores, mas ao ente público ao qual pertencem (Resp 1012393/MG), observando-se o disposto no art. 4º, inc. XXI, da mesma Lei Complementar. Custas a cargo do embargante. Traslade-se cópia desta

sentença para a execução fiscal nº 0519002-65.1994.403.6182, bem como cópia da procuração outorgada à fl. 11, a fim de regularizar a representação processual naqueles autos e viabilizar a apreciação de exceção de pré-executividade apresentada por Antonio Hideo Kiyota. Ainda, traslade-se para estes autos cópia da referida sentença prolatada nos embargos de terceiro nº 2003.61.82.075064-7 (fls. 183/187 da execução), além das fls. 60, 77/78 e 83 do processo satisfativo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004650-76.2005.403.6182 (2005.61.82.004650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.519002-1) IZABEL LOPES LEMES KIYOTA (SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X INSS/FAZENDA X ARMIG COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA (Proc. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) IZABEL LOPES LEMES KIYOTA, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ARMIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., à vista de ato judicial levado a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0519002-65.1994.403.6182, instaurada pelo INSS contra ARMIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., MIGUEL AURÉLIO DA COSTA e ANTÔNIO HIDEKO KIYOTA. Os atos impugnados consistem nas penhoras dos imóveis objeto das matrículas nº 100.191 e nº 45.916, do 18º e do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, respectivamente. A embargante, casada com o co-executado Antônio Hideko Kiyota, pelo regime de comunhão de bens, conforme documento de fl. 31, alega que, foi determinado por este Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 0519002-65.1994.403.6182, a penhora nas partes ideais dos imóveis pertencentes ao executado Antônio Hideo Kiyota, sendo que a constrição se deu pela totalidade dos bens. Pugna pelo levantamento da penhora no que tange a sua meação sobre os referidos imóveis. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou sua contestação às fls. 77/94. Às fls. 106/113, a empresa executada, citada por edital e representada pela Defensoria Pública, apresentou contestação por negativa geral. Réplica às fls. 116/134. DECIDO. Passo ao imediato julgamento do feito, em face da decisão prolatada, nesta data, nos autos da execução fiscal nº 0519002-65.1994.403.6182, cujo traslado foi determinado. Não se justifica a prática de outros atos processuais, ante a superveniência de causa de ordem pública, obstativa do julgamento de mérito, apreciável de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Naqueles autos, onde figura como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União - Procuradoria da Fazenda Nacional, em sede de exceção de pré-executividade, foi reconhecida a ausência de responsabilidade tributária do executado Antônio Hideo Kiyota, determinando-se sua exclusão do pólo passivo da demanda. Conseqüentemente, tornaram-se sem efeito todas as constrições realizadas sobre bens de propriedade do excipiente, dentre eles, os imóveis indicados na inicial, objeto das matrículas nº 100.191 e nº 45.916, do 18º e do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, respectivamente. Também restou reconhecido pelo Juízo, inicialmente, o equívoco no cumprimento da decisão de fl. 78 dos autos da execução, que determinou a penhora das partes ideais dos imóveis pertencentes ao executado Antônio Hideo Kiyota, marido da autora, conforme certidões imobiliárias de fls. 68, 72/73 e 76, impondo-se a retificação dos autos de penhora. Assinale-se que a providência só não foi de pronto determinada porque superada pela liberação total dos bens. Vale dizer, a meação da autora exsurge preservada pela decisão do processo executivo. Daí a carência de ação superveniente. Não mais existe interesse processual na apreciação dos pedidos formulados pela autora, porquanto desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Conquanto por fundamento diverso, os embargados já haviam pleiteado a carência da ação executiva, aduzindo não ter sido possível a formalização das penhoras mencionadas, tendo em vista a doação dos imóveis matrículas nºs 45.916 e 100.191, que impediu o registro das constrições (fl. 80/84). Assinale-se que os requerimentos de declaração de fraude à execução, formulados nos autos executivos, ficaram prejudicados ante a exclusão do executado Antônio Hideo Kiyota do pólo passivo da ação. Ainda, que a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 45.916, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, foi regularmente registrada (fl. 82), não obstante a doação com reserva de usufruto vitalício à autora e seu marido, dado que afasta a argumentação relativa à falta de interesse desde a propositura da demanda. No sentido da solução deste processo, baseada no equívoco da constrição total dos bens, uma vez ter sido determinada apenas a penhora sobre as partes ideais dos imóveis pertencentes a Antônio Hideo Kiyota, veja-se a sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 2003.61.82.071582-9, que reconheceu ser desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, ante a concordância do INSS com o levantamento da meação pertencente à autora Izabel Lopes Lemes Kiyota (fls. 121/123). Ante o exposto, nos autos dos Embargos de Terceiro opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ARMIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., declaro a autora IZABEL LOPES LEMES KIYOTA carecedora da ação, por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que extinção se deu por causa superveniente ao ajuizamento da demanda, não imputável às partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0519002-65.1994.403.6182, bem como, para estes autos, cópia do despacho de fl. 78 do executivo fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0024510-25.1989.403.6182 (89.0024510-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE ODORICO NILO MENIN X JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN (SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos

autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 155. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523327-15.1996.403.6182 (96.0523327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDO D ONOFRIO(SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)

Considerando que houve a tentativa de citação da co-executada, Neusa Aparecida DOnófrío por mandado e que a diligência resultou negativa, cite-se por edital, conforme requerido. Int.

0531470-56.1997.403.6182 (97.0531470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRMAOS FRACCAROLI CIA/ LTDA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 78/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0535009-30.1997.403.6182 (97.0535009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X EDIPE EDICOES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0564990-07.1997.403.6182 (97.0564990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIO PRESENTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 80/83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0573492-32.1997.403.6182 (97.0573492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MASSA FALIDA DE OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MASSA FALIDA DE OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.055724-20, consoante certidão que acompanha a inicial. Citada, a empresa OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA. nomeou bens à penhora, nomeação tida pelo Juízo por ineficaz (fls. 108/113). Com a informação de falência (fl. 114), foi determinada a citação da executada na pessoa do síndico (fl. 118). Em virtude da negativa de citação (fl. 124), foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 18.01.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 29.03.2000. Foi determinado o desarquivamento em virtude de petição da parte executada (recebimento dos autos em 2.10.2008). Instada a exequente a pronunciar-se acerca da prescrição, advém manifestação informando que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1991/1992, com vencimento em 31.10.1991, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/04. A inscrição se deu em 27.12.1996 e o ajuizamento da execução em 28.04.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.03.2000, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 2.10.2008. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da síndica. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante

títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1993, em face da entrega da declaração no ano de 1992, consoante número da declaração/notificação (0920810131324), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.1997. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Se, entre a data da entrega da declaração, colhida de seu número de série, registrado na CDA, e a data do ajuizamento da execução, decorreu período superior a cinco anos, imperativo o reconhecimento da prescrição do direito do Fisco promover a ação de cobrança. 4. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipóteses de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 5. O disposto no art. 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. (AC 199870050136373 PR, Primeira Turma, Relator Juiz Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Ainda que tomada a data de vencimento, 31.10.1991, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.11.1991, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.10.1996, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social.

A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Importante registrar a inoportunidade da suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.96.055724-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MASSA FALIDA DE OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0582578-27.1997.403.6182 (97.0582578-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 158/167.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0505885-65.1998.403.6182 (98.0505885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COML/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0527318-28.1998.403.6182 (98.0527318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.150/152.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531739-61.1998.403.6182 (98.0531739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVACO COML/ DE FERRO E ACO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 52.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0537775-22.1998.403.6182 (98.0537775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 81.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003521-46.1999.403.6182 (1999.61.82.003521-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAG EM TAXI LTDA X MARLENE BROGLIATO SANTOS(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Fls. 198/201: Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de suspensão de exigibilidade do crédito em cobro.Intimem-se. Cumpra-se.

0006098-94.1999.403.6182 (1999.61.82.006098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ INDS FERRO E ACO LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 28/30.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007795-53.1999.403.6182 (1999.61.82.007795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 117.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012844-75.1999.403.6182 (1999.61.82.012844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 427/433.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015128-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO DO NIQUEL LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI)

Fls. 247/251 e 254/257: Nada obsta a substituição da carta de fiança requerida pela executada, desde que observados o valor atualizado da CDA retificada, bem como os requisitos elencados nas Portarias 644 e 1.378/2009 da PGFN. O desentranhamento será autorizado mediante a apresentação da nova carta de fiança. Dê-se ciência a executada. Int.

0015138-03.1999.403.6182 (1999.61.82.015138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA X ALFRIED KARL PLOGER(SP046145 - ACCACIO DE JESUS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 960/962.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054387-58.1999.403.6182 (1999.61.82.054387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 203.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056253-04.1999.403.6182 (1999.61.82.056253-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON X ELISABETH JUSCHEM SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito constituído pela Comissão de Valores Mobiliários em face de Fernando Wilson Sefton.Expedido mandado de constrição de bens, o oficial de justiça noticiou o falecimento da parte executada.A parte exeqüente manifestou-se às fls. 32/35, a fim de juntar cópia da certidão de óbito, formal de partilha, petição inicial da ação de inventário de bens e direitos. Requereu a inclusão dos sucessores do de cujus no pólo passivo da demanda.A decisão de fl. 54 deferiu a sucessão pleiteada, com amparo no disposto no artigo 4º da Lei n.º 6830/80 c.c artigo 131, II do CTN.ELIZABETH SEFTON SEHN, HELENA BEATRIZ JUCHEM SEFTON, RICARDO JUCHEM SEFTON e PAULO JUCHEM SEFTON ajuizaram exceção de pré-executividade, com o escopo

de argüirem a consumação da prescrição intercorrente. A Comissão de Valores Mobiliários defendeu a não consumação da prescrição, tendo em vista a inexistência de inércia atribuível à parte exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise detida dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 20.10.1999 contra pessoa falecida em 06.03.1999, conforme certidão de fl. 36. Com a morte de FERNANDO WILSON SEFTON operou-se a extinção de sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, sua capacidade para ser parte (art. 6º, in initio, do Código Civil). Constata-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a capacidade de ser parte. A ausência da capacidade de ser parte é vício insanável, não havendo possibilidade de habilitação ou redirecionamento contra os sucessores. Com efeito, não há falar em inclusão dos sucessores no pólo passivo, porquanto a demanda foi indevidamente dirigida contra pessoa falecida, faltando-lhe pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a sentença que extingui o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros. (TRF- 1ª Região, AC nº 19973300086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, IV, do CPC. É o que acontece quando se indica para o pólo passivo executado falecido anteriormente ao próprio ajuizamento da ação. Se a morte fosse posterior, restaria cabível, em tese, o redirecionamento contra o espólio. (AC 200271000439321, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 11/07/2007) O 3º, do art. 267, do Código de Processo Civil, estabelece que em qualquer tempo ou grau de jurisdição será feita a verificação, ex officio, dos pressupostos de ordem pública, sem preclusões. Na lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco, é tão forte a disposição contida no 3º do art. 267, que o juiz não fica impedido de determinar as providências cabíveis ainda quando expressamente se haja pronunciado pelo prosseguimento do processo (p.ex., saneando e repelindo a preliminar levantada pelo réu): essa matéria é insuscetível a preclusões, justamente porque inerente à ordem pública e o Estado nega-se de modo absoluto a outorgar a tutela jurisdicional sem a implementação de tais pressupostos (...), in Instituições de Direito Processual Civil, v. 3, Malheiros, 3ª ed., São Paulo, 2002, p. 144. Reconhecida a ausência de pressuposto processual, anulo o processo de execução com relação aos sucessores e dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078430-59.1999.403.6182 (1999.61.82.078430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PET SHOP IND/ E COM/ DE ARTEF DE COURO LTDA(SPI14048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 85/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004830-68.2000.403.6182 (2000.61.82.004830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMARIN IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 10/12. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004849-74.2000.403.6182 (2000.61.82.004849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P G FOMENTO MERCANTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005233-37.2000.403.6182 (2000.61.82.005233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCEITO COM/ E IMP/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONCEITO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 99 014678-06. O despacho citatório foi proferido em 17.04.2000. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo, inviabilizando o requerimento de novas diligências. Por fim, requereu o arquivamento dos autos em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer

procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 28.02.1995. Consoante documento de fl. 16, a Declaração de Rendimento nº 0960838881578 foi entregue pelo contribuinte em 07.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 08.05.1996 e o termo ad quem em 07.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 14.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 09). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 2 99 014678-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONCEITO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005641-28.2000.403.6182 (2000.61.82.005641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA ARMANDO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006240-64.2000.403.6182 (2000.61.82.006240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOMELASER EDITORACAO GRAFICA S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 16/17. É O RELATÓRIO. DECIDO. O

cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006595-74.2000.403.6182 (2000.61.82.006595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006862-46.2000.403.6182 (2000.61.82.006862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELCLA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 18/20.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007036-55.2000.403.6182 (2000.61.82.007036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODRIG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 14/17.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007863-66.2000.403.6182 (2000.61.82.007863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 12.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008236-97.2000.403.6182 (2000.61.82.008236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUTANTA RESTAURANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.18/21.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009057-04.2000.403.6182 (2000.61.82.009057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITALE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 18.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009170-55.2000.403.6182 (2000.61.82.009170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FIBRAS SINTETICAS SAO RAFAEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 13/15.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009185-24.2000.403.6182 (2000.61.82.009185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINK ENGENHARIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 33.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009222-51.2000.403.6182 (2000.61.82.009222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREICON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 11/13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009228-58.2000.403.6182 (2000.61.82.009228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SEVILHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 10/13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009232-95.2000.403.6182 (2000.61.82.009232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUSHKA RESTAURANTE E BUFFET LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 18/20.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009280-54.2000.403.6182 (2000.61.82.009280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F SIQUEIRA ASSESSORIA EM SISTEMAS DA QUALIDADE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 10/13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009436-42.2000.403.6182 (2000.61.82.009436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F MENE - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.11/14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009511-81.2000.403.6182 (2000.61.82.009511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELGO COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012043-28.2000.403.6182 (2000.61.82.012043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA ARMANDO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 20.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033774-80.2000.403.6182 (2000.61.82.033774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGA INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 15/17.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043424-54.2000.403.6182 (2000.61.82.043424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANIBAL JOAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 40/42.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055839-69.2000.403.6182 (2000.61.82.055839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JOLEO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 69.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061549-70.2000.403.6182 (2000.61.82.061549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRAGOSO FRAMAC IND/ DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 59.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074864-68.2000.403.6182 (2000.61.82.074864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JOLEO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 24.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045884-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABREU INCORPORADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 170/174.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046931-81.2004.403.6182 (2004.61.82.046931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.C.H.R. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS HERLING RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 119.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 73.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058375-14.2004.403.6182 (2004.61.82.058375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIURETEC INDUSTRIA ECCOMERCIO DE POLIURETANO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 74.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008541-08.2005.403.6182 (2005.61.82.008541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAJES TRELICA BRASIL LTDA X ARIOSVALDO SOUZA CARDOSO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAJES TRELICA BRASIL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob

n.º 80404016296-03. Ajuizada a demanda em 17.01.2005, o Juízo proferiu despacho em 07.10.2005, determinando a citação da parte executada (fl. 39). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 40. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda, com esteio na alegação de dissolução irregular da executada. Deferida a inclusão do representante legal ARIOSVALDO SOUZA CARDOSO no pólo passivo da demanda. Regularmente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 65/77), a fim de argüir a extinção do crédito tributário em cobro, tendo em vista o advento da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). O caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de

procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - SIMPLES. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (00990867663119 - em relação ao último documento referido na CDA). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1999 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.2000 e o termo ad quem em 1º.01.2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu,

a ação foi proposta em 17.01.2005. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava inexoravelmente prescrito. Por fim, a despeito de regularmente intimada, a parte exequente não noticiou a ocorrência de qualquer causa interruptiva/suspensiva da contagem do prazo extintivo. Note-se que parte exequente permaneceu com os autos por período superior a 01 (um) ano, mais que suficiente para exaurimento das diligências administrativas tendentes à formulação da resposta. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ARIOSVALDO SOUZA CARDOSO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.4.04.016296-03, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018451-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X RAPHAEL FRANCISCO MIELE FILHO(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.04.029082-22. A demanda foi aforada em 28.03.2005. A parte executada restou citada em 07.10.2005. Expedido mandado de penhora, a pessoa jurídica executada não foi localizada (fls. 21). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 15.06.2007. Com esteio na alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais no pólo passivo. Em 3.06.2009, RAPHAEL FRANCISCO MIELE FILHO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente não apresentou manifestação no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte excipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição. Trata-se de execução de débitos atinentes ao PIS, constituído por intermédio de declaração de rendimentos. A demanda foi proposta em 28.03.2005. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da

Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - PIS, constituído mediante entrega ao Fisco Federal de declaração de rendimentos elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante os exercícios ali

consignados (0970830061416). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da última DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28.03.2005. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava inexoravelmente prescrito. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Note-se que os autos permaneceram na Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 28.08.2009 a 07.05.2010, período mais que suficiente para análise dos cadastros administrativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80704029082-22, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento adequado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021300-04.2005.403.6182 (2005.61.82.021300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 170/172.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023826-41.2005.403.6182 (2005.61.82.023826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MOTO ESCOLA ALPHA LTDA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.158/167.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003411-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA VALERIA LTDA X SALVADOR BOSCARINO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA VALÉRIA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob

n.º 80299074718-05, 80699160559-40, 80602080207-29, 80602080208-00, 80603064405-44, 80603064406-25, 80604077694-87, 80605056025-52 e 80704019774-17. A demanda foi aforada em 19.01.2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13.02.2006. Expedida carta de citação, a parte executada não restou localizada (fl. 81). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 28.03.2006. Com esteio na alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais no pólo passivo. Em 27.11.2008, SALVADOR BOSCARINO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição, bem como a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Regularmente intimada, a parte exequente não apresentou manifestação no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte exipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, constituídos por intermédio de declaração de rendimentos. A demanda foi proposta em 19.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se

tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído mediante entrega ao Fisco Federal de declaração de rendimentos elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante os exercícios ali consignados (0960839009644, 0970838619211, 0970823527420 e 0980820783589). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1998 como a data de entrega da última DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1999 e o termo ad quem

em 1º.01.2004.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da decisão que ordenou citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 19.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava inexoravelmente prescrito.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Note-se que os autos permaneceram na Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 22.05.2009 a 07.05.2010, período mais que suficiente para análise dos cadastros administrativos.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80299074718-05, 80699160559-40, 80602080207-29, 80602080208-00, 80603064405-44, 80603064406-25, 80604077694-87, 80605056025-52 e 80704019774-17, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA VALÉRIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005961-68.2006.403.6182 (2006.61.82.005961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISKBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JARBAS DE ANDRADE FERNANDES PASSARELLI X THEREZINHA DE JESUS FERNANDES PASSARELLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 100.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012668-52.2006.403.6182 (2006.61.82.012668-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 41.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016966-87.2006.403.6182 (2006.61.82.016966-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 45.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021704-21.2006.403.6182 (2006.61.82.021704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETELMASER TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026291-86.2006.403.6182 (2006.61.82.026291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO ARIZONA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029338-68.2006.403.6182 (2006.61.82.029338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 79/81.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032546-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 118/120.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032995-18.2006.403.6182 (2006.61.82.032995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPORTE CLUBE SIRIO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 218.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053038-73.2006.403.6182 (2006.61.82.053038-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X DANIELA MARTINEZ DURAN

Trata-se de Execução Fiscal pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.18 .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054665-15.2006.403.6182 (2006.61.82.054665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAO INFORMATICA SAO PAULO LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X MAURICIO DAVID TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 56.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056899-67.2006.403.6182 (2006.61.82.056899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISUAL COMPUTER INFORMATICA LTDA X MOYSES MARCOS FUCHS X CHRISTIAN NERNAN GARRO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 214.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008702-47.2007.403.6182 (2007.61.82.008702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 89/99.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011593-41.2007.403.6182 (2007.61.82.011593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARILLA DO BRASIL LTDA.(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 434.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013126-35.2007.403.6182 (2007.61.82.013126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ASSOC DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DO MUNIC DE SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 44/46.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016075-32.2007.403.6182 (2007.61.82.016075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045802-36.2007.403.6182 (2007.61.82.045802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA RAINHA DA PONTE RAZA LTDA X JACINTO SIMOES GONCALVES X MARIA VANI MAROSO GONCALVES(SP038931 - ISIS LEITE CORREA)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social e ao Simples, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PANIFICADORA RAINHA DA PONTE RAZA LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.99.059791-94, 80.2.99.059792-75, 80.2.00.011949-82, 80.4.04.013895-30, 80.6.99.126998-50, 80.6.99.126999-31 e 80.6.00.031730-60, consoante certidões que acompanham a inicial.Foi proferido despacho de citação em 11.12.2007 (fl.

27). Em virtude da negativa de citação da empresa executada, foi deferida a inclusão dos sócios, co-responsáveis, no pólo passivo da execução. Em sede de exceção de pré-executividade, PANIFICADORA RAINHA DA PONTE RAZA LTDA., alega a ocorrência da prescrição (fls. 49/66). A exequente manifestou-se às fls. 72/111 reconhecendo a causa extintiva do crédito. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente aos exercícios de 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997 (CDAs nºs 80.2.99.059791-94, 80.2.99.059792-75 e 80.2.00.011949-82), com vencimentos de 29.04.1994 a 31.07.1996, consoante Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/10; SIMPLES, referente ao exercício de 2000/2001 (CDA nº 80.4.04.013895-30), com vencimentos de 10.02.2000 a 10.11.2000, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 12/19 e Contribuição Social, referente aos exercícios de 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997 (CDAs nºs 80.6.99.126998-50, 80.6.99.126999-31 e 80.6.00.031730-60), com vencimentos de 29.04.1994 a 31.07.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 20/26. As inscrições se deram em 25.06.1999, 15.12.2000 e 13.08.2004 e o ajuizamento da execução em 7.11.2007. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documentos juntados pela exequente às fls. 75/76, a DCTF nº 0950839422936 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995; a DCTF nº 0970839357003 foi entregue em 26.05.1997; a DCTF nº 0960839012643 foi entregue em 17.05.1996 e a DCTF nº 0000867219291 entregue em 25.03.2001, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou, respectivamente, em 31.05.2000, 26.05.2002, 17.05.2001 e 25.03.2006, antes mesmo do ajuizamento da ação, que se deu em 7.11.2007. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto das CDAs acostadas aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista

reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.2.99.059791-94, 80.2.99.059792-75, 80.2.00.011949-82, 80.4.04.013895-30, 80.6.99.126998-50, 80.6.99.126999-31 e 80.6.00.031730-60, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA RAINHA DA PONTE RAZA LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 49/66. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046599-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046599-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047353-51.2007.403.6182 (2007.61.82.047353-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO SERGIO SIQUEIRA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 214. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000654-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000654-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA (SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 48/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022586-12.2008.403.6182 (2008.61.82.022586-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024295-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024295-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ACAO INFORMATICA SAO PAULO LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 76.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033952-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCLEO EDUCACIONAL CRIANDO E APRENDENDO S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls.53/55.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018491-02.2009.403.6182 (2009.61.82.018491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 19.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028461-26.2009.403.6182 (2009.61.82.028461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 35.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030323-32.2009.403.6182 (2009.61.82.030323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 110.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030675-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 54.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030997-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030997-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE MEDEIROS -

ME(SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO DE MEDEIROS - ME, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 17712, 17713, 17714, 1775, 17708 e 17709. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: [i] não exercer atividades que exijam a inscrição junto ao CRVM; [ii] a consumação da prescrição; e [iii] a existência de excesso no arbitramento do valor da multa administrativa imposta. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou impugnação, a fim de argüir, em preliminar, o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, frisando a obrigatoriedade do registro, a inocorrência da prescrição e a higidez da multa administrativa imposta. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Reside, a controvérsia, na análise da natureza da atividade básica desempenhada pela excipiente e na necessidade de sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A esse respeito dispõe o art. 1 da Lei 6.389/90, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os arts. 5º, 6º e 27, da Lei 5.517/68, rezam: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural

relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. De acordo com os documentos apresentados nos autos, é incontroverso que a atividade básica desempenhada pela parte excipiente é comércio varejista de rações, acessórios e afins, o que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, tal empresa está dispensada de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A respeito do tema, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200502063617, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/03/2006) Impende aclarar que a obrigatoriedade da inscrição da pessoa jurídica no conselho de profissão regulamentada não está relacionada com a necessidade de contratação de profissional sujeito à inscrição durante o processo produtivo. Ao contrário, a necessidade de registro decorre da atividade final da pessoa jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade oposta por MARCELO MEDEIROS ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevida a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 17712, 17713, 17714, 1775, 17708 e 17709. Conseqüentemente, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando-se o valor da causa, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037719-60.2009.403.6182 (2009.61.82.037719-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 20. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038035-73.2009.403.6182 (2009.61.82.038035-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 28. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042580-89.2009.403.6182 (2009.61.82.042580-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILTON SHUICHI NAKAMURA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 13/17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054702-37.2009.403.6182 (2009.61.82.054702-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA LOURENCO
Trata-se de Execução Fiscal pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a)

executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009604-92.2010.403.6182 (2010.61.82.009604-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 08. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012109-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012339-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GESSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 102. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1209

RESTAURACAO DE AUTOS

0032537-59.2010.403.6182 (2006.61.82.053259-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053259-56.2006.403.6182 (2006.61.82.053259-1)) ANTONIO DUQUE PAES ME X ANTONIO DUQUE PAES (SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a informação retro, determino a restauração dos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob n. 2006.61.82.053259-1, atual 0053259-56.2006.403.6182, com a máxima urgência, em cumprimento ao artigo 201 e seguintes do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005 e as seguintes providências: 1. Juntem-se os documentos mencionados na informação; 2. Intimem-se as partes, cientificando-as da restauração do processo e para que forneçam, querendo, no prazo de dez dias, iniciando pelo embargante, cópia dos documentos que possuem pertinentes aos embargos supramencionados; 3. Oficie-se ao MM. Juiz Coordenador deste Fórum, comunicando-o do extravio dos autos, encaminhando cópia desta decisão; 4. Sem prejuízo de eventual instauração futura, não vislumbro, neste momento, indícios mínimos de conduta ilícita a justificar instauração de procedimento investigatório interno; 5. Encaminhe-se este expediente à Sedi, para início da restauração e as anotações necessárias. Atendidas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos. Int.

0032538-44.2010.403.6182 (2007.61.82.042042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042042-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042042-2)) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a informação retro, determino a restauração dos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob n. 2007.61.82.042042-2, atual 0042042-79.2007.403.6182, com a máxima urgência, em cumprimento ao artigo 201 e seguintes do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005 e as seguintes providências: 1. Juntem-se os documentos mencionados na informação; 2. Intimem-se as partes, cientificando-as da restauração do processo e para que forneçam, querendo, no prazo de dez dias, iniciando pelo embargante, cópia dos documentos que possuem pertinentes aos embargos supramencionados; 3. Oficie-se ao MM. Juiz Coordenador deste Fórum, comunicando-o do extravio dos

autos, encaminhando cópia desta decisão; 4. Sem prejuízo de eventual instauração futura, não vislumbro, neste momento, indícios mínimos de conduta ilícita a justificar instauração de procedimento investigatório interno; 5. Encaminhe-se este expediente à Sedi, para início da restauração e as anotações necessárias. Atendidas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000882-22.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X ROBERTO DE FREITAS NUZZI (ADV SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) Processo nº 0000882-22.2009.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: ROBERTO DE FREITAS NUZZI

Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pelo Exeqüente, DECLARO extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei 6830/80.

Dou por levantada a penhora, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P. R. I.

São Paulo, 21 de Setembro de 2010.

Carlos Alberto Navarro Perez

Juiz(a) Federal

0000797-36.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X ROMEU ALVES DE JESUS () Processo nº 0000797-36.2009.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: ROMEU ALVES DE JESUS

Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pelo Exeqüente, DECLARO extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei 6830/80.

Dou por levantada a penhora, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P. R. I.

São Paulo, 21 de Setembro de 2010.

Carlos Alberto Navarro Perez

Juiz(a) Federal

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547026-98.1997.403.6182 (97.0547026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547025-16.1997.403.6182 (97.0547025-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 309. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

0044626-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559368-10.1998.403.6182 (98.0559368-1)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Diga o embargante se concorda com o cálculo apresentado pelo embargado.Em caso positivo, expeça-se ofício requisitório, devendo o embargante informar o nome do beneficiário.Int.

0023999-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0051323-93.2006.403.6182 (2006.61.82.051323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008019-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fls. 244/277: ciência ao embargante.Int.

0031580-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550631-52.1997.403.6182 (97.0550631-0)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0007049-73.2008.403.6182 (2008.61.82.007049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9)) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. 2. Abra-se vista à embargada para, querendo, manifestar-se sobre o processo administrativo (fls. 380/485). Int.

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)
1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes. Int.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
1. Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. 2. Fls. 713/20: ciência à embargada. Int.

0017055-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0023225-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de ser excluído da certidão de dívida ativa que embasa os autos do processo de execução fiscal n.º 0050329-65.2006.403.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu que: [i] foi constituído procurador da empresas LMP LIMITED e CELESTE HOLDINGS LTD., pessoas jurídicas estrangeiras sem sede no país, para assinatura de contratos societários da pessoa jurídica Murray Piratininga Ltda.; [ii] atuava, na qualidade de advogado, como procurador das empresas estrangeiras nos atos societários da sociedade nacional, sem exercício dos poderes de administração e gerência, conferidos exclusivamente ao Sr. Fernando Luis Pinczowski; [iii] o débito refere-se ao período de julho de 2001 a junho de 2003, sendo que em 25.04.2002 o embargante não era mais procurador das empresas, por renúncia expressa dos poderes outorgados, registrada em Cartório. Requereu, ao final, a procedência total

dos embargos, para sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 19/66. Emenda da petição inicial à fl. 71, com juntada de documentos de fls. 72/80. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 81). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 84/103), a fim de argüir a regularidade da cobrança em face da parte embargante, porquanto: [i] a empresa MURRAY PIRATININGA LTDA. é composta exclusivamente por duas sócias estrangeiras, ambas com sede nas Bahamas; [ii] os procuradores não constituíam meros mandatários e sim representantes das empresas estrangeiras no país; [iii] consta no Instrumento de Nomeação de Gerente-Delegado o procurador CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR como quotista-gerente da empresa MURRAY PIRATININGA LTDA; [iv] restaram constatadas a dissolução irregular e a prática de atos contrários à lei, pois além do retorno negativo do Aviso de Recebimento, a empresa executada encontra-se INAPTA perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, constando como motivo prática irregular de operações de comércio exterior. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 119/128. Em breve síntese, reiterou os argumentos expostos na petição inicial. A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Pretende o embargante CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JÚNIOR a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Controverte a parte embargada a pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à demandante, nos termos do artigo 124 do CTN c.c. o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Defende, outrossim, a constatação de dissolução irregular da empresa executada. A pretensão da parte embargante não prospera. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. a) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da

sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se infere das diligências perpetradas nos autos principais. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda satisfativa aforada, autorizado que está o redirecionamento do feito com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN.b) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTNEspecificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada como fundamento legal de imputação de responsabilidade à embargante por ocasião da impugnação, dispõe o artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II- as pessoas expressamente designadas em lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Nesta senda, tratando-se de créditos concernentes às contribuições previdenciárias, dispõe o artigo 13, da Lei n.º 8620/93:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Por força do disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, configurada hipótese de solidariedade passiva tributária, não se opõe ao credor a observância do benefício de ordem.Avistada hipótese de solidariedade passiva, derivada de lei, não há falar em necessidade de prévia instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade ou comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O fundamento de validade da Lei n.º 8.620/93 é o artigo 124 do Código Tributário Nacional, norma de natureza complementar. Não avisto, portanto, a propalada ofensa ao disposto no artigo 146 da CRFB/88.Por incidir sobre discussão de responsabilidade tributária, tema afeto ao direito material, a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pela Medida Provisória n.º 449/2009 não possui eficácia retroativa aos fatos geradores que ensejaram a execução fiscal em mesa. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 13, LEI Nº 8.620 PELA MP 449/2008. SUPRESSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO/DIRETOR PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. QUESTÕES QUE PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. (...) (AI 200603001094476, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009)Destarte, consentânea com o direito positivo a imputação de responsabilidade tributária à parte embargante também sob esta ótica. c) da detenção de poderes de representaçãoRebate a parte embargante a imputação da responsabilidade pelo pagamento, sob o argumento de nunca ter detido poderes de representação das sociedades estrangeiras para gerir ou administrar a sociedade brasileira, pautando sua atuação exclusivamente na representação por ocasião das assinaturas de contratos societários. Tal ilação, contudo, não corresponde ao teor dos documentos constantes nos autos. In casu, trata-se de profissional liberal que recebeu mandato com poderes ad negotia e ad judicia. Os últimos são irrelevantes para a análise que se seguirá. Quanto aos primeiros, consubstanciavam-se basicamente na prática de atos na qualidade de sócio, em nome e por conta de pessoas jurídicas estrangeiras, não apenas na seara interna da pessoa jurídica constituída no Brasil, mas também perante autoridades brasileiras. Tais poderes, destaque-se, davam-lhe pleno controle sobre os negócios sociais, porque conferidos por ambos os sócios estrangeiros, sem quaisquer restrições, salvo a que se referirá abaixo.É verdade que o contrato da Sociedade Limitada atribuiu a administração - ou, no linguajar antiquado de que se vale, a gerência - a um terceiro, dito gerente-delegado, designado para esse fim por ato próprio. No entanto, quem tinha a atribuição, na qualidade de procurador da sócia controladora, para essa delegação? O embargante. Era ele quem exprimia a vontade da pessoa estrangeira controladora (e também, na realidade, a de sua sócia) admitindo e exonerando diretores ou até mesmo, conforme o caso, deixando vagas essas funções (exceto a de Presidente).A bem dizer o embargante detinha o monopólio da gestão social, valendo-se do delegado como extensão sua. Podia a seu talante alterar o contrato social. E todas as deliberações da pessoa jurídica aqui constituída eram as suas. Foi o embargante que representou as sócias estrangeiras até mesmo na lavratura do ato constitutivo da sociedade limitada brasileira. Enfim, confundia-se com esta pessoa jurídica enquanto duraram seus poderes.Também não merece acolhimento a argumentação no concernente à renúncia dos poderes outorgados perpetrada no ano de 2002, a impor extemporaneidade de parte da exigência fiscal.A dívida corresponde ao período de julho de 2001 a junho de 2003. A renúncia do mandato recebido da controladora data de 05.09.2003. Mas a renúncia do mandato outorgado pela outra quotista só foi arquivado em 2007. Concedo que esta outra não era sócia-gerente, mas ainda assim o embargante poderia se revestir da condição prevista no art. 135, II, CTN. E, independentemente disso, daquela prevista no art. 13/L n. 8.620, pois na realidade personificava a sócia estrangeira - que aqui não tem nenhum outro representante ou

estabelecimento - no Brasil. Diante de tal quadro, além de figurar como co-responsável no título executivo extrajudicial, a parte embargante não produziu lastro probatório idôneo para desconstituir a presunção legal. Nesta senda, não produziu a parte embargante qualquer espécie de prova tendente a demonstrar que efetivamente não participou da gestão societária, limitando-se a interpretar os limites dos poderes outorgados no instrumento de procuração, com esteio em argumentos expressamente refutados pelo Juízo anteriormente à oposição dos embargos do devedor. Outras provas não foram produzidas, testemunhais ou periciais, a comprovar o não exercício da atividade gerencial ou administrativa. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca da alegada irresponsabilidade tributária, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos. Reprise-se que a empresa não foi localizada para a citação, conforme documento de fls. 57 do executivo fiscal. Daí a ausência de comprovação da existência de bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica executada. Em conclusão, não comporta acolhimento a pretendida ilegitimidade passiva ou o pleito voltado a afastar a exigência tributária sobre o representante da pessoa jurídica executada, ora embargante. Primeiro, porque parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. Segundo, porque o embargante, co-responsável na CDA e indicado no pólo passivo da execução, não logrou demonstrar a alegada irresponsabilidade tributária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizada a partir desta data até a data do efetivo pagamento, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026449-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031806-68.2007.403.6182 (2007.61.82.031806-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 51/52, que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da fungibilidade. A decisão atacada não padece de vício algum. A questão atinente à possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal sequer foi aventada nos embargos infringentes opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de modo que não há omissão a ser suprida. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0007549-08.2009.403.6182 (2009.61.82.007549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017769-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 87/88, que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da fungibilidade. A decisão atacada não padece de vício algum. A questão atinente à possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal sequer foi aventada nos embargos infringentes opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de modo que não há omissão a ser suprida. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na

realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS, ETC. A carta para a citação da empresa executada fora expedida com o seguinte teor: (...) 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: (a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; (b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; (c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; (d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80). (...) Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do Código de Processo Civil, e 16, incisos I a III, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova de fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. Tecidas as referidas digressões, ANOTADAS EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA COM ESTEIO NAS EXPRESSÕES CONTIDAS NA CARTA DE CITAÇÃO E NÃO EM POSICIONAMENTO PESSOAL sigo ao exame do caso concreto. A carta de citação fora expedida em 31 de março de 2009, e em 17 de abril de 2009 o respectivo aviso de recebimento fora juntado nos autos do executivo fiscal correspondente. Em 30 de abril de 2009 foram oferecidos embargos à execução fiscal (fls. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução fiscal interpostos por UNISOAP COSMÉTICOS LTDA. são tempestivos. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: .PA 0,15 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0017906-47.2009.403.6182 (2009.61.82.017906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018205-05.2001.403.6182 (2001.61.82.018205-3)) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA) (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA FE-AD - MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0018205-05.2001.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: [i] a inadmissibilidade da cobrança de honorários, face ao disposto no artigo 208, par. 2º,

do Decreto-lei n. 7.661/45; [ii] a observância do disposto no artigo 26 da Lei de Falências, no concernente aos juros moratórios; e [iii] o descabimento da cobrança da multa moratória, por constituir penalidade administrativa, nos termos art. 23, parágrafo único, inciso III, Lei de Falências c/c Súmula 565 do STF. Com a inicial, foram apresentados documentos de fls. 4/14, posteriormente complementado à fl. 18. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 19). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos da massa falida, oportunidade em que argumentou: [i] deixou de impugnar a pedido de exclusão da multa, em razão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 15/2002; [ii] a exigibilidade do montante devido a título de juros anteriores à quebra, e também os posteriores, caso a massa falida comporte o pagamento; [iii] o cabimento da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, vez que este possui natureza orçamentária e não somente de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1 - DA MULTA DE MORA No concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo merece prosperar. Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21.06.1945, aplicável à hipótese por força do artigo 192 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida da parte embargante na execução conexada penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. A propósito, calham à transcrição os enunciados n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) Importante frisar que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de impugnar a exclusão da multa tendo em vista o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 15/2002, em atitude de reconhecimento do pedido, face à massa falida.

2- DOS JUROS DE MORA No tocante à forma de aplicação dos juros de mora, procede parcialmente a alegação da embargante. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7661/45: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, os produtos dos bens que constituem a garantia. Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer somente até a data

da decretação da quebra. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os aspectos suscitados se já decidiu completamente a controvérsia. 2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, é inadmissível o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 933.835/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 248) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF. 2. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 686.222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246) 3- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No concernente ao argumento de não serem devidos honorários advocatícios pela massa falida, por força do art. 208, 2.º, da Lei de Falência, entendendo não estar fundado em bases sólidas, porquanto se apóia em dispositivo cuja incidência está restrita às causas demandadas perante o juízo falimentar. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 95146/RS, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, cuja ementa passo a transpor: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARÁGRAFO 2º. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE. O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal. Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, 2º, da Lei n. 7.661/45. Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 141055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, unânime, DJ, 24/6/2002.) Entretanto, é mister observarmos que, em face da sucumbência recíproca, os honorários, in casu, não serão devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante INDÚSTRIA ELETROMECHANICA FE-AD - MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexcionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017907-32.2009.403.6182 (2009.61.82.017907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-65.2004.403.6182 (2004.61.82.010376-2)) RU RI TA COM/ E IND/ S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 30/34, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que se proceda a contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, se não for suficiente o ativo para pagamento dos créditos subordinados da massa falida. Com intuito de prequestionar a matéria discutida, funda-se em omissão, asseverando, em breve síntese, a inaplicabilidade da Lei de Falências aos créditos fiscais, a necessidade de

comprovação da insuficiência do ativo apurado para pagamento do principal devido pela. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0018547-35.2009.403.6182 (2009.61.82.018547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016459-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0016459-58.2008.403.6182, relativo à cobrança de multas de postura geral, por falta de instalação de equipamento ou adoção de meio apto para registro do horário de ingresso em fila. Alega, preliminarmente, carência de ação, visto que no Mandado de Segurança impetrado pela FEBRABAN foi declarada inconstitucional a Lei Municipal n. 13.498/2005. No mérito, argumenta que: [i] a lei municipal é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia; e [ii] adotou diversas medidas para minoração da concentração de pessoas nos caixas de agências bancárias. Com a petição inicial (fls. 02/10), juntou documentos (fls. 11/24). Emenda da petição inicial a fl. 27. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 31/40), sustentando a presença das condições da ação, a constitucionalidade da legislação de regência e trazendo cópias dos autos de infração (fls. 41/98). Instada a se manifestar, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100/101). É o relatório do necessário. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, passo à apreciação do mérito. No que se refere ao Mandado de Segurança n. 053.06.111935-0, impetrado pela FEBRABAN, junto ao Juízo de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública, contra atos dos Subprefeitos e dos Chefes da Fiscalização de Administrações Regionais, o dispositivo da r. decisão foi o seguinte: Com esses fundamentos, concedo a ordem, confirmando a liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005 e do Decreto nº 45.939/2005, ficando insubsistentes as infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de julho de 2006. Ora, dita impetração ocorreu em 09/05/2006, às 11:54, data e hora em que o feito foi distribuído ao MM. Juízo da 2ª. Vara da Fazenda Pública - SP. Entendo que o terminus a quo balizado pela r. sentença monocrática reporta-se a 09.01.2006. Destarte, todas as multas em curso de cobrança são exigíveis, pois não houve desacato à ordem emanada do MM. Juízo Estadual, considerando-se, ainda: a) Que o apelo da Municipalidade foi recebido no efeito meramente devolutivo, por interlocutória exarada em 14.07.2006, verbis: Tratando-se de ação mandamental, recebo o recurso de apelação, interposto pela Municipalidade de São Paulo, apenas no efeito devolutivo, até porque, a decisão liminar, por já ter sido submetida ao exame do Segundo Grau, merece manutenção; b) Que as penalidades impostas por falta de instalação de equipamento ou adoção de meio apto para registro do horário de ingresso em fila, foram NOTIFICADAS à parte embargante antes do termo proibido, isto é, em 21.11.2005. Atribuindo sentido razoável à expressão autuadas constante da r. sentença da Justiça Estadual, é de ver-se que as imposições n.ºs. 171107-6, 174354-7 e 010894-0 (notificações em 21.11.2005) são cobráveis, porque se tornou EFICAZ, em relação ao administrado, anteriormente à vedação judicial. Daí concluir-se pelo devido ajuizamento da execução fiscal, distribuída em 26.06.2008. Prossigo, no exame da exigibilidade, legitimidade e constitucionalidade das multas aplicadas. Por comodidade, transcrevo as disposições pertinentes da lei que deu fundamento à reprimenda pecuniária em cobrança, a saber, a Lei Municipal Paulista n. 13.948, de 20 de janeiro de 2005: Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a

dignidade e o tempo do usuário. Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000. Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas. Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Como se vê facilmente, o objetivo da Municipalidade é o de promover os interesses e a defesa do consumidor, obrigando os estabelecimentos de crédito a dar atendimento ao público em prazo que o legislador convencionou, atendo-se a critérios de razoabilidade. Não houve a imposição de prazo rígido de 15 minutos, como se às vezes pretende fazer crer, mas de um gradiente que varia entre aquele mínimo e o máximo de 30 minutos, nos dias de maior afluxo às agências bancárias. Proteção do consumidor é ATRIBUIÇÃO E DEVER COMUM a todas as entidades de direito público interno, incluídos nisso os Municípios, como se extrai dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal. Com efeito, como poderiam eles deixar de lado um dever do ESTADO (mencionado em sentido genérico, como sociedade politicamente organizada), que se consubstancia em princípio da ordem econômica brasileira? Essa ordem não exclui nenhum dos entes internos, pois, como já se disse com razão, o povo não habita a União, mas sim os municípios. Concomitantemente, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber. Parece que tais ditames constitucionais foram obedecidos na situação em exame. Com efeito, a Municipalidade visou aos estabelecimentos situados em seu território. Por outro lado, não haveria mesmo como disciplinar um prazo hábil para atendimento, senão em nível local, respeitando-se as peculiaridades da população e do próprio modo de atendê-la, variável conforme o lugar. Assinale-se ainda que, cabendo à União às diretrizes gerais em matéria de defesa do consumidor, compilando um Código (art. 48, CF); legislando concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre consumo e responsabilidade por danos nessa matéria (art. 24, V e VIII, CF); e, ainda, sendo a proteção e tutela do consumidor comum a todos os entes, enquanto atividade material (art. 5º, XXXII e art. 170, V, CF) parece-me perfeitamente sustentável o interesse do Município em suplementar os aspectos daquela tutela que se apresentam com feição de acentuada singularidade e localidade. O ente de direito público, outrossim, tem razões abundantes para mirar o segmento financeiro e não há nenhuma discriminação injustificada nisso. Note-se que se trata de intermediação do dinheiro, mercado que torna cativa a integralidade da população economicamente ativa (e parcela da que não é). É fato notório o grande afluxo diário de consumidores às agências e estabelecimentos bancários. É de ainda maior notoriedade que tal público sofre com os inconvenientes pessoais e prejuízos causados por indisponibilidade do atendimento ou, no caso, demora. Também é do conhecimento geral que se trata de fornecedores de serviços de elevada lucratividade e poderosa organização, com acesso a meios eletrônicos de ponta. Tinha, o legislador local, evidentes e robustas razões para mirar esses estabelecimentos, exigindo deles prontidão, rapidez e bom atendimento, dado que eles são perfeitamente capazes de fazê-lo, se assim desejarem, tanto do ponto de vista econômico, como do técnico. Pois bem, o legislador só pode trabalhar sobre as diversas situações da vida comum discriminando-as. E, se há motivos sensatos para discriminar, não há que alegar violação do princípio da isonomia. Do contrário, se chegaria ao resultado absurdo de que seria inconstitucional, por exemplo, o fato de o legislador discriminar os incapazes, tutelando-os com regime especial. Em suma, não há inconstitucionalidade nenhuma em a lei especializar regimes, quando há fundadas razões para tanto - pelo contrário, isso é até mesmo rotineiro. A opção pelo gradiente acima mencionado - entre 15 e 30 minutos de espera, dependendo da intensidade do movimento - também parece integrar-se dentro das balizas do que seja razoável e proporcional. Nesta metrópole, aguardar tempo maior que esse pode significar enormes transtornos e prejuízos econômicos para o consumidor. Tais prazos poderiam, sem dúvida, sofrer pequenas variações para mais ou para menos e justamente por isso há de intervir a discricionariedade razoável do legislador, convencionando-os. Dentre as opções possíveis, exatamente para evitar-se o subjetivismo, não é apenas bom, como necessário, que o legislador decida, atendidas as peculiaridades locais. É claro que em sua decisão há alguma margem para escolha discricionária. Ninguém diria que o Código Civil é inconstitucional, porque definiu a maioria aos 18 e não aos 19 anos de idade (ou aos 17 anos). É confortante saber que a embargante adota medidas preventivas de filas - como fazem outras instituições financeiras e pelos mesmos métodos por ela citados - mas esse mérito não a convola em entidade acima da lei. Como qualquer pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), está sujeita às sanções decorrentes do normal exercício do poder fiscalizador da administração pública, inclusive a municipal. Dentre as variáveis a que a embargante alude, todas podem ser enfrentadas com boa administração, minorando-se as conseqüências daquelas com respeito às quais não haja absoluto controle. O que parece a este Juízo irrazoável e desproporcional não é a lei protetora do público hipossuficiente, mas sim o fato de ouvir uma instituição financeira de grande porte alegar que nada pode para minorar os inconvenientes causados a seus clientes e, mais, que o princípio da eficiência da administração a impede de atender o público com prontidão! Ou ainda, que o princípio da livre-iniciativa exclui o da defesa do consumidor; ou que significaria que os participantes do mercado estão acima da lei e da ordem pública interna. É ainda indigna de qualquer consideração séria a argüição de que, como cabem à CEF

relevantes serviços de cunho social, estaria por esse motivo dispensada de respeitar a dignidade do público. Tudo isso é paradoxal, para não dizer simplesmente errôneo. Sendo uma empresa pública federal, a embargante poderia, ao menos, não apresentar tais argumentos no ambiente sisudo que se supõe ser o processo judicial. Ninguém deve ser ouvido alegando a própria torpeza. Mesmo que houvesse a impossibilidade material pretextada pela parte embargante, ela nada teria a ver com o presente feito, pois o que se discute não é, diretamente, o atendimento serôdio, mas sim a adoção de controle (relógio) para aferir-se a lentidão desse mesmo atendimento. Esse tipo de providência nada tem de materialmente impossível. Se todos os tópicos examinados não fossem suficientes para concluir pela constitucionalidade da lei municipal, um único bastaria: ela visa, no fundo, à proteção da dignidade humana (art. 1º, inc. III, CF), sobre princípio esse que paira além de todas as esmaecidas razões aduzidas pela parte embargante. No que se refere ao método de controle do tempo, a lei é clara, tendo disposto expressis verbis: As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas (grifo nosso). Diante de tal literalidade de teor cristalino, não cabe tergiversar a respeito de outros procedimentos para o controle do tempo de atendimento, a não ser para furtrar-se ao cumprimento de norma imperativa. Aqueles propostos pela embargante, por sinal, dar-lhe-iam o direito potestativo de violar a lei, porque ficaria a critério de seus prepostos arbitrar se houve atendimento com ou sem a presteza legalmente exigível. Quanto à pretensa ausência de autuação ou de observância das formalidades legais, a CEF, que dispõe do privilégio de execução fiscal do FGTS, deveria saber que, diante das presunções de que está ornado o título executivo, não basta apenas alegar, mas é preciso provar. Nada alegar e alegar sem provar dá no mesmo, segundo o milenar adágio. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa nestes autos. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº

1465/11). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027943-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010716-9)) ACACIA IRENE MOTTA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 09, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. A carta para a citação da executada fora expedida com o seguinte teor: (...) 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: (a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; (b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; (c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; (d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80). (...) Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do Código de Processo Civil, e 16, incisos I a III, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova de fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. Tecidas as referidas digressões, ANOTADAS EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA COM ESTEIO NAS EXPRESSÕES CONTIDAS NA CARTA DE

CITAÇÃO E NÃO EM POSICIONAMENTO PESSOAL siga ao exame do caso concreto. A carta de citação fora expedida em 11 de maio de 2009, e em 21 de maio de 2009 o respectivo aviso de recebimento fora juntado nos autos do executivo fiscal correspondente. Em 22 de junho de 2009 foram oferecidos embargos à execução fiscal (fls. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução fiscal interpostos por ACÁCIA IRENE MOTTA são tempestivos. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: .PA 0,15 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstancialmente garantida integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0480631-52.1982.403.6182 (00.0480631-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACAURO E CIA/LTDA X MORANDO JOSE SANTINI - ESPOLIO X JOSE LOPES HERNANDEZ X MARIO MACCAURO - ESPOLIO X GIUSEPPINA MACCAURO(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP234146 - AMANDA BAPTISTA RODRIGUES) X PAOLA SANTINI LAURINO
Conforme requerido pela exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para: 1) EXCLUSÃO de JOSE LOPEZ HERNANDEZ do pólo passivo da execução; 2) Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

0507978-45.1991.403.6182 (91.0507978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INDUSTRIAS REUNIDAS CARBONTEX LTDA X ANTONIOS GEORGIOS MAVROS X DIONISIAS ANTONIOS MAVROS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINDICATO EMPR SEGURANCA E VIGILANCIA EST S PAULO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Razão assiste ao exequente. A sentença proferida pelo juízo cível pende de decisão definitiva a ser exarada em apelação interposta pela Fazenda Nacional e em referência ao reexame necessário. Diante disso, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reforço de penhora a recair sobre os bens oferecidos, para efetiva garantia do débito em cobro. Int.

0518138-27.1994.403.6182 (94.0518138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP101660 - LIA MARA ORLANDO)

Tendo em vista o documento de fls. 427/425, comprovando que o imóvel de matrícula n. 105.795 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, penhorado nestes autos foram arrematados em leilão realizado perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, defiro os pedidos de fls. 425, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Fiscais, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0501184-32.1996.403.6182 (96.0501184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECIDOS IGUACU LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de

Recebimento, conforme o caso. Int.

0535805-21.1997.403.6182 (97.0535805-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FLORENCA NUNES RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 27). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fls. 29). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0537192-71.1997.403.6182 (97.0537192-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 40). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fls. 44). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550978-85.1997.403.6182 (97.0550978-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAULEI S/C LTDA A.E.C.A. DOC EM GERAL ADMIN BENS E IMOB X LEILA DE OLIVEIRA DA FONSECA X JOSE CLAUDIO DA FONSECA
Fls 124/133: Ciência ao executado.

0560750-72.1997.403.6182 (97.0560750-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA X ROQUE ZANINETTI JUNIOR X RONALDO SEBASTIAO ZANINETTI(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca de eventual prescrição do débito, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono riscado da capa dos autos e excluído do sistema informativo processual. Int.

0518700-94.1998.403.6182 (98.0518700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca de eventual prescrição do débito, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono riscado da capa dos autos e excluído do sistema informativo processual. Int.

0527127-80.1998.403.6182 (98.0527127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Ao que consta da certidão de fl. 31 verso e do sistema informativo processual os autos foram arquivados com baixa na distribuição (baixa findo). Diante disso, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN DO BRIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 182: a decisão de arquivamento da execução foi proferida nos autos dos embargos, remetidos ao TRF da 3ª Região, razão pela qual, o pedido deveria ter sido direcionado àqueles autos na época oportuna. Questão preclusa. Int.

0537631-48.1998.403.6182 (98.0537631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDDA COSMÉTICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0055063-06.1999.403.6182 (1999.61.82.055063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0062537-28.1999.403.6182 (1999.61.82.062537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORM PRESS SERVICOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0071355-66.1999.403.6182 (1999.61.82.071355-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE PRANDWISKI

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Os termos da decisão embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustrado legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA

83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo

com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0072757-85.1999.403.6182 (1999.61.82.072757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCARPE DONADIO IND/ E COM/ DE CALC E ART COURO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SCARPE DONADIO IND E COM DE CALÇADOS E ART COURO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º80.2.98.028617-19.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 03/08/2000, determinando a citação da parte executada (fl. 12).A citação postal não foi perpetrada.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 22/09/2000.A exeqüente foi intimada por mandado de intimação pessoal e os autos arquivados em 11/12/2000.Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento dos autos em 12/07/2010), deu-se vista à exeqüente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a improcedência do pedido, alegando, em apertada síntese, (i) a inoocorrência de prescrição e (ii) a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à IRPJ. A demanda foi proposta em 03/11/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/09/2000, em razão da não localização da parte devedora. Só foram desarquivados em 11/12/2010.Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da DCTF vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960838860840).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 03/11/1999. Até a presente data a executada não foi localizada. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser

atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 14). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.298.028617-19, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Fls. 439/444: indefiro o pedido, pois não compete a este juízo deliberar sobre o levantamento de registro determinado por outro juízo, nem tampouco isentar o requerente do recolhimento de emolumentos devidos ao ofício de imóveis. Fl. 445: diante da informação do exequente quanto à habilitação de seu crédito, oficie-se ao juízo falimentar, solicitando o nome e endereço do Administrador da Massa Falida. Com a resposta, cumpra-se o item 3.4 de fls. 370, intimando-se o Administrador da Massa Falida, para querendo, aditar os Embargos à Execução em apenso. Fl. 459/466: indefiro, por ora, o pedido do exequente, tendo em conta que seu crédito foi habilitado no processo falimentar e esse pende de julgamento definitivo. Dessa forma não há como se apurar eventual irregularidade que ensejem da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Int.

0045238-04.2000.403.6182 (2000.61.82.045238-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI X JOSE FELICIO CASTELLANO X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) Intime-se o executado para o cumprimento do requerimento pela exequente às fls 266.

0042732-16.2004.403.6182 (2004.61.82.042732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLODOALDO COPPI CIA LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCPS/A(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0051535-85.2004.403.6182 (2004.61.82.051535-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT

1. Expeça-se carta precatória deprecando-se a constação e a reavaliação dos bens penhorados. 2. Reconsidero a determinação de fls. 98.3. Com o cumprimento da carta precatória, determinada no item 1, designem-se datas para leilão, tendo em conta que a subseção de Guarulhos é abrangida pela CEHAS. Int.

0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória de fl. 220, que determinou à parte executada a regularização do aditamento da carta de fiança apresentado nos autos. Funda-se em OMISSÃO quanto a não observância do juízo acerca do já decidido nos autos às fls. 121, 164 e 193, tendo em conta que nas decisões anteriores, o aditamento à carta de fiança restou aceito, sem ressalvas quanto a outros requisitos legais, operando-se a preclusão acerca da questão. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Impende considerar, de qualquer modo, que não há falar em preclusão pro judicato. O aditamento da carta de fiança não pode prescindir da observância dos requisitos legais de constituição válida da garantia, vigentes por ocasião do declínio aos autos processuais. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0055443-53.2004.403.6182 (2004.61.82.055443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULTECH ELETRONICOS LTDA X RICARDO ROSSETTE BAPTISTA X SANDRO GRANDE X CLEIDE CAMPOS BAPTISTA(SP129384 - ANDREA SILVA CLARO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0063808-96.2004.403.6182 (2004.61.82.063808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA X ALFONSO JULIO GUEDES BARBATO(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0006870-13.2006.403.6182 (2006.61.82.006870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTAL ATACADO DE FERRAMENTAS LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Diante da manifestação do exequente, prossiga-se na execução, com a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0029091-87.2006.403.6182 (2006.61.82.029091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUEMERAD TRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS ROBERTO BUEMERAD X JOSE ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 151/53: Trata-se de petição na qual o co-executado pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundos de recebimento de aposentadoria. PELO EXPOSTO, defiro o pedido do co-executado José Roberto Buemerad.Tendo em conta que já houve a determinação para a transferência do valor bloqueado, após a confirmação, pela CEF, da abertura da conta, será expedido o alvará de levantamento em favor do executado, que será oportunamente intimado. Int.

0052375-27.2006.403.6182 (2006.61.82.052375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 135/137:a) oficie-se à CEF solicitando informar o saldo do depósito de fls. 67.b) ciência ao executado. Int.

0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 241/248: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0033806-41.2007.403.6182 (2007.61.82.033806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0028990-79.2008.403.6182 (2008.61.82.028990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0035357-22.2008.403.6182 (2008.61.82.035357-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADELIA DE JESUS BEIATTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026613-72.2007.403.6182 (2007.61.82.026613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074027-08.2003.403.6182 (2003.61.82.074027-7)) ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP014869 - VASCO VIVARELLI)

Trata-se de embargos opostos por ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.03.060920-82 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.074027-7).Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 737). A Embargada apresentou impugnação (fls. 761/779). A fl. 786 determinou-se que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A embargante manifestou-se às fls. 794 e 800/801, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0026614-57.2007.403.6182 (2007.61.82.026614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073478-95.2003.403.6182 (2003.61.82.073478-2)) ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de PIS, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.7.03.023501-22 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.073478-2).Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 768). A Embargada apresentou impugnação (fls. 771/789). A fl. 796 determinou-se que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A embargante manifestou-se às fls. 801 e 807/808, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0027953-51.2007.403.6182 (2007.61.82.027953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051199-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051199-2)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos opostos por CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional/INSS para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, inscritos em Dívida Ativa sob nº 31.912.932-2 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.051199-2).Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 54). A Embargada apresentou impugnação (fls. 57/81). Determinou-se a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para fornecer cópia do processo administrativo (fls. 83, 89 e 98). A embargante manifestou-se às fls. 100/103, 106/107 e 111/112, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0011136-72.2008.403.6182 (2008.61.82.011136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015885-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título que lhe alberga. Alega, em apertada síntese, que goza de imunidade tributária por força do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e por exercer atividade com natureza de serviço público. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade da taxa de licença e requer a extinção do crédito tributário em cobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 22). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação afirmando que o poder de polícia da Administração é dirigido a qualquer ente, inclusive às empresas públicas federais, não havendo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na exigência do tributo, ora cobrado. Requer a improcedência dos embargos (fls. 25/35). Manifestação da Embargante sobre a impugnação juntada às fls. 37/50, reiterando o pedido formulado na inicial. Não houve requerimento de produção de provas. É o breve relatório. DECIDO. Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista na Lei Municipal n. 9.670, de 29 de dezembro de 1993, que instituiu a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), verbis: Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. Em 30/12/2002, sobreveio a Lei nº 13.477 que revogou a Lei nº 9.670/93 e assim dispôs sobre a exação: Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Insurge-se a Embargante contra a cobrança da taxa instituída pela Lei nº 9670/93, relativa aos exercícios de 1999 e 2000. Afirma de início que, por ter natureza de empresa pública federal, além do caráter público das atividades postais e telegráficas, é imune à cobrança da taxa em comento. Invoca, em favor à sua pretensão, o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, segundo o qual A E.C.T. gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. A Embargante tem a natureza de empresa pública federal e de acordo com o 2º do artigo 173 da Constituição Federal As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Ainda, nos termos do artigo 150, VI, a, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A regra de imunidade é estendida às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (2º). Pois bem. A interpretação sistemática das normas constitucionais não mais possibilita a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, por absoluta incompatibilidade com o novo tratamento tributário estabelecido, de um lado, para os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e órgãos da administração pública direta (autarquias e fundações) e, de outro lado, para os órgãos da administração pública indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista). De mais a mais, a imunidade a que se refere o texto constitucional é restrita aos impostos, não abrangendo as demais espécies de tributo, como as taxas. Neste sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recurso ex officio nº 96.04.52521-2/RS, em contenda idêntica à destes autos: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI-CF. NÃO ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. IMPOSTO PREDIAL TERITORIAL URBANO - IPTU. SERVIÇO PÚBLICO. CONCEITO. A empresa pública, que detém personalidade privada e patrimônio próprio, não se faz abranger na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da lei Maior. As expressões serviço público e atividade econômica não se opõe. A existência de monopólio estatal não retira da atividade sua natureza econômica. A EBCT, além dos serviços postais, realiza outros misteres, dentro da área de direito privado. Em se sujeitando, como se sujeitam, à constrição judicial, os bens das empresas públicas não podem ser considerados públicos, na semântica jurídica do termo. Em seu voto, o Relator, MM Juiz Luiz Carlos Lugon, ressalta que: Quando existe a opção política de conservar as características de direito público, com os privilégios das entidades de direito público, nasce uma autarquia. Se ocorre, todavia, a escolha de maior liberdade de ação, com a agilidade que se costuma emprestar à atividade privada, abre-se mão da vestimenta pública, com todas as suas prerrogativas, para atuação em igualdade de condições com as pessoas de direito privado. O que se não pode, sem debilitar o sistema, é emprestar, ao sabor dos ventos dos interesses, casuisticamente, características públicas a quem não as quis em sua gênese. A questão que se coloca, a seguir, é saber se a taxa de fiscalização de localização está revestida dos elementos essenciais de tal espécie tributária. Como visto nas linhas acima, ela é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município (artigo 1º da Lei 9.670/93). A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida como contraprestação da execução de um serviço público (específico e divisível) ou do exercício de poder de polícia. Nesta hipótese (poder de polícia), a atuação do ente

público consubstancia-se na atividade de fiscalização permanente dos estabelecimentos, de forma que eles sempre apresentem as condições adequadas de funcionamento, para o bem da coletividade. Desta forma, a atuação do órgão público não se esgota em um único ato, ao contrário é exercida ao longo do tempo. Por tal razão, irregularidade nenhuma há na sua cobrança anual. Não se vislumbra, outrossim, qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo da taxa por não ser prefixada. Como bem salientado pelo Município de São Paulo em sua manifestação, seu valor depende, entre outros, do número de funcionários do estabelecimento, da natureza da atividade, entre outros. Os critérios estabelecidos pelo artigo 6º da Lei nº 9670/93 são dotados de suficiente razoabilidade, na medida em que a atuação do ente fiscalizador irá variar em função das condições do estabelecimento a ser fiscalizado. Assim, considero legítima a base de cálculo utilizada para a exigência da taxa e cabível, em consequência, a multa imposta. Este é o entendimento predominante nos Tribunais, como demonstram as ementas abaixo transcritas.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TAXA MUNICIPAL. DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88, ART. 150, VI, A INAPLICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. DL 509/69. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO.1. O Plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906, decidiu que foi recepcionado pela CF/88 o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, em obediência ao art. 100 da Lei Fundamental.2. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da CF/88, concedida unicamente às entidades políticas, não alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ainda que se trate de empresa pública prestadora de serviço público decorrente do monopólio estatal, e de empresa pública que explore atividade econômica típica. Precedentes deste Tribunal.3. A lista da LC 54/87, que é exaustiva, não incluiu os serviços postais nem a Lei Municipal, não podendo, portanto, incidir o ISS sobre tais serviços.4. Legitimidade da exigência da taxa municipal de localização e funcionamento, pelo exercício do poder de polícia. Precedentes do STF e deste Tribunal. (grifei)5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01449302 Proc.: 199601449302 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/12/2001 Doc.: TRF100148423 DJ DATA: 05/06/2003 PG: 140 JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Data da Publicação: 05/06/2003)EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). - TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69.1. (...)2. É cabível contra a ECT a execução prevista no artigo 730 do CPC.3. A Constituição Federal de 1967 c/c EC nº 1 não concedeu as empresas públicas federais imunidade tributária.4. A taxa municipal de localização e funcionamento não se enquadra nos limites da imunidade tributária recíproca do artigo 19, III, letra a, da Constituição de 1967. Conflito do artigo 12 do Decreto nº 509/69 com a Constituição Federal. (grifei)5. Não há isenção fiscal pois a dívida não é imposto, mas taxa em razão do exercício do poder de polícia por parte da municipalidade de Salvador.6. Apelação denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01039354 Proc.: 198901039354 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/09/1998 Doc.: TRF100069597 DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 146; JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA RENOVAÇÃO ANUAL DO LICENCIAMENTO. FALTA DE PROVA QUANTO À SUA BASE DE CÁLCULO. DIREITO MUNICIPAL, CUJO TEOR E VIGÊNCIA INCUMBRE A QUEM ALEGA PROVAR (CPC, ART. 337). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PRETENDIDA, COM INVOCAÇÃO DO DEC-LEI Nº 509/69. PRIVILÉGIO QUE, SE RECONHECIDO, NÃO SE APLICARIA ÀS TAXAS (CF/88, ART. 150, VI). SÚMULA 324 DO STF. 1 - É legítima a exigência de Taxa de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia efetivamente exercido, não apenas quando o licenciamento inicial do estabelecimento, mas, também, ao longo do tempo, para fiscalizar a preservação das condições que se constituíram em pressuposto do licenciamento originário. (grifei)2 - Não provada a alegação de ter a Taxa em questão, como base de cálculo, o número de empregados da empresa, matéria regulada por lei municipal, cujo teor e vigência incumbe a quem alega provar, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da exação a esse fundamento.3 - A imunidade tributária deferida à ECT, pelo Dec-Lei nº 5.09/69, é matéria de constitucionalidade questionável, e que, ainda quando reconhecida fosse, não se aplicaria às Taxas, consoante o disposto no art. 150, VI, da CF/88 e na Súmula nº 324 do STF.4 - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF 1ª Região; Decisão: 27/05/1999 Proc: Apelação CiveL- Ac Num: 0100021789-3 Ano: 1998 Uf: Ba Turma: Terceira Turma ; Relator: Juiz Olindo Menezes; Dj Data: 12/11/1999 Pg: 141)I - TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS APARELHADOS PARA FISCALIZAR. DESNECESSIDADE DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ADMISSIBILIDADE.II - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS FIXADOS NA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.1 - O berço natural da distribuição de competências é a Constituição. Nela vem expressamente atribuída aos municípios competência para instituir seus tributos e para organizar os serviços públicos de interesse local (autonomia municipal).2 - Tem o gravame natureza tributária de taxa exigida pelo exercício do poder de polícia, o qual no caso se manifesta na atividade que visa impedir qualquer dano a interesses locais (zoneamento, saúde, segurança, sossego público, etc.), por meio de fiscalização, quer preventiva, quer repressiva.3 - Tal fiscalização constitui dever da administração municipal mas nem por isso há necessidade de concreta e correspectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se dê por legitimada a cobrança da taxa em apreço. Bastará a certeza da existência de um

aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas.4 - Legítima a exigência anual da taxa, eis que a atividade administrativa não se exaure no momento estático da expedição do alvará, ao contrário estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta para alcançar.5 - Incensurável também a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, pois, quanto maior o número destes, mais numerosos serão os equipamentos e mais sofisticadas as condições que garantem a segurança, saúde, a higiene, etc., tudo voltado para a proteção dos usuários, em sentido amplo, isto é, para a proteção da clientela, dos fornecedores e dos próprios empregados.6 - Os honorários desde logo fixados na execução destinam-se à pronta satisfação do crédito, na natural suposição da ocorrência de um pagamento, sendo inadmissível a cumulação destes com os que forem posteriormente fixados na sentença de embargos à execução, mesmo porque nestes se revela expressiva e efetiva a atuação do procurador da exequente.7 - Apelação e remessa oficial providas.(TRF: 3ª REGIÃO; Decisão:11/06/1997 Proc: Apelação Cível - Ac Num:03066124-9 Ano:93 Uf :São Paulo; Quarta Turma; Relator: Juiz Andrade Martins; Dj Data:09/09/1997 Pg:72149)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - PROCEDIMENTO DO ARTIGO 730 CPC - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - EXIGIBILIDADE.1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trazer prejuízos às partes, não deverá ser anulado, em atenção ao princípio do *pás de nullité sans grief*. Precedentes do C. STF.2. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica.3. Constitucionalidade da taxa de licença para localização e funcionamento, em virtude do exercício notório do poder de polícia pelo Município. Prescindibilidade da efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade justificadora da cobrança. Precedentes do C. STF e cancelamento da Súmula nº 157 do C. STJ.4. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.(TRF 3ª Região, AC 794791, Processo 1999.61.04.007772-7/SP, Relator para o acórdão Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 17/05/2010, p. 70).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do embargante em 22/05/1982.5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 31/01/1983, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma desta Corte.7. Não verificada nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.8. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC.9. Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF.10. Claramente pode se amoldar o agir da parte recorrida ao figurino descrito pela hipótese tributária em foco, adequando-se na medida das normas e posturas municipais - a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum, do ordenamento social - sendo que a própria Lei Maior reconhece, por exemplo, aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, inciso II, de seu art. 23.11. Relaciona-se a cobrança de referida taxa ao exercício do poder de polícia do Município, o qual tem o dever de fiscalizar as condições de segurança, adequação às normas edilícias e demais requisitos voltados ao interesse público, referentemente aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços.12. Afastada a amiúde afirmada ausência de poder de polícia do Executivo Municipal sobre o Executivo Federal.13. Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo-se em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício.14. Também não prospera a comum afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto : ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmutação para Imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos. Precedentes.15. Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.16. Inadmissível se ponha a CEF, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei.17. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.18. Também incoorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recaísobre o valor venal da coisa.19. De tanto também se depreende por meio da CDA, sobre a qual não logra a parte contribuinte demonstrar o contrário.20. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r.

sentença, a fim de se reconhecer a inocorrência da prescrição e a legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, julgando-se improcedentes os embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00, em favor da Municipalidade envolvida, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.(PROC. : 96.03.001711-6, AC 296674, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da 2ª Seção, Publicado no DJU 07/01/2008.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF. ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA.INEXISTÊNCIA.I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art.150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III - R.E. conhecido e improvido.(RE 424.227-3 /SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., DJ de 24.08.2004) (Grifo nosso)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condono a Embargante a pagar honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e que serão corrigidos segundo as regras de atualização monetária fixadas pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos.Decisão não submetida ao reexame necessário, de acordo com artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I. e C.

0011137-57.2008.403.6182 (2008.61.82.011137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052123-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052123-7)) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.043697-48 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.052123-7).Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 149). A Embargada apresentou impugnação (fls. 127/133). A Embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 137/142). A fl. 144 determinou-se que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A embargante manifestou-se às fls. 146/147 e 151/154, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0018931-95.2009.403.6182 (2009.61.82.018931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002860-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título que lhe alberga.Aponta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende aos requisitos inscritos no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/12.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 13). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação defendendo a constitucionalidade da taxa em questão e a legalidade da sua cobrança, impondo o prosseguimento da execução (fls. 15/27). É o breve relatório. DECIDO.Feito em termos para julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista na Lei Municipal nº 13.478/2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), ao fundamento de que o tributo não ostenta os requisitos da especificidade e divisibilidade, característicos das taxas.A constitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, sendo exaustivamente abordadas todas as questões suscitadas nos presentes embargos, motivo pelo qual a elas me reporto como razão de decidir, como se vê das seguintes ementas:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE.I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível.II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do

montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto.IV - Agravo regimental improvido.(STF, RE 557957, AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26-06-2009, p. 01353)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIXO DOMICILIAR - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA - EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - QUESTÃO PACIFICADA VIA REPERCUSSÃO GERAL.1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda é perfeitamente possível, especialmente se o débito é de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STH.2. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.3. A questão atinente à validade da exação não comporta mais discussão porquanto pacificada pelo Excelso STF por meio do procedimento da repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º, do CPC. Reconhecimento da possibilidade de cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes: RE 576.321-QO, RE 524045 AgR/SP, RE-ED 550403.4. Honorários advocatícios mantidos, pois foram arbitrados em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.(TRF 3ª Região, APELREE 836364, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 22/02/2010, p. 1310)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELEMENTO DO IPTU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/01.II - Possibilidade de admissão da execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC.III - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.IV - Taxa em tela cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.V - O fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.VI - Decaindo a Embargante integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 765296, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 374). Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e que serão corrigidos segundo as regras de atualização monetária fixadas pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos.Decisão não submetida ao reexame necessário, de acordo com artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I. e C.

0027351-89.2009.403.6182 (2009.61.82.027351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-38.2009.403.6182 (2009.61.82.002891-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título que lhe alberga.Aponta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende aos requisitos inscritos no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 15). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação defendendo a constitucionalidade da taxa em questão e a legalidade da sua cobrança, impondo o prosseguimento da execução (fls. 17/29). É o breve relatório. DECIDO. Feito em termos para julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista na Lei Municipal nº 13.478/2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), ao fundamento de que o tributo não ostenta os requisitos da especificidade e divisibilidade, característicos das taxas.A constitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, sendo exaustivamente abordadas todas as questões suscitadas nos presentes embargos, motivo pelo qual a elas me reporto como razão de decidir, como se vê das seguintes ementas:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA

DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE.I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível.II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto.IV - Agravo regimental improvido.(STF, RE 557957, AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26-06-2009, p. 01353)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIXO DOMICILIAR - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA - EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - QUESTÃO PACIFICADA VIA REPERCUSSÃO GERAL.1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda é perfeitamente possível, especialmente se o débito é de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STH.2. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.3. A questão atinente à validade da exação não comporta mais discussão porquanto pacificada pelo Excelso STF por meio do procedimento da repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º, do CPC. Reconhecimento da possibilidade de cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes: RE 576.321-QO, RE 524045 AgR/SP, RE-ED 550403.4. Honorários advocatícios mantidos, pois foram arbitrados em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.(TRF 3ª Região, APELREE 836364, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 22/02/2010, p. 1310)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELEMENTO DO IPTU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/01.II - Possibilidade de admissão da execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC.III - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.IV - Taxa em tela cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.V - O fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.VI - Decaindo a Embargante integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 765296, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 374). Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e que serão corrigidos segundo as regras de atualização monetária fixadas pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos.Decisão não submetida ao reexame necessário, de acordo com artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I. e C.

0027352-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002889-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título que lhe alberga.Aponta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende aos requisitos inscritos no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/12.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 14). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação defendendo a constitucionalidade da taxa em questão e a legalidade da sua cobrança, impondo o prosseguimento da execução (fls. 16/28). É o breve relatório. DECIDO.Feito em termos para julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Discute-se no presente feito o cabimento da

cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista na Lei Municipal nº 13.478/2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), ao fundamento de que o tributo não ostenta os requisitos da especificidade e divisibilidade, característicos das taxas. A constitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, sendo exaustivamente abordadas todas as questões suscitadas nos presentes embargos, motivo pelo qual a elas me reporto como razão de decidir, como se vê das seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF, RE 557957, AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26-06-2009, p. 01353) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIXO DOMICILIAR - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA - EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - QUESTÃO PACIFICADA VIA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda é perfeitamente possível, especialmente se o débito é de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STH. 2. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. 3. A questão atinente à validade da exação não comporta mais discussão porquanto pacificada pelo Excelso STF por meio do procedimento da repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º, do CPC. Reconhecimento da possibilidade de cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes: RE 576.321-QO, RE 524045 AgR/SP, RE-ED 550403. Honorários advocatícios mantidos, pois foram arbitrados em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. (TRF 3ª Região, APELREE 836364, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 22/02/2010, p. 1310) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELEMENTO DO IPTU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/01. II - Possibilidade de admissão da execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC. III - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. IV - Taxa em tela cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V - O fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. VI - Decaindo a Embargante integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 765296, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 374). Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e que serão corrigidos segundo as regras de atualização monetária fixadas pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, de acordo com artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

0028120-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011014-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011014-4)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, postulando a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro. Alega a Embargante que a fiscalização exercida pelo Conselho

Embargado não a alcança, por não se tratar de entidade particular e não auferir qualquer lucro com a atividade. Afirma, ainda, que o estabelecimento autuado não se enquadra no conceito de drogaria ou farmácia, tratando-se de um dispensário de medicamentos; por tal razão, não é obrigatória a presença do profissional farmacêutico. Requer, ao fim, a total procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/27. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 29). Em sua impugnação, o Embargado rebate todas as alegações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas e sustenta a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico sempre que o estabelecimento de saúde mantiver medicamentos. Ainda, afirma ser incabível a aplicação da súmula 140 do TFR e aguarda a improcedência dos embargos (fls. 31/63). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Em face da demanda aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRF para fiscalizar o estabelecimento do Embargante, bem como a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em face de suas atividades exercidas. Compulsando os autos, verifico que o estabelecimento autuado tem a natureza de unidade básica de saúde - UBS e integra a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo. A questão que se coloca é saber se está obrigado a manter, em todo o horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3820, de 11 de novembro de 1960: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que estas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A fim de regulamentar o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, foi editada a Lei n.º 5991/73, pela qual: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; ...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 74170/74, nos seguintes termos: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistam farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. ... 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto n.º 793/93 alterou, entre outros, os dispositivos acima transcritos, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2º - Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4º - Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular. 5º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à Lei. (grifei) Art. 28 -

Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:(...)b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.O Decreto nº 793 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9787/99, permanecendo em vigor, assim, a redação originária dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 74170/74.A exigência perpetrada pelo CRF não se coaduna com as normas inscritas na Lei nº 5991/73. É que a lei referida é clara ao exigir a presença de técnico responsável nas farmácias e drogarias (artigo 15), facultando inclusive o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da Lei.Bem se vê, daí, que apenas e tão-somente nos estabelecimentos mencionados (drogarias e farmácias) é que se torna indispensável a presença de responsável técnico, não havendo qualquer norma, inscrita na Lei nº 5991/73, impondo tal obrigatoriedade com relação aos dispensários de medicamentos.E tal se justifica por uma razão de ordem técnica: é que nas drogarias e farmácias realiza-se, entre outros, o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que demanda, efetivamente, a presença de técnico, tal como descrito em lei e devidamente inscrito no CRF, tendo em vista, sobretudo, a manutenção da saúde pública.No entanto, tal exigência não se justifica no dispensário de medicamentos que, nos termos da lei, é definido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73).Significa dizer, em outras palavras, que não se realiza, neste local, comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento, feito pela unidade hospitalar (ou equivalente) aos pacientes do estabelecimento, consoante as indicações prescritas pelo médico responsável.Fica afastada, assim, até por razões de ordem lógica, a presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos.Tal interpretação vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.No caso, a lei ali referida pelo legislador constituinte (Lei nº 5991/73) não impôs a restrição pretendida pelo CRF, que não pode prevalecer.Neste passo caminha a jurisprudência dos Tribunais superiores, como se vê das seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0094698-3, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1179704 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1.Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada à sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ.2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, AC 1510468, Processo 2010.03.99.017163-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data do julgamento 29/07/2010, data da publicação/fonte DJF3 CJ1 data 09/08/2010, p. 211)Por todo o exposto, o Embargante está desobrigado a proceder o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a manter no estabelecimento um responsável técnico, não havendo amparo, por conseguinte, à cobrança.Tendo por afastada a pretensão executiva,

acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0029373-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029373-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011251-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, postulando a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro. Alega a Embargante que a fiscalização exercida pelo Conselho Embargado não a alcança, por não se tratar de entidade particular e não auferir qualquer lucro com a atividade. Afirma, ainda, que o estabelecimento autuado não se enquadra no conceito de drogaria ou farmácia, tratando-se de um dispensário de medicamentos; por tal razão, não é obrigatória a presença do profissional farmacêutico. Requer, ao fim, a total procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/33. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 34). Em sua impugnação, o Embargado rebate todas as alegações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas e sustenta a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico sempre que o estabelecimento de saúde mantiver medicamentos. Ainda, afirma ser incabível a aplicação da súmula 140 do TFR e aguarda a improcedência dos embargos (fls. 36/78). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Em face da demanda aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRF para fiscalizar o estabelecimento do Embargante, bem como a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em face de suas atividades exercidas. Compulsando os autos, verifico que o estabelecimento autuado tem a natureza de unidade básica de saúde - UBS e integra a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo. A questão que se coloca é saber se está obrigado a manter, em todo o horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que estas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A fim de regulamentar o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, foi editada a Lei nº 5991/73, pela qual: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; ...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74170/74, nos seguintes termos: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistam farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.... 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto nº 793/93

alterou, entre outros, os dispositivos acima transcritos, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2º - Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4º - Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular. 5º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à Lei. (grifei) Art. 28 - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (...) b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971. O Decreto nº 793 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9787/99, permanecendo em vigor, assim, a redação originária dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 74170/74. A exigência perpetrada pelo CRF não se coaduna com as normas inscritas na Lei nº 5991/73. É que a lei referida é clara ao exigir a presença de técnico responsável nas farmácias e drogarias (artigo 15), facultando inclusive o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da Lei. Bem se vê, daí, que apenas e tão-somente nos estabelecimentos mencionados (drogarias e farmácias) é que se torna indispensável a presença de responsável técnico, não havendo qualquer norma, inscrita na Lei nº 5991/73, impondo tal obrigatoriedade com relação aos dispensários de medicamentos. É tal se justifica por uma razão de ordem técnica: é que nas drogarias e farmácias realiza-se, entre outros, o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que demanda, efetivamente, a presença de técnico, tal como descrito em lei e devidamente inscrito no CRF, tendo em vista, sobretudo, a manutenção da saúde pública. No entanto, tal exigência não se justifica no dispensário de medicamentos que, nos termos da lei, é definido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73). Significa dizer, em outras palavras, que não se realiza, neste local, comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento, feito pela unidade hospitalar (ou equivalente) aos pacientes do estabelecimento, consoante as indicações prescritas pelo médico responsável. Fica afastada, assim, até por razões de ordem lógica, a presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos. Tal interpretação vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. No caso, a lei ali referida pelo legislador constituinte (Lei nº 5991/73) não impôs a restrição pretendida pelo CRF, que não pode prevalecer. Neste passo caminha a jurisprudência dos Tribunais superiores, como se vê das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0094698-3, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1179704 /SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do

Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1.Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada à sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ.2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, AC 1510468, Processo 2010.03.99.017163-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data do julgamento 29/07/2010, data da publicação/fonte DJF3 CJ1 data 09/08/2010, p. 211)Por todo o exposto, o Embargante está desobrigado a proceder o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a manter no estabelecimento um responsável técnico, não havendo amparo, por conseguinte, à cobrança.Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal.O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0029375-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011244-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, postulando a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro.Alega a Embargante que a fiscalização exercida pelo Conselho Embargado não a alcança, por não se tratar de entidade particular e não auferir qualquer lucro com a atividade. Afirma, ainda, que o estabelecimento autuado não se enquadra no conceito de drogaria ou farmácia, tratando-se de um dispensário de medicamentos; por tal razão, não é obrigatória a presença do profissional farmacêutico. Requer, ao fim, a total procedência dos embargos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/32.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 34). Em sua impugnação, o Embargado rebate todas as alegações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas e sustenta a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico sempre que o estabelecimento de saúde mantiver medicamentos. Ainda, afirma ser incabível a aplicação da súmula 140 do TFR e aguarda a improcedência dos embargos (fls. 36/76).As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. DECIDO.Em face da demanda aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRF para fiscalizar o estabelecimento do Embargante, bem como a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em face de suas atividades exercidas.Compulsando os autos, verifico que o estabelecimento autuado tem a natureza de unidade básica de saúde - UBS e integra a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo.A questão que se coloca é saber se está obrigado a manter, em todo o horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico.Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960:Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que estas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.A fim de regulamentar o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, foi editada a Lei nº 5991/73, pela qual:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de

farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74170/74, nos seguintes termos: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistir farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.... 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o técnico de farmácia ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto nº 793/93 alterou, entre outros, os dispositivos acima transcritos, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2º - Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4º - Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular. 5º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à Lei. (grifei) Art. 28 - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (...) b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971. O Decreto nº 793 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9787/99, permanecendo em vigor, assim, a redação originária dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 74170/74. A exigência perpetrada pelo CRF não se coaduna com as normas inscritas na Lei nº 5991/73. É que a lei referida é clara ao exigir a presença de técnico responsável nas farmácias e drogarias (artigo 15), facultando inclusive o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da Lei. Bem se vê, daí, que apenas e tão-somente nos estabelecimentos mencionados (drogarias e farmácias) é que se torna indispensável a presença de responsável técnico, não havendo qualquer norma, inscrita na Lei nº 5991/73, impondo tal obrigatoriedade com relação aos dispensários de medicamentos. E tal se justifica por uma razão de ordem técnica: é que nas drogarias e farmácias realiza-se, entre outros, o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que demanda, efetivamente, a presença de técnico, tal como descrito em lei e devidamente inscrito no CRF, tendo em vista, sobretudo, a manutenção da saúde pública. No entanto, tal exigência não se justifica no dispensário de medicamentos que, nos termos da lei, é definido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73). Significa dizer, em outras palavras, que não se realiza, neste local, comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento, feito pela unidade hospitalar (ou equivalente) aos pacientes do estabelecimento, consoante as indicações prescritas pelo médico responsável. Fica afastada, assim, até por razões de ordem lógica, a presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos. Tal interpretação vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. No caso, a lei ali referida pelo legislador constituinte (Lei nº 5991/73) não impôs a restrição pretendida pelo CRF, que não pode prevalecer. Neste passo caminha a jurisprudência dos Tribunais superiores, como se vê das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0094698-3, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento

06/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1179704 /SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1.Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada à sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ.2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, AC 1510468, Processo 2010.03.99.017163-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data do julgamento 29/07/2010, data da publicação/fonte DJF3 CJ1 data 09/08/2010, p. 211)Por todo o exposto, o Embargante está desobrigado a proceder o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a manter no estabelecimento um responsável técnico, não havendo amparo, por conseguinte, à cobrança.Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal.O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0029538-70.2009.403.6182 (2009.61.82.029538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-29.2009.403.6182 (2009.61.82.013096-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, postulando a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro.Alega a Embargante que a fiscalização exercida pelo Conselho Embargado não a alcança, por não se tratar de entidade particular e não auferir qualquer lucro com a atividade. Afirma, ainda, que o estabelecimento autuado não se enquadra no conceito de drogaria ou farmácia, tratando-se de um dispensário de medicamentos; por tal razão, não é obrigatória a presença do profissional farmacêutico. Requer, ao fim, a total procedência dos embargos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/27.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 29). Em sua impugnação, o Embargado rebate todas as alegações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas e sustenta a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico sempre que o estabelecimento de saúde mantiver medicamentos. Ainda, afirma ser incabível a aplicação da súmula 140 do TFR e aguarda a improcedência dos embargos (fls. 31/63).As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. DECIDO.Em face da demanda aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRF para fiscalizar o estabelecimento do Embargante, bem como a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em face de suas atividades exercidas.Compulsando os autos, verifico que o estabelecimento autuado tem a natureza de unidade básica de saúde - UBS e integra a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo.A questão que se coloca é saber se está obrigado a manter, em todo o horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico.Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960:Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que estas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1

(um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A fim de regulamentar o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, foi editada a Lei nº 5991/73, pela qual: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; ...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74170/74, nos seguintes termos: Art. 27 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogeria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogeria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.... 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto nº 793/93 alterou, entre outros, os dispositivos acima transcritos, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2º - Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4º - Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular. 5º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à Lei. (grifei) Art. 28 - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (...) b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971. O Decreto nº 793 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9787/99, permanecendo em vigor, assim, a redação originária dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 74170/74. A exigência perpetrada pelo CRF não se coaduna com as normas inscritas na Lei nº 5991/73. É que a lei referida é clara ao exigir a presença de técnico responsável nas farmácias e drogerias (artigo 15), facultando inclusive o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da Lei. Bem se vê, daí, que apenas e tão-somente nos estabelecimentos mencionados (drogerias e farmácias) é que se torna indispensável a presença de responsável técnico, não havendo qualquer norma, inscrita na Lei nº 5991/73, impondo tal obrigatoriedade com relação aos dispensários de medicamentos. E tal se justifica por uma razão de ordem técnica: é que nas drogerias e farmácias realiza-se, entre outros, o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que demanda, efetivamente, a presença de técnico, tal como descrito em lei e devidamente inscrito no CRF, tendo em vista, sobretudo, a manutenção da saúde pública. No entanto, tal exigência não se justifica no dispensário de medicamentos que, nos termos da lei, é definido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73). Significa dizer, em outras palavras, que não se realiza, neste local, comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento, feito pela unidade hospitalar (ou equivalente) aos pacientes do estabelecimento, consoante as indicações prescritas pelo médico responsável. Fica

afastada, assim, até por razões de ordem lógica, a presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos. Tal interpretação vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. No caso, a lei ali referida pelo legislador constituinte (Lei nº 5991/73) não impôs a restrição pretendida pelo CRF, que não pode prevalecer. Neste passo caminha a jurisprudência dos Tribunais superiores, como se vê das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0094698-3, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1179704 /SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada à sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 1510468, Processo 2010.03.99.017163-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data do julgamento 29/07/2010, data da publicação/fonte DJF3 CJ1 data 09/08/2010, p. 211) Por todo o exposto, o Embargante está desobrigado a proceder o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a manter no estabelecimento um responsável técnico, não havendo amparo, por conseguinte, à cobrança. Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0029542-10.2009.403.6182 (2009.61.82.029542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012822-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, postulando a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro. Alega a Embargante que a fiscalização exercida pelo Conselho Embargado não a alcança, por não se tratar de entidade particular e não auferir qualquer lucro com a atividade. Afirma, ainda, que o estabelecimento autuado não se enquadra no conceito de drogaria ou farmácia, tratando-se de um dispensário de medicamentos; por tal razão, não é obrigatória a presença do profissional farmacêutico. Requer, ao fim, a

total procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/29. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 31). Em sua impugnação, o Embargado rebate todas as alegações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas e sustenta a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico sempre que o estabelecimento de saúde mantiver medicamentos. Ainda, afirma ser incabível a aplicação da súmula 140 do TFR e aguarda a improcedência dos embargos (fls. 33/69). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Em face da demanda aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRF para fiscalizar o estabelecimento do Embargante, bem como a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em face de suas atividades exercidas. Compulsando os autos, verifico que o estabelecimento autuado tem a natureza de unidade básica de saúde - UBS e integra a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo. A questão que se coloca é saber se está obrigado a manter, em todo o horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3820, de 11 de novembro de 1960: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que estas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A fim de regulamentar o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, foi editada a Lei n.º 5991/73, pela qual: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; ...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 74170/74, nos seguintes termos: Art. 27 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogeria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogeria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. ... 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto n.º 793/93 alterou, entre outros, os dispositivos acima transcritos, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2º - Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4º - Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular. 5º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à Lei. (grifei) Art. 28 - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (...) b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 5692, de 11 de agosto de 1971. O Decreto n.º 793 foi

revogado pelo Decreto nº 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9787/99, permanecendo em vigor, assim, a redação originária dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 74170/74. A exigência perpetrada pelo CRF não se coaduna com as normas inscritas na Lei nº 5991/73. É que a lei referida é clara ao exigir a presença de técnico responsável nas farmácias e drogarias (artigo 15), facultando inclusive o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da Lei. Bem se vê, daí, que apenas e tão-somente nos estabelecimentos mencionados (drogarias e farmácias) é que se torna indispensável a presença de responsável técnico, não havendo qualquer norma, inscrita na Lei nº 5991/73, impondo tal obrigatoriedade com relação aos dispensários de medicamentos. E tal se justifica por uma razão de ordem técnica: é que nas drogarias e farmácias realiza-se, entre outros, o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que demanda, efetivamente, a presença de técnico, tal como descrito em lei e devidamente inscrito no CRF, tendo em vista, sobretudo, a manutenção da saúde pública. No entanto, tal exigência não se justifica no dispensário de medicamentos que, nos termos da lei, é definido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73). Significa dizer, em outras palavras, que não se realiza, neste local, comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento, feito pela unidade hospitalar (ou equivalente) aos pacientes do estabelecimento, consoante as indicações prescritas pelo médico responsável. Fica afastada, assim, até por razões de ordem lógica, a presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos. Tal interpretação vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. No caso, a lei ali referida pelo legislador constituinte (Lei nº 5991/73) não impõe a restrição pretendida pelo CRF, que não pode prevalecer. Neste passo caminha a jurisprudência dos Tribunais superiores, como se vê das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0094698-3, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1179704 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada à sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 1510468, Processo 2010.03.99.017163-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data do julgamento 29/07/2010, data da publicação/fonte DJF3 CJ1 data 09/08/2010, p. 211) Por todo o exposto, o Embargante está desobrigado a proceder o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a manter no estabelecimento um responsável técnico, não havendo amparo, por conseguinte, à cobrança. Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0029543-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010946-75.2009.403.6182 (2009.61.82.010946-4)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, postulando a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro. Alega a Embargante que a fiscalização exercida pelo Conselho Embargado não a alcança, por não se tratar de entidade particular e não auferir qualquer lucro com a atividade. Afirma, ainda, que o estabelecimento autuado não se enquadra no conceito de drogaria ou farmácia, tratando-se de um dispensário de medicamentos; por tal razão, não é obrigatória a presença do profissional farmacêutico. Requer, ao fim, a total procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/31. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 33). Em sua impugnação, o Embargado rebate todas as alegações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas e sustenta a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico sempre que o estabelecimento de saúde mantiver medicamentos. Ainda, afirma ser incabível a aplicação da súmula 140 do TFR e aguarda a improcedência dos embargos (fls. 35/76). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Em face da demanda aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRF para fiscalizar o estabelecimento do Embargante, bem como a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em face de suas atividades exercidas. Compulsando os autos, verifico que o estabelecimento autuado tem a natureza de unidade básica de saúde - UBS e integra a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo. A questão que se coloca é saber se está obrigado a manter, em todo o horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3820, de 11 de novembro de 1960: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que estas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A fim de regulamentar o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, foi editada a Lei n.º 5991/73, pela qual: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; ...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 74170/74, nos seguintes termos: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistir farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. ... 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto n.º 793/93 alterou, entre outros, os dispositivos acima transcritos, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2º - Contarão, também,

obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4º - Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular. 5º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à Lei.(grifei)Art. 28 - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:(...)b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.O Decreto nº 793 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9787/99, permanecendo em vigor, assim, a redação originária dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 74170/74.A exigência perpetrada pelo CRF não se coaduna com as normas inscritas na Lei nº 5991/73. É que a lei referida é clara ao exigir a presença de técnico responsável nas farmácias e drogarias (artigo 15), facultando inclusive o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da Lei.Bem se vê, daí, que apenas e tão-somente nos estabelecimentos mencionados (drogarias e farmácias) é que se torna indispensável a presença de responsável técnico, não havendo qualquer norma, inscrita na Lei nº 5991/73, impondo tal obrigatoriedade com relação aos dispensários de medicamentos.E tal se justifica por uma razão de ordem técnica: é que nas drogarias e farmácias realiza-se, entre outros, o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que demanda, efetivamente, a presença de técnico, tal como descrito em lei e devidamente inscrito no CRF, tendo em vista, sobretudo, a manutenção da saúde pública.No entanto, tal exigência não se justifica no dispensário de medicamentos que, nos termos da lei, é definido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73).Significa dizer, em outras palavras, que não se realiza, neste local, comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento, feito pela unidade hospitalar (ou equivalente) aos pacientes do estabelecimento, consoante as indicações prescritas pelo médico responsável.Fica afastada, assim, até por razões de ordem lógica, a presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos.Tal interpretação vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.No caso, a lei ali referida pelo legislador constituinte (Lei nº 5991/73) não impôs a restrição pretendida pelo CRF, que não pode prevalecer.Neste passo caminha a jurisprudência dos Tribunais superiores, como se vê das seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0094698-3, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1179704 /SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada à sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ.2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, AC 1510468, Processo 2010.03.99.017163-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data do julgamento 29/07/2010, data da publicação/fonte DJF3 CJ1 data 09/08/2010, p. 211)Por todo o exposto, o Embargante está desobrigado a proceder o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a manter no estabelecimento um responsável técnico, não havendo amparo, por conseguinte, à cobrança.Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal.O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0029584-59.2009.403.6182 (2009.61.82.029584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012591-38.2009.403.6182 (2009.61.82.012591-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, postulando a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro.Alega a Embargante que a fiscalização exercida pelo Conselho Embargado não a alcança, por não se tratar de entidade particular e não auferir qualquer lucro com a atividade. Afirma, ainda, que o estabelecimento autuado não se enquadra no conceito de drogaria ou farmácia, tratando-se de um dispensário de medicamentos; por tal razão, não é obrigatória a presença do profissional farmacêutico. Requer, ao fim, a total procedência dos embargos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/24.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 26). Em sua impugnação, o Embargado rebate todas as alegações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas e sustenta a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico sempre que o estabelecimento de saúde mantiver medicamentos. Ainda, afirma ser incabível a aplicação da súmula 140 do TFR e aguarda a improcedência dos embargos (fls. 28/56).As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. DECIDO.Em face da demanda aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRF para fiscalizar o estabelecimento do Embargante, bem como a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em face de suas atividades exercidas.Compulsando os autos, verifico que o estabelecimento autuado tem a natureza de unidade básica de saúde - UBS e integra a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo.A questão que se coloca é saber se está obrigado a manter, em todo o horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico.Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960:Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que estas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.A fim de regulamentar o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, foi editada a Lei nº 5991/73, pela qual:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74170/74, nos seguintes termos:Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º -

A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.... 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o técnico ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto nº 793/93 alterou, entre outros, os dispositivos acima transcritos, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2º - Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4º - Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular. 5º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à Lei. (grifei) Art. 28 - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (...) b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971. O Decreto nº 793 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9787/99, permanecendo em vigor, assim, a redação originária dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 74170/74. A exigência perpetrada pelo CRF não se coaduna com as normas inscritas na Lei nº 5991/73. É que a lei referida é clara ao exigir a presença de técnico responsável nas farmácias e drogarias (artigo 15), facultando inclusive o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da Lei. Bem se vê, daí, que apenas e tão-somente nos estabelecimentos mencionados (drogarias e farmácias) é que se torna indispensável a presença de responsável técnico, não havendo qualquer norma, inscrita na Lei nº 5991/73, impondo tal obrigatoriedade com relação aos dispensários de medicamentos. É tal se justifica por uma razão de ordem técnica: é que nas drogarias e farmácias realiza-se, entre outros, o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que demanda, efetivamente, a presença de técnico, tal como descrito em lei e devidamente inscrito no CRF, tendo em vista, sobretudo, a manutenção da saúde pública. No entanto, tal exigência não se justifica no dispensário de medicamentos que, nos termos da lei, é definido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73). Significa dizer, em outras palavras, que não se realiza, neste local, comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento, feito pela unidade hospitalar (ou equivalente) aos pacientes do estabelecimento, consoante as indicações prescritas pelo médico responsável. Fica afastada, assim, até por razões de ordem lógica, a presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos. Tal interpretação vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. No caso, a lei ali referida pelo legislador constituinte (Lei nº 5991/73) não impôs a restrição pretendida pelo CRF, que não pode prevalecer. Neste passo caminha a jurisprudência dos Tribunais superiores, como se vê das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0094698-3, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-

TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1179704 /SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada à sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 1510468, Processo 2010.03.99.017163-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data do julgamento 29/07/2010, data da publicação/fonte DJF3 CJ1 data 09/08/2010, p. 211) Por todo o exposto, o Embargante está desobrigado a proceder o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a manter no estabelecimento um responsável técnico, não havendo amparo, por conseguinte, à cobrança. Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0029585-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012959-1)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, postulando a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro. Alega a Embargante que a fiscalização exercida pelo Conselho Embargado não a alcança, por não se tratar de entidade particular e não auferir qualquer lucro com a atividade. Afirma, ainda, que o estabelecimento autuado não se enquadra no conceito de drogaria ou farmácia, tratando-se de um dispensário de medicamentos; por tal razão, não é obrigatória a presença do profissional farmacêutico. Requer, ao fim, a total procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/26. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 28). Em sua impugnação, o Embargado rebate todas as alegações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas e sustenta a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico sempre que o estabelecimento de saúde mantiver medicamentos. Ainda, afirma ser incabível a aplicação da súmula 140 do TFR e aguarda a improcedência dos embargos (fls. 30/61). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Em face da demanda aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRF para fiscalizar o estabelecimento do Embargante, bem como a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em face de suas atividades exercidas. Compulsando os autos, verifico que o estabelecimento autuado tem a natureza de ambulatório de especialidades - AE e integra a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo. A questão que se coloca é saber se está obrigado a manter, em todo o horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que estas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A fim de regulamentar o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, foi editada a Lei nº 5991/73, pela qual: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...X - Farmácia -

estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74170/74, nos seguintes termos:Art. 27 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drograria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drograria no local; eII - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.... 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:a) o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia;b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.O Decreto nº 793/93 alterou, entre outros, os dispositivos acima transcritos, que passaram a vigorar com a seguinte redação:Art. 27 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2º - Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4º - Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular. 5º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à Lei.(grifei)Art. 28 - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:(...)b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.O Decreto nº 793 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9787/99, permanecendo em vigor, assim, a redação originária dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 74170/74.A exigência perpetrada pelo CRF não se coaduna com as normas inscritas na Lei nº 5991/73. É que a lei referida é clara ao exigir a presença de técnico responsável nas farmácias e drograrias (artigo 15), facultando inclusive o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da Lei.Bem se vê, daí, que apenas e tão-somente nos estabelecimentos mencionados (drogarias e farmácias) é que se torna indispensável a presença de responsável técnico, não havendo qualquer norma, inscrita na Lei nº 5991/73, impondo tal obrigatoriedade com relação aos dispensários de medicamentos.E tal se justifica por uma razão de ordem técnica: é que nas drogarias e farmácias realiza-se, entre outros, o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que demanda, efetivamente, a presença de técnico, tal como descrito em lei e devidamente inscrito no CRF, tendo em vista, sobretudo, a manutenção da saúde pública.No entanto, tal exigência não se justifica no dispensário de medicamentos que, nos termos da lei, é definido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73).Significa dizer, em outras palavras, que não se realiza, neste local, comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento, feito pela unidade hospitalar (ou equivalente) aos pacientes do estabelecimento, consoante as indicações prescritas pelo médico responsável.Fica afastada, assim, até por razões de ordem lógica, a presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos.Tal interpretação vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.No caso, a lei ali referida pelo

legislador constituinte (Lei nº 5991/73) não impôs a restrição pretendida pelo CRF, que não pode prevalecer. Neste passo caminha a jurisprudência dos Tribunais superiores, como se vê das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0094698-3, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1179704 /SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada à sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 1510468, Processo 2010.03.99.017163-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data do julgamento 29/07/2010, data da publicação/fonte DJF3 CJ1 data 09/08/2010, p. 211) Por todo o exposto, o Embargante está desobrigado a proceder o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a manter no estabelecimento um responsável técnico, não havendo amparo, por conseguinte, à cobrança. Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0030766-80.2009.403.6182 (2009.61.82.030766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013021-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, postulando a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro. Alega a Embargante que a fiscalização exercida pelo Conselho Embargado não a alcança, por não se tratar de entidade particular e não auferir qualquer lucro com a atividade. Afirma, ainda, que o estabelecimento autuado não se enquadra no conceito de drogaria ou farmácia, tratando-se de um dispensário de medicamentos; por tal razão, não é obrigatória a presença do profissional farmacêutico. Requer, ao fim, a total procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/27. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 29). Em sua impugnação, o Embargado rebate todas as alegações da inicial. Defende sua competência para fiscalizar e aplicar multas e sustenta a obrigatoriedade de contratação de profissional

técnico sempre que o estabelecimento de saúde mantiver medicamentos. Ainda, afirma ser incabível a aplicação da súmula 140 do TFR e aguarda a improcedência dos embargos (fls. 31/68).As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. DECIDO.Em face da demanda aqui tratada ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão trazida à baila diz respeito à competência do CRF para fiscalizar o estabelecimento do Embargante, bem como a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em face de suas atividades exercidas.Compulsando os autos, verifico que o estabelecimento autuado tem a natureza de unidade básica de saúde - UBS e integra a estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo.A questão que se coloca é saber se está obrigado a manter, em todo o horário de funcionamento, responsável técnico farmacêutico.Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3820, de 11 de novembro de 1960:Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que estas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.A fim de regulamentar o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, foi editada a Lei nº 5991/73, pela qual:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74170/74, nos seguintes termos:Art. 27 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drograria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drograria no local; eII - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.... 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:a) o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia;b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.O Decreto nº 793/93 alterou, entre outros, os dispositivos acima transcritos, que passaram a vigorar com a seguinte redação:Art. 27 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2º - Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4º - Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular. 5º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à Lei.(grifei)Art. 28 - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:(...)b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.O Decreto nº 793 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9787/99, permanecendo em vigor, assim, a redação originária dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 74170/74.A exigência perpetrada pelo CRF não se coaduna com as normas inscritas na Lei nº 5991/73. É que a lei referida é clara ao exigir a presença de técnico responsável nas farmácias e

drogarias (artigo 15), facultando inclusive o licenciamento de estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no CRF, na forma da Lei. Bem se vê, daí, que apenas e tão-somente nos estabelecimentos mencionados (drogarias e farmácias) é que se torna indispensável a presença de responsável técnico, não havendo qualquer norma, inscrita na Lei nº 5991/73, impondo tal obrigatoriedade com relação aos dispensários de medicamentos. É tal se justifica por uma razão de ordem técnica: é que nas drogarias e farmácias realiza-se, entre outros, o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que demanda, efetivamente, a presença de técnico, tal como descrito em lei e devidamente inscrito no CRF, tendo em vista, sobretudo, a manutenção da saúde pública. No entanto, tal exigência não se justifica no dispensário de medicamentos que, nos termos da lei, é definido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73). Significa dizer, em outras palavras, que não se realiza, neste local, comércio ou manipulação de medicamentos, mas apenas o fornecimento, feito pela unidade hospitalar (ou equivalente) aos pacientes do estabelecimento, consoante as indicações prescritas pelo médico responsável. Fica afastada, assim, até por razões de ordem lógica, a presença de responsável técnico nos dispensários de medicamentos. Tal interpretação vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. No caso, a lei ali referida pelo legislador constituinte (Lei nº 5991/73) não impôs a restrição pretendida pelo CRF, que não pode prevalecer. Neste passo caminha a jurisprudência dos Tribunais superiores, como se vê das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1191365 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0094698-3, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TRF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1179704 /SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070266-2; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada à sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 1510468, Processo 2010.03.99.017163-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data do julgamento 29/07/2010, data da publicação/fonte DJF3 CJ1 data 09/08/2010, p. 211) Por todo o exposto, o Embargante está desobrigado a proceder o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a manter no estabelecimento um responsável técnico, não havendo amparo, por conseguinte, à cobrança. Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0028112-20.1972.403.6182 (00.0028112-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DULCE MAIA SEIXAS) X LUIZ FERRARI

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequite requereu a extinção do crédito, com amparo nos pareceres PGFN/CAT nº 1436/2008, 1437/2008 e 1617/2008, bem como o parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1154/2005 e PGFN/CDA nº 1654/2005.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequite e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0074858-33.1978.403.6182 (00.0074858-7) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECNOBRA TECNICA EM MAO DE OBRA LTDA X ALBERTO GOLDMAN X WASHINGTON DA SILVA BARROS(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Em despacho de fl. 53, atendendo ao requerimento formulado pela Exequite, foi determinada a inclusão do sócio gerente e/ou responsável tributário no pólo passivo.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequite a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequite comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes e/ou responsáveis tributários, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de ALBERTO GOLDMAN e WASHINGTON DA SILVA BARROS do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa.Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 59/75.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade por parte de ALBERTO GOLDMAN, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequite o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0119066-05.1978.403.6182 (00.0119066-0) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Em despacho de fls. 35, atendendo ao requerimento formulado pela Exequite, foi determinada a inclusão do sócio gerentes e/ou responsáveis tributários no pólo passivo.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de

certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra o sócio gerente e/ou responsável tributário, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de MANOEL CATANHO DE NOBREGA do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 76/82. Ante a apresentação da referida exceção de pré-executividade por parte de MANOEL CATANHO DE NOBREGA, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Tendo em vista que os Embargos à Execução opostos pelo sócio encontram-se aguardando julgamento do recurso de apelação interposto, conforme fl. 99, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posto que realizado também pela empresa executada, mantenho o depósito de fl. 49. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0236728-19.1980.403.6182 (00.0236728-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVM-IND/ DE VALVULAS E MANOMETROS S/A X BRUNO MOSCATELLO X YOSHIKI SHIRASAKA X CLAUDINET POSSEBON X WALDIR BARROS FREIRE X LUIZ TEIXEIRA X TADEUSZ SOBELSKI X JURANDIR DE CARVALHO(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despachos de fls. 88, 118 e 189, atendendo aos requerimentos formulados pela Exequente, foi determinada a inclusão dos sócios gerentes e/ou responsáveis tributários no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes e/ou responsáveis tributários, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de BRUNO MOSCATELLO, YOSHIKI SHIRASAKA, CLAUDINET POSSEBON, WALDIR BARROS FREIRE, LUIZ TEIXEIRA, TADEUSZ SOBELSKI e JURANDIR DE CARVALHO do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicadas as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 208/217 e 257/268. Ante a apresentação das referidas exceções de pré-executividade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para WALDIR BARROS FREIRE e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para JURANDIR DE CARVALHO, em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0471488-39.1982.403.6182 (00.0471488-1) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DROGAFE LTDA X ENCARNACAO VASQUES VALERO X FRANCISCO LOPES VALERO(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despacho de fls. 83, atendendo aos requerimentos formulados pela Exequente, foi determinada a inclusão dos sócios gerentes e/ou responsáveis tributários no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de

certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes e/ou responsáveis tributários, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de ENCARNÇÃO VASQUES VALERO e FRANCISCO LOPES VALERO do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 106/112. Ante a apresentação da referida exceção de pré-executividade por parte de ENCARNÇÃO VASQUES VALERO, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0472977-14.1982.403.6182 (00.0472977-3) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X AEROTEC ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X FLORIANO CARLOS DE GODOY X FLORIANO CORTESE DE GODOY(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despacho de fl. 107, atendendo ao requerimento formulado pela Exequente, foi determinada a inclusão dos sócios gerentes e/ou responsáveis tributários no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes e/ou responsáveis tributários, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de FLORIANO CARLOS DE GODOY e FLORIANO CORTESE DE GODOY do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 119/128. Ante a apresentação da referida exceção de pré-executividade por parte de FLORIANO CARLOS DE GODOY, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0480093-71.1982.403.6182 (00.0480093-1) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PATRICIO TAXI LTDA(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO) X ARLINDO VENERANDO FERREIRA - ESPOLIO X SOUHEIL SAYEGH X BASSEM SAYEGH X NABIL SAYEGH(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despachos de fls. 118, 150 e 177, atendendo aos requerimentos formulados pela Exequente, foi determinada a inclusão dos sócios gerentes e/ou responsáveis tributários no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de

infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes e/ou responsáveis tributários, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de ARLINDO VENERANDO FERREIRA - ESPÓLIO, SOUHEIL SAYEGH, BASSEM SAYEGH e NABIL SAYEGH do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa.Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 183/191.Ante a apresentação da exceção de pré-executividade por parte de BASSEM SAYEGH, condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exeqüente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0483252-22.1982.403.6182 (00.0483252-3) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X WALTER EUGENIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Em despacho de fls. 98, atendendo ao requerimento formulado pela Exequite, foi determinada a inclusão do sócio gerente e/ou responsável tributário no pólo passivo.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequite a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequite comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra o sócio gerente e/ou responsável tributário, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de WALTER EUGÊNIO JÚNIOR do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa.Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 149/160.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequite o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0505058-79.1983.403.6182 (00.0505058-8) - IAPAS/CEF(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FIOSPORT IND/ TEXTEIS LTDA X NELSON COURA RODRIGUES X HIROKO HASHIBA X SHIGUEYUKI HASHIBA X ELFI KRAUSE RODRIGUES(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Em despachos de fls. 39 e 103, atendendo ao requerimento formulado pela Exequite, foi determinada a inclusão dos sócios gerentes e/ou responsáveis tributários no pólo passivo.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequite a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequite comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes e/ou responsáveis tributários, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de NELSON COURA RODRIGUES, HIROKO HASHIBA, SHIGUEYUKI HASHIBA e ELFI KRAUSE RODRIGUES

do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 105/110. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade por parte de NELSON COURA RODRIGUES, condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exeqüente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0567433-19.1983.403.6182 (00.0567433-6) - IAPAS/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X GRAFICA PORTIL LTDA X FERNANDO PISSARRA PEREIRA MARQUES X JOSE FERNANDES PISSARRA X VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES X ARIANA FONTES PISSARRA MARQUES X IRINA FONTES PISSARRA MARQUES(SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despachos de fls. 29, 52 e 73, atendendo aos requerimentos formulados pela Exeqüente, foi determinada a inclusão dos sócios gerentes e/ou responsáveis tributários no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exeqüente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exeqüente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes e/ou responsáveis tributários, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de FERNANDO PISSARRA PEREIRA MARQUES, JOSE FERNANDES PISSARRA, VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES, ARIANA FONTES PISSARRA MARQUES e IRINA FONTES PISSARRA MARQUES do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 90/111. Ante a apresentação da exceção de pré-executividade por parte de VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES, ARIANA FONTES PISSARRA MARQUES e IRINA FONTES PISSARRA MARQUES, condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exeqüente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0574232-78.1983.403.6182 (00.0574232-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, os três últimos extratos da conta bloqueada, mantida junto ao Banco Bradesco. Após, voltem conclusos. Int.

0635169-54.1983.403.6182 (00.0635169-7) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X H T PECAS E TRATORES LTDA X TETSUO SUGAWARA X MARIA FORTUNATO RODRIGUES(SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despacho de fls. 18 e 45, atendendo aos requerimentos formulados pela Exeqüente, foi determinada a inclusão dos sócios gerentes e/ou responsáveis tributários no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exeqüente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exeqüente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para

tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes e/ou responsáveis tributários, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão de TETSUO SUGAWARA e MARIA FORTUNATO RODRIGUES do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa.Pelo exposto, julgo prejudicadas as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 21/22 e 102/116.Ante a apresentação das referidas exceções de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o excipiente TETSUO SUGAWARA e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a excipiente MARIA FORTUNATO RODRIGUES, em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0008158-35.2002.403.6182 (2002.61.82.008158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROJETTA COMERCIO NEGOCIOS & SERVICOS LTDA X PEDRO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ANDRADE(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)

Preliminarmente, junte o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, os três últimos extratos da conta corrente bloqueada, mantida junto ao Banco ITAÚ.Após, voltem conclusos.Int.

0033204-26.2002.403.6182 (2002.61.82.033204-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROBERTO AKIRA IMASAKI

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Custas recolhidas a fl. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061698-95.2002.403.6182 (2002.61.82.061698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GEORGES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E COMERCIAL LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003839-87.2003.403.6182 (2003.61.82.003839-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA ARAUJO GUIMARAES

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29 e 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30.Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007102-30.2003.403.6182 (2003.61.82.007102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021161-23.2003.403.6182 (2003.61.82.021161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA X DURVAL SIMOES DE MORAES(SP145225 - OMAR VERPA AL HAGE)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de REVESTIMENTOS PISOBRÁS S/C LTDA e DURVAL SIMÕES DE MORAES conforme pedido apresentado às fls. 70/71.Vale consignar que todos os executados foram validamente citados conforme AR juntado às fls. 16 e 41.A plausibilidade do pedido do exequente esta baseado na ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos executados. (Mandado de Penhora - fls. 21 e 46, DOI - fls. 74 e 78, RENAVAM - fls.75/76 e 79).Assim, estando demonstrado que foram esgotados os meios para localização de bens dos devedores, passo a apreciar o pedido formulado pelo exequente.O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal.Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA,

CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0028392-04.2003.403.6182 (2003.61.82.028392-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CIAP CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO PSICOLOGICO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12 e 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029203-61.2003.403.6182 (2003.61.82.029203-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA DE GOUVEIA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20 e 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062159-33.2003.403.6182 (2003.61.82.062159-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANS SEVERINO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME X ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES X MARCELO MARQUES GONCALVES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl.. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0066064-46.2003.403.6182 (2003.61.82.066064-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE SATO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25 e 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 26. Custas recolhidas às fls. 18 e 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0074226-30.2003.403.6182 (2003.61.82.074226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0074228-97.2003.403.6182 (2003.61.82.074228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 117 dos autos do processo nº 2003.61.82.074226-2, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001466-49.2004.403.6182 (2004.61.82.001466-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl.. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004920-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004920-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO

SERUFO) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)
Vistos em decisão. Fls. 59/63: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual IVAN MACHADO TERNI e IVAN MALAGUTTI alegam a sua ilegitimidade ad causam diante da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo inciso VII do artigo 79 da Lei nº 11.941/2009, e requerem a sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, os Excipientes não foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 59/63, por falta de interesse processual.Em prosseguimento, intime-se a empresa executada a indicar bens em reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos à Execução em apenso.Intimem-se.

0022867-07.2004.403.6182 (2004.61.82.022867-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA PEDRASSA PRATES

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13.Custas recolhidas a fl. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028651-62.2004.403.6182 (2004.61.82.028651-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FAUSTO ANTONIO PURCHIO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14.Custas recolhidas às fls. 04 e 09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059399-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061366-60.2004.403.6182 (2004.61.82.061366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Ante a informação de fl. 95, intime-se a Executada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.Sem prejuízo da determinação supra, apresente a executada, no mesmo prazo, a documentação requerida pela exequente em sua manifestação de fls. 90/93.Int.

0024391-05.2005.403.6182 (2005.61.82.024391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL COMERCIAL LTDA X WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA X BRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X PAULA ADIENE ALVES DE OLIVEIRA

Diante da documentação acostada aos autos, às fls. 99/100, não restou comprovado que a conta corrente bloqueada se destina apenas ao depósito de plano de pensão, haja vista o depósito no valor de R\$ 1.353,90 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) em 19/07/2010 e a transferência no valor de R\$ 277,50 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) em 09/08/2010, creditados na referida conta corrente.Assim, indefiro o requerimento de desbloqueio, formulado às fls. 95/98.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 88.Int.

0055858-02.2005.403.6182 (2005.61.82.055858-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SONIA MARIA DE SALES

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16 e 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Custas recolhidas a fl. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060303-63.2005.403.6182 (2005.61.82.060303-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI CLAUDETE GONCALVES MAINARDI

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18 e 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido

do Exequente formulado a fl. 19.Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026185-27.2006.403.6182 (2006.61.82.026185-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO PINHEIRO GASPAR

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37 e 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado de fls. 37 e 38. Custas recolhidas às fls. 13 e 41.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046782-17.2006.403.6182 (2006.61.82.046782-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Custas recolhidas a fl. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049294-70.2006.403.6182 (2006.61.82.049294-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JULIO MATEUS NETO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14.Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015492-47.2007.403.6182 (2007.61.82.015492-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE SILVA SANTOS

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15 e 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019283-24.2007.403.6182 (2007.61.82.019283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGIA NAVES CARVALHO(SP198815 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP298130 - DANIELLA RIBEIRO DELGADO)

Preliminarmente, junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, os três últimos extratos da conta corrente bloqueada, mantida junto ao Banco Bradesco.Após, voltem conclusos.Int.

0036555-31.2007.403.6182 (2007.61.82.036555-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SONIA MARIA DE SALES

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15 e 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Custas recolhidas às fls. 06 e 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041209-61.2007.403.6182 (2007.61.82.041209-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X R E M CONFECÇOES LTDA - ME

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016067-21.2008.403.6182 (2008.61.82.016067-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ DE MELO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 33.Custas recolhidas a fl. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022409-48.2008.403.6182 (2008.61.82.022409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MATT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X CLELIA APARECIDA NUNES X PEDRO JOAO CURY X MONIKA MATT

Diante da documentação acostada aos autos, às fls. 175/178, não restou comprovado que a conta corrente bloqueada se

destina apenas ao depósito de benefício de aposentadoria, haja vista as transferências no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em 20/07/2010 e 02/08/2010 e o depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data de 19/08/2010. Assim, indefiro o requerimento de desbloqueio, formulado às fls. 171/173. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 163. Int.

0023165-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023165-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUZIANE FLORA FIGUEIRA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029741-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029741-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X TABATA GOMES ELIAS CAVALCANTI DOS SANTOS
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031649-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031649-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL DE MARTINO JUNIOR
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21 e 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Custas recolhidas às fls. 14 e 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035220-40.2008.403.6182 (2008.61.82.035220-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE ATENCAO PSICOTERAPEUTICA E SAUDE
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40 e 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035390-12.2008.403.6182 (2008.61.82.035390-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS DA SILVA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035778-12.2008.403.6182 (2008.61.82.035778-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO FONTAO DOS REIS
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003573-90.2009.403.6182 (2009.61.82.003573-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREA MARIA OLIVEIRA
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006276-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006276-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008531-22.2009.403.6182 (2009.61.82.008531-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH DE OLIVEIRA RAFAINI
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008834-36.2009.403.6182 (2009.61.82.008834-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA CAMPALE CLAUZ BROCHETA
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009046-57.2009.403.6182 (2009.61.82.009046-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA HATSUE NAKAMASSU
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009852-92.2009.403.6182 (2009.61.82.009852-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS NUNES
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009974-08.2009.403.6182 (2009.61.82.009974-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO MEDEIROS DA SILVA
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010116-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010116-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AURENIR LIMA DA SILVA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013259-09.2009.403.6182 (2009.61.82.013259-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HILDA PATARO QUEIROZ & CIA/ LTDA ME
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026389-66.2009.403.6182 (2009.61.82.026389-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026548-09.2009.403.6182 (2009.61.82.026548-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO GIMENES NAVARRO
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026575-89.2009.403.6182 (2009.61.82.026575-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO JABRA SAWAYA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. P.R.I.

0026615-71.2009.403.6182 (2009.61.82.026615-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0032736-18.2009.403.6182 (2009.61.82.032736-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVILSON CARLOS DA SILVA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0036946-15.2009.403.6182 (2009.61.82.036946-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO AYRES DA SILVA FILHO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0041947-78.2009.403.6182 (2009.61.82.041947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRA GUIMARAES COLONATO(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO)

Fls. 29/30: tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD se refere a proventos de salário da executada SANDRA GUIMARÃES COLONATO (fls. 35/40) e que tal valor é impenhorável, conforme disposto no artigo 649, IV, CPC, defiro a liberação do valor bloqueado. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0049916-47.2009.403.6182 (2009.61.82.049916-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MENDONCA GOMES DE SOUZA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0050195-33.2009.403.6182 (2009.61.82.050195-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0051340-27.2009.403.6182 (2009.61.82.051340-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAISA BRITO DA HORA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 21. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0052711-26.2009.403.6182 (2009.61.82.052711-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(SP151286 - ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0014654-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIU SHIE TOH

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18 e 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido

do Exequente formulado às fls. 18 e 19. Custas recolhidas às fls. 12 e 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051319-42.1995.403.6182 (95.0051319-6) - MIRANDA NETO E CIA/ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Junte a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro Teor atualizada da ação anulatória nº 90.0010653-2. Publique-se.

0009968-45.2002.403.6182 (2002.61.82.009968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022169-06.2001.403.6182 (2001.61.82.022169-1)) VERTICE DISTRIBU DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166501 - BLIMA SIMONE KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro Teor atualizada da medida cautelar nº 95.003003-9. Publique-se.

0044021-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040562-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040562-0)) COMERCIAL PALOMA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de folhas 124/137 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047963-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050156-41.2006.403.6182 (2006.61.82.050156-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 69/81 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023062-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027529-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027529-0)) FUMAGALLI COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 49/63 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027968-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020895-65.2005.403.6182 (2005.61.82.020895-3)) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 104/121: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0000168-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023525-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023525-8)) NET FLORIANOPOLIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 235/249 - Intime-se a parte embargante para que apresente os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0028694-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018258-73.2007.403.6182 (2007.61.82.018258-4)) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 81: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006412-35.2002.403.6182 (2002.61.82.006412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventual alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

0020680-94.2002.403.6182 (2002.61.82.020680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventual alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

0022757-76.2002.403.6182 (2002.61.82.022757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventual alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

0026598-79.2002.403.6182 (2002.61.82.026598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U X MARCELO BORIGE JOAQUIM(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventual alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

0055563-67.2002.403.6182 (2002.61.82.055563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALFI-CAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) X CLEUSA DE ALMEIDA X AMARO VICENTE FERREIRA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Recebo as apelações de folhas 347/363 e fls. 365/379 em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes executada e exequente para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0018068-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ROSELI BENVINDA CHRISTINO X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X DONG SOO KIM X JAYRO CORREA LEITE FILHO X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X VILMA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS ALVES(SP255385A - NAELSON PACHECO QUEIROZ E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

1 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 287/336, tendo em vista a sentença de fls. 283/284. 2 - Folhas 339/340 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro aludida. Abra-se vista à parte exequente. Int.

0027665-45.2003.403.6182 (2003.61.82.027665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE

AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) Nesta execução fiscal verifica-se que a parte executada, em que pese ter sido devidamente citada (fls. 13 e 112), não pagou o débito nem apresentou bens em garantia no prazo legal, sendo que as diligências empreendidas pela parte exequente, a fim de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas (fls. 30, 93/94 e 102/110). Entendo cabível, destarte, a aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Assim sendo, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS da(s) parte(s) abaixo discriminada(s), limitada ao valor total do débito atualizado, cujo montante é de R\$ 84.364,51 (fls. 101). Nome da parte CNPJ - CPFVIMEX COML IMP E EXP LTDA 51.720.738/0001-64 NEUSA CATALDI NOVAES 332.317.108-04 DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES 504.226.938-04 A Secretaria para que providencie a devida comunicação da presente decisão à Corregedoria-Geral dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, ao Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Departamento de Trânsito de São Paulo-DETRAN e Bolsa de Valores de São Paulo, acerca da decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, requisitando-se o seu cumprimento integral, bem como informações quanto ao atendimento. Em consequência do acima decidido, determino o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0038235-90.2003.403.6182 (2003.61.82.038235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA LILLA DE MAQUINAS IND E COMERCIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA)

Recebo a apelação de folhas 124/246 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0050466-52.2003.403.6182 (2003.61.82.050466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0013637-04.2005.403.6182 (2005.61.82.013637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS CARLOS GATTI(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls.10/13), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 37), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0005727-72.2006.403.0399 (2006.03.99.005727-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CROMECANICA IND/ COM/ DE PECAS LTDA X VANDERLEI DONTERBERG FERRARI X APARECIDO DONIZETE CROTE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 227/232, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 213/217 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe

exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese.3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4 - Agravo legal não provido.(Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP)EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC).2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro.3 - Recurso do INSS não conhecido.(Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO.1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória.2 - Apelação não conhecida.(Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma)Prossiga-se, intimando-se a parte exequente acerca da decisão retro aludida.Int.

0012145-26.2006.403.0399 (2006.03.99.012145-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA X SAID MAROUN DIAB - ESPOLIO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

1) Fls. 235/240: primeiramente, intime-se a parte co- executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos certidão da nomeação de Rosa Maria Moutran Diab como inventariante do espólio de Said Maroun Diab (documento original ou cópia autenticada), bem como para que traga procuração original em que conste a nomeação dos procuradores para a defesa de seus interesses em juízo, por parte do espólio de Said Maroun Diab, representado por Rosa Maria Moutran Diab. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

0030161-42.2006.403.6182 (2006.61.82.030161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIVIK CONFECÇOES LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Indefiro o requerido pela parte executada às fls. 62, tendo em vista o disposto na petição da parte exequente de fls. 55. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039323-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X RAUL HENRIQUE SROUR X OLGA PAGURA X MARIO BUSSAB JR X MARIO BUSSAB(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI)

1) Fls. 113/156: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Mário Bussab Júnior e Mário Bussab tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo do feito em razão da ilegitimidade passiva, sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN.A parte exequente apresentou manifestação às fls. 196/279 dos autos requerendo o acolhimento da presente exceção de pré-executividade quanto ao pedido de exclusão dos excipientes do pólo passivo do feito, bem como a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, com o sobrestamento do feito até o julgamento da apelação apresentada nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.001955-7 junto ao TRF da 3ª Região - SP/MS.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente por tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a saber, a ilegitimidade passiva dos co-executados.A parte exequente reconheceu de forma expressa em sua manifestação à fl. 197 dos autos, a ilegitimidade passiva dos sócios Mário Bussab e Mário Bussab Júnior para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de excluir Mário Bussab e Mário Bussab Júnior do pólo passivo do presente feito. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, 1º e 4º do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 251, 251, verso, os quais informam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela final nos autos da ação anulatória (autos nº 2007.61.00.001955-7 - em trâmite junto à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), verifico que os referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, razão pela qual DECLARO SUSPensa A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários em cobro nos autos, bem como DEFIRO A SUSPENSÃO do presente feito.Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos da ação anulatória (autos nº 2007.61.00.001955-7) junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0018258-73.2007.403.6182 (2007.61.82.018258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 55/99 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Após, dê-se vista à parte exequente.

0008202-44.2008.403.6182 (2008.61.82.008202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(SP269099A - MARCIO DARIGO VICENZI)

Folhas 68 - Inexiste quantia a ser levantada nos presente autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63. Após, ao arquivo. Int.

0018114-65.2008.403.6182 (2008.61.82.018114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

1) Fls. 808/811: o art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica a renúncia sobre qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a objeção de pré-executividade apresentada nos autos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se e intime-se.

0018395-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente. Int.

0025687-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KRISTINA ARNHOLD(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

1) Fls. 28/36: dou a parte executada por regulamente citada, ante o seu ingresso espontâneo na lide, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se e intime(m)-se.

0024037-38.2009.403.6182 (2009.61.82.024037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1616

EMBARGOS A ARREMATACAO

0030834-98.2007.403.6182 (2007.61.82.030834-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-53.2003.403.6182 (2003.61.82.000401-9)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO

LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X INSS/FAZENDA X PAULO GARCIA ARANHA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 178/180. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032715-08.2010.403.6182 (2008.61.82.031877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031877-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031877-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046337-04.2003.403.6182 (2003.61.82.046337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Junte o patrono da embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Intime-se.

0050008-98.2004.403.6182 (2004.61.82.050008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-72.2003.403.6182 (2003.61.82.000639-9)) POSTO ITAIM LTDA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de perícia contábil suplementar. Junte a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que julgar pertinente para à análise do quesito nº 5.Após, encaminhe-se os autos ao sr. perito, para que, com base nos documentos apresentados pela embargante, responda novamente o quesito nº 5, bem como se manifeste sobre a insurgência da embargante a respeito do quesito nº 3b.Int.

0057940-06.2005.403.6182 (2005.61.82.057940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041464-24.2004.403.6182 (2004.61.82.041464-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o patrono da embargante para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0037096-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-52.2006.403.6182 (2006.61.82.000640-6)) ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra o advogado da embargante o determinado no despacho de fls. 167, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0008266-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-47.2006.403.6182 (2006.61.82.001481-6)) RMA CONSTRUTORA LTDA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10(dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0032222-36.2007.403.6182 (2007.61.82.032222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031867-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031867-2)) CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0048861-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027294-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027294-1)) ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

Intimem-se os patronos da embargante para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0009863-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Reconsidero a decisão de fls. 1257. Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse de produção de prova pericial contábil. Se positivo, apresente, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia, para à análise de sua pertinência. Int.

0010962-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065499-48.2004.403.6182 (2004.61.82.065499-7)) ADORO ALIMENTICIA E COMERCIAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Intime-se.

0020974-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005372-3)) KUFNER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0030161-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018372-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018372-2)) NEIDE VALENTINI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0010006-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-80.2008.403.6182 (2008.61.82.012778-4)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada.

0014406-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024417-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024417-0)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0016060-92.2009.403.6182 (2009.61.82.016060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056001-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056001-0)) PAULO RICARDO KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0019352-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033520-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033520-4)) BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0020673-58.2009.403.6182 (2009.61.82.020673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049534-69.2000.403.6182 (2000.61.82.049534-8)) MANGIA CHE FA BENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. LTDA.(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0028207-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-50.2007.403.6182 (2007.61.82.004492-8)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0028913-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5)) PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0029617-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3)) ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0031405-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056897-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056897-4)) ASTON MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0032716-90.2010.403.6182 (2002.61.82.044774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044774-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044774-0)) COLASPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Com fundamento no art. 16,§ 1º, da Lei n.º 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado às fls. 136 dos autos da execução fiscal em apenso ou garanta esse juízo efetuando depósito em

dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008751-59.2005.403.6182 (2005.61.82.008751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) NOVA VILA ROMANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0040208-75.2006.403.6182 (2006.61.82.040208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)) MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intimem-se os patronos da embargante para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0013984-61.2010.403.6182 (2002.61.82.055516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0)) KYKUYO ONO ISSAYAMA(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 70, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049534-69.2000.403.6182 (2000.61.82.049534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANGIA CHE FA BENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. LTDA.(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de matrícula do imóvel registrado sob nº 9.996, penhorado nos presentes autos, bem como informe o endereço do cônjuge do representante legal da empresa, a fim de possibilitar a intimação da penhora.Após, voltem conclusos.

0014642-90.2007.403.6182 (2007.61.82.014642-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 110/112, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada indique bens a título de reforço de penhora.Intime-se.

0007678-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007678-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAILTON PLACIDO DOS SANTOS(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO E SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA)

Cumpra o executado o determinado no despacho de fls. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos em apenso.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 703

EXECUCAO FISCAL

0009867-42.2001.403.6182 (2001.61.82.009867-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ADNALDO MEIRA SOUZA

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o

exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0027021-73.2001.403.6182 (2001.61.82.027021-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA ISABEL LOPES CALIPO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0002050-82.2005.403.6182 (2005.61.82.002050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REGIANE DE JESUS DA SILVA

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, vez que as diligências requeridas pelo exequente somente se justificam após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferas ou inócuos todos os outros meios de localização de bens do executado. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que o exequente informe as diligências efetivadas para prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003850-48.2005.403.6182 (2005.61.82.003850-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0009457-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009457-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON MOREIRA DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0036485-82.2005.403.6182 (2005.61.82.036485-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MAURICIO ALVES DE MOURA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0056206-20.2005.403.6182 (2005.61.82.056206-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, vez que as diligências requeridas pelo exequente somente se justificam após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferas ou inócuos todos os outros meios de localização de bens do executado. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que o exequente informe as diligências efetivadas para prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0059473-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059473-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARINILSE DE PAULA

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, vez que as diligências requeridas pelo exequente somente se justificam após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferas ou inócuos todos os outros meios de localização de bens do executado. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que o exequente informe as diligências efetivadas para

prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0059533-70.2005.403.6182 (2005.61.82.059533-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X EMANUEL BENET DA COSTA OLIVEIRA
Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, vez que as diligências requeridas pelo exequente somente se justificam após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferas ou inócuos todos os outros meios de localização de bens do executado. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que o exequente informe as diligências efetivadas para prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002918-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002918-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALTAMIR PAULA DE SOUZA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0036174-57.2006.403.6182 (2006.61.82.036174-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CIASUL TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0043572-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043572-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO GODINHO
Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

0054064-09.2006.403.6182 (2006.61.82.054064-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGA ARACE LTDA-ME X LUCIA DE FATIMA MELO BARBOSA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0002144-59.2007.403.6182 (2007.61.82.002144-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIANGELA JACINTHO DOS SANTOS
Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, vez que as diligências requeridas pelo exequente somente se justificam após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferas ou inócuos todos os outros meios de localização de bens do executado. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que o exequente informe as diligências efetivadas para prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021632-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021632-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA DA SILVA NETO
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver

alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0027245-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027245-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ZENEIDE MARIA PEREZ

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, vez que as diligências requeridas pelo exequente somente se justificam após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferas ou inócuos todos os outros meios de localização de bens do executado. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que o exequente informe as diligências efetivadas para prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030726-35.2008.403.6182 (2008.61.82.030726-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X BANDS DOG

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

0051831-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051831-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALICIA BOUTUREIRA CARAMES CONESA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0051845-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051845-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAROLINA FREDERIKSEN

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0052041-85.2009.403.6182 (2009.61.82.052041-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIZABETE IGLECIAS MENDES FERREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0052425-48.2009.403.6182 (2009.61.82.052425-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VINCENZO STEFANO DI PIETRO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0052462-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052462-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIULIO APRILEO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou

requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0052621-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052621-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDVARD DA SILVA DURAO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0052823-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052823-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ALBA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053184-12.2009.403.6182 (2009.61.82.053184-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALMIR MACHADO PEREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053212-77.2009.403.6182 (2009.61.82.053212-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERMED- SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTD

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053252-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053252-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIACAO SANTO AMARO LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053448-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053448-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO TUCURUVI S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053646-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053646-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALOMAO SEGAL

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053731-52.2009.403.6182 (2009.61.82.053731-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J C ANDREOLI CLINICA DE ENDOSCOPIA S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053750-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053750-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE EDUARDO MARTINS DE ANDRADE S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053780-93.2009.403.6182 (2009.61.82.053780-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERMED SERVICOS MEDICOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053834-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053834-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOBIAS ANTONIO MONGE PALMA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053930-74.2009.403.6182 (2009.61.82.053930-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTHUR LUIZ LEITE ALVES DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0054021-67.2009.403.6182 (2009.61.82.054021-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OPEN LINE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça,

cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0054147-20.2009.403.6182 (2009.61.82.054147-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIRO ANTONIO AVILES DONAIRE
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0012976-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA RAMOS TAVARES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0014922-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RESSUL ADM IMOVEIS SC LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0021737-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROMEIRO VENDRAMINI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0021817-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D J ELEVADORES LTDA ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0022775-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN BRAGA ANDRIANI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0023140-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOFIMA S/A

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça,

cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0023605-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOMAR ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0023770-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GERALDO FERREIRA BRAGA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

Expediente Nº 704

EXECUCAO FISCAL

0091674-21.2000.403.6182 (2000.61.82.091674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA X AIRTON SARAIVA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0053299-77.2002.403.6182 (2002.61.82.053299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0006676-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO E SP267018 - DANIEL LOPES GUILHEM)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

Expediente Nº 705

EXECUCAO FISCAL

0003181-29.2004.403.6182 (2004.61.82.003181-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPELARIA GAPEL LTDA X GEORGE SALA MALAVILA X ANDERSON VALERIO DA COSTA(SP110859 - NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) Vistos, Fls. 195/199: O executado ANDERSON VALERIO DA COSTA não tem legitimidade para pedir por terceira pessoa, no caso, seu citado filho, razão pela qual deixarei de apreciar o pedido no tocante ao mesmo. Quanto à alegação de que os valores penhorados em sua conta corrente são resultado de serviços prestados na advocacia, entendo pelo indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores. A natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 470.407/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio e publicado no DJ DE 13/10/2006. Porém, se os valores bloqueados realmente são referentes aos

honorários advocatícios, tal não restou provado nos autos, podendo os valores ter origem nas mais diversas formas, como venda de um bem, doação, etc. Os documentos apresentados às fls. 205/211 comprovam que o executado exerce a advocacia, porém não há informação de pagamento de honorários hábil a comprovar que os valores creditados no extrato bancário da fl. 219 são referentes aos honorários advocatícios. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 191 dos autos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005175-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005175-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 578/585: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0001722-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001722-7) - ROBERTO FERREIRA RIBAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003931-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003931-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 243 a 245: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 254 a 276: vista ao INSS. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0026404-03.2008.403.6301 (2008.63.01.026404-1) - GERALDO PEREIRA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151 a 187: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0037096-61.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA FIALES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0057803-50.2008.403.6301 - ANTONIO JOSE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003108-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003108-3) - JOSE CESARIO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO

BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0003431-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003431-0) - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 145. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 228/232: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presente autos conclusos. Int.

0004511-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004511-2) - GELCI CORREIA DOS SANTOS(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007152-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007152-4) - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0008763-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008763-5) - MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009997-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009997-2) - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010496-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010496-7) - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012818-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012818-2) - MARIA ROSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013097-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013097-8) - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014313-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014313-4) - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolo nº 2010810004854-001/2010, tendo em vista que a mesma não se encontra nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017329-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017329-1) - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0017431-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017431-3) - FABIO DA ROCHA LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001387-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001387-3) - MANOEL PAIXAO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolo nº 2010810004853-001/2010, tendo em vista que a mesma não se encontra nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003575-23.2010.403.6183 - VALDEMAR SEVERO DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003693-96.2010.403.6183 - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003857-61.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006306-89.2010.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007643-16.2010.403.6183 - JOSE ORESTES SILVA DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008502-32.2010.403.6183 - ELIA MARIA FERNANDES PYTEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008855-72.2010.403.6183 - EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009173-55.2010.403.6183 - MARCIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011860-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011860-3) - IONARA DE ALMEIDA FARIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita para que complemente o seu laudo pericial respondendo aos quesitos de fls. 168/169, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS para que forneça cópia do procedimento administrativo. Int.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211/213: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001043-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001043-4) - JAQUELINE INACIA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X CRISTINA INACIA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de menor no pólo ativo da presente ação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

0005201-77.2010.403.6183 - DURVAL DE PAULA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/57: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006104-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007176-37.2010.403.6183 - WALDEMAR MACEDO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007937-68.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO BORGES(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 72. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007943-75.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/34: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009056-64.2010.403.6183 - QUERINO ALBERTASSI ALVES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, notadamente no que se refere à cópia da sentença do processo nº 0013786-07.2009.403.6102 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009385-76.2010.403.6183 - ROSIE KRISZABER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009415-14.2010.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009429-95.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria)

somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010421-56.2010.403.6183 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/104: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010922-10.2010.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010939-46.2010.403.6183 - DECIO LUIZ GOULART(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010993-12.2010.403.6183 - SINDOVAL EVANGELISTA CAVALCANTE(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011015-70.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA CAMARGO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011024-32.2010.403.6183 - HARUKO SEMANAKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011055-52.2010.403.6183 - JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011175-95.2010.403.6183 - ELISA NILSA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011188-94.2010.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011238-23.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011355-14.2010.403.6183 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011356-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011172-43.2010.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005368-4) - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que entre as atividades exercidas pela autora consta a função de auxiliar de costura, esclareça o Sr. Perito, no prazo de dez dias, as divergências no seu laudo. Int. Cumpra-se.

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro a habilitação de MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA, LUCAS FERREIRA, EDUARDO FERREIRA e MARIANA FERREIRA como sucessores processuais de Edvaldo Ferreira.2. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Deverá a autora Maria Z. A. de Souza, no prazo de dez dias, apresentar cópia do CPF atualizado, considerando a divergência no nome.4. Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS (fl. 176), pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I. do Código de Processo Civil).5. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo do falecido e da pensão por morte. 6. Defiro à parte autora o prazo de dez dias para se manifestar sobre o despacho de fls. 222, itens 1 a 3.7. Sem prejuízo, observo que, conforme a inicial, pretende a parte autora (autor falecido) a conversão do tempo de serviço de atividade especial em comum, com a averbação do tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício previdenciário requerido em 30/01/2004 (DER). 8. Verifico, ainda, que em face o falecimento do autor os seus beneficiários requereram administrativamente o benefício de pensão por morte em 10/12/2009 (DER - fl. 228), concedido em 01/12/2009 (DIB - fl. 228), cujo cálculo, conforme petições de fls. 182-192 e 193-203, abrangeu períodos trabalhados posteriormente a 10/12/2009. 9. Pretendem os atuais autores, outrossim, a concessão do benefício por tempo de contribuição desde 30/01/2004 (DER do falecido autor) e o seu pagamento até a DIB da pensão por morte, CONTINUANDO a receber o valor da pensão por morte concedido em 01/12/2009 OU, SE O BENEFÍCIO DECORRENTE desta demanda for mais vantajoso, pretende o seu recebimento com a compensação dos valores de pensão por morte já recebidos.10. Ora, cabe ao advogado da parte autora, juntamente com seu cliente, analisar qual o benefício mais vantajoso, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação.11. Na hipótese do benefício já concedido ser mais vantajoso, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecer se tem interesse na conclusão desse feito.12. Ademais, em caso de procedência da demanda, poderá, ocasionalmente, haver deferimento de tutela antecipada, não respondendo o juízo pela eventual redução de valor.Int.

0004590-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004590-1) - AGOSTINHO MAZINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 256 (retorno da carta precatória de Nova Esperança - PR). 2. Fls. 261-270: ciência às partes do retorno da carta precatória de Umuarama - PR.3. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Int.

0004878-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004878-1) - MARIA AMELIA SOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 57 item 4. Após, tornem conclusos. Int.

0005570-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005570-0) - PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 7171-2506.2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Os honorários periciais serão requisitados oportunamente. 4. Designo o dia 08/10/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.5. Intime-se pessoalmente o perito e a FEBEM (atual Fundação Casa), no endereço fornecido à fl. 499.6. Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópia das peças apresentadas pelo autor. Int.

0007269-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007269-2) - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 207: defiro a produção de prova pericial no banco Santander, devendo o autor, no prazo de cinco dias, fornecer o nome atualizado do referido banco, bem como o seu endereço.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação e documentos pertinentes ao período questionado constante nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, bem como cumpra o item 1 acima, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.5. Após o cumprimento, tornem conclusos para nomeação de perito. Int.

0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 173-184: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial. 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2) - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 112: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Panorama - SP designando o dia 25/10/2010, às 15:40 horas para o oitiva da(s) testemunha(s). 2. Fls. 99-100: mantenho a decisão agravada.3. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.4. Fls. 87-89: manifeste-se o INSS. Int.

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face à manifestação da autarquia de fl. 340 verso, recebo a petição de fls. 283-323 como aditamento à inicial. 2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X AUUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHEZ X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para análise da petição de fls. 1467/1468 acerca da expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0020018-84.1989.403.6183 (89.0020018-6) - ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 342 - Tornem os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela parte autora.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em favor da autora.Int.

0003243-23.1991.403.6183 (91.0003243-3) - MARIO CALIPO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios complementares, nos termos do despacho de fl. 197.Int.

0683908-74.1991.403.6183 (91.0683908-8) - ANTONIO BALEIRO CORTEZ X OLANDA ANNA PASSAIA CORTES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$39.246,67 (trinta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na conta nº 1181.005.504810374, depositada em nome de ANTONIO BALEIRO CORTEZ (fl. 144).Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de OLANDA ANNA PASSAIA CORTES, sucessora processual do mesmo.Int.

0000240-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000240-7) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP136288 - PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0001835-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001835-0) - PEDRO SANTIAGO ALVES X WALTER DE OLIVEIRA X CARLOS ARROYO X ALCIDES DE ALMEIDA X NICOLA FONOCCHIO X JOSE JORGE X ALCEBIADES GARAVELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0004122-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004122-0) - ILDEMUNDO SCAFOGLIO X DINALVA ALVES BARRETO X ALCIDES FANTINATTI X ALFRED ALFONS ALEXANDER POTTAG X CELINA BELLINI ZAGO X ERIS JOSE DOS SANTOS X ERMELINDO GEROMEL X EXPEDITO ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA MORETTI X JOSE BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$22.178,46 (vinte e dois mil cento e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), depositado em nome de Ildemundo Scafoglio, na conta nº 1181.005.504798609 (fl. 385). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de Dinalva Alves Barreto, sucessora processual do mesmo. Int.

0005083-53.2000.403.6183 (2000.61.83.005083-9) - ALCIDES PONTANI X MARIA DE LURDES COELHO PONTANI X ALUIZIO FRANCISCO CARLOS X JULIENE GOMES PAIXAO X AMINADAB GALDINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO LUIZ DE ARAUJO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X BENEDITO CORNELIO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X ERALDO VALERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JULIENE GOMES PAIXAO, como sucessora processual de Aluizio Francisco Carlos, fls. 540/548. Ao SEDI, para as devidas anotações. No tocante ao supramencionado autor falecido, consta pagamento à fl. 579. Int.

0001609-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001609-5) - ISRAEL DE FREITAS X ADELINO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ELIZABETE PRAES DE OLIVEIRA X JOAO PINTO DE AMORIM X JULIETA FERREIRA MARTINS X ODHEMAR PLATES X SEVERINO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$27.062,06 (vinte e sete mil e sessenta e dois reais e seis centavos), na conta nº 1181.005.504809988 (fl. 428), depositado em nome de BENEDITO DE OLIVEIRA. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ELIZABETE PRAES DE OLIVEIRA, sucessora processual do mesmo. Int.

0000792-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000792-0) - PEDRO ANTONIO DE CASTRO(SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0006168-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006168-1) - BENTO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0007900-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007900-4) - ZENIRA NONATO MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0004406-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004406-7) - YOSHIYUKI YAMAGUCHI X EDITH GONCALVES DAMAS X WILLIAM GONCALVES DAMAS X ELVIDIO DIANNI X MARIANA ANSELMO ROBERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de WILLIAM GONCALVES DAMAS como sucessor processual de Edith Gonçalves Damas, fls. 151/164.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição FederalManifeste-se o INSS, ainda, acerca do alegado pelo MPF, às fls. 174/178. Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0004953-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004953-3) - NEUSA TOMOE HIRATSUKA MATSUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0001210-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001210-9) - EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica nos autos, as partes realizaram um acordo no qual foi concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora e feito o pagamento de valores atrasados.Sobreveio manifestação da parte autora à fl. 270, informando que já recebeu os valores devidos pelo INSS, nos termos do acordo celebrado.Diante do exposto, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001303-2) - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/137; 139/142; 146 - Recebo como emenda à inicial.No mais, ante o valor dado à causa (R\$ 16.664,77), defiro o

pedido apresentado e determino, por conseguinte, que sejam remetidos os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santo André (26ª Subseção). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765378-06.1986.403.6183 (00.0765378-6) - DOMINGOS CARROZZA X DOMINGOS CONTE SOTTO X DOMINGOS DE ROSA X DOMINGOS DI POLITO X DOMINGOS GIACOMELLI X DOMINGOS GRIECO X DORIS OFARRIL VANNINI X DULCE DOS SANTOS ALVES X EDSON DE FARIA JACOB X EDUARDO CALDARELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EDUARDO MARTINELLI X ELZA CATANIO LUGLI X EDUARDO TETSUO MAEDA X ELDA BARBETTA ANGELINI X ELIAS CURY MALULY X ELIO LINO BACCAGLINI X ELISABETH HOLZ X ELISABETH C VAN DER SCHOOT X ELIZIO PINTO DA SILVA X ELMINTES LUIS PEREIRA X ELVIDES PEREIRA DE MELLO X EMILIA ZANETTIN POLIESE X ENNIO PESSA X ERNESTO MACEDO X ERNESTO MOREIRA DE ALMEIDA X EROTIDES DA MOTA PINTO X ERSIO DE SOUZA X ESSIO JANISELLA X EUGENIA SILVA FERREIRA X EUCLIDES ALVES X EUGENIO MENEZ X EUGENIO NEMEN X EUGENIO RICARDO DE SOUZA X ROSA APPARECIDA GERALDO DE SOUZA X EURIDICE TEIXEIRA X EZIO PASQUINELLI X EZIO SAMPAIO X FAUSTO BELLANGERO X FERMINO ORTEGA X FERNANDO BATISTA DA MATA X FERNANDO JORGE ALVES X FERNANDO MATTEUCCI X FERNANDO ROBOTTON X FIDEL PEREZ GONZALEZ X FIDELIS DE PAULA X FLAVIO MARCUCCI X FLAVIO NUMATA X FLAVIO ZAMELATTO X FLOREAL FONTES X FRANCISCA LOPES GALVAO X FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI X FRANCISCO AGNANI X FRANCISCO BENEDITO CASON X FRANCISCO GAUDI X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X FRANCISCO JERONYMO X FRANCISCO JOAQUIM X FRANCISCO MANDARANO X FRANCISCO OSMAR VAVASSORI X FRANCISCO P GOMES FILHO X FRANCISCO PALOMARES X FRANCISCO PARDO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO PEREIRA CAETANO X GABRIEL FERREIRA DA MOTA X GABRIEL LACAL X GABRIEL RODRIGUES X GASTON BELOT DE LA HUNAUDAYE X GERALDO BARBOSA DA SILVA X GERALDO QUITO X GERALDO RIOS X GIAOCOMO DE ANGELIS X GILBERTO SOUZA PINTO X GILDO BINDI X GILDO PALUDETTE X GIOVANNI CICCOTELLI X GIUSEPPINA B PELLICCE X GUILHERME FAVORIDO X GUMERCINDO DA S BARRETO X GUSTAVO NASCIMENTO X GUSTAVO PICCIRELLO X HELENA C IBANEZ MORINS X HELIO COLLYER SANTOS X HELIO PALMIERI X HELIO PARDINI X HELIO SAMPAIO X HELYDIO JOSE LA LAINA X HENRIQUE GONCALVES X HENRIQUE HERMANO FISCHER X HERMANN BERTRAND SCHENK X HERMINIO GUIARO X HERMINIO RUDGE SANTOS X HERMOGENES MANFRINATO X HILDEBRANDO FRANCISCO PEREIRA X HONORIO DA SILVA CRUZ X HUGO LIBONE X HUGO RINALDI GASPERINI X HUMBERTO CURRIA X IBRAHIM LUTAIF X ILDEBRANDO LEVORIN X INOCENCIA GUTIERREZ X IOLANDA WAGNER X IRINEU VARELLA X IRMA FERRARI X IRMGARD D LILLIE PATZINA X ISIDORO DI PIERRO X ISMAEL DE MELO X ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS X IVO SAVIOLI X ITALA DERMA BALBONI NICOLETTI X IZABEL GARCIA CENOZ X IZABEL SACCONI X JAFIM LEVY X JANET FAIRCHILD OLDACH X JANUARIO HONORIO X JAYME CARVAJO GIL X JOANA BATISTA DOS SANTOS X JOANNA PETRONE POMARO X JOAO ALVES X JOAO BATISTA FAGA X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CANIZZA SEGUNDO X NATALINA FURLANETTO CANNIZZA X JOAO FERRI X JOAO FRISO X JOAO GAGLIARDO X JOAO IRIO DE CAMPOS X JOAO MARCONI X JOAO RONALDO BETOZZI X JOAO TOZZI X JOAQUIM GONZALES PARDO X JOAQUIM RIBEIRO CAMPOS X JOFFRE VIANNA X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JORGE UNGARETTI X JOSE AGUILAR GARCIA X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE CAMPIANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE CORTEZ X JOSE DA SILVA VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE EUCLIDES MATTA X JOSE FONTES X JOSE FORNI X JOSE GAMBARINI X DOMINGOS ALVES BARRAL X ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461, c/c 632, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ - do INSS em São Paulo para cumprimento da mesma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que estará sujeito(a) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único, CPC). Cumpra-se.

0017385-66.1990.403.6183 (90.0017385-0) - NATAL CHIQUETI(SP024779 - VALTER GONCALVES REAL E MG054744 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução (mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região), o qual foi julgado procedente, declarando que a parte autora não teria sido beneficiada com o decísum, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0674269-32.1991.403.6183 (91.0674269-6) - SERGIO RUBEN PANICACCI X ANTONIO OMAR COMPAROTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução nº 98.0044138-7 (fls. 198/212) que extinguiu a execução, nos termos dos artigos 741 e 795 do CPC, remetam-se estes autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0043631-26.1995.403.6183 (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(o) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais;3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a). Ressalto ao INSS que não obstante o prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil,

permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0001902-44.2000.403.6183 (2000.61.83.001902-0) - JOSE APARECIDO MARIANI(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o desentranhamento somente das fls. 08/09 e 86/90, substituindo-as pelas cópias apresentadas. Indefiro com relação às demais folhas, haja vista já serem cópias. Devolvam à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002963-03.2001.403.6183 (2001.61.83.002963-6) - DORVALINO RODRIGUES X FRANCISCO IRAN FREIRE X HILTON DIAS DA ROCHA X GERALDO ODILON MACHADO X OTACILIO CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Quanto ao co-autor Otacílio Constantino de Almeida. Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente, declarando já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial regulamentado pela MP 201/2004, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO iniciado nestes autos pela parte autora. Quanto aos demais co-autores. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0005816-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005816-5) - AILDES DOS SANTOS PEGORARO(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO E SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

(...) TÓPICO DA SENTENÇA: (...) No mais, diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794 do CPC. (...) P.R.I.

0007187-13.2003.403.6183 (2003.61.83.007187-0) - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Tendo em vista a informação da atualização do benefício às fls. 102/105, providencie a parte autora, em 10 dias, a atualização do cálculo apresentado, bem como fornecimento de cópias completas para contrafé (sentença, decisão no E. TRF-3ª, certidão de decurso de prazo para recurso e cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0014120-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014120-2) - JOAQUIM CONCEICAO DE SOUZA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(o) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais; 3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a). Ressalto ao INSS que não obstante o

prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0003094-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003094-9) - YANKA MUNHOZ IMBELLONI(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1) - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, juntando cópias para a contrafe, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008475-88.2006.403.6183 (2006.61.83.008475-0) - JOAO LOPES ALVES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo dem vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, juntando cópias para contrafé se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011740-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011740-8) - CLAUDIO GALHARDO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011417-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)

Fls. 57/68: manifeste-se a parte embargada, em 10 dias.Int.

0012967-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007905-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007905-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELENA MIYOKO FURUYAMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 80.571,94 (oitenta mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos de fls. 23-33, referente ao valor total da execução para a exequente HELENA MIYOKO FURUYAMA (R\$ 73.247,22), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 7.324,72).(...) P.R.I.

0011315-32.2010.403.6183 (93.0006175-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Inicialmente, trasladem-se cópias das folhas 166 a 176 dos autos principais aos presentes embargos à execução. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002456-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA)

Considerando que a parte autora já foi noticiada da disponibilidade do processo, arquivem-se os autos, conforme determinado no r. despacho de fls. 198.Cumpra-se.

0008956-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...)(...) P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-98.2010.403.6183 - DAIR ANTONELLI(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000007-7) - ADALGISA RIBEIRO LOPES(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a patrono da parte autora para comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de subscrever a petição de fls.183/191, posto que a petição inicial dos autos trata-se de mera cópia extraída do sistema do JEF.Após, com a devida regularização, intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação acostada aos autos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005367-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005367-7) - EVANICE DE JESUS SEVERO SILVA X NICOLAS SEVERO DA SILVA (REPRESENTADO POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA) X KAROLINE SEVERO DA SILVA (REPRESENTADA POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA)(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/212: Ante os documentos apresentados pela parte autora, dê-se nova vista ao MPF.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0008173-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008173-9) - ANA CELIA BEZERRA DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110/112: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001606-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001606-5) - JOAO FRANCISCO SOBRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 399: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial e constatação para expedição da carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se carta precatória a Comarca de MAUÁ/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 404. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. No mais, quanto ao pedido de prova pericial (fl 399) que vise provar período trabalhado em condições especiais, indefiro, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Int.

0002436-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002436-0) - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, compareça em Secretaria o Dr. Juraci Viana Moutinho - OAB/SP 112.246, para regularizar a petição de fl. 113/114, subscrevendo-a. Int.

0005642-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005642-7) - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Indefiro, uma vez que não demonstrado documentalmente a impossibilidade de manifestação dentro do prazo determinado no despacho de fl. 155. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005942-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005942-8) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/210 e 212/223: Por ora, compareça a patrona da parte autora em secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 212/213. Após, procedida às devidas regularizações, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 195, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4) - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS)

Fl. 128: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competente. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006517-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006517-9) - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/150: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que realizada por perito de confiança deste Juízo. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006864-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006864-8) - WILSON RIVITI DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60 e 62/66: Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora a juntada das cópias do processo administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007418-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007418-1) - IVANIA PENS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194, 198/200 e 207: anote-se. Fls. 203/205: Indefiro o pedido de realização de novas perícias, haja vista que estas foram realizadas por peritos especializados e de confiança deste Juízo. Ademais, ao proferir sentença, este Juízo não fica adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008126-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008126-4) - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA

TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: indefiro a expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, a fim de se evitar cerceamento de defesa, concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada, devendo a parte autora, em caso de recusa do rto, comprovar documentalmente. No mais, quanto ao pedido de nova perícia, igualmente indefiro, posto que esta foi realizada por perita especializada e de confiança deste Juízo. Ademais, este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Desta forma, decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. Int.

0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7) - IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: Ante a reconsideração da parte autora quanto ao pedido constante na petição de fls. 192, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157 e 162: anote-se. No mais, não manifestado interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009229-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009229-8) - AMERICO ALVES BARAUNA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Indefiro a intimação do réu para trazer aos autos cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, a fim de se evitar cerceamento de defesa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntar referida documentação. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/207: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 190, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0012505-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012505-0) - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 425/434: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 423, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0001019-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001019-5) - ISMERTE DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Defiro a substituição das testemunhas arroladas as fls. 99, devendo a parte autora apresentar cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de ITAPEVI/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0002267-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002267-7) - DOMENICO LEUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100 itens b e c: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o protesto de juntada de documentos pela parte autora, a petição de fl. 150, não veio acompanhada de referida documentação. Assim, concedo a parte autora, prazo de 05 (cinco) dias, para juntada da documentação que entender pertinente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005372-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005372-8) - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 15 e fl. 128 item 6: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006628-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006628-0) - ODETE EGYDIO GELME(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2, de fl.80: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007473-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007473-2) - ANA RITA MARIA DA SILVA PINHEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Indefiro, pois sem qualquer pertinência ao objeto da demanda. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008466-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008466-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008564-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008564-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 243: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e contestação para instruir a carta precatório, necessário ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se carta precatória a Comarca de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 243. Quando do retorno da referida deprecata, juntar apenas as peças dos atos praticados no Juízo Deprecato, inutilizando as peças que serviram para sua instrução. Int.

0008773-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008773-8) - SEVERINO RAMOS MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/96: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/167: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/277: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011455-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011455-9) - AURELIA MADALENA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-

se.

0011797-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011797-4) - PEDRO ROLDAO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/157: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013271-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013271-9) - PEDRO MAKISHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Indefiro, pois cabe a parte autora o ônus de provar o alegado direito, uma vez que não há nos autos qualquer prova documental que demonstre a recusa das empresas em fornecer os referidos laudos.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016744-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016744-8) - ATENOR JOSE BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/142: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.No mais, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Int.

Expediente N° 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006826-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006826-3) - SERGIO DA SILVA PASSOS - INTERDITO (BENEDITA SILVA PASSOS)(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000800-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000800-3) - CLAUDIO AMADOR(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/260: A princípio pelas alegações contidas a fls. 247, 254 e 256, a revisão pode, em tese, gerar eventualmente efeitos negativos. A cópia integral do processo administrativo já está nos autos e a própria parte autora admite e documenta que já houve a revisão de seu benefício para aposentadoria especial pretendida. A simulação administrativa feita na fase revisional também esta nos autos, fatores estes que já respondem vários quesitos de fl. 256.Outrossim, no que pertine ao valor da nova RMI cabe a parte autora já ciente de tal documentos inseridos nos autos, verificar a correção ou promover a futura e diferenciada ação revisional.Quanto ao quesito 7 em específico caberia, como regra, a própria parte autora antes de propor a ação também verificar se tal revisão efetivamente seria mais vantajosa, procedimento afeto ao próprio interesse processual.E por fim, quanto ao valor dos atrasados, obtidos por este Juízo informações complementares, conforme extratos juntados aos autos, valoração a ser feita quando da prolação da sentença.Nestes termos, indefiro o postulado.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008073-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008073-5) - ACIR ALVES DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de esclarecimentos fls.171/173 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Decorrido o prazo acima assinalado dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002429-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002429-3) - JOSE VITORIO GOMES PEREIRA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/172: Os peritos nomeados pelo Juízo estão devidamente cadastrados perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, inclusive, com todos os seus dados no sistema informatizado. Outrossim, se houvesse algum erro em suas qualificações acerca da especialidade, se fossem peritos do INSS caberia ao setor de cadastramento quando de suas inscrições ter verificado as alegações da parte autora, o que até a presente data nenhuma irregularidade fora detectada por tal setor em seus cadastros. No que diz respeito ao descredenciamento, o perito é de confiança deste Juízo, devendo o patrono da parte autora ficar ciente que além do laudo pericial o Juízo analisa todas as provas carreadas aos autos para decidir a demanda. No mais, quanto ao pedido de complementação do laudo, intime-se o Sr. perito Judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, com cópia do quesitos formulado pela parte autora (fl. 172), para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial. Int.

0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCO DE CRISTO

Diante da certidão de fl. 75, informe a autora o endereço completo da corré Maria Francisco Cristo indicando o número a ser diligenciado. Int.

0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6) - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/231: Mantenho a decisão de fls. 216/217, pelos seus fundamentos. Int.

0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3) - RAMALHO ROCHA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/209: Mantenho a decisão de fls. 191 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento. Int.

0012218-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012218-7) - VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/191: Trata-se de ação de Exibição de Documentos proposta incidentalmente, neste caso compareça em Secretaria o patrono da parte autora, devendo promover o desentranhamento de tal documento e sua respectiva distribuição, nos devidos termos, inclusive com documentação atualizada (procuração e declaração de hipossuficiência) e pedido da referida ação adequando os fatos e a própria situação fática relatada nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1) - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Esclareça o patrono da parte, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a especialidade médica responsável pela enfermidade do autor. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 146. Int.

0003810-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003810-7) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/130: Mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0) - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/123: Mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005958-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005958-5) - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148 item 1 segunda parte: Ante o pedido de realização do ato judicial no domicílio, deverá a parte autora trazer aos

autos prova documental de que não pode se dirigir sozinha ou com o auxílio de outras pessoas até o consultório médico, apesar de encontrar-se com idade avançada. Outrossim, no que se refere aos alegados problemas (demência), esclarecer se existe curador ou processo de interdição da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação da prova pericial e demais pedidos de fls. 148/149.Int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007707-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007707-1) - JOAQUIM GERMANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350/352: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009493-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009493-7) - ADELELMO MANDARONI NETO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/102: Mantenho a decisão de fls. 73 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010806-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010806-7) - MARIA APARECIDA FLORENCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/151: Mantenho a decisão de fls. 130 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010895-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010895-0) - MANUEL ODENIR DO AMARAL(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 672/387: Concedo o benefício da Justiça Gratuita. No mais, ratificada a contestação pelo INSS as fls. 691, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5) - TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013555-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013555-1) - LUIZ RODRIGUES DE MOURA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/79: Mantenho a decisão de fls. 59 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/102: Mantenho a decisão de fls. 73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte

autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO
Fls. 141/146: Mantenho a decisão de fls. 124 por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.Int.

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fl.98/99:Aguarde-se a fase de produção de provas.Int.

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, publique-se o despacho de fls. 80.Int.Fl. 80: Fls. 71/79: mantenho a decisão de fl. 64 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0000848-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000848-8) - JAYME DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/143: Mantenho a decisão de fls. 113 por seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/128: Ciência ao autor.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001921-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001921-8) - ANTONIO GONCALVES FEITOSA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002045-81.2010.403.6183 (2010.61.83.002045-2) - ITALO DA COSTA VENEZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002375-78.2010.403.6183 - ALTAMIRA MARIA SENA(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 350/364: Mantenho a decisão de fls. 336/337 por seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PETICAO

0014802-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014802-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Manifeste-se o réu/reconvinte sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001612-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001612-4) - SILVANA FORTUNATO CERQUIZ X MARCELA FORTUNATO CERQUIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002187-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002187-9) - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/90: Mantenho a decisão de fl. 86 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005854-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005854-4) - ELAINE ROSA DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005972-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005972-0) - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA - INTERDITADO X JULIANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005980-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005980-9) - JOSE DA SILVA GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Mantenho a decisão de fl. 240 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011152-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011152-2) - ELZA FERREIRA DA ROCHA X FRANCINA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP284901 - AMANDA DE FATIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011473-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011473-0) - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5) - FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012719-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012719-0) - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157: Mantenho a decisão de fl. 151 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013743-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013743-2) - ZILDA TRAJANO LOURENCO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014108-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014108-3) - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014378-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014378-0) - LUIS CARLOS BEATO COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014847-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014847-8) - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/239: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020150-1, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal

providência.No mais, publique-se o despacho de fl. 233.Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 233: Fls. 184/211: Mantenho a decisão de fls. 169 por seus próprios fundamentos. Fls. 174/177 e 228/232: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015602-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015602-5) - PEDRO CARVALHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015986-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015986-5) - ANNA DI SESSA BARLETTA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016733-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016733-3) - JOSEFA JUSTINO PEREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016986-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016986-0) - LOURIVAL APARECIDO FLORENCIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017489-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017489-1) - DOMINGOS FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017567-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017567-6) - ISMAEL CARDOSO JUNIOR(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017606-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017606-1) - CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls.150/151: Anote-se.Int.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001176-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001176-1) - FABIA FREITAS SANTIAGO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002211-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002211-4) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003066-92.2010.403.6183 - CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004905-55.2010.403.6183 - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 435/441 e as informações de fls. 4 48/451, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s) com exceção do comprovante da autora BENEDITA ROCHA E SILVA o qual já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Ante a certidão de fl. 454, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no quinto parágrafo do r. despacho de fl. 419, no mesmo prazo acima mencionado. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores HAYDEE BENTIVEGNA, OSWALDO SILVA RAMOS e OSMAR FANTON MATHIAS. Tendo em vista que os benefícios dos autores MARIO THOMAZ MOLITERNO e ODETTE MANTOVANI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS - ESPOLIO (ONAILDA CARNEIRO SANTOS) X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES LUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO SILVA X ROBERTO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA HELFSTEIN MOROZETTI MARTINS X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ROBERTO PEREIRA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fl. 559:Ante a retificação, por parte do INSS, da data de competência dos cálculos apresentados às fls. 485/487, dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de SERGIO LUIZ DOS SANTOS , também sucessor do autor falecido Hermeval dos Santos, bem como manifeste-se ainda, sobre o pedido de habilitação

formulado por ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA, sucessora do autor falecido Roberto Pereira. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 277, cumpra a patrona da parte autora o determinado no r. despacho de fl. 269, no tocante aos autores OLIMPIO FADELLI e OSVALDO DOS ANJOS MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativas documentada para tanto, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores. Tendo em vista que os benefícios das autoras HONORINA DOS SANTOS SILVA, sucessora do autor falecido Possidonio Martins da Silva, MARIA BARRETO RODRIGUES e VICENTINA DE JESUS ALVES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0) - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o quadro indicativo de possível prevenção em relação ao autor JOSÉ HERRERA COSTARROSA, constante à fl. 315, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 00.0760121-2. Assim, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 55/2009, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região solicitando o bloqueio do depósito referente ao autor JOSÉ HERRERA COSTARROSA, encaminhando cópia da presente decisão. Ante a notícia de depósito de fls. 317/322 e as informações de fls. 333/337, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, com exceção daquele referente ao autor JOSÉ HERRERA COSTARROSA. Não obstante a manifestação do INSS à fl. 313, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 295, no tocante à sucessora do autor falecido NELIO LINS SANTIAGO. Fls. 304/312 e fls. 324/332: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por STANISLAVA VASQUEZ, sucessora do autor falecido José Vasquez Rodrigues e MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO, sucessora do autor falecido Francisco Canhete Cavalheiro. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 265, em relação às sucessoras dos autores falecidos NELIO LINS SANTIAGO, JOÃO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO CANHETE CAVALHERO e JOSÉ VASQUES RODRIGUES. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int. e Cumpra-se.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 388/390, 392/398 e a informação de fls. 403/412, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, com exceção dos comprovantes referentes aos autores XISTO DA SILVA, MANOEL GONÇALVES DA COSTA e LUNA TAMURA HIGA, sucessora do autor falecido Tosinchi Higa, os quais já se encontram nos autos. Fl. 371: Ante o lapso temporal, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização da habilitação dos sucesores do autor RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI. No silêncio, e pelas razões já consignadas no sexto parágrafo do r. despacho de fl. 358, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI. Tendo em vista que o benefício do autor OSCAR BARROTI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisição Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0019247-67.1993.403.6183 (93.0019247-7) - MARIA AMELIA RIBEIRO X MARIA ANTONIA MIPOLLI X ANTONIO ALARCON FABRA X DIVA LOPES ALARCON FABRA X ADAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X ANTONINHO PREVITALHI X APARECIDA MARCELINO RODRIGUES X BENEDITA LESSA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS VAZ X ROSELI VAZ X CARLOS VAZ X ADALBERTO VAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X HAYDIL LOPES BRANDAO X MARCIA LOPES BRANDAO IACONA X GENI LOPES GONCALVES X EMILIA PEDRAO FINOTTI X JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA X CARMELINDA PIRES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAHYBA X NICOLAE MARINOV X APARECIDA LAPOLLA DIAS X NEIDE MARAM X OSWALDO AVELINO DE SOUZA X APARECIDA GERALDO X ADELIA COUTINHO PIETRAGALLA X HERTA JOHANNA KRAUSE SARTI X DORIVAL DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias acostadas às fls. 784/814, verifico a ocorrência de litispêndência entre a presente lide e o processo nº 94.0015954-4, assim venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora BENEDITA LESSA. Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 830/835. Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 773/774, apresentando o comprovante de levantamento referente à autora GENI LOPES GONÇALVES. Fls. 837/857: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARIA LUCIA RODRIGUES TORRES, ANA MARIA RODRIGUES, CELIA DONIZETI RODRIGUES e NEIDE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, sucessores da autora falecida Aparecida Marcelino Rodrigues. Fls. 820/828: Tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que regularize a situação dos autores JOSÉ CARLOS DE PAULA SOUZA, HERTA JOHANNA KRAUSE SANTI e ANTONINHO PREVITALHI. Prazo sucessivo, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0021348-77.1993.403.6183 (93.0021348-2) - ANTONIO NERY SANTIAGO X ANTONIO PADULA X ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES X EUGENIA RIBEIRO DA SILVA X FERNANDO GONCALVES CARREIRA AMORIM X JOSE ANTONIO DURVAL FILHO X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MARIA CANDIDA AFONSO BENGUELA X MARIO FERREIRA X MOACYR SANTOS X ODALEA MELO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no tocante à autora EUGENIA RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 272 em relação ao autor MARIO FERREIRA. Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO NERY SANTIAGO, ANTONIO PADULA, FERNANDO GONÇALVES CARREIRA AMORIM, LUIZ PEREIRA CARDOSO, MARIA CANDIDA AFONSO BENGUELA, MOACYR SANTOS e ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES, sucessora do autor falecido Antonio Soares encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como, expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal em relação ao autor JOSÉ ANTONIO DURVAL FILHO, sucessor da autora falecida Josina de Souza Durval, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0021944-61.1993.403.6183 (93.0021944-8) - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora DORACY GABRIEL PAGANINI, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício da autora DORACY GABRIEL PAGANINI encontra-se cessado, solicitando ainda o bloqueio do depósito referente a mencionada autora, encaminhando ainda cópia do presente decisão. Ante a notícia de depósito de fls. 359/373 e as informações de fls. 387/393, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), com exceção daquele referente à autora DORACY GABRIEL PAGANINI, sucessora do autor falecido Odemar Paganini. Fl. 356-item I: INDEFIRO, tendo em vista que tal providência cabe ao patrono da parte autora, assim cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 338, no

tocante à apresentação das cópias referentes ao processo nº 00.0760936-1. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELIZABETH APARECIDA PAGANINI e PAULO PAGANINI, sucessores da autora falecida Doracy Gabriel Paganini, bem como manifeste-se ainda, a autarquia ré quanto ao requerido pela parte autora às fls. 308/309, em relação a existência ou não de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor CARLOS BRITO AVILA. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os (10) dez dias subsequentes para o INSS. Int. e cumpra-se.

0033759-21.1994.403.6183 (94.0033759-0) - JOSE DO CARMO X JOAO BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS X BENEDITO DE CAMARGO X BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO FOGO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 327. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ DO CARMO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, sucessora do autor falecido João Braz de Oliveira, BELMIRO BENEDITO CAMARGO e ANTONIO FOGO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int. Noticiado o falecimento do autor BENEDITO DE CAMARGO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I. do CPC. Manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fl. 327. Ante a manifestação do INSS à fl. 325, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSE DOS SANTOS - CPF 854.627.058-91, como sucessora do autor falecido João Braz de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766783-77.1986.403.6183 (00.0766783-3) - MARIA BARBOZA RODRIGUES X ARTUR CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MARIA SUELY RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA ELISA RODRIGUES X SANDRA REGINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 341, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

0000057-84.1994.403.6183 (94.0000057-0) - ADRIANO ANDRE DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS BORGES X MARGARIDA DA SILVA BORGES X LIBERATO FRANCISCO X MARIA APARECIDA ROBERTO DE ASSIS X TERESA FERREIRA DA SILVA X WALDIR ESTEVES (SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 402: Pelas razões já consignadas na r. decisão de fl. 396, INDEFIRO o prazo requerido. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária proporcional aos autores WALDIR ESTEVES, sucessor da autora falecida Teresa Ferreira da Silva e MARIA APARECIDA ROBERTO DE ASSIS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cumpra a secretaria o determinado no último parágrafo da r. decisão de fl. 396, vindo os autos, oportunamente, conclusos para prolação da sentença de extinção da execução em relação a autora MARGARIDA DA SILVA BORGES, bem como em relação aos autores LIBERATO FRANCISCO e MARIA APARECIDA ROBERTO DE ASSIS. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009613-55.2001.403.0399 (2001.03.99.009613-2) - MARIO SOARES X ANTONIA BATISTA SOARES X MARIO DE SOUZA BARBOZA X NATHALIA GONCALVES DOS SANTOS X MAURICIO DE SOUZA MELO FREIRE X NADIR NAIM EL AUR X NELSON RODRIGUES BELLO X NELSON SANCHES X NORMA BARLETTA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias juntadas às fls. 377/416, verifico a cocorrência de litispendência entre a presente lide e o processo nº 00.0944842-0, assim venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor NELSON SANCHES. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 368. Tendo em vista a certidão de fl. 417, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE. Ante a notícia de depósito de fls. 374/375 e as informações de fls. 418/419, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para

retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES (SP081620 - OSVALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores DANIEL PARADIZO, JOSÉ RUFINO, JOSEPHA GUERREIRO LOPES, sucessora do autor falecido Sebastião Lopes Garcia, JOVENILIA DE FRANÇA SANTOS, sucessora do autor falecido José Benildes dos Santos, OSVALDO LOPES FREIRE e EUCLYDES DE SOUZA TROVÕES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 1010/1011, noticiado o falecimento do autor WILSON GOZZI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esse autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia do CPF da autora JOSEPHA GUERREIRA LOPES, sucessora do autor falecido Sebastião Lopes Garcia, posto que aquele apresentado aos autos pertence ao seu esposo. Por fim, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, verifico que o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista que o v.acórdão exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 30/06/2007. No tocante ao autor MANUEL DE SÁ, tendo em vista os cálculos de fls. 857/867, e considerando a renúncia aos valores excedentes ao limite da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV (fls. 998), informe a Contadoria quais os valores que deverão constar nos Ofícios Requisitórios deste autor e dos honorários advocatícios proporcionais. Int.

0000442-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000442-5) - JOAO LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001096-38.2002.403.6183 (2002.61.83.001096-6) - ELZO FERRI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006, esse último em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36.063, vez que a procuração acostada à fl. 05 confere poderes aos advogados pessoas físicas e não à Sociedade de Advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002231-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002231-2) - ORLANDO DE MORAES PATRICIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003386-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003386-3) - ESPEDITO EDVAN LEITE (SP091358 - NELSON PADOVANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do patrono da parte autora à fl. 137 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0000736-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000736-4) - ANIELLO AULETTA NETTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0000844-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000844-7) - JOSE VILELA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001549-96.2003.403.6183 (2003.61.83.001549-0) - LAURO BRANDOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001820-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001820-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

0003293-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003293-0) - ROMILDO BILATTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor ROMILDO BILATTI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 196/197, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0004969-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004969-3) - GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor

- RPV expedido. Int.

0006189-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006189-9) - HELENA KISE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 202: Conforme já consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 196 e ainda tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0006347-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006347-1) - OSVALDO PINTO DE AGUIAR X JOSE OLIVEIRA MELLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor OSVALDO PINTO DE AGUIAR encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0007261-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007261-7) - AMADEU AUGUSTO PANTALEAO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0007352-60.2003.403.6183 (2003.61.83.007352-0) - JOSE BAILAO X ANDRE ZWIAGHINZOV X JOAO BENEDITO RIBEIRO X SALVADOR ARJONA FLORES X VALDEMAR LEITE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 357/365: Por ora, noticiado o falecimento do autor SALVADOR ARJONA FLORES, suspendo o curso da ação em relação a esse autor, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 347/355.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010090-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010090-0) - JOSE HYPOLITO CORREA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0013093-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013093-9) - MARIA THEREZA PENACHI NALLI(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002488-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002488-7) - AJAILSON FERNANDES DE SOUSA(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0005152-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005152-0) - HISASHI SUGIYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0005529-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005529-0) - GERALDO MALTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003193-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003193-8) - FRANCISCO FERNANDES NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0001022-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001022-8) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004616-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004616-2) - APARECIDA MARIA DE JESUS X TATIANA JESUS DA SILVA X KELLY CRISTINA JESUS DA SILVA X DIOGO VINICIUS JESUS DA SILVA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora APARECIDA MARIA DE JESUS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora, incluída a cota parte de DIOGO VINICIUS JESUS DA SILVA, filho da mencionada autora, ante a menoridade do mesmo e a condição de beneficiário de pensão por morte juntamente com sua mãe, de acordo com a Resolução nº 159/2006. Expeça-se também os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs para os autores KELLY CRISTINA JESUS DA SILVA e TATIANA JESUS DA SILVA, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução acima mencionada. Outrossim, deve a autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002660-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002660-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA OLIVIERI X LARISSA OLIVIERE PINHEIRO DA SILVA

Fls. 425/426: Ante aos novos endereços informados pela parte autora, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Sorocaba e São Bernardo do Campo para citação das corrés.Intime-se e cumpra-se.

0002360-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002360-8) - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0006897-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006897-5) - MARLUCE BRITO ABREU(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8) - ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0011492-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011492-4) - JOAO JOSE GONCALVES NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0012432-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012432-2) - MANOEL VIDAL DA LUZ(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0014323-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014323-7) - JOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0003098-97.2010.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005327-30.2010.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005495-32.2010.403.6183 (2009.61.83.010927-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP147590 - RENATA GARCIA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001206-7) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 357. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 250/verso. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005046-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005046-9) - ALTAIR NUNES BORGES DA CRUZ(SP167216 - MALÚ BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007272-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007272-6) - GILENO ALVES DE SANTANA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 96/97. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72/verso. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000447-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000447-6) - GENY DE OLIVEIRA HERMENEGILDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004237-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004237-4) - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005379-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005379-7) - CIDALIA ROCHA OLIVEIRA X CARLA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X PEDRO HENRIQUE ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 163/165: Cumpram autor e réu a cota ministerial, apresentando ainda a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias.2- Fls. 161 e 154: Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 154.Int.

0005696-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005696-8) - MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILA VILAR NOGUEIRA

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, em favor da autora, Sra. MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA, desmembrando o benefício de pensão por morte, NB num. 123.966.995-7(titular: Marciolina Vilar Nogueira), no prazo de 15 (quinze) dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados em atenção ao artigo 100 da CF/88.Intime-se. Oficie-se.

0005900-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005900-3) - ELMINDO LOPES BASILIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008242-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008242-6) - NORMA BARRETO ARAUJO(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 84.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 60/verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006722-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006722-3) - SUSINEY BARROS GAMA X SUZANA FARIAS GAMA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/88: Preliminarmente, tendo em vista a informação do INSS às fls. 90/93, manifeste-se a autora sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008224-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008224-8) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009356-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009356-8) - SEVERINO JOSE MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009463-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009463-9) - CLELIA APARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a autora a juntada da memória de cálculo do benefício, no mesmo prazo do item 1.3. Cumprido o item 2, dê-se ciência ao INSS e venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0009533-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009533-4) - MARIA ROSA POLLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009672-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009672-7) - JOSE BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010028-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010028-7) - BARUCH SCHINAZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010345-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010345-8) - OTILIA MORBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011557-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011557-6) - JASMINOR RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011705-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011705-6) - OSCAR DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011822-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011822-0) - MARIA APARECIDA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012285-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012285-4) - SANTINA LUCIA BELAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012647-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012647-1) - ELIZEU FRANCISCO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013078-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013078-4) - WALTER ZBIGNIEW KOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013195-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013195-8) - TETSUYO IIZAKI ISOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013205-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013205-7) - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016565-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016565-8) - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001202-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001202-9) - GONCALO CARVALHO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002774-10.2010.403.6183 - SEZEFREDO MORAES NETTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001115-6) - CELSO ARAKAKI (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 218/219: Anote-se. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls. 181. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003334-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003334-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 214/215. 2. Reconsidero parcialmente o item 3 de fls. 151, para arbitrar os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 151 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 190/193 e 214/215. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do item anterior. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006705-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006705-9) - NELSON CONTARDI (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/221: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a parte autora, se o caso, a juntada de outros documentos aptos a demonstrarem o período trabalhado nas empresas Ind. Villares S/A e Ind. Metalúrgica Indob Ltda. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0) - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES (SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 416/487. 2. Apresentem autor e réus, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

0002377-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002377-2) - RICARDO SETEFANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005546-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005546-3) - ESIO ZOBOLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 296/328: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 294/295: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo ou documentos que entender necessários. 4. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003770-6) - DALVA TEREZINHA DO PRADO SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0005387-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005387-6) - ALTAMIRANDO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006237-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006237-3) - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0007518-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007518-5) - ELENIR APARECIDA ALBANEZ DE OLIVEIRA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/58 - Manifeste-se o Dr. Nelson Aparecido Moreira da Silva, no prazo de cinco (05) dias, requerendo, inclusive, o que for de direito, em prosseguimento do feito, se for o caso.Int.

0008096-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008096-0) - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PA 1,05
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009161-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009161-0) - ANA LUCIA VICTORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora, bem como especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0011777-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011777-5) - JACINTO MOREIRA GALENO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor nos termos acima explicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fl. 02, 13 e 16. (Jacinto Moreira Galeno, RG: 15.189.751-7).Providencie a parte autora a via original da procuração outorgada ao causídico Dr.

Wewerton Mathias Cardoso. No mesmo prazo, regularize a Dra. Pérsia Almeida Vieira a regularização de sua representação processual. Prazo de dez (10) dias, sob pena de revogação da tutela concedida. Após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0050899-14.2008.403.6301 - WANDER LOCH MARQUES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 92/96, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; 4. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 6. Prazo de dez (10) dias. 7. Int.

0011257-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011257-8) - TERESINHA PERITO BUENO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0001168-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001168-0) - OVIDIO JOAO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001308-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001308-1) - ANTONIO FIRMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001314-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001314-7) - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001634-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001634-3) - MARIA ZIZA LUIZA FRANCA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138 - Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias. Int.

0002490-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002490-0) - BENEDITO APARECIDO ROMAO(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002668-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002668-3) - DIRCEU SERVINO(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 362/363 - Prossiga-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003005-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003005-4) - LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0003040-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003040-6) - HAROLDO LUSTOSA X ADEMAR NASCIMENTO X ARMANDO GOMES FILHO X ISMAEL JOSE DA SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0003043-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003043-1) - ALVARO CAETANO LOPES X JOAO DE MELO MENEZES X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0003087-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003087-0) - ADAO CARLOS DE ARRUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Adão Carlos de Arruda as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, bem como cumpra o item 6 da decisão de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0005597-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005597-0) - RAFAEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005904-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005904-4) - ADERBAL LEITE BAZANTE(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da certidão de fl. 149(verso), concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 149, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

0005925-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005925-1) - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da certidão de fl. 42(verso), concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 42, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

0006108-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006108-7) - GERALDO DAS GRACAS BENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/97: Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Fls. 98/144: Acolho como aditamento à inicial.3. Regularize a subscritora da petição de fls. 107/114, Dra Vera Lucia D Amato - OAB/SP N.º 38399, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 84.5. Int.

0006940-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006940-2) - WALDIR MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra-se a decisão proferida pela Superior Instância, nos autos do Agravo de Instrumento. Publique-se o despacho de fl. 98. Int. DESPACHO DE FL. 98:1. FL. 92 - Nada a apreciar posto tratar-se de relação contratual entre constituinte e constituído sendo que, havendo necessidade, poderá seu subscritor valer-se de ação própria para salvaguardar seus direitos.2. Cumpram os signatários de fls. 84 o item 3 do despacho de fl. 86.3. Int.

0007064-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007064-7) - JOAO BATISTA VIANA ROCHA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a retificação do número do CPF apontado às fls. 15, juntando aos autos novo instrumento de mandato. Int.

0009556-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009556-5) - RAIMUNDO DE SOUSA AMARANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 91, Dra Adriana Coelho de Farias - OAB/SP n.º 238568, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos mconclusos para deliberações.3. Int.

0012676-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012676-8) - ANTONIO TEODORO PINTO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 42/44 - Defiro. Anote-se.3. Fls. 38/39 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9) - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela (...)Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0025594-91.2009.403.6301 - ROBERTO ALVES(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 188/189 que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

0003667-98.2010.403.6183 - SILVESTRE EMERY JUNIOR(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no 4º parágrafo de fl. 10.4. Fls. 49/54 - Acolho como aditamento à inicial.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0005045-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu CPF indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 28.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0005145-44.2010.403.6183 - ELVINO DIAS BIZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 15.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004859-16.2009.403.6114 (2009.61.14.004859-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0003659-24.2010.403.6183 (2009.61.83.003043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003043-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO CAETANO LOPES X JOAO DE MELO MENEZES X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

0004950-59.2010.403.6183 (2009.61.83.003005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003005-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

0004951-44.2010.403.6183 (2009.61.83.003040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO LUSTOSA X ADEMAR NASCIMENTO X ARMANDO GOMES FILHO X ISMAEL JOSE DA SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.